

MANUAL PRESBITERIANO

COM NOTAS REMISSIVAS

2024

EDIÇÃO REVISTA E ATUALIZADA



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

Manual Presbiteriano com Notas Remissivas © 2019 Igreja Presbiteriana do Brasil. Edição aprovada pela Comissão Permanente designada pelo Supremo Concílio da IPB para supervisionar as edições do *Manual*.

1ª edição – 2019 e reimpressões (2019, 2020, 2022)

2ª edição – 2023

3ª edição – 2024

Conselho Editorial

Cláudio Marra (*Presidente*)
Christian Brially Tavares de Medeiros
Giuliano Letieri Coccaro
Joel Theodoro da Fonseca Jr
Misael Batista do Nascimento
Pedro Lucas Dulci Pereira
Tarcízio José de Freitas Carvalho
Victor Alexandre Nascimento Ximenes

Produção Editorial

Revisão
Jorge Melhado
Editoração e capa
OM Designers Gráficos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M294m Manual presbiteriano / Igreja Presbiteriana do Brasil.
-- São Paulo: Cultura Cristã, 2024.

560 p.

ISBN 978-65-5989-256-3

1. Legislação. 2. Eclesiologia. I. Igreja Presbiteriana do Brasil. II. Título.

CDU-285.1

Sueli Costa - Bibliotecária - CRB-8/5213
(SC Assessoria Editorial, SP, Brasil)

A posição doutrinária da Igreja Presbiteriana do Brasil é expressa em seus "símbolos de fé", que apresentam o modo Reformado e Presbiteriano de compreender a Escritura. São esses símbolos a *Confissão de Fé de Westminster* e seus catecismos, o *Maior* e o *Breve*. Como Editora oficial de uma denominação confessional, cuidamos para que as obras publicadas espelhem sempre essa posição. Existe a possibilidade, porém, de autores, às vezes, mencionarem ou mesmo defenderem aspectos que refletem a sua própria opinião, sem que o fato de sua publicação por esta Editora represente endosso integral, pela denominação e pela Editora, de todos os pontos de vista apresentados. A posição da denominação sobre pontos específicos porventura em debate poderá ser encontrada nos mencionados símbolos de fé.



EDITORA CULTURA CRISTÃ

Rua Miguel Teles Júnior, 394 – CEP 01540-040 – São Paulo – SP
Fones 0800-0141963 / (11) 3207-7215 / (11) 97133-5653 WhatsApp
www.editoraculturacrista.com.br – cep@cep.org.br

Superintendente: José Inácio Ramos
Editor: Cláudio Antônio Batista Marra

APRESENTAÇÃO

Desde a sua primeira edição, em 1951, o Manual Presbiteriano tem sido valioso instrumento de consulta para os membros da Igreja, notadamente oficiais e concílios, que recorrem aos textos normativos para orientá-los em suas decisões.

Para evitar erros e imprecisões nos textos normativos, bem como nas referências às notas de rodapé, o Supremo Concílio resolveu nomear uma Comissão Permanente para orientar e supervisionar as novas edições do Manual Presbiteriano, de modo que fossem preservados os textos originais dos diplomas legais da IPB. A Comissão então nomeada (SC – 2010 – DOC. CXXIX) realizou criteriosa pesquisa e análise dos documentos pertinentes, a fim de resgatar a fidelidade ao conteúdo normativo sufragado no decurso dos anos. Essa Comissão foi mantida em 2014 (SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI), sendo recomposta pelo Supremo Concílio em 2018 (ata da 5ª sessão da XXXIX RO) e reconduzida em 2022 (SC - 2022 - DOC.CCIX) para dar continuidade ao trabalho, zelando pela fidelidade aos textos normativos e resoluções aprovadas pelo Supremo Concílio e por sua Comissão Executiva.

Convém salientar que a Comissão Permanente do Manual Presbiteriano (CPMP) limitou-se a cumprir seu encargo, guardando fidelidade aos textos originais, uma vez que não é seu papel alterar o conteúdo ou a redação das normas, ainda que para aperfeiçoá-las, porquanto essa competência é reservada ao SC/IPB e à CE-SC/IPB, em relação às matérias que esta pode resolver por delegação.

As fontes de pesquisa utilizadas foram as atas manuscritas, o original da CI/IPB datilografado e subscrito pelos constituintes de 1950, a primeira edição do Manual Presbiteriano, bem como o Digesto Presbiteriano (conjunto de resoluções do SC/IPB e da CE-SC/IPB).

Além de observar o teor dos diplomas normativos, a CPMP conferiu todas as resoluções do SC/IPB e da CE-SC/IPB, suprimindo aquelas que foram revogadas e inserindo as que foram aprovadas e continuam em vigor, além de introduzir as notas remissivas correlatas, que não se confundem com os textos legais nem os modifica, mas apenas servem de referência para interpretá-los.

Em 2014, a CPMP recebeu do SC/IPB o encargo de elaborar os anteprojetos de alteração do estatuto da IPB e dos regimentos internos do SC/IPB e da CE-SC/IPB, bem como dos modelos de regimentos internos dos sínodos e presbitérios. Esse trabalho foi realizado ao longo do quadriênio, e o relatório aprovado em seus termos. As alterações aprovadas pela resolução SC - 2022 - DOC.CCIX incorporam algumas praxes, suprem omissões, corrigem falhas e apresentam textos normativos mais didáticos e de mais fácil assimilação,

especialmente quanto aos regimentos internos dos concílios superiores, que são divididos em duas partes, uma geral e outra especial. A primeira trata do que é mais familiar, questões administrativas dos concílios, aquilo que está mais presente no seu dia a dia. A segunda é mais específica e diz respeito ao funcionamento do concílio convocado com fins judiciários, como tribunal eclesástico. Com essas alterações, os regimentos internos otimizam a dinâmica dos concílios, servindo como guias de procedimentos ou normas orientadoras, facilitadoras, que definem rotinas e passos a serem seguidos pelos concílios e suas comissões executivas, tanto no trato dos assuntos de natureza administrativa quanto no encaminhamento dos assuntos de natureza judiciária. O objetivo é apenas tornar patente nos regimentos internos o que está latente na CI/IPB e no CD.

Particularmente quanto à parte especial dos regimentos, que trata especificamente do funcionamento dos tribunais, a novidade vem atender um anseio dos concílios, já que a ausência de preceitos claros e específicos dificulta a compreensão e a aplicação da norma. Com o regimento, a maior parte das dificuldades é superada, pois o texto normativo serve como um guia de procedimentos para os tribunais, preservando incólumes os textos constitucionais.

Outra novidade é a inclusão de notas remissivas às ementas aprovadas pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC/IPB) em matérias relativas ao Código de Disciplina.

Com esta edição, revista, atualizada e ampliada, do “Manual Presbiteriano com notas remissivas” com artigos e resoluções do SC/IPB e da CE-SC/IPB, a Casa Editora Presbiteriana, sob a supervisão desta Comissão Permanente, entrega ao povo presbiteriano do Brasil um material de qualidade, útil e de fácil acesso.

É oportuno lembrar que este Manual não pode ser considerado uma obra acabada, porquanto a cada ano e quadrienalmente surgirão novas resoluções da CE-SC/IPB e do SC/IPB, o que torna necessária uma constante atualização.

Membros da Comissão Permanente do Manual Presbiteriano - CPMP - quadriênio 2022-2026:

Presb. George Santos Almeida (Relator)
Rev. Ageu Cirilo de Magalhães Júnior (Sub-Relator)
Rev. Lucas Ribeiro da Silva
Rev. Marco Antônio Rodrigues
Rev. Victor Alexandre Nascimento Ximenes
Presb. Fausto Mendanha Gonzaga
Presb. Frank de Melo Penha
Presb. Anderson Freitas de Cerqueira

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO	13
PREÂMBULO.....	15
CAPÍTULO I – NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA.....	16
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS	17
CAPÍTULO III – MEMBROS DA IGREJA	28
CAPÍTULO IV – OFICIAIS	47
CAPÍTULO V – CONCÍLIOS.....	85
CAPÍTULO VI – COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES	130
CAPÍTULO VII – ORDENS DA IGREJA.....	136
DISPOSIÇÕES GERAIS	153
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	156
ÍNDICE REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO	157
CÓDIGO DE DISCIPLINA	165
PREÂMBULO.....	167
CAPÍTULO I – NATUREZA E FINALIDADE.....	168
CAPÍTULO II – FALTAS	168
CAPÍTULO III – PENALIDADES.....	170
CAPÍTULO IV – TRIBUNAIS.....	177
CAPÍTULO V – DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA	182
CAPÍTULO VI – PROCESSO	185
CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS EM GERAL	203
CAPÍTULO VIII – DA EXECUÇÃO	208
CAPÍTULO IX – DA RESTAURAÇÃO.....	208
DISPOSIÇÕES FINAIS	212
ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE DISCIPLINA	213
PRINCÍPIOS DE LITURGIA	219
PREÂMBULO.....	221
CAPÍTULO I – O DIA DO SENHOR.....	222
CAPÍTULO II – O TEMPLO	225
CAPÍTULO III – CULTO PÚBLICO	226
CAPÍTULO IV – CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO.....	238
CAPÍTULO V – BATISMO DE CRIANÇAS	238
CAPÍTULO VI – PROFISSÃO DE FÉ E ADMISSÃO À PLENA COMUNHÃO COM A IGREJA.....	243
CAPÍTULO VII – ADMINISTRAÇÃO DA CEIA DO SENHOR	243
CAPÍTULO VIII – BÊNÇÃO MATRIMONIAL	247
CAPÍTULO IX – VISITAÇÃO AOS ENFERMOS	253
CAPÍTULO X – FUNERAIS	254
CAPÍTULO XI – JEJUM E AÇÕES DE GRAÇAS	255
CAPÍTULO XII – ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS.....	256
CAPÍTULO XIII – LICENCIATURA DE CANDIDATOS AO SANTO MINISTÉRIO.....	259
CAPÍTULO XIV – ORDENAÇÃO DE MINISTROS	259
CAPÍTULO XV – POSSE E INSTALAÇÃO DE PASTORES.....	260
CAPÍTULO XVI – ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL.....	260
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÃO GERAL	264
ÍNDICE REMISSIVO DOS PRINCÍPIOS DE LITURGIA.....	265

ESTATUTO DA IPB.....	267
ESTATUTO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL.....	269
CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CONSTITUIÇÃO, DURAÇÃO E FINALIDADE	269
CAPÍTULO II – DA IDENTIDADE DE DOCTRINA, LITURGIA, GOVERNO E DISCIPLINA	270
CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS.....	270
CAPÍTULO IV – DO SUPREMO CONCÍLIO.....	271
CAPÍTULO V – DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO CONCÍLIO	273
CAPÍTULO VI – DA MESA DIRETORA DO SUPREMO CONCÍLIO.....	274
CAPÍTULO VII – DAS REUNIÕES DO SUPREMO CONCÍLIO	281
CAPÍTULO VIII – DA COMISSÃO EXECUTIVA.....	282
CAPÍTULO IX – DOS BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA IGREJA	285
CAPÍTULO X – DA GESTÃO PATRIMONIAL, ECONÔMICA E FINANCEIRA	285
CAPÍTULO XI – DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO	286
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	286
 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO CONCÍLIO	287
REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL (RI-SC).....	289
PARTE GERAL	289
LIVRO ÚNICO – DO SUPREMO CONCÍLIO.....	289
TÍTULO I – DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO	289
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS.....	289
CAPÍTULO II – DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS.....	290
CAPÍTULO III – DA SESSÃO PREPARATÓRIA	291
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES REGULARES	294
CAPÍTULO V – DA ORDEM PARLAMENTAR.....	297
CAPÍTULO VI – DAS PROPOSTAS	298
CAPÍTULO VII – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	298
CAPÍTULO VIII – DA DISCUSSÃO	300
CAPÍTULO IX – DA VOTAÇÃO	301
CAPÍTULO X – DAS COMISSÕES PLENÁRIAS.....	302
CAPÍTULO XI – DAS SESSÕES PRIVATIVAS E INTERLOCUTÓRIAS	303
CAPÍTULO XII – DAS DELIBERAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO	303
CAPÍTULO XIII – DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO NOS INTERREGNOS	303
TÍTULO II – DA MESA DIRETORA DO SUPREMO CONCÍLIO	305
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO FUNCIONAMENTO	305
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS.....	305
TÍTULO III – DAS COMISSÕES ECLESIASTICAS, DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS, DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS E DA CONSULTORIA TÉCNICA.....	312
CAPÍTULO I – DAS COMISSÕES ECLESIASTICAS.....	312
CAPÍTULO II – DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS.....	313
CAPÍTULO III – DAS PESSOAS NOMEADAS PARA ENCARGOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA	315
PARTE ESPECIAL.....	316
LIVRO I – DO TRIBUNAL PLENO	316

TÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO.....	316
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO	316
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	316
TÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO.....	317
CAPÍTULO I – DA CONVOCAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO.....	317
CAPÍTULO II – DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO.....	317
CAPÍTULO III – DO PROCURADOR.....	318
CAPÍTULO IV – DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO	318
CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO	321
CAPÍTULO VI – DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO.....	322
CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA.....	323
CAPÍTULO VIII – DO EXAME DOS AUTOS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL.....	323
CAPÍTULO IX – DO LIVRO DE ATAS DO TRIBUNAL PLENO.....	324
LIVRO II – DO TRIBUNAL DE RECURSOS	325
TÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO.....	325
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO	325
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	326
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO.....	326
TÍTULO II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	329
CAPÍTULO I – DO PROCESSAMENTO E DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE.....	329
CAPÍTULO II – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA.....	329
CAPÍTULO III – DO JULGAMENTO	330
CAPÍTULO IV – DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO	331
PARTE COMPLEMENTAR	333
LIVRO ÚNICO	333
TÍTULO I – DOS PRAZOS E DAS NULIDADES PROCESSUAIS.....	333
CAPÍTULO I – DOS PRAZOS PROCESSUAIS.....	333
CAPÍTULO II – DAS NULIDADES PROCESSUAIS.....	333
TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	334
CAPÍTULO I – DA SUBMISSÃO BÍBLICA, CONFSSIONAL E CONSTITUCIONAL....	334
CAPÍTULO II – DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO	334
CAPÍTULO III – DA SOLUÇÃO DOS CASOS OMISSOS	334
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA	
DO SUPREMO CONCÍLIO	335
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO	
CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL (RI-CE)	337
TÍTULO I – DA COMISSÃO EXECUTIVA	337
CAPÍTULO I – DA REGÊNCIA LEGAL.....	337
CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO	337
CAPÍTULO III – DA MESA DIRETORA	338
CAPÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA	344
CAPÍTULO V – DAS VEDAÇÕES	346
TÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO.....	347
CAPÍTULO I – DAS REUNIÕES	347
CAPÍTULO II – DAS SUBCOMISSÕES	349
CAPÍTULO III – DO ASSENTO E DO USO DA PALAVRA PELOS RELADORES DE COMISSÕES, SECRETÁRIOS DE CAUSAS E REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS DA IPB.....	350

CAPÍTULO IV – DAS SUBCOMISSÕES NOMEADAS PARA O EXAME DE DOCUMENTOS DESTINADOS ÀS REUNIÕES DO SUPREMO CONCÍLIO.....	351
CAPÍTULO V – DAS REUNIÕES E VOTAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO.....	351
CAPÍTULO VI – DO EXAME DOS LIVROS DA TESOUREARIA E DAS MEDIDAS DE CARÁTER ECONÔMICO E FINANCEIRO NOS INTERREGNOS.....	352
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	353
MODELO DE ESTATUTO – SÍNODO.....	355
ESTATUTO.....	357
CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO.....	357
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS.....	358
CAPÍTULO III – DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	359
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DAS REUNIÕES... ..	359
CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	364
MODELO DE REGIMENTO INTERNO – SÍNODO.....	367
PARTE GERAL	369
LIVRO I – DO SÍNODO.....	369
TÍTULO I – DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO.....	369
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS.....	369
CAPÍTULO II – DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS.....	370
CAPÍTULO III – DA SESSÃO PREPARATÓRIA	370
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES REGULARES	373
CAPÍTULO V – DA ORDEM PARLAMENTAR.....	375
CAPÍTULO VI – DAS PROPOSTAS	376
CAPÍTULO VII – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	377
CAPÍTULO VIII – DA DISCUSSÃO.....	378
CAPÍTULO IX – DA VOTAÇÃO.....	379
CAPÍTULO X – DAS SESSÕES PRIVATIVAS E INTERLOCUTÓRIAS.....	380
CAPÍTULO XI – DAS REUNIÕES EM AMBIENTE ELETRÔNICO	380
TÍTULO II – DA COMISSÃO EXECUTIVA.....	381
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO.....	381
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA	382
CAPÍTULO III – DAS REUNIÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA.....	387
TÍTULO III – DA ESTRUTURA E DA ATIVIDADE DE DIVERSOS ORGANISMOS INTERNOS E DE PESSOAS A SERVIÇO DO CONCÍLIO	389
CAPÍTULO I – DO CONSELHO FISCAL.....	389
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES ECLESIASTICAS	390
CAPÍTULO III – DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS	391
CAPÍTULO IV – DAS PESSOAS NOMEADAS PARA ENCARGOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA	394
LIVRO II – DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA	395
TÍTULO I – DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	395
CAPÍTULO I – DA COMUNICAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR.....	395

CAPÍTULO II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA OU DENÚNCIA E DO PROCEDIMENTO SUASÓRIO	395
TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA	397
CAPÍTULO I – DA SINDICÂNCIA	397
CAPÍTULO II – DO RELATÓRIO	397
LIVRO III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO	398
TÍTULO ÚNICO – DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO E DA COMISSÃO EXECUTIVA	398
CAPÍTULO I – DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO	398
CAPÍTULO II – DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA	399
PARTE ESPECIAL	400
LIVRO I – DO TRIBUNAL PLENO	400
TÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO	400
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO	400
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	400
TÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO	401
CAPÍTULO I – DA CONVOCAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO	401
CAPÍTULO II – DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO	401
CAPÍTULO III – DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA	402
CAPÍTULO IV – DO PROCURADOR	402
CAPÍTULO V – DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO	403
CAPÍTULO VI – DA INTERDIÇÃO PREVENTIVA	403
CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DEFESA, À INSTRUÇÃO E AO JULGAMENTO	403
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	407
CAPÍTULO I – DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO E DO PRAZO PARA RECURSO	407
CAPÍTULO II – DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO	407
CAPÍTULO III – DA ADMISSIBILIDADE E REMESSA DO RECURSO	408
CAPÍTULO IV – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	409
CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA	409
CAPÍTULO VI – DO EXAME DOS AUTOS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	409
CAPÍTULO VII – DO LIVRO DE ATAS DO TRIBUNAL PLENO	410
LIVRO II – DO TRIBUNAL DE RECURSOS	411
TÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO	411
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO	411
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	412
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO	412
TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	415
CAPÍTULO I – DA ADMISSIBILIDADE E REMESSA DO RECURSO	415
CAPÍTULO II – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO	415
PARTE COMPLEMENTAR	416
LIVRO ÚNICO	416
TÍTULO I – DO CONCÍLIO COMO PARTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR	416
CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO LEGAL	416
CAPÍTULO II – DO DEVER DE INFORMAÇÃO	416
TÍTULO II – DOS PRAZOS E DAS NULIDADES PROCESSUAIS	417
CAPÍTULO I – DOS PRAZOS PROCESSUAIS	417

CAPÍTULO II – DAS NULIDADES PROCESSUAIS	417
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	418
CAPÍTULO I – DA SUBMISSÃO BÍBLICA, CONFSSIONAL E CONSTITUCIONAL	418
CAPÍTULO II – DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO	418
CAPÍTULO III – DA SOLUÇÃO DOS CASOS OMISSOS	418
MODELO DE ESTATUTO – PRESBITÉRIO	419
CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO	421
CAPÍTULO II – FILIAÇÃO ECLESIASTICA, IDENTIDADE CONFSSIONAL E FORMA DE GOVERNO	422
CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS	423
CAPÍTULO IV – CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS.....	430
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO	442
CAPÍTULO VI – BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DO PRESBITÉRIO.....	442
CAPÍTULO VII – CONSELHO FISCAL.....	443
CAPÍTULO VIII – DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO	444
CAPÍTULO IX – FALTAS E PENALIDADES.....	444
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	448
MODELO DE REGIMENTO INTERNO – PRESBITÉRIO.....	451
PARTE GERAL.....	453
LIVRO I – DO PRESBITÉRIO.....	453
TÍTULO I – DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO	453
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS.....	453
CAPÍTULO II – DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	454
CAPÍTULO III – DA SESSÃO PREPARATÓRIA	455
CAPÍTULO IV – DAS SESSÕES REGULARES	458
CAPÍTULO V – DA ORDEM PARLAMENTAR.....	460
CAPÍTULO VI – DAS PROPOSTAS	461
CAPÍTULO VII – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	461
CAPÍTULO VIII – DA DISCUSSÃO.....	463
CAPÍTULO IX – DA VOTAÇÃO.....	464
CAPÍTULO X – DAS SESSÕES PRIVATIVAS E INTERLOCUTÓRIAS.....	464
CAPÍTULO XI – DAS REUNIÕES EM AMBIENTE ELETRÔNICO	465
TÍTULO II – DA COMISSÃO EXECUTIVA.....	466
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO.....	466
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA	467
CAPÍTULO III – DAS REUNIÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA.....	472
TÍTULO III – DA ESTRUTURA E DA ATIVIDADE DE DIVERSOS ORGANISMOS INTERNOS E DE PESSOAS A SERVIÇO DO CONCÍLIO	474
CAPÍTULO I – DO CONSELHO FISCAL.....	474
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES ECLESIASTICAS	475
CAPÍTULO III – DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS	476

CAPÍTULO IV – DAS PESSOAS NOMEADAS PARA ENCARGOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA	479
LIVRO II – DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA	480
TÍTULO I – DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR	480
CAPÍTULO I – DA COMUNICAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR	480
CAPÍTULO II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA OU DENÚNCIA E DO PROCEDIMENTO SUASÓRIO	480
TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA	483
CAPÍTULO ÚNICO – DA SINDICÂNCIA	483
LIVRO III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO	484
TÍTULO ÚNICO – DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO E DA COMISSÃO EXECUTIVA	484
CAPÍTULO I – DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO	484
CAPÍTULO II – DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA	485
PARTE ESPECIAL	486
LIVRO I – DO TRIBUNAL ECLESIASTICO	486
TÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	486
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO	486
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA	486
TÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO	488
CAPÍTULO I – DA CONVOCAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO	488
CAPÍTULO II – DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO	488
CAPÍTULO III – DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA	489
CAPÍTULO IV – DO PROCURADOR	489
TÍTULO III – DA QUEIXA OU DENÚNCIA CONTRA MINISTRO	490
CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	490
CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO	497
TÍTULO IV – DA QUEIXA OU DENÚNCIA CONTRA CONSELHO DE IGREJA	498
CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO RELATIVO À QUEIXA OU DENÚNCIA	498
CAPÍTULO II – DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇAS DOS CONSELHOS DE IGREJAS	498
LIVRO II – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	499
TÍTULO I – DOS EVENTOS PROCESSUAIS QUE SUCEDEM O JULGAMENTO	499
CAPÍTULO I – DA CIÊNCIA, DO JULGAMENTO E DO PRAZO PARA RECURSO	499
CAPÍTULO II – DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO	499
CAPÍTULO III – DA ADMISSIBILIDADE E REMESSA DO RECURSO	500
CAPÍTULO IV – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO	501
CAPÍTULO V – DA REVISÃO	501
CAPÍTULO VI – DO PROCESSO PARA RESTAURAÇÃO DE MINISTRO	502
CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA	503
TÍTULO II – DO EXAME DOS AUTOS E DO LIVRO DE ATAS	504
CAPÍTULO I – DO EXAME DOS AUTOS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL	504
CAPÍTULO II – DO LIVRO DE ATAS	504
PARTE COMPLEMENTAR	506
LIVRO ÚNICO	506

TÍTULO I – DO CONCÍLIO COMO PARTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR.....	506
CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO LEGAL.....	506
CAPÍTULO II – DO DEVER DE INFORMAÇÃO.....	506
TÍTULO II – DOS PRAZOS E DAS NULIDADES PROCESSUAIS	507
CAPÍTULO I – DOS PRAZOS PROCESSUAIS	507
CAPÍTULO II – DAS NULIDADES PROCESSUAIS.....	507
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	508
CAPÍTULO I – DA SUBMISSÃO BÍBLICA, CONFSSIONAL E CONSTITUCIONAL....	508
CAPÍTULO II – DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO	508
CAPÍTULO III – DA SOLUÇÃO DOS CASOS OMISSOS	508
MODELO DE ESTATUTO – IGREJA LOCAL	509
ESTATUTO DA IGREJA PRESBITERIANA.....	511
CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO	511
CAPÍTULO II – IDENTIDADE CONFSSIONAL, FILIAÇÃO ECLESIASTICA E FORMA DE GOVERNO	513
CAPÍTULO III – CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS	514
CAPÍTULO IV – CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS.....	518
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO	526
CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS	526
CAPÍTULO VII – BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA IGREJA	527
CAPÍTULO VIII – COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS	527
CAPÍTULO IX – DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO	528
CAPÍTULO X – FALTAS E PENALIDADES.....	528
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS	531
MODELO DE REGIMENTO INTERNO – JUNTA DIACONAL	533
MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA A JUNTA DIACONAL.....	535
REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DIACONAL DA IGREJA (NOME DA IGREJA)	535
CAPÍTULO I – DA JUNTA DIACONAL.....	535
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES	537
CAPÍTULO III – DA MESA DIRETORA	538
CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO.....	542
CAPÍTULO V – DO CONSELHEIRO.....	545
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	546
REGULAMENTO PARA CONFECCÃO DE ATAS	547
REGULAMENTO PARA CONFECCÃO DE ATAS DOS CONCÍLIOS DA IPB.....	549
CAPÍTULO I – DO REGULAMENTO E DOS OBJETIVOS.....	549
CAPÍTULO II – DO LIVRO DE ATAS	549
CAPÍTULO III – DO CONTEÚDO DAS ATAS.....	555
CAPÍTULO IV – DO MODO CORRETO DE LAVRAR AS ATAS	558
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	559

CONSTITUIÇÃO

PREÂMBULO

Em nome do Pai, e do Filho e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1950, com poderes para reforma da Constituição, investidos de toda autoridade para cumprir as resoluções da legislatura de 1946, depositando toda nossa confiança na bênção do Deus Altíssimo e tendo em vista a promoção da paz, disciplina, unidade e edificação do povo de Cristo, elaboramos, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, a seguinte Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹

¹ A Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil foi promulgada em 20 de julho de 1950, para vigorar a partir de 31 de outubro do mesmo ano.

De acordo com a resolução **CE - 1952 - DOC. LVI** - "Códigos e Siglas das Organizações da IPB" - os diplomas legais eclesiais tiveram suas abreviaturas expressamente definidas. A Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil ficou com a sigla **CI/IPB**.

CAPÍTULO I

NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA

Art. 1º A Igreja Presbiteriana do Brasil² é uma federação de igrejas locais,³ que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva⁴ e exerce o seu governo por meio de concílios e indivíduos, regularmente instalados.⁵

Art. 2º A Igreja Presbiteriana do Brasil tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e “ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo”.⁶

Art. 3º O poder da igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados.

§ 1º A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia,⁷ para:

- a) eleger pastores e oficiais da igreja ou pedir a sua exoneração;⁸
- b) pronunciar-se a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar;⁹
- c) deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios competentes.¹⁰

§ 2º A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem, quando exercida por oficiais,¹¹ individualmente, na administração

² Art. 1º do estatuto: a IPB tem sua sede em Brasília, Distrito Federal.

³ Art. 95.

⁴ Art. 102, § 2º.

⁵ Art. 3º, § 2º, e arts. 59, 60, 75, 85, 89, 90, 91 e 96.

⁶ Art. 14, alíneas “a” e “b”, art. 83, alínea “u”.

⁷ Art. 9º, §§ 1º e 2º.

⁸ Art. 9º, § 1º alíneas “a” e “b”; art. 56, alínea “e”; art. 110; art. 138, alíneas “a”, “b”, e “c”.

⁹ Art. 9º, § 1º, alínea “e”, e § 2º.

¹⁰ Art. 9º, § 1º alínea “f”.

¹¹ Art. 25, alíneas “a”, “b” e “c”.

de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros,¹² e na integração de concílios por ministros e presbíteros.¹³ É de jurisdição, quando exercida coletivamente por oficiais, em concílios,¹⁴ para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 4º A igreja local é uma comunidade¹⁵ constituída de crentes

¹² **SC – 2018 – DOC. CV:** Batismo, Santa Ceia e Impetração da Bênção Apostólica. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Esclarecer que há uma clara distinção entre ministrar a Palavra e ministrar os sacramentos e a bênção apostólica; 2. Esclarecer que os presbíteros regentes, eleitos pela vontade de Deus e revelados pela assembleia dos santos através do sufrágio livre e direto, são reconhecidos como líderes com funções específicas, sendo-lhes vedado, pela constituição da IPB e pelos símbolos de fé, a ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção; 3. Esclarecer que a tarefa da ministração da Santa Ceia, batismo e impetração da bênção apostólica cabe aos presbíteros docentes, cujo chamado específico deve ser acompanhado do testemunho da Igreja, ainda que haja falta de textos explícitos sobre este assunto”.

¹³ Art. 14, alínea “d”; art. 36, alínea “g”; arts. 52 e 69.

¹⁴ Art. 59; art. 62, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; arts. 69, 75, 85, 91 e 95.

¹⁵ **CE – 2006 – DOC. XLV:** “[...] consulta sobre o uso do nome “Comunidade”. A CE-SC/IPB – 2006 resolve: 1. Tomar conhecimento. Considerando: 2. Que a IPB possui nome legitimado pela CI/IPB, conforme art. 4º, combinado com o art. 1º do Modelo de Estatutos para Igreja Local; 3. Que a IPB possui uma identidade visual devidamente aprovada. Resolve: 1. Determinar que todas as igrejas organizadas, ou que venham a organizar-se, usem no nome o padrão “Igreja Presbiteriana de...”; 2. Estranhar o uso do termo ‘Comunidade’ em nosso Anuário, quando deveria ser ‘Igreja’, determinando que se corrija para o futuro, inclusive em comunicações oficiais; 3. Determinar aos Sínodos que, por sua vez, determinem aos Presbitérios a imediata mudança, conforme as normas constitucionais da IPB” (Essa resolução foi reafirmada pela **CE – 2012 – DOC. CXXIV**).

CE – 2012 – DOC. CLXI: “[...] Consultas sobre Igrejas em células. Considerando: 1. Que o movimento das “igrejas em células” tem características próximas ao movimento G12, já rejeitado pela IPB conforme resoluções da CE-SC/IPB – 2000 – DOC. XCIX; CE-SC/IPB – 2001 – DOC. XLI e SC/IPB – 2002 – DOC. CXXII; 2. Que a terminologia empregada pelo movimento de “igrejas em células” é semelhante ao do movimento G12, a saber, “ano de transição” e “secularização da igreja”; 3. Que a prática do movimento difere da eclesiologia da IPB, por exemplo, nos seguintes pontos: a) administração dos sacramentos ministrados nas células e não na igreja; b) ênfase nos relacionamentos e não no ensino; c) relaxamento da disciplina eclesiástica; d) incentivo ao não funcionamento das Escolas Dominicais. A CE-SC/IPB – 2012

resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Informar que a igreja em células não é o mesmo que pequenos grupos, que permanecem jurisdicionados ao conselho da Igreja local, os quais têm importância na vida da igreja contribuindo para comunhão e instrução; 3. Reafirmar que as funções privativas do Conselho estão expostas no art. 83 da CI/IPB; 4. Responder ao Presbitério que o movimento diverge de nossa teologia bíblico-reformada e orientar as igrejas a não aderirem a este movimento em células ou a qualquer outro divergente de nosso sistema presbiteriano”.

SC – 2018 – DOC. CLXX: “Comissão Permanente de Modelo de Discipulado Apostólico: Considerando: O auspicioso relatório da douta Comissão Permanente sobre o Modelo de Discipulado Apostólico (MDA), o SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Aprovar com os seguintes destaques: a) Reconhecer o desafio eclesial contemporâneo que as igrejas em células representam para a IPB, orando para que os concílios da IPB se mantenham zelosamente fiéis à Palavra do Evangelho. b) Reafirmar as decisões tomadas anteriormente quanto às igrejas em células (CE – 2012 – DOC. CLXI) e o G12 (CE – 2000 – DOC. XCIX). “CE – 2012 – DOC. CLXI: Quanto ao documento 038 – Consultas sobre Igrejas em células: Considerando: 1. Que o movimento das “igrejas em células” tem características próximas ao movimento G12, já rejeitado pela IPB conforme resoluções da CE-SC/IPB – 2000 – DOC. XCIX; CE-SC/IPB – 2001 – DOC. XLI e SC/IPB – 2002 – DOC. CXXII; 2. Que a terminologia empregada pelo movimento de “igrejas em células” é semelhante ao do movimento G12, a saber, “ano de transição” e “celularização da igreja”; 3. Que a prática do movimento difere da eclesiologia da IPB, por exemplo, nos seguintes pontos: a) administração dos sacramentos ministrados nas células e não na igreja; b) ênfase nos relacionamentos e não no ensino; c) relaxamento da disciplina eclesial; d) incentivo ao não funcionamento das Escolas Dominicais. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Informar que a igreja em células não é o mesmo que pequenos grupos, que permanecem jurisdicionados ao conselho da Igreja local, os quais têm importância na vida da igreja contribuindo para comunhão e instrução; 3. Reafirmar que as funções privativas do Conselho estão expostas no art. 83 da CI/IPB; 4. Responder ao Presbitério que o movimento diverge de nossa teologia bíblico-reformada e orientar as igrejas a não aderirem a este movimento em células ou a qualquer outro divergente de nosso sistema presbiteriano; 5. Determinar que nenhuma igreja local federada à IPB se associe com o movimento Método de Discipulado Apostólico (MDA) no Brasil, ou qualquer outro divergente do sistema presbiteriano. 6. Não aprovar a recomendação da Comissão quanto à constituição de comissão especial “que apresente princípios para o funcionamento de pequenos grupos na estrutura da IPB conforme uma visão bíblico-teológica reformada [...]”; 7. Reconhecer que os pequenos grupos são instrumentos legítimos para o crescimento espiritual, discipulado, instrução, comunhão e oração por parte dos membros das igrejas locais e a sua constituição e o seu funcionamento devem estar submetidos ao Conselho em conformidade com os Símbolos de Fé da IPB; 8. Determinar ao CECEP que elabore material de apoio para o funcionamento de pequenos grupos a partir dos princípios bíblicos e confessionais, sob a ótica bíblico-teológica reformada e apresente-o até a próxima CE-SC/IPB; 9. Determinar à APECOM que efetue a divulgação

professos¹⁶ juntamente com seus filhos e outros menores sob sua guarda, associados para os fins mencionados no art. 2º e com governo próprio,¹⁷ que reside no Conselho.

§ 1º Ficarão a cargo dos presbitérios, juntas missionárias ou dos conselhos, conforme o caso, comunidades que ainda não podem ter governo próprio.¹⁸

§ 2º Essas comunidades serão chamadas pontos de pregação ou congregações,¹⁹ conforme o seu desenvolvimento, a juízo do respectivo concílio ou junta missionária.²⁰

do material produzido no item anterior, que promova ações de capacitação para os diversos concílios da IPB”.

¹⁶ Arts. 11 e 12.

¹⁷ Art. 61.

¹⁸ **SC – 1998 – DOC. XC:** Consulta sobre “consórcio de Igrejas para o trabalho de evangelização e finanças de congregação, considerando que tanto a CI/IPB quanto a lei ordinária são omissas, o SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, resolve: 1. Afirmar que a praxe presbiteriana é que existem dois tipos – Congregação de Igreja local e Congregação Presbiterial; 2. Orientar que a “Congregação de Igreja” deverá ser administrada pelo Conselho em todas as suas dimensões, bem como a “Presbiterial” pelo Presbitério”.

CE – 2017 – DOC. CL, com poderes delegados pela resolução do **SC-E – 2014 – DOC. CXXXV:** Aprova o novo modelo de estatuto de presbitério, cujo art. 51 dispõe: “Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso da decisão ao Plenário do Concílio”.

SC – 2018 – DOC. CXLIX: “Proposta de Resolução para revogação das Resoluções: **SC/IPB – 2006 – DOC. CXLII e SC/IPB – 2010 – DOC. CL:** Considerando: 1) Que o modelo de Estatuto de Presbitério foi aprovado pela CE-SC/IPB de 2017; 2) Que o novo modelo de Estatuto de Presbitério prescreve em seu art. 51 que: “Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso ao Plenário do Concílio” o SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar o teor do art. 51 do novo modelo de Estatuto de Presbitério aprovado pela CE-SC/IPB de 2017; 3. Revogar as Resoluções: SC/IPB – 2006 – DOC. CXLII e SC/IPB – 2010 – DOC. CL”.

¹⁹ Art. 83, alínea “r”.

²⁰ **CE – 1992 – DOC. LXXXIII:** “[...] Consulta sobre contribuição com dízimos ao Supremo Concílio, por Congregações Presbiteriais. A CE-SC/IPB, considerando: 1) Que o princípio bíblico do dízimo requer que das primícias da renda se dê ao Senhor, à sua casa, sendo a fidelidade uma das características do povo de Deus. 2) Que o sistema presbiteriano estabelece a remessa fiel dos dízimos da renda da Igreja local ao Supremo Concílio. 3) Que a figura da Congregação Presbiterial constante da CI/IPB está caracterizada em seu art. 4º §1º, onde se observa que comunidades que ainda

§ 3º Compete aos presbitérios ou juntas missionárias providenciar para que as comunidades, que tenham alcançado suficiente desenvolvimento, se organizem em igrejas.²¹

Art. 5º Uma comunidade de cristãos poderá ser organizada em igreja, somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quanto ao número de crentes professos, mas também quanto aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos, inclusive as causas gerais e disponha de pessoas aptas para os cargos eletivos.²²

Art. 6º As igrejas devem adquirir personalidade jurídica.²³

não podem ter governo próprio ficarão a cargo dos Presbitérios. 4) Que Congregação Presbiterial será organizada em Igreja pelo Presbitério, somente quando oferecer garantias de estabilidade, entre outros aspectos, quanto à manutenção regular de seus encargos, o que inclui Causas Gerais. 5) Que as garantias de estabilidade quanto à manutenção regular dos encargos pressupõem arrecadação de dízimos e ofertas com a respectiva escrituração, aprovada anualmente pelo Presbitério, desde a organização da referida congregação. Resolve determinar que as Congregações Presbiteriais também deverão remeter os dízimos ao Supremo Concílio”.

²¹ **CE – 1996 – DOC. CXI:** “Consulta do Presbitério Alta Floresta, sobre a competência da Junta de Missões Nacionais para organizar igrejas. Considerando: a) O constante da alínea “f”, artigo 88 da CI/IPB, que diz: “São funções privativas do Presbitério: f) Organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações. “b) Que, às Juntas de Missões da Igreja, cumpre superintender e encaminhar a organização de igrejas locais nos campos missionários sob seus cuidados, conforme o parágrafo 3º, do artigo 4º da CI/IPB. c) Que as Juntas de Missões da Igreja não são concílios, apenas comissões, não tendo, portanto, jurisdição sobre pastores e conselhos, conforme os artigos 59 a 62, a CE-SC/IPB, resolve: Responder ao referido concílio, que não compete às Juntas de Missões da Igreja organizar igrejas, devendo, portanto, esta convidar um Presbitério, de preferência o mais próximo, para efetuar esta organização e arrolar a nova Igreja sob a jurisdição desse concílio. (Arts. 39 a 43 dos PL)”.

²² Arts. 39 a 43 do PL.

²³ Modelo de estatuto de igreja local aprovado pela CE – 2016 – DOC. CXLVII, com poderes delegados pelo SC-E – 2014 – DOC. CXXXV. Exigência de edital de convocação de assembleia geral. art. 19, §§ 1º e 2º.

CE - 2021 - DOC. CCLXXIX: “[...] RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DO MANUAL PRESBITERIANO, EM RESPOSTA À DECISÃO DA CE-SC/IPB - 2019 - DOC. CLXXXVIII, QUANTO AO DOCUMENTO 038, procedente do Sínodo Leste Fluminense (SLF), solicitando parecer e outras providências sobre os Artigos 59 e 60 do Novo Código Civil Brasileiro, em relação aos Estatutos de Igrejas. A CE-SC/IPB-2021 Resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Acolher e aprovar o relatório da CPMP, nos seguintes termos: a) declarar que as disposições dos arts. 59 e 60 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002) têm como destinatárias as associações referidas no art. 44, inciso I, desse diploma legal, não alcançando as organizações religiosas mencionadas no inciso IV do mesmo artigo, porquanto essas organizações gozam da liberdade assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, combinado

com o art. 44, § 1º, do Código Civil, que prevê: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”; b) manifestar, em tese, o entendimento de que não sendo alcançadas pelas disposições dos arts. 59 e 60 do Código Civil, as igrejas podem livremente prever em seus estatutos a forma para destituição das pessoas que dirigem a organização, bem como a competência para promover as alterações estatutárias, definir os critérios de convocação e o quórum para deliberar sobre essas matérias; c) informar, conseqüentemente, que nenhum cartório de registro pode exigir legalmente a inclusão de cláusulas no estatuto, para fazer cumprir o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Civil, sob pena de violar garantia constitucional [...]”. Consultar nota completa no modelo de estatuto de igreja local.

Constituição Federal:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Código Civil (Lei 10.406/2002):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - as organizações religiosas (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003):

§ 1º “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Parágrafo único. Antes de uma congregação constituir-se em pessoa jurídica deve organizar-se em igreja.²⁴

Art. 7º No caso de dissolver-se uma igreja, ou separar-se da Igreja Presbiteriana do Brasil, os seus bens passam a pertencer ao concílio imediatamente superior e, assim sucessivamente, até o Supremo Concílio, representado por sua Comissão Executiva, que resolverá sobre o destino dos bens em apreço.²⁵

Parágrafo único. Tratando-se de cisma²⁶ ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana, os seus bens passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e, sendo total o cisma, reverterão à referida igreja,

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Lei 6015/73, que “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”:

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Lei 8.906/94:

Art. 1º, § 2º: “Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados”.

²⁴ Arts. 39 a 43 do PL.

²⁵ Art. 97, alínea “r” da CI/IPB, e art. art. 15, inciso XVII, do RI-CE.

²⁶ **SC – 1970 – DOC. LXX:** “...Ofício do Sínodo de São Paulo submetendo ao S/C a resolução 69/3 da sua Reunião de julho de 1969, enquadrada no art. 71, letra “c” da CI/IPB – O Supremo Concílio resolve declarar que [...] torna-se cismática a Igreja Local que altera seus Estatutos no sentido de transferir à própria Assembleia Local o poder de dissolver a Igreja. Devem os Presbitérios, caso tenham ciência de cisma dessa natureza (ou qualquer outro cisma) em igrejas de sua jurisdição, providenciar imediatamente para que se cumpra o estatuto no art. 7º e seu único § da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil [...]”.

desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Velho e Novo Testamentos e à Confissão de Fé.²⁷

Art. 8º O governo e a administração de uma igreja local competem ao Conselho,²⁸ que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros.

§ 1º O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los, pelo tempo que julgar necessário, na administração civil.²⁹

§ 2º A administração civil não poderá reunir-se e deliberar sem a presença de mais da metade de seus membros.³⁰

Art. 9º A assembleia geral da igreja constará de todos os membros em plena comunhão³¹ e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho,³² sempre que for necessário,³³

²⁷ **SC-EI – 1969 – DOC. II:** “[...] l) O cisma ou cisão sempre se verifica: a) Quando um concílio ou qualquer outra comunidade presbiteriana, totalmente ou em parte, adota doutrinas ou práticas contrárias à Confissão de Fé da Igreja, separando-se do seu corpo e da sua comunhão. b) Quando um concílio ou qualquer outra comunidade presbiteriana, totalmente ou em parte, deixa de acatar a CI/IPB, decisões dos concílios superiores, esgotados os recursos legais, no âmbito eclesialístico. 2) A competência para declarar a existência de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana é do concílio imediatamente superior, sempre com recurso *ex officio* cabendo a decisão final ao Supremo Concílio”.

²⁸ Arts. 75 a 84.

²⁹ **SC – 1958 – DOC. XC:** “[...] Os diáconos não podem ser incluídos em caráter permanente na administração civil, porque isso importaria em limitar as atribuições do Conselho. Um diácono incluído na administração civil não pode ser eleito secretário”.

³⁰ Art. 77.

³¹ Art. 112.

³² Art. 83, alínea “a”, da CI/IPB; arts. 18, 19 e 22 do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

³³ **SC – 2018 – DOC. CCXLIII:** “Proposta de revisão da decisão sobre reuniões conciliares aos domingos: Considerando: 1) Que inexistente uma decisão que proíba a realização de reuniões conciliares aos domingos; 2) Que as reuniões dos Concílios são também de natureza espiritual, uma vez que são tratadas questões da Igreja do Senhor Jesus Cristo, sob a égide do Espírito Santo; 3) Que há clareza na Palavra de Deus quanto ao descanso e à consagração a Deus exigidos neste dia em textos como Gn 2.3, Êx 16.23-26,29,30, Êx 20.8-11, Êx 31.15,16 e Is 58.13; 4) Que a Confissão de Fé de Westminster, no Capítulo XXI, Seção VIII, enuncia o dever de guardar, durante o Dia do Senhor, um santo descanso das obras, palavras e pensamentos a respeito de seus empregos seculares e de suas recreações; 5) Que o Catecismo Maior assevera que façamos do Dia do Senhor o nosso deleite e que passemos “todo o tempo (exceto aquela parte que se deve empregar em obras de necessidade e misericórdia) nos exercícios públicos e particulares do culto de Deus.” Pergunta 117; 6) Que os Princípios de Liturgia da IPB refletindo a CFW enunciam que é dever de todos os homens lembrar do Dia do Senhor colocando à parte todos os negócios temporais (Art.1º) reconhecendo

regendo-se pelos respectivos estatutos.³⁴

§ 1º Compete à assembleia:

a) eleger pastores e oficiais da igreja;³⁵

a licitude dos trabalhos espirituais públicos e particulares e de absoluta necessidade; 7) Que o Supremo Concílio já se manifestou diversas vezes sobre o tema do Dia do Senhor (SC-78-XXXII, SC-78-XLV, CE-80-XLVII, CE-92-LXXXVIII, CE-SC/IPB – 2004 – DOC. XLII e CE-SC/IPB – 2009 – DOC. LXIX, CE – 2003 – DOC. XIV, CE – 2002 – DOC. CXVII e SC-E – 2010 – DOC. LXIII). O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar as decisões anteriores sobre o tema do Dia do Senhor; 3. Orientar aos concílios da IPB a priorizarem a realização de reuniões conciliares de cunho administrativo em outro dia que não o Dia do Senhor; 4. Que em casos de urgências administrativas que demandem a reunião conciliar no Dia do Senhor, seguindo Mateus 12.11, sejam tratados com sabedoria e máxima prudência”.

³⁴ **CE – 2007 – DOC. CXCI:** “CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE REALIZAR ASSEMBLEIA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA NO MESMO DIA. A CE-SC/IPB – 2007 resolve: 1. Responder que sim. Desde que sejam observados os ritos constitucionais. 2. Determinar que os Sínodos cumpram as suas prerrogativas constitucionais”.

³⁵ Art. 110 da CI/IPB e art. 17 do modelo de Estatuto para Igreja Local.

CE – 2000 – DOC. CLVI: “[...] o Presbitério, à luz dos arts. 33, 88, 122 e 138 da CI/IPB, não pode obrigar a igreja local a eleger pastor, por ser competência da assembleia da igreja local constituída [...]”

SC – 2018 – DOC. CCXXX: “Consulta do PSEP - IP de Vila Mariana sobre a forma de condução da Assembleia Geral da Igreja para eleição de oficiais: Considerando: 1) Que a IP Vila Mariana apresentou de forma clara, precisa e concisa seu entendimento a respeito do tema: “assembleia aberta”; 2) Que, de fato, suas argumentações são consistentes conforme sua necessidade própria; 3) Que assembleias extraordinárias são cruciais para o bom andamento e desenvolvimento da igreja local; 4) Que o inconveniente da realização em segunda chamada implica uma redução de quórum e, conseqüentemente, de expressividade da comunidade; 5) Que existem igrejas com expressivo número de membros em relação ao seu espaço físico e que é difícil a presença de todos no mesmo tempo/local. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Ratificar o processo contido na CI/IPB para as assembleias gerais e ordinárias; 2. Orientar à IPVM que ensine e exorte com mais veemência sobre os direitos e deveres dos membros da igreja, dando ênfase principalmente no art. 14, alínea “e” da CI/IPB; 3. Orientar que, em casos excepcionais, conforme item 5 supramencionado, as assembleias extraordinárias podem proceder da seguinte forma: a) O Conselho fará a convocação da AGE devendo ficar explícito o horário de início, de interregno, de retorno e de final da recepção de votos, nos termos do art. 111 da CI/IPB; b) O Conselho da igreja nomeará uma comissão para recepção dos votos nos horários previstos e no término do prazo para fazer a contagem dos votos; c) A assembleia abrirá no horário aprazado, com exercício devocional, abertura da ata com todos os registros necessários, disponibilizando o livro/listagem de presença para que os membros procedam às assinaturas; serão feitas orações no início, na abertura do interregno, no retorno do interregno e no final da apuração; d) Findo o horário da recepção dos votos, tendo a

comissão constatado a existência de quórum, será o mesmo registrado no corpo da ata da Assembleia Geral Extraordinária e se iniciará a apuração dos votos; depois de todos os registros legais conforme preconizam os Estatutos das Igrejas Presbiterianas, será a ata lida e aprovada diante dos presentes; e) Em não havendo quórum, a ata será encerrada sem a apuração dos votos e o Conselho fará a segunda convocação para tempo oportuno, jamais inferior a sete dias; f) Os votos não apurados serão totalmente inutilizados [...]”.

CE - 2021 - DOC.CCXXIII – “[...] Sínodo Central da Bahia - Ementa: Decisão do SCH para conhecimento da CE-SC/IPB referente à Assembleia Aberta (ou Permanente) para eleição de oficiais. Procedimento facilitador do processo de realização de assembleias amparado em resolução do SC/IPB. Compatibilidade com o modelo de estatuto de igreja local. [...] Considerando: **1.** Que trata-se de resolução tomada pelo Sínodo Central da Bahia - SCH (SCH-E1-2020 - Resolução II - DOC. 003), a qual sobe à CE-SC/IPB para conhecimento de procedimento adotado para facilitar a realização das assembleias para eleição de oficiais, viabilizando o comparecimento de membros em número muito mais amplo do que na modalidade convencional; **2.** Que a providência adotada pelo SCH representa solução eficaz para a realização de assembleias em momentos como o que estamos vivenciando, em que a pandemia do COVID-19 impôs o distanciamento social e, conseqüentemente, reduziu a presença de pessoas nos templos onde são realizadas as assembleias; **3.** Que a decisão encontra respaldo na resolução do SC/IPB (SC - 2018 - DOC. CCXXX), dando-lhe cumprimento e elucidando o procedimento a ser seguido pelos conselhos das igrejas locais; **4.** Que o procedimento aprovado pelo Sínodo de origem certamente representa uma alternativa bastante útil e facilita o procedimento das assembleias gerais abertas em todas as igrejas locais da IPB, a CE-SC/IPB - 2021 RESOLVE: [...] **III)** ratificar os termos da resolução em apreço e adotá-la como orientação para as demais igrejas na jurisdição do SC/IPB, a fim de que haja unidade de procedimento em situações idênticas, firmando o entendimento de que é válida a realização da assembleia geral na modalidade aberta (ou permanente), na qual se estipulam previamente os horários de abertura, intervalo, retorno e encerramento da votação, em tempo suficiente para que todos possam comparecer ao local definido para o sufrágio, considerando-se o número total de votantes por ocasião do encerramento da votação. **IV)** orientar os conselhos das igrejas a adotarem os seguintes passos, em caso de necessidade de realização da assembleia aberta: a) o conselho deverá baixar as instruções detalhadamente, com todos os passos do processo, fazendo constar do edital de convocação da Assembleia Geral, além da finalidade da reunião, os horários de abertura e encerramento da votação, bem como o interregno, se houver; b) o edital deverá indicar datas e horários respectivos para a 1ª convocação e para a 2ª convocação, fazendo constar que, em caso de não se atingir, em primeira convocação, o número mínimo de um terço dos membros comungantes em plena comunhão, a assembleia ficará automaticamente convocada para se reunir com qualquer número, em segunda convocação, na data definida com observância do prazo previsto no estatuto; c) o conselho deverá nomear comissão receptora de votos, que permanecerá no local da votação durante todo o período estabelecido; d) os votos serão depositados em urna indevassável pelo votante para que a comissão receptora proceda a apuração, assim que encerrar a votação; e) a

b) pedir a exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho;³⁶

c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;³⁷

presença dos que comparecerem para votar será registrada em lista própria, que será assinada no momento em que o membro receber a cédula de votação; f) o registro do número de membros presentes será feito no encerramento da votação e constará da ata da assembleia, para constatação do quórum mínimo de um terço dos membros comungantes em plena comunhão; g) a comissão receptora somente prosseguirá com a apuração dos votos se constatar que o número de votantes alcançou o quórum estatutário de um terço; h) não tendo alcançado o quórum de um terço, a assembleia será encerrada sem apuração dos votos, inutilizando-se as cédulas depositadas na urna, e se aguardará a data prevista no edital para que ocorra a reunião em segunda convocação, com qualquer número; i) a assembleia iniciará no horário aprazado, com oração, leitura do edital e registro da presença do presidente, do secretário e dos membros da comissão receptora nomeada pelo conselho, além de outros registros pertinentes, sendo disponibilizada a lista de presença para assinatura dos membros regularmente inscritos e aptos a votar; j) deverão também constar da ata da assembleia: os horários de início, intervalo, retorno, encerramento da votação, bem como a apuração dos votos, proclamação do resultado, encerramento da reunião com oração, seguida de leitura e aprovação da ata perante os presentes.”

CE – 2021 – DOC. CCXXV – “[...] a CE-SC/IPB - 2021 RESOLVE: [...] MODELO DE ESTATUTO DE IGREJA LOCAL [...] Acrescentar os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 21, e o parágrafo único ao art. 34, a saber: “art. 21. [...] § 3º Em caso de dificuldade ou impossibilidade de realização da assembleia na forma presencial, a mesma poderá funcionar por meio eletrônico ou híbrido (parte presencial e parte eletrônico), assegurando-se aos membros o sigilo do voto. § 4º A assembleia poderá ser iniciada e concluída na mesma data ou iniciada em uma data e concluída em outra, quando será identificada como assembleia permanente, durante os dias previstos no edital de convocação, hipótese em que se exigirá o recolhimento de votos em urna indevassável para posterior apuração pela comissão receptora nomeada pelo Conselho. § 5º Convocada a assembleia na modalidade permanente, o conselho baixará previamente as instruções para o funcionamento da mesma, prevendo o momento em que se dará a conferência do quórum estatutário, cuja observância condicionará a apuração de votos depositados na urna”. “Art. 34. [...] Parágrafo único. Em caso de dificuldade de reunir-se presencialmente, o Conselho poderá reunir-se por meio exclusivamente eletrônico ou em sistema misto (presencial e eletrônico), observando os seguintes requisitos: a) regular e tempestiva convocação dos membros; b) acesso de todos os membros à rede mundial de computadores (internet); c) confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião, cujo endereço deverá constar da respectiva ata; d) registro em ata de todos os atos e deliberações.”

³⁶ Art. 3º, § 1º, alínea “a”; art. 56, alínea “e”; art.138, alíneas “a”, “b” e “c”.

³⁷ Art. 6º

d) ouvir, para informação, os relatórios do movimento da igreja no ano anterior, e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso;³⁸

e) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho;³⁹

f) adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não,⁴⁰ mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério;

g) conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito.⁴¹

§ 2º Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas “c”, “e” e “f” do parágrafo anterior, a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes.⁴²

Art. 10. A presidência da assembleia da igreja cabe ao pastor e, na sua ausência ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver.⁴³

³⁸ **CE – 1959 – DOC. CLII:** “Ano Financeiro - Considerando que as igrejas encerram o seu movimento financeiro a 31 de dezembro de cada ano e remetem o saldo ou a totalidade dos dízimos no mês de janeiro, considerando a vantagem de a Tesouraria iniciar o exercício financeiro com todos os pagamentos do exercício anterior em dia, o que poderá ser feito em janeiro; a CE-SC/IPB resolve estabelecer que o ano eclesiástico financeiro da IPB se encerra em 31 de janeiro de cada ano”.

SC – 1962 – DOC. LXIV: “[...] novo critério para o ano financeiro – o SC resolve manter a praxe atual, geralmente adotada até aqui, isto é, mês e ano financeiro iniciado no dia 1º de cada mês financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro, por considerar que a mesma vem expressando, a contento, a situação da ‘receita e despesa’ de cada Igreja”.

CE – 2013 – DOC. LX: “[...] Consulta sobre Ano Eclesiástico. Considerando 1. Que o ano civil vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro; 2. Que o ano eclesiástico tem variado de concílio para concílio e que é importante uma padronização. 3. Que os concílios podem se reunir nas datas costumeiras e observar, para efeito de calendário eclesiástico financeiro, o calendário civil: 1º de janeiro a 31 de dezembro. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Reafirmar o decidido no DOC. CLII, da CE – 1959, que estabelece que o ano eclesiástico financeiro da IPB seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. 2. Responder à consulta do Presbitério Litoral Catarinense através do Sínodo Integração Catarinense que o ano eclesiástico financeiro deve acompanhar o calendário civil. 3. E que o calendário de reuniões dos concílios não impeça a observância do calendário eclesiástico financeiro”.

³⁹ Art. 3º, alínea “b”.

⁴⁰ Art. 3º, alínea “c”.

⁴¹ Arts. 44 e 57.

⁴² Correção determinada pela resolução **SC-E – 2014 – DOC. CXXXVI**, em virtude de ter sido constatado, a partir do exame dos originais, que houve erro material na publicação do Manual Presbiteriano, desde a primeira edição, em 1951.

⁴³ Art. 22, §§ 1º a 4º do modelo de Estatuto para Igreja Local.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos pastores caberá ao Vice-Presidente do Conselho assumir a presidência da assembleia.⁴⁴

CAPÍTULO III MEMBROS DA IGREJA

Seção 1ª Classificação, Direitos e Deveres dos Membros da Igreja

Art. 11. São membros da Igreja Presbiteriana do Brasil as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico.⁴⁵

Art. 12. Os membros da igreja são comungantes e não comungantes: comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; não comungantes são os menores de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.⁴⁶

Art. 13. Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da igreja.⁴⁷

CE – 2021 – DOC. VI – “Consulta sobre voto de desempate – [...] A CE-SC/IPB – 2021 resolve: [...] Declarar que no caso em tela não se aplicam os princípios da analogia e da equidade, pois muito embora a Assembleia Geral - AG se constitua em um órgão deliberativo da Igreja e esteja sob a presidência do Pastor, esta não se enquadra na condição de Concílio, nos termos do artigo 62, da CI/IPB, devendo-se estabelecer para o exercício do princípio de desempate, as condições previstas no artigo 21, *caput*, e os § 1º e § 2º, do Modelo de Estatuto da Igreja Presbiteriana Local.”

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ Art. 4º, da CI/IPB, e art. 12 do PL: batismo “bíblico” ou “evangélico”.

⁴⁶ **CE – 2013 – DOC. CCII:** “CONSIDERANDO: 1. Que o batismo, sem a profissão de fé, para admissão de membros não comungantes é aquele administrado na infância quando são apresentados pelos pais ou responsáveis, conforme art. 17, alínea “a” da CI/IPB; 2. Que os candidatos foram submetidos a todo processo para admissão de membro comungante por profissão de fé e batismo; 3. Que o conselho [...] os admitiu publicamente apenas como membros não comungantes por batismo. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Declarar, portanto, a inconstitucionalidade do ato do Conselho [...]”

⁴⁷ **SC – 1954 – DOC. CXXXVIII:** “Quanto à consulta [...] sobre se um membro da IPB, com ideias francamente comunistas, pode tomar parte nos trabalhos da Igreja, como dirigir classe da Escola Dominical, etc., o SC resolve responder que há

§ 1º Só poderão ser votados os maiores de dezoito anos e os civilmente capazes.⁴⁸

§ 2º Para alguém exercer cargo eletivo na igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana.⁴⁹

incompatibilidade entre o comunismo ateu e materialista e a doutrina bíblica e os símbolos de fé da IPB”.

SC - 2022 - DOC. CLXV – “[...] o SC-IPB 2022 Resolve: [...] 2. Reafirmar a incompatibilidade entre o comunismo ateu e materialista e a doutrina bíblica, bem como os símbolos de fé da IPB, conforme exarado nas decisões SC-1954-138, CE- 1956-096, SC-1966-074 e CE-2006-052”

CE - 1956 - DOC. XCVI: “[...] 7) Em referência à atitude cristã quanto ao comunismo, persistimos em pregar a realidade do poder transformador do evangelho de Cristo, crendo que o comunismo é uma filosofia de vida contrária ao espírito e à doutrina evangélica”.

⁴⁸ Art. 9º, § 2º, e art. 25, § 2º.

⁴⁹ **CE - 2005 - DOC. XIX**: “Consulta [...] referente à Ordenação de Oficiais vindos de outras Igrejas Presbiterianas – a CE-SC/IPB resolve: 1. Reafirmar a resolução CE-SC/IPB-72-037 (“Resolução CE-SC/IPB – DOC. XXIX – sobre membro de outra Igreja Evangélica e sua investidura no presbiterato: ‘Quanto ao DOC. 41 – consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero – a CE-SC/IPB resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial (Presbítero ou Diácono) (Art. 30 § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.); art. 113 – “Eleito alguém que aceite o cargo e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja”; art. 114 – “Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição”. 2. Esclarecer que o termo “outra Igreja Presbiteriana” constante do § 2º do art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB, (“Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.”) refere-se, exclusivamente, a igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações Presbiterianas; 3. Informar, portanto, que todo irmão eleito para o oficialato da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ser ordenado, exceto nos casos de reeleição dentro da Igreja Presbiteriana do Brasil”.

SC - 1962 - DOC. XXX: “Consulta do PITM sobre a data em que deve começar a contar o tempo de permanência de um crente por rol da Igreja, o SC resolve: qualquer que seja a maneira como foi ele recebido, profissão de fé, carta de transferência ou jurisdição, a data é sempre aquela em que o Conselho ou o Pastor, no caso de Congregação ou campo missionário, registrou o fato no livro competente.”

CE - 2012 - DOC. CLXIII: “[...] não é constitucional eleger oficial quando este

§ 3º Somente membros de igreja evangélica, em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda.⁵⁰

Art. 14. São deveres dos membros da igreja,⁵¹ conforme o ensino e o Espírito de nosso Senhor Jesus Cristo:

a) viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada;⁵²

for restaurado, após ter sido excluído nos termos do art. 15 da CI/IPB, sem que se atenda o decurso de prazo elencado no art. 13, parágrafo 2º da CI/IPB”.

⁵⁰ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** “[...] QUANTO AO DOC-CE-SC/IPB 129 [...], que veicula proposta de nova redação do § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 13 da CI/IPB, disciplinando a participação na Santa Ceia e a apresentação ao batismo de filhos ou menores sob guarda legal. Considerando: 1) que o sacramento do batismo, nos termos da Confissão de Fé (Capítulo XXVIII, seção IV), contempla “os filhos de pais crentes” (embora só um deles o seja), sem restringir a ministração desse sacramento aos filhos ou menores sob a guarda de quem esteja arrolado na igreja local onde ocorra o batismo; 2) que a proposta viola a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil, na medida em que limita às igrejas locais a realização do batismo dos filhos e menores sob a guarda legal, desprezando situações que envolvem igrejas vinculadas por laços de fraternidade, muitas delas atuando conjuntamente em campos missionários nos quais os pais crentes ou responsáveis estejam servindo, mas não são arrolados como membros da igreja local, por outro lado ignora situações em que os pais ou responsáveis se encontram temporariamente frequentando outra igreja local com ânimo de retornar à igreja da qual são membros, mas querem ali apresentar ao batismo seus filhos ou menores sob sua guarda, além de outras situações semelhantes a estas aqui mencionadas a título de ilustração, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

⁵¹ Art. 8º, incisos I a VII, do modelo de Estatuto para Igreja Local.

⁵² **AG – 1900 – DOC. XXI:** “Vícios Sociais – Todos os obreiros da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil devem combater com insistência os vícios, os exageros da moda e tudo quanto rebaixe o nível da espiritualidade. 1) BEBIDAS ALCOÓLICAS – A. Recomendar a todos os concílios inferiores envidem esforços para que os membros da nossa Igreja se esforcem para abandonar o uso, mesmo moderado, de todas as bebidas alcoólicas, exceto remédios. AG-1900-021. B. Recomendar a todos os membros da nossa Igreja que são fabricantes ou negociantes de bebidas alcoólicas que se esforcem para deixar esse ramo de negócio ou meio de vida, a fim de não concorrerem, nem direta, nem indiretamente para a ruína do corpo e da alma de seus semelhantes. AG-1900-021. C. Recomendar aos Presbitérios que tomem medidas positivas e eficazes para combater a fabricação e venda de bebidas alcoólicas por membros da Igreja. AG-1920-029. 2) FUMO - FUMANTES – A. Seria muito desejável que nenhum oficial da Igreja fumasse; mas, também julga que esse critério isolado afastaria desses cargos homens que têm outras qualificações para exercê-los e admitiria indivíduos aos quais faltariam outros requisitos essenciais. AG-1936-040 e AG-1936-041. B. O SC/IPB declara que tudo o que destrói o corpo, que é o templo do Espírito Santo, é pecado e deve ser evitado; não obstante, reconhece que é a Igreja constituída de crentes que estão caminhando em santificação, uns mais e outros menos, devendo

os conselhos esforçarem-se por conseguir o melhoramento espiritual de maneira amistosa e fraternal. AG-1936-042. C. As resoluções constantes nas atas de 1936, às páginas 40-42, já em vigor, quanto ao fumo e aos fumantes, devem ser reafirmadas e divulgadas pelos concílios. SC-1938-022”.

SC – 1951 – DOC. XV: “a) Determinar aos concílios inferiores que intensifiquem a campanha contra o vício de fumar e aos demais vícios sociais; b) Determinar que se peça aos ministros e oficiais que fumam que, por amor à Igreja e respeito à consciência de seus irmãos mais jovens, deixem de fumar; c) Determinar aos concílios competentes que admoestem e censurem ministros e oficiais que, em particular, defendem o fumo, bem como oficiais que o plantem ou comerciem com este produto; d) Que não sejam ordenados ministros, presbíteros ou diáconos pessoas que fumem”.

SC – 1958 – DOC. XXXIII: Literatura Infantil. “O SC resolve declarar oportuna a resolução do Presbitério de Botucatu sobre o assunto e recomendar que sejam feitas em cada Igreja campanhas contra a literatura prejudicial à juventude e, em cada lar, seja incentivado o Culto Doméstico e orientação da família sobre os perigos físicos, morais e espirituais das influências da má literatura, do mau cinema e outras fontes de perversão e corrupção e que se encaminhe à Confederação Evangélica do Brasil o final da resolução em que se solicita dos intelectuais brasileiros, membros de nossas igrejas, estudem meios de criação e publicação de revistas para crianças em que se difundam os sãos princípios cristãos.”

CE-E2 – 1974 – DOC. X: “Consulta Sobre o Uso de Bebidas Alcoólicas e Jogos [...] Considerando que: 1) A Igreja Presbiteriana do Brasil, defende e prega a aplicação integral dos princípios que a Bíblia contém, visando à edificação dos crentes; 2) Os vícios sociais, tais como o fumo, o álcool, o jogo, inclusive a loteria esportiva, e também, a frequência a bailes, reconhecidamente contribuem para a deterioração da pessoa humana, cristã ou não; 3) É dever das igrejas lutar por todos os meios e modos, continuamente, contra vícios; o Supremo Concílio resolve: Recomendar vigilância redobrada, em todos os seus concílios, instituições e igrejas contra os males acima referidos”.

SC – 1986 – DOC. XLVIII: “[...] sobre CONTROLE DA NATALIDADE E MÉTODOS CONTRACEPTIVOS, considerando ser necessário e urgente um posicionamento da Igreja quanto à questão do ABORTO. O Supremo Concílio resolve: 1) Considerando que Deus é a Causa Primeira de tudo, pois é o Criador de todas as coisas e principalmente da vida, e continua criando a cada instante pelo Seu poder; 2) Considerando que Deus não é apenas transcendente, tampouco um Deus abscondido (escondido), porém, o Deus presente que governa e mantém tudo como quer, provendo todas as necessidades básicas de seus filhos; 3) Considerando que Deus, o Todo-Poderoso, é o Único Senhor, e somente Ele tem direito sobre as nossas vidas; 4) Considerando que, ao ser formado o ovo (novo ser), este já está com todos os caracteres de um ser humano; 5) Considerando que existem diferenças marcantes entre a mulher e o feto; 6) Considerando que o nascituro tem direitos assegurados pela Lei Civil brasileira, sendo determinado por Lei que se nomeie Curador se a mulher enviuvar estando grávida; 7) Considerando que na lição da doutrina a punição do aborto em suas três modalidades – procurado, sofrido e consentido – justifica-se por importar na extinção de um ser com direito à vida e ainda por colocar em perigo a saúde e até a vida da

mãe; 8) Considerando que a morte do nascituro não irá corrigir os males já causados no estupro, e o aborto não representa a solução para maternidade ilegítima, pois, a rigor, não haveria no caso filiação ilegítima, isto porque ilegítimos seriam os pais e não a criança; **resolve:** 1) Repudiar a legalização do aborto, com exceção do aborto terapêutico, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante. Hoje, com o avanço da ciência e técnicas cirúrgicas, quase nulo; 2) Repudiar anticoncepcionais abortivos. 3) Conclamar o povo evangélico, de um modo geral, principalmente o presbiteriano, a manter firme nossa linha tradicional, mesmo aqueles mais abertos, orientada na Palavra daquele que é o Senhor da vida, Deus, pois, assim fazendo, estamos na linha correta e mantendo uma sociedade mais saudável, como “sal da terra e luz do mundo” que somos. 4) Recomendar que, na eventualidade de estupro, a mulher seja imediatamente objeto de atenção médica”.

SC – 2010 – DOC. LXXIV: “[...] Solicitação de posicionamento sobre uso de bebidas alcoólicas, tataroo, piercings, participações em festas mundanas. Quanto ao documento 087, Solicitação de posicionamento sobre uso de bebidas alcoólicas, tataroo, piercings, participações em festas mundanas. Considerando: 1) Que não devemos nem podemos exigir dos membros de nossas igrejas nada que vá além do evangelho de Cristo. 2) Que “todas as coisas são lícitas, mas nem todas convêm”(1Co 6.12), tudo o que transgride a regra de moderação é pecado (Fp 4.5) e toda forma de mundanismo é contrária à santidade cristã (1Jo 2.15-17); 3) Que o amor para com os de consciência mais fraca deve ser levado a sério, a ponto dos fortes evitarem escandalizar àqueles (Rm 14.1-23); 4) Que a Igreja deve atentar para os aspectos culturais da sociedade na qual está inserida, a fim de testemunhar eficazmente o evangelho de Cristo, sendo cuidadosa tanto com a forma quanto com o conteúdo de seu discurso e prática (1Co 9.19-27); 5) Que “tudo o que destrói o corpo, que é o templo do Espírito Santo, é pecado e deve ser evitado; não obstante, reconhece que a Igreja é constituída de crentes que estão caminhando em santificação, uns mais e outros menos, devendo os conselhos esforçarem-se por conseguir o melhoramento espiritual de maneira amistosa e fraternal” (AG 1936-040 e AG 1936-041); 6) Que toda prática pecaminosa, seja de membros seja de oficiais da Igreja, deve ser corrigida nos termos da Escritura, conforme Mateus 18.15-20, e do Código de Disciplina da IPB. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Reafirmar as decisões Ag-1900-Doc. 21; Ag-1936-040 e Ag-1936-041; CE-E2-1974-Doc. 10; 2) Determinar que os conselhos observem o art. 83, alínea “n”, e os ministros, o art. 36, alíneas “e” e “f” da CI-IPB, pastoreando cuidadosamente os membros da Igreja em cada caso específico, com vistas ao uso devido da liberdade cristã, sem que se dê ocasião à carne”.

SC – 2010 – DOC. LXXVII: “[...] Quanto a incompatibilidade com a Maçonaria. O SC/IPB – 2010 **resolve:** 1. Aprovar o documento. 2. Reafirmar a incompatibilidade das doutrinas maçônicas com a fé cristã”.

SC-E – 2014 – DOC. XXVIII: “[...] Ordem Demolay. Considerando: 1) Que a Ordem Demolay é reconhecidamente em sua estrutura um braço da Maçonaria, sendo que para ser estabelecida precisa estar debaixo da tutela de um maçom, caracterizando assim uma extensão da mesma; 2) Que a consulta do Sínodo de Bauru é de extrema relevância para que haja um posicionamento oficial da IPB sobre o assunto; O SC-E/IPB – 2014 resolve: Determinar que todas as decisões com respeito à Maçonaria

estabelecidas no SC/IPB – 2006 – DOC. CIV aplicam-se também à chamada Ordem Demolay e similares”.

SC-E – 2014 – DOC. XXIX: “[...] solicita ao Supremo Concílio que as resoluções quanto à Maçonaria sejam cumpridas na íntegra, ou seja, nenhum maçom deve assumir qualquer cargo de ofício dentro da IPB ou dentro das Instituições por ela administradas; consultas sobre cargos e funções de pessoas ligadas à Maçonaria na IPB. Considerando: Que as decisões tomadas no SC/IPB de 2006 e 2010 vetam a conciliação de cargos na IPB e a Prática Maçônica. O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Reafirmar tais resoluções e determinar que os Concílios da IPB atentem com zelo ao que preceitua o art. 70 alínea “e” da CI/IPB; 2. Determinar que todos os eleitos a qualquer cargo, a partir desta RO SC/IPB – 2014, declarem estar em consonância com esta resolução, para ocupar o respectivo cargo”.

SC – 2018 – DOC. CXXII: “Solicitação de revisão de decisões do Supremo Concílio a respeito do consumo de bebidas alcoólicas: “Considerando: 1) Que a proposta tem como objetivo nortear a vida prática dos crentes. 2) Que é função privativa do Conselho da Igreja: “exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres”. CI/IPB art. 83 alínea “a”; 3) Que é função privativa do Conselho da Igreja: “resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã”. CI/IPB art. 83 alínea “n”; 4) Que são atribuições do ministro que pastoreia a Igreja, art. 36 CI/IPB: alínea “b” “apascená-lo na doutrina cristã”; alínea “e” “prestar assistência pastoral”; alínea “f” “instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados”; 5) Que as resoluções SC-E – 2010 – DOC. LXXIV caminharam na direção pastoral da recomendação. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar as recomendações na decisão SC-E – 2010 – DOC. LXXIV quanto à orientação acerca do consumo de bebida alcoólica; 3. Não atender ao pedido de reforma parcial das resoluções SC-E – 2010 – LXXIV, quanto à orientação acerca do consumo de bebida alcoólica 3. Não atender ao pedido de reforma parcial das resoluções SC-E – 2010 – LXXIV, quanto à orientação acerca do consumo de bebida alcoólica”.

SC - 2022 - DOC.XV – “PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO SC - 2002 - DOC. XI. MEMBROS E OFICIAIS QUE ACIONAM O PODER JUDICIÁRIO SEM OBSERVAR O QUE PRECEITUA I CORÍNTIOS 6:1-8. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. POSICIONAMENTO DO SC/IPB. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO SC - 2002 - DOC. XI PARA ESTABELECEER DIRECIONAMENTO CLARO SOBRE A MATÉRIA – [...] O SC/IPB - 2022 Resolve: [...] 4. ACOLHER PARCIALMENTE A PROPOSTA para promover a revisão da resolução SC - 2002 - DOC. XI e estabelecer o seguinte direcionamento para a matéria, com caráter normativo, no âmbito dos concílios e igrejas jurisdicionadas ao SC/IPB: a) por dever de obediência às Sagradas Escrituras e em cumprimento dos votos que fazem ao aderirem à IPB, os oficiais e membros desta denominação, bem como seus concílios, são orientados a não buscar o Poder Judiciário para solucionar demandas que porventura surjam entre si, devendo antes requerer e aguardar a decisão no âmbito eclesiástico, valendo-se dos meios e recursos inerentes, em atendimento ao preceito imperativo encontrado em 1

- b) honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra;⁵³
- c) sustentar a igreja e as suas instituições, moral e financeiramente;⁵⁴
- d) obedecer às autoridades da igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;⁵⁵
- e) participar dos trabalhos e reuniões da sua igreja, inclusive assembleias.⁵⁶

Art. 15. Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina⁵⁷ e, bem assim, os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na igreja.

Seção 2ª

Admissão de Membros

Art. 16. A admissão aos privilégios e direitos de membro comungante da igreja⁵⁸ dar-se-á por:

Co. 6:1-8; b) incorrem em falta, conforme arts. 4º e 7º, do CD, o membro ou oficial, bem assim a igreja ou concílio que, antes de esgotarem os meios e recursos inerentes à jurisdição eclesiástica, buscam o Poder Judiciário para solucionar litígios entre si; c) em situações excepcionais, nas quais a natureza da ofensa, ainda que sujeita à jurisdição eclesiástica, também exija o uso da força estatal para cumprimento da lei, a autoridade pública poderá ser chamada a intervir por deter a prerrogativa do uso da espada (CFW, cap. XXIII, seção I, Rm. 13:1-4 e 1 Pe. 2:13,14); d) estão sujeitos à disciplina eclesiástica membros de igreja, oficiais e concílios da IPB que demandam entre si perante o Poder Judiciário, em questões que podem ser solucionadas no âmbito eclesiástico.”

⁵³ Art. 2º.

⁵⁴ Art. 8º do PL (ofertas); art. 14, inciso VI, art. 28, inciso I e art. 39, *caput*, do Estatuto da IPB; art. 10, inciso I, do RI-CE; art. 27, alínea “c”, e 32, alínea “e”, do Modelo de Estatuto para o Presbitério; art. 8º, inciso III, do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

SC – 2018 – DOC. CLXVI – aprova carta pastoral sobre o dízimo.

⁵⁵ Arts. 114, 119, parágrafo único. *in fine*, e 132, da CI/IPB; arts. 28, 29 e 33, do PL.

⁵⁶ Arts. 9º, *caput*, e 13, *caput*.

⁵⁷ Art. 9º, alínea “c” do CD.

⁵⁸ **CE – 1972 – DOC. XXXVII:** “Consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero - A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da CI/IPB a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial – Presbítero ou Diácono (art. 30, § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil)”.

CE – 2012 – DOC. CLX: “[...] a. Orientar que os conselhos instruem adequadamente todos os que desejem adentrar no seio da Igreja nas doutrinas fundamentais da fé cristã; b. Receber como membros da igreja somente aqueles que estejam dispostos a participar corretamente dos sacramentos, especialmente o batismo ministrado segundo

as doutrinas das Escrituras; c. Não receber por transferência membros oriundos de igrejas que não apresentem as marcas da verdadeira igreja de Cristo; d. Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja”.

SC – 1958 – DOC. CV: “Batismo de Menores – [...] membro de Igreja que apresenta filhos ao batismo – o SC resolve: 1) Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as convicções doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB. 2) Que os membros da Igreja que se recusam a apresentar seus filhos ao batismo sejam devidamente instruídos na doutrina e persuadidos a proceder de acordo com ela. Caso persistam na sua atitude, o Conselho deverá agir de conformidade com o que determina a CI/IPB, em seu Código de Disciplina”.

SC – 2006 – DOC. CXLII: “Consulta sobre procedimento de disciplina, transferência e outros assuntos relacionados aos membros de Congregações Presbiteriais. “[...] informar que, ao ser designado pelo presbitério, o ministro encarregado dos atos pastorais da Congregação Presbiterial assume funções disciplinares, bem como de admissão, transferência e demissão de membros, devendo no primeiro caso dar o devido conhecimento ao seu Concílio”.

SC-E – 2014 – DOC. CXLIII – Admissão de pessoas que vivem em união estável – “Comissão nomeada pelo SC-E/IPB – 2010 – Ementa: Relatório da Comissão Permanente quanto a pessoas não casadas civilmente. Considerando: 1) Que o Sínodo do Rio Doce propôs, ao SC-E/IPB – 2010 – DOC. LXII, a revogação da decisão do SC/IPB-86-026 que trata da recepção à membresia da igreja de pessoas em união estável (não casadas civilmente) por discordar da excepcionalidade daqueles que assim se relacionavam; 2) Que o SC/IPB – 2010, acrescentou a esta proposta a decisão de estudar conjuntamente a União Estável, tendo nomeado comissão para tal; 3) Que a comissão, em seu arrazoado e, finalmente, em sua proposta ao SC/IPB, prevê a possibilidade da aceitação da união estável como situação aceitável para recepção à membresia da igreja daqueles que escolhem este modelo de entidade familiar. O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento do relatório da digna comissão; 2. Responder ao concílio proponente que a decisão do SC-86-026 foi revogada nesta reunião; 3. Não acolher o relatório da comissão, por entender que aqueles que estão em situação de União Estável não se encontram na forma bíblica e confessionalmente aceitável para serem admitidos como membros; 4. Determinar que quanto à recepção de membros não casados civilmente, a admissão à comunhão da igreja a critério e juízo do respectivo conselho, aplica-se apenas aos casos excepcionais em que, a parte descrente, por qualquer motivo, não consinta na regularização civil do relacionamento conjugal. Que esta decisão seja tomada segundo os princípios estabelecidos na Confissão de Fé da IPB, sempre precedida de criteriosa avaliação do conselho. 5. Revogar as resoluções em contrário. 6. Rogar as bênçãos de Deus sobre as famílias da Igreja”.

CE – 2017 – DOC. CXXV: “Consulta sobre como o conselho da igreja deve proceder no caso de membros comungantes civilmente menores sem pais ou responsáveis na igreja: Considerando: 1) Ser matéria já apreciada pela CE/IPB; 2) O que prevê a CI/IPB quanto a recepção de membros comungantes menores A CE-SC/IPB – 2017 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar resolução estabelecida CE – 2003 – DOC. XII;

3. Quanto à condução do processo disciplinar para tais casos esclarecer que atenderá aos trâmites estabelecidos no CD/IPB; 4. Quanto à possibilidade de recepção como membro comungante, menor de idade sem que o mesmo tenha responsáveis maiores por ele na igreja, esclarecer que não há obstrução nem bíblica nem constitucional para tal recepção”.

SC - 2022 - DOC.XVI – “Consulta sobre critérios para admissão de membros na IPB. Exigência de aceitação dos Símbolos de Fé. Posicionamento oficial da IPB. Força vinculante das resoluções do SC/IPB tomadas consoante às Escrituras. O SC/IPB - 2022 resolve: [...] 3. Responder à consulta [...] como segue: [...] A exigência de aceitação integral dos Símbolos de Fé e de lealdade a estes é expressa no texto constitucional em relação a todos os oficiais da IPB, dos quais é requerido compromisso formal (subscrição), consoante arts. 114 e 119, parágrafo único, da CI/IPB, combinado com os arts. 28 e 33, do PL, sendo implícita e informal a anuência (aceitação) requerida de todos que aderem à IPB, como membros comungantes, conforme se infere do art. 14, alínea “a”, da CI/IPB, onde consta, como dever dos membros da igreja, dentre outros, “viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada”, sendo relevante observar que a IPB tem nos Símbolos de Fé (Confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve de Westminster) o seu sistema expositivo de doutrina e prática, conforme prevê o art. 1º da CI/IPB, alvo da exegese formulada pela resolução SC - 2014 - DOC. XL, no sentido de que “o significado da expressão ‘fiel exposição do sistema de doutrina’ significa uma correta interpretação das Escrituras Sagradas, Antigo e Novo Testamentos, com uma apresentação sistematizada”. A aceitação da doutrina e prática das Escrituras Sagradas, conforme fiel exposição sistematizada nos Símbolos de Fé, é elemento essencial à unidade da Igreja, de maneira que a oposição a estes Símbolos, ainda que parcial, desabilita o candidato à admissão, conforme já declarou o Supremo Concílio através da resolução SC - 1958 - DOC. CV: “[...] Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as convicções doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB”. Nessa mesma direção, a resolução SC - 1986- DOC. 043, já havia preconizado a exigência de “compromisso público e solene de adesão aos nossos símbolos de Fé e Constituição”, para recepção de membros de outra denominação. Conclui-se, pois, que é dever de todo membro da IPB aceitar a Escritura como se acha interpretada nos Símbolos de Fé. O candidato que rejeita conscientemente partes dos Símbolos de Fé adotados pela IPB não deve ser admitido como membro comungante, enquanto persistir essa rejeição, devendo o conselho agir pastoralmente, através do ensino dedicado e longânimo, para persuadir o candidato a reconhecer seus equívocos doutrinários e aceitar livremente as doutrinas da IPB para, então, ser arrolado como membro comungante. Cabe esclarecer que a pouca compreensão ou o superficial conhecimento das doutrinas adotadas pela IPB, por si só, não impede a admissão do membro comungante, se este estiver disposto a ser instruído nessas doutrinas. [...] Em consonância com os Símbolos de Fé [...], a IPB adota a doutrina da Escritura, pela qual manifesta a crença na inspiração, autoridade, suficiência, inerrância e infalibilidade das Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, sua vontade revelada, única regra de fé e prática, indispensável para o conhecimento de Deus, de sua vontade, das coisas que precisam ser obedecidas, cridas e observadas para a salvação (CFW, capítulo I,

- a) profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância;⁵⁹
- b) profissão de fé e batismo;⁶⁰
- c) carta de transferência de igreja evangélica;⁶¹

seções I, II, IV, V, VI e VII). Todos os que se opõem, ainda que parcialmente, a essas doutrinas não se acham aptos a serem admitidos como membros comungantes da IPB. [...] As decisões dos concílios, tomadas em consonância com a Palavra de Deus, devem ser recebidas com reverência e submissão, não só por estarem de acordo com as Escrituras, mas também pela autoridade de que são revestidas por ordenação de Deus, designada para isso em sua Palavra (CFW, capítulo XXXI, seção II). [...] Por conseguinte, não deve o conselho admitir, como membro comungante, o candidato que se opõe à posição oficial da IPB, manifestada legitimamente através do Supremo Concílio, em conformidade com as Escrituras Sagradas [...]"

⁵⁹ “**Batismo bíblico**” ou “**evangélico**”, conforme art. 11, *in fine*, da CI/IPB, e art. 12 do PL.

SC – 1958 – DOC. CXXV: “[...] determinar que reconhecido o batismo ministrado por outra denominação procederá o Conselho ao exame sobre as razões que levaram o candidato a desejar a jurisdição da IPB, como também sobre nossas peculiaridades de Doutrina e Governo e o receberá por Profissão de Fé (SC-54-139)”.

Batismo de pessoas oriundas da Igreja Católica Apostólica Romana: consultar resoluções **SC – 1990 – DOC. CL** e **CE – 2004 – DOC. XXXVIII**.

⁶⁰ **CE – 1992 – DOC. LXXXVIII:** “[...] recepção de membro que seja “profissional esportista”. Considerando que: 1) É dever de todos lembrarem-se do Dia do Senhor, preparando-se de antemão para sua guarda. 2) Tratar-se de um profissional, regularmente exercendo sua profissão, da qual extrai seu sustento, sem depor contra a ética cristã; a CE-SC/IPB resolve: Recomendar que seja recebido ressaltando que seja observado o que preceituam os artigos 1º e 4º dos Princípios de Liturgia.

SC – 2006 – DOC. XCVIII: “[...] O SUPREMO CONCÍLIO considerando [...] resolve: 1. Declarar nula de pleno direito a decisão CE/SC/IPB – 2004 – DOC. XXXVIII; 2. Afirmar que a Igreja Presbiteriana não tem a prática de rebatismo, mas sim a de batizar aquele que recebe o Senhor Jesus como o seu único e suficiente Salvador, bem como os seus filhos e os menores sob sua guarda; 3. Declarar que o batismo praticado pela Igreja Católica Apostólica Romana inclui elementos diversos à água, o que o torna não aceitável à luz da doutrina reformada; 4. Afirmar que a Igreja Católica Apostólica Romana não se alinha com os ensinamentos do Evangelho, conforme entendimento da Confissão de Fé que subscrevemos; 5. Determinar que as Igrejas que, em caso de recebimento de membros oriundos da **ICAR**, sejam recebidos por profissão de fé e batismo e seus filhos e menores sob sua guarda por batismo”.

⁶¹ **CE – 2012 – DOC. CLX:** “[...] consulta sobre artigo 19 da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Declarar que o SC já se pronunciou nos termos das seguintes resoluções SC/IPB – 1998 – DOC. CXVII, SC/IPB – 2010 – DOC. XIX, SC/IPB – 2010 – DOC. XXI; 3. Considerar válidas e relevantes as resoluções do concílio consulente a saber: “a. Orientar que os conselhos instruem adequadamente todos os que desejem adentrar no seio da Igreja nas doutrinas fundamentais da fé cristã; b. Receber como membros da igreja somente aqueles que estejam dispostos a participar corretamente dos sacramentos, especialmente o batismo ministrado segundo

d) jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra comunidade evangélica;⁶²

as doutrinas das Escrituras; c. Não receber por transferência membros oriundos de igrejas que não apresentem as marcas da verdadeira igreja de Cristo; d. Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja”.

⁶² **SC – 1958 – DOC. CV:** “[...] o SC resolve: 1) Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as convicções doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB. 2) Que os membros da Igreja que se recusam a apresentar seus filhos ao batismo sejam devidamente instruídos na doutrina e persuadidos a proceder de acordo com ela. Caso persistam na sua atitude, o Conselho deverá agir de conformidade com o que determina a CI/IPB, em seu Código de Disciplina”.

SC – 1978 – DOC. XXXVI: Consulta sobre a definição de Igreja Pentecostal e Comunidades Evangélicas – “O Supremo Concílio resolve: 1) caracterizar uma Igreja como “Pentecostal”: por admitir constantes revelações contemporâneas de Deus, além daquela que nos é apresentada pelas Escrituras Sagradas; por exigir manifestações sensíveis para que se caracterize a presença do Espírito Santo numa pessoa; 2) considerar “Comunidade Evangélica” aquela que aceita e adota os três princípios aceitos por todos os ramos da Reforma, a saber: a) a Bíblia é a Palavra de Deus e é única regra infalível de fé e prática; b) a salvação do homem se dá exclusivamente pela graça de Deus, por meio de fé em Jesus Cristo; c) há um sacerdócio universal dos crentes, dos quais o Sumo Pontífice é Jesus Cristo; 3) recomendar a aplicação da Resolução SC-58-125 para recepção de membros de outras comunidades evangélicas, assim redigida: “Quanto ao Doc. 4 – pedido do Presbitério de Campinas (PCPN), para reconsideração da resolução SC-54-137, sobre recepção de membros de outras comunidades evangélicas, o Supremo Concílio resolve: 1) reconsiderar a matéria; 2) manter a resolução anterior, esclarecendo: a) que o modo de admissão de membros de outras comunidades evangélicas está previsto e regulado pela alínea “d” do artigo 16, combinado com o artigo 20, da Constituição da Igreja; b) determinar que, reconhecido o batismo ministrado por outra denominação, procederá o Conselho ao exame sobre as razões que levaram o candidato a desejar a jurisdição da Igreja Presbiteriana do Brasil, como também sobre nossas peculiaridades de doutrina e governo, e o receberá por Profissão de Fé”.

CE – 1972 – DOC. XXXIII: “[...] Consulta sobre recepção de membro de outra comunidade evangélica que já tenha sido membro da Igreja Presbiteriana do Brasil – A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Determinar que todo e qualquer membro de comunidade reconhecidamente evangélica que se transfira para a Igreja Presbiteriana do Brasil seja recebido por Jurisdição a pedido, precedida de exame doutrinário e compromisso público”.

SC – 1994 – DOC. CXXII: Consulta sobre o recebimento de membros procedentes de denominações reconhecidamente evangélicas – “O Supremo Concílio resolve: 1) Comunicar que a matéria em consulta está disciplinada pela CI/IPB, art. 16 letra “d” combinando com o art. 20. 2) Que, em se tratando de matéria consultada anteriormente com resolução já tomada, resolve manter a decisão nos termos do SC-78-036 – Doc. 4, oriundo do Presbitério de Campinas, inciso 1, letra b: “Determinar que reconhecido o batismo ministrado por outra denominação, procederá o Conselho ao exame sobre

as razões que levaram o candidato a desejar a jurisdição da Igreja Presbiteriana do Brasil, como também sobre nossas peculiaridades de doutrina e governo, e o receberá por Profissão de Fé”.

SC – 1998 – DOC. CXIX: “[...] referente à doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência. O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando: A doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência, resolve: 1) Adotar como padrão doutrinário do SC/IPB acerca da doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência a carta pastoral denominada o “Espírito Santo hoje: dons de língua e profecia”. 2) Determinar aos seus concílios, pastores, oficiais e membros da IPB, o abaixo transcrito: a) “A doutrina do batismo com o Espírito Santo, como uma “Segunda bênção” distinta da conversão, não deve ser ensinada e nem propagada pelos Pastores ou Membros nas comunidades, por ser bíblicamente equivocada. b) Todo ensino sobre as línguas e profecias que entende estes fenômenos como um sinal do batismo com o Espírito é contrário à Escritura, visto que a sua evidência é a regeneração-conversão”.

SC – 2010 – DOC. XIX: “Proposta de classificação de **Igreja Universal Reino de Deus**: O SC/IPB – 2010 resolve: 1) com base no Relatório da Comissão Especial (CE-2007), determinada pela Resolução SC/IPB – 2006-006, enquadrar a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) como seita; 2) com base na resolução do SC/IPB – 2006-006, que reafirma a posição do SC/IPB – 1998-117 e no relatório especial CE-2007, determinar que os membros oriundos da IURD deverão ser aceitos mediante batismo e profissão de fé”.

SC – 2010 – DOC. XXI: “Consulta Sobre Igreja Mundial do Poder de Deus: O SC/IPB – 2010 resolve: 1) declarar como seita a **Igreja Mundial do Poder de Deus** (IMPD), em razão de suas práticas litúrgicas e doutrinárias, de acordo com a resolução SC/IPB – 2006-006, determinando que todos os membros da IMPD, ao serem recebidos pela IPB, o sejam mediante batismo e profissão de fé”.

SC – 2014 – DOC. XLVI: “Consulta sobre posicionamento da IPB quanto à **Igreja Verbo da Vida**. Considerando: 1) Que a Igreja Verbo da Vida é ligada ao Kenneth Hagim Ministries; 2) Que a Igreja é defensora e praticante do “evangelho da saúde e da prosperidade” também conhecido como “Teologia da Prosperidade”, “Confissão Positiva”, “Palavra da fé” e “Movimento da Fé”; 3) Que a Igreja Verbo da Vida foi implantada no Brasil pelo “apóstolo” Bud Wright, e em seu blog existem afirmações que apontam as convicções e ensino da referida igreja; 4) Que a Igreja em seus encontros apresenta práticas muito similares das que são praticadas na IURD – Igreja Universal do Reino de Deus – fato facilmente constatado nos vídeos espalhados na internet; o SC/IPB – 2014 resolve: 1. Reconhecer que a Igreja Verbo da Vida apresenta uma orientação teológica neopentecostal e com muitos elementos característicos de seita; 2. Determinar aos concílios inferiores que se abstenham de relações intereclesiais com a Igreja Verbo da Vida e só recebam por batismo e profissão de fé; 3. Responder ao concílio consulente que a Igreja Verbo da Vida não pode ser tratada como igreja co-irmã”.

SC - 2022 - DOC. XX - “[...] Consulta sobre Posicionamento da IPB quanto a **Congregação Cristã no Brasil**. [...] O SC/IPB - 2022 **Resolve**: 1. Alterar a decisão SC - 1954 - DOC. CXXXVII [...]. 2. Não reconhecer a CCB como Igreja genuinamente evangélica devido a identificação nesta de características peculiares a seitas:

e) jurisdição *ex officio* sobre membros de comunidade presbiteriana,⁶³ após um ano de residência nos limites da igreja;⁶⁴

f) restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios e direitos da igreja;⁶⁵

g) designação do Presbitério nos casos do § 1º do art. 48.

Art. 17. Os membros não comungantes são admitidos por:

a) batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis;⁶⁶

compreensão equivocada sobre as Escrituras Sagradas, sobre a natureza dos sacramentos, especificamente o batismo, sobre cristologia, e exclusivismo. 3. Determinar aos Conselhos que a recepção de membros oriundos da CCB se dê por meio de pública profissão de fé e batismo.”

SC - 2022 - DOC. XXI: “[...] Consulta sobre o Nível de Relação da IPB com a Denominação da IPU.: Considerando: 1. A não observância de mudança no âmbito da Igreja Presbiteriana Unida do Brasil (IPU), no que se relaciona à sua postura teológica. 2. Que a unidade da Igreja deve ser buscada, mas não à custa da fé bíblica e ortodoxa. O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Reafirmar a posição da CE-SC/IPB 91 documento 15, CE-SC/IPB 92 documentos 90 e SC/IPB 86 documento 43, ao declararem que a IPB não reconhece a IPU como Igreja genuinamente evangélica. 2. Rogar as bênçãos de Deus ao Presbitério consulente.” Consultar também **SC - 1986 - DOC. XLIII** em nota remissiva, art. 20 da CI/IPB.

⁶³ **CE - 2005 - DOC. XIX:** “[...] Esclarecer que o termo “outra Igreja Presbiteriana” constante do § 2º do art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB “[...] refere-se, exclusivamente, a Igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações Presbiterianas”.

⁶⁴ Art. 22, § 2º, da CI/IPB; art. 10, inciso V, do Modelo de Estatuto para Igreja Local: “jurisdição *ex officio*, sobre membros de outra comunidade filiada eclesiasticamente à IPB, após um ano de frequência regular às atividades da Igreja”.

⁶⁵ Art. 134, alínea “b” do CD.

SC - 1958 - DOC LXXXIX: “[...] as pessoas excluídas da Igreja, a pedido, somente poderão ser recebidas mediante nova profissão de fé - CI/IPB, art. 16, letra a”.

⁶⁶ Art. 13, § 3º, da CI/IPB e art. 11 e §§ 1º ao 4º do PL.

“**Batismo bíblico**” ou “**evangélico**”, conforme art. 11, *in fine*, da CI/IPB e art. 12 do PL.

SC - 1954 - DOC. CXVI: “Quanto à consulta do Presbitério de Sorocaba perguntando se, onde há duas Igrejas Presbiterianas, é regular o Pastor de uma delas batizar menores, filhos de membros de outra, sem prévio entendimento entre as partes interessadas e sem o oficiante enviar à outra Igreja os dados para fins de registro. O SC resolve responder que não é regular, posto que, excepcionalmente, possa fazer-se dentro da melhor ética, mediante entendimento prévio entre os pastores no rol da Igreja a que estão jurisdicionados os pais da criança”.

SC - 1962 - DOC. XXXIII: “Recepção de Menores por Batismo - “[...] Consulta da União de Obreiros da JMN sobre idade máxima limite para a recepção de menores por batismo o SC resolve declarar que de acordo com a resolução SC-38-044, item I, a idade limite para batismo dos menores, fica a critério dos pastores”.

CE - 2013 - DOC. CCII: “CONSIDERANDO: 1. Que o batismo, sem a profissão

- b) transferência dos pais ou responsáveis;⁶⁷
- c) jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.⁶⁸

Seção 3ª

Transferência de Membros

Art. 18. A transferência de membros comungantes da igreja ou congregação dar-se-á por:⁶⁹

- a) carta de transferência com destino determinado;
- b) jurisdição *ex officio*.⁷⁰

Art. 19. Conceder-se-á carta de transferência para qualquer igreja evangélica a membros comungantes e não comungantes.⁷¹

de fé, para admissão de membros não comungantes é aquele administrado na infância quando são apresentados pelos pais ou responsáveis, conforme art. 17, alínea “a” da CI/IPB; 2. Que os candidatos foram submetidos a todo processo para admissão de membro comungante por profissão de fé e batismo; 3. Que o conselho da 2ª IP em Anchieta os admitiu publicamente apenas como membros não comungantes por batismo. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Declarar, portanto, a inconstitucionalidade do ato do Conselho [...]”.

⁶⁷ Art. 18, alínea “a”.

⁶⁸ **CE – 2016 – DOC. XXXVI:** “Consulta sobre recepção de membros incapazes. Considerando que: 1) O termo “retardo mental” tem amplas graduações; 2) Cada caso deve ser avaliado individualmente e a juízo do Conselho; 3) É de total economia do Conselho a admissão de membros como preceitua o artigo 16, alínea “b” da CI/IPB, como também o artigo 12, do PL/IPB. A CE-SC/IPB – 2016 resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Relembrar que a admissão de membros é prerrogativa exclusiva do Conselho; 3) Relembrar o capítulo X da Confissão de Fé de Westminster, sessão 3 [...]”.

⁶⁹ **SC – 2006 – DOC. CXLII:** “[...] O SC/IPB – 2006 resolve responder nos seguintes termos: 1. informar que, ao ser designado pelo presbitério, o ministro encarregado dos atos pastorais da Congregação Presbiterial assume funções disciplinares, bem como de admissão, transferência e demissão de membros, devendo no primeiro caso dar o devido conhecimento ao seu Concílio”.

CE – 2012 – DOC. CLX: “[...] b. Receber como membros da igreja somente aqueles que estejam dispostos a participar corretamente dos sacramentos, especialmente o batismo ministrado segundo as doutrinas das Escrituras; c. Não receber por transferência membros oriundos de igrejas que não apresentem as marcas da verdadeira igreja de Cristo; d. Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja”.

⁷⁰ Art. 22, § 2º.

⁷¹ **CE – 2012 – DOC. CLX:** “[...] consulta sobre artigo 19 da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: [...] Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja”.

Parágrafo único. A transferência de membros não comungantes far-se-á a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho.

Art. 20. Não se assumirá jurisdição sobre membros de outra comunidade evangélica sem que o pedido seja feito por escrito, acompanhado de razões.⁷²

⁷² Art. 16, alínea “d”.

CE – 1973 – DOC. LV: “[...] membros oriundos das igrejas Pentecostais, há decisão do SC, determinando que o candidato “deve fazer profissão de fé, declarando aceitar a Bíblia como única regra de fé”.

SC – 1986 – DOC. XLIII: “[...] sobre MEMBROS PROVENIENTES DA IPU o Supremo Concílio resolve: 1) Para reconhecer fraternalmente uma denominação religiosa, a Igreja Presbiteriana do Brasil tem necessidade de examinar previamente seus Símbolos de Fé e, deste exame, concluir se se trata de denominação cristã evangélica. Não é o caso da IPU, razão pela qual a Igreja Presbiteriana do Brasil não pode reconhecê-la como denominação evangélica, nem com ela relacionar-se. 2) Contudo, ao que parece, a IPU é uma federação de igrejas locais muito autônomas; caberá, pois, aos Presbitérios de nossa Igreja examinar os casos de igrejas locais da IPU que queiram filiar-se à nossa e, caso haja condições de recebê-los, aceitar o seu compromisso público e solene de adesão aos nossos símbolos de Fé e Constituição. 3) Os casos individuais serão examinados pelo Conselho da Igreja, e aqueles indivíduos que puderem ser aceitos deverão declarar publicamente perante o Conselho e a Congregação sua adesão aos Símbolos de Fé e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. 4) Ficará ainda a critério dos Presbitérios e dos conselhos respectivamente decidir, em cada caso, se a aceitação das adesões será na forma acima colocada, ou se será o caso de outras condições como, por exemplo, o batismo”.

SC – 1990 – DOC. CXXXI: Igrejas Evangélicas Reconhecidas pela IPB – “[...] consulta do Sínodo Espírito Santo/Rio de Janeiro sobre “quais os ramos denominacionais que a IPB considera reconhecidamente evangélicos”, documento advindo da CE-SC/IPB, o SC resolve: 1) Considerar como igrejas reconhecidamente evangélicas todas que aceitam, professam e norteiam suas vidas nos parâmetros da Reforma Protestante do Século XVI. 2) Recomendar que as Igrejas Presbiterianas encaminhem para classe de catecúmenos ou formação doutrinária os membros ou adeptos das igrejas ou seitas chamadas Pentecostais ou neopentecostais, antes de serem recebidos como membros”.

SC – 1990 – DOC. CLIII: Conceito da IPB sobre Igreja Evangélica – “[...] consulta do Presbitério de Foz do Iguaçu, sobre quais as denominações que a IPB reconhece como genuinamente evangélicas. O SC considerando: 1) A impraticabilidade e impossibilidade de enumerar ou relacionar todas as denominações evangélicas. 2) Que a IPB já definiu em concílios anteriores sua posição, posição esta que permanece válida para esta época atual; resolve: Considerar como Igreja Evangélica as denominações que aceitam a Escritura Sagrada, constituída do Velho e Novo Testamentos, como única regra de fé e prática, ainda que reconheça a existência de seitas evangélicas, que pela inexistência de um corpo homogêneo de doutrinas não se enquadram no conceito de Igreja Evangélica”.

CE – 1992 – DOC. XC: “A IPB não reconhece a IPU como igreja genuinamente evangélica conforme resolução SC 86-043” [SC – 1986 – DOC. XLIII].

SC – 1998 – DOC. CXVII: Quanto aos membros oriundos da Igreja Universal

Parágrafo único. Em hipótese alguma se assumirá jurisdição *ex officio* sobre membro de qualquer outra comunidade evangélica.

Art. 21. A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena comunhão na data em que foi expedida, e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.

Art. 22. Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o crente sob a jurisdição da autoridade que expediu a carta.

§ 1º Se a autoridade eclesiástica tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta da transferência a quem a expediu, acompanhada das razões por que assim procede.⁷³

§ 2º O crente que não foi normalmente transferido para a igreja da localidade em que reside há mais de um ano, deve ser, via de regra, arrolado nesta por jurisdição *ex officio*;⁷⁴ todavia, a jurisdição será assumida em qualquer tempo, desde que o referido crente deva ser disciplinado.

§ 3º Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem.

Seção 4ª

Demissão de Membros

Art. 23. A demissão⁷⁵ de membros comungantes dar-se-á por:

do Reino de Deus, a orientação é “que essas pessoas sejam recebidas por pública profissão de fé e batismo”.

SC – 2010 – DOC. XIX: “Proposta de classificação de Igreja Universal Reino de Deus. O SC/IPB – 2010 resolve: 1) Com base no Relatório da Comissão Especial (CE-2007), determinada pela Resolução SC/IPB – 2006-006, enquadrar a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) como seita; 2) Com base na resolução do SC/IPB – 2006-006, que reafirma a posição do SC/IPB – 1998-117 e no relatório especial CE-2007, determinar que os membros oriundos da IURD deverão ser aceitos mediante batismo e profissão de fé”.

SC – 2010 – DOC. XXI: “[...] Consulta sobre Igreja Mundial do Poder de Deus. O SC/IPB – 2010 resolve: 1) Declarar como seita a Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD), em razão de suas práticas litúrgicas e doutrinárias, de acordo com a resolução SC/IPB – 2006-006, determinando que todos os membros da IMPD, ao serem recebidos pela IPB, o sejam mediante batismo e profissão de fé”.

⁷³ Art. 83, alínea “b”.

⁷⁴ Art. 10, inciso V, do Modelo de Estatuto de Igreja Local: “jurisdição *ex officio* sobre membros de outra comunidade filiada eclesiasticamente à IPB, após um ano de frequência regular às atividades da Igreja”.

⁷⁵ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** “Proposta de Emendas Constitucionais: [...] “Proposta

- a) exclusão por disciplina;⁷⁶
- b) exclusão a pedido;⁷⁷
- c) exclusão por ausência;⁷⁸

nº 1 – Substituição do termo “demissão” pelo termo “exclusão”, nos arts. 23 e 24 da CI/IPB: Considerando que o termo “demissão” já se incorporou à linguagem no meio conciliar, como gênero que alcança as espécies de exclusão previstas no texto constitucional (arts. 23 e 24 da CI/IPB), comunicando sem qualquer dificuldade o sentido nele enunciado, realidade que dispensa a substituição desse vocábulo por outro que expresse o mesmo sentido, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

⁷⁶ Art. 9º, alínea “c” do CD.

⁷⁷ Art. 15, *in fine*.

SC – 1958 – DOC. LXXXIX: “[...] as pessoas excluídas da Igreja, a pedido, somente poderão ser recebidas mediante nova profissão de fé – CI/IPB, art. 16, letra a”.

⁷⁸ **SC – 1986 – DOC XXV:** “Sobre exclusão de membros não comungantes por ausência – Doc. LXXXVII – “Quanto ao Doc. 70 – Consulta do Sínodo de Campinas sobre a exclusão de membros não comungantes por ausência. O SC resolve: 1) Considerando que o art. 24 da CI/IPB é omissivo quanto a matéria; 2) Aplicar por analogia, a letra “c” do art. 23 da CI/IPB, combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo”.

CE – 2006 – DOC XXIV: “[...] Não é necessária a instalação de tribunal para excluir membro ausente de acordo com o que preceitua o artigo”.

SC – 2018 – DOC. CCXV: “Consulta sobre a interpretação do artigo 23 alínea “c” da CI/IPB: Considerando: 1) A consulta formulada pelo Sínodo Tropical, quanto ao artigo 23, alínea “c” da CI/IPB, que trata da demissão de membro comungante, excluindo-o do rol de membros por ausência, se os mesmos podem participar da Ceia do Senhor e usar o púlpito da Igreja Presbiteriana para pregar; 2) Que, para efeitos de aplicação da exclusão prevista na alínea “c” do art. 23, já anteriormente citado, deve ser observado o parágrafo segundo do mesmo artigo, que esclarece que a exclusão deve ocorrer após três anos de ausência do membro, sendo que após um ano, deverá o mesmo ser incluído em um rol separado e após dois anos, decorridos deste prazo, se o mesmo não for encontrado, deverá ser excluído; 3) Portanto, que essa exclusão, do dispositivo constante na alínea “c” do art. 23 c/c com o parágrafo segundo do mesmo artigo, deve ser aplicada aos membros ausentes por qualquer motivo, e aos ausentes, que se encontram em lugar incerto e desconhecido; 4) O que dispõe o art. 13, em seu parágrafo terceiro, que afirma que somente os membros de igreja evangélica em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda; O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Afirmar que só deve participar da Ceia o membro que esteja em plena comunhão com uma igreja genuinamente evangélica, conforme prevê o artigo 13, parágrafo 3º da CI/IPB, não podendo o membro excluído por ausência, do rol de membros da igreja, participar da Ceia do Senhor, e muito menos ainda, usar o púlpito da igreja para pregar, pois quanto à pregação em púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil, deverá sempre se observar o entendimento deste Supremo Concílio, quanto à matéria [...]”.

- d) carta de transferência;⁷⁹
- e) jurisdição assumida por outra igreja;⁸⁰
- f) falecimento.

§ 1º Aos que estiverem sob processo, não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão.

§ 2º Os membros de igreja, de paradeiro ignorado⁸¹ durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos.

§ 3º Quando um membro de igreja for ordenado ministro, será o seu nome transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica,⁸² para o rol do respectivo Presbitério.⁸³

⁷⁹ Art. 18, alínea “a”.

⁸⁰ Art. 16, alínea “d”.

⁸¹ **CE – 2015 – DOC. CLXXV:** Consulta acerca do art. 23 da CI/IPB – “Considerando: 1) Que o consulente solicita esclarecimento se o significado do termo “ausência” no artigo 23 da CI/IPB seria o que está disposto no parágrafo 2º. E se não for este o significado, caberia ao Conselho da igreja local estabelecer este período levando em conta cada caso específico. 2) [...]; 3) [...]; 4) [...]; a CE-SC/IPB – 2015 resolve: 1) Esclarecer que a interpretação da expressão “paradeiro ignorado” no parágrafo segundo do artigo 23 da CI/IPB refere-se ao desconhecimento do domicílio do membro e não apenas a sua ausência das reuniões e cultos da igreja. 2) Esclarecer que a ausência aos cultos e reuniões da Igreja pelo membro, cujo paradeiro é conhecido, exige ação pastoral do Conselho, a fim de reintegrá-los plenamente à dinâmica da igreja, e que sendo sua decisão pessoal não ser reintegrado, que o Conselho tome as providências cabíveis em cada caso, de acordo com a CI-IPB e com o CD-IPB. 3) Esclarecer que não cabe aos Conselhos de Igrejas estabelecer outros critérios, inclusive prazos temporais, para exclusão de membros, além dos critérios já consignados na CI-IPB e CD-IPB. 4) Reafirmar que os Conselhos envidem todos os esforços para pastorear as ovelhas do Senhor que estejam ausentes dos cultos e reuniões da igreja, a fim de reintegrá-las plenamente à dinâmica da igreja [...]”.

⁸² Arts. 27, § 2º, 38 e 85.

⁸³ **SC-E – 2014 – DOC. LXXV:** Consulta sobre condição dos pastores, que ao mesmo tempo são jurisdicionados pelo presbitério e são membros da Igreja local – “Considerando: 1) Que no sentido mais lato, segundo o artigo 11 da CI/IPB, todos que são recebidos de acordo com os devidos procedimentos nele contidos, SÃO MEMBROS DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, como denominação, incluindo aqui, evidentemente, todos os que são a ela jurisdicionados, inclusive, os seus pastores; 2) Que segundo o artigo 23, parágrafo 3º, distinguindo, agora sim, o pastor da denominação Igreja Presbiteriana do Brasil de sua função e “status” em relação à igreja local, tem o seguinte conteúdo: “Quando um membro de igreja for ordenado ministro, o seu nome será transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol do respectivo Presbitério”; 3) Que de acordo com o artigo 16, “Admissão de Membros”, em suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, não existe brecha para que contemple a ideia de que o pastor em função ativa na IPB é membro da igreja local;

Art. 24. A demissão de membros não comungantes⁸⁴ dar-se-á por:

- a) carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;
- b) carta de transferência nos termos do parágrafo único, *in fine*, do art. 19.
- c) haverem atingido a idade de dezoito anos;⁸⁵
- d) profissão de fé;⁸⁶
- e) solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido a outra comunidade religiosa, a juízo do Conselho;⁸⁷
- f) falecimento.

ressalvando-se a alínea “g” a qual, evocando o artigo 48, § 1º, dispõe que o pastor tornará a ser membro de uma igreja local quando exonerado, evidenciando assim, o seu desligamento como membro do seu respectivo Presbitério, deixando claro a sua condição de não ser membro concomitantemente das duas instâncias, ou seja, IGREJA LOCAL E PRESBITÉRIO; 4) Que ainda, em consonância com o artigo 27, § 2º da CI/IPB, o pastor jurisdicionado pelo Presbitério, “para atender às leis civis”, será considerado membro da igreja; destacando-se aqui a diferença entre o ser membro da igreja local e a palavra “considerado”; o que uma vez mais destaca que o ministro é membro do Presbitério ao qual está jurisdicionado e não da igreja local em qualquer lugar onde é jurisdicionado à IPB; o SC/IPB – 2014 **resolve**: 1. Tomar conhecimento; 2. Afirmar que o ministro é membro do presbitério e não da igreja local a qual pastoreia [...]”.

⁸⁴ **SC – 1986 – DOC. XXV:** Sobre exclusão de membros não comungantes por ausência – “O SC resolve: 1) Considerando que o art. 24 da CI/IPB é omissivo quanto à matéria; 2) Aplicar por analogia, a letra “c” do art. 23 da CI/IPB, combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo”.

⁸⁵ **CE – 2016 – DOC. XXXVII:** “[...] Consulta sobre situação de membro não comungante que atingiu a maioridade civil, mas é incapaz. Considerando que: 1) O objeto da consulta se direciona para portadora de doença “Microcefalia, Agenesia do Corpo Caloso, com idade cognitiva mental de 3 anos e idade cronológica de 18 anos”; 2) Constitucionalmente tratar-se de membro que alcança maioridade, porém com idade mental infantil o que não é contemplado pelo artigo 24, alínea “c”, da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2016 resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Relembrar os termos constitucionais quanto à admissão e exclusão de membros, como prerrogativa exclusiva do Conselho; 3) Relembrar o capítulo X da Confissão de Fé de Westminster, sessão 3 [...]”.

⁸⁶ Art. 16, alínea “b”.

⁸⁷ **CE – 2012 – DOC. CLX:** “[...] consulta sobre artigo 19 da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: [...] Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja”.

CAPÍTULO IV

OFICIAIS

Seção 1ª

Classificação

Art. 25. A igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e beneficência, mediante oficiais⁸⁸ que se classificam em:

- a) ministros do Evangelho ou presbíteros docentes;⁸⁹
- b) presbíteros regentes;⁹⁰
- c) diáconos.⁹¹

⁸⁸ **CE – 1980 – DOC. XXVII:** Acesso ao Oficialato – Consulta sobre acesso ao oficialato de membros não casados civilmente. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1) Esclarecer que a Resolução CE-66-086 jamais cogitou do ingresso no oficialato da Igreja, de membros que fossem recebidos naquela situação; 2) Assim, a Resolução CE-78-081, revogando a CE-66-086, não estabeleceu condições de acesso ao oficialato na conformidade da consulta feita [...]

SC – 2018 – DOC. CLXVII: “[...] O SC/IPB – 2018 resolve: [...] a. Proibir que os púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil sejam ocupados por mulheres ordenadas a qualquer ofício em outras denominações; b. Reafirmar decisões anteriores do SC/IPB que proíbem a ordenação de mulheres aos ofícios da IPB [...]”.

SC – 2022 – DOC. CCLIII – “Encaminhamento de Matéria a respeito de Pregação da Palavra por Mulheres”. Pregação feminina no culto público e temas conexos. Para maiores esclarecimentos, consulte-se esta resolução.

⁸⁹ Art. 30.

⁹⁰ Art. 50.

⁹¹ Art. 53.

SC – 1974 – DOC. LVIII: “[...] de acordo com a legislação vigente na Igreja Presbiteriana do Brasil, não se admite a eleição de diaconisas.”

SC-E – 2014 – DOC. XIX: “Relatório da Comissão Permanente nomeada para tratar de proposta de ordenação de diaconisas: O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Aprovar o relatório em seus termos, a saber: “Considerando: a) Que o próprio Supremo Concílio em 2005 (Doc. XXIX) já deliberou sobre a matéria, observando a manifestação contrária da maioria dos Presbitérios votando contra a ordenação de Diaconisas e tomando esta como posição definida sobre o assunto; b) Que não existe nenhum fato novo que justifique outra consulta aos Presbitérios para outro debate; c) Que na Bíblia, nossa Regra de Fé e Prática, inexistente na defesa da ordenação de mulheres ao Diaconato, ainda que mostre mulheres piedosas que serviam à Igreja em função Diaconal; Resolve: 1. Alertar a Igreja Presbiteriana do Brasil quanto ao perigo dos modismos criados em outras denominações, isentas de análise mais profundas das Escrituras, procurando evitar as influências destes grupos em nosso meio; 2. Reforçar o que diz a CI/IPB em seu artigo 83, letra “x”, que dentre as funções privativas do Conselho consta a designação, se convier, de mulheres piedosas

§ 1º Estes ofícios são perpétuos, mas o seu exercício é temporário.⁹²

§ 2º Para o oficialato só poderão ser votados homens⁹³ maiores de dezoito anos e civilmente capazes.⁹⁴

Art. 26. Os ministros e os presbíteros são oficiais de concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil;⁹⁵ os diáconos,⁹⁶ da igreja a que pertencem.

Art. 27. O ministro é membro *ex officio* do Presbitério, e do Conselho, quando pastor da igreja; do Sínodo e do Supremo Concílio, quando eleito representante; o presbítero é membro *ex officio* do Conselho e dos concílios superiores, quando eleito para tal fim.⁹⁷

§ 1º Ministros e presbíteros, embora não sendo membros de um concílio, poderão ser incluídos nas comissões de que trata o art. 99, itens 2 e 3, desde que jurisdicionados por aquele concílio.⁹⁸

para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos povos em geral, para alívio dos que sofrem; 3. Arquivar o assunto”.

SC - 2022 - DOC. CXLV: [...] Proposta de eleição e ordenação de diaconisas. Considerando: [...] 3. Que o tema já foi tratado inúmeras vezes no SC/IPB, inclusive sendo matéria de anteprojeto baixado aos presbitérios sendo observado a manifestação contrária da maioria. O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Não atender.”

⁹² Art.33, § 1º; art. 34, alíneas “a”, “b” e “c”; art. 54, *caput*.

CE – 2003 – DOC. VIII: “[...] Considerando a Resolução SC-IPB – 1994 – DOC. CX, o Supremo Concílio resolve: [...] 2. Reafirmar que os ofícios são perpétuos, portanto, não perde o seu ofício o oficial da IPB que tenha o seu mandato findo. No entanto, diante da deposição, que é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício (Art. 9, alínea “d” do CD-IPB), deixa de ser oficial da IPB. Caso haja restauração, restaura-se automaticamente o ofício, mas não o mandato, que para tal, precisará ser eleito [...]”.

⁹³ **Ag. – 1930 – DOC. XXXVII:** “Diaconisas – 1) Uma senhora não pode ser eleita e ordenada diaconisa. Todavia, constitucional a eleição, pelo Conselho, de senhoras para cargos piedosos e de caridade, na Igreja. AG-1930-037. 2) O L/O art. 51, faculta às igrejas e não às Assembleias eclesíásticas eleger ou nomear mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, etc., não significando isso, que se deve ordená-las. AG-1936-044”.

⁹⁴ Art. 13, §§ 1º e 2º.

⁹⁵ Art. 30, *caput*; art. 50; art. 51, alínea “h”, e art. 52.

Art. 8º, § 1º, do Modelo de Estatuto para Igreja Local: “O vínculo de ministros e presbíteros com o Presbitério é de natureza exclusivamente eclesíastica, não se formando relação de emprego”.

⁹⁶ Art. 53, *caput* e alíneas.

⁹⁷ Art. 51, alínea “h”; art. 59; art. 66, alínea “b”; art. 83, alínea “t”; arts. 89 a 91; arts. 93, 95, 96 e 98.

⁹⁸ Art. 101.

§ 2º Para atender às leis civis, o ministro será considerado membro da igreja de que for pastor, continuando, porém, sob a jurisdição do Presbitério.⁹⁹

Art. 28. A admissão a qualquer ofício depende:

a) da vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus;¹⁰⁰

b) da ordenação e investidura solenes, conforme a liturgia.¹⁰¹

Art. 29. Nenhum oficial pode exercer simultaneamente dois ofícios, nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou ofício contra a sua vontade.¹⁰²

⁹⁹ Art. 23, § 3º.

¹⁰⁰ Arts. 108, 115 e 127.

¹⁰¹ Art. 109 da CI/IPB; arts. 26 a 30 e 32 a 38 do PL.

SC – 1970 – DOC. XCII: “[...] O Supremo Concílio resolve: Admitir a possibilidade de ser encaminhado à eleição, ordenação e instalação no ofício de Presbítero ou Diácono, de membro da Igreja que tenha sido apresentado ao Presbitério e aceito como candidato ao Ministério Sagrado, na vigência de candidatura, cabendo ao Conselho local decidir sobre a conveniência ou inconveniência de fazê-lo”.

CE – 1998 – DOC. CLXIII: “[...] Considerando: 1. que as reuniões do Conselho são privativas (art. 72 da CI/IPB); 2. que a ordenação e instalação de pastores, presbíteros e diáconos resulta como ato do Conselho a ser realizado perante a Igreja, em local, dia e hora por este designados (arts. 113 e 114 da CI); que o termo “reunião pública”, mencionada no arts. 26, 27 e 28 dos Princípios de Liturgia se refere claramente à reunião pública da Igreja prevista no art. 113 da CI; A CE/SC esclarece que a ordenação dos Presbíteros e Diáconos não é parte de uma reunião privativa do Conselho, mas decorrência desta. Sendo a prática o acompanhamento da eleição, exame e aceitação dos ordenados, designação de local e hora da ordenação, em culto público e dar-se assento aos eleitos em reunião posterior do Conselho”.

CE – 1998 – DOC. CLIX: “[...] Nada impede que os aspirantes e candidatos ao sagrado ministério sejam oficiais da igreja, e, por via de consequência, de participarem das reuniões dos concílios superiores, caso sejam eleitos representantes por seus pares”.

SC-E – 1999 – DOC. LXXV: “[...] o SC/IPB resolve informar que: 1. À luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros, 2. A cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja, 3. É imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial, 4. A cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (Art. 83 CI/IPB) 5. Não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto”.

¹⁰² Arts. 108 e 109, § 3º.

Seção 2ª

Ministros do Evangelho

Art. 30. O Ministro do Evangelho¹⁰³ é o oficial consagrado pela igreja, representada no Presbitério, para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra de Deus, administrar os sacramentos, edificar os crentes e participar, com os presbíteros regentes, do governo e disciplina da comunidade.¹⁰⁴

Parágrafo único. Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao ministro, de Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador, Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus, indicam funções diversas e não graus diferentes de dignidade no ofício.

Art. 31. São funções privativas do ministro:¹⁰⁵

¹⁰³ Art. 25, alínea “a”, e art. 32.

¹⁰⁴ Art. 8º, § 1º, do Modelo de Estatuto para Igreja Local: “O vínculo de ministros e presbíteros com o Presbitério é de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego”.

SC-E – 2014 – DOC. LXXXVIII: “[...] Consulta a respeito da pertinência e do melhor conteúdo para que os Ministros do Evangelho possam gozar das prerrogativas legais quanto à estabilidade jurídica e financeira no futuro mediante a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Considerando: 1) Que se verifica que as formas de contratação dos Trabalhadores do Reino (leiam-se dos pastores), na maioria das igrejas, estão bem distantes daquelas indicadas nas formas de governos apresentadas; 2) Que o vínculo empregatício é o que se estabelece entre o empregado e o empregador, mediante um contrato de trabalho tácito ou expresso; 3. Que elementos caracterizadores da relação de emprego manifestam-se através de cinco elementos essenciais e distintos; 4) O vínculo de emprego do pastor evangélico é uma discussão nova, sem grande expressão doutrinária ou jurisprudencial, porém com muitas controvérsias; 5) A posição adotada pela jurisprudência em pesquisa realizada em todos os tribunais trabalhistas do País no período de dezembro/2003 a fevereiro/2004; 6) Que, em princípio, a função de pastor evangélico é incompatível com a relação de cunho empregatício; 7) A natureza jurídica da atividade religiosa da atividade do ministro religioso; 8) A igreja como Empregadora: Do conceito celetista estudado, vislumbra-se que a igreja foi ali incluída na condição de empregadora típica. Não havendo maiores considerações a se fazer a esse respeito, bastando tão só verificar, no caso específico dos ministros religiosos, se restam atendidos os requisitos da figura do empregado, hipótese na qual a igreja será seguramente legítima empregadora dos seus trabalhadores; 9) Que o ministro religioso é pessoa física que presta trabalho à igreja de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada; O SC/IPB-2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reconhecer que a natureza vocacional do ministro presbiteriano é espiritual, e não, profissional; 3. Não aprovar a assinatura de CTPS para os ministros”.

¹⁰⁵ Art. 36 – outras atribuições.

a) administrar os sacramentos;¹⁰⁶

¹⁰⁶ Art. 13 do PL: “A Santa Comunhão ou Ceia do Senhor deve ser celebrada com frequência e compete ao Conselho, ou ministro, tratando-se de congregação, decidir quanto às ocasiões em que deve ser administrada, para maior proveito e edificação dos crentes”.

SC – 2018 – DOC. CVI: “Consulta do PCES sobre administração do Batismo, da Santa Ceia, e da impetração da Bênção Apostólica: Considerando: 1) Que o documento se restringe à administração dos sacramentos e à bênção aos presbíteros regentes; 2) Que a citação de que Jesus não batizou ninguém é irrelevante à proposição; além do mais, o texto referido é uma explicação que está entre colchetes, o que significa que não se encontra nos manuscritos mais antigos; 3) Que afirmar que o texto de Mateus 28.18-20 se aplica a todos os discípulos de Cristo que se seguiram aos tempos apostólicos é uma falácia, haja vista que os apóstolos eram uma classe especial, distinta, e devidamente comissionada para esta tarefa específica, cujo grupo era “fechado”, fato este comprovável mediante a eleição de Matias no lugar de Judas, cujas qualificações demonstram claramente esta especificidade (Atos 1.21-22); 4) Que aqueles homens (apóstolos) foram chamados, comissionados extraordinariamente, e que hoje entendemos o chamado ao ministério da Palavra como algo ordinário, sendo necessário um chamado interno, o qual deve ser reconhecido pela igreja; 5) Que o batismo realizado pelo diácono Felipe foi algo específico, pois foi anunciado por um anjo e guiado pelo Espírito para encontrar-se com o eunuco e conduzi-lo aos pés do Senhor (At 8.26, 29, 38); não existem referências bíblicas de que tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 6) Que o batismo de Paulo realizado por Ananias também foi algo especial, devidamente ordenado pelo Senhor (At 9.15-16); além deste, não há registro de que Ananias tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 7) Que em comum todos (apóstolos, Felipe e Ananias) possuem um chamado específico, um comissionamento especial, e que batizar ou ministrar a Ceia não era algo comum e corriqueiro entre os cristãos primitivos, mas já se prenunciava uma classe de homens escolhidos por Deus, devidamente qualificados e capacitados para administrar os sacramentos; 8) Que a igreja no decorrer dos séculos desenvolveu sua forma de governo separando alguns homens para a tarefa da ministração dos sacramentos e da impetração da bênção, distinguindo-os dos demais cristãos não por mérito, mas por entender o chamado divino para este encargo; 9) Que a proposição de Martinho Lutero sobre o “sacerdócio universal dos crentes”, largamente aceita e difundida pelos reformados em geral, de maneira alguma retirou este encargo desta classe especial, nem tampouco a entregou a todos os crentes a sua administração; 10) Que a Confissão de Fé de Westminster, ao tratar do tema “Dos Sacramentos”, preconiza que “nenhum destes sacramentos deve ser administrado senão pelos ministros da palavra legalmente ordenados” (CFW XXVII.IV). O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Esclarecer que há uma clara distinção entre ministrar a Palavra e ministrar os sacramentos e a bênção apostólica; 2. Esclarecer que os presbíteros regentes, eleitos pela vontade de Deus e revelados pela assembleia dos santos através do sufrágio livre e direto, são reconhecidos como líderes com funções específicas, sendo-lhes vedado pela constituição da IPB e pelos símbolos de fé a ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção; 3. Esclarecer que a tarefa da ministração da Santa Ceia, batismo e impetração da bênção apostólica cabe aos presbíteros docentes,

- b) invocar a bênção apostólica sobre o povo de Deus;¹⁰⁷
- c) celebrar o casamento religioso com efeito civil;¹⁰⁸

cujo chamado específico deve ser acompanhado do testemunho da Igreja, ainda que haja falta de textos explícitos sobre este assunto”.

¹⁰⁷ **SC – 2018 – DOC. CVI** (Quem tem a prerrogativa de impetrar a Bênção Apostólica).

¹⁰⁸ Arts. 18 a 20 do PL.

SC – 1942 – DOC. XXXI: Casamento misto: “[...] A. É dever dos ministros doutrinarem suficientemente as igrejas sobre casamentos mistos. Sin.1897-063. B. Reafirma a resolução de 1897 e declara que as Sagradas Escrituras são bastante precisas em salientar a inconveniência de tais casamentos. AG-1912-034. C. Reafirmar a sua tradicional atitude contrária ao casamento misto e recomenda que se intensifique a propaganda no sentido de evitar os grandes perigos decorrentes dessas uniões. Todavia, tais casamentos, uma vez realizados no civil, deverão ser atendidos por ministros, de conformidade com o espírito de tolerância peculiar da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil”.

SC – 1958 – DOC. CII: Bênção matrimonial: “[...] sobre a uniformização da bênção matrimonial a crentes e não crentes – o SC resolve: 1) Considerando que a Confissão de Fé, cap. 24, §4º e a CI/IPB, cap. 8º, art. 18 e 19, são claras naquilo que impede ao Pastor impetrar a bênção matrimonial a nubentes; 2) Considerando que a Confissão de Fé, nossa Carta Magna (CI/IPB), silencia se deve ou não o Pastor impetrar a bênção em pessoas não crentes; 3) Considerando que o casamento não é sacramento; 4) Considerando que a bênção nupcial sobre os nubentes é um meio de o celebrante trazer o casal, sua família e os convidados ao evangelho; 5) Considerando que a bênção é uma oportunidade de o Pastor imprimir na vida do casal, princípios éticos e cristãos; o SC resolve que o Pastor pode impetrar a bênção matrimonial a nubentes evangélicos e não evangélicos, desde que eles creiam em Deus, na eterna Providência e se comprometam a obedecer a Deus e cumprir os compromissos assumidos perante o oficiante”.

SC – 1966 – DOC. LXXIX: “[...] sobre casamento misto, conjuntamente por pastores e sacerdotes romanos, o SC resolve recomendar que tal prática seja evitada, por ser de todo inconveniente”.

CE – 1985 – DOC. XXVIII: “[...] A cerimônia religiosa de casamento é um culto intercessório e não um sacramento; nada obsta a que se peça a bênção de Deus sobre os nubentes legitimamente casados e que busquem essa bênção em nossa Igreja.”

CE – 1987 – DOC. CX: “1) [...] a rigor, os pastores não celebram casamentos, exceto nos casos de casamento religioso com efeitos civis; 2) Há duas coisas a considerar: o casamento civil, direito dos cidadãos, e a impetração da bênção de Deus (que não é celebração de casamento). No caso do pedido da bênção de Deus, ou entendemos que Deus limitará sua bênção ao casamento entre crentes, ou pedi-la-emos também para casais “mistos”, ou não crentes, desde que tenhamos boas razões para crer que os noivos desejam e buscam a bênção de Deus. Ora, Deus não criou o casamento para os membros da Igreja, mas para o gênero humano, e conferiu bênçãos especiais ao matrimônio. A posição diversa é a católica romana, que considera o casamento sacramento reservado aos fiéis, e o faz preceder da confissão e acompanhar da eucaristia, também

d) orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor.¹⁰⁹

reservada aos fiéis; e do nubente acatólico exige certidão de batismo em Igreja cristã, mesmo que não católica. Por outro lado, respeitem-se os escrúpulos de consciência de pastores, conselhos e congregações que consideram inaceitável a impetração da bênção sobre casais mistos ou sobre não evangélicos. 3) Quanto ao caso de jovens grávidas, o erro de estabelecer relações sexuais antes do casamento não deve privar a pessoa arrependida de que se ore por seu matrimônio; o local da cerimônia será estabelecido por normas de bom gosto e respeito. 4) Quanto a pastores e/ou conselhos que violem dispositivos legais e bíblicos, não vê esta Executiva necessidade de encarecer que a Constituição da Igreja deve ser obedecida, e o ensino da Palavra de Deus acatado”.

¹⁰⁹ Art. 70, alíneas “a” e “b”, e art. 83, alíneas “a”, “h”, “n” e “s”.

CE – 1982 – DOC. LXXXIV: “[...] Problemas de liturgia [...]: O Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil resolve: Declarar que, à luz dos artigos 30 e 31 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, cabe ao Pastor, com exclusividade, a docência em geral na Igreja, especialmente quanto ao púlpito, mas compete ao Conselho zelar para que tudo seja feito segundo a Palavra de Deus e dentro dos padrões da Igreja Presbiteriana do Brasil, recorrendo, se necessário, ao seu Presbitério”. Sobre controle de prerrogativas do ministro consulte-se a resolução CE – 2005 – DOC. XVIII – “A liturgia deve estar ‘em conformidade com as Sagradas Escrituras e os Símbolos de Fé da Igreja’ [...] o Presbitério tem competência para deliberar matéria que envolva a liturgia da igreja local [...] o Presbitério tem poderes para orientar a liturgia das igrejas e pastores a ele jurisdicionados”.

CE – 1995 – DOC. CXXIV: “Pastoral da Comissão de Liturgia à igrejas e pastores sob liturgia na IPB – Aprovado em seus termos: “O Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, ciente da diversidade cultural e social que a caracteriza, e apreensivo quanto às tendências polarizantes que podem acontecer em contextos assim, resolve enviar à toda Igreja, mas principalmente aos pastores, a seguinte CARTA PASTORAL. O SC reitera a Constituição afirmando que é função privativa do Ministro do Evangelho “orientar e supervisionar a liturgia na Igreja de que é Pastor”. Entretanto, salienta que tal liturgia deve ser feita dentro de determinados parâmetros que estão implícitos ou explícitos nas Sagradas Escrituras, em nossos Símbolos de Fé e em nossa praxe. Tais parâmetros não podem ser omitidos quando a liturgia estiver sendo elaborada ou praticada: 1) A teocentricidade do culto. Embora o culto seja um encontro de comunhão entre o povo de Deus e neste caso um encontro de irmãos, não podemos jamais esquecer que o culto é primariamente um encontro entre Deus e seu Povo. A Igreja comparece diante do trono de Deus confiada nos méritos de Cristo e trazida pelo Espírito Santo que a capacita com ousadia. Ela celebra o Altíssimo com temor e tremor. Devemos, então, separar completamente este ato singular de todos os demais, por mais honestos, lícitos e necessários que estes outros sejam. Não precisamos esquecer as comemorações festivas não religiosas: elas podem ser úteis à vida comunitária da Igreja. Entretanto elas não devem tomar o lugar do culto que deve ser prestado unicamente a Deus. Mesmo que sejam feitas na mesma ocasião do culto, elas devem ser separadas deste, para que a Igreja entenda o que está acontecendo e, por descuido, não seja estimulada à idolatria. 2) As festas religiosas. A comemoração das festividades religiosas não deve ser esquecida. Corremos o risco de passar às nossas ovelhas uma imagem “espiritualizada” dos eventos históricos do cristianismo. Podemos

datar alguns deles com grande precisão e podemos ver a Igreja Cristã comemorando alguns destes eventos deste o período apostólico. Devemos relembrar que o cristianismo está assentado em bases históricas. Tão históricas que possuem data de aniversário. Festas, como Natal, Páscoa, Ascensão e Pentecostes foram sempre comemoradas pela cristandade (embora não saibamos com certeza a verdadeira data do Natal, podemos calcular, entretanto, as datas da Páscoa, da Ascensão e do Pentecostes. É lamentável a Igreja lembrar-se de efemérides comuns e esquecer-se de datas tão importantes para nossa fé. 3) Cultuar com Espírito e com a Mente. Com ordem e com decência. É certo que não podemos abstrair nossas emoções de um encontro com Deus. Entretanto elas devem ser decorrência deste encontro com ele. Fabricar emoções não é um caminho seguro para este encontro. Ler e meditar em sua Palavra, arrepender-se sinceramente e humilhar-se perante ele, reconhecer a santidade que lhe é inerente e que demanda uma atitude de humilde confiança nos méritos de Cristo, é um caminho seguro para que nos apresentemos perante ele. Tal apresentação, via de regra, conduz o adorador à mais profunda comoção, por perceber-se objeto do amor de Deus. Deus perante o qual ele é pó. Deus a quem por vezes ele despreza e desrespeita. 4) Os verdadeiros (*aletinos*: não falsos) adoradores adoram o Pai em Espírito e em verdade (*aletéia*: não através de símbolos). Qualquer apoio material, simbólico, que vise facilitar o trabalho do adorador, deve ser objeto de atento estudo e de particular cautela para que não o transformemos em ídolo. A hora já chegou: O verdadeiro adorador adora diretamente ao Pai, através do único mediador: Jesus. 5) Unidade. Os cânticos usados, congregacionais ou não, devem estar em harmonia com uma Teologia Bíblica Sã, com nossos Símbolos de Fé e com o momento do culto em que eles forem cantados. Tais parâmetros devem ser estudados, comparados com o que a Bíblia nos ensina e com o que nossos Símbolos de Fé interpretam (especialmente o Capítulo XXI de nossa Confissão de Fé). Devemos sempre conduzir o rebanho, sobre o qual Deus nos constituiu bispos para o pastorearmos, a águas mais tranquilas e pastos verdes. “Por isso, recebendo nós um reino inabalável, retenhamos a graça, pela qual sirvamos a Deus de modo agradável, com reverência e santo temor: porque o nosso Deus é fogo consumidor”. Hb 12.28, a CE-SC/IPB resolve: 1) Tomar conhecimento e aprovar. 2) Alterar o item nº 01, onde se lê: ‘A Igreja comparece diante do trono de Deus’ leia-se: ‘A Igreja comparece diante do trono do Deus Triúno.’

SC – 1998 – DOC. LXXIV: “Consulta ao SC/IPB quanto ao uso de estolas, togas e colarinho clerical, por parte dos pastores da Igreja Presbiteriana do Brasil. O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, resolve deixar a critério do ministro que decida quanto ao uso adequado de vestimentas para o exercício de suas funções ministeriais”.

SC – 2006 – DOC. CXXXIX: “Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. Que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. Que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. Que a CI/IPB, artigo 7º, letra “a”, diz expressamente que compete aos concílios “dar testemunho contra erros de doutrina e prática”, o SC/IPB 2006 resolve: 1. Determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. Não permitir qualquer concessão da palavra e

Art. 32. O ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja.*

Art. 33. O ministro poderá ser designado¹¹⁰ Pastor Efetivo, Pastor Auxiliar,

divulgação de ensinamentos impressos de pessoas ou entidades que não aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. Não atender a proposta”.

SC – 2010 – DOC. CLXII: “Consulta sobre Resolução CXXXIX SC/IPB 2006: RO SC/IPB – 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar a decisão do SC-IPB – 2006 (documento CXXXIX a saber: “SC – 2006 – DOC. 139; DOC. CXXXIX – Quanto ao DOC. 172 – Ementa: Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. Que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. Que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. Que a CI/IPB, artigo 7º, letra “a”, diz expressamente que compete aos concílios “dar testemunho contra erros de doutrina e prática”; O SC/IPB – 2006 resolve: 1. Determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. Não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinamentos impressos de pessoas ou entidades que não aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. Não atender a proposta”); 3. Reiterar a responsabilidade e o cuidado dos ministros e concílios quanto à escolha de pregadores e materiais de trabalho, nas igrejas sob seus cuidados”.

*Art. 33 do PL e art. 13 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

¹¹⁰ Arts. 45 a 47 e 133; art. 33 do PL e art. 13 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

CE – 2003 – DOC. LXXXVIII: “Consulta do Sínodo Garanhuns sobre empréstimo de Ministro, a CE/SC resolve: 1º) Não reconhecer a possibilidade de empréstimo de Ministro, de acordo com CI/IPB; 2º) Determinar o zelo no cumprimento do que preceitua a CI/IPB no artigo 45”.

SC – 2006 – DOC. LXXVII: “Proposta de emenda referente à situação de ministro atuando em outro presbitério que não aquele ao qual está jurisdicionado [...] O SC/IPB – 2006 resolve: 1) Não acatar a proposta de emenda; 2) Proibir qualquer tipo de empréstimo de Ministro entre presbitérios”.

SC – 1966 – DOC. LXXIII: Tempo Integral no Ministério – “[...] sobre definição de tempo integral no ministério, o SC resolve: 1) Que o ideal será dar a Igreja ao seu Ministro os recursos necessários para que ele possa viver com dignidade, sustentando condignamente a sua família, de modo que lhe seja possível dar o seu tempo ao ministério evangélico. 2) Que, mesmo quando uma Igreja possa sustentar seu Pastor, pode-se lhe permitir, em entendimento com o respectivo Conselho ou Presbitério, conforme seja o Pastor efetivo ou evangelista, o exercício de atividades que muitas vezes são o prolongamento do seu ministério. 3) Quando uma Igreja não provê os necessários recursos para o condigno sustento de seu Pastor, não é justo exigir dele tempo integral. 4) Que, finalmente, o assunto em apreço não é primária e essencialmente de TEMPO INTEGRAL mas de CONSAGRAÇÃO INTEGRAL ao ministério evangélico na multiforme maneira de sua realização”.

Pastor Evangelista¹¹¹ e Missionário.

§ 1º É Pastor Efetivo¹¹² o ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas,

¹¹¹ **SC – 2010 – DOC. CXLVI:** “O SC/IPB – 2010 resolve: 1. Declarar inconstitucional e nula de direito a decisão que regulamentava a condição de “pastor em disponibilidade”, por se tratar de emenda constitucional, uma vez que adicionava uma nova condição ao ministro, e ter sido aprovada pelo plenário da RO-SC/IPB – 2006, e não pela votação dos presbitérios”.

SC-E – 2010 – DOC. LXXVI: “[...] 1. A IPB através de suas igrejas, presbitérios e juntas poderá consagrar obreiro-evangelistas para a pregação do evangelho, plantação de igrejas, discipulado, orientação bíblico-doutrinária e edificação do povo de Deus. 2. A apresentação de obreiro-evangelista se dará pelas igrejas, presbitérios e juntas após receber da igreja da qual ele é membro comungante as seguintes informações: I. O candidato ser membro professo da IPB há mais de três anos; II. “Por ser vocacionado como obreiro-evangelista, o mesmo deverá ter concluído curso teológico para formação de evangelistas e missionários em um dos Institutos Bíblicos da IPB, que tenha no mínimo 2 anos de formação, ficando a responsabilidade de envio dos candidatos a cargo das igrejas, para Institutos gerenciados por presbitérios, e quando este envio se der para um Instituto fora do âmbito presbiteriano, deverá ocorrer uma consulta à JET, para que a mesma se pronuncie sobre a idoneidade do Instituto”; 3. O obreiro-evangelista não integrará o quadro de obreiros do concílio que o consagrar. 4. No ato da apresentação do obreiro-evangelista, que deverá ocorrer todas as vezes que houver mudança de concílio, esta deverá ser realizada mediante oração feita pelo presbitério, na ocasião o candidato à função de obreiro-evangelista deverá reafirmar a aceitação da Palavra de Deus como única regra de fé e prática, a aceitação integral dos Símbolos de Fé como expressão de fidelidade doutrinária, o acatamento da CI/IPB e de suas autoridades constituídas; 5. Revogam-se as decisões anteriores sobre o assunto, com destaque da decisão CE – 1975 – Doc. 43 – Doc. XIV [...]”.

¹¹² **CE – 1985 – DOC. XXIII:** Consulta sobre interpretação dos artigos 33 a 35 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. “A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve destacar o que abaixo segue: 1) À luz da Constituição, temos dois tipos de pastores efetivos: o efetivo por uma ou mais igrejas e o designado pelo Presbitério. 2) A diferença entre eles consiste, principalmente, nos seguintes pontos: a) O efetivo eleito por uma Igreja tem a sua eleição julgada e aprovada pelo Presbitério, o que não ocorre com o Pastor efetivo designado. b) O Pastor efetivo eleito por uma Igreja é empossado solenemente pelo Presbitério, perante a Congregação que o elegeu, conforme art. 37 dos Princípios da Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil, enquanto que o efetivo designado toma posse perante o Presbitério e assume o pastorado na primeira reunião do Conselho. c) O Pastor efetivo designado pelo Presbitério independe de qualquer escolha prévia do Conselho. d) O Pastor efetivo eleito tem o seu tempo determinado pelo Conselho, com voto da Assembleia da Igreja limitado ao máximo de 5 anos, enquanto que o efetivo designado tem o seu tempo definido pelo Presbitério – que pode ser superior a um ano. 3) Quanto ao Pastor evangelista, difere dos anteriores no que fiz respeito ao prazo que de acordo com a praxe presbiteriana depende da aprovação anual do Presbitério. Diferencia-se, também, quanto à origem do seu sustento; os primeiros recebendo das igrejas e este último do concílio ao qual está jurisdicionado”

por tempo determinado, e também o ministro designado pelo Presbitério,¹¹³ por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de pessoa, o pedirem ao concílio.¹¹⁴

¹¹³ **CE – 2000 – DOC. CLVI:** Consulta sobre a constitucionalidade do Presbitério obrigar as Igrejas a elegerem pastores – “A CE-SC/IPB – 2000 resolve: 1. Que o Presbitério, à luz dos artigos 33, 88, 122 e 138 da CI/IPB, não pode obrigar a Igreja local a eleger pastor, por ser competência da assembleia da igreja legalmente constituída; 2. Que o Conselho não pode determinar o nome do pastor a ser designado, nem muito menos, a duração de seu mandato, por ser competência do Presbitério: no caso de Pastor-efetivo designado”.

¹¹⁴ Art. 88, alínea “h”.

SC – 2018 – DOC. CCXVII: “Consulta se uma igreja pode ter dois pastores efetivos por decisão do seu conselho: Considerando: 1) Os termos da proposta enviada pelo Sínodo Central Espiritossantense, de origem do Presbitério Central do Espírito Santo, quanto aos efeitos para fins de aplicação do parágrafo 1º do art. 33 da CI/IPB que assim preceitua: “Art. 33. [...] § 1º É pastor-efetivo o ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas, por tempo determinado e, também, o ministro designado pelo Presbitério, por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de pessoa, o pedirem aos Concílios.” 2) Que, conforme se lê acima o art. 33, § 1º admite a existência de dois tipos de Pastor-Efetivo”, o “Pastor-Efetivo Eleito e Instalado” e o “Pastor-Efetivo Designado”. 3) Que a CI/IPB em seu artigo 8º prevê que: “art. 8º O governo e administração de uma igreja local competem ao Conselho que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros.”, não deixando clara a condição dos referidos pastores, se todos são pastores-efetivos ou se trata de um pastor-efetivo e os outros demais sejam pastores auxiliares; 4) Que a CI/IPB em seu artigo 78, parágrafo 3º, preceitua que: art. 78 [...] §3º “Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento, se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto.” Do mesmo modo, não faz menção à condição dos referidos pastores, se titulares ou titular e auxiliar”; 5) Que pode haver uma aplicação divergente e inadequada quanto à interpretação dos dispositivos da CI/IPB antes citados, sendo oportuno, portanto, ao Supremo Concílio esclarecer o próprio entendimento quanto à matéria; 6) Que, por força de lei, toda igreja deve ter um pastor que por ela responda civil e eclesiasticamente; o SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Quanto à 1ª pergunta: “O que exatamente significa ‘sem designação de pessoa’?. Responder que ela significa que quando um Conselho solicitar ao Presbitério um “Pastor-efetivo Designado” ele não deverá incluir na solicitação o nome de ministro, ficando facultado ao Presbitério arguir ao seu Conselho, através do seu representante, quanto à preferência do Conselho ao pastor-efetivo a ser designado; 3. Quanto à 2ª Pergunta: “A única maneira de uma Igreja receber um pastor efetivo vindo de outro Presbitério é por meio de eleição”? Não! 3.1 Contudo, quando um Conselho decidir convidar qualquer Ministro de outro Presbitério, deverá antes de tudo indagar ao seu Presbitério se é da conveniência do Presbitério a admissão do Ministro, vê art. 46 e art. 134 da CI/IPB; Após a aquiescência do Presbitério o Conselho da Igreja deverá solicitar ao seu Presbitério que proceda a transferência do ministro, desta feita o Presbitério poderá designar o ministro transferido como “Pastor Designado”. 3.2 Se, todavia, for desejo do Conselho, eleger o ministro, deverá arguir o seu próprio Presbitério se é

§ 2º É Pastor Auxiliar o ministro que trabalha sob a direção do pastor, sem jurisdição sobre a igreja, com voto, porém no Conselho, onde tem assento *ex officio*, podendo, eventualmente, assumir o pastorado da igreja, quando convidado pelo pastor ou, na sua ausência, pelo Conselho.¹¹⁵

§ 3º É Pastor Evangelista o designado pelo Presbitério para assumir a direção de uma ou mais igrejas ou de trabalho incipiente.

§ 4º É Missionário o ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na Pátria.

Art. 34. A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua:
a) o Pastor Efetivo será eleito¹¹⁶ por uma ou mais igrejas, pelo prazo

de Conveniência do Presbitério que a Igreja convide pastores de outros Presbitérios para concorrerem ao pleito. Após a eleição enviará ata de eleição para ser aprovada pelo seu próprio Presbitério. 4. Quanto à 3ª Pergunta: 'Pode uma Igreja ter dois pastores Efetivos se assim o Conselho da Igreja em comum acordo com os dois pastores quiserem?' Sim! Não há nenhum dispositivo que proíbe tal prática em nossa CI/IPB, lembrando que nesse caso é alternada a presidência do Conselho, conforme art. 78, §3º e que o Conselho deverá decidir quem dentre os "Pastores-Efetivos" responderá civilmente pela Igreja local. 5. Quanto à 4ª Pergunta: 'Pode o Presbitério determinar a uma Igreja o 'TEMPO' de eleição de um Pastor?' Não! Cabe à Assembleia da Igreja Local "Eleger Pastores", art. 9º, §1º, de acordo com as regras de eleições decididas pelos Conselhos das Igrejas. Desta feita cabe ao Presbitério aprovar a legalidade da Assembleia Extraordinária que procedeu a eleição. 6. Rogar as bênçãos do Senhor sobre o PCES e SCE".

¹¹⁵ Arts. 22, §§ 1º e 2º, 24, § 3º, e 27, *caput* e §§ 1º e 2º, do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

¹¹⁶ **SC-E – 2014 – DOC. LXXVI:** "[...] Consulta sobre Eleição de Pastor Efetivo. Considerando: Que a designação de um pastor efetivo para uma igreja local está claramente regulamentada na CI/IPB tanto quanto à eleição como o sustento do ministro, conforme adiante: a) art. 3º, parágrafo 1º, alínea "a" da CI/IPB: "O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados. §1º. A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para: a) eleger pastores e oficiais da Igreja ou pedir a sua exoneração"; b) art. 9º, § 1º, alínea "a": "A assembleia geral da Igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos. §1º. Compete à assembleia: a) eleger pastores e oficiais da Igreja; c) art. 34, letra "a": "A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua: a) O pastor efetivo será eleito por uma ou mais Igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito"; d) art. 83, letra "e": "São funções privativas do Conselho [...] encaminhar a escolha e eleição de pastores"; 5. art. 110: "Cabe à assembleia da Igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger pastor efetivo, presbíteros e diáconos"; O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reiterar o direito da Igreja eleger seu pastor".

máximo de cinco anos,¹¹⁷ podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito;¹¹⁸

SC-E – 2014 – DOC. LXXVIII: “Consulta sobre Eleição Pastoral; Consulta quanto ao art. 33 da CI/IPB quanto a Eleição Pastoral. Considerando: 1) Que os documentos são idênticos e originários do Presbitério de Porto Velho; 2) Que a eleição de pastor está amplamente regulamentada nos art. 3º, parágrafo 1º, alínea “a” da CI/IPB: “O poder da Igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados. §1º. A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para: a) eleger pastores e oficiais da Igreja ou pedir a sua exoneração”; art. 9, § 1º, alínea “a”: A assembleia geral da Igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos. §1º. Compete à assembleia: a) eleger pastores e oficiais da Igreja; art. 34, letra “a”: “A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua: a) O pastor efetivo será eleito por uma ou mais Igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito”; art. 83, letra “e”: “São funções privativas do Conselho [...] encaminhar a escolha e eleição de pastores”; art. 110: “Cabe à assembleia da Igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger pastor efetivo, presbíteros e diáconos”. 3) Que a designação de pastor efetivo é tratada nos artigos 33, § 1º; art. 34, alíneas “a” e “b”; o SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento da consulta que é formulada nos seguintes termos: “É a eleição pastoral a forma ordinária normatizada pela CI/IPB na escolha de pastores, sendo a designação pelo presbitério para suprir as necessidades emergenciais e temporárias de uma igreja?” 2. Reafirmar que as formas constitucionais e, portanto, ordinárias para suprimento do cargo de pastor efetivo são: a eleição pela igreja seguida da aprovação pelo Presbitério ou a designação pelo presbitério quando solicitada pelo Conselho sem a designação de pessoa; 3. Registrar que, à luz da alínea “a” do parágrafo 1º do artigo 3º da CI/IPB há princípio geral de interpretação que define a autoridade dos que são governados tendo como prerrogativa “eleger pastores e oficiais da igreja ou pedir a sua exoneração”. 4. Rogar as bênçãos de Deus sobre este concílio”.

¹¹⁷ **CE – 2001 – DOC. CXXXVII:** “[...] consulta sobre eleição pastoral, a CE-SC/IPB considerando que: 1. Cabe à assembleia da Igreja local eleger pastor efetivo, quando o respectivo conselho julgar oportuno (art. 110 – CI/IPB); 2. É função privativa do conselho “encaminhar a escolha e eleição de pastores” (art. 83 letra “e”); 3. O conselho deve baixar instruções para o bom andamento do pleito com ordem e decência (art. 111); 4. Ao Presbitério cabe julgar da legalidade e conveniência da eleição de pastores (art. 88, letra “h”), resolve: a) Esclarecer que não existe na CI um limite mínimo para o tempo de eleição pastoral. O prazo máximo, porém, será de cinco anos, podendo haver reeleição (art. 34, letra “a”); b) A indicação de candidatos pelo conselho e/ou igreja, o tempo de duração do mandato são questões a serem resolvidas pelo conselho, com sabedoria e temor diante de Deus, e posteriormente julgadas em sua legalidade e conveniência pelo Presbitério; c) A conveniência de consulta à assembleia sobre a permanência do pastor poderá ou não ser feita pelo conselho”.

¹¹⁸ Arts. 37 e 38, *caput* e parágrafo único, do PL.

b) o Pastor Efetivo, designado pelo Presbitério nas condições do artigo anterior, § 1º *in fine*, tomará posse perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho;¹¹⁹

c) o Pastor Auxiliar será designado pelo Conselho por um ano, mediante prévia indicação do pastor e aprovação do Presbitério, sendo empossado pelo pastor, perante o Conselho;¹²⁰

d) o Pastor Evangelista será designado pelo Presbitério diante do qual tomará posse e assumirá o exercício perante o Conselho, quando se tratar de igreja;¹²¹

¹¹⁹ **CE – 2000 – DOC. CLVI:** “[...] o Conselho não pode determinar o nome do pastor a ser designado, nem muito menos, a duração de seu mandato, por ser competência do Presbitério: no caso de Pastor Efetivo designado”.

¹²⁰ **CE – 2019 – DOC. XCIV:** [...] **Consulta sobre a demissão de pastor auxiliar.** Considerando: 1) Que o processo de contratação de pastor auxiliar tem início com ato de designação do conselho (art. 34 alínea “c”, da CI/IPB); 2) que, no referido processo de contratação de pastor auxiliar, o conselho da igreja ouviu “previamente a indicação do pastor” efetivo (art. 34, alínea “c” da CI/IPB); 3) que de acordo com art. 35, da CI/IPB, para os casos de pastor efetivo e auxiliar, o sustento de ambos cabe às igrejas, o que caracteriza exercício administrativo da alçada do conselho de Igreja, a CE-SC/IPB – 2019 **resolve:** 1. Tomar conhecimento; 2. Responder ao consulente que, à luz do que apresentam os artigos mencionados, e ainda o que afirma o art. 83, alínea “a”, da CI/IPB, a prerrogativa de dispensa de pastor auxiliar é do conselho da Igreja, ouvindo previamente o pastor efetivo; 3. Que nos eventos que representem tal medida a ser adotada pelo conselho, seja observada a necessidade do encaminhamento de informação do fato ao Concílio, que preliminarmente aprovou a cessão do ministro”.

¹²¹ **SC – 1954 – DOC. CXVII:** “Quanto à consulta do Presbitério do Vale do Rio Doce acerca interpretação dos artigos 33 e 34 da CI/IPB, especialmente a diferença entre “Pastor evangelista” e “Pastor efetivo designado pelo Presbitério”, o SC resolve responder que ‘Pastor efetivo nomeado pelo Presbitério’ é aquele que, a pedido de uma ou mais igrejas, é nomeado por prazo definido, enquanto que o ‘Pastor evangelista’ é designado anualmente pelo Presbitério, podendo ser transferido a critério do concílio e de acordo com as necessidades do trabalho”.

CE – 1981 – DOC. XLVII: “Consulta sobre Pastor Evangelista: Doc. XLVIII – “[...] A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve declarar que o Pastor evangelista assumirá o seu cargo perante o Conselho, previamente convocado pelo seu Vice-presidente”.

CE – 1975 – DOC. XLIII: Contratação de Evangelista Leigo – “A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: a) O Presbitério ou a Igreja pode contratar evangelista leigo. b) O evangelista leigo está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho na categoria de empregado, condição na qual deve ser inscrito no INPS”.

SC – 1994 – DOC. CXXXII: Evangelista Leigo – “a atual CI/IPB não contempla o Evangelista Leigo no seu Cap. IV, onde são classificados os oficiais. Entretanto, no “Modelo de Estatutos para o Presbitério”, na seção “Informações do Presbitério à Secretaria Executiva do Supremo Concílio” no item l) “Distribuição de Trabalho”, alínea

e) o Missionário, cedido pelo Presbitério à organização que superintende a obra missionária, receberá atribuição para organizar igrejas ou congregações na forma desta Constituição, dando de tudo relatório ao concílio.

Art. 35. O sustento¹²² do Pastor Efetivo e do Pastor Auxiliar cabe às igrejas que fixarão os vencimentos, com aprovação do Presbitério;¹²³ os pastores

“b.” estão mencionadas duas categorias de obreiros: “Ministro” e “Evangelista Leigo”, aquele com o tratamento de Rev. (Reverendo), este, com o tratamento de Evang. (Evangelista), tratando-se este último, portanto, de pessoa indicada pelo Conselho de Igreja local para trabalhos evangelísticos, podendo, também ser designado por Presbitérios para o atendimento de Congregações Presbiteriais ou por Juntas Missionárias, para os respectivos campos, porém, não como oficiais ordenados e sim como encarregados ou auxiliares, desde que sua experiência religiosa e conhecimentos doutrinários e dons sejam reconhecidos pelos órgãos que os designarem, sempre sob a orientação de um Ministro ordenado ou da diretoria da entidade mantenedora”.

SC-E – 2010 – DOC. LXXVI: Aprova, com observações, o “Relatório da Comissão Especial que trata da questão de Evangelistas”. Na resolução constam os seguintes destaques: “a função de evangelista, independente de gênero, passa a ser reconhecida pelo título de “obreiro-evangelista” [...]; fica “vedado o exercício das funções privativas do ministro, conforme artigo 31 da CI/IPB”; “Por ser vocacionado como obreiro-evangelista, o mesmo deverá ter concluído curso teológico para formação de evangelistas e missionários em um dos Institutos Bíblicos da IPB, que tenha no mínimo 2 anos de formação, ficando a responsabilidade de envio dos candidatos a cargo das igrejas, para Institutos gerenciados por presbitérios, e quando este envio se der para um Instituto fora do âmbito presbiteriano, deverá ocorrer uma consulta à JET, para que a mesma se pronuncie sobre a idoneidade do Instituto”; “O obreiro-evangelista não integrará o quadro de obreiros do Concílio que o consagrar”; “No ato da apresentação do obreiro, que deverá ocorrer todas as vezes que houver mudança de concílio, está deverá ser realizada mediante oração feita pelo presbitério, na ocasião o candidato à função de obreiro-evangelista deverá reafirmar a aceitação da Palavra de Deus como única regra de fé e prática, a aceitação integral dos Símbolos de Fé como expressão de fidelidade doutrinária, o acatamento da CI/IPB e de suas autoridades constituídas”; **REVOGA** as “decisões anteriores sobre o assunto, com destaque da decisão **CE – 1975 – Doc. 43 – Doc. XIV**”.

¹²² **CE – 2023 – DOC. CXII e CE – 2024 – DOC. CLIII** – regulamentação do FAP.

¹²³ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** “[...] Proposta nº 3 – Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da CI/IPB para impor ao Presbitério o dever de velar para que as igrejas por ele jurisdicionadas custeiem, no todo ou em parte, o INSS dos pastores: Considerando que a norma constitucional, pelo seu caráter geral e alcance aberto, é dotada de maior grau de abstração e, por isso mesmo, resulta numa linguagem mais vaga; considerando que essa feição da norma dispensa a particularização de situações abstratas no próprio texto constitucional, podendo o assunto ser disciplinado por norma infraconstitucional ou resolução do Concílio, tanto assim que a matéria já foi objeto de resolução do SC-E/IPB – 2010 – DOC. XXXVII, o SC/IPB-2014 resolve: **Rejeitar** a proposta de emenda constitucional formulada”.

SC-E – 2014 – DOC. LXXVII: “Ementas: Solicitação de revogação da resolução

da RE-SC/IPB – 2010 que determina aos pastores da IPB o recolhimento de 20% do INSS sobre o seu rendimento declarado. Comunicação sobre orientação dada ao Concílio quanto à contribuição dos pastores junto ao INSS. Consulta sobre pagamento de INSS por parte de ministros aposentados e imposto de renda retido na fonte. Considerando: 1) Que o item VIII do artigo 9º da Instrução Normativa da RFB n971, de 13/09/2009, define a obrigatoriedade de contribuição para o INSS, na qualidade de contribuinte individual, do “ministro de confissão religiosa ou o membro de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa”. 2) Que a obrigação de recolhimento do contribuinte individual é da pessoa física (Pastor) e não da pessoa jurídica (Igreja), conforme estabelece o artigo 76 da IN 971/2009 da RFB, não sendo possível legalmente que as igrejas façam recolhimento do INSS do Pastor, já que não se trata de obrigação da pessoa jurídica neste caso. 3) Que atualmente a legislação já permite que o contribuinte opte por apenas uma fonte de recolhimento de INSS, caso o mesmo possua duas fontes e a contribuição tenha atingido o valor do teto do INSS, atualmente em R\$ 4.390,24. 4) Que é função constitucional dos Presbitérios zelar pelas igrejas e os pastores a eles vinculados e, de certa forma, isto inclui o acompanhamento do cumprimento das obrigações legais e fiscais, conforme artigo 88 e suas alíneas, da CI/IPB. O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Determinar que os concílios acompanhem o devido recolhimento de INSS dos seus Pastores, de forma que os mesmos não fiquem desprotegidos em caso de necessidade, seja por motivo de saúde, pensão ou aposentadoria. 3. Mesmo que a legislação vigente permita que o contribuinte individual declare o valor que deseja contribuir, observando o piso e teto estabelecido pelo INSS, determinar que os Pastores façam o recolhimento para o INSS efetivamente sobre as cômputas que percebem mensalmente. 4. Reafirmar a resolução do SC/IPB – 2002 sobre o depósito do FAP, em conta específica de investimento a ser definida em comum acordo entre a igreja e o pastor. 5. Determinar que as Igrejas observem diligentemente a legislação fiscal, especialmente no que diz respeito ao recolhimento de Imposto de Renda e de INSS. 6. Alertar as igrejas que a incidência de Imposto de Renda e encargos sociais se estende ao pagamento de todas as verbas “in natura” concedidas ao Pastor, e não somente as cômputas. 7. Reafirmar que as igrejas deverão contribuir com 50% do valor do INSS a ser recolhido pelos pastores. 8. Revogar as disposições em contrário”.

CE – 2019 – DOC. CXCI: “[...] Parecer sobre pagamento de cômputas pastorais via nota fiscal para pessoa jurídica. Considerando: 1) Que a legislação brasileira considera o ministro de confissão religiosa como uma pessoa vocacionada de forma voluntária e que consagra sua vida ao serviço de Deus tendo como sustento cômputa/prebenda e não salário, não possuindo vínculo de natureza laboral ou empregatícia com a igreja em que exerce atividade ministerial; 2) Que o exercício do Ministério Pastoral deve ocorrer através da pessoa individual e não por meio de pessoa jurídica constituída nos termos da legislação brasileira, por não se tratar a função pastoral de ficção jurídica, mas de atividade inerente à pessoa do pastor, única e exclusivamente, não podendo ser revestida das formalidades que exigem e requerem de uma pessoa jurídica, inclusive a possibilidade de emissão de Nota Fiscal; 3) Que há parecer da JPEF contrário ao pagamento de cômputas pastorais por meio de nota fiscal, a CE-SC/IPB – 2019 **resolve:** 1. Tomar conhecimento; 2. Determinar a todos os concílios,

evangelistas serão mantidos pelos presbitérios; os missionários, pelas organizações responsáveis.¹²⁴

igrejas e seminários da IPB que não efetuem pagamento de cõngruas a seus ministros por meio de nota fiscal, por pessoa jurídica; 3. Informar que a Tesouraria do SC/IPB dispõe de um modelo de Recibo de Cõngruas Pastorais”.

¹²⁴ **CE – 1987 – DOC. LXXIII:** “Nos termos da legislação vigente, as igrejas locais estão obrigadas a reter o Imposto de Renda na Fonte sobre as importâncias pagas a terceiros com vínculo e sem vínculo empregatício, desde que atinjam o limite mínimo exigido”.

SC-E – 1999 – DOC. LIX: “Consulta [...] sobre pastores que não têm campo, aprova-se nos seguintes termos: considerando que a matéria já foi devidamente tratada, conforme o estabelecido pela resolução SC/74/07, mantida pela CE-89/064 e reiterado pelo SC/94/109, o SC/IPB resolve: 1. Informar ao respectivo concílio que não pode dispensar o obreiro que não tiver campo, 2. Orientar os Presbitérios que não abram mão dos critérios estabelecidos pela CI/IPB na recepção daqueles que poderão vir a ser seus Ministros, Pastores do rebanho presbiteriano do Brasil, 3. Esclarecer que, nestes casos, que são a realidade se não em todos, em quase todos os Presbitérios da IPB, que o Presbitério faça um levantamento administrativo do exercício ministerial do obreiro para informar as causas e tratar delas conforme art. 88, alíneas “b”, “d”, “e”, “g” e “n” e art. 36, alínea “c”.

CE - 2007 - DOC. CCXXIX: “[...] A CE-SC/IPB-2007 RESOLVE aprovar a seguinte emenda aditiva: 08) Fica ainda assegurado aos pastores o direito à casa pastoral!”

CE – 2009 – DOC. CXXIX: “[...] CE – 2008 – DOC. CLIII – “salário de pastor sob disciplina por tempo indeterminado”. [...] A CE-SC/IPB 2009 RESOLVE: 1. Revogar a decisão CE-SC/IPB - 2008-153 por entender não ser dever do Presbitério votar verba para o sustento pastoral de ministro sob disciplina, nos termos do art. 9º, alínea “b” do CD-IPB; 2. Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graça e misericórdia a situação econômica do apenado”.

SC-E – 2010 – DOC. XXVII: “Sobre contribuição de pastores junto ao INSS: Considerando: 1. Que o ministro de confissão religiosa é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual conforme preconiza o artigo 12, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.212/91; 2. Que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005 é taxativa, pois no seu artigo 79, parágrafo 4º diz “A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no parágrafo 10, do artigo 69, a partir de 1º de abril de 2003, corresponde a vinte por cento do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição; 3. Que existem as decisões SC – 1970 – DOC. CXXIII; CE – 2006 – DOC. 80; CE – 2007 – DOC. CXXVII; CE – 2007 – DOC. CXLI; CE – 2007 – DOC. V; 4. Que os pastores são membros dos Presbitérios; 5. Que os Presbitérios são normatizados por decisões do SC/IPB; 6. Que a exigência da contribuição previdenciária para os pastores é também uma norma da legislação previdenciária e que a IPB através de suas decisões determina que os pastores as cumpram; 7. Que esta norma só traz benefícios ao ministro; 8. Que os benefícios previdenciários são calculados tendo como base de cálculo os valores recolhidos junto ao INSS. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Determinar que os

pastores recolham à Previdência Social no percentual de 20% sobre o seu rendimento declarado, respeitado o teto de contribuição, de acordo com a legislação em vigor; 2. Revogar as decisões em contrário”.

SC-E – 2014 – DOC. LXXIII: “Consulta quanto ao art. 43 do cap. IV e quanto ao valor exato do piso nacional referente à Cômguas Pastorais [...] Considerando: 1) Que há legislação constitucional de acordo com o artigo 35 da CI/IPB que expõe sobre a “fixação” de vencimentos de pastor efetivo e auxiliar a critério da igreja e presbitério; 2) Que há resolução em 2007 pela CE/IPB, documento 127, a qual determina a desindexação da cômgrua pastoral do salário mínimo do país e estabelecendo como referência a cômgrua no valor de R\$ 1.940,00 (Hum mil e novecentos e quarenta reais) e sugerindo a correção anual do referido valor pelo IGPM acumulados nos últimos 12 meses (um ano) a partir de 2008; O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Informar que não existe um valor exato sobre o piso nacional das cômguas pastorais; 2. Determinar que se use o artigo 35 da CI/IPB quando a situação é contemplada pelo referido artigo (nesse caso, pastor efetivo e auxiliar); 3. Determinar que se use a resolução 127 da CE/IPB, 2007, em casos não contemplados com o artigo 35 da CI/IPB; 4. Encaminhar aos signatários esta resolução rogando de Deus as mais ricas bênçãos de Deus sobre todos”.

CE – 2018 – DOC. CXIV: “Consulta sobre piso nacional de pastores da IPB: Considerando: 1) A importância da matéria; 2) Que a resolução CE-SC/IPB – 2007 – DOC. CXXVII desindexou as cômguas pastorais do salário mínimo estabelecendo o valor de R\$ 1.940,00 (hum mil novecentos e quarenta reais), reajustado anualmente pelo IGP-M (referência mínima de reajuste); 3) Que a Resolução SC-E/IPB – 2014 – DOC. LXXIV reafirma a resolução acima mencionada, porém reconhece que não existe um valor exato sobre o piso salarial, deixando a cargo dos concílios a aplicação do artigo 35 da CI/IPB, e também recomendando o uso da resolução supra referida. A CE-SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar a resolução CE-SC/IPB – 2007 – DOC. CXXVII, atualizando os valores estabelecidos à época com todas as correções do IGP-M, ficando as cômguas mínimas estipuladas em R\$ 3.723,38 (Três mil setecentos e vinte e três reais, e trinta e oito centavos), ressalvados o acordo entre presbitério e ministro; 3. Nos demais casos observar o artigo 35 da CI/IPB”.

SC – 2018 – DOC. CVIII: “Consulta sobre despojamento sem censura de ministro: [...] Que o consulente relata que havendo solicitação de licença por um ano, a licença foi renovada por mais um período de um ano, logo após dois meses de vencida a primeira licença, razão pela qual indaga, se pode o Presbitério despojá-lo sem censura, mesmo havendo uma vacância de dois meses entre a primeira e a segunda licença? O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Esclarecer que se não for por motivo de enfermidade comprovada por laudo médico, ou diante de notória enfermidade que dispense o próprio laudo, o ministro que se ausente por tempo maior que o estipulado pelo artigo 42, e retornar após a segunda licença, excedendo o prazo de um ano de sua renovação, que seja despojado sem censura; 3. Esclarecer que cabe ao Presbitério avaliar os motivos de cada ministro para solicitação de licença; 4. Esclarecer que caso o motivo seja trabalho na esfera secular, o ministro não deverá voltar à atividade, mas será despojado sem censura”.

SC – 2018 – DOC. CXV: “Consulta à CE-SC/IPB sobre despojamento sem censura de Ministro (que se recusa a aceitar campo longe de sua residência) [...] O SC/

Art. 36. São atribuições do ministro que pastoreia igreja:¹²⁵

- a) orar com o rebanho e por este;
- b) apascentá-lo na doutrina cristã;
- c) exercer as suas funções com zelo;
- d) orientar e superintender as atividades da igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;

IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento do documento; 2. Declarar ao consulente que o Ministro pode ser despojado administrativamente sem censura, no caso em tela, sendo a prerrogativa do Presbitério a faculdade de aplicá-la ou não, em cada caso concreto, garantindo sempre ao Ministro o direito de recorrer à instância superior; 3. Orientar os Presbitérios e Ministros que evitem todos os esforços possíveis na busca de campo para os obreiros, entrando em contato com outros presbitérios e juntas missionárias, inclusive na plantação de novas igrejas e pontos de pregação, se necessário com sustento parcial e até sem sustento conciliar, mas na condição temporária de “fazedor de tendas”; 4. Determinar à Secretaria de Apoio Pastoral da IPB a confecção de modelo de Mapa Resolutivo para subsidiar os Presbitérios com instrumento de tomada de decisão quanto à designação dos obreiros e eventualmente, de abertura de processo administrativo de deposição sem censura; 5. Interceder ao bom Deus que envie “obreiros para a sua seara, que é grande”, e ao mesmo tempo, as provisões necessárias a Igrejas e Concílios para lhes conceder o sustento digno”.

SC - 2022 - DOC.CLI – “[...] Consulta sobre padronização do recolhimento de INSS dos Ministros. Considerando: 1. Que a matéria é pacífica na IPB, que entende a obrigatoriedade do recolhimento pelo valor efetivamente recebido, ressalvado apenas quanto ao teto estabelecido pelo próprio INSS. 2. Que em se tratando de ministros aposentados, se eles continuam a receber cômputos ou tenham outra atividade remunerada, deve proceder ao recolhimento sobre o efetivamente recebido, valendo trazer à colação a resolução **CE-2022 - Doc. CV**, *in fine*, “... responder ao presbitério consulente que o pastor que já é aposentado pelo INSS só não tem obrigatoriedade de continuar contribuindo no caso de não ter nenhuma outra renda. Caso o ministro aposentado continue desenvolvendo qualquer atividade remunerada - inclusive a pastoral - a lei específica que o mesmo é obrigado a contribuir com o INSS, independentemente de ser aposentado ou não”. 3. Que a legislação civil não estabelece qualquer critério diferenciado para o aposentado que retorna às suas atividades laborais, seja pastoral ou não, impondo tão somente o recolhimento ao INSS, porém deixando claro que “não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (Art. 18 § 2º da lei 8.213/91). 4. Que a padronização já existe, uma vez que o Estado, no seu poder de império, determina o percentual de recolhimento, as categorias laborais e as pessoas ativas as quais ficam vinculadas ao respectivo recolhimento. O SC/IPB - 2022 **Resolve**: [...]3. Responder ao Presbitério Litoral Catarinense que eventual padronização de recolhimento foge à competência da IPB, por ser matéria do governo civil. A IPB já regulamentou quanto ao recolhimento dos pastores em atividade e jubilados.”

¹²⁵ Funções privativas: art. 31.

- e) prestar assistência pastoral;¹²⁶
- f) instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados;¹²⁷
- g) exercer, juntamente com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo.¹²⁸

Parágrafo único. Dos atos pastorais realizados, o ministro apresentará, periodicamente, relatórios ao Conselho, para registro.

Art. 37. Os ministros poderão ser designados para exercer funções na imprensa, na beneficência, no ensino ou em qualquer outra obra de interesse eclesiástico.¹²⁹ Em qualquer destes cargos, terão a superintendência espiritual dos que lhes forem confiados.¹³⁰

Art. 38. A atividade do ministro deve ser superintendida pelo Presbitério, ao qual, anualmente, prestará relatório dos seus atos.¹³¹

Art. 39. Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o pastor necessitará de licença do Conselho; por prazo inferior basta comunicar ao Vice-Presidente. O Pastor Evangelista pedirá licença à Comissão Executiva do Presbitério.¹³²

¹²⁶ Art. 21 do PL.

¹²⁷ **SC – 1958 – DOC. XXXIII:** Literatura Infantil. “O SC resolve declarar oportuna a resolução do Presbitério de Botucatu sobre o assunto e recomendar que sejam feitas em cada Igreja, campanhas contra a literatura prejudicial à juventude e em cada lar, seja incentivado o Culto Doméstico e orientação da família sobre os perigos físicos, morais e espirituais das influências da má literatura, do mau cinema e outras fontes de perversão e corrupção e que se encaminhe à Confederação Evangélica do Brasil o final da resolução em que se solicita dos intelectuais brasileiros, membros de nossas igrejas, estudem meios de criação e publicação de revistas para crianças em que se difundam os sãos princípios cristãos”.

¹²⁸ Art. 30, *caput*, e art. 50.

¹²⁹ Art. 43.

SC – 2018 – DOC. CXXXI: [...] 4) Não há impedimento constitucional para que os Concílios brasileiros abriguem Ministros ou Concílios fora das fronteiras do Brasil (Art. 4º CI/IPB, parágrafo 1º). [...] 5) A APMT é a Agência apropriada para supervisionar o trabalho missionário fora das fronteiras do Brasil [...].”

¹³⁰ **SC – 1962 – DOC. XL:** “[...] a respeito de pastores efetivos poderem ou não exercer outras funções, o SC resolve: 1) Declarar que o Pastor efetivo pode exercer funções eclesiásticas de ordem geral quando para isso designado pelos concílios superiores ou seus órgãos competentes. 2) Não pode o Pastor efetivo exercer funções extraeclesiásticas de caráter beneficente ou de outra categoria qualquer, salvo com permissão especial do seu Presbitério e também do Conselho da Igreja que o elegeu”.

¹³¹ Art. 88, alínea “g”, da CI/IPB. Consultar também o art. 12, § 2º, do Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios da IPB.

¹³² **CE – 2019 – DOC. CVII:** “Consulta sobre como e em quais circunstâncias aplicar o art. 39 da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2019 Resolve: 1. Tomar conhecimento;

Art. 40. É assegurado, anualmente, aos ministros em atividade, o gozo de um mês de férias, seguida ou parceladamente, com os vencimentos.¹³³

Art. 41. Conceder-se-á licença ao ministro,¹³⁴ com vencimentos integrais,

2. Responder às perguntas formuladas pelo consulente da seguinte forma: a) Pergunta - “A ausência do campo mencionada no art. 39 deve ser entendida somente para tratar de assuntos particulares ou pode, também, ser entendida como para exercer atividade em comissões de concílios superiores que exijam a presença do pastor?” Resposta: O artigo 39 da CI/IPB não faz referência a “assuntos particulares”, mas sim, regulamenta em quais limites de tempo de ausência a quem o requerente deverá se reportar. b) Pergunta - “O período de ausência do campo será de alguma forma descontado das cômputas ou das férias do ministro quando se der para tratar de assuntos particulares?” e também a pergunta: “Quantas vezes durante o ano o ministro poderá usar desse artifício? Uma única vez? Mensalmente? Todas as vezes que precisar?” Resposta às duas perguntas: O art. 39 não especifica os motivos pelos quais o ministro pode se ausentar de seu campo de trabalho dentro do período previsto pelo próprio artigo. Se o conselho autorizou a ausência, não poderá descontar os vencimentos relativos das férias ou cômputas do ministro. Em caso de ausências inferiores a dez dias, em que é necessário apenas informar o vice-presidente do conselho, observada a recorrência do expediente, cabe ao vice-presidente levar o assunto ao conselho. c) Pergunta - “Participação em congressos, especializações, mestrado ou doutorado encaixam-se neste artigo ou deve ser tratado a juízo do conselho?” Resposta: O governo administrativo da igreja compete ao conselho, conforme art. 83, alínea “a”, da CI/IPB, sendo, portanto, do mesmo a prerrogativa para eventuais acertos que facultem oportunidade de participação dos ministros nas atividades elencadas; d) Pergunta - “Pastor auxiliar faz pedido de licença ao conselho ou ao pastor titular?” Resposta: considerando que a atuação do pastor auxiliar se realiza sob a orientação do pastor efetivo, que seu ingresso no campo de atuação ocorre mediante prévia aprovação do Pastor Efetivo e designação do conselho, o mesmo, para os casos de pedido de licença, nos termos previstos pelo art. 39, deve encaminhar o respectivo pedido ao conselho, ouvindo previamente o pastor efetivo.”

¹³³ **SC – 1986 – DOC. LXXXV:** “Pedido de esclarecimento sobre o artigo 40 da CI/IPB. O Supremo Concílio resolve: 1) Responder que o problema só existe quando o obreiro é transferido de campo; 2) As férias do referido obreiro devem ser concedidas pelo campo onde serviu durante o período em que adquiriu o direito a férias”.

CE – 1989 – DOC. LXII: “[...] consulta sobre férias acumuladas de obreiro, a CE-SC/IPB, resolve: 1) Esclarecer que o artigo 40 da CI/IPB, assegura ao Ministro o direito do gozo de um mês de férias após um ano de efetivo trabalho. 2) Esclarecer que ao assegurar o direito ao gozo de férias, a CI/IPB omite a possibilidade de acúmulo ou remuneração de férias em atraso. 3) Determinar que os Presbitérios orientem, fiscalizem e façam cumprir o que preceitua o artigo 40 da CI/IPB”.

¹³⁴ **CE – 2019 – DOC. XCII:** “[...] Consulta sobre como e em quais circunstâncias aplicar o art. 41 da CI/IPB. Considerando: 1) Que a CI/IPB em seu capítulo IV classifica, qualifica e enuncia as competências dos variados tipos de oficiais; 2) Que na segunda seção do mesmo capítulo discorre sobre a figura do ministro e apresenta as condições com as quais os mesmos são compreendidos, qualificados, designados,

até um ano, para tratamento de saúde¹³⁵; além desse prazo, com possíveis

bem como seus direitos e deveres na relação com a denominação; 3) Que em nenhuma hipótese fora pensado ou se veja estabelecido, nos artigos que compõem o capítulo IV e suas seções, quaisquer medidas que regulamentem a relação do ministro com institutos previdenciários ou normas que lhe regem no âmbito público, sendo igualmente compreendido que nada há do contexto público que altere automaticamente a lei em apreciação, a CE-SC/IPB – 2019 **resolve**: 1. Tomar conhecimento; 2. Agradecer ao Concílio consulente pelo zelo e desejo de elucidar tão relevante matéria; 3. Reafirmar que há decisões firmadas pela IPB relativas à questão previdenciária, a saber: “SC – 1970 – DOC XXIV: INPS – Inscrição – DOC. CXXIII – Quanto ao Doc. 130 – INPS dos pastores – O Supremo Concílio resolve: 1. Recomendar aos Presbitérios que orientem seus pastores no sentido de se inscreverem no INPS como contribuintes facultativos, condição em que os Presbitérios ficarão isentos de qualquer contribuição; 2. Os presbitérios (ou igrejas, conforme o caso) contribuam com 50% ao Pastor” [...]; “SC – 1994 – DOC. XCVI – Quanto ao Doc. 34 – Do Presbitério Noroeste de Minas, o Supremo Concílio da IPB, reunido em sua XXXIII Reunião Ordinária, resolve: 1) Recomendar aos Presbitérios que orientem seus ministros no sentido de se inscreverem no INSS, como contribuintes autônomos, equiparados nos termos da Resolução SC – 1970 – 024. 2) Informar que os ministros ou viúvas de pastores que não foram amparados por nenhuma pensão já se encontram contemplados com sustento financeiro da IPB”; 4. Reconhecer que não obstante as decisões firmadas pela IPB quanto à orientação para que os ministros se cadastrem junto à Previdência Social, diversas outras situações e circunstâncias ainda carecem de regulamentação para melhor tratamento desses aspectos; 5. Reafirmar não ser competência da CE-SC/IPB “legislar”, conforme dispõe o art. 104, parágrafo único, da CI/IPB; 6. Remeter as questões 2, 3, 4 e 5 da presente consulta para o SC/IPB-2022, para os fins de regulamentação dos diversos aspectos relacionados à questão previdenciária de ministro no âmbito da IPB”.

¹³⁵ **SC - 2022 - DOC. CLXVII** – “[...] Consulta sobre como e em quais circunstâncias aplicar o art. 41, da CI/IPB. Considerando: [...] 3. Que atualmente todos os ministros são vinculados à previdência oficial (INSS), para onde são recolhidas suas contribuições previdenciárias e de garantias sociais mínimas, no caso, auxílio-doença; 4. Que a questão de quem deve efetuar o recolhimento previdenciário é obrigação do contribuinte individual, entretanto, por determinação da IPB, as igrejas locais e o presbitério ou órgão missionário, devem repassar aos respectivos contribuintes o valor equivalente a 50%; 5. Que quando a CI/IPB foi promulgada não havia garantias sociais instituídas, razão pela qual a IPB criou a norma obrigatória de pagamento integral, conforme art. 41, parte “a”, porém, até um ano e, se posterior, com redução das cômputos; 6. Que atualmente a Previdência Social (INSS) suporta o pagamento do auxílio-doença aos seus segurados, o que abrange também os pastores e os sujeitos às regras gerais do INSS para obtenção do benefício. O SC/IPB - 2022 Resolve: “[...] 2. Reafirmar que há decisões firmadas pela IPB relativas à questão previdenciária, como consta da própria consulta, e responder as consultas abaixo relacionadas: Pergunta 2 [...] Independente do valor recebido pelo INSS é dever da Igreja ou Presbitério observar a integralidade de suas cômputos, respeitando os termos do art. 41, da CI/IPB; [...] Cabe à igreja ou presbitério a responsabilidade pelo complemento até a integralidade das cômputos; [...] Não é necessário um atestado apenas de um profissional do INSS.

reduções de vencimentos, a juízo do Presbitério, quando Pastor Evangelista, e do Conselho, quando Pastor Efetivo.

Art. 42. Ao ministro poderá ser concedida licença, sem vencimentos, por um ano, para tratar de interesses particulares; essa licença poderá ser renovada por mais um ano, findo o qual, se o ministro não voltar à atividade será despojado sem censura.¹³⁶

Deve-se apresentar um laudo médico, do INSS ou particular, acompanhado de atestado descrevendo o período de afastamento; Pergunta 5: “*Se o órgão da Previdência conceder a licença por tempo determinado, podendo rever este tempo segundo evolução do quadro de saúde do solicitante, a Igreja pode condicionar o período da licença ao estabelecido pelo INSS?*” Sim. Respeita-se o período do atestado médico, nos termos do art. 41, da CI/IPB.”

¹³⁶ **SC – 1958 – DOC. LXXVII:** “[...] Os ministros em licença não podem representar seus Presbitérios em Concílios superiores, nem fazer parte da Comissão Executiva do Presbitério”.

SC – 1958 – DOC. LXXVIII: “[...] o SC resolve responder: 1) o Ministro poderá licenciar-se por um ano para tratar de assuntos particulares sem vencimentos; 2) a licença abrange não só as atividades pastorais, mas também a totalidade das atividades administrativas; 3) a licença não impede, todavia, que o Ministro exerça as seguintes atividades ao seu ofício, quando convidado: ministração da Santa Ceia, invocação da bênção matrimonial e batismo”.

SC – 1966 – DOC. V: “Campanhas Políticas – Participação de Ministros – DOC. XLII – “[...] sobre participação de ministros em campanhas políticas o SC resolve: Ratificar a resolução do SC – Boletim Oficial – ordem II, n.1, dezembro de 1951, item 13: Determinar que os Presbitérios tomem as medidas necessárias a fim de que nenhum Ministro exerça atividades de membro de diretório político, ou de candidato a qualquer cargo político, ou ainda, os de orientar ou promover campanhas políticas, sem licença prévia do seu Presbitério; obtida a licença, cabe ao Presbitério decidir da conveniência de impedi-lo ou não do cargo pastoral, bem como do Presbitério ou a outros concílios onde ele tenha cargos eclesiásticos, impedi-lo ou não do exercício desses cargos. Determinar aos Presbitérios que tomem medidas para que nenhum Ministro sob sua jurisdição faça uso de seus títulos eclesiásticos em benefício de campanhas políticas”.

SC – 1994 – DOC. CCXXXIX: “[...] o SC/IPB resolve: 1) Revogar a resolução SC-51-013. 2) Responder que os ministros podem participar de Partidos Políticos. 3) Para candidatarem-se a cargos públicos eletivos deverão pedir licença a seu Presbitério, sem qualquer ônus eclesiástico”.

SC – 2010 – DOC. CXLVI: “Declarar inconstitucional e nula de direito a decisão que regulamentava a condição de ‘pastor em disponibilidade”.

SC-E – 2014 – DOC. LXXIX: “Pedido de esclarecimento quanto ao que se refere à solicitação de aviso antecipado e pedido de licença para participar em eleição a cargo por parte de um pastor. Considerando: 1) Que a decisão do SC 94-239 estabelece que para candidatarem-se a cargos públicos eletivos deverão pedir licença a seu presbitério sem qualquer ônus eclesiástico; 2) Que há semelhança com o que prescreve a CI/IPB artigo 42 – licença para tratar de assuntos particulares sem vencimentos;

3) Que a expressão ônus eclesiástico no bojo da resolução supracitada é abrangente, podendo incluir designação de campo e custeio financeiro do ministro; 4) Que a resolução SC-62-040, inciso II, diz que não pode o Pastor efetivo exercer funções extraeclesiais de caráter benéfico ou de outra categoria qualquer, salvo com permissão especial do seu Presbitério e também do Conselho da igreja que o elegeu. O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Reiterar as decisões SC 94-239 e SC-62-040; 2. Que fica a cargo do Presbitério ao qual o pastor está jurisdicionado e também do Conselho da igreja, em caso de pastor eleito, conforme conveniência de ambos, conceder licença sem vencimentos para o ministro com o intuito de participar de processo eletivo a cargo público no período que antecede o pleito”.

CE – 2016 – DOC. CXVI: “Consulta sobre despojamento sem censura de ministro. Considerando: 1) Que a licença ao ministro para tratar de interesses particulares exarada no artigo 42 da CI/IPB estabelece o prazo de dois anos ininterruptos para que aconteça o despojamento sem censura; 2) Que o concílio consulente aponta uma licença de um ano, com um retorno à atividade ministerial por dois meses e sequencialmente uma nova licença também nos termos do artigo 42 A CE-SC/IPB – 2016 resolve: 1. Tomar conhecimento 2. Responder ao concílio consulente que o prazo de licença apontado no artigo 42, sendo interrompido por um período de retorno às atividades ministeriais, mesmo sendo curto, interrompe a sequência temporal para o despojamento sem censura. 3. Remeter a matéria ao plenário do SC – 2018 para interpretação e normatização através de legislação”.

SC – 2018 – DOC. CVIII: “Consulta sobre despojamento sem censura de ministro: [...] Que o consulente relata que havendo solicitação de licença por um ano, a licença foi renovada por mais um período de um ano, logo após dois meses de vencida a primeira licença, razão pela qual indaga, se pode o Presbitério despojá-lo sem censura, mesmo havendo uma vacância de dois meses entre a primeira e a segunda licença? O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Esclarecer que se não for por motivo de enfermidade comprovada por laudo médico, ou diante de notória enfermidade que dispense o próprio laudo, o ministro que se ausente por tempo maior que o estipulado pelo artigo 42, e retornar após a segunda licença, excedendo o prazo de um ano de sua renovação, que seja despojado sem censura; 3. Esclarecer que cabe ao Presbitério avaliar os motivos de cada ministro para solicitação de licença; 4. Esclarecer que caso o motivo seja trabalho na esfera secular, o ministro não deverá voltar à atividade, mas será despojado sem censura”.

SC – 2018 – DOC. CXV: “Consulta à CE-SC/IPB sobre despojamento sem censura de ministro (que se recusa a aceitar campo longe de sua residência) [...] O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento do documento; 2. Declarar ao consulente que o Ministro pode ser despojado administrativamente sem censura, no caso em tela, sendo a prerrogativa do Presbitério a faculdade de aplicá-la ou não, em cada caso concreto, garantindo sempre ao Ministro o direito de recorrer à instância superior; 3. Orientar os Presbitérios e Ministros que enviem todos os esforços possíveis na busca de campo para os obreiros, entrando em contato com outros presbitérios e juntas missionárias, inclusive na plantação de novas igrejas e pontos de pregação, se necessário com sustento parcial e até sem sustento conciliar, mas na condição temporária de “fazedor de tendas”; 4. Determinar à Secretaria de Apoio Pastoral da

Art. 43. Fica a juízo dos presbitérios conceder ou não licença aos seus ministros para se ocuparem em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa, fora dos limites da Igreja Presbiteriana, devendo prestar relatório anual informativo aos presbitérios.¹³⁷

Art. 44. Ao ministro que tenha servido, por longo tempo e satisfatoriamente, a uma igreja, poderá esta, pelo voto da assembleia e aprovação do Presbitério, oferecer-lhe, com ou sem vencimentos, o título de Pastor Emérito.¹³⁸

Parágrafo único. O Pastor Emérito não tem parte na administração da igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho.¹³⁹

IPB a confecção de modelo de Mapa Resolutivo para subsidiar os Presbitérios com instrumento de tomada de decisão quanto à designação dos obreiros e eventualmente, de abertura de processo administrativo de deposição sem censura; 5. Interceder ao bom Deus que envie “obreiros para a sua seara, que é grande”, e ao mesmo tempo, as provisões necessárias a Igrejas e Concílios para lhes conceder o sustento digno”.

¹³⁷ Art. 37.

SC – 2006 – DOC. LXXVII: “[...] O SC/IPB – 2006 resolve: [...] 2) Proibir qualquer tipo de empréstimo de Ministro entre presbitérios”

¹³⁸ **CE – 2012 – DOC. CLXIV:** “[...] Atribuições de Pastores Eméritos [...] Quanto à consulta 1, sobre o art. 44 da CI/IPB – Interpretação sobre direitos e privilégios do Pastor Emérito, declarar que: a) Não poderá o pastor emérito presidir reunião de Conselho na Igreja em que recebeu a emerência (art. 44, parágrafo único); b) As eventuais reuniões por ele presididas são passíveis de anulação; c) O pastor emérito não poderá assinar pela igreja, nem civil, nem eclesiasticamente; d) Ele não poderá ser convidado a ser pastor auxiliar na igreja em que recebeu a emerência em razão dos privilégios de pastor auxiliar (art. 33, parágrafo 2º); e) Quando convidado, o pastor emérito pode participar das reuniões do Conselho e; f) Podem existir consequências eclesiásticas e legais caso tenha ocorrido alguma dessas possibilidades”.

¹³⁹ **CE – 2011 – DOC. CXXXII:** “[...] o artigo 44, parágrafo único não permite ao pastor emérito o exercício do pastorado na igreja em que recebeu o título; 2. Informar que o título de emerência não poderá ser dado no exercício do pastorado da igreja.” **SC-78-085:** “Considerando que o Ministro jubilado pode, quando convidado, presidir o Conselho. Considerando que a convite do Pastor de uma Igreja, outro Ministro do Presbitério ou na falta deste, qualquer ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, pode presidir o Conselho (Art. 78, parágrafo 1º) – O Supremo Concílio resolve: o Pastor emérito pode, a convite, presidir eventualmente o Conselho da Igreja.” Essa permissão, todavia, sofre restrição quando se tratar da igreja na qual o ministro recebeu o título de emerência, conforme resolução **CE – 2012 – DOC. CLXIV:** “a) Não poderá o pastor emérito presidir reunião de Conselho na Igreja em que recebeu a emerência (Art. 44, parágrafo único); b) As eventuais reuniões por ele presididas são passíveis de anulação; c) O pastor emérito não poderá assinar pela igreja, nem civil, nem eclesiasticamente; d) Ele não poderá ser convidado a ser pastor auxiliar na igreja em que recebeu a emerência em razão dos privilégios de pastor auxiliar (art. 33, parágrafo 2º); e) Quando convidado, o pastor emérito pode participar das reuniões do Conselho e;

Art. 45. A passagem de um ministro para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica far-se-á por meio de carta de transferência com destino determinado.¹⁴⁰ Enquanto não for aceito, continua o ministro sob jurisdição do concílio que expediu a carta.¹⁴¹

§ 1º A carta de transferência é válida por um ano a contar da expedição.

§ 2º Nenhum Presbitério poderá dar carta de transferência a ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que primeiro o ministro regularize sua situação.

Art. 46. A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da conveniência do concílio que o admitir,¹⁴² podendo, ainda, este último, procurar conhecer suas opiniões teológicas.¹⁴³

f) Podem existir consequências eclesiásticas e legais caso tenha ocorrido alguma dessas possibilidades.”

SC - 2022 - DOC.XI - Concessão do título de emerência a mais de um pastor na mesma igreja. [...] uma mesma igreja pode conferir o título de Pastor Emérito a mais de um ministro que apresente os atributos e preencham os requisitos legais que os credenciam ao título.

SC - 2022 - DOC.XII - Concessão do título de emerência “in memoriam”. Impossibilidade por ausência de amparo bíblico, confessional e constitucional. [...] não há base legal, constitucional, confessional, muito menos escriturística para apoiar a outorga do título de Pastor Emérito in memoriam, entendimento que também se aplica ao título de presbítero emérito *in memoriam* e diácono emérito *in memoriam*.

¹⁴⁰ **CE - 1998 - DOC. CLXIII**: “Quanto à transferência de Ministro Jubilado a CE-SC/IPB responde não haver qualquer impedimento constitucional para sua transferência”.

CE - 1999 - DOC. LXV: “Consulta sobre autorização à Executiva do Presbitério de conceder e receber transferência de ministros, a CE-SC/IPB-99, resolve aprova-lo nos seguintes termos: Informar que um Presbitério pode delegar poderes à CE para conceder transferência ou receber por transferência ministros de outros concílios, observando que cada caso exige a sua especificação”.

¹⁴¹ **CE - 2007 - DOC. V**: “contribuição ao INSS por parte dos ministros. [...] O SC-IPB - 2006 resolve: [...] Estabelecer que em caso de transferência de ministro para outro presbitério que seja anexado ao documento de transferência cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição”.

¹⁴² Art. 133.

¹⁴³ Art. 32; art. 119, parágrafo único; arts. 132 e 134.

CE - 2007 - DOC. XXXIV - “Consulta sobre interpretação do artigo 134 da CI/IPB. A CE-SC/IPB - 2007 resolve: Aprovar nos seguintes termos: Considerando: Que a escolha de pastor eleito é prerrogativa da Igreja, que deve, entretanto, subordinar a escolha ao Presbitério, conforme art. 134 da CI/IPB; Que é da competência do Presbitério a transferência e recepção de pastor, sendo certo que a vinda de um ministro depende da conveniência do Presbitério (Art. 46 da CI/IPB); O SC-IPB - 2006 resolve responder à consulta nos seguintes termos: 1) É

Art. 47. A admissão de um ministro de outra comunidade evangélica ao Ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil far-se-á por meio de carta de transferência; recebida esta, o Presbitério examinará o ministro quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da igreja, e far-lhe-á, no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenandos.¹⁴⁴

Art. 48. Os ministros serão despojados¹⁴⁵ do ofício por:

da competência do Presbitério legislar sobre a conveniência na recepção de qualquer ministro oriundo de outros Presbitérios e ou mesmo denominações; 2) Que à luz do art. 134, pode e deve o Presbitério orientar as suas Igrejas no sentido de que haja consulta prévia quando de convite para ministros de outros Presbitérios, evitando-se assim possíveis transtornos”.

¹⁴⁴ Art. 32; art. 119, parágrafo único; art. 132, da CI/IPB; art. 33 do PL.

SC – 2018 – DOC. CXI: “Consulta Sobre artigo 47 da CI/IPB: Considerando: 1. Que ministros oriundos de outras denominações evangélicas não são aspirantes ou candidatos no mesmo sentido daqueles que são encaminhados aos seminários da IPB, não sendo, portanto, submetidos às orientações exaradas no Manual do Candidato elaborado pela Junta de Educação Teológica (JET/IPB); 2. Que ministros advindos de outras denominações evangélicas já ocupam o Sagrado Ministério da Palavra e dos Sacramentos, sendo inaplicáveis a eles os artigos 115 a 132 da CI/IPB, uma vez que os artigos mencionados discorrem a respeito da candidatura e licenciatura de candidatos ao Sagrado Ministério; 3. Que o artigo 47 da CI/IPB já apresenta, de modo detalhado, os trâmites que devem ser seguidos na admissão de ministros de outras denominações evangélicas. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Declarar que o posicionamento formal da Igreja Presbiteriana do Brasil quanto à matéria se encontra expressa de modo claro no artigo constitucional em questão; 3. Esclarecer que o artigo 47 estabelece que essa admissão aconteça ao se observar três momentos distintos, e de maneira que o primeiro é pré-requisito para os outros dois: a. a recepção de uma carta de transferência do ministro; b. o exame quanto às motivações da transferência, sua vocação ministerial, opiniões teológicas, entendimento quanto ao governo e disciplina da igreja; e c. no momento oportuno, as perguntas dirigidas aos ordenandos; 4. Esclarecer que, apesar de os trâmites aplicáveis aos membros que aspiram ao Sagrado Ministério não se aplicarem aos ministros em trânsito de outra denominação evangélica, as perguntas dirigidas aos ordenandos são necessárias, uma vez que, todo aquele a ocupar o Ministério na IPB deve prometer receber o governo e a doutrina da igreja, bem como subscrever integralmente os Símbolos de Fé da IPB (SC/IPB – 2014 – DOC. XL); 5. Declarar que o tempo a transcorrer entre a recepção da carta de transferência e a consecução dos demais passos fica a critério do presbitério, de modo que ele possa organizar da melhor forma o exame do ministro em trânsito”.

¹⁴⁵ **CE - 2021 - DOC. CLXXXII:** “[...] Conselho da Igreja Presbiteriana de Brotas - Presbitério Litorâneo do Salvador (PSSA) - Sínodo Central da Bahia (SCH). Consulta. Situação de ministro despojado. Dignidade do ofício. Exercício de funções eclesiais. Reintegração ao ministério. Aplicação dos arts.

25 § 1º, 28, 31, 132 e 133, da CI/IPB, art. 33, do PL, e do capítulo XXVII, item IV, da Confissão de Fé de Westminster. [...] A CE-SC/IPB - 2021 RESOLVE: [...] III) responder aos quesitos contidos na consulta como segue: “Ao ser despojado, o ministro presbiteriano perde a dignidade do ofício e as prerrogativas deste, previstas no art. 31, da CI/IPB?” Resposta: A natureza perpétua do ofício e sua dignidade são recomendadas para a conservação da Igreja, que reconhece em seus ministros a santa vocação como despenseiros dos mistérios de Deus e sua fidelidade ao chamado (1 Cor. 4:1,2; Hb. 5:4). De modo que a perpetuidade e a dignidade do ofício decorrem do binômio vocação para o ministério e fidelidade ao compromisso, ou seja, um chamado externo atestado pela igreja e o manifesto desejo de servi-la no Ministério da Palavra, como resposta a esse chamado. Havendo defecção, pela renúncia ou abandono do ofício, não há como perpetuar a dignidade que o acompanha. O ministro que renuncia ao ministério na Igreja Presbiteriana do Brasil faz cessar nela o seu ofício, ainda que a natureza deste seja perpétua. É assim porque a previsão constitucional insculpida no art. 25, § 1º, da CI/IPB, é governada pelo princípio da presunção do chamado interno a quem é externamente chamado para o ministério e responde positivamente a essa vocação, sem a menosprezar. Consequentemente, a partir do momento em que essa resposta deixa de ser dada ou passa a ser negada, afasta-se a presunção da vocação interna, e o testemunho negativo do chamado externo faz cessar o próprio ofício e a dignidade que o acompanha. A implicação disso é que ao deixar de ser ministro da Palavra e dos Sacramentos, o indivíduo não poderá exercer as funções privativas do Ministro Presbiteriano, tais como administrar os sacramentos, invocar a bênção apostólica, celebrar o casamento religioso com efeito civil (Capítulo XXVII, item IV, da Confissão de Fé de Westminster, art. 31, da CI/IPB). “Uma vez despojado, esse homem deve ser tratado eclesiasticamente como ministro ou pastor, ou simplesmente como irmão (se ainda for crente)?” Resposta: O tratamento eclesiástico dispensado aos ministros do Evangelho, na IPB, como “pastor” ou “ministro”, é inerente à dignidade do seu ofício nesta Igreja. Logo, não é correto dispensar o mesmo tratamento a quem tenha sido despojado, enquanto permanecer nesse estado. Somente quando for restaurado ou reintegrado ao ministério, a pessoa voltará a merecer a dignidade desse ofício na IPB. Em se tratando de ex-ministro da IPB que venha a exercer regularmente o ofício em outra denominação reconhecidamente evangélica, o tratamento apropriado, de pastor ou ministro, deverá ser observado pelo ofício que ele passa a exercer naquela denominação. “Caso esse ministro que fora despojado deseje retornar ao exercício do ofício pastoral na IPB, qual o rito de admissão? Nova ordenação e investidura? Apenas a renovação do compromisso aplicável aos ordenandos e ministros que vêm de outra denominação (art. 132, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB, e art. 33, *caput*, do PL)? Simples reintegração ao ministério, após avaliação da vocação e da condição pessoal do candidato, bem como da conveniência da obra evangélica local e regional (art. 133, da CI/IPB)?” Resposta: O rito da ordenação com imposição de mãos marca simbolicamente a iniciação no ofício e a consagração ao serviço da igreja. Tratando-se de ministro despojado que pleiteia a restauração ou a reintegração ao ofício, esse rito é dispensado, aplicando-se

- a) deposição;¹⁴⁶
- b) exoneração a pedido;

analogamente ao caso, o disposto no art. 30, § 2º, do PL - “omitir-se-á a cerimônia de ordenação”. Todavia, recomenda-se ao Presbitério que, antes de aprovar a restauração ou reintegração do ministro, tome deste o compromisso previsto no art. 132, *caput*, da CI/IPB, e no art. 33 do PL, uma vez que esse compromisso público serve como testemunho do restabelecimento do ofício. Evidentemente, a designação do ministro deve ser norteadada pelos critérios previstos no art. 133 da CI/IPB; IV) determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente resolução ao consulente.”

¹⁴⁶ Art. 9º, alínea “d”, art. 14, parágrafo único, e art. 133, § 2º do CD; art. 15, inciso IV, e art. 52, inciso III, do Modelo de Estatuto para o Presbitério; art. 50, inciso IV, Modelo de Estatuto para Igreja Local.

Art. 14, parágrafo único, do CD: “No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio”.

SC – 1958 – DOC. CVIII: “[...] o SC resolve: 1) Declarar que um Ministro despojado de seu ofício, só poderá ser reconduzido ao ministério pelos trâmites legais e através do concílio que o despojou, a menos que este delegue poderes a outros Presbitérios. 2) Caso não mais exista o concílio original, a situação será regularizada pelo Presbitério, cuja jurisdição se estenda sobre a mesma região”.

SC – 1974 – DOC. LII: “A restauração de membro de Igreja e de Ministro deve ser sempre efetuada pelo concílio que o disciplinou”.

SC – 1986 – DOC. XXXIX: “Despojamento de Ministro por Deposição – “O Supremo Concílio resolve: 1) Considerar que o assunto está definido no art. 48, letra “a” da CI/IPB, e art. 9º, letra “d” do CD; 2) Que o Ministro despojado por deposição continua na condição de membro de Igreja, a não ser que lhe seja aplicado o art. 9º, letra “c” do CD da IPB.

CE – 1992 – DOC. LXIX: “[...] à luz da Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da Igreja Presbiteriana, tem direito de contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual. 2) [...] no caso de Ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável”.

SC-E – 1999 – DOC. LVI: “[...] sobre a legalidade da restauração de um ministro que tenha mais de 70 anos e, que, ainda não tenha sido jubilado, aprova-se nos seguintes termos: o SC/IPB resolve: 1. esclarecer que todos têm direito de serem restaurados; 2. que a idade não é dificuldade à restauração; 3. que o Presbitério, julgando sobre o bem do ministro e da causa cristã pode restaurá-lo e encaminhar sua jubilação ao SC, cumpridas as disposições do capítulo IX do CD”.

CE – 2003 – DOC. VIII: “[...] diante da deposição, que é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício (Art. 9, alínea “d” do CD-IPB), deixa de ser oficial da IPB. Caso haja restauração, restaura-se automaticamente o ofício, mas não o mandato, que para tal, precisará ser eleito”.

c) exoneração administrativa nos termos do art. 42, *in fine*.¹⁴⁷

§ 1º Despojado o ministro por exoneração, designará o Presbitério a igreja a que deva pertencer.

§ 2º O despojamento por exoneração a pedido só se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério.

Art. 49. O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez.¹⁴⁸

¹⁴⁷ **SC – 1998 – DOC. XCVI:** “[...] A letra c do art. 48 da CI cuida única e exclusivamente da exoneração administrativa de ministros sob licença para tratar de assuntos particulares, vale dizer, estranhos ao múnus eclesial e pastoral, durante dois anos consecutivos e em não retornando o obreiro às suas funções, consoante dispõe e exige a CI, aplica-se-lhe o citado dispositivo combinado com o 42. A exoneração como a própria lei o estabelece, é administrativa e não punitiva como a própria lei o estabelece, é administrativa e não punitiva como no caso do art. 9º, letra “d”, do Código de Disciplina. Quando o caso é abrangido por este dispositivo penal, ao faltoso não se aplica o que diz o § 1º do art. 48 da CI (SC-86-43). A maneira como o PPLA deslinda a questão dos oficiais, quanto à sua vida matrimonial sob censura, aplicando-lhes o art. 56, letra “c” da CI, é, também, arbitrária. Não trata o texto indicado de deposição ou exoneração administrativa, já que esta se acha prevista na letra “e”. Logo, a deposição de que fala a letra “c” só pode ocorrer via processo disciplinar (CD, art. 9º letra “d”). De todo o exposto, constata-se que o PPLA, no contexto deste relatório, quer disciplinar ministros e presbíteros mediante a observância dos artigos 48 letra “c” e 56 letra “c”, sem o devido processo via tribunal eclesiástico. É, pois, um ato que visa tornar cogentes dispositivos constitucionais inespecíficos à uma situação estranha e anômala na IPB [...]”.

SC - 2018 - DOC. CXV: “Consulta à CE-SC/IPB sobre despojamento sem censura de Ministro (que se recusa a aceitar campo longe de sua residência)... O SC/IPB - 2018 Resolve: 1. Tomar conhecimento do documento; 2. Declarar ao consulente que o Ministro pode ser despojado administrativamente sem censura, no caso em tela, sendo a prerrogativa do Presbitério a faculdade de aplicá-la ou não, em cada caso concreto, garantindo sempre ao Ministro o direito de recorrer à instância superior;[...]”

¹⁴⁸ **CE – 1995 – DOC. I:** “Quanto a outorga de Diploma de Jubilado e Medalha de Mérito, a CE-SC/IPB resolve: instituir o Diploma de Jubilado e a Medalha de Mérito de IPB a todos os seus ministros em seu ato de Jubilação pelo concílio. Que a presente instituição seja extensiva todos os ministros anteriormente Jubilados e ainda vivos no seio da IPB”.

CE – 1998 – DOC. CLXIII: “[...] Quanto à carteira de Ministro Jubilado: Considerando: a) o que diz o Regimento Interno do Supremo Concílio, § 3º do art. 1º, que “a credencial do ministro é a sua Carteira de Ministro [...]”; b) que ao ser jubilado tal carteira recebe do Supremo Concílio ou da sua Comissão Executiva anotações quanto à sua jubilação; c) que a carteira de Ministro é documento pessoal, histórico, afetivo, intransferível, a CE/SC não vê qualquer justificativa para que o presbitério retenha carteiras de Ministros Jubilados”.

SC-E – 2010 – DOC. XXVII: “Considerando: 1. Que o ministro de confissão religiosa é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte

§ 1º Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação.

§ 2º Ao completar setenta anos de idade o ministro poderá requerer sua jubilação (*redação dada pela emenda constitucional SC – 2018 – DOC. CXCVI*).¹⁴⁹

§ 3º A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez.

§ 4º A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém, na perda de privilégios de ministro, a saber: pregar o Evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho, quando convidado, ser eleito Secretário-Executivo ou Tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um Conselho ou a juízo de seu concílio, ser designado Pastor Efetivo não eleito, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário. (*redação dada pela emenda constitucional SC – 2006 – DOC. XXXIV*).¹⁵⁰

individual conforme preconiza o artigo 12, inciso V, alínea C, da Lei 8.212/91; 2. Que a Instrução Normativa MPS/SRP n3, de 14/07/2005 é taxativa, pois no seu artigo 79, parágrafo 4º diz “A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no parágrafo 10, do artigo 69, a partir de 1º de abril de 2003, corresponde a vinte por cento do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição”. 3. Que existem as decisões SC – 1970 – DOC. CXXIII; CE – 2006 – DOC. 80; CE – 2007 – DOC. CXXVII; CE – 2007 – DOC. CXXI; CE – 2007 – DOC. V; 4. Que os pastores são membros dos Presbitérios; 5. Que os Presbitérios são normatizados por decisões do SC/IPB; 6. Que a exigência da contribuição previdenciária para os pastores é também uma norma da legislação previdenciária e que a IPB através de suas decisões determina que os pastores as cumpram; 7. Que esta norma só traz benefícios ao ministro; 8. Que os benefícios previdenciários são calculados tendo como base de cálculo os valores recolhidos junto ao INSS. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Determinar que os pastores recolham à Previdência Social no percentual de 20% sobre o seu rendimento declarado, respeitado o teto de contribuição, de acordo com a legislação em vigor; 2. Revogar as decisões em contrário”.

¹⁴⁹ Redação conforme Emenda Constitucional de 28/07/2018 – **SC – 2018 – DOC. CXCVI**. Pela resolução SC – 2018 – DOC. CCXIV o Supremo Concílio resolveu “Esclarecer que a emenda constitucional quanto à jubilação compulsória de ministros, tem efeitos *ex nunc* (não retroage), alcançando, portanto, apenas os ministros em atividade no momento de sua promulgação, ficando mantida todas as jubilações de ministros, ocorridas antes da aprovação da Emenda Constitucional”.

¹⁵⁰ Redação conforme emenda constitucional **SC – 2006 – DOC. XXXIV. CE – 2007 – DOC. CXXXII**: “Consulta à CE/IPB sobre Pastor Jubilado. Considerando: 1. Que o título de pastor jubilado é honorífico na igreja a partir da sua concessão; 2. Que o mesmo está desobrigado de prestar relatórios, salvo no exercício do pastorado, estar presente às reuniões do presbitério, salvo no exercício. A CE-SC/IPB – 2007 resolve: 1. Tomar Conhecimento; 2. Informar que o pastor jubilado pode

§ 5º O ministro jubilado, embora membro do concílio, não tem direito a voto; tê-lo-á se eleito Secretário-Executivo ou Tesoureiro.¹⁵¹

continuar membro do presbitério, caso não queira se transferir, mesmo que esteja fora dos limites da jurisdição do mesmo. 3. Recomendar que o mesmo esteja envolvido numa Igreja Presbiteriana no seu novo domicílio. 4. Que a preocupação do presbitério deve ser com o testemunho cristão do referido obreiro e pela sua saúde espiritual.

SC-E – 2010 – DOC. LXXIX: “Consulta se os Ministros Jubilados podem ser eleitos ou nomeados para ocuparem cargos em Juntas, Comissões, Autarquias e Órgãos da IPB. REVISÃO DE MATÉRIA QUANTO À RESOLUÇÃO LV: Considerando que: a) o artigo 49 da CI/IPB trata do assunto “jubilação de ministros”, destacando a situação dos jubilados de modo específico nos parágrafos 4e 5; b) no citado parágrafo 4, estabelece as limitações do exercício pastoral preservando porém os seus privilégios de ministro, bem como a possibilidade de o mesmo ser eleito secretário executivo ou tesoureiro de concílio; c) no parágrafo esclarece que o ministro jubilado, sendo membro do concílio não terá direito a voto, exceto se eleito secretário executivo ou tesoureiro; d) não há qualquer outro impedimento constitucional que proíba assumir cargos em juntas, comissões, órgãos ou autarquias da IPB; O SC-E/IPB – 2010 resolve: Declarar que os ministros jubilados podem ser eleitos ou nomeados para os setores referidos no considerando “d”, dentro das peculiaridades de cada setor.

CE – 2012 – DOC. CCXIII: “[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º não poderá ser eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma.”

¹⁵¹ Art. 67, § 5º.

Art. 7º, § 2º do Modelo de Estatuto para Presbitério: “O ministro jubilado, embora membro efetivo do Presbitério, não tem direito a voto no Plenário; caso seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro, o ministro jubilado terá direito a voto, na Comissão Executiva”.

SC – 1954 – DOC. XCVIII: “[...] membro *ex officio* pode ser votado, embora não tenha direito a votar”.

CE – 1980 – DOC. LIII: “Ministro Jubilado – Representação – DOC. XXIV – “Consulta da Comissão Executiva do Presbitério do Sul de Pernambuco sobre Ministro Jubilado ser representante junto a concílios superiores. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que, à luz do artigo 49, § 4º da CI/IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil, é impossível tal pretensão”.

CE – 1990 – DOC. XLI: “[...]consulta [...] sobre direitos do Ministro jubilado, a CE-SC/IPB resolve: 1) Declarar que os direitos e privilégios do Ministro jubilado estão expressos no artigo 4º dos parágrafos 4º e 5º da CI/IPB. 2) Declarar ainda mais que como membro do Presbitério tem o Ministro jubilado todos os direitos exceto o de votar e ser votado ressalvando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 49”.

§ 6º Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

Seção 3ª

Presbíteros e Diáconos

Art. 50. O Presbítero Regente¹⁵² é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o pastor,¹⁵³ exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado.

Art. 51. Compete ao presbítero:

- a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares;
- b) auxiliar o pastor no trabalho de visitas;¹⁵⁴
- c) instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude;
- d) orar com os crentes e por eles;
- e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições;
- f) distribuir os elementos da Santa Ceia;¹⁵⁵
- g) tomar parte na ordenação de ministros e oficiais;¹⁵⁶
- h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio.¹⁵⁷

Art. 52. O presbítero tem, nos concílios da igreja, autoridade igual a dos ministros.

¹⁵² Art. 25, alínea “b”, art. 30, *in fine*, e art. 36, alínea “g”.

¹⁵³ Art. 36, alínea “g”.

¹⁵⁴ Art. 21 do PL.

¹⁵⁵ Arts. 15 e 17, do PL.

¹⁵⁶ Arts. 27 e 32 do PL.

¹⁵⁷ Arts. 26 (primeira parte), 89 e 90.

CE – 2012 – DOC. CCVI: “[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º não poderá ser eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma”.

Art. 53. O diácono¹⁵⁸ é o oficial eleito pela igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste,¹⁵⁹ dedicar-se especialmente:

- a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos;
- b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;
- c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;
- d) exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.

Art. 54. O exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado.¹⁶⁰

¹⁵⁸ Art. 25, alínea “c”.

¹⁵⁹ Art. 83, alínea “g”.

¹⁶⁰ **CE – 1972 – DOC. XXXVI:** “Consulta do Presbitério de Londrina sobre eleição e ordenação de Presbítero em disponibilidade para o ofício de diaconato – resolve-se: 1) Observar que na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil o presbiterato e o diaconato são duas vocações distintas sem qualquer relação hierárquica. 2) Observar que não há conseqüentemente nenhum impedimento para que o Diácono aceite o presbiterato e nem o Presbítero aceite o diaconato. 3) Observar que no caso em foco, o Conselho da Igreja, caso o Presbítero haja aceito sua eleição para Diácono, deve ordená-lo para o diaconato. 4) Observar ainda que em conseqüência de sua ordenação para o diaconato perderá todos os privilégios constitucionais próprios do presbiterato”.

CE – 1980 – DOC. XXXV: “[...] consultando sobre o exercício do Presbiterato ou o Diaconato, se pode ser limitado a um período inferior a 5 anos, desde que devidamente definido, previamente, pela Assembleia da Igreja. A Comissão Executiva resolve: Declarar que o art. 54 de Constituição da Igreja define claramente em 5 (cinco) anos o período de exercício para Presbiterato e Diaconato.”

SC – 1994 – DOC. CXXXVIII: “Carteira de Oficiais presbíteros e diáconos, o Supremo Concílio resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Considerando: a) Que o artigo 25 da CI/IPB classifica os oficiais da Igreja em ministros do Evangelho, presbíteros regentes e diáconos. b) Que o § 1º do mesmo artigo declara serem seus ofícios perpétuos. c) Que o Ministro do Evangelho se apresenta perante as igrejas e os concílios com a Carteira de Ministro. d) Considerando que tal documento facilitará a identificação dos oficiais em trânsito pela IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil. 3) Criar a Carteira do Oficial da Igreja para presbíteros e diáconos onde serão inseridos os dados necessários para a identificação dos oficiais e atualização anual pelos conselhos onde os oficiais estiverem jurisdicionados. 4) Determinar à CE-SC/IPB a providência da padronização da Carteira”.

SC – 2018 – DOC. CLI: “Proposta de Alteração dos Mandatos de Presbíteros e Diáconos: Considerando: 1. Que o art. 54 da CI/IPB estabelece que “o exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos”; 2. Que a definição desse limite já foi estabelecida pelos arts. 26 e 40 do novo modelo de estatuto de igreja local, com o seguinte teor: “Art. 26. Os Presbíteros serão eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária, com mandato de cinco anos, admitidas sucessivas reeleições [...]” “Art. 40. O Diácono é o oficial eleito pela Assembleia Geral, com mandato de cinco anos, admitida a reeleição, e ordenado pelo Conselho [...]” 3. Que essa definição, não apenas

§ 1º Três meses antes de terminar o mandato, o Conselho fará proceder a nova eleição.¹⁶¹

§ 2º Findo o mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo, ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando convidado:¹⁶²

atende ao dispositivo constitucional, como também observa a praxe da IPB, ao longo de quase sete décadas; 4. Que, em atendimento à recomendação da CE-SC/IPB, muitas igrejas já aprovaram e registraram seus estatutos observando o modelo de estatuto aprovado por delegação do SC – 2014; 5. Que o prestígio desta casa também é avaliado pela estabilidade de suas decisões. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Rejeitar a proposta de alteração dos mandatos de presbíteros e diáconos na IPB, mantendo a duração estabelecida nos arts. 26 e 40 do novo modelo de estatuto de igreja”.

¹⁶¹ Arts. 110 e 111, *caput* e parágrafo único.

¹⁶² **SC – 2010 – DOC. CLXIII:** “[...] Proposta de revogação de decisão do SC/IPB sobre Presbítero em disponibilidade. CONSIDERANDO: 1. Que as disposições contidas no artigo 25, parágrafo 1º, da CI/IPB são claras ao afirmar que o ofício do presbítero é perpétuo, todavia o seu exercício ou função é temporário. 2. Que o artigo 56, alínea “a” estabelece que a função do presbítero cessa quando termina o mandato e, não sendo reeleito, tais prerrogativas tornam-se comprometidas, conforme disposto na resolução SC/IPB – 2006, DOC. 134. 3. É ilegal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para os cargos de secretário executivo ou tesoureiro de concílios, pois, desde que o presbítero ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 4. Que conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade. 5. Todos os artigos supracitados são da CI/IPB. A RO SC/IPB 2010 resolve: 1. [...]2. Revogar a resolução SC – 2006-134, pois a mesma fere as disposições acima mencionadas. 3. Reafirmar os termos da resolução SC-58-097: “Presbítero em Disponibilidade – Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de secretário executivo e tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade.” 4. Reafirmar os termos da resolução CE-98-15: “Consulta do Sínodo Rio Doce – Quanto à ocupação de cargos em concílios por um presbítero em disponibilidade, nos seguintes casos: quando o presidente de um concílio, sendo presbítero, ficar em disponibilidade na vigência do seu mandato, continuará à frente do concílio até o final do mandato, será reeleito ou ocupará a vice-presidência? Quanto ao DOC. CE – 13/98. A CE-SC/IPB, resolve: 1. Em quaisquer dos casos acima o presbítero não poderá ocupar cargos, em concílios, os quais são vedados pelo art. 54, parágrafo 2º; 2.

- a) distribuir os elementos da Santa Ceia;
- b) tomar parte na ordenação de novos oficiais.

Art. 55. O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, são na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida.

Art. 56. As funções de presbítero ou de diácono cessam quando:

- a) terminar o mandato, não sendo reeleito;
- b) mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo;¹⁶³
- c) for deposto;¹⁶⁴
- d) ausentar-se, sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for presbítero, e da Junta Diaconal, se for diácono;¹⁶⁵

Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade. (Ver resolução anterior SC-58-96 e SC-58-97).”

CE – 1998 – DOC. XV: “[...] Quanto à ocupação de cargos em concílios por um presbítero em disponibilidade [...] A CE-SC/IPB, resolve: 1. Em quaisquer dos casos acima o presbítero não poderá ocupar cargos, em concílios, os quais são vedados pelo art. 54, § 2º; 2. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade.”

¹⁶³ **SC – 1958 – DOC. XCIX:** Oficiais que se mudam – “consulta sobre a aplicação da letra “b” do art. 56, da CI/IPB, a Presbítero ou Diácono que se afasta da Igreja local para exercício de função pública em lugar distante, o SC resolve: 1) O disposto na alínea “b”, do art. 56, da CI/IPB, visa regularizar a vida dos concílios na manutenção do quórum para a normalidade do trabalho; 2) Por este motivo, não distinguiu entre os motivos determinantes da mudança do Presbítero ou Diácono; limitou-se à verificação da impossibilidade material do exercício da função; 3) Em correlação com o disposto na citada alínea, determinou a CI/IPB, no art. 54, que em tal caso, fique o Presbítero em disponibilidade, sem entrar na razão de sua mudança; visa-se, somente, assegurar a regularidade dos serviços eclesiais. 4) Assim sendo, se um oficial se afasta para longe dos limites de sua Igreja, seja para o exercício de honrosas funções públicas, ou para tratamento de saúde, ou por motivos de negócios semelhantes, deverá ser automaticamente declarado em disponibilidade, de acordo com a CI/IPB, art. 54, § 2º c/c o artigo 56, letra “d”.

CE - 2024 - DOC. CLXIV: “[...] as funções de presbítero ou de diácono cessam automaticamente na igreja de origem quando o membro for transferido para outra igreja, independentemente da localidade, não sendo necessário ouvir a assembleia da igreja.”

¹⁶⁴ Arts. 9º, alínea “d”, e 133, § 2º, do CD; art. 50, inciso IV, do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

SC – 1998 – DOC. XCVI: “[...] A maneira como [...] deslinda a questão dos oficiais, quanto à sua vida matrimonial sob censura, aplicando-lhes o art. 56, letra “c” da CI, é, também, arbitrária. Não trata o texto indicado de deposição ou exoneração administrativa, já que esta se acha prevista na letra “e”. Logo a deposição de que fala a letra “c” só pode ocorrer via processo disciplinar (CD, art. 9-“d”).

¹⁶⁵ **SC – 1954 – DOC. CXVIII:** “Quanto à consulta do Presbitério de Botucatu sobre se um Conselho pode ou não conceder licença a um Presbítero por tempo determinado

e) for exonerado administrativamente ou a pedido,¹⁶⁶ ouvida a igreja.¹⁶⁷

ou mesmo indeterminado, dentro dos limites do seu mandato; o SC resolve responder que sim, ficando a critério do Conselho julgar os motivos alegados pelo Presbítero?.

¹⁶⁶ **CE - 2021 - DOC. CLXXXIII:** [...] Conselho da Igreja Presbiteriana de Brotas - Presbitério Litorâneo do Salvador (PSSA) - Sínodo Central da Bahia (SCH). Consulta. Situação de presbítero exonerado, que se torna membro de igreja de outra denominação evangélica. Dignidade do ofício. Retorno à IPB. Rito de admissão. Aplicação dos arts. 25 § 1º, 28 alínea “b”, 53 § 2º, e 114, da CI/IPB, arts. 28, 29 e 30, § 2º, do PL. [...] A CE-SC/IPB - 2021 RESOLVE: [...] III) responder aos quesitos contidos na consulta como segue: “Uma vez desvinculado da IPB, aquele que fora exonerado por esse motivo ainda deve ser tratado eclesiasticamente como presbítero em disponibilidade ou ele perde a dignidade do ofício e as prerrogativas deste, previstas no art. 53 (rectius 54), § 2º da CI/IPB? Resposta: A natureza perpétua do ofício, conforme art. 25, § 1º, da CI/IPB, não diz respeito apenas à pessoa do oficial, mas também à igreja que o identifica como tal, mediante o testemunho externo de sua vocação e fidelidade ao compromisso (At. 20:28). A partir do momento em que o oficial se desvincula da IPB e passa a integrar outra denominação, a testificação do binômio vocação e fidelidade fica severamente comprometida, sobretudo quando essa desvinculação é motivada pela recusa aos padrões da fé reformada. Ademais, a dignidade e os privilégios constitucionalmente assegurados dizem respeito aos presbíteros da IPB que, mesmo sem mandato, podem ser convidados para “distribuir os elementos da Santa Ceia” e “tomar parte na ordenação de novos oficiais”, conforme art. 54, § 2º, alíneas “a” e “b”, da CI/IPB). Essa é uma norma que regula prerrogativas exclusivamente de membros da IPB. Aqueles que se desvinculam desta Igreja perdem esse privilégio, porquanto essa desvinculação faz cessar o ofício nela, não podendo, conseqüentemente, perpetuar a dignidade que acompanha esse ofício. Caso essa pessoa venha a tornar-se membro de igreja em outra denominação reconhecidamente evangélica, e nela passe a exercer regularmente o presbiterato, o tratamento apropriado, de presbítero, deverá ser observado pelo ofício que ela passa a exercer naquela denominação, porém, sem manter as prerrogativas de presbítero em disponibilidade da IPB, as quais são exclusivas de membros desta Igreja. “Caso esse irmão retorne à IPB e venha a ser eleito, qual o rito para a sua investidura? Nova ordenação e investidura? Apenas a renovação do compromisso aplicável aos ordenandos (art. 114, da CI/IPB, e arts. 28 e 29, do PL)? Simples instalação, como prevê o art. 30, do PL?”. Resposta: O rito da ordenação com imposição de mãos marca simbolicamente a iniciação no ofício e a consagração ao serviço da igreja. Tratando-se de eleito que tenha sido anteriormente presbítero na IPB, esse rito é dispensado, na forma do art. 30, § 2º, do PL - “omitir-se-á a cerimônia de ordenação” -, ainda que durante o seu afastamento da IPB ele não tenha se vinculado a nenhuma outra denominação. Todavia, recomenda-se ao Conselho que, antes da investidura no ofício, exija do eleito o compromisso previsto nos arts. 28 e 29 do PL; IV) determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente resolução ao consulente.”

¹⁶⁷ Art. 3º, § 1º, alínea “a”; art. 9º, § 1º alínea “b”; art. 138, alíneas “a”, “b” e “c”.

SC - 1958 - DOC. XCVI: “Presbítero Exonerado – Quanto ao DOC. 108 – respondendo à consulta do PJDI, ‘Se um Presbítero que pediu exoneração de suas funções, pode exercer cargos para que foi eleito anteriormente por um concílio, inclusive

Art. 57. Aos presbíteros e aos diáconos que tenham servido satisfatoriamente a uma igreja por mais de vinte e cinco anos, poderá esta, pelo voto da assembleia, oferecer o título de Presbítero ou Diácono Emérito, respectivamente,¹⁶⁸ sem prejuízo do exercício do seu cargo, se para ele forem reeleitos.

representar o seu Presbitério como delegado a concílios superiores' – o SC responde: cessando, de acordo com o art. 56, alínea 'e', as funções de Presbítero, cessam, de igual modo, as atividades para que foi eleito em virtude da função que exercia anteriormente”.

CE – 1987 – DOC. LXXXIII: “A Comissão Executiva resolve: 1) Exoneração administrativa é feita por motivos que não justificam processo disciplinar; 2) Exoneração administrativa pode dar-se por iniciativa ou proposta da Assembleia, artigo 9º, § 1º, letra “a” da CI/IPB; 3) Pode dar-se por iniciativa do Conselho, artigo 3º, letra “b” da CI; 4) Pode dar-se por iniciativa pessoal, ouvida a Igreja, artigo 56, letra “e” da CI/IPB”.

¹⁶⁸ **CE – 1996 – DOC. CX:** “Consulta do Presbitério Duque de Caxias, sobre a possibilidade de conceder o título de Presbítero emérito [...] Considerando que a Igreja Presbiteriana do Bairro do Divino é oriunda da Igreja Presbiteriana do Parque Panorama (foi nos seus primórdios uma congregação fundada por ela), e que o referido irmão foi Presbítero durante trinta anos nestas igrejas (15 anos em cada uma), a CE-SC/IPB, resolve: Considerar legítima a concessão da emerência ao referido oficial”.

CE – 2010 – DOC. XXXIX: “Consulta sobre a real redação do texto do artigo 57 da CI/IPB: Considerando: A decisão da CE/IPB – 96-110, que afirma que um presbítero eleito em uma igreja a qual se desdobra em outra e nesta ele é eleito presbítero, poderá o seu tempo ser acumulado entre as duas igrejas para a concessão da emerência. Resolve: 1) Informar que o artigo 57 da CI/IPB refere-se a uma igreja específica; 2) Reafirmar a decisão da CE-SC – 96-110 que somente pode-se contar tempo da igreja mãe”.

SC - 2022 - DOC.XII: “[...] CONCESSÃO DO TÍTULO DE EMERÊNCIA “IN MEMORIAM”. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE AMPARO BÍBLICO, CONFSSIONAL E CONSTITUCIONAL. Considerando: 1. Que a consulta está formulada nos seguintes termos: “É legal, constitucional, embasado na Confissão de Fé de Westminster, na Palavra de Deus e nas doutrinas reformadas, a concessão ou designação do título de PASTOR EMÉRITO IN MEMORIAM?” 2. Que a CI/IPB prevê a concessão do título de Pastor Emérito, conforme art. 44, *caput* e parágrafo único: “Ao ministro que tenha servido, por longo tempo e satisfatoriamente, a uma igreja, poderá esta, pelo voto da assembleia e aprovação do Presbitério, oferecer-lhe, com ou sem vencimentos, o título de Pastor Emérito. O Pastor Emérito não tem parte na administração da igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho”. 3. Que a dicção do dispositivo constitucional permite ao intérprete da norma concluir que foi intenção do legislador prever a concessão do título de emerência à pessoa viva, tanto assim que, no parágrafo único, do art. 44, da CI/IPB, emprega os verbos “ter” e “continuar” no tempo presente - “não tem parte na administração da igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho”, expressão que denota a existência de quem é favorecido com o título. 4. Que não é encontrado nos Símbolos de Fé, sistema expositivo de doutrina e prática adotado pela IPB, conforme art. 1º, da CI/IPB, nenhum ensino que favoreça a concessão do título a pessoas mortas. 5. Que os Princípios de Liturgia da IPB, em seu art. 8º, parágrafo único, proíbem o culto em memória de pessoas mortas, sendo

Parágrafo único. Os presbíteros eméritos, no caso de não serem reeleitos, poderão assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Art. 58. A Junta Diaconal dirigir-se-á por um regimento aprovado pelo Conselho.¹⁶⁹

CAPÍTULO V CONCÍLIOS

Seção 1ª Concívios em Geral

Art. 59. Os concívios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembleias constituídas de ministros e presbíteros regentes.¹⁷⁰

Art. 60. Estes concívios são: Conselho da igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concívio.¹⁷¹

Art. 61. Os concívios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência,¹⁷² os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores.¹⁷³

Art. 62. Os concívios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são:

isto uma referência importante para que nenhuma celebração seja feita em memória delas. 6. Que a concessão de um título, pelo reconhecimento do que a pessoa tenha feito em vida, pode ser interpretada como uma permissão para diversas homenagens *post mortem*, abrindo um perigoso caminho para acolher práticas contrárias às Escrituras Sagradas. 7. Que a ausência de base constitucional, confessional e escriturística para a outorga do título de pastor emérito *in memoriam* também inibe a concessão do título de presbítero emérito *in memoriam* e diácono emérito *in memoriam*. O SC/IPB - 2022 **Resolve:** 1. Tomar conhecimento. 2. Enaltecer a iniciativa da consulta; 3. Responder ao consulente que não há base legal, constitucional, confessional, muito menos escriturística para apoiar a outorga do título de Pastor Emérito *in memoriam*, entendimento que também se aplica ao título de presbítero emérito *in memoriam* e diácono emérito *in memoriam*.”

¹⁶⁹ Art. 83, alínea “g”. Novo modelo de RI-Junta Diaconal aprovado pela resolução CE - 2021 - DOC. CCXLIX.

¹⁷⁰ Art. 25, alíneas “a” e “b”; arts. 26, 27, 30 e 50.

¹⁷¹ Arts. 75, 85, 91 e 95.

¹⁷² Arts. 83, 88, 94 e 97.

¹⁷³ **Art. 88**, alíneas “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “n”; **art. 94**, alíneas “a”, “b”, “g” e “h”; **art. 97**, “a”, “b”, “c”, “e”, “p”, e parágrafo único.

- a) o Conselho,¹⁷⁴ que exerce jurisdição sobre a igreja local;
- b) o Presbitério,¹⁷⁵ que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região;
- c) o Sínodo,¹⁷⁶ que exerce jurisdição sobre três ou mais presbitérios;
- d) o Supremo Concílio,¹⁷⁷ que exerce jurisdição sobre todos os concílios.

Art. 63. Nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo.¹⁷⁸

¹⁷⁴ Arts. 75 e 76.

¹⁷⁵ Arts. 85 e 86.

¹⁷⁶ Arts. 91 e 92.

¹⁷⁷ Arts. 95 e 96.

SC – 2018 – DOC. CXXXI: “[...] 4) Não há impedimento constitucional para que os Concílios brasileiros abriguem Ministros ou Concílios fora das fronteiras do Brasil (art. 4º CI/IPB, parágrafo 1º). [...] 5) A APMT é a Agência apropriada para supervisionar o trabalho missionário fora das fronteiras do Brasil [...]”.

¹⁷⁸ Arts. 70, alíneas “i” e “j”, e 102, da CI/IPB; art. 12, §§ 4º e 5º, do RI-SC.

SC – 1994 – DOC. CXVIII: “Envio de Documentos à CE-SC/IPB: 1) Tomar conhecimento. 2) Considerar a grande sobrecarga de documentos que chegam à CE-SC/IPB e a inobservância do artigo 63 da CI/IPB. 3) O Supremo Concílio resolve: a) Que o Secretário Executivo do Supremo Concílio, ao receber documento sem a observância do artigo 63 da CI/IPB, devolva-o ao concílio ou à Instituição de origem. b) Que os Presbitérios se pronunciem a respeito das matérias que lhe sejam encaminhadas e só as remetam ao Sínodo respectivo quando for o caso. c) Que os sínodos, igualmente, se pronunciem a respeito das matérias que lhes sejam encaminhadas pelos Presbitérios quando estiverem esgotadas todas as possibilidades de resposta”.

SC – 1994 – DOC. CX: “[...] consulta sobre os artigos 63, 64 e 70, alínea “i” da CI/IPB, o SC resolve: 1) Quanto ao 1º item que diz o seguinte: “Pode um Presbitério recusar-se a encaminhar ao Sínodo recursos interpostos por Conselho sob sua jurisdição, por discordar do mérito?”, responder que sim, o Presbitério pode realmente recusar encaminhar o documento ao concílio superior. 2) Quanto ao 2º item no seguinte teor: “A possibilidade de encaminhamento de um recurso diretamente ao concílio superior, ante a recusa do inferior, deve ser entendida como direito de um Presbitério de não encaminhá-lo, ou como garantia do recorrente de buscar o exame do ato que se pretende impugnar pelo concílio superior competente?”, responder que o art. 63 da CI/IPB concede o direito ao concílio superior de recusar encaminhar o recurso interposto pelo recorrente, mas também assegura garantia ao recorrente para fazer o recurso subir ao concílio superior competente por si mesmo, ou seja, pelo recorrente. 3) Quanto ao 3º item: “É correto afirmar-se que, observadas as formalidades de prazo e redação em termos convenientes, é dever de todos os concílios encaminharem os recursos que lhe forem interpostos, ou existem outras formalidades que devem ser observadas?”, responder que embora seja dever dos concílios encaminharem os documentos aos concílios superiores, eles podem recusar fazer assim, pois sempre existe outra forma a ser observada em tal caso, conforme respondido no item 3º acima exarado. 4) Quanto ao 4º item: “Recebido o recurso, qual o prazo que deve ser observado para o encaminhamento ao concílio superior competente para o exame

Art. 64. De qualquer ato de um concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de noventa dias a contar da ciência do ato impugnado.¹⁷⁹

Parágrafo único. Este recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 65. Se qualquer membro de um concílio discordar de resolução deste, sem, contudo, desejar recorrer, poderá expressar sua opinião contrária pelo:

- a) dissentimento;
- b) protesto.

§ 1º Dissentimento é o direito que tem qualquer membro de um concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria.

§ 2º Protesto é a declaração formal e enfática por um ou mais membros

da matéria, uma vez que o retardamento desse encaminhamento, via de regra, prejudica a correta e oportuna solução do ato de contestado?” Responder que em caso administrativo o prazo é de 90 (noventa) dias para encaminhar o recurso, conforme art. 64 da CI/IPB e, em se tratando de tribunal, o prazo é de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 117 do CD/IPB.”

CE – 2003 – DOC. VIII: “[...] o ministro somente pode remeter documento a Presbitério, que não o seu, por meio do seu próprio Presbitério. Caso este se recuse em encaminhar tal documento, deverá o recorrente exigir por escrito a resposta do Concílio negando tal providência, num prazo máximo de 90 dias, e, então, sim, poderá fazê-lo diretamente”.

¹⁷⁹ **SC – 1954 – DOC. XCIV:** “[...] sobre como devem os concílios proceder para processar e julgar os chamados recursos administrativos, constantes do art. 64 da CI/IPB, o SC resolve declarar que a forma obedecerá aos seguintes passos: 1) O recorrente deverá apresentar uma petição, acompanhada de suas razões, ao concílio superior por intermédio do concílio recorrido; 2) No concílio superior o recurso será recebido e apreciado como qualquer outro documento”.

CE - 2021 - DOC.CCXLVI: “[...] Recurso Administrativo [...]. Proposta de emenda constitucional. Encaminhamento negado pelo Sínodo. Competência do SC/IPB. Considerando: 1) Que o presente recurso seguiu rigorosamente o que preceitua o art. 63 da CI/IPB, com fulcro nos artigos 64 e 70 letra “i” da mesma lei; 2) Que o entendimento majoritário é que, qualquer membro da Igreja poderá impetrar recurso administrativo, desde que obedeça aos trâmites legais; 3) Que a matéria que ensejou o presente recurso, trata-se de uma proposta de emenda constitucional, o que se constitui matéria de competência exclusiva do plenário do Supremo Concílio à luz dos artigos 139 e 140 da CI/IPB; 4) Que quando as decisões de um concílio claramente contrariam a previsão legal tuteladas pela Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, tais decisões são nulas de pleno direito, à luz do art. 145 da CI/IPB. 5) Que compete aos concílios velar pelo fiel cumprimento da presente constituição conforme art. 70, alínea “d” da CI/IPB. A CE-SC/IPB - 2021 **Resolve:** 1. Tomar conhecimento, reconhecer o cabimento e a tempestividade do presente recurso administrativo. 2. Tornar nula de pleno direito a decisão do sínodo recorrido que versa sobre a matéria recorrida; 3. Determinar que a proposta de emenda constitucional seja encaminhada ao SC/IPB nos termos dos artigos 139, 140 da CI/IPB; [...]”

de um concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões que o justifiquem, sob pena de não ser registrado em ata.

§ 3º O dissentimento e o protesto deverão ser feitos por escrito em termos respeitosos e com tempo bastante para serem lançados em ata. Poderá o concílio registrar, em seguida ao dissentimento ou ao protesto, as razões que fundamentaram a resolução em apreço.¹⁸⁰

Art. 66. Os membros dos concílios são:

a) **efetivos** – os ministros e presbíteros¹⁸¹ que constituem o concílio, bem como o Presidente da legislatura anterior;¹⁸²

¹⁸⁰ Resposta da Mesa, quando o Concílio ou sua CE são atingidos pelo protesto. Precedente: CE-E2 – 1977 – DOC. XIII.

¹⁸¹ Arts. 27 e 52; art. 6º, incisos I e II, do RI-SC e dos modelos de RI-Sínodo e RI-Presbitério.

CE – 1955 – DOC. LXVI: “Quanto a uma consulta do PCPN sobre a Constituição e o quórum da Comissão Executiva dos presbíteros, a CE-SC/IPB resolve responder nos seguintes termos: 1) quanto ao fato de ser a mesa do Presbitério constituída apenas de presbíteros, é perfeitamente constitucional e, se o plenário do Presbitério assim o quis, a Comissão Executiva estará legalmente constituída mesmo sem a presença de Ministro; 2) quanto ao quórum das comissões executivas dos presbíteros, estando presente metade e mais um dos seus membros estarão legalmente constituídos, ainda que, sobre o assunto, seja omissa a nossa Constituição”.

¹⁸² Art. 23, § 4º, do Modelo de Estatuto para o Presbitério, aprovado pela CE – 2017 – DOC.CL, com poderes delegados pelo SC-E – 2014 – DOC. CXXXV: “Não compõem o quórum de instalação e de deliberação do Presbitério os ministros jubilados, ministros em licença, bem como os ministros afastados por disciplina os quais também não votam”.

SC – 1994 – DOC. CXXXVII – “Consulta do Presbitério de Alagoas sobre elegibilidade de Presbítero que tenha exercido a **Vice-Presidência** do concílio e não tenha sido reeleito como membro na reunião seguinte, o SC/IPB responde: 1) O Presbítero que não tenha sido reeleito representante não poderá votar nem ser votado para cargos da mesa do concílio, uma vez que não é membro efetivo do concílio (art. 66, alínea “a”), a exceção, entretanto, dos cargos de “Secretário-Executivo” e “Tesoureiro” (Art. 67, § 5º), cargos estes para os quais poderão ser eleitos ministros e presbíteros em atividade, membros do Presbitério ou de igrejas do concílio, porém, “sem direito a voto” (art. 67, § 5º) [...]”.

SC-E – 1999 – DOC. LXXXIX: “[...] Resolve: informar que não poderão ser reeleitos integrantes da Mesa do Sínodo, que naquele momento não forem representantes de seus Presbitérios, com exceção do Presidente da Legislatura anterior [...], que é membro efetivo, conf. art. 66, letra “a” CI/IPB [...]”.

CE – 2006 – DOC. LXIV: “Informar que o presbítero, não sendo presidente do Presbitério e que não tenha sido eleito representante da Igreja, não é membro efetivo do Concílio, não tendo, portanto, direito a voto conforme decisão sobre a matéria, CE-95-025 – DOC. XCI e SC-94-127 – DOC. CCL”.

b) *ex officio* – os ministros e presbíteros em comissões ou encargos determinados por seu concílio e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar;¹⁸³

c) **correspondentes** – ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, embora não efetivos, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra;¹⁸⁴

d) **visitantes** – ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar.¹⁸⁵

Parágrafo único. O disposto na alínea “b” deste artigo não se aplica aos conselhos.

Art. 67. A Mesa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Secretários Temporários e Tesoureiro.¹⁸⁶

CE – 2012 – DOC. CCXIII: “Representação dos Conselhos dos Presbitérios: destes ao Sínodo e ao Supremo Concílio: – REVISÃO DE MATÉRIA DO DOC. CCVI: A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Quanto ao item primeiro da consulta, confirmar que, caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que os Concílios devem eleger os seus representantes aos Concílios Superiores, entre os Ministros e Presbíteros alistados como seus membros efetivos, nos termos do art. 66 alínea “a”; dessa forma, um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º, bem como os membros *ex officio*, correspondentes e visitantes, não poderão ser eleitos para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma”.

¹⁸³ Art. 27, *caput* e § 1º, e art. 67, § 5º, da CI/IPB; art. art. 17, do RI-SC/IPB, e dos modelos de RI-Sínodo e RI-Presbitério; art. 30 do RI-CE.

SC – 1954 – DOC. XCVIII: “[...] membro *ex officio* pode ser votado, embora não tenha direito a votar”.

SC – 1954 – DOC. CIX: “[...] Os membros *ex officio* só poderão tomar assento mediante apresentação de relatório de trabalho ou encargo que lhes foi confiado pelo SC, devendo, também, os ministros apresentar sua carteira ministerial”.

CE – 1996 – DOC. CVII: “[...] Das reuniões privativas dos concílios, só participam os efetivos”.

Art. 30 do RI-CE.

¹⁸⁴ Art. 18, inciso II, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: “o membro correspondente deverá comprovar, perante a Mesa Diretora, sua condição de ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, demonstrando, de forma inequívoca, a que Concílio pertence, sob pena de não gozar dos direitos previstos neste Estatuto”.

¹⁸⁵ Art. 18, inciso III, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: “o membro visitante somente tomará assento com a permissão da Mesa Diretora”.

¹⁸⁶ Art. 26, § 7º, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: “A eleição dos membros da Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separadamente, na seguinte ordem:

Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Tesoureiro”.

Consultar também o art. 40, do Modelo de RI-Sínodo e o art. 39 do Modelo de RI-Presbitérios.

SC - 2022 - DOC.XXIV – [...] Consulta sobre Eleição de Mesa de Presbitério: Se é legal a eleição da nova mesa para o ano seguinte em uma Reunião Ordinária, dando posse aos eleitos na Reunião Ordinária subsequente, e se é legal contemplar esta prática no Regimento Interno dos Presbitérios?. Considerando: 1. O Ano Eclesiástico-Fiscal estabelecido pelo Supremo Concílio em sua última Reunião Ordinária, que compreendeu ser, para fins de relatórios, o período de janeiro a dezembro. 2. Que toda interpretação conciliar deve ser feita tendo por base um todo sistemático, ou seja, levando em conta não apenas o caso concreto, mas a harmonia que a resolução deve guardar com a Constituição e os Modelos de Regimentos e Estatutos aprovados pelo Supremo Concílio e sua Comissão Executiva. 3. Que o princípio federativo de igrejas e concílios conectado à luz de um sistema e organismo deve primar pela unidade de pensamento e prática, refletindo isso na administração eclesiástica e conciliar, tendo os Modelos aprovados pelo concílio superior, os princípios e regras básicas que podem ser acrescidos em pequenos detalhes, mas nunca alterados pelos concílios inferiores sob pena de causar dificuldades de ordem cartorial e/ou bancária para registro de atas e movimentações financeiras, gerando insegurança jurídica e até dificuldade em administrar os concílios. 4. Que na leitura natural dos artigos e sua sequência nunca foi a intenção do legislador constitucional e regimental de nossa Igreja contemplar tal caso, qual seja, não dar posse à Mesa que foi então eleita [...], inclusive se depreende isso do fato de que os que não tomarem assento até a realização do Ato de Verificação de Poderes somente terão as suas credenciais examinadas pela nova Mesa [...]. O SC/IPB - 2022 **Resolve:** [...] Responder à consulta nos seguintes termos: Pergunta - “Nos artigos [...] do Modelo de RI para os Presbitérios encontramos algum ato impeditivo ou ilegal, em realizar a eleição da nova Mesa do Presbitério, em RO no final do ano em curso e realizar a posse desta mesma diretoria eleita, na RO no início do ano seguinte, resguardando a autoridade e mandato da Mesa atual?” Resposta - Sim, conforme o teor dos considerandos acima”

CE - 2001 - DOC. XCVI: A CE declarou a “inconstitucionalidade de formação de ‘chapas’”, reconhecendo que a votação para a composição da Mesa do concílio se dá ‘individualmente por cargos’.

CE - 2012 - DOC. CLXXVIII: “Proposta de ação de inconstitucionalidade de reeleição de presidentes de concílios: Considerando: 1. Que os membros efetivos são Ministros e Presbíteros que constituem os concílios, bem como o presidente da legislatura anterior conforme artigo 66 alínea “a” da CI/IPB. 2. Que os atos da reeleição de presidente nos Presbitérios, Sínodos e Supremo Concílio foram aprovados pelos respectivos plenários ao longo do tempo; 3. Que a reeleição para qualquer cargo nos concílios na IPB não contraria a CI/IPB; 4. Que a afirmação “Assim, resta claro que o espírito do Parágrafo 3º, art. 67 da CI/IPB foi de vedar a reeleição do Presidente pois, já o designa para vice-presidente”, labora em equívoco, uma vez que não há nenhuma afirmação que vede a reeleição para o cargo de Presidente em nossos concílios. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Não atender a solicitação de

§ 1º O Presidente, os Secretários Temporários e o Tesoureiro serão eleitos para uma legislatura; aqueles, imediatamente depois da abertura dos trabalhos; e este após aprovadas as contas da tesouraria.¹⁸⁷

declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 3º do Regimento Interno do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio”.

¹⁸⁷ De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – a Tesouraria do Supremo Concílio é identificada pela sigla “TE”.

SC – 1958 – DOC. XCVII: “Presbítero em Disponibilidade – Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de Tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, §2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, § 5º, para o cargo de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade”.

SC – 1994 – DOC. CXXVII: “[...] 1) O Presbítero que não tenha sido reeleito representante não poderá votar nem ser votado para cargos da mesa do concílio, uma vez que não é membro efetivo do concílio (art. 66, alínea “a”), a exceção, entretanto, dos cargos de “Secretário-Executivo” e “Tesoureiro” (art. 67, § 5º), cargos estes para os quais poderão ser eleitos ministros e presbíteros em atividade, membros do Presbitério ou de igrejas do concílio, porém, “sem direito a voto” (art. 67, § 5º)”.

CE – 1995 – DOC. XXV: “[...] 1) Considerando que votam na Sessão Preparatória do Presbitério os membros efetivos (art. 29 Parágrafo único. – Regulamento Interno – Presbitérios). 2) Considerando que o art. 66 CI/IPB, letra “a”, define os membros efetivos do concílio; resolve: 1) Que os ministros membros do concílio – Presbitério são efetivos e no caso do Ministro jubulado tem o direito a voto conforme o art. 49, § 5º 2) Que o Presbítero, não sendo Presidente do Presbitério e não tenha sido eleito representante da Igreja, não é membro efetivo do concílio, não tendo, portanto, direito a voto”.

SC-E – 1999 – DOC. LXXXIX: “[...] consulta sobre legalidade de reeleição de integrantes da Mesa do Sínodo, que no momento da eleição não eram representantes de seus concílios, aprova-se nos seguintes termos: Considerando: 1. Que o Sínodo é “assembleia de Ministros e Presbíteros que representam os Presbitérios” de uma determinada região (art. 91–CI/IPB), não sendo, portanto, membros natos do concílio, exceção feita ao Presidente da legislatura anterior (art. 66, letra “a” – CI/IPB); 2. Que os Ministros e os Presbíteros devem apresentar respectivamente o registro em carteira e a credencial emitida pelo Presbitério, para serem arrolados como membros efetivos do Sínodo, exceção feita ao Presidente da legislatura anterior, bem como o tesoureiro e o Secretário Executivo no decurso de seu mandato; 3. Que os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro do Sínodo podem ser ocupados por Ministros ou Presbíteros que não sejam membros do Concílio, mas que o sejam das Igrejas por ele jurisdicionadas; 4. Que o modelo de Regimento Interno para os Sínodos [...] regula o direito de voto de seus membros; 5. Que as resoluções CE/SC-89-056 e SC-94-127 elucidam esta matéria. Resolve: Informar que não poderão ser reeleitos integrantes da Mesa do Sínodo, que naquele momento não forem representantes de seus Presbitérios,

com exceção do Presidente da Legislatura anterior, até três mandatos, que é membro efetivo, conf. art. 66, letra “a” CI/IPB; o Secretário Executivo e o tesoureiro, que podem ser membros das Igrejas jurisdicionadas pelo Sínodo sem que sejam representantes de seus Presbitérios (art. 67, § 5º)” [A expressão “até três mandatos” foi revogada pela resolução SC – 2002 – DOC. XII].

SC – 2022 – DOC. CLV – “[...] Reeleição aos cargos da IPB. [...] 2. Quanto aos cargos em Autarquias e Comissões da IPB, reafirmar as decisões da RO-SC/IPB-2014: “Determinar que os nomes sejam eleitos usando os critérios bíblicos de liderança, confirmados pela sua experiência e vocação. Reafirmar os critérios estabelecidos pela Constituição, artigo 100 da CI/IPB. Determinar que as Comissões de Indicações do Supremo Concílio priorizem as sugestões feitas pelos Concílios da IPB, dentro do prazo estipulado pelos regimentos internos do SC/IPB e da CE-SC/IPB, devendo as indicações serem acompanhadas pelos currículos da pessoa indicada, observando ainda as Comissões de Indicações que os indicados não acumulem cargos, ressalvados os cargos constitucionais, estatutários e regimentais, e que na medida do possível contemple todas as regiões do Brasil”. 3. Quanto à reeleição em Concílios da IPB, reafirmar o que dispõe a decisão da CE-SC/IPB-2012, no DOC. CLXXXVIII: Que a reeleição para qualquer cargo nos Concílios na IPB não contraria a CI/IPB.”

SC – 2006 – DOC. CXXXII: “[...] Consulta sobre acúmulo de cargos na CE do Presbitério. Considerando: 1. Que, em tese, não há necessidade de acumulação de cargos, previsto em número de seis, conforme artigo 67 da CI/IPB, equivalente ao quórum de funcionamento do Presbitério, conforme artigo 86 da CI/IPB; 2. Que eventual acumulação de cargos pode ter implicações não desejáveis e até antirrepresentativas no exercício das atribuições da CE previstas no artigo 104 da CI/IPB; 3. Que não se pode descartar a ocorrência de fatos que obriguem tal acumulação, como por exemplo, morte, mudança, enfermidade etc. O SC/IPB – 2006 resolve: 1. Responder que é possível a acumulação de cargos na CE do Presbitério em casos excepcionais e temporariamente; 2. Recomendar que a eventual vacância de cargos seja imediatamente levada ao conhecimento do Concílio para o devido preenchimento; 3. Esclarecer que, no caso excepcional de acúmulo de cargos, o voto é pessoal e unitário?”

SC – 2010 – DOC. CLXIII: “[...] CONSIDERANDO: 1. Que as disposições contidas no artigo 25, parágrafo 1º, da CI/IPB são claras ao afirmar que o ofício do presbítero é perpétuo, todavia o seu exercício ou função é temporário. 2. Que o artigo 56, alínea “a” estabelece que a função do presbítero cessa quando termina o mandato e, não sendo reeleito, tais prerrogativas tornam-se comprometidas, conforme disposto na resolução SC/IPB – 2006, DOC. 134; 3. É ilegal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para os cargos de secretário executivo ou tesoureiro de concílios, pois, desde que o presbítero ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 4. Que conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de Secretário-Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade. 5. Todos os artigos supracitados são da CI/IPB. A RO SC/IPB – 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Revogar a resolução SC-2006-134, pois a mesma fere as disposições acima mencionadas. 3. Reafirmar os termos da

§ 2º O Secretário-Executivo do Presbitério será eleito por três anos; o do Sínodo e o do Supremo Concílio para duas legislaturas.

§ 3º O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior e, na sua ausência, substituí-lo-á o Secretário-Executivo.¹⁸⁸

resolução SC-58-097: “Presbítero em Disponibilidade – Quanto à consulta do PRJN, se é legal a eleição de presbíteros em disponibilidade, para o cargo de tesoureiro do Presbitério, o SC resolve: É ilegal: 1) Desde que ficou em disponibilidade, de acordo com o art. 54, parágrafo 2º, só poderá, quando convidado, distribuir os elementos da Santa Ceia e tomar parte na ordenação de novos oficiais. 2) Conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de Secretário-Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade.” 4. Reafirmar os termos da resolução CE-98-15: “Consulta do Sínodo Rio Doce – Quanto à ocupação de cargos em concílios por um presbítero em disponibilidade, nos seguintes casos: quando o presidente de um concílio, sendo presbítero, ficar em disponibilidade na vigência do seu mandato, continuará à frente do concílio até o final do mandato, será reeleito ou ocupará a vice-presidência? Quanto ao DOC. CE – 13/98. A CE-SC/IPB, resolve: 1. Em quaisquer dos casos acima o presbítero não poderá ocupar cargos, em concílios, os quais são vedados pelo art. 54, parágrafo 2º; 2. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade.

¹⁸⁸ Art. 66, alínea “a”; art. 36, §§ 1º e 2º, do RI-SC; art. 35, §§ 1º e 2º, do modelo de RI-Sínodo; art. 34, §§ 1º e 2º, do modelo de RI-Presbitério.

CE – 1984 – DOC. LIX: “[...] Consulta do Presbitério Bandeirantes sobre se, vaga a Presidência de um concílio e preenchida pelo Vice-Presidente do mesmo, assume o Vice-Presidente, pelo exercício definitivo da Presidência, os direitos de membro efetivo e de Vice-Presidente do concílio na reunião seguinte (CI/IPB, art. 66, letra “a” e art. 67 §3º). A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que não, pois o Vice-Presidente que assume a Presidência, em definitivo, no interregno, não foi o “Presidente da reunião ordinária anterior”, a qual se encerrou naturalmente sob a direção do Presidente eleito”.

CE – 1995 – DOC. V: “[...] Secretaria Executiva da CE-SC/IPB, informando a esta Comissão Executiva a vacância do cargo de Vice-Presidente do SC/IPB, ao mesmo tempo em que solicita a indicação de alguém para complementação do número dos membros da mesa. Considerando: 1) Que a eleição para os cargos da mesa do Supremo Concílio é atribuição do concílio, conforme se pode verificar do disposto no art. 3º do seu Regimento Interno. 2) Que, entretanto, o art. 71 da CI/IPB atribui ao concílio decisão sobre questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolvendo como julgar de direito. 3) Que a vacância da Vice-Presidência do SC se enquadra perfeitamente no que dispõe o art. 71 e seu Parágrafo único, pois além de ser um caso novo e inexistir lei específica que discipline a matéria, exige providência quanto ao seu preenchimento. 4) Que as Comissões Executivas têm poderes para resolver assuntos de urgência de atribuições dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* dos mesmos, consoante preceitua o art. 104, letra b da CI/IPB. 5) Que,

§ 4º Quando o Presidente eleito pelo concílio for presbítero, as funções privativas de ministro¹⁸⁹ serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher.

§ 5º Para os cargos de Secretário-Executivo e Tesoureiro poderão ser eleitos ministros ou presbíteros que não sejam membros do concílio,¹⁹⁰ mas que o sejam de igrejas pelo mesmo jurisdicionadas, sem direito a voto.¹⁹¹

outrossim, a CE-SC/IPB entende que esta matéria é de solução urgente à vista das exigências práticas de suas reuniões, enquadrando-se nos casos previstos no art. 104, letra b da CI/IPB, já invocado. 6) Considerando finalmente, precedente ocorrido no passado, quando da vacância na Secretaria Executiva, ocasionado por motivo de enfermidade do seu titular, que não tendo condições de continuar no exercício do cargo, foi compelido a renunciar, a CE-SC/IPB resolve: 1) Promover a eleição para o Cargo de Vice-Presidente da IPB, na presente, *ad referendum* do mesmo concílio em sua próxima reunião. 2) Publicar integralmente este documento no órgão oficial da Igreja – Brasil Presbiteriano. Passa-se à eleição do Vice-presidente. Ora-se em silêncio e, em voz audível, o Presidente. Apurados os votos, verifica-se a eleição do Rev. Roberto Brasileiro da Silva, em segundo escrutínio, com 29 votos”.

¹⁸⁹ Art. 31.

¹⁹⁰ **SC – 1958 – DOC. XCVII:** “[...] Conforme o art. 67, §5º, para o cargo de Secretário Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade”.

CE – 2009 – DOC. CLIV: “Consulta quanto a Eleição de mesa de presbitério [...] A CE-SC/IPB – 2009 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder ao Sínodo consulente nos seguintes termos: CONSULTA 01 – Secretário Executivo de um Presbitério quando Presbítero Regente: 2.1. Um Presbítero não sendo representante de sua Igreja numa reunião de Presbitério não possui o direito ao exercício do voto, como Secretário-Executivo, nos termos do art. 29 do RI/Presbitérios. 2.2. Cada conselho tem apenas um representante nas reuniões dos Presbitérios, sendo, portanto, impossível que o mesmo conselho tenha a prerrogativa de mais de um voto, nos termos do art. 29 do RI/Presbitérios; 2.3. O artigo 67, § 5º estabelece que o Secretário-Executivo do Presbitério, sendo presbítero só terá o exercício do voto, se também for na mesma reunião representante de sua Igreja. 2.4 – O quórum do Presbitério é definido no art. 86 da CI/IPB, sendo três ministros e dois presbíteros. O Secretário-Executivo será contabilizado como parte do quórum se for ministro ou representante de uma Igreja do concílio [...]”.

¹⁹¹ **SC – 2006 – DOC. CXXXII:** “Consulta sobre acúmulo de cargos na CE do Presbitério. [...] O SC/IPB – 2006 resolve: 1. Responder que é possível a acumulação de cargos na CE do Presbitério em casos excepcionais e temporariamente; 2. Recomendar que a eventual vacância de cargos seja imediatamente levada ao conhecimento do Concílio para o devido preenchimento; 3. Esclarecer que, no caso excepcional de acúmulo de cargos, o voto é pessoal e unitário”.

CE – 2012 – DOC. CCXIII: “[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário-Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens

Art. 68. Só poderão tomar assento no plenário dos concílios os que apresentarem à Mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das respectivas igrejas, no caso de Presbitério; as credenciais, os livros de atas e o relatório do concílio que representarem, quando se tratar de Sínodo ou do Supremo Concílio.¹⁹²

da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º, não poderá ser eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67, § 5º, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma”.

¹⁹² Arts. 27, § 1º, 99, itens 1 e 2, e 101, da CI/IPB;

Art. 6º, § 7º, do Modelo de RI-Sínodo: “*Na falta do livro de atas ou do relatório com a estatística, que devem ser apresentados na reunião ordinária bienal, toda a delegação do presbitério estará impedida de tomar assento em Plenário*”

SC – 1982 – DOC. XXXIV: “[...] 9) À folha 157, linhas 16-18, o Sínodo recomenda que o Presbitério de Campo Grande inclua nos seus Estudos (item 2) que “A credencial do Pastor é a sua Carteira de Ministro”. Entretanto, o RI para os Presbitérios não apresenta esse dispositivo como exigência, uma vez que os ministros são membros natos de seus respectivos Presbitérios, dispensando, portanto, qualquer credencial para tomarem assento [...]”.

CE – 1991 – DOC. LXXXIV: “Proposta para se conceder assento a ministros que não trouxeram suas carteiras, a CE-SC/IPB considerando: 1) Que alguns ministros aqui presentes não trouxeram, por vários motivos, suas carteiras de Ministro. 2) Que, por esse motivo, não puderam tomar assento até agora. 3) Que esses ministros tomaram assento regularmente na reunião p.p. dessa mesma comissão. 4) Que não houve alteração de representatividade nos sínodos por eles representados, havendo, portanto, registro anterior. 5) Que esta comissão não deve prescindir da operosa colaboração desses ministros, que foram convocados para esta reunião, resolve: 1) Dar assento a esses ministros nesta reunião. 2) Reafirmar o dispositivo regimental segundo o qual a credencial do Ministro é a sua carteira”.

SC-E – 2010 – DOC. LXVIII – Consulta sobre “Não dar assento nas reuniões conciliares às Igrejas que estiverem seus dízimos e contribuições em atraso ao Supremo Concílio e Presbitério e a Reverendos que estiverem com seus dízimos em atraso. Qual posicionamento a ser tomado quanto aos faltosos. Quanto aos DOCs. 279 e 341 Proposta para que nenhum dos cargos da Igreja Presbiteriana do Brasil e diretoria de Concílios sejam ocupados por Pastores e Presbíteros cuja igreja não seja dizimista. Consulta sobre possibilidade de não dar assento nas reuniões conciliares a igrejas que estiverem com seus dízimos e contribuições em atraso ao Supremo Concílio e Presbitério e a Reverendos que estiverem com seus dízimos em atraso. Considerando: 1) Que o art. 68 da CI/IPB estabelece os critérios para o assento de Igrejas no Presbitério; [...] O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Informar que nenhuma Igreja, ministro ou presbítero pode deixar de tomar assento nos concílios e, quanto a estes últimos, não podem ser impedidos de exercer qualquer cargo, uma vez atendidas as exigências constitucionais; 2) Lamentar o fato de algumas igrejas não enviarem com fidelidade seus dízimos ao SC/IPB e alguns pastores não entregarem seus dízimos às igrejas; 3) Determinar aos

Sínodos que orientem os Presbitérios quanto à necessidade de estrita observância do art. 88, alínea “j”, da CI/IPB, com o fim de conscientizar as Igrejas sobre a importância de pontualidade e fidelidade na remessa dos dízimos ao Supremo Concílio, para que sejam viabilizadas e realizadas as metas e os programas da IPB”.

SC – 2014 – DOC. CLIV: “[...] proposta de alteração do art. 68 da CI/IPB e de introdução do § 2º no art. 97 da CI/IPB, além de prever o acréscimo do § 4º ao art. 1º do Regimento Interno para os Presbitérios, a fim de exigir a fidelidade da igreja na remessa de dízimos como condição para que seus representantes tomem assento nos plenários dos concílios superiores e para que sejam eleitos ou nomeados para cargos ou comissões, e também para que os ministros, por ocasião da verificação de poderes nas reuniões dos Presbitérios, comprovem a fidelidade na entrega dos seus dízimos à igreja que pastoreiam, sob pena de censura. Considerando: 1) Que o dever constitucional de envio dos dízimos ao Supremo Concílio (art. 97, alínea “f” da CI/IPB) não pode limitar o direito constitucional de representatividade das igrejas perante os concílios superiores; 2) Que a entrega do dízimo pelo pastor à igreja por ele pastoreada é ato de foro íntimo e que eventual infidelidade deve ser tratada como falta nos termos das normas disciplinares da igreja, conforme a Palavra de Deus, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

CE – 2015 – DOC. CXXV: “Consulta sobre Delegado que tenha comparecido a Reunião Ordinária do Sínodo e esteja sem a carteira de Ministro poder tomar assento na Reunião Extraordinária: Considerando: 1) A resolução da RO do SC de 1982, Documento 34, item 9 estabelece que “[...] a credencial do pastor é a sua carteira de ministro [...]” 2) Que a Reunião Extraordinária de um Concílio em uma mesma legislatura dá continuidade aos credenciamentos de seus membros devidamente recebidos na Reunião Ordinária, exceto nos casos de comunicação de substituição do titular pelo suplente. A CE-SC/IPB – 2015 resolve: 1. Lembrar a decisão vigente do SC de 1982. 2. Determinar aos Concílios que seja garantido assento aos Ministros na Reunião Extraordinária quando já tiver tomado assento na Reunião Ordinária da mesma legislatura. 3. Determinar que o Ministro encaminhe tempestivamente à SE do Concílio a sua Carteira de Ministro para registro histórico de sua participação na Reunião”.

CE - 2021 - DOC. CLXXX:[CONSULTA] “O sínodo pode impedir, em suas reuniões, o assento dos presbitérios jurisdicionados que estiverem em atraso com os valores fixados como verba ou não tiverem condições de pagar a mesma por falta de recurso?” Resposta: O direito de participar das reuniões do concílio é uma garantia constitucional dos membros que se apresentam em conformidade com as exigências da própria constituição (art. 66, alínea “a”, e art. 68, da CI/IPB) e na forma do regimento interno do órgão conciliar que integra (art. 1º, §§ 2º e 3º, do regimento interno do sínodo), não se admitindo que outros critérios constituam obstáculo ao exercício regular desse direito. O pagamento da contribuição não se inclui entre os requisitos constitucionais para que um membro tome assento na reunião do concílio. Impedi-lo por esse motivo violaria uma garantia constitucional e regimental. Eventuais inadimplementos da obrigação de contribuir financeiramente devem ser tratados, se necessário, com a censura eclesial, mas não constituem, por si só, elemento impeditivo para que o representante do presbitério tome assento no plenário do seu concílio. Do contrário,

Art. 69. A autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes.¹⁹³

Art. 70. Compete aos concílios:

- a) dar testemunho contra erros de doutrina e prática;¹⁹⁴
- b) exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;
- c) promover e dirigir a obra de educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las;
- d) velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição;
- e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;¹⁹⁵
- f) excetuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores

resultaria ferido de morte o princípio da representatividade nos concílios superiores. De resto, o SC/IPB já se manifestou sobre essa matéria, mais de uma vez, conforme ilustram as resoluções SC-E - 2010 - DOC. LXVIII e SC - 2014 - DOC. CLIV [...]. [CONSULTA] “O sínodo pode impedir, em suas reuniões, o assento dos presbitérios jurisdicionados que não cobram verbas de suas igrejas, não tendo, portanto, receita?” Resposta: O sínodo não pode impedir o assento da delegação do presbitério que não tenha pago a contribuição devida, por ser esse um direito constitucional dos membros que atendam às exigências regimentais. Nesse caso, cabe ao sínodo notificar o presbitério que ainda não tenha receita para pagamento da verba, a fim de que possa “tomar medidas de caráter financeiro” para atender à determinação superior, não podendo o presbitério permanecer inerte, já que é seu dever cumprir com zelo e eficiência as determinações dos concílios superiores (art. 70, alínea “e”, da CI/IPB). Reiterado inadimplemento da obrigação sujeita o presbitério inadimplente à censura eclesialística.”

¹⁹³ Art. 3º, § 2º, da CI/IPB; arts. 1º, 2º e 4º, parágrafo único, do CD.

¹⁹⁴ **SC – 2006 – DOC. CXXXIX:** “Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. Que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. Que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. Que a CI/IPB, artigo 7º, letra “a”, diz expressamente que compete aos concílios “dar testemunho contra erros de doutrina e prática”; O SC/IPB – 2006 resolve: 1. Determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. Não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinamentos impressos de pessoas ou entidades que não aceitem nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. Não atender à proposta”.

¹⁹⁵ Art. 7º, alínea “d”, do CD: “Os concílios incidem em falta quando: [...] d) tornam-se desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da igreja ou a boa ordem do trabalho”.

e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem;¹⁹⁶

g) propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julguem oportunos;

h) determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição;¹⁹⁷

i) receber e encaminhar ao concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;¹⁹⁸

j) fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas,¹⁹⁹ referências, memoriais, e documentos que julgarem oportunos;

¹⁹⁶ Art. 83, alínea “t”; art. 88, alínea “p”; arts. 89 e 90.

CE - 2021 - DOC. XVI: “[...] Consulta quanto a traslado e hospedagem dos Deputados dos Presbitérios para as Reuniões do Supremo Concílio/IPB. Sobre pastores e presbíteros que não são fiéis a tomarem assento como deputados e despesas de traslado e hospedagem pagos para reuniões do SC/IPB. Considerando: [...] 5. Que a CI/IPB art. 68 assegura que o único impedimento para um oficial nos concílios tomar assento é a ausência da “credencial”, “livros de atas” e “relatórios da igreja”, e para os demais concílios “livros de atas e relatório do concílio”; 6. Que a matéria já tratada na (SC-E - 2010 - DOC. LXVIII: Quanto ao documento 341) também salienta o que diz “...Que o [...]Regimento Interno do Supremo Concílio e dos Sínodos, e o [...] Modelo de Regimento Interno Para os Presbitérios apresentam as exigências necessárias para que ministros e presbíteros regentes tomem assento nos concílios”, A CE-SC/IPB - 2021 Resolve: [...] A Constituição e os Regimentos Internos asseguram aos Pastores e Oficiais o direito de assento sem impedimentos conforme supracitado no considerando [...], e que os mesmos não podem ser cerceados de exercerem seus mandatos e representações [...]”

¹⁹⁷ Art. 7º, alínea “e”, do CD: “Os concílios incidem em falta quando: [...] e) adotam qualquer medida comprometedor da paz, unidade, pureza e progresso da igreja”.

¹⁹⁸ Art. 63 (consultar resoluções pertinentes).

¹⁹⁹ **SC - 2006 - DOC. XCIX:** “[...] O SC/IPB, considerando: 1. O disposto no artigo 63 da CI/IPB que trata da matéria e 42, *caput*, e § 1.º do CD/IPB, bem como resoluções SC-66-089 e SC-94-117; 2. A necessidade de observância dos dispositivos constitucionais estabelecidos, sem que haja supressão de instâncias; 3. O imperativo de que assuntos sejam colocados de forma clara e distinta, determinando a apreciação da matéria em instância própria e pertinente. O SC/IPB resolve: 1. Reafirmar a imprescindível necessidade da observância dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria; 2. Determinar aos concílios que observem o teor da matéria tratada nos documentos, no propósito de serem avaliadas pela instância competente e resolução devida; 3. Determinar que os concílios e membros de nossas igrejas sejam cautelosos e criteriosos quanto ao fulcro da matéria aqui tratada (observar art. 42, CD/IPB), a fim de não haver utilização de subterfúgios no propósito de se maquiarem denúncias ou queixas, travestindo-as em termos de mera consulta; 4. Determinar aos concílios que, ao receberem documento em caráter de consulta, tratem-no nos limites de consulta”.

l) enviar ao concílio imediatamente superior, por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;²⁰⁰

m) examinar as atas e relatórios do concílio imediatamente inferior;²⁰¹

n) tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião;²⁰²

o) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos concílios inferiores;²⁰³

²⁰⁰ Art. 68.

CE – 2002 – DOC. XCIII: “Consulta [...] sobre a interpretação do artigo 70, letra l. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: [...] 2. Responder que, à luz do [...]Regimento Interno dos Sínodos, o relatório deve ser preparado pelo Secretário-Executivo, sob a orientação do Presidente, não sendo necessária a sua apresentação ao próprio Concílio. 3. O mesmo se aplica aos presbitérios [...]

²⁰¹ **SC – 1962 – DOC. XXXIV:** “[...] o Presbitério aprova a regularidade dos atos registrados nas atas e a observância do regulamento de atas, e o Conselho aprova somente quanto à fidelidade dos registros dos atos ocorridos na reunião”.

²⁰² Art. 70, alínea “e”.

Art. 7º, alínea “c”, do CD: “Os concílios incidem em falta quando: [...] c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas”.

²⁰³ Art. 71, *caput* e parágrafo único.

CE – 2002 – DOC. LXXXIII: “[...] A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Quanto à Consulta se um concílio pode declarar nulos os seus próprios atos na mesma reunião, responder que, à luz do artigo 70, letra “o”, da CI/IPB, é possível ao concílio reconhecer a ilegalidade dos seus próprios atos, e a sua conseqüente nulidade. 3. Quanto à Consulta da legalidade de o presidente da legislatura anterior assumir o cargo como presidente, responder que sim, já que a nulidade declarada relativamente à reunião tem efeito *ex nunc* ou seja, até à sua raiz. Isto se dá devido à aplicação do artigo 145 da CI/IPB. 4. Quanto à Consulta da legalidade da convocação da reunião para após o dia 15 de julho, responder que se trata de matéria do Regimento Interno do Sínodo [...], não sendo, *ipso facto*, matéria constitucional. Inaplicável o artigo 145 da CI/IPB. Recomendar que o Sínodo observe o preceito regimental para a convocação no período previsto. 5. Quanto à Consulta sobre os procedimentos constitucionais e administrativos cabíveis, responder que se deve observar o que está preceituado no artigo 65, letra “b”, parágrafo II, combinado com o artigo 64, todos da CI/IPB. 6. Lamentar que um Concílio situado na megalópole paulistana com concílios da mais alta representatividade dentro da IPB, com recursos humanos, financeiros e tecnológicos incontestavelmente evidentes, encaminhe uma consulta redigida à mão em caligrafia sofrível, dificultando, em extremo, o entendimento relativo à matéria e seus pedidos. Recomendar que o Concílio tenha o cuidado necessário e devido na confecção de tais consultas”.

p) tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado.²⁰⁴

²⁰⁴ **SC-E – 2010 – DOC. LIX:** “Consulta sobre Dízimos de Ministro ao Presbitério. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Não pode existir uma obrigatoriedade no Dízimo dos Pastores aos Presbitérios; 2. Cada Presbitério deve administrar o assunto de acordo com as suas conveniências locais, a partir do item anterior”.

CE - 2021 - DOC. CLXXX: “[...] Consulta sobre se há respaldo constitucional para cobrança de verba presbiterial e sinodal. Contribuição financeira de igrejas ao presbitério e deste ao sínodo. Constitucionalidade. Medida que visa à manutenção do trabalho na jurisdição do concílio. [...] A CE-SC/IPB - 2021 RESOLVE: [...] III) responder aos quesitos contidos na consulta como segue: “CONSULTA à CE-SC/IPB-2020 se há respaldo constitucional para a cobrança de verba presbiterial e qual critério o Presbitério deve utilizar para fixar suas verbas às igrejas jurisdicionadas, uma vez que a igreja já recolhe fielmente o seu dízimo à tesouraria do SC/IPB (art. 97, “f”). Resposta: Na forma do art. 70, alínea “p” da CI/IPB, “Compete aos concílios: [...] p) tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado”. Logo, a decisão do presbitério e do sínodo, que aprova o valor da contribuição financeira a ser paga pelas igrejas ao presbitério e por este ao sínodo, encontra respaldo constitucional. [...] Estando constitucionalmente respaldada, a decisão do presbitério, que estipula a contribuição a ser paga pelas igrejas a ele jurisdicionadas, deve ser cumprida em obediência à legítima autoridade do concílio; de outra parte, é razoável exigir que o valor cobrado guarde proporcionalidade em relação às despesas orçadas para o trabalho na jurisdição do concílio e também em relação à capacidade financeira das igrejas contribuintes. [CONSULTA] “A VERBA estabelecida pelo presbitério pode caracterizar dupla contribuição, uma vez que a igreja já contribui com a tesouraria do SC/IPB, conforme preceitua a CI/IPB?” Resposta: Conquanto tenham a mesma origem, a contribuição financeira ao presbitério e o dízimo ao Supremo Concílio são verbas distintas em sua natureza e finalidade: uma atende especificamente à manutenção do trabalho realizado pelo presbitério no âmbito de sua jurisdição; a outra responde às demandas gerais da IPB, para manutenção e funcionamento de seus diversos órgãos e frentes de trabalho, notadamente no fomento e custeio da obra missionária, dentro e fora do País. [CONSULTA]” *No presbitério em que não há despesa com a congregação presbiterial, porque o mesmo entende que a melhor forma de trabalho é a parceria na plantação de novas igrejas, seja entre igrejas locais ou com a JMN ou PMC, pode o sínodo questionar esse sistema de trabalho?* Resposta: Por si só, o instrumento da parceria na plantação de novas igrejas não merece reprovação, se a agregação de forças envolve igrejas na jurisdição do concílio e órgãos da IPB, como a JMN e PMC. Entrentes, não se pode olvidar a competência do sínodo em superintender a obra de evangelização e, portanto, de plantação de novas igrejas no território do concílio, conforme art. 94, alínea “c”, da CI/IPB. [CONSULTA] “Quando o presbitério não tem despesa fixa por entender que o custeio de pastores, seminaristas e evangelistas são responsabilidade da igreja local, e quando surgir uma despesa extra no presbitério, a mesma deve ser paga por uma das igrejas jurisdicionadas ou rateada entre as demais igrejas, o Sínodo pode questionar essa prática?” Resposta: O presbitério está constitucionalmente amparado para tomar medidas de caráter financeiro

com vistas à manutenção do trabalho cuja execução demande o custeio por parte do concílio (art. 70, alínea “p” da CI/IPB), devendo ser precavido, não apenas quanto às despesas fixas, mas também quanto às despesas eventuais. Não compete ao sínodo definir as diretrizes orçamentárias do presbitério. Se o sistema de custeio e execução adotado pelo presbitério atende satisfatoriamente às suas demandas, sem colocar em risco a realização das obras planejadas, não há razão para questionamento por parte do sínodo. Por outro lado, este não pode ficar alheio às práticas que comprometem a boa ordem quanto ao planejamento e à execução do que foi planejado, para que não se frustrem objetivos importantes que envolvem o avanço missionário para o crescimento da igreja na jurisdição do concílio. [CONSULTA] “*O presbitério que tem a prática de contribuição mensal das igrejas jurisdicionadas pode impedir, em suas reuniões, o assento das igrejas que estiverem em atraso com os valores fixados como verba ou não tiverem condições de pagar a mesma?*” Resposta: O direito de participar das reuniões do concílio é uma garantia constitucional dos membros que se apresentam em conformidade com as exigências da própria constituição (art. 66, alínea “a”, e art. 68, da CI/IPB) e na forma do regimento interno do órgão conciliar que integra (art. 1º, §§ 2º e 3º, do regimento interno do presbitério), não se admitindo que outros critérios constituam obstáculo ao exercício regular desse direito. O pagamento da contribuição não se inclui entre os requisitos constitucionais para que um membro tome assento na reunião do concílio. Impedi-lo por esse motivo violaria uma garantia constitucional e regimental. Eventuais inadimplementos da obrigação de contribuir financeiramente devem ser tratados, se necessário, com a censura eclesial, mas não constituem, por si só, elemento impeditivo para que o representante da igreja tome assento no plenário do seu concílio. Do contrário, resultaria ferido de morte o princípio da representatividade nos concílios superiores. Aliás, sobre essa matéria o SC/IPB já se manifestou mais de uma vez, conforme ilustram as seguintes resoluções: SC-E - 2010 - DOC. LXVIII: [...]; SC - 2014 - DOC. CLIV... [CONSULTA] “*Havendo a obrigatoriedade da contribuição com o presbitério, a igreja pode abater tais valores de sua contribuição (dízimo) à tesouraria do SC/IPB?*” Resposta: Tratando-se de contribuições distintas com destinos diferentes (uma para o presbitério e outra para o Supremo Concílio), não há lugar para a compensação ou dedução. [CONSULTA] “*Qual critério o sínodo pode utilizar para fixar suas verbas aos presbitérios jurisdicionados e se as mesmas encontram respaldo para cobrança/taxação na CI/IPB?*” Resposta: Não compete ao concílio superior (nem à sua comissão executiva) definir o critério para que o concílio inferior estipule o valor das contribuições exigidas. Portanto, não cabe à CE-SC/IPB regular essa matéria. Do contrário, invadiria a esfera de competência do sínodo, que deve se balizar apenas no parâmetro constitucional. De acordo com o art. 70, alínea “p” da CI/IPB, ao sínodo, como aos demais concílios, compete “tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado”. Como se pode notar, as medidas visam à manutenção do trabalho. Desse preceito, infere-se que a fixação da contribuição a ser paga pelo presbitério deve guardar proporcionalidade em relação às despesas orçadas para o trabalho na jurisdição do concílio e também em relação à capacidade financeira dos presbitérios contribuintes. [CONSULTA] “*O sínodo pode exigir dos presbitérios jurisdicionados que não têm receita o pagamento de verba, e ao fazê-lo qual critério deve utilizar?*” Resposta: Conforme

Art. 71. Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior.²⁰⁵

Parágrafo único. São considerados assuntos dessa natureza:

- a) casos novos;
- b) matéria em que o concílio esteja dividido;
- c) matéria que exija solução preliminar ou seja de interesse geral.

Art. 72. As sessões dos concílios serão abertas e encerradas com oração²⁰⁶ e, excetuadas as do Conselho,²⁰⁷ serão públicas,

diretriz do art. 70, alínea “p” da CI/IPB, deve o sínodo notificar o presbitério que ainda não tenha receita para pagamento da verba, a fim de que possa “tomar medidas de caráter financeiro” para atender à determinação superior, não podendo o presbitério permanecer inerte, já que é seu dever cumprir com zelo e eficiência as determinações dos concílios superiores (art. 70, alínea “e”, da CI/IPB). [...]”

²⁰⁵ Arts. 83, alínea “n”, e 97, alínea “a”.

SC - 2022 - DOC. CLIII: “[...] Considerando: 1. Que o artigo 71 da CI/IPB estabelece que o concílio tem de resolver como julgar de direito as questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada. 2. Que após resolver como julgar de direito, deverá submeter o caso ao Concílio superior. 3. Que tem se tornado prática os concílios submeterem aos concílios superiores questões dessa natureza, sem nenhuma resolução ou parecer. O SC/IPB - 2022 Resolve: Que a Secretaria Executiva de qualquer concílio superior, em se tratando do artigo 71, devolva ao concílio signatário o documento que não venha acompanhado da resolução ou parecer do concílio inferior.

²⁰⁶ Regulamento para a Confecção de Atas dos Concílios da IPB.

²⁰⁷ **CE – 1998 – DOC. CLXIII:** “Considerando: 1. Que as reuniões do Conselho são privativas (Art. 72 da CI/IPB); 2. Que a ordenação e instalação de pastores, presbíteros e diáconos resulta como ato do Conselho a ser realizado perante a Igreja, em local, dia e hora por este designados (art. 113 e 114 da CI); 3. Que o termo “reunião pública”, mencionado nos arts. 26, 27 e 28 dos Princípios de Liturgia se refere claramente à reunião pública da Igreja prevista no art. 113 da CI; A CE/SC esclarece que a ordenação dos Presbíteros e Diáconos não é parte de uma reunião privativa do Conselho, mas decorrência desta. Sendo a prática o acompanhamento da eleição, exame e aceitação dos ordenados, designação de local e hora da ordenação, em culto público e dar-se assento aos eleitos em reunião posterior do Conselho”

SC-E – 1999 – DOC. LXXV: “[...] consulta sobre ordenação de Oficiais e resolução da CE/IPB sobre a matéria, aprova-se nos seguintes termos: considerando que: 1. As reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais concílios da Igreja, por serem privativas, conforme art. 72 da CI/IPB; 2. A ordenação e instalação de presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho (Art. 83, “d”), realizadas perante a igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho (art. 113-114 da CI/IPB, arts. 26-30 dos PL/IPB); 3. O art. 27 dos PL/IPB menciona “reunião pública” e se refere ao ministro como “presidente do Conselho”, e não como pastor da igreja, com

salvo em casos especiais.²⁰⁸

Art. 73. O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano;²⁰⁹ o Sínodo, bienalmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio quatrienalmente, em anos pares.

atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos “membros do Conselho” e exposição bíblica acerca do ofício, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a igreja; 4. Assim como é regularmente e obrigatória a transcrição da ata da Assembleia da Igreja que elegeu os oficiais, o Conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial; 5. O Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos, o SC/IPB resolve informar que: 1. À luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros; 2. A cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja; 3. É imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial; 4. A cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (art. 83 CI/IPB); 5. Não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto”.

²⁰⁸ **CE – 2021 – DOC. CLXXI** – Normatização de reuniões on-line no âmbito da IPB. Resolução reafirmada pela resolução **SC – 2022 -DOC. V**: “[...] O SC/IPB - 2022 Resolve: [...]. 2. Ratificar a viabilidade e a validade das reuniões por MEIO ELETRÔNICO ou em sistema misto (presencial e eletrônico), pelos Concílios, inclusive Tribunais Eclesiásticos, Comissões Executivas, Autarquias, Juntas e Comissões em geral, Sociedades Internas, Juntas Diaconais e demais órgãos internos colegiados no âmbito da IPB, promulgada no DOC. CLXXI da CE-SC/IPB-2021. 3. Ampliar a viabilidade e a validade para todas as reuniões além das emergenciais, desde que sejam relevantes e oportunas e observados os seguintes requisitos: a) regular e tempestiva convocação dos membros do órgão deliberativo; b) acesso de todos os membros à rede mundial de computadores (internet); c) confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião; d) registro em Ata de todos os atos e deliberações do órgão deliberativo. 4. Orientar que, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do Art. 10, do Regulamento para a Confecção de Atas dos Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil, para fins de registro na Ata do local de realização da reunião seja registrado o endereço da sede do órgão da IPB promotor da reunião. 5. Registrar, também, o endereço eletrônico (link) utilizado para o acesso à plataforma escolhida para suportar a reunião. 6. Determinar às mesas diretoras dos órgãos deliberativos que baixem estas instruções para o funcionamento, de modo a não conflitar com as normas regimentais.”

²⁰⁹ Art. 20, § 1º do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

CE – 1986 – DOC. XX: “Consulta do Presbitério da Guanabara sobre interpretação do art. 73 da Constituição da Igreja. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve esclarecer que: 1) O número mínimo de reuniões ordinárias do Presbitério é uma por ano, não havendo limitação quanto ao número máximo. 2) O Presidente, os Secretários Temporários, o Tesoureiro e, quando for o caso, o Vice-Presidente do Presbitério, são eleitos anualmente, enquanto o Secretário-Executivo o será por três anos, como estabelece os artigos 4º, 5º e 6º do modelo de Estatutos para o Presbitério”.

CE – 2013 – DOC. LX: “Consulta sobre Ano Eclesiástico. Considerando 1. Que o ano civil vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro; 2. Que o ano eclesiástico tem variado de concílio para concílio e que é importante uma padronização. 3. Que os concílios podem se reunir nas datas costumeiras e observar para efeito de calendário eclesiástico financeiro, o calendário civil: 1º de janeiro a 31 de dezembro. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Reafirmar o decidido no DOC. CLII, da CE – 1959, que estabelece que o ano eclesiástico financeiro da IPB seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. 2. Responder à consulta do Presbitério Litoral Catarinense através do Sínodo Integração Catarinense que o ano eclesiástico financeiro deve acompanhar o calendário civil. 3. E que o calendário de reuniões dos concílios não impeça a observância do calendário eclesiástico financeiro”.

SC – 2018 – DOC. CXCI: “Consulta sobre cumprimento do Ano Eclesiástico e ilegalidade dos Presbitérios se reunirem no mês de dezembro: Considerando: 1) Que o Sínodo Araguaia-Tocantins – SAT encaminhou consulta formulada pelo Presbitério Norte Goiano, que pode ser assim sintetizada: É possível respeitar o Ano Eclesiástico estabelecido pela CE/IPB – 92/81, que compreende de 1º de janeiro a 31 de dezembro, reunindo-se o presbitério ordinariamente já no mês de dezembro? Se, ao reunirem-se ordinariamente em dezembro, estes presbitérios não estariam desobedecendo a referida resolução do Supremo Concílio? Do mesmo modo, ao reunirem-se ordinariamente em dezembro, como estes Presbitérios podem fechar os relatórios de seu ano eclesiástico? 2) Que, conforme a precitada Resolução, de fato, o ano eclesiástico compreende o período do interstício-calendário que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano; 3) Que, para fins de aprovação de relatório, o ano eclesiástico tem variado de concílio para concílio e que é importante uma padronização; 4) Por sua vez, que os concílios podem se reunir nas datas costumeiras, mas devem observar para efeitos de cumprimento do calendário eclesiástico e do orçamento financeiro, o interstício-calendário compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano; 5) Ainda, que a decisão CE-SC/IPB – 2001 – DOC. CLIV estabeleceu que os relatórios dos Concílios devem conter o ano eclesiástico compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro; 6) Do mesmo modo, que a decisão CE-SC/IPB – 2013 – DOC. LX reafirmou todas as demais decisões anteriores e que também esclareceu que o calendário de reuniões dos concílios em nada deve impedir a observância, para fins de aprovação de relatórios e planejamento do calendário eclesiástico estabelecido pela IPB, permanecendo vigente o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro; 7) Que, por fim, a decisão CE-SC/IPB – 2014 quanto ao DOC. XXXIII esclareceu que a matéria sobre o ano eclesiástico está devidamente elucidada devendo os presbitérios adequarem a realização de suas reuniões ao calendário estabelecido; O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Agradecer ao Presbitério Norte Goiano, pelo zelo e cuidado

Art. 74. Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente, quando:

- a) o determine o próprio concílio;
- b) a sua Mesa julgar necessário;
- c) o determinarem concílios superiores;
- d) requerido por três ministros e dois presbíteros no caso de presbitérios;²¹⁰ por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos;²¹¹ e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos sínodos para o Supremo Concílio.²¹²

com o uso e aplicação das decisões tomadas pelo SC/IPB; 3. Reafirmar a vigência da decisão CE-SC/IPB – 2001 quanto ao DOC. CLIV, que estabeleceu que os relatórios dos Concílios devem observar o ano eclesiástico compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro; 4. Reafirmar a vigência da decisão CE-SC/IPB – 2013 – DOC. LX que esclareceu que o calendário de reuniões dos concílios em nada deve impedir a observância do calendário eclesiástico, civil e/ou financeiro que, na IPB, permanecem vigendo de 1º de janeiro até 31 de dezembro; 5. Reafirmar vigência da decisão CE-SC/IPB – 2014 –DOC. XXXIII; 6. Recomendar que os presbitérios, evitem designar a realização de suas reuniões ordinárias para a aprovação dos relatórios, em datas um tanto quanto prolongadas do encerramento do ano eclesiástico [...]"

CE - 2021 - DOC. CCXXXV – “[...] CONSULTA SOBRE A LICITUDE DA REALIZAÇÃO DE MAIS DE UMA (01) REUNIÃO ORDINÁRIA DO PRESBITÉRIO NO MESMO EXERCÍCIO ECLESIASTICO, À LUZ DO QUE PRECEITUA O ART. 73 DA CI/IPB [...] CE-SC/IPB-2021 Resolve: [...] 5) A decisão do SC/IPB-2018 - DOC. CXCII, em plena vigência, é esclarecedora e, de forma alguma, determina que as Reuniões Ordinárias dos Presbitérios ocorram após o final do exercício eclesiástico, apenas, além de reafirmar várias decisões anteriores, recomenda, “que os presbitérios, evitem designar a realização de suas reuniões ordinárias para a aprovação dos relatórios, em datas um tanto quanto prolongadas do encerramento do ano eclesiástico“ (item “6“); 6). Nos termos do Art. 73 da CI/IPB, os Presbitérios podem, legalmente, se lhes convier, ter mais de uma reunião ordinária ao longo do exercício, para tratar dos assuntos próprios de reuniões ordinárias, nos termos do Estatuto do Presbitério, sendo inclusive, produtivo e eficiente que a distribuição da pauta de matéria ordinária conste de seu Regimento Interno, permitindo conhecimento prévio de todos, tempo de preparação e melhor deliberação quanto aos assuntos, ao talante de cada concílio e sob sua exclusiva competência.”

²¹⁰ Art. 86.

²¹¹ Art. 93.

²¹² Art. 96.

SC-EI – 1969 – DOC. I: “[...] ministros e presbíteros somente poderão exercer o direito de convocarem extraordinariamente o SC, nos termos do art. 74, letra “d” parte final da CI/IPB, quando os dois terços dos Sínodos respectivos deliberarem regularmente por essa convocação. Nesse caso, o requerimento de convocação extraordinária do SC deve ser instruído com os livros de atas dos Sínodos e a prova de que os requerentes são membros dos mesmos”.

§ 1º Nas reuniões extraordinárias, deverão os trabalhos dos concílios ser dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior e só se tratará da matéria indicada nos termos da convocação.

§ 2º Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiverem substituído.²¹³

Seção 2ª

Conselho da Igreja

Art. 75. O Conselho da igreja é o concílio que exerce jurisdição sobre uma igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros.²¹⁴

²¹³**Art. 6º, § 7º, do Modelo de RI-Presbitério:** “Nas reuniões extraordinárias poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos conselhos os houverem substituído por impossibilidade de comparecimento ou cessação de suas funções no presbiterato.”;

Art. 6º, § 8º, do Modelo de RI-Sínodo: “Nas reuniões extraordinárias, bastará a apresentação das credenciais, com a certificação da escolha dos representantes, que poderão ser os mesmos da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos presbíteros os houverem substituído por impossibilidade de comparecimento, cessação das funções no presbiterato, bem como jubilação, licença ou disciplina, em se tratando de ministro.”

CE – 2006 – DOC. XI: “[...] quanto à legalidade do ministro que sendo representante de um Presbitério, no Sínodo, ao mudar-se para outro Presbitério do mesmo Sínodo, pode ele representar o seu Presbitério de origem no Sínodo [...] poderão ser os mesmos, todavia a lei faculta mudá-los; e mais, ao conceder carta de transferência ao ministro *ipso facto* precisa substituí-lo nos cargos que vinha exercendo no seu Presbitério de origem, inclusive o de representante junto ao Sínodo ou ao Supremo Concílio; todavia, se foi eleito membro da mesa do Sínodo ou do Supremo Concílio ele não perde o cargo lá, por se tratar de direito adquirido”.

²¹⁴ Art. 60.

SC-E – 2010 – DOC. LXIX: “Consulta sobre grau de parentesco em Conselho de Igrejas – Considerando: 1) Que “a vocação para o ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio” (art. 108 da CI/IPB); 2) Que “o presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho [...]” (art. 50 da CI/IPB); e que “ninguém poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente” (art. 109 da CI/IPB); 3) Que, do ponto de vista bíblico, não há necessariamente pecado no exercício conjunto do serviço conciliar por pessoas unidas por grau de parentesco; 4) Que, em determinadas Igrejas, especialmente pequenas, o impedimento à eleição por “linha genealógica direta” dificultaria o

Art. 76. O quórum do Conselho será constituído do pastor e um terço dos presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois.²¹⁵

§ 1º O Conselho poderá, em caso de urgência, funcionar com um pastor e um presbítero, quando não tiver mais de três, *ad referendum* da próxima reunião regular.

§ 2º O pastor exercerá as funções plenas de Conselho, em caso de falecimento, de mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros; em qualquer desses casos levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério.²¹⁶

próprio estabelecimento de um corpo de oficiais [...]. O SC-E/IPB – 2010 **resolve:** 1) Informar que a possibilidade de eleição de parentes para um mesmo Conselho é constitucional”.

²¹⁵ **SC – 1962 – DOC. XLIV:** “Consulta do POFL sobre quórum de Conselho, o SC resolve responder que, enquanto o art. 83 com suas alíneas da CI/IPB trata das atribuições gerais do Conselho, o art. 76 estabelece o quórum mínimo para o funcionamento do mesmo e o art. 77 preceitua sobre o quórum necessário para determinado tipo de assunto. Assim sendo, o Conselho poderá exercer o governo espiritual, como admitir membros, aplicar a disciplina, convocar a Assembleia para eleição de Pastor ou oficiais, etc., com o quórum de um terço, nunca menos de dois, dos presbíteros e só poderá tratar de assuntos administrativos tais como elaborar orçamentos e outros com a maioria absoluta de seus membros”.

²¹⁶ **CE - 2021 - DOC. CCXCI:** “Consulta sobre Art. 76 da CI/IPB [...] A CE-SC/IPB - 2021 Resolve: [...] 3. Responder a presente consulta, como segue: a) Quanto à pergunta “n.1” da consulta: “O que vem a ser “caso de urgência” no parágrafo 1º?” Resposta: Ainda que o conceito de urgência seja cercado de subjetividade, sua invocação como pressuposto legal exige um referencial objetivo para justificar o funcionamento do conselho, não podendo este decorrer de mera preferência de quem quer que seja. Assim, ao prever que “O Conselho poderá, em caso de urgência, funcionar com um pastor e um presbítero, quando não tiver mais de três, *ad referendum* da próxima reunião regular”, certamente o legislador pressupôs a boa-fé objetiva e a razoabilidade, com honestidade cristã, na avaliação do que seja urgente para motivar a convocação do órgão conciliar. Note que embora o legislador impusesse limites materiais ao funcionamento do conselho com apenas um pastor e um presbítero, optou por introduzir uma cláusula aberta, deixando ao prudente juízo do próprio órgão conciliar a avaliação do que seja urgente. De modo que não se pode responder com uma regra a uma indagação que envolve princípios. Quando muito, pode-se oferecer uma resposta cautelosa, que orienta a prudente avaliação do que vem a ser “caso de urgência”, considerado como tal aquela situação cuja solução não possa esperar, nem ser postergada ou retardada, mas que exige uma decisão imediata, inadiável e premente, a fim de evitar alguma consequência incontornável ou prejuízo iminente, de difícil ou impossível reparação. b) Quanto à pergunta “n.2”: “O que vem a ser “funções plenas de Conselho” no parágrafo 2º?” Resposta: As funções plenas de Conselho são aquelas de competência deste órgão, as quais precisam ser executadas por força das situações excepcioníssimas

§ 3º Quando não for possível, por motivo justo, reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o pastor o fará, dando conhecimento de seu ato ao referido concílio, na sua primeira reunião.

explicitadas no § 2º, do art. 76: “em caso de falecimento, de mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros”. Evidentemente, os atos do pastor precisam ser dotados de essencialidade, relevância e urgência, tanto assim que é seu dever “levar o fato, imediatamente, ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério”. c) Quanto à pergunta “n.3”: “O parágrafo 2º diz que o pastor deverá levar o fato ‘imediatamente’ ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério. É possível determinar quanto tempo seria esse ‘imediatamente’, visto que hoje temos uma facilidade imensa de comunicação e locomoção, o que não era possível quando nossa Constituição foi promulgada em 1950?” Resposta: O dispositivo legal parece claro: a comunicação tem que ser imediata, sem perda de tempo. Dada a importância e gravidade das situações referidas no dispositivo, o pastor não pode procrastinar a comunicação, sob pena de ser responsabilizado por sua inércia e até mesmo de comprometer a legitimidade dos atos praticados no exercício das funções plenas de conselho. Todavia, sendo silente a CI/IPB sobre o prazo para a comunicação, este somente poderá ser exigido quando previsto suplementarmente em estatuto, regimento interno ou resolução do SC/IPB. Enquanto isso não for feito, ao pastor se impõe a diligência, sendo seu dever buscar os meios de comunicação disponíveis para formalizar a comunicação à Comissão Executiva do Presbitério, imediatamente. d) Quanto à pergunta “n.4”: “Caso o pastor com ‘plenas funções de Conselho’ tome atitudes, decisões ou outras, que não somente e exclusivamente a comunicação à Comissão Executiva do Presbitério, qual deve ser a atitude do Presbitério?” Resposta: Inicialmente, cabe reafirmar que o exercício das funções plenas de conselho não se limita à ‘comunicação à Comissão Executiva do Presbitério’. Enquanto esta não adotar as providências cabíveis, o pastor funcionará como conselho, praticando os atos da competência deste. A partir da decisão que a Comissão Executiva tomar, o pastor estará limitado ao que lhe for autorizado, não podendo extrapolar as atribuições que lhe foram conferidas. A negligência na comunicação imediata, o exercício ilegítimo ou a exacerbação das funções plenas de conselho poderão ser alvo de censura eclesiástica. e) Quanto à pergunta “n.5”: “Em alguma situação pode o Presbitério conceder ‘plenas funções de Conselho’ ao Pastor para que o mesmo ‘administre’ a igreja sozinho?” Resposta: Não. O exercício das “funções plenas de Conselho”, neste caso, pelo Pastor, é excepcionalíssimo e encontra-se devidamente regulamentado no § 2º, do art. 76, da CI/IPB. A Comissão Executiva, juntamente com o Pastor, deverá envidar todos os esforços para, no menor tempo possível, recompor o conselho da igreja, levando em consideração o disposto no art. 54, §1º, da CI/IPB, que estabelece prazo de 90 dias para eleição de oficiais. Não havendo condição de recompor este conselho, esta igreja deve retornar à condição de Congregação Presbiterial ou de uma igreja local, a juízo do Presbitério[...]

Art. 77. O Conselho só poderá deliberar²¹⁷ sobre assunto administrativo com a maioria dos seus membros.²¹⁸

Art. 78. O pastor é o Presidente do Conselho que, em casos de urgência, poderá funcionar sem ser presidido por um ministro, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membros; sempre, porém, *ad referendum* do Conselho, na sua primeira reunião.²¹⁹

§ 1º O pastor poderá convidar outro ministro para presidir o Conselho; caso não possa fazê-lo por ausência ou impedimento, o Vice-Presidente deverá convidar outro ministro para presidi-lo, de preferência ministro do mesmo Presbitério e, na falta deste, qualquer outro da Igreja Presbiteriana do Brasil.²²⁰

²¹⁷ CE – 2008 – DOC. CLIV: “[...] Consulta sobre abstenção de voto no Conselho. Considerando: 1. Que o ato de abster-se em um processo de votação é legítimo e legitimado pelas práticas democráticas, salvo quando existe legislação que impeça este ato; 2. Que o fato de alguém abster-se de votar não implica necessariamente na alteração de uma decisão em concílios da Igreja, haja vista que as decisões depois de tomadas expressam a vontade da maioria e passam a ser a decisão do concílio, e não do indivíduo, de per si; 3. Que os motivos que podem levar um votante a abster-se são legítimos, na medida em que o são segundo sua consciência, que o impede de se posicionar sobre o assunto; 4. Que existe jurisprudência quanto à abstenção de voto no Supremo Concílio (SC-82-100); A CE-SC/IPB – 2008 resolve: Declarar legítimo o direito de abster-se em votações conciliares quando à consciência do membro assim o determinar”.

²¹⁸ Art. 8º, § 2º

SC – 1962 – DOC. XLIV: “[...] enquanto o art. 83 com suas alíneas da CI/IPB trata das atribuições gerais do Conselho, o art. 76 estabelece o quórum mínimo para o funcionamento do mesmo e o art. 77 preceitua sobre o quórum necessário para determinado tipo de assunto. Assim sendo, o Conselho poderá exercer o governo espiritual, como admitir membros, aplicar a disciplina, convocar a assembleia para eleição de pastor ou oficiais, etc., com o quórum de um terço, nunca menos de dois dos Presbíteros, e só poderá tratar de assuntos administrativos tais como elaborar orçamentos e outros com a maioria absoluta de seus membros”.

²¹⁹ Art. 27 e § 1º do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

²²⁰ SC – 1978 – DOC. LXXXV: “[...] Considerando que o Ministro jubilado pode, quando convidado, presidir o Conselho. Considerando que a convite do Pastor de uma Igreja, outro Ministro do Presbitério ou na falta deste, qualquer ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, pode presidir o Conselho (art. 78, parágrafo 1º) – O Supremo Concílio resolve: o Pastor emérito pode, a convite, presidir eventualmente o Conselho da Igreja”. Essa permissão, todavia, sofre restrição quando se tratar da igreja na qual o ministro recebeu o título de emerência, conforme resolução CE – 2012 – DOC. CLXIV: “[...] a) não poderá o pastor emérito presidir reunião de Conselho na Igreja em que recebeu a emerência (art. 44, parágrafo único); b) as eventuais reuniões por ele presididas são passíveis de anulação; c) o pastor emérito não poderá assinar pela igreja, nem civil, nem eclesiasticamente; d) ele não poderá ser convidado a ser pastor

§ 2º Quando não for possível encontrar ministro que presida o Conselho, cabe ao Vice-Presidente convocá-lo e assumir a presidência sempre *ad referendum* da primeira reunião.²²¹

§ 3º Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto.²²²

Art. 79. Recusando-se o pastor a convocar o Conselho, a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um, quando a igreja não tiver mais de dois, o presbítero, ou presbíteros levarão o fato ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério.

Art. 80. O pastor é sempre o representante legal da igreja, para efeitos civis²²³ e, na sua falta, o seu substituto.²²⁴

Art. 81. O Conselho reunir-se-á:

- a) pelo menos de três em três meses;
- b) quando convocado pelo pastor;
- c) quando convocado pelo Vice-Presidente no caso do § 2º, do art. 78;
- d) a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um presbítero quando a igreja não tiver mais de dois;
- e) por ordem do Presbitério.

Parágrafo único. Nas igrejas mais longínquas, o período referido na alínea “a”, poderá ser maior a critério do Pastor Evangelista.²²⁵

Art. 82. Será ilegal²²⁶ qualquer reunião do Conselho, sem convocação

auxiliar na igreja em que recebeu a emergência em razão dos privilégios de pastor auxiliar (art. 33, parágrafo 2º); e) quando convidado, o pastor emérito pode participar das reuniões do Conselho e; f) podem existir consequências eclesiais e legais, caso tenha ocorrido alguma dessas possibilidades”.

²²¹ Art. 27, § 2º, do Modelo de Estatuto de Igreja Local.

²²² **SC – 2018 – DOC. CCXVII:** “Consulta se uma igreja pode ter dois pastores efetivos por decisão do seu conselho: [...] Não há nenhum dispositivo que proíba tal prática em nossa CI/IPB, lembrando que nesse caso é alternada a presidência do Conselho, conforme art. 78, § 3º e que o Conselho deverá decidir quem dentre os “Pastores Efetivos” responderá civilmente pela Igreja local [...]”.

²²³ Art. 27, *caput*, da CI/IPB; art. 37, *caput*, do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

²²⁴ Art. 37, parágrafo único, do Modelo de Estatuto para Igreja Local: “Na ausência do Presidente, a representação judicial e extrajudicial da Igreja competirá ao Vice-Presidente”.

²²⁵ Art. 34, alínea “d”.

²²⁶ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** “[...] Proposta nº 8 – Altera a redação do art. 82 da CI/IPB, para substituir o vocábulo “ilegal” por “nula” e definir prazo e modo de convocação das reuniões do Conselho: Considerando: 1) que a substituição do termo “ilegal” por “nula” não se justifica, uma vez que o referido artigo disciplina o ato de convocação para reunião do Conselho e o descumprimento de tal dispositivo

pública ou individual de todos os presbíteros, com tempo bastante para o comparecimento.²²⁷

Art. 83. São funções privativas do Conselho:

a) exercer o governo espiritual e administrativo da igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres;²²⁸

b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;

c) impor penas e relevá-las;²²⁹

d) encaminhar a escolha e eleição²³⁰ de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;²³¹

e) encaminhar a escolha e eleição de pastores;²³²

f) receber o ministro designado pelo Presbitério para o cargo de pastor;²³³

g) estabelecer e orientar a Junta Diaconal;²³⁴

h) supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliaadoras femininas, das uniões de mocidade

implica ilegalidade, que pode ou não gerar a nulidade da reunião, caso haja prejuízo pela inobservância do preceito legal; 2) que o termo “ilegal”, no contexto da norma em apreço e no uso da linguagem corrente, cumpre satisfatoriamente seu propósito; 3) que o caráter geral e abrangente do texto legal em vigor contempla melhor a dinâmica e as peculiaridades dos Conselhos, não sendo necessária a definição de prazos para a convocação de suas reuniões, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

²²⁷ Art. 35 do Modelo de Estatuto de Igreja Local.

²²⁸ **SC - 2022 - DOC.CXLIV** – [...] Consulta Doutrinária sobre Suspensão dos Cultos Públicos em Tempo de Pandemia. Considerando: 1) Que o culto a Deus é dever de todo o cristão, mesmo em tempos de pandemia; 2) Que também é dever do cristão, de acordo com o sexto mandamento, “todo o cuidado e todos os esforços legítimos para preservar a nossa vida e a de outros” (Perg. 135, do Catecismo Maior); 3) Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais (art. 1º da CI/IPB), o SC/IPB - 2022 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder ao consulente que, de acordo com o art. 83, alínea “a”, da CI/IPB, é função privativa do Conselho “exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres”, e que, portanto, cabe aos conselhos a análise e decisão se a igreja tem condições de se reunir ou não, e a urgência e necessidade de suas questões.”

²²⁹ Arts. 19 e 23 do CD.

²³⁰ **SC - 1954 - DOC. CVIII**: “[...] É sempre recomendável que se proceda à eleição por escrutínio secreto; é inaceitável que se proceda de outra forma “para ganhar tempo”.

²³¹ Arts. 110 a 112.

²³² Art. 110.

²³³ Art. 33, *caput*, e art. 34, alínea “b”.

²³⁴ Art. 58.

e outras organizações da igreja,²³⁵ bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;

i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;

j) organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatísticas da igreja;

l) organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não comungantes;

m) apresentar anualmente à igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;²³⁶

²³⁵ **SC – 1958 – DOC. XCIV:** “[...] embora uma legislação desconhecida da CI/IPB, entende-se desde que os concílios hierarquicamente superiores efetuam, através de secretarias especializadas a superintendência que lhes compete do trabalho da mocidade, que igualmente o Conselho local poderá ao seu critério, com a simpatia da UMP, apontar pessoa do seu conhecimento e confiança para apresentá-lo junto à UMP e proporcionar-lhe a devida orientação sendo o elo entre a UMP e o Conselho [...]”.

SC – 1954 – DOC. XXVI: “O SC resolve recomendar que nas igrejas não pertença alguém, ao mesmo tempo, a duas sociedades domésticas e que, um ano após o casamento não permaneça mais senhora ou o cavalheiro na UMP e sim na SAF ou na UPH, conforme o caso, a não ser nos lugares onde não haja tais possibilidades, a critério dos conselhos das igrejas. A resolução acima só entrará em vigor após a realização do IV Congresso Nacional da Mocidade Presbiteriana”.

SC – 1954 – DOC. XXX: “[...] acerca dos problemas relacionados com o mecanismo eclesiástico, o SC resolve: a) lembrar às federações e confederações de todas as sociedades domésticas da IPB que elas não são concílios, mas entidades especiais formadas para estudar e orientar as atividades de suas respectivas sociedades, sem, portanto, terem jurisdição eclesiástica sobre as mesmas; b) recomendar aos ministros, conselhos, presbitérios e secretários de causas, que sejam mais pacientes, compreensivos e prudentes no trato para com essas sociedades, substituindo, o quanto possível, as medidas drásticas pela admoestação e orientação claras e ponderadas que contribuem muito mais para a solução do problema”.

²³⁶ **SC – 1962 – DOC. LXIV:** “[...] novo critério para o ano financeiro – o SC resolve manter a praxe atual, geralmente adotada até aqui, isto é, mês e ano financeiro iniciado no dia 1º de cada mês financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro, por considerar que a mesma vem expressando, a contento, a situação da “receita e despesa” de cada Igreja.”

CE – 1959 – DOC. CLII – “Ano Financeiro – Considerando que as igrejas encerram o seu movimento financeiro a 31 de dezembro de cada ano e remetem o saldo ou a totalidade dos dízimos no mês de janeiro, considerando a vantagem de a Tesouraria iniciar o exercício financeiro com todos os pagamentos do exercício anterior em dia, o que poderá ser feito em janeiro; a CE-SC/IPB resolve estabelecer que o ano eclesiástico financeiro da IPB se encerra em 31 de janeiro de cada ano”.

CE – 2013 – DOC. LX: “[...] Consulta sobre Ano Eclesiástico. Considerando 1. Que o ano civil vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro; 2. Que o ano eclesiástico tem variado de concílio para concílio e que é importante uma padronização. 3. Que os

- n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;²³⁷
- o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais;
- p) examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas, registrando neles as suas observações;
- q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da igreja e dar posse às suas diretorias;²³⁸
- r) estabelecer pontos de pregação e congregações;²³⁹
- s) velar pela regularidade dos serviços religiosos;
- t) eleger representante ao Presbitério;²⁴⁰

concílios podem se reunir nas datas costumeiras e observar para efeito de calendário eclesiástico financeiro, o calendário civil: 1º de janeiro a 31 de dezembro. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Reafirmar o decidido no DOC. CLII, da CE – 1959, que estabelece que o ano eclesiástico financeiro da IPB seja de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. 2. Responder à consulta do Presbitério Litoral Catarinense através do Sínodo Integração Catarinense que o ano eclesiástico financeiro deve acompanhar o calendário civil. 3. E que o calendário de reuniões dos concílios não impeça a observância do calendário eclesiástico financeiro”.

²³⁷ Arts. 69 e 71, *caput* e parágrafo único.

²³⁸ **SC – 1958 – DOC. CXXI:** Entidades Domésticas – “[...] O SC resolve declarar que o governo das Organizações Domésticas, inclusive a aprovação ou não dos seus estatutos, no todo ou em parte, é da exclusiva competência dos conselhos, artigos 8 e 83, letras A, G, H, e Q, da CI/IPB, observadas as disposições constitucionais”.

CE – 1955 – DOC. LXX: “[...] de acordo com o sistema presbiteriano de subordinação das sociedades internas locais aos respectivos conselhos, não é possível, em hipótese alguma, constituir-se qualquer sociedade interna em pessoa jurídica”. As sociedades internas são subordinadas aos respectivos conselhos locais, não sendo possível, em hipótese alguma, constituir-se em pessoa jurídica” (**CE – 1955 – DOC. LXX; SC – 1958 – DOC. XCI; SC – 1958 – DOC. CIV**).

SC – 1978 – DOC. XLVIII: “consulta sobre a viabilidade de as Confederações Sinodais de homens, senhoras e jovens terem seu próprio Estatuto – Considerando que a adoção de Estatuto e, via de regra, característica das entidades com “personalidade jurídica”. Considerando que as normas administrativas da Igreja Presbiteriana do Brasil não atribuem às sociedades internas a característica de personalidade jurídica. Considerando que o Manual Presbiteriano não oferece “modelo de Estatuto” para as Sociedades Internas da Igreja – O Supremo Concílio resolve: Responder à consulta desaprovando a Instituição de Estatuto para qualquer entidade que vise o trabalho associativo dos seus membros e recomendando a adoção de “Regimento Interno”.

²³⁹ Art. 4º, § 2º.

²⁴⁰ Art. 85, parágrafo único.

u) velar por que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;²⁴¹

v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;²⁴²

x) designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem.²⁴³

Art. 84. O Conselho elegerá anualmente um Vice-Presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro, sendo este de preferência oficial da igreja.²⁴⁴

Parágrafo único. O pastor acumulará o cargo de Secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.

²⁴¹ Art. 11, *in fine*, art. 13, § 3º, e art. 14, alíneas “a”, “b” e “d”, da CI/IPB; art. 11, *caput* e § § 1º ao 4º, do PL.

SC – 1958 – DOC. CV: Batismo de Menores – “membro de Igreja que apresenta filhos ao batismo – o SC resolve: 1) Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as convicções doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB. 2) Que os membros da Igreja que se recusam a apresentar seus filhos ao batismo sejam devidamente instruídos na doutrina e persuadidos a proceder de acordo com ela. Caso persistam na sua atitude, o Conselho deverá agir de conformidade com o que determina a CI/IPB, em seu Código de Disciplina”.

²⁴² Art. 70, alínea “e”, da CI/IPB; art. 7º, alínea “c”, do CD.

²⁴³ Art. 30, inciso XXIV do Modelo de Estatuto para Igreja Local.

AG – 1930 – DOC. XXXVII: “Diaconisas – 1) Uma senhora não pode ser eleita e ordenada diaconisa. Todavia, constitucional a eleição, pelo Conselho, de senhoras para cargos piedosos e de caridade, na Igreja. AG – 1930-037. 2) O L/O art. 51, facultada às igrejas e não às assembleias eclesíásticas eleger ou nomear mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, etc., não significando isso, que se deve ordená-las. AG – 1936-044”.

²⁴⁴ **Art. 28, incisos I e II, do modelo de estatuto de igreja local:** “O Conselho elegerá, anualmente: **I – dentre os Presbíteros que o integram**, um Vice-Presidente e um ou mais Secretários; **II – um Tesoureiro**, sendo facultada a eleição do seu respectivo substituto”.

Seção 3ª

Presbitério

Art. 85. O Presbitério²⁴⁵ é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região²⁴⁶ determinada pelo Sínodo.

Parágrafo único. Cada igreja será representada por um presbítero, eleito pelo respectivo Conselho.²⁴⁷

Art. 86. Três ministros e dois presbíteros constituirão o quórum para o funcionamento legal do Presbitério.²⁴⁸

Art. 87. Nenhum Presbitério se formará com menos de quatro ministros em atividade e igual número de igrejas.²⁴⁹

Art. 88. São funções privativas do Presbitério:

a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e designar onde devem trabalhar;²⁵⁰

²⁴⁵ De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – a sigla do presbitério deve conter quatro letras e começar sempre com “P”. O critério para as demais letras será o seguinte: quando o nome geográfico já tiver sigla conhecida no país (como os Estados da Federação), aproximar-se-á o mais possível da sigla conhecida; quando se tratar de nome de cidade, tornar-se a inicial da palavra e as letras que forem dominantes nas sílabas seguintes (embora nem sempre as tônicas). As exceções a estes critérios gerais justificam-se por si mesmas”.

²⁴⁶ CE - 2023 - DOC. CXXVIII: CE-SC/IPB - 2023 RESOLVE: [...] nomear COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO de resolução a ser submetido à próxima RO do SC/IPB, regulamentando o conceito de região previsto nos arts. 85 e 91, da CI/IPB, [...]”

²⁴⁷ Art.27, *in fine*; art. 50; e art. 83, alínea “t”.

²⁴⁸ Art. 23, § 4º, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: “Não compõem o quórum de instalação e de deliberação do Presbitério os ministros jubilados, ministros em licença, bem como os ministros afastados por disciplina, os quais também não votam”.

²⁴⁹ Art. 94, alínea “a”.

²⁵⁰ Arts. 115 a 126 e 127 a 132, da CI/IPB; art. 19 do PL.

SC-E – 2010 – DOC. LXXVI: “[...] Relatório da Comissão Especial que trata da questão de Evangelistas. Considerando: 1. Que o modelo de regimento interno para os Presbitérios contempla em seu artigo 18 [art. 47 do atual modelo] que o “concílio poderá manter outros serviços especiais determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo”. 2. Que o artigo 39 [art. 98 do atual modelo] do Regimento Interno para os Presbitérios contempla a possibilidade de reforma. 3. A possibilidade dos presbitérios estabelecer para Evangelistas tratamento igual ao das secretarias de trabalhos especiais. O SC-E/IPB –2010 resolve: 1.Tomar conhecimento. 2. Aprovar o relatório da Comissão Especial que trata da questão sobre “Evangelistas”, com as seguintes observações: a) a função de evangelista, independente de gênero, passa a ser reconhecida pelo título de “obreiro-evangelista”; b) acrescentar ao item 1 “sendo vedado o exercício das funções privativas do ministro”, conforme artigo 31 da CI/IPB;

b) conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações;²⁵¹

c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;²⁵²

d) designar ministros para igrejas vagas²⁵³ e funções especiais;²⁵⁴

c) quanto ao item 2.2, fica assim a redação: “Por ser vocacionado como obreiro-evangelista, o mesmo deverá ter concluído curso teológico para formação de evangelistas e missionários em um dos Institutos Bíblicos da IPB, que tenha no mínimo 2 anos de formação, ficando a responsabilidade de envio dos candidatos a cargo das igrejas, para Institutos gerenciados por presbitérios, e quando este envio se der para um Instituto fora do âmbito presbiteriano, deverá ocorrer uma consulta à JET, para que a mesma se pronuncie sobre a idoneidade do Instituto”; d) quanto ao item 3, fica assim a redação: “O obreiro-evangelista não integrará o quadro de obreiros do Concílio que o consagrar”; e) queda do item 3.1.a; f) queda do item 3.1, letra b; g) queda do item 3.1.c e d; h) queda do item 3.2; 3. Quanto ao item 4, passa a ter a redação: “No ato da apresentação do obreiro, que deverá ocorrer todas as vezes que houver mudança de concílio, está deverá ser realizada mediante oração feita pelo presbitério, na ocasião o candidato à função de obreiro-evangelista deverá reafirmar a aceitação da Palavra de Deus como única regra de fé e prática, a aceitação integral dos símbolos de fé como expressão de fidelidade doutrinária, o acatamento da CI/IPB e de suas autoridades constituídas”; 4. Revogam-se as decisões anteriores sobre o assunto, com destaque da decisão CE – 1975 – DOC. 43 – DOC. XIV – Quanto ao DOC. 13, a seguir transcrita: “CE – 1975 – DOC. 43 – DOC. XIV [...]”.

CE – 2012 – DOC. CCV: “[...] a situação de ‘pastor sem campo’ não é contemplada na CI/IPB”.

CE – 2021 – DOC. CCLXXVII: “Consulta sobre Ministros sem campo. [...] A CE-SC/IPB-2021 Resolve: [...] 2) Quanto ao item “a”, responder que, conforme decisão da CE-SC/IPB-2012 - Doc. CCV, de fato, “a situação de ‘pastor sem campo’ não é contemplada na CI-IPB”, contudo, é ampla e coloquialmente usada em documentos oficiais da IPB; assim, excepcionalmente, não havendo a designação de campo para um determinado ministro, deve-se registrar o fato nas atas do concílio declarando que o referido ministro se encontra “temporariamente sem campo designado”, com ou sem o sustento votado pelo Presbitério. É indispensável que o Presbitério considere a decisão do SC/IPB-2018 - Doc. CXV, especialmente o item 3 da resolução [...]. 3) Quanto ao item “b”, responder que, dentre as muitas decisões em vigor sobre o assunto, destacam-se a decisão da CE-2007-DOC. CXXVII, especialmente o item “6” (“Os pastores sem campo deverão receber do presbitério o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da cônica votada aos pastores evangelistas do concílio”); 4) Quanto ao tempo da verba votada para os pastores “sem campo”, não há nenhuma decisão explícita sobre o assunto em vigor, sendo tal decisão, portanto, prerrogativa exclusiva de cada Presbitério”

²⁵¹ Arts. 41 a 43 e 133 a 138.

²⁵² Arts. 33, 34, 37 a 39, 45 a 47, 49 § 6º, da CI/IPB; art. 20, inciso I, alínea “a”, do CD.

²⁵³ Art. 33, § 1º, *in fine*, e art. 34, alínea “b”.

²⁵⁴ Art. 37.

e) velar por que os ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão;²⁵⁵

f) organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja;²⁵⁶

²⁵⁵ Art. 32.

²⁵⁶ Art. 4º, § 3º, e art. 5º, da CI/IPB; arts. 39 a 41 do PL.

SC – 1970 – DOC. LXX: “ESTATUTOS DAS IGREJAS – A Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil reserva privativamente aos Presbitérios o poder de organizar e dissolver igrejas Locais federadas à Igreja Presbiteriana ao Brasil: (CI/IPB, art. 88, letra f). Esse poder se transfere ao Sínodo, por sua Comissão Executiva, quando um Presbitério é dissolvido; (Código de Disciplina, art. 11). Portanto, torna-se cismática a Igreja Local que altera seus Estatutos no sentido de transferir à própria Assembleia Local o poder de dissolver a Igreja. Devem os Presbitérios, caso tenham ciência de cisma dessa natureza (ou qualquer outro cisma) em igrejas de sua jurisdição, providenciar imediatamente para que se cumpra o estatuto no art. 7º e seu único § [parágrafo] da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Os Presbitérios, após esforços suasórios por período razoável, deverão, se necessário, recorrer ao Magistrado Civil, para a justa e legítima defesa do direito que têm os crentes presbiterianos fiéis à Igreja Presbiteriana do Brasil e à sua Constituição de adorar a Deus nos templos construídos para essa Igreja bem como de usar na Igreja Presbiteriana do Brasil, para os fins da Igreja Presbiteriana do Brasil, o Patrimônio constituído para a consecução desses fins. A Comissão Executiva do Sínodo deve tomar providências ordenadas aos presbitérios, no caso de igrejas anteriormente jurisdicionadas a presbitérios dissolvidos pelo Sínodo de São Paulo, sob a jurisdição de outro Presbitério”.

CE – 1997 – DOC. CXVI: “transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes. A CE-SC/IPB resolve: Tomar conhecimento do pedido de transferência da Igreja Presbiteriana de Bela Vista jurisdicionada pelo Presbitério de Piratininga (Sínodo de Piratininga) para o Presbitério Unido (Sínodo de São Paulo). Declarar que nos termos do artigo 94 “a” é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, conseqüentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada. Declarar que segundo o Planejamento estratégico da IPB objetivo hoje é aumentar o número de igrejas e não diminuir, que para tanto é de fundamental importância fortalecer as fracas”.

SC-E – 2010 – DOC. LXIV: “Consultas a Concílios Maiores quanto a “Procedimentos Legais – Recepção de Ministro Evangélico sem Carta de Transferência e Transferência de Igreja entre Presbitérios. O SC-E/IPB – 2010 resolve: [...] 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea “a” da CI/IPB e seguintes resoluções: “CE – 1982 – DOC. 55 – [...] 1) Considerando que aos sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 “a” e artigo 85. [...]” e “CE – 1997 – DOC. 116 – [...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos

diferentes [...]. Declarar que nos termos do artigo 94 “a” é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, conseqüentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando (houver) o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada.” 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB”.

SC – 2014 – DOC. LXIV: “Consulta quanto à transferência de Igreja para outro Presbitério. Considerando que esta questão já foi respondida em consultas anteriores, o SC/IPB – 2014 resolve: Reafirmar as resoluções transcritas abaixo: CE -97-116 – DOC. XV – Quanto ao DOC. 38 – Do PRUN – Pbt. Unido transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes – A CE-SC/IPB resolve: Tomar conhecimento do pedido de transferência da Igreja Presbiteriana de Bela Vista jurisdicionada pelo Presbitério de Piratininga (Sínodo de Piratininga) para o Presbitério Unido (Sínodo de São Paulo). Declarar que nos termos do artigo 94 “a” é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, conseqüentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada. Declarar que segundo o Planejamento estratégico da IPB o objetivo hoje é aumentar o número de igrejas e não diminuir, que para tanto é de fundamental importância fortalecer as fracas; SC-E/IPB – 2010 – DOC. LXIV – Quanto ao documento 340 – Oriundo do(a): CE-SC/IPB – 2009 – DOC. CL – Oriundo do Sínodo Setentrional – Ementa: Consultas a Concílios Maiores quanto a procedimentos legais. Quanto ao DOC. 340, Consultas a Concílios Maiores quanto a “Procedimentos Legais – Recepção de Ministro Evangélico Sem Carta de Transferência e Transferência de Igreja entre Presbitérios. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Informar que o irmão advindo de outra comunidade evangélica deve ser, primeiramente, recebido como membro de uma igreja local, conforme art. 16, alínea “b” da CI/IPB; 2) Determinar que sejam aplicados os passos que o Presbitério julgar necessário, da Seção 4 da CI/IPB, Candidatura e Licenciatura Para o Sagrado Ministério. 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea “a” da CI/IPB e seguintes resoluções: “CE – 1982 – DOC. 55 – [...] 1) Considerando que aos sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 “a” e artigo 85. [...]” e “CE – 1997 – DOC. 116 – [...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes [...]. Declarar que nos termos do artigo 94 “a” é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, conseqüentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando (houver) o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais

para que se efetue a transferência solicitada” 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB; CE-SC/IPB – 2013 – DOC. CXVIII – Quanto ao documento 089 – Oriundo do(a): Sínodo Central Espírito-Santense – Ementa: Encaminhamento de pedido de Reconsideração de Decisão da CE-SC/IPB sobre matéria conflitante com decisão SC-E – 2010. Considerando: 1. Que a matéria em questão é disciplinada pela CI/IPB: “Art. 94 – Compete ao Sínodo: a) organizar, disciplinar, fundir, dividir, e dissolver Presbitérios;” 2. Que existem decisões a respeito: “CE/SC – 1982 – DOC. 55 [...] 1) Considerando que aos Sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 “a” e artigo 85. [...]”; “CE/SC – 1997 – DOC. 116 [...] transferência de Igreja entre Presbitérios de Sínodos diferentes [...] Declarar que nos termos do artigo 94 “a” é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, conseqüentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada.”; 3. Que o SC-E – 2010 – pacífico entendimento sobre a matéria através do DOC. LXIV “[...] 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea “a” da CI/IPB e seguintes resoluções: “CE – 1982 – DOC. 55 [...]” e “CE – 1997 – DOC. 116 [...]”. 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB.” 4. Que a decisão CE – 2012 – DOC. CLXVI item 3 *in fine* “não havendo necessidade do consentimento do Presbitério para transferir-se qualquer igreja em sua jurisdição” conflita com as decisões anteriormente citadas. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Revogar integralmente a decisão CE – 2012 – DOC. CLXVI item 3 por ser contrária à matéria pacífica; 2. Relembrar a decisão do SC-E – 2010 – DOC. LXIV “[...] 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea “a” da CI/IPB e seguintes resoluções: “CE – 1982 – DOC. 55 – [...] 1) Considerando que aos sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 “a” e artigo 85. [...]” e “CE – 1997 – DOC. 116 – [...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes [...]. Declarar que nos termos do artigo 94 “a” é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, conseqüentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando (houver) o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada”. 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB”.

CE - 2021 - DOC. CCXXX: “[...] SOLICITAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA IPB SOBRE RECEPÇÃO DE IGREJA ESTRANGEIRA POR PARTE DE PRESBITÉRIO BRASILEIRO. [...] CONSIDERANDO: a) Que é função privativa dos Presbitérios

g) receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas;²⁵⁷

h) julgar da legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação;²⁵⁸

i) examinar as atas dos conselhos, inserindo nas mesmas as observações que julgar necessárias;²⁵⁹

j) providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio;²⁶⁰

“organizar, dissolver, unir e dividir Igrejas e congregações, estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros Presbitérios ou missões presbiterianas” (CI/IPB, art. 88 “f”, “l”); b) Que a Resolução CE-SC/2019 doc. CLXXII tratou da matéria desta consulta, deixando assentado não haver nenhum óbice constitucional que impeça a plantação ou recepção de Igreja por parte de Presbitérios, observando a legislação vigente; c) Que não há nos documentos da IPB, nem no próprio Estatuto da AGÊNCIA PRESBITERIANA DE MISSÕES TRANSCULTURAIS - APMT, nenhuma menção de exclusividade da APMT, quanto aos trabalhos transculturais, em solo brasileiro ou não. A CE-SC/IPB - 2021 **Resolve:** 1) Tomar conhecimento; 2) Determinar que, mesmo não havendo impedimentos constitucionais para a plantação ou recepção de Igrejas transculturais, nos termos da legislação vigente, por parte dos Presbitérios, em caso de campos em território estrangeiro, o Presbitério interessado, antes de quaisquer tratativas, deve ter o parecer e a assessoria, no que for necessário, por parte da AGÊNCIA PRESBITERIANA DE MISSÕES TRANSCULTURAIS - APMT e, também, da Comissão de Relações Inter-eclésiásticas (CRIE-SC/IPB).”

²⁵⁷ Arts. 38, 68 e 70, alínea “l”, da CI/IPB; art. 5º, inciso I, itens 3 e 4, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do Modelo de RI-Presbitério.

²⁵⁸ Arts. 33, § 1º, e 34, alínea “a”, da CI/IPB; arts. 37 e 38 do PL.

²⁵⁹ Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios.

Art. 7º, alínea “c”, do CD: “Os concílios incidem em falta quando: [...] c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas”.

SC – 1962 – DOC. XXXIV: “[...] o Presbitério aprova a regularidade dos atos registrados nas atas e a observância do regulamento de atas, e o Conselho aprova somente quanto à fidelidade dos registros dos atos ocorridos na reunião”.

²⁶⁰ Art. 97, alínea “f”.

SC – 1966 – DOC. CXXIII: Pedido de reconsideração de resolução sobre contribuição de igrejas locais ao SC/IPB – “[...] o SC resolve: a) Manter a resolução 62-187; b) Declarar que, em face do novo plano financeiro do SC/IPB, as contribuições deverão ser fixadas em 10% sobre a arrecadação total, na forma da resolução SC-62-187”.

CE – 1988 – DOC. CVI: “[...]Dízimos atualizados ao Supremo Concílio. [...] a CE-SC/IPB resolve: a) Determinar que os dízimos a serem enviados à Tesouraria do SC sejam atualizados, isto é, 10% (dez por cento) sobre a arrecadação do mês anterior.”

CE – 1992 – DOC. LXXXIII: “Consulta sobre contribuição com dízimos ao Supremo Concílio, por Congregações Presbiteriais. A CE-SC/IPB, considerando:

l) estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas;²⁶¹

1) Que o princípio bíblico do dizimar requer que das primícias da renda se dê ao Senhor, à sua casa, sendo a fidelidade uma das características do povo de Deus. 2) Que o sistema presbiteriano estabelece a remessa fiel dos dízimos da renda da Igreja local ao Supremo Concílio. 3) Que a figura da Congregação Presbiterial constante da CI/IPB está caracterizada em seu art. 4º § 1º, onde se observa que comunidades que ainda não podem ter governo próprio ficarão a cargo dos Presbitérios. 4) Que Congregação Presbiterial será organizada em Igreja pelo Presbitério, somente quando oferecer garantias de estabilidade, entre outros aspectos, quanto à manutenção regular de seus encargos, o que inclui Causas Gerais. 5) Que as garantias de estabilidade quanto à manutenção regular dos encargos pressupõem arrecadação de dízimos e ofertas com a respectiva escrituração, aprovada anualmente pelo Presbitério, desde a organização da referida congregação. Resolve determinar que as Congregações Presbiteriais também deverão remeter os dízimos ao Supremo Concílio”.

CE – 2000 – DOC. CLXXIX: “...Ofertas não dizimáveis. A CE-SC – 2000 resolve: 1. Informar ao Sínodo Oeste de Belo Horizonte e ao Presbitério Eldorado que todos os valores recebidos pelas Igrejas devem ser dizimados; 2. Declarar que apenas as ofertas com fins específicos, isto é, aquelas que a Igreja local recebe e as repassa, para o seu objetivo final, não são dizimáveis”.

SC-E – 2010 – DOC. LIX: “Consulta sobre Dízimos de Ministro ao Presbitério. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Não pode existir uma obrigatoriedade no Dízimo dos Pastores aos Presbitérios; 2. Cada Presbitério deve administrar o assunto de acordo com as suas conveniências locais, a partir do item anterior”.

SC – 2014 – DOC. CLIV: Proposta de Emenda Constitucional – “[...] redução da contribuição ao Supremo Concílio, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), considerando: 1) A natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil (art. 1º da CI/IPB); 2) Que as contribuições enviadas pelas igrejas locais ao Supremo Concílio retornam em benefícios que são distribuídos conforme diretrizes traçadas por este Concílio Superior, atendendo às necessidades dos diversos campos da federação e ao princípio da fraternidade cristã (art. 2º da CI/IPB); 3) Que o percentual apontado na proposta não atende às demandas orçamentárias da Igreja derivadas das ações planejadas a curto, médio e longo prazo, nem permite o satisfatório cumprimento do dever constitucional relativo à manutenção das causas gerais (Art. 97, alínea “f” da CI/IPB), o SC/IPB – 2014 resolve: **Rejeitar** a proposta de emenda constitucional formulada”.

²⁶¹ **CE – 2019 – DOC. CLXXII:** “Consulta sobre a territorialidade dos Presbitérios. REVISÃO DE MATÉRIA DO DOC. XCV. CONSIDERANDO 1) A decisão CE/SC – 2016 – DOC. CXV: Quanto ao documento 075, que em seu considerando item “3”, afirma: “a Igreja Presbiteriana do Brasil não possui uma necessária definição das jurisdições geográficas de cada Sínodo”. 2) Que a afirmação da CE/SC – 2016 é verdadeira também no caso dos presbitérios. 3) A decisão CE-SC/IPB – 2017 que respondeu à consulta sobre territorialidade, afirmando que o art. 88, alínea “1”, da CI/IPB, se aplica a trabalhos estabelecidos e mantidos pelo presbitério, não contemplando trabalhos estabelecidos e mantidos por igrejas locais de outros presbitérios; 4) Que em caso de

- m) velar por que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;²⁶²
- n) visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;²⁶³
- o) propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a igreja em geral;
- p) eleger representantes aos concílios superiores.²⁶⁴

plantação de novas igrejas os concílios têm ocasionalmente seguido critérios outros que não o da proximidade geográfica dos concílios, A CE/SC-IPB – 2019 **resolve**: 1) Tomar conhecimento 2) Ratificar o entendimento da CE-SC/IPB – 2017, que o art. 88, alínea “I”, da CI/IPB, se aplica a trabalhos estabelecidos e mantidos pelo presbitério, não contemplando trabalhos estabelecidos e mantidos por igrejas locais de outros presbitérios. 3) Responder ao consulente nos seguintes termos: a) [pergunta] “Qual o entendimento do artigo 88, alínea “I” quando diz “dentro dos seus próprios limites?” Resposta: Trata-se da área de jurisdição de um presbitério, que só existirá como matéria de fato se for delineada pelo sínodo ao qual esteja jurisdicionado. b) [pergunta] “É lícito a um Presbitério organizar uma congregação e esta nova igreja ficar jurisdicionada a esse concílio, mesmo não possuindo qualquer proximidade territorial?” Resposta: Não há restrição constitucional, a menos que a área em que a nova igreja esteja sendo plantada, esteja dentro de uma área geográfica de outro presbitério que tenha sido delimitada e homologada pelo sínodo correspondente. No entanto, é recomendável que a organização em igreja seja entregue aos cuidados do presbitério mais próximo. c) [pergunta] “Em quais casos se pode afirmar que houve invasão de limites presbiteriais?” Resposta: Quando o presbitério organizar uma igreja em regiões já ocupadas por outros presbitérios cujos limites geográficos tenham sido homologados pelo sínodo. d) [pergunta] “Em ocorrendo as hipóteses supra qual o procedimento correto a ser adotado pelos concílios envolvidos?” Resposta: Promover o estabelecimento de uma parceria entre eles, para acompanhamento do processo de plantação da igreja, com a finalidade de evitar qualquer confronto entre os concílios envolvidos, e que estabeleça que a igreja a ser organizada ficará sob a jurisdição do presbitério mais próximo. Os concílios envolvidos devem buscar no pleno pastoreio, o exercício do efetivo conhecimento da vontade de Deus para com o rebanho, a expansão do presbiterianismo e o alcance de almas sedentas pelo Evangelho da Salvação [...].

²⁶² Art. 70, alínea “e”.

²⁶³ **SC – 2014 – DOC. CLIV**: “[...] Proposta nº 7 – Altera a redação da alínea “n” do art. 88 da CI/IPB, para especificar as ações do Presbitério nas visitas aos campos sob sua jurisdição, substituindo o vocábulo “investigar” por “conhecer”, ao argumento de que o termo contido no dispositivo em vigor tem conotação policial: Considerando: 1) Que a norma constitucional, pelo seu caráter geral e alcance mais amplo, não comporta especificações como estas trazidas na proposta; 2) Que a composição sintética do dispositivo constitucional serve melhor à finalidade da norma; 3) Que o termo “investigar”, no contexto do dispositivo em foco, transcende a ação de apurar irregularidades e alcança o propósito de conhecer as finalidades e projetos das igrejas, para orientá-las e corrigi-las, quando necessário, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

²⁶⁴ Art. 70, alínea “f”.

Art. 89. A representação do Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros²⁶⁵ e três presbíteros até dois mil membros; e mais um ministro

CE – 2012 – DOC. CCXIII: “Representação dos Conselhos dos Presbitérios: des-tes ao Sínodo e ao Supremo Concílio: – REVISÃO DE MATÉRIA DO DOC. CCVI: A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Quanto ao item primeiro da consulta, confirmar que, caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário-Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que os Concílios devem eleger os seus representantes aos Concílios Superiores, entre os Ministros e Presbíteros alistados como seus membros efetivos, nos termos do art. 66 alínea “a”; dessa forma, um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º, bem como os membros *ex officio*, correspondentes e visitantes, não poderão ser eleitos para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma”.

SC - 2022 - DOC. XVIII: “[...] Proposta quanto a Presbitérios em Reuniões do Supremo Concílio e Membros em Cargos da IPB: Considerando: 1. Que a representatividade assegurada na alínea “h”, do art. 51, da CI/IPB, ao Supremo Concílio, é do presbitério, e não das Igrejas. 2. Que impedir ou dificultar a representação dos presbitérios ao Supremo Concílio não é medida adequada para punir igrejas que não dizimam. 3. Que a medida de justiça invocada pelo presbitério proponente para a não utilização dos dízimos de igrejas fiéis em custeio de despesas de pastores e presbíteros representantes de presbitérios em que existam igrejas falhas nas remessas de seus dízimos, resultaria em injustiça em relação a pastores e presbíteros de igrejas fiéis desse mesmo presbitério. 4. Que é prerrogativa dos presbitérios indicar, e direito dos oficiais compor as Juntas, Autarquias e Concílios da IPB, conforme art. 90, da CI/IPB. O SC/IPB - 2022 O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Não aprovar. 2. Rogar as bênçãos de Deus ao Presbitério proponente.”

²⁶⁵ **SC – 1958 – DOC. LXXVII:** “[...] Os ministros em licença não podem representar seus Presbitérios em Concílios superiores, nem fazer parte da Comissão Executiva do Presbitério”.

SC – 1958 – DOC. LXXVIII: “[...] 1) o Ministro poderá licenciar-se por um ano para tratar de assuntos particulares sem vencimentos; 2) a licença abrange não só as atividades pastorais, mas também a totalidade das atividades administrativas; 3) a licença não impede todavia que o Ministro exerça as seguintes atividades ao seu ofício, quando convidado: ministração da Santa Ceia, invocação da Bênção matrimonial e batismo”.

CE – 1980 – DOC. LIII: “Ministro Jubilado – Representação – DOC. XXIV – “Consulta da Comissão Executiva do Presbitério do Sul de Pernambuco sobre Ministro Jubilado ser representante junto a concílios superiores. A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que, à luz do artigo 49, § 4º da CI/IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil, é impossível tal pretensão”.

e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.²⁶⁶

Art. 90. A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.²⁶⁷

Seção 4ª

Sínodo

Art. 91. O Sínodo é a assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região²⁶⁸ determinada pelo

²⁶⁶ **SC – 2010 – DOC. CXLIV:** “Pedido esclarecimento sobre art. 89 e 90 da CI/IPB. Considerando 1. A redação dos artigos 89 e 90, que diz “para cada grupo de dois mil membros”, que limita a representatividade a grupos de dois em dois mil; 2. A decisão da CE-93-015, que diz: “cada grupo de dois mil membros corresponde ao total e não menos que este número”. O SC/IPB – 2010 **resolve:** Esclarecer que o acréscimo na representatividade do presbitério ao sínodo e ao Supremo Concílio se dá no aumento de cada grupo de dois mil membros no presbitério”.

²⁶⁷ **CE – 1993 – XV:** “[...] Membros não comungantes não devem ser computados na soma dos dois mil membros; cada grupo de dois mil membros corresponde exatamente ao total de dois mil membros computados e não menos que este número”.

SC – 1958 – DOC. CLXXXIV: “[...] somente cada grupo completo de 2000 membros dá direito a mais um Pastor e um Presbítero”.

SC – 1966 – DOC. CXIII: “[...] a referência do art. 90 da CI/IPB assim como o 89, só atinge a membros comungantes, pois são estes que tem direito a ser representados [...]”.

²⁶⁸ **CE - 2022 - DOC. CXXXI:** “[...] Plantação de igrejas pela Igreja Presbiteriana de Pinheiros fora de sua jurisdição. [...] Considerando: 1) A decisão CE/SC - 2016 - DOC. CXV [...] que em seu considerando item “3” afirma: “a Igreja Presbiteriana do Brasil não possui uma necessária definição das jurisdições geográficas de cada Sínodo”; 2) Que a afirmação da CE/SC - 2016 é verdade também no caso dos presbitérios; 3) A decisão CE-SC/IPB - 2017 que respondeu a consulta sobre territorialidade afirmando que o art. 88 alínea “1” da CI/IPB se aplica a trabalhos estabelecidos e mantidos pelo presbitério, não contemplando trabalhos estabelecidos e mantidos por igrejas locais de outros presbitérios; 4) Que em caso de plantação de novas igrejas os concílios têm ocasionalmente seguido critérios outros que não o da proximidade geográfica dos concílios, a CE/SC-IPB 2019 resolve: [...] 2. Ratificar o entendimento da CE-SC/IPB - 2017, que o art. 88 alínea “1” da CI/IPB se aplica a trabalhos estabelecidos e mantidos pelo presbitério, não contemplando trabalhos estabelecidos e mantidos por igrejas locais de outros presbitérios; 3. Responder ao consulente nos seguintes termos: [...] 3.1 Qual o entendimento do artigo 88, alínea “1”, quando diz “dentro dos seus próprios limites”? Resposta: Trata-se da área de jurisdição de um Presbitério, que só existirá como matéria de fato se for delimitada pelo Sínodo ao qual esteja jurisdicionado. 3.2 É lícito a um Presbitério organizar uma congregação e esta nova igreja ficar jurisdicionada

a esse concílio mesmo não possuindo qualquer proximidade territorial? Resposta: Não há restrição constitucional a menos que a área em que a nova igreja esteja sendo plantada esteja dentro de uma área geográfica de outro Presbitério que tenha sido delimitada e homologada pelo Sínodo correspondente. No entanto é recomendável que a organização em igreja seja entregue aos cuidados do presbitério mais próximo.

3.3 Em quais casos se pode afirmar que houve invasão de limites presbiteriais? Resposta: Quando o presbitério organizar uma igreja em regiões já ocupadas por outros presbitérios cujos limites geográficos tenham sido homologados pelo Sínodo.

3.4 Em ocorrendo as hipóteses supra, qual o procedimento correto a ser adotado pelos concílios envolvidos? Resposta: Promover o estabelecimento de uma parceria entre eles, para acompanhamento do processo de plantação da igreja, com a finalidade de evitar qualquer confronto entre os Concílios envolvidos, e que estabeleça que a igreja a ser organizada ficará sob a jurisdição do presbitério mais próximo. Os Concílios envolvidos devem buscar no pleno pastoreio, o exercício do efetivo conhecimento da vontade de Deus para com o rebanho, a expansão do presbiterianismo e o alcance de almas sedentas pelo Evangelho da Salvação; [...] A CE-SC/IPB - 2022 Resolve: [...] 2 - Reafirmar a decisão DOC. CLXXII CE/SC-2021; [...]; 5 - Orientar a todas Igrejas ou Presbitérios que desejem realizar plantação de igrejas fora de sua jurisdição, que realize com antecedência comunicação formal com a Igreja mais próxima do campo de plantação, bem como o Presbitério desta jurisdição e que o mesmo dê ciência ao seu respectivo Sínodo [...].

CE - 2023 - DOC. CXXVIII: “ [...] até o presente momento, o SC/IPB não legislou em definitivo sobre a matéria, mas apenas regulou situações pontuais e orientou o encaminhamento de questões, sempre primando pelo bom senso, pelo diálogo entre os concílios envolvidos, buscando pacificar eventuais conflitos de interesses, sem ter normatizado essa matéria em caráter cogente, conforme é reconhecido pelas resoluções CE - 2016 - DOC. CXV, CE - 2017 - DOC. VIII, CE - 2019 - DOC. CLXXII e CE - 2022 - DOC. CXXXI, as quais declaram que “a Igreja Presbiteriana do Brasil não possui uma necessária definição das jurisdições geográficas de cada Sínodo”; [...] compete ao SC/IPB determinar a região e definir os limites territoriais de atuação de cada sínodo, conforme art. 91, da CI/IPB, de maneira que não há amparo legal para a autodeterminação da circunscrição eclesiástica pelos próprios sínodos da IPB; [...] ao fazerem referência a “limites geográficos homologados pelo sínodo”, as resoluções da CE-SC/IPB não entram no mérito das decisões tomadas por alguns sínodos quanto ao alcance de suas respectivas circunscrições eclesiásticas, mas apenas reconhecem que é competência do sínodo definir as regiões dos presbitérios a ele jurisdicionados, e que a região de um concílio não pode ser alvo de intromissão de outro sem prévia permissão; [...] a autodeterminação de limites geográficos por um sínodo, sem a oportunidade de manifestação de outros com atividade em áreas limítrofes e sem a chancela formal do SC/IPB, viola o contraditório e enfraquece a unidade cristã, tão necessária à causa do evangelho; [...] o avanço de um concílio sobre a região em que outro concílio já esteja estabelecido, sem o indispensável diálogo e o ânimo de parceria, fere igualmente o princípio da unidade do povo de Deus, já tendo o SC/IPB e sua CE-SC/IPB, por mais de uma vez, reprovado a atividade de igrejas em campo jurisdicionado a outro concílio, sem prévia comunicação e permissão deste; [...] as

Supremo Concílio.²⁶⁹

Art. 92. O Sínodo constituir-se-á de, pelo menos, três presbitérios.²⁷⁰

Art. 93. Cinco ministros e dois presbíteros constituem número legal para funcionamento do Sínodo, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios.²⁷¹

Art. 94. Compete ao Sínodo:

a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios;²⁷²

resoluções CE - 2019 - DOC. CLXXII e CE - 2022 - DOC. CXXXI recomendam, em caso de plantação de igrejas em regiões já ocupadas por outros presbitérios, a “Promover o estabelecimento de uma parceria entre eles, para acompanhamento do processo de plantação da igreja, com a finalidade de evitar qualquer confronto entre os Concílios envolvidos, e que estabeleça que a igreja a ser organizada ficará sob a jurisdição do presbitério mais próximo” e que “Os Concílios envolvidos devem buscar no pleno pastoreio, o exercício do efetivo conhecimento da vontade de Deus para com o rebanho, a expansão do presbiterianismo e o alcance de almas sedentas pelo Evangelho da Salvação [...] CE-SC/IPB - 2023 RESOLVE: [...] nomear COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO de resolução a ser submetido à próxima RO do SC/IPB, regulamentando o conceito de região previsto nos arts. 85 e 91, da CI/IPB, [...]”

²⁶⁹ Arts. 59, 60 e. 66, alínea “a”.

De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – a sigla do sínodo deve conter três letras e começar sempre com “S”.

SC – 2006 – DOC. XCVII: “[...] O SC/IPB resolve: 1. Reconhecer que a CI/IPB estabelece a possibilidade dos sínodos se constituírem em pessoa jurídica; 2. Determinar que todos os sínodos se constituam em pessoa jurídica e adaptem para o caso o modelo de estatuto dos presbitérios, apresentando o projeto de estatutos ao Supremo Concílio ou à sua CE, para aprovação; 3. Determinar que os sínodos que já tiverem se constituído em personalidade jurídica façam a devida alteração nos estatutos, nos termos desta resolução; 4. Determinar que observem toda a legislação vigente para com os órgãos municipal, estadual e federal, cumprindo-as a fim de que periodicamente possa ser emitida certidão negativa nestas instâncias, conforme a necessidade; 5. Revogar as resoluções em contrário, especialmente a Resolução SC-98-070.

O **Modelo de Estatuto para o Sínodo** foi aprovado pela resolução CE – 2008 – DOC. CXXXVI, por delegação do SC/IPB (resolução SC – 2006 – DOC. XCVII).

²⁷⁰ Art. 62, alínea “c”.

²⁷¹ Arts. 59 e 68.

²⁷² **CE – 1997 – DOC. CXVI:** “[...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes. A CE-SC/IPB resolve: Tomar conhecimento do pedido de transferência da Igreja Presbiteriana de Bela Vista jurisdicionada pelo Presbitério de Piratininga (Sínodo de Piratininga) para o Presbitério Unido (Sínodo de São Paulo). Declarar que nos termos do artigo 94 “a” é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, consequentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e

- b) resolver dúvidas e questões que subam dos presbitérios;²⁷³
- c) superintender a obra de evangelização,²⁷⁴ de educação religiosa, o trabalho feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio.²⁷⁵

envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada. Declarar que segundo o Planejamento estratégico da IPB objetivo hoje é aumentar o número de igrejas e não diminuir, que para tanto é de fundamental importância fortalecer as fracas”.

SC-E – 2010 – DOC. LXIV: “Consultas a Concílios Maiores Quanto a “Procedimentos Legais – Recepção de Ministro Evangélico sem Carta de Transferência e Transferência de Igreja entre Presbitérios. O SC-E/IPB – 2010 **resolve:** [...] 3) Informar que compete aos Sínodos lidar com questões referentes a transferências de igrejas entre Presbitérios, conforme art. 94, alínea “a” da CI/IPB e seguintes resoluções: “CE – 1982 – DOC. 55 – [...] 1) Considerando que aos sínodos compete estabelecer a jurisdição dos Presbitérios; Constituição da Igreja, artigo 94 “a” e artigo 85 [...]” e “CE – 1997 – DOC. 116 – [...] transferência de Igreja entre presbitérios de sínodos diferentes [...]. Declarar que nos termos do artigo 94 “a” é atribuição do Sínodo: organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios, conseqüentemente cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda carta de transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo. Declarar ainda mais que quando (houver) o pedido de transferência de um Presbitério para a jurisdição de outro Sínodo cabe aos sínodos interessados e envolvidos os entendimentos e as ações constitucionais para que se efetue a transferência solicitada”. 4) Orientar que as igrejas interessadas em transferir-se devem solicitar ao seu Presbitério que, se aprová-lo, encaminhará ao Sínodo observando o art. 63 da CI/IPB”.

SC – 2014 – DOC. LXIV: Transferência de Igreja para a jurisdição de outro Sínodo. Consultar nota ao art. 88, alínea “f”.

²⁷³ Art. 71, *caput* e parágrafo único.

²⁷⁴ **CE – 1998 – DOC. XVIII:** “Sobre a constitucionalidade ou não de um Sínodo abrir ou fazer frente de trabalhos na plantação de congregações, em áreas de sua jurisdição. Quanto ao DOC. CE – 037/98. A CE-SC/IPB resolve: 1. Informar que mesmo que a CI/IPB não atribua especificamente aos Sínodos esta tarefa, devem orientar e incentivar os Presbitérios jurisdicionados e estes às suas igrejas na busca de parcerias com as juntas de Missões Nacionais e o PMC na evangelização e abertura de frentes de trabalho os seus limites e cuidar, desta forma, para que não fique nenhuma localidade sem trabalho Presbiteriano; 2. Encaminhar ao SC a matéria para sua consideração”.

²⁷⁵ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** “[...] Proposta nº 6 – Altera a redação da alínea “c” do art. 94 da CI/IPB, a fim de incluir, nesse dispositivo, a superintendência dos trabalhos masculino, da adolescência e da infância: Considerando: 1) Que a exegese lógica do referido dispositivo conduz o intérprete e aplicador da norma à compreensão de que a relação de sociedades ali disposta não é taxativa; 2) Que a dinâmica eclesial atende a diversas demandas que envolvem diversos grupos, alguns em plena atividade e tantos outros que poderão surgir ao longo do tempo, não sendo razoável prevê-los no texto constitucional, cujo caráter geral e alcance mais amplo, recomenda a particularização

- d) designar ministros e comissões para a execução de seus planos;
- e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio;²⁷⁶
- f) defender os direitos, bens e privilégios da igreja;
- g) apreciar os relatórios e examinar as atas dos presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias;²⁷⁷
- h) responder as consultas que lhe forem apresentadas;²⁷⁸
- i) propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a igreja.²⁷⁹

Seção 5ª

Supremo Concílio

Art. 95. O Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos presbitérios²⁸⁰ e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.²⁸¹

Art. 96. Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio.²⁸²

Art. 97. Compete ao Supremo Concílio:

- a) formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;
- b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver sínodos;
- c) resolver em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores;²⁸³

de situações em norma de hierarquia inferior; 3) Que o SC/IPB pode disciplinar ordinariamente a matéria, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

²⁷⁶ Art. 70, alínea “e”.

²⁷⁷ Consultar Regulamento para Confeção de Atas dos Concílios.

²⁷⁸ Art. 70, alínea “o”, e art. 71, *caput* e parágrafo único.

²⁷⁹ Art. 70, alíneas “g” e “h”.

²⁸⁰ Art. 88, alínea “p”, e art. 90.

²⁸¹ Art. 1º

²⁸² Art. 140, alínea “d” – emenda constitucional.

²⁸³ Art. 71, *caput* e parágrafo único.

- d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas;
- e) jubilar ministros;
- f) receber os dízimos das igrejas para manutenção das causas gerais;²⁸⁴
- g) definir as relações entre a igreja e o Estado;
- h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil;
- i) gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da igreja, como organização civil;²⁸⁵
- j) criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico;
- l) superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e de educação religiosa e as atividades da infância;
- m) colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana;²⁸⁶
- n) executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio;²⁸⁷
- o) receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja;
- p) examinar as atas dos sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias;²⁸⁸
- q) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias;²⁸⁹

²⁸⁴ Art. 88, alínea “j”.

SC – 2014 – DOC. CLIV: Proposta de Emenda Constitucional – “[...] redução da contribuição ao Supremo Concílio, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), considerando: 1) a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil (Art. 1 da CI/IPB); 2) que as contribuições enviadas pelas igrejas locais ao Supremo Concílio retornam em benefícios que são distribuídos conforme diretrizes traçadas por este Concílio Superior, atendendo às necessidades dos diversos campos da federação e ao princípio da fraternidade cristã (Art. 2 da CI/IPB); 3) que o percentual apontado na proposta não atende às demandas orçamentárias da Igreja derivadas das ações planejadas a curto, médio e longo prazo, nem permite o satisfatório cumprimento do dever constitucional relativo à manutenção das causas gerais (Art. 97, alínea “f” da CI/IPB), o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

²⁸⁵ Art. 102, da CI/IPB, e art. 15, inciso II, do RI-CE.

²⁸⁶ Art. 1º

²⁸⁷ Art. 70, alíneas “b” e “d”.

²⁸⁸ Consultar Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios.

²⁸⁹ Art. 6º, § 7º, alínea “a”, do RI-SC.

r) defender os direitos, bens e propriedades da Igreja;

Parágrafo único. Só o próprio Concílio poderá executar o preceituado nas alíneas “a”, “g”, “h”, “j” e “m”.

CAPÍTULO VI

COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES

Seção 1ª

Comissões Eclesiásticas

Art. 98. Podem os concílios nomear comissões, constituídas de ministros e presbíteros, para trabalhar, com poderes específicos, durante as sessões ou nos interregnos, devendo apresentar relatório do seu trabalho.²⁹⁰

Art. 99. Haverá três categorias de comissões: temporárias, permanentes e especiais:

- 1) **temporárias** – as que têm função durante as sessões do concílio;²⁹¹
- 2) **permanentes** – as que funcionam durante os interregnos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sejam entregues pelos mesmos e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio, ao qual deverão apresentar relatório;²⁹²

²⁹⁰ Art. 3º, § 2º, Art, 27, § 1º, art. 52, art. 66, alíneas “a” e “b”, e art. 101, da CI/IPB; art. 6º, § 1º, incisos I e II, e art. 17, do RI-SC/IPB, e dos modelos de RI-Sínodo e RI-Presbitério.

SC – 1954 – DOC. XCV: “Quanto à consulta acerca da constituição das comissões dos concílios, o SC resolve responder, à luz dos artigos 27, § 1º, 98, 99, item 3, § 1º, e 101 da CI/IPB, que as comissões deverão, sempre ser constituídas de **ministros e presbíteros**”.

SC – 1962 – DOC. CXXVIII: “[...] Comissão de Consultas, inclusão de diáconos em comissões eclesásticas – o SC resolve: 1) Declarar que de acordo com o art. 98 da CI/IPB só ministros e presbíteros podem fazer parte das comissões eclesásticas [...]”.

SC – 2010 – DOC. CLXIII: Presbítero em Disponibilidade e Pastores em Licença – “conforme o art. 67, parágrafo 5º, para o cargo de Secretário-Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros e presbíteros que não sejam membros do concílio, porém, é inadmissível que este parágrafo se refira tanto a pastores em licença como presbíteros em disponibilidade [...]. Caso o presbítero fique em disponibilidade durante o exercício de suas funções conciliares, o cargo que ocupa ficará vago a partir da sua disponibilidade (Ver resolução anterior SC-58-97)”.

²⁹¹ Art. 43, § 1º, inciso I, do RI-SC; art. 46, § 1º, inciso I, do Modelo de RI-Sínodo; art. 45, § 1º, inciso I, do Modelo de RI-Presbitério.

²⁹² **CE – 1956 – DOC. XL:** “[...] as comissões permanentes devem apresentar

3) **especiais** – as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos, e cujo mandato se extinguirá ao apresentar o relatório final.

§ 1º As da terceira categoria serão constituídas pelo menos de três ministros e dois presbíteros.

§ 2º As duas primeiras funcionarão com a maioria dos seus membros.

§ 3º Classificam-se entre as comissões permanentes as várias “juntas” subordinadas ao Supremo Concílio.

Art. 100. Ao nomear comissões, os concílios deverão ter em conta a experiência e capacidade dos seus componentes, bem como a facilidade de se reunirem.²⁹³

relatório a CE-SC/IPB a fim de que esta possa dar cumprimento ao que dispõe o art. 104, letra a, da CI/IPB, e que a matéria seja referida ao SC”.

SC – 1962 – DOC. CLXXII: “Participação do Presidente e Secretário-Executivo do Supremo Concílio nas Comissões – o SC resolve: 1) O Presidente e o Secretário-Executivo do Supremo Concílio não devem ser eleitos ou nomeados para as Comissões Permanentes às quais comparecerão por iniciativa própria ou por convocação dos mesmos, sem direito a voto [...]”.

²⁹³ **SC – 2014 – DOC. CIII:** “Proposta de regulamentação e indicação a eleição para cargos na IPB; [...] Proposta sobre limitação a apenas um cargo na ocupação de órgãos da IPB; [...] Proposta de Criação de Critérios na Indicação de nomes para os cargos da administração da IPB: Considerando: 1) A legitimidade e a pertinência dos proponentes quanto à criação de critérios na indicação de nomes para os cargos administrativos da IPB. 2) O que preceitua a Palavra de Deus sobre a motivação para a ocupação dos primeiros lugares é a humildade e o serviço: “mas entre vós não é assim; pelo contrário, quem quiser tornar-se grande entre vós, será esse o que vos sirva; e quem quiser ser o primeiro entre vós será servo de todos. Pois o próprio Filho do Homem não veio para ser servido, mas para servir e dar a sua vida em resgate por muitos” (Mc 10.43-45). 3) Que os pré-requisitos bíblicos para o exercício da liderança na igreja são: chamado de Deus, caráter cristão, dons espirituais e consagração espiritual. 4) Que a constituição da IPB, artigo 100, preceitua que os cargos devem ser ocupados levando-se em consideração a experiência e a competência dos eleitos, bem como a facilidade de se reunirem. 5) Que a ocupação de um ou mais de um cargo na administração da IPB prende-se à soberania do Espírito Santo, à vontade soberana do plenário do Supremo Concílio, aos regimentos internos das autarquias e comissões da IPB. O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Determinar que os nomes sejam eleitos usando os critérios bíblicos de liderança, confirmados pela sua experiência e vocação; 3. Reafirmar os critérios estabelecidos pela Constituição, artigo 100 da CI/IPB; 4. Determinar que a comissão de indicações do Supremo Concílio priorize as sugestões feitas pelos concílios da IPB, dentro do prazo estipulado pelos regimentos internos do SC/IPB e da CE-SC/IPB, devendo as indicações ser acompanhadas pelos currículos da pessoa indicada, observando ainda a comissão de indicações, que os indicados não acumulem cargos, ressalvado os cargos constitucionais, estatutários e regimentais, e que na medida do possível contemple todas as regiões do Brasil”.

Parágrafo único. As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela comissão executiva do concílio competente.

Art. 101. Poderão os concílios e comissões executivas incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.²⁹⁴

Seção 2ª

Comissões Executivas

Art. 102. Os concílios da igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas.²⁹⁵

²⁹⁴ Art. 27, § 1º.

SC-E – 2010 – DOC. LXXIX: “Consulta se os Ministros Jubilados podem ser eleitos ou nomeados para ocuparem cargos em Juntas, Comissões, Autarquias e Órgãos da IPB. REVISÃO DE MATÉRIA QUANTO À RESOLUÇÃO LV: Considerando que: a) O artigo 49 da CI/IPB trata do assunto “jubilação de ministros”, destacando a situação dos jubilados de modo específico nos parágrafos 4 e 5; b) No citado parágrafo 4, estabelece as limitações do exercício pastoral preservando porém os seus privilégios de ministro, bem como a possibilidade de o mesmo ser eleito Secretário-Executivo ou Tesoureiro de concílio; c) No parágrafo esclarece que o ministro jubilado, sendo membro do concílio não terá direito a voto, exceto se eleito Secretário-Executivo ou Tesoureiro; d) Não há qualquer outro impedimento constitucional que proíba assumir cargos em juntas, comissões, órgãos ou autarquias da IPB; O SC-E/IPB – 2010 resolve: Declarar que os ministros jubilados podem ser eleitos ou nomeados para os setores referidos no considerando “d” dentro das peculiaridades de cada setor.”

²⁹⁵ De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – a Comissão Executiva do Supremo Concílio é identificada pela sigla **CE-SC/IPB**. A mesma resolução permite a combinação da sigla “CE” com a sigla do sínodo ou do presbitério, para identificar a Comissão Executiva do respectivo concílio.

CE – 1955 – DOC. LXVI: Constituição e quórum da Comissão Executiva dos presbitérios – “[...] a CE-SC/IPB resolve responder nos seguintes termos: 1) Quanto ao fato de ser a mesa do Presbitério constituída apenas de presbitérios, é perfeitamente constitucional e, se o plenário do Presbitério assim o quis, a Comissão Executiva estará legalmente constituída mesmo sem a presença de Ministro; 2) Quanto ao quórum das comissões executivas dos presbitérios, estando presente metade e mais um dos seus membros estarão legalmente constituídos, ainda que, sobre o assunto, seja omissa a nossa Constituição”.

§ 1º As comissões executivas dos presbitérios e dos sínodos se constituem dos membros da Mesa.²⁹⁶

§ 2º A Comissão Executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros de sua Mesa: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo e Tesoureiro e pelos presidentes dos sínodos.²⁹⁷

Art. 103. O Secretário-Executivo do Supremo Concílio²⁹⁸ tem por função cumprir e fazer cumprir as deliberações do referido órgão ou de sua Comissão Executiva, movimentar as atividades da igreja sob a orientação da aludida comissão e cuidar do arquivo e da correspondência da igreja.²⁹⁹

²⁹⁶ Art. 67 da CI/IPB; art. 10 do Modelo de Estatuto para o Sínodo; art. 26 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

Art. 29, *caput* e parágrafo único, do Modelo de Estatuto para o Presbitério: “Art. 29. As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião, exigindo-se a presença mínima de dois terços de seus integrantes. Parágrafo único. Os secretários de trabalhos especiais, bem como os relatores de comissões especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva, sem direito a voto”.

SC – 2010 – DOC. CLIX: “[...] o quórum mínimo para as comissões executivas dos presbitérios é de metade mais um de seus membros”.

²⁹⁷ Art. 34, incisos I e II, do Estatuto da IPB.

²⁹⁸ De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – a Secretaria Executiva do Supremo Concílio é identificada pela sigla **SE**.

²⁹⁹ Art. 22, do Estatuto da IPB; arts. 7º e 8º, do RI-CE; arts. 3º, 4º e 5º, do RI-SE.

SC – 1958 – DOC. CI: “[...] sobre extensão dos poderes da sua Secretaria diante dos termos da CI/IPB, em comparação com o disposto sobre o assunto no RI-CE-SC/IPB, o SC/IPB, interpretando os aludidos dispositivos, responde: 1) O dispositivo constitucional, contido no art. 103 CI/IPB dá ao SE poderes amplos de ‘cumprir e fazer cumprir’, tanto as deliberações do plenário como as da sua CE-SC/IPB. 2) O RI-CE-SC/IPB, no seu art. 7º [atual art. 8º, inciso II], reproduziu o disposto no art. 103, da CI/IPB, mas acrescentou uma frase restritiva, que veio da regulamentação anterior a 1950: ‘exceto as (deliberações) que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão’. 3) A restrição expressa em Regimento, não pode reduzir, propriamente os poderes amplos da SE, pois que estes são assegurados em lei maior: a Constituição. Tal frase restritiva visa antes estabelecer a harmonia nos vários órgãos criados na própria CI/IPB para execução de deliberações especiais (p. ex. JMN, SGM, SGF, etc.) 4) Assim, deve-se entender que o SE cumprirá e fará cumprir as deliberações do plenário e da sua CE-SC/IPB, mas é claro que se deverá abster de cumprir deliberações confiadas à execução de outros órgãos previstos na Constituição. 5) Não há dúvida, entretanto, que se qualquer desses órgãos se revelar omisso ou remisso no cumprimento de suas atribuições, caberá ao SE-SC/IPB, nos termos amplos do art. 103, da CI/IPB – ‘fazer cumprir’ as deliberações referidas, expedindo as ordens que se fizerem necessárias.”

Art. 104. São atribuições das comissões executivas:³⁰⁰

a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelos concílios superiores;³⁰¹

b) resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* dos mesmos.

Parágrafo único. Nenhuma comissão executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio.³⁰² Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução do mesmo³⁰³. Poderá também, em casos

³⁰⁰ Art. 3º do RI-CE; art. 17 do Modelo de Estatuto para o Sínodo; art. 27 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

CE - 2023 - DOC.XIV – “[...] Encaminhamento de Consultas[...]. Quanto à Consulta 1: 1 - Pode o Conselho de uma Igreja recorrer à Comissão Executiva do Presbitério ao qual ela é jurisdicionada para solicitar da mesma modificação, anulação ou revogação de ato do Presbitério? A CE-SC/IPB 2023 resolve responder nos seguintes termos: Comissão Executiva não tem poder para anular ou revogar ato do Presbitério. Contudo, o Conselho pode, nos termos do artigo 104, parágrafo único da CI/IPB encaminhar pedido de alteração de resolução de decisão do presbitério, que deverá seguir a liturgia estabelecida no referido parágrafo. Quanto à Consulta 2: 2 - Tem legitimidade a Comissão Executiva de um Presbitério para, sem autorização do mesmo, agir como se Presbitério fosse, junto ao Sínodo, do qual o Presbitério é membro? A CE-SC/IPB 2023 **Resolve** responder que, nos termos do artigo 63 da CI/IPB só o Presbitério pode encaminhar documento ao Sínodo. Contudo, a Comissão Executiva do Presbitério poderá encaminhar documentos ao Sínodo, se tiver recebido poderes do Concílio reunido, para tal.”

³⁰¹ **CE – 1956 – DOC. XI:** “[...] resolve, esclarecer que as comissões permanentes devem apresentar relatório a CE-SC/IPB a fim de que esta possa dar cumprimento ao que dispõe o art. 104, letra “a”, CI/IPB, e que a matéria seja referida ao SC”.

CE – 2016 – DOC. LXXXIX: pedido de anulação de resolução do SC/IPB “[...] a competência para invalidar resolução tomada pelo Supremo Concílio da IPB é privativa e exclusiva do próprio Supremo Concílio, conforme se observa do art. 104 da CI/IPB [...]”

³⁰² **CE – 2005 – DOC. XLIV:** “[...] o poder legislativo dos concílios só pode ser exercido pelo concílio reunido em plenário e não pela sua Comissão Executiva”.

SC - 2022 - DOC.XIV: “[...] O SC/IPB - 2022 Resolve: Declarar que a CE-SC/IPB não tem competência constitucional para tornar sem efeito (anular, invalidar ou cancelar) resolução do SC/IPB.”

³⁰³ **CE – 2023 – DOC. CXXX:** “[...] A CE-SC/IPB 2023 resolve: “Não acatar a solicitação de alteração por essa CE-2023, por não ser da competência de comissão executiva alterar decisão do Supremo Concílio que, mesmo não alterando o mérito da resolução, implica em mudança de sua redação; 4.Remeter o documento para apreciação e decisão do Supremo Concílio 2026, que é a instância final competente

especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio.³⁰⁴

Seção 3ª

Autarquias

Art. 105. Podem os concílios organizar, sempre que julgarem oportuno, autarquias para cuidar dos interesses gerais da igreja.

§ 1º As autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, subordinadas, porém, ao concílio competente.

§ 2º As autarquias se regem por estatutos aprovados pelos respectivos concílios, aos quais deverão dar relatório das atividades realizadas.

Seção 4ª

Secretarias Gerais

Art. 106. O Supremo Concílio poderá nomear secretários gerais;³⁰⁵ o Sínodo e o Presbitério, secretários de causas para superintenderem trabalhos especiais.³⁰⁶

§ 1º Os secretários nomeados deverão dar relatórios de suas atividades aos respectivos concílios,³⁰⁷ e seus mandatos se estendem apenas por uma legislatura, podendo ser reeleitos.

para, nos termos do Art. 97, alínea “a”, parágrafo único da CI/IPB, ‘formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; [...]’

³⁰⁴ **SC – 2002 – DOC XIII:** “consulta sobre aplicação do parágrafo único, do art. 104 da CI/IPB, o SC/IPB resolve: Responder que deve haver, para o caso, o voto unânime dos membros presentes”.

CE – 2008 – DOC. CLX: “[...] nos termos do § único. do art. 104 da CI/IPB há necessidade tanto para suspender quanto para alterar resoluções do Supremo Concílio da IPB, da unanimidade dos votantes presentes à Comissão Executiva”.

³⁰⁵ **SC – 2018 – DOC. CCXLV:** “[...] O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Aprovar o relatório da Comissão Permanente para revisão do Manual Presbiteriano referente ao RI-SC e RI-CE com as seguintes alterações: [...] f. Substitua-se, em todo o texto, o termo ‘Secretário Geral’ por ‘Secretário Nacional’ e o termo ‘Secretários Gerais’ por ‘Secretários Nacionais’”.

³⁰⁶ **CE – 2000 – DOC. CXXV:** “[...] não há impedimento legal para a eleição de membros de nossas igrejas, que não sejam oficiais”.

³⁰⁷ RI-SC (art. 47, inciso III); RI-CE (art. 30); Modelo de RI-Sínodo (art. 49, inciso III); Modelo de RI-Presbitério (art. 48, inciso III)

§ 2º Cabe ao concílio votar verba para organização e expediente de cada secretaria, devendo ouvir os secretários quanto às necessidades do respectivo departamento.

Seção 5ª

Entidades Paraeclesiásticas

Art. 107. São entidades paraeclesiásticas aquelas de cuja direção os concílios participam, mas sobre as quais não têm jurisdição.

CAPÍTULO VII

ORDENS DA IGREJA

Seção 1ª

Doutrina da Vocação

Art. 108. Vocação para ofício na igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio.³⁰⁸

Art. 109. Ninguém poderá exercer ofício na igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente.³⁰⁹

³⁰⁸ Art. 28, alínea “a”, da CI/IPB; art. 8º, § § 1º e 2º do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

CE – 1961 – DOC. I: “CE-SC/IPB resolve: 1) Que a vocação religiosa do Ministério Cristão não torna o homem vocacionado um profissional de salário, pelo que não compete à organização religiosa a que ele serve estabelecer relação de emprego, para serviço cristão que o obreiro presta à comunidade religiosa; 2) Como o assunto envolve muitos outros aspectos relacionados com a Previdência Social dos obreiros da IPB, que se refira a matéria ao SC em sua próxima reunião”.

³⁰⁹ Art. 28, alínea “b” da CI/IPB, e arts. 26 a 30, e 32 a 38 do PL.

SC-E – 1999 – DOC. LXXV: “[...] consulta sobre ordenação de Oficiais e resolução da CE/IPB sobre a matéria, aprova-se nos seguintes termos: considerando que: 1. As reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais concílios da Igreja, por serem privativas, conforme art. 72 da CI/IPB; 2. A ordenação e instalação de presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho (Art. 83, “d”), realizadas perante a igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho (arts. 113-114 da CI/IPB, arts. 26-30 dos PL/IPB); 3. O art. 27 dos PL/IPB menciona “reunião pública”; se refere ao ministro como “presidente do Conselho”, e não como pastor da igreja, com

§ 1º Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico e oração pelo concílio competente.³¹⁰

§ 2º Instalar é investir a pessoa no cargo para que foi eleita e ordenada.³¹¹

§ 3º Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.³¹²

atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos “membros do Conselho” e exposição bíblica acerca do ofício, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a igreja; 4. Assim como é regularmente e obrigatória e transcrição da ata da Assembleia da Igreja que elegeu os oficiais, o Conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial; 5. O Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos, o SC/IPB resolve informar que: 1. À luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros; 2. A cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja; 3. É imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial; 4. A cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (art. 83 CI/IPB); 5. Não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto”.

SC-E – 2014 – DOC. XIX: “Relatório da Comissão Permanente nomeada para tratar de Proposta de Ordenação de Diaconisas. O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Aprovar o relatório em seus termos, a saber: “Considerando: a) Que o próprio Supremo Concílio em 2005 (DOC. XXIX) já deliberou sobre a matéria, observando a manifestação contrária da maioria dos Presbitérios votando contra a ordenação de Diaconisas e tomando esta como posição definida sobre o assunto; b) Que não existe nenhum fato novo que justifique outra consulta aos Presbitérios para outro debate; c) Que na Bíblia, nossa Regra de Fé e Prática, inexistente na defesa da ordenação de mulheres ao Diaconato, ainda que mostre mulheres piedosas que serviam à Igreja em função Diaconal; Resolve: 1. Alertar a Igreja Presbiteriana do Brasil quanto ao perigo dos modismos criados em outras denominações, isentas de análise mais profundas das Escrituras, procurando evitar as influências destes grupos em nosso meio; 2. Reforçar o que diz a CI/IPB em seu artigo 83, letra “x”, que dentre as funções privativas do Conselho consta a designação, se convier, de mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos povos em geral, para alívio dos que sofrem; 3. Arquivar o assunto”.

³¹⁰ Arts. 27 e 33, parágrafo único, do PL.

³¹¹ Arts. 30, § 1º, e 34 do PL.

³¹² Art. 29.

Seção 2ª

Eleição de Oficiais

Art. 110. Cabe à assembleia da igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger Pastor Efetivo, presbíteros e diáconos.³¹³

SC – 1994 – DOC. CXXVII: “2) Quanto ao art. 29, refere-se a oficiais da Igreja local, presbíteros e diáconos, impedindo-os de exercer simultaneamente os dois cargos. Caso eleito para um desses cargos, estando na vigência de mandato do outro, ou numa mesma Assembleia sendo eleito para ambos, terá de optar por um ou pelo outro”.

³¹³ Art. 3º, § 1º, alíneas “a” e “b”; art. 9º § 1º, alínea “a”; art. 33, § 1º; art. 34, alínea “a”; art. 108; e art. 109, *caput*.

SC – 1954 – DOC. CVIII: “Quanto à consulta do Presbitério de Sorocaba sobre se é legal fazer-se eleição de oficiais por aclamação, sob a alegação de não saber ler a maioria dos membros da assembleia e para se ganhar tempo; o SC resolve responder: 1) Que a CI/IPB não prevê o caso objeto de consulta, que é matéria do Regimento Interno da Igreja local; 2) Que o Conselho, no caso de Igreja que ainda não tenha Regimento Interno, de acordo com o art. 111 da CI/IPB, “é competente para baixar instruções para o bom andamento do pleito”; 3) Que, nesse caso, o Conselho dará solução ao caso, sendo sempre recomendável que se proceda à eleição por escrutínio secreto; 4) Que é inaceitável que se proceda de outra forma “para ganhar tempo”; 5) Que onde haja o problema do analfabetismo, o Conselho se preocupe com o caso e procure resolvê-lo mediante cursos de alfabetização, de acordo com a índole do protestantismo”.

SC-E – 2010 – DOC. LXIX: “Consulta sobre grau de parentescos em conselho de Igrejas. Quanto ao DOC. 093, Consulta sobre grau de parentesco em Conselho de Igrejas; Considerando: 1) Que “a vocação para o ofício na Igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio” (Art. 108 da CI/IPB); 2) Que “o presbítero regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho [...]” (Art. 50 da CI/IPB); e que “ninguém poderá exercer ofício na Igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente” (Art. 109 da CI/IPB); 3) Que, do ponto de vista bíblico, não há necessariamente pecado no exercício conjunto do serviço conciliar por pessoas unidas por grau de parentesco; 4) Que, em determinadas Igrejas, especialmente pequenas, o impedimento à eleição por “linha genealógica direta” dificultaria o próprio estabelecimento de um corpo de oficiais. O SC-E/IPB – 2010 **resolve:** 1) Informar que a possibilidade de eleição de parentes para um mesmo Conselho é constitucional; 2) Determinar que toda irregularidade ou inobservância constitucional por parte de um Conselho seja imediatamente informada ao Presbitério”.

SC - 2022 - DOC.CXLVIII: “Consulta sobre Eleição de Oficial. Considerando: 1. Que cabe ao Conselho da Igreja estabelecer a necessidade ou não de eleição de Oficiais e de Pastor Efetivo; a quantidade de Oficiais Presbíteros e Diáconos; quais os critérios e como se dará o processo de eleição deles, tudo nos termos dos contidos na CI/IPB. 2. Que nessa competência, deve o Conselho da Igreja evitar, a todo custo, gerar insatisfações ou divisão na Igreja; SC/IPB - 2022 **Resolve:** [...] 3. Responder

Art. 111. O Conselho convocará a assembleia da igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência.³¹⁴

Parágrafo único. O pastor, com antecedência de ao menos trinta dias, instruirá a igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício.³¹⁵

que é competência do Conselho decidir a quantidade de vagas de Oficiais a cada necessidade de eleição de Oficiais, independentemente da quantidade de mandatos a vencer, inclusive decidir pela desnecessidade de realização de eleição, quando o caso concreto assim for desejável e favorável, sem prejuízo dos trabalhos da Igreja.”

³¹⁴ Art. 54, *caput* e § 1º; art. 83, alíneas “d” e “e”.

SC – 1954 – DOC. CVIII: “[...] o Conselho, no caso de Igreja que ainda não tenha Regimento Interno, de acordo com o art. 111 da CI/IPB, “é competente para baixar instruções para o bom andamento do pleito [...]”

CE – 2019 – DOC. XCIX: Consulta - “A CE-SC/IPB - 2019 **resolve:** 1. Tomar Conhecimento; 2. Responder às perguntas formuladas da seguinte forma: Pergunta 1 – “A utilização de cédulas com nomes, na eleição de presbíteros e diáconos, tem bases constitucionais?” Resposta: Sim, em razão do disposto nos artigos 83, “d”, e 111, da CI/IPB, os quais declaram ser da competência do conselho encaminhar escolha de oficiais, bem como baixar instruções para andamento do pleito com ordem e decência, sendo compreendida a possibilidade do eventual uso de cédulas com os nomes impressos nas eleições de oficiais; Pergunta 2 – “Quem concorrer ao Presbiterato, mas não sendo eleito, ficará vedado de concorrer ao diaconato na mesma assembleia?” Resposta: Não, a menos que o conselho da igreja tenha restringido essa possibilidade nas instruções. Pergunta 3 – “Com base dos artigos 13 e 111 da CI/IPB, existe legalidade para a utilização de prévia para a eleição de oficiais?” Resposta: Não; Pergunta 4 – “O artigo 54, parágrafo 1º, preceitua que: “Três meses antes de terminar o mandato o conselho fará proceder a nova eleição. Caso haja esquecimento do conselho quanto à observância desse prazo, como proceder?” Resposta: Em havendo esquecimento do conselho quanto ao prazo constitucional e havendo tempo hábil para realização de assembleia para eleição, antes do vencimento dos mandatos, o conselho deverá encaminhar a realização da eleição normalmente. Caso o vencimento de todos os mandatos ocorra sem a realização de eleições, o Pastor deverá comunicar de forma imediata o fato à Comissão Executiva do respectivo Presbitério, de acordo com art. 76, parágrafo segundo; Pergunta 5 – “Há fundamento constitucional para a eleição de oficiais para congregação, limitando-se a candidatos que residam no respectivo campo (congregação) ou estejam diretamente ligados a ele?” Resposta: Sim, de acordo com artigo 9º, parágrafo 1º, letra “a”, e art. 110 da CI/IPB, visto que compete à assembleia eleger oficiais que servirão à igreja e às congregações, conforme prerrogativa do conselho”.

³¹⁵ Art. 54, § 1º

SC – 1962 – DOC. XXXV: “[...] o não cumprimento do Parágrafo único, do art. 111 da CI/IPB constitui falta passível de censura, porém não invalida o resultado de uma assembleia que tenha funcionado regularmente”.

Art. 112. Só poderão votar e ser votados nas assembleias da igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo Conselho, observado o que estabelece o art. 13 e seus parágrafos.³¹⁶

Seção 3ª

Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos

Art. 113. Eleito alguém que aceite o cargo³¹⁷ e, não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a igreja.³¹⁸

Art. 114. Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil,

³¹⁶ Arts. 9º, 13 e 15.

³¹⁷ Art. 29, *in fine*.

³¹⁸ Art. 26 do PL.

CE - 1972 - DOC. XXXVII: “Consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero – A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da CI/IPB a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial, Presbítero ou Diácono (art. 30, § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil)”.

CE - 2005 - DOC. XIX: “[...] a CE-SC/IPB resolve: 1. Reafirmar a resolução CE-SC/IPB-72-037 (“Resolução CE-SC/IPB – DOC. XXIX – sobre membro de outra Igreja Evangélica e sua investidura no presbiterato: ‘Quanto ao DOC. 41 – consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero – a CE-SC/IPB resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial (Presbítero ou Diácono) (art. 30 § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil)”); art. 113 – “Eleito alguém que aceite o cargo e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja”; art. 114 – “Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição”. 2. Esclarecer que o termo “outra Igreja Presbiteriana” constante do § 2º do art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB, (“Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.”) refere-se, exclusivamente, a Igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações Presbiterianas; 3. Informar, portanto, que todo irmão eleito para o oficialato da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ser ordenado, exceto nos casos de reeleição dentro da Igreja Presbiteriana do Brasil”.

devendo a igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição.³¹⁹

Seção 4ª

Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério

Art. 115. Quem se sentir chamado para o Ministério da Palavra de Deus,³²⁰ deverá apresentar ao Presbitério os seguintes atestados:³²¹

³¹⁹ Arts. 1º e 29, da CI/IPB; arts. 28 e 29 do PL.

SC – 1998 – DOC. CXXI: “Proposta acerca do padrão doutrinário do SC/IPB referente à doutrina e Dom de Profecia, oriundo do Presbitério Serrano Espírito-Santense (PRES). O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando: DOC. N.º 173, resolve: 1) Aprovar o parecer da Comissão Permanente de Doutrina sobre o Dom de Profecia nos seguintes termos: “reafirmando que o Dom de Profecia consiste na prática iluminada pelo Espírito Santo”. 2) Determinar que qualquer prática de profecia que não corresponda ao ensino bíblico e reformado seja banido do culto público e da vida de nossa igreja. 3) Alterar os seguintes pronunciamentos contidos no documento da Comissão Permanente de Doutrina: a) Sobre a natureza da Profecia: Incluir que a profecia tem um caráter permanente que é falar com autoridade quando da exposição das Escrituras. E, transitório quanto ao seu caráter revelatório. b) Sobre a Contemporaneidade da Profecia: EXCLUIR no segundo parágrafo, a partir da expressão: “ainda que [...] até o final do mesmo parágrafo”.

E INCLUIR a expressão: “que não seja admitido em hipótese alguma a suposta manifestação de “profecias” no seu caráter revelatório”.

³²⁰ **CE – 1998 – DOC. CLIX:** “Solicitando que a CE-SC/IPB regulamente sobre eleição de presbíteros representantes ao Presbitério que sejam cumulativamente aspirantes ou candidatos ao Ministério Sagrado. Quanto ao DOC. CE – 076 / 98 – Proposta do Presbitério Rio Norte do Sínodo Rio de Janeiro – A CE-SC/IPB: 1. Considerando que o Oficial da Igreja é eleito de acordo com os artigos 13, parágrafos 1º e 2º, 25 parágrafo 2º e 112 da CI/IPB; 2. Considerando que para o membro da Igreja ser aspirante ao sagrado ministério é preciso que ele atenda as mesmas exigências para o oficialato, não se olvidando que deva ser civilmente capaz; 3. Considerando que o ser oficial da Igreja será mais uma boa experiência e muito servirá na preparação do futuro ministro; 4. Considerando que a CI/IPB deixa claro quais os casos previstos para que cessem as funções de um oficial, conforme artigo 56, CI/IPB e suas alíneas; a CE-SC/IPB resolve: 1. Informar ao PRNT que nada impede que os aspirantes e candidatos ao Sagrado Ministério sejam oficiais da Igreja, e, por via de consequência, de participarem das reuniões dos concílios superiores, caso sejam eleitos representantes por seus pares”.

³²¹ **Manual do Candidato ao Sagrado Ministério da Palavra de Deus**, aprovado pela resolução **CE – 2008 - DOC. CXXXV:** “2.1 – Responsabilidade do Conselho. Quem se sentir chamado para o ofício de Ministro da Palavra de Deus deverá,

- a) de ser membro da igreja em plena comunhão;
- b) do Conselho, declarando que, no trabalho da igreja, já demonstrou vocação para o Ministério Sagrado;³²²
- c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio.³²³

Art. 116. Aceitos os documentos de que trata o artigo anterior, o concílio examinará o aspirante³²⁴ quanto aos motivos que o levaram a desejar

preliminarmente, estar arrolado como membro e perfeitamente integrado na vida da Igreja há pelo menos 3 (três) anos. Durante este tempo, quem se apresentar como vocacionado para o ofício de pastor precisa demonstrar, através de vivências e práticas, a sincera vocação para o Ministério Pastoral”.

³²² **CE – 2019 – DOC. XCVIII:** “[...] Consulta do PRID sobre candidato ao sagrado ministério. Considerando: 1 – O que dispõe o Manual de Vocação quanto à competência que repousa sobre o conselho da Igreja local para avaliar a alegada vocação afirmada por aqueles que aspiram ao Ministério da Palavra; 2 – Que aqueles que se sentirem chamados para o Ministério da Palavra de Deus deverão apresentar ao Presbitério declaração do conselho confirmando que no trabalho da Igreja já demonstraram vocação para o Ministério Sagrado, conforme CI/IPB, art. 115, alínea “b”; 3 – Que a resolução do SC/IPB determina o prazo mínimo de três anos de membresia para os candidatos ao Sagrado Ministério; 4 – Que no caso em tela, o aspirante constava como membro de igreja envolvida com processo de plantio de nova IP, a qual, sendo organizada, arrolou no seu rol de membros o referido aspirante; 5 – Que tanto a igreja mãe como a nova igreja afirmam conhecer e atestam idoneidade e vocação do aspirante. 6 – A Resolução CE-SC-2003 – 002 – DOC. II, a CE-SC/IPB – 2019 **resolve:** 1 – Tomar conhecimento; 2 – Responder ao consulente que para a situação específica do aspirante não é necessário o cumprimento do prazo de três anos na nova igreja organizada, podendo ser contabilizado o tempo de membresia do mesmo na igreja mãe”.

³²³ **SC – 2018 – DOC. CXCIII:** “Proposta da Junta de Educação Teológica para Formação de uma Comissão que possa examinar o artigo 115, alínea “c”, à luz da Legislação Brasileira atual que trata das Pessoas com Deficiência. [...] O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Orientar os Presbitérios, que continuem a exigir os atestados de sanidade física e mental, nos termos do art. 115, letra “c”, da CI/IPB, contudo, quanto à comprovação do atestado de “sanidade física”, os mesmos verifiquem, através de profissional competente, se o candidato, embora apresentando alguma limitação física, seja capaz de cursar o Seminário e posteriormente desenvolver o ministério pastoral, pois sendo reconhecida a capacidade física do aspirante, pelo profissional competente, que seja considerado cumprido o requisito constitucional

³²⁴ **CE – 2009 – DOC. CLIV:** “[...] CONSULTA 02 – QUEM EXAMINA O ASPIRANTE: O PLENÁRIO OU UMA COMISSÃO DE EXPEDIENTE – REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 116 CI/IPB”. RESPOSTA: “O concílio por seu plenário ou por uma comissão nomeada pelo concílio [...]”.

o Ministério; e, sendo satisfatórias as respostas, passará a ser considerado candidato.³²⁵

Art. 117. Quando o Presbitério julgar conveniente, poderá cassar a candidatura referida no artigo anterior, registrando as razões do seu ato.³²⁶

Art. 118. Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura sem que tenha completado o estudo das matérias dos cursos regulares de qualquer dos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil.³²⁷

³²⁵ Art. 88, alínea “a”.

CE – 1976 – DOC. XLIV: “A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: [...] a respeito do sustento de Seminarista, informar que o referido sustento de candidato ao Ministério é de competência dos Presbitérios que os manda para os Seminários de nossa Igreja, bem como de outros Institutos de Estudos Teológicos”.

SC – 1990 – DOC. CLXIII: “Determinar que o candidato esteja presente em todas as reuniões ordinárias do Presbitério, prestando serviços e se familiarizando com os trabalhos conciliares”.

CE – 2008 – DOC. CXXXV: Aprova o MANUAL DO CANDIDATO AO MINISTÉRIO DA PALAVRA DE DEUS [essa resolução foi reafirmada pela **resolução CE – 2009 – DOC. XX** e confirmada pela resolução **SC – 2010 – DOC. LXXIX**].

³²⁶ **CE – 1968 – XXXIX:** “[...] medidas disciplinares da CES – A CE-SC/IPB, considerando que a Comissão Especial dos Seminários tem poderes conferidos pelo SC para determinar quais as medidas aplicáveis aos seminaristas cuja conduta se mostre incompatível com os padrões éticos e doutrinários da IPB; considerando que, a menos que os seminaristas referidos se retratem de seus erros e reafirmem seus votos de submissão às leis e aos princípios presbiterianos, não devem permanecer vinculados aos Presbitérios, na condição de candidatos ao Ministério, embora estejam cursando outros Seminários, resolve: Insistir em que as decisões e medidas disciplinares adotadas pela CES sejam acatadas e cumpridas por todos os concílios da IPB, notadamente os Presbitérios, a quem cabe zelar para que todo seminarista, ao ser admitido ou ordenado ao Ministério da IPB, reafirme sua crença nas Escrituras Sagradas como Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – Princípios de Liturgia, art. 33 – assim como preste obediência às autoridades constituídas na Igreja”.

³²⁷ **SC-E – 2014 – DOC. X:** Reafirma a resolução **SC – 1970 – DOC. XCVII** : “recomendar a todos os presbitérios da IPB que encaminhem os seus candidatos ao Sagrado Ministério aos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil”.

SC – 2018 – DOC. CCXVI: Consulta acerca do envio de Candidatos ao Seminário: “[...] O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar ciência; 2. Sobre a consulta 1: ‘Se o Seminário Martin Bucer está mesmo em acordo com a confessionalidade da IPB?’. Especificamente no ponto apresentado pelo documento em questão, não há harmonia entre o que temos em nossos Símbolos de Fé quanto à guarda do Dia do Senhor e a confissão adotada pelo Seminário Martin Bucer; 3. Sobre a consulta 2: ‘Presbitérios podem encaminhar candidatos para a FITREF ou Martin Bucer?’. O envio de candidatos é uma decisão que cabe individual e localmente a cada presbitério. Todavia, deve-se ressaltar a decisão já tomada pela IPB a qual RECOMENDA a todos os Concílios a ela jurisdicionados, que se cumpra o que foi decidido, a saber: enviar os candidatos para

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo Presbitério.³²⁸

os seminários da IPB; 4. Sobre a consulta 3: ‘Encaminhando o candidato a uma dessas instituições o Presbitério pode escolher entre enviar posteriormente a um seminário da IPB para a complementação das matérias, ou mesmo designar professores dentro do seu próprio concílio para complementar a formação do candidato?’ Em se tratando de complementação em Seminários da IPB, já existe regulamentação que estabelece o limite para aproveitamento de créditos (RI – Seminários da IPB, art. 44); 5. Sobre a consulta 4: ‘Sendo orientação do SC/IPB pelo envio de candidatos exclusivamente a seminários da IPB é possível que se mude a redação da resolução SC-E – 2014 – DOC. XIV a fim de eliminar a alegada ambiguidade que tem dado margem a presbitérios a não enviarem seus candidatos aos nossos seminários?’. Sim. Isto é possível desde que se requeira através dos concílios competentes, apresentando as razões que fundamentam tal pedido; 6. Em face dos questionamentos que ensejaram a presente resolução, decidir: a. Que a JET FAÇA UMA AVALIAÇÃO, QUANDO REQUERIDA, DAS INSTITUIÇÕES PARA AS QUAIS ELA EXPEDIU O ATESTADO DE IDONEIDADE, objetivando aferir cada ponto doutrinário de tais Instituições; b. Que a JET não emita mais parecer de idoneidade com validade indeterminada tendo em vista as possíveis mudanças que podem ocorrer nessas instituições, as quais não estão sob os auspícios da IPB. Dessa forma se evitará que uma instituição que goza do parecer de idoneidade da IPB tome um viés confessional contrário ao da IPB e continue com anuência da IPB; c. Que no caso dos Seminários com vínculos institucionais internacionais, como é o caso de ambos, antes que a JET emita o atestado de idoneidade da instituição sob análise, sejam observadas por meio da CRIE todas as questões pertinentes ao nível de relacionamento da IPB com tal instituição e ou denominação; d. Que os presbitérios busquem cumprir o art. 118, evitando-se a exceção contemplada no § 1º para validar o envio de candidatos para outro seminário que não seja da IPB, posto que tal exceção além de ser nociva em muitos aspectos, pode trazer grandes prejuízos para a manutenção da uniformidade doutrinária da IPB”.

³²⁸ **SC – 1970 – DOC. LVII:** “Relatório da Comissão Especial dos Seminários – O Supremo Concílio resolve: [...] I – [...]. II – Quanto aos candidatos ao ministério da IPB, não formados em suas instituições de ensino teológicos: a) Considerando que cumpre prover a Igreja de um Ministério marcado pelo esmerado preparo, pela absoluta fidelidade à Igreja e seus Padrões básicos de Fé e Doutrina e pela leal consonância com as diretrizes e normas da Instituição. b) Considerando que, na atualidade, lavra tremenda confusão espiritual, ética e teológica, mais e mais infiltrando-se no ministério elementos não plenamente qualificados para o sagrado múnus. c) Considerando que art. 118, da CI/IPB contempla a prioridade senão quase exclusividade, de nossos Seminários para a formação e preparo de nosso ministério. d) Considerando que, esse mesmo artigo em seu parágrafo 1º, com a fonte secundária, admite o recebimento de candidatos à licenciatura oriundos de outros Seminários e Instituições de ensino tecnológico, reconhecido como idôneos. e) Considerando que ao SUPREMO CONCÍLIO cabe estabelecer, à luz do artigo 97 da CI/IPB, alínea “j” padrões de ensino pré-teológico

e teológico; o Supremo Concílio resolve: 6) Determinar às Congregações de nossos Seminários que observam de maneira mais constante e completa aos alunos, no tocante à sua vocação, espírito, relacionamento, atitude de vida, caráter, conduta, disciplina, espiritualidade e posição teológica e ideológica, dando imediata ciência aos tutores e a CES de quaisquer fatos, atitudes e ideias que contraindiquem o encaminhamento para o ministério. 7) Determinar que todo candidato à licenciatura ou ordenação que provenha de Seminário ou Instituição de preparo teológico não filiados à IPB ou por ela mantidos, obtenha por intermédio da CES reconhecimento prévio de sua idoneidade pessoal e daquela do Curso Teológico que tenha feito antes de dar ao Presbitério cumprimento ao que dispõe a CI/IPB nessa matéria. 8) Recomendar aos Presbitérios, que só deem provimento ao que lhes faculta o artigo 118 da CI/IPB, parágrafo 1º, *in fine*, quanto a candidatos preparados conforme programa estabelecido diretamente pelo concílio, após prévia homologação da CES. 9) Determinar que a admissão de um Ministro de outra comunidade evangélica além das exigências do artigo 47 da CI/IPB, seja precedida de consulta à CES”.

CE – 2007 – DOC. XXIII: Consulta sobre o artigo 118 da CI/IPB e seu § 1º - “A CE-SC/IPB – 2007 resolve: Aprovar nos seguintes termos: Considerando: que o SC 70-057 – DOC. LXXIII e CE/SC 97-113 – DOC. XX já trataram parcialmente sobre o assunto, estabelecendo a excepcionalidade do parágrafo 1º do art. 118 da CI/IPB e a competência dos Presbitérios para julgar a idoneidade das instituições; o SC-IPB – 2006 resolve: 1) reiterar que o art. 118 da CI/IPB contempla a prioridade, senão quase a exclusividade, de nossos Seminários para a formação e preparo de nossos ministros; 2) lembrar que esse mesmo artigo, em seu § 1º, em caráter excepcional, admite o recebimento de candidatos à licenciatura oriundos de outros Seminários e Instituições de Ensino Teológico reconhecidos como idôneos ou daqueles que tenham estudado de acordo com programa de estudo traçado pelo concílio, sendo esta matéria da competência dos presbitérios; 3) lembrar que são inconstitucionais as deliberações de presbitérios de tornar padrão o encaminhamento de seus candidatos ao sagrado ministério para outras instituições não oficiais da IPB; 4) determinar aos Sínodos, à luz do art. 94, alíneas “e” e “g”, da CI/IPB, que velem para que os presbitérios cumpram o estabelecido pelo art. 118 da CI/IPB”.

SC – 2010 – DOC. LXXXV – Alteração do Regimento Interno dos Seminários e JURETs: [...] Art. 43 - Recebem-se em transferência, alunos oriundos de outros Seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil, aos quais serão creditadas as disciplinas devidamente cursadas nessas instituições, do currículo aprovado pelo Supremo Concílio. Art. 44 - Recebem-se, em transferência, após aprovação no Processo Nacional de Seleção, alunos oriundos de seminários evangélicos idôneos, aos quais serão creditadas as disciplinas equivalentes, mediante deliberação da congregação, em no máximo 40% da grade curricular em vigor. Parágrafo 1º - Só serão creditadas as disciplinas equivalentes nas quais o aluno tenha tido frequência mínima de 75% das aulas ministradas e obtido média, no mínimo, 7 (sete).

SC – 2010 – DOC. CXLIII: “[...] Recomendar o cumprimento da resolução CE-SC/IPB – 2008, conforme DOC. CXXXIV, itens 3 e 4 a saber: “CE – 2008 – DOC. 134 – CE-SC/IPB – 2008 – DOC. CXXXIV – Quanto ao documento 131 – Ementa: Oriundo da Junta de Educação Teológica que trata do art. 118 da CI/IPB sobre a

§ 2º O Presbitério acompanhará o preparo dos candidatos por meio de tutor eclesialístico.³²⁹

expressão “Seminários Idôneos”. Considerando: 1. A inexistência de clara definição do que seja “Seminário idôneo” 2. Que o art. 118, em seu parágrafo 1º, trata de uma excepcionalidade, portanto, a regra geral e prioritária da Igreja Presbiteriana do Brasil é que seus candidatos ao Sagrado Ministério tenham “completado o estudo das matérias por cursos regulares de qualquer dos seminários da IPB” 3. Que a excepcionalidade vem se tornando regra e que o número de candidatos ao Sagrado Ministério, mais e mais, recebe formação teológica e pastoral ministrada por instituições de Ensino Teológico, sejam seminários, Institutos Bíblicos, cursos por correspondências e outros, desconhecidos da Igreja Presbiteriana do Brasil. 4. Que tal prática pode se tornar uma porta aberta para a formação de pastores e, através destes, de igrejas e futuras gerações divorciadas de nossa herança teológica, pastoral e litúrgica bíblico-reformada. CE-SC/IPB – 2008 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder que são seminários idôneos aqueles cujos conteúdos programáticos oferecidos estejam de acordo com a Confessionalidade da Igreja Presbiteriana do Brasil 3. Responder que a competência para aferir a idoneidade dos seminários é da JET, segundo decisões SC-94-024 – DOC. CCXXVIII; CE-SC/IPB – 2000 – DOC. CV. 4. Reafirmar a resolução SC-70-097 – Recomendar a todos os presbitérios da IPB que encaminhem os seus candidatos ao Sagrado Ministério aos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil”

SC – 2018 – DOC. CI: “Consulta do PPIR Sobre o envio de Candidatos ao Ministério a outros Seminários que não os da IPB: Considerando: 1) Que a matéria levantada pelo PPIR não tem sido tratada pelos Presbitérios da IPB de forma homogênea, causando assim, desconforto em muitos Presbitérios; 2) Que o Supremo Concílio já tratou sobre este assunto conforme decisão SC-70-097, SC-E – 2014, e mesmo assim ainda existem Presbitérios enviando seus candidatos a Seminários que não sejam da IPB; 3) Que o art. 118 da CI/IPB tem sido interpretado de maneiras diferentes e causado polêmica sobre esta matéria. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar que as decisões supracitadas estão em vigor; 3. Informar que todos os candidatos ao Sagrado Ministério devem ser enviados aos Seminários da IPB; 4. Esclarecer que o reconhecimento de “idoneidade” não autoriza o envio de candidatos para instituições que não sejam da IPB, mas apenas “reconhece”, caso o candidato já tenha feito algum curso em “instituição idônea”, que este curso poderá ser aproveitado nos Seminários da IPB em até 40%; 5. Esclarecer que a Escola Teológica Charles Spurgeon não possui a idoneidade reconhecida pela JET/IPB para formação de pastores presbiterianos; 6. Lembrar que é responsabilidade dos Sínodos fiscalizar e orientar seus Presbitérios jurisdicionados, inclusive, podendo, se necessário, disciplinar os concílios desobedientes conforme preconiza o art. 94 alínea “a” da CI/IPB”

³²⁹ **CE – 1984 – DOC. XLIX:** Tutores eclesialísticos de candidatos ao Sagrado Ministério. “1) As funções privativas do Ministro estão enumeradas no art. 31 da Constituição da Igreja; não consta ali que a tutela eclesialística de candidatos ao Sagrado Ministério seja função privativa do Ministro. 2) O Presbítero regente tem nos concílios da Igreja autoridade igual à dos ministros (Constituição da Igreja, art. 52), de onde se conclui que a delegação de funções é igualmente distribuída a presbíteros docentes e a presbíteros regentes. 3) Portanto, o Presbítero regente pode ser designado

Art. 119. O candidato, concluídos seus estudos, apresentar-se-á ao Presbitério que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério, bem como nas matérias do curso teológico.³³⁰

Parágrafo único. Poderá o Presbitério dispensar o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o dispensará nunca do relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos Símbolos de Fé, exigindo a aceitação integral dos últimos.³³¹

tutor eclesiástico dos candidatos ao Sagrado Ministério. Quanto ao Doc. 25, item 2º – Consulta do Presbitério Oeste de Goiânia, citando a Constituição da Igreja, art. 115, alínea “b”, sobre a aceitação de mulheres como aspirantes ao sagrado ministério e, eventualmente, candidatas ao sagrado ministério. Resolve-se: 1) Observar que a aspiração e/ou a candidatura ao Sagrado Ministério somente se aplicam a igrejas que ordenam mulheres para o presbiterato docente no caso; 2) A Igreja Presbiteriana do Brasil não ordena presbíteras docentes (Constituição da Igreja, art. 25, onde se diz no § 2º que “para ofício de Presbítero [...] serão eleitos homens” etc.) É de notar-se que esse parágrafo qualifica, sem distinguir, os oficiais arrolados nas alíneas “a” e “b” do art. 25: a) “ministros do Evangelho ou presbíteros Docentes”. b) “presbíteros Regentes”, além de diáconos. 3) Não cabe, pois, receber mulheres como aspirantes e/ou candidatas ao Presbiterato Docente da Igreja Presbiteriana do Brasil”.

³³⁰ Art. 88, alínea “a”.

³³¹ Arts. 31 e 132; art. 33 do PL e art. 13 do Modelo de Estatuto para o Presbitério.

SC - 2014 - DOC. XL: “[...] Consulta para que se envide esforços para melhor definição sobre confessionalidade em nossa Igreja. Considerando: 1) Que as definições apresentadas nos dicionários de língua portuguesa, apontam que as palavras lealdade e fidelidade são sinônimas [...]; 2) Que a CI/IPB e os Princípios de Liturgia não apresentam diferenciação entre tais termos; 3) Que para o cumprimento da lealdade aos Símbolos de Fé, se requer fidelidade, e esta reflete a obediência à Palavra de Deus; 4) Que o dever de lealdade, conjuntamente com o dever de respeito, é mais abrangente, de forma que traz o dever de fidelidade dentro de si e, conseqüentemente, não é possível ser leal sem ser fiel; o SC/IPB 2014 RESOLVE: 1. Quanto à pergunta “Há diferença nos termos lealdade e fidelidade, como alguns argumentam?”, responder que não há diferença; 2. Quanto à pergunta “O juramento de lealdade aos Símbolos de Fé adotados pela IPB, feito pelos oficiais, se refere a cada capítulo e ou seção, ao sistema geral, como um todo, tal qual apresentados por eles?”, responder que a reafirmação no momento da ordenação implica na aceitação integral, em todos os seus termos, dos Símbolos de Fé, conforme CI-IPB - Artigo 119, parágrafo único; 3. Quanto à pergunta “Qual é o exato significado da expressão “fiel exposição do sistema de doutrina” contido no juramento prestado por todos os oficiais presbiterianos no momento de sua ordenação?”, responder que o significado da expressão “fiel exposição do sistema de doutrina”, significa uma correta interpretação das Escrituras Sagradas, Antigo e Novo Testamento, com uma apresentação sistematizada.”

Art. 120. Deve ainda o candidato à licenciatura apresentar ao Presbitério:³³²

- a) uma exegese de um passo das Escrituras Sagradas, no texto original em que deverá revelar capacidade para a crítica, método de exposição, lógica nas conclusões e clareza no salientar a força e expressão da passagem bíblica;
- b) uma tese de doutrina evangélica da Confissão de Fé;
- c) um sermão proferido em público perante o concílio,³³³ no qual o candidato deverá revelar sua doutrina, boa forma literária, retórica, didática e sobretudo, espiritualidade e piedade.

Parágrafo único. No caso do § 1º do art. 118, poderá ser dispensada a exegese no texto original.

Art. 121. O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que levaram o candidato a escolher o Ministério, bem como a crítica do sermão de prova, serão feitos perante o concílio somente.

Art. 122. Podem ser da livre escolha do candidato os assuntos das provas para a licenciatura.

Art. 123. Julgadas suficientes essas provas, procederá o Presbitério à licenciatura de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.³³⁴

³³² Manual do Candidato ao Sagrado Ministério da Palavra de Deus, aprovado pela resolução **CE – 2008 – DOC. CXXXV**: Item 4.2.1 – Tese e Exegese: “Com o fito de cumprir o disposto, o presbitério nomeará Comissão Especial, conforme CI/IPB art. 99, atendendo ao que preceitua o *caput* do art. 100 para a indicação de seus componentes, com o objetivo de fazer cumprir as exigências do *caput* do art. 120, alíneas “a”, “b”, que funcionará como uma “Banca para Exame e Parecer de Tese e Exegese”. O orientador da Tese e da Exegese será considerado membro nato da Banca. Caberá à Banca examinar, avaliar, discutir na presença do plenário do Concílio reunido extraordinariamente, e dar parecer sobre a exegese bíblica e a tese de doutrina evangélica da Confissão de Fé. Ao candidato será assegurado o direito de resposta a qualquer afirmação ou questionamento feito em ordem, bem como a ampla defesa de seus pontos de vista, não cabendo nenhum reparo, caso suas ideias sejam fiéis às Escrituras Sagradas, à Confissão de Fé e às Leis da IPB. A banca desempenhará suas atribuições dentro dos prazos determinados pelo concílio. Caso haja necessidade de correções, adaptações e/ou reformulações, na tese e/ou exegese, a banca fará seus apontamentos no parecer entregue ao concílio, o qual, de posse deste, determinará ao candidato o prazo em que as correções deverão ser apresentadas à mesma banca. O candidato, caso discorde do relatório da banca, poderá encaminhar ao presbitério, através de seu tutor, os motivos de sua discordância, ficando-lhe assegurado o direito de recurso às decisões da comissão. Tendo sido aprovadas a Tese e Exegese, o presbitério continuará os exames do candidato”.

³³³ Art. 129.

³³⁴ Art. 31 do PL.

Parágrafo único. Poderá o Presbitério delegar a uma comissão especial³³⁵ o exame, a aprovação ou não, e licenciatura do candidato.

Art. 124. O Presbitério, após a licenciatura, determinará o lugar e o prazo em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhe também um tutor eclesiástico sob cuja direção trabalhará.

§ 1º O licenciado não poderá ausentar-se do seu campo sem licença do seu tutor.

§ 2º O relatório das atividades do licenciado poderá ser apresentado ao Presbitério pelo seu tutor ou pelo próprio candidato à ordenação, mediante proposta do tutor e assentimento do concílio.

§ 3º O período de experiência do licenciado não deve ser menos de um ano, nem mais de três, salvo casos especiais, a juízo do Presbitério.³³⁶

Art. 125. Quando o candidato ou licenciado mudar-se, com permissão do Presbitério, para limites de outro concílio, ser-lhe-á concedida carta de transferência.

Art. 126. A licenciatura pode ser cassada em qualquer tempo, devendo o Presbitério registrar em ata os motivos que determinaram essa medida.

Seção 5ª

Ordenação de Licenciados

Art. 127. Quando o Presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o ofício sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito,³³⁷ tomará as providências para sua ordenação.³³⁸

³³⁵ Art. 99, item 3.

³³⁶ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** “[...] Proposta nº 11 – Acrescenta o § 4º ao art. 124 da CI/IPB, a fim de que haja expressa previsão de pagamento de uma ajuda de custo mensal ao licenciado, durante o período de licenciatura, em valor definido pelo Presbitério, e que qualquer outra ajuda seja objeto de ajuste entre o licenciado e seu campo de trabalho, de acordo com as disponibilidades locais. Considerando: 1) O caráter geral e sintético da norma constitucional, contrário à definição pormenorizada de assuntos no corpo da Constituição; 2) Que a matéria pode ser resolvida no plano infraconstitucional, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

³³⁷ Art. 108.

³³⁸ Art. 88, alínea “a” da CI/IPB, e arts. 32 a 36 do PL.

CE – 2012 – DOC. CCV: “[...] a situação de ‘pastor sem campo’ não é contemplada na CI/IPB”.

Art. 128. As provas para ordenação consistem de:

a) exame da experiência religiosa do ordenando, mormente depois de licenciado; das doutrinas e práticas mais correntes no momento; história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da igreja;³³⁹

b) sermão em público perante o Presbitério.

Art. 129. O exame referente à experiência religiosa e a crítica do sermão de prova serão feitos perante o concílio somente.

Art. 130. Julgadas suficientes as provas, passará o Presbitério a ordená-lo,³⁴⁰ de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.³⁴¹

Art. 131. Se o Presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para a ordenação, adia-la-á por tempo que não exceda de um ano, podendo esse prazo ser renovado.

Parágrafo único. Se depois de três anos, o candidato não puder habilitar-se para ordenação, ser-lhe-á cassada a licenciatura e conseqüentemente a sua candidatura.

Art. 132. Haverá na Secretaria Executiva do Presbitério um livro em que o recém-ordenado, logo após recebido como membro do concílio, subscreverá o compromisso de bem e fielmente servir no Ministério Sagrado.³⁴²

Parágrafo único. Essa exigência aplica-se também aos ministros que vêm de outra igreja evangélica.

³³⁹ Art. 32.

³⁴⁰ Art. 32, parágrafo único, do PL: “Deverá o Presbitério realizar a cerimônia em sessão pública; poderá, todavia, quando as circunstâncias o exigirem, nomear para o caso uma comissão especial”.

³⁴¹ Art. 23, § 3º, e art. 109, da CI/IPB; arts. 32 a 36 do PL.

³⁴² Art. 33 do PL.

CE – 2003 – DOC. IX: “[...] cumprimento de promessas feitas pelos Oficiais da IPB quando de sua ordenação e durante o exercício de seu ofício. O Supremo Concílio resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convicções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas no art. 9º, CD/IPB, em consonância com o art. 56, alínea “c” e “d” da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD/IPB em consonância com o art. 4º, parágrafo único, do CD/IPB”.

Seção 6ª

Relação Pastoral

Art. 133. Na designação de pastores, obedecer-se-á ao critério da conveniência da obra evangélica,³⁴³ tanto local como regional,³⁴⁴ atendendo-se também à preferência particular do ministro quando esta não colidir com os interesses da igreja.

Art. 134. A igreja que desejar convidar, para seu pastor, ministro em igual cargo em outra igreja, ou quem esteja para ser ordenado, deve dirigir-se ao seu próprio Presbitério.³⁴⁵

Art. 135. Quando se tratar de pastor ou de ordenando do mesmo Presbitério, cabe a este resolver se deverá ou não entregar-lhe o convite.

Parágrafo único. Se a igreja de que é pastor o convidado apresentar ao Presbitério objeção à saída do pastor, e se o ministro entregar a solução do caso ao concílio, deverá este conservá-lo na igreja por ele pastoreada, caso não haja motivo de ordem superior para proceder de outra forma.

Art. 136. Quando se tratar de convite a pastor ou recém-ordenado, jurisdicionado por outro Presbitério,³⁴⁶ o concílio que receber o documento encaminhá-lo-á àquele Presbitério, que solucionará o caso dando ciência ao concílio interessado.³⁴⁷

³⁴³ Art. 46.

³⁴⁴ **SC – 1998 – DOC. XCVII:** Proposta de criação de um Órgão Provedor de Informações de Campos e Obreiros – “O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária resolve: 1) Atender o propósito da proposta, atribuindo à SE-SC a incumbência de receber e fornecer informações de nomes de Igrejas e de Pastores, para possíveis transferências de obreiros. 2) As informações serão enviadas e solicitadas à Secretaria Executiva pelos interessados – Igrejas e Pastores, através dos Presbitérios”.

³⁴⁵ **CE – 2007 – DOC. XXXIV:** Consulta prévia ao Presbitério: “[...] 1) É da competência do Presbitério legislar sobre a conveniência na recepção de qualquer ministro oriundo de outros Presbitérios e ou mesmo denominações; 2) Que à luz do art. 134, pode e deve o Presbitério orientar as suas Igrejas no sentido de que haja consulta prévia quando de convite para ministros de outros Presbitérios, evitando-se assim possíveis transtornos.”

³⁴⁶ **CE – 2005 – DOC. XVI:** Empréstimo e Cessão de Ministro – “[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, resolveu: “3. Declarar que os termos “empréstimo” ou “cessão” de ministros, são omissos à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. 4. Determinar que os presbitérios não façam uso de tais práticas, por não haver base constitucional para tais procedimentos. 5. Determinar que os presbitérios regularizem a situação de todos os ministros “cedidos” ou “emprestados”, seguindo orientação da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”.

³⁴⁷ Art. 45, *caput* e § § 1º e 2º; art. 88, alínea “a”.

Art. 137. O convite de que trata o art. 135 será encaminhado ao Secretário do Presbitério,³⁴⁸ devendo também ser encaminhada uma cópia ao Secretário do Conselho da igreja de que o convidado é pastor.

Art. 138. A dissolução das relações de Pastor Efetivo com a igreja confiada aos seus cuidados verificar-se-á:³⁴⁹

- a) a pedido do pastor, ouvida a igreja;³⁵⁰
- b) a pedido da igreja, ouvido o pastor;
- c) administrativamente pelo concílio que tiver jurisdição sobre o ministro depois de ouvidos este e a igreja.

³⁴⁸ Art. 103. Refere-se ao Secretário-Executivo, responsável pela correspondência.

³⁴⁹ Art. 3º, § 1º, alínea “a”; art. 9º, § 1º, alíneas “a” e “b”; art. 56, alínea “e” e art. 110, CI/IPB. O disposto neste artigo aplica-se indistintamente ao pastor efetivo eleito e ao pastor efetivo designado (SC – 1994 – DOC. CX – DOC. CCXIV).

³⁵⁰ SC – 1994 – DOC. CX – “Quanto ao anexo A, consulta do Conselho da IP Penha encaminhada pelo PRUN, sobre interpretação do art. 138 combinado com o art. 33 § 1º da CI/IPB, o SC/IPB resolve: 1) Tomar conhecimento. 2) Quanto ao item 1º cuja questão é a seguinte: “O disposto no art. 138 aplica-se indistintamente ao Pastor efetivo eleito e ao Pastor efetivo designado pelo Presbitério?”, responder que sim, isto é, aplica-se o art. 138 combinado com o art. 33, §1º da CI/IPB. 3) Quanto ao item 2º, cuja questão é a seguinte: “Para que haja a dissolução das relações pastorais, no caso da designação de Pastor efetivo pelo Presbitério, é DISPENSÁVEL ouvir-se a Igreja, mesmo considerando que a designação de Pastor efetivo pelo Presbitério depende de solicitação prévia e sem indicação de pessoas, por parte da Igreja?”, responder que a Igreja DEVE imprescindivelmente ser OUVIDA, máxime quando é atendendo pedido do Pastor, conforme alínea “a” do art. 138 da CI/IPB. 4) Quanto ao item 3º nos seguintes termos: “A solicitação da Igreja, visando à designação de Pastor efetivo pelo Presbitério, fundamenta-se em decisão de seu Conselho ou em decisão da assembleia da Igreja?”, responder que a solicitação de Pastor efetivo nos termos do art. 33, §1º da CI/IPB é de exclusiva competência do Conselho, conforme os art. 4º e 8º da CI/IPB”.

CE – 2009 – DOC. CLIV: “Ouvida a Igreja significa uma manifestação formal da igreja local reunida em assembleia extraordinária [...]”.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. Esta Constituição, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, em vigor na Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser emendados ou reformados senão por iniciativa do Supremo Concílio.³⁵¹

Parágrafo único. Emendas são modificações que atingem apenas partes da Constituição ou dos Símbolos de Fé. **Reforma** é a alteração que modifica o todo ou grande parte destes.

Art. 140. As emendas de que trata o artigo anterior serão feitas do seguinte modo:

a) surgindo no Plenário do Supremo Concílio alguma proposta, que mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão de expediente para redigir o respectivo anteprojeto que, depois de aprovado pelo Plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para que se manifestem a respeito;

b) estes concílios devem estudar o anteprojeto na sua primeira reunião ordinária e enviar o seu parecer à Comissão Executiva do Supremo Concílio;

c) se o anteprojeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira reunião ordinária. Ao ser convocado o Supremo Concílio, dar-se-á conhecimento da matéria a ser discutida;

d) esse Concílio, composto de representantes de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará as emendas.

Art. 141. A reforma de que trata o art. 139 processar-se-á do seguinte modo:

a) surgindo no Plenário do Supremo Concílio proposta que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho;

b) esta comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos presbitérios;

c) deverão estes estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio;

d) se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em Assembleia Constituinte;

e) a Assembleia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a reforma,

³⁵¹ Arts. 1º e 95.

que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da Constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 142. Quando se tratar de emendas ou reformas dos Símbolos de Fé, isto é, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve, o Supremo Concílio ao nomear a Comissão de que trata o art. 141, levará em conta a conveniência de integrá-la com ministros que, reconhecidamente, se tenham especializado em teologia.³⁵²

Art. 143. O Supremo Concílio organizará:

- a) um manual de liturgia, de que possam servir-se as Igrejas Presbiterianas do Brasil;
- b) modelo de estatutos para concílios, igrejas e sociedades internas;³⁵³
- c) modelo de regimento interno para os concílios;³⁵⁴
- d) fórmulas para atas, estatísticas e outros trabalhos de caráter geral das congregações, igrejas e concílios;³⁵⁵
- e) instruções sobre o critério a seguir no exame das atas dos concílios.³⁵⁶

Art. 144. Os estatutos e o regimento interno do Supremo Concílio devem regulamentar o seu funcionamento, tanto no que se refere às suas atividades eclesiásticas como civis.³⁵⁷

Parágrafo único. Quando se reunir em Assembleia Constituinte, poderá o Supremo Concílio elaborar um regimento interno suplementar que oriente os seus trabalhos.

³⁵² Art. 100.

³⁵³ **SC – 1954 – DOC. CVI:** “Quanto ao ofício do Presbitério de Pernambuco pedindo alteração do art. 3º, Cap. V, do Modelo de Estatuto para Igreja Local, o SC resolve declarar que esse modelo, como os demais fornecidos pelo SC, não são obrigatórios senão em matéria que faça parte da CI/IPB. No caso em questão, cada Igreja tem liberdade para adotar a orientação que parecer mais conveniente.” **Precedente:** **CE – 2018 – DOC. CXXXV** – alteração da expressão “Plenário do Sínodo” por “Assembleia Geral do Sínodo”, a fim de atender exigência do Conselho Superior da Magistratura – TJ-SP.

³⁵⁴ **SC – 1954 – DOC. CXI:** Quanto à proposta de acréscimo do modelo de Regimentos Internos dos concílios, o SC resolve: 1) declarar que a confecção de regimento interno de um concílio é matéria da competência do próprio concílio, cabendo ao SC apenas fornecer modelos, conforme art. 143, alínea c, da CI/IPB; 2) baixar o assunto aos concílios inferiores para sua consideração.

³⁵⁵ Regulamento para Confecção de Atas dos Concílios da IPB.

³⁵⁶ *Ibidem.*

³⁵⁷ Estatuto e RI-SC alterados conforme resolução SC -2022 - DOC. CCIX.

Art. 145. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.³⁵⁸

Parágrafo único. Este artigo deve constar obrigatoriamente dos estatutos dos concílios, das igrejas e de todas as demais organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociedades internas.

³⁵⁸ **SC - 2022 - DOC.XIV:** O SC/IPB - 2022 Resolve: Declarar que a CE-SC/IPB não tem competência constitucional para tornar sem efeito (anular, invalidar ou cancelar) resolução do SC/IPB.

CE - 2002 - DOC. LXXXIII: “[...] Quanto à Consulta se um concílio pode declarar nulos os seus próprios atos na mesma reunião, responder que, à luz do artigo 70, letra “o”, da CI/IPB, é possível ao concílio reconhecer a ilegalidade dos seus próprios atos, e a sua consequente nulidade.”

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 146. Esta Constituição entrará em vigor a 31 de outubro de 1950, data que assinala o 433º aniversário da Reforma Religiosa do século XVI.

Parágrafo único. Até aquele dia estará em vigor a Constituição de 1937, ressalvadas as partes já reformadas pelo Supremo Concílio, devendo as igrejas e os concílios que até então se reunirem reger-se por ela.

Art. 147. Dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que a presente Constituição entrar em vigor, as igrejas e congregações deverão reformar os seus estatutos, adaptando-os à nova Constituição.

Art. 148. O prazo a que se refere o art. 42 deverá contar-se a partir da reunião ordinária dos presbitérios, em 1951.

Art. 149. O § 2º do art. 49 só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1956.

Art. 150. Os copastores porventura existentes no momento em que entrar em vigor esta Constituição, continuarão em exercício até o término do mandato para o qual foram eleitos por suas igrejas.

Art. 151. O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em fevereiro de 1951, com a mesma composição da Assembleia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes de Disciplina e Liturgia.

Art. 152. Até que sejam promulgados o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia, vigorarão as disposições da Constituição de 1937, nas partes que não contrariem a Constituição ora promulgada.

E assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Templo da Igreja Presbiteriana de Alto Jequitibá, 20 de julho de 1950, em Presidente Soares, Estado de Minas Gerais.

ÍNDICE REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO

AS INDICAÇÕES REFEREM-SE A ARTIGOS, PARÁGRAFOS E ALÍNEAS DA CONSTITUIÇÃO.

- Administração civil** – de uma igreja local: 8º; e a assembleia da igreja: 9º § 1º *c, d, e, f*.
- Aspirante ao Ministério** – atestados que deve apresentar ao Presbitério: 115; exame de: 116; quando passa a ser considerado candidato: 116.
- Assembleia Constituinte** – reforma da CI: 139; quando deverá ser convocada: 141 *d*; composição da: 141 *e*; regimento interno da: 144, parágrafo único.
- Assembleia geral da igreja** – composição e reuniões da: 9º; competência da: 9º § 1º; composição da... para fins administrativos: 9º § 2º; presidência da: 10 *e*, parágrafo único; dever participar da: 13 § 1º, 112.
- Assento** – nos concílios: 68.
- Atas** – exame das... do Conselho: 88 *i*; idem dos presbitérios: 94 *g*; idem dos sínodos: 97 *p*; idem da Comissão Executiva do Supremo Concílio: 97 *q*; fórmulas para: 143 *d*; instruções sobre exame de: 143 *e*.
- Autarquias** – faculdade que têm os concílios de organizar: 105; definição de: 105 § 1º; como se regem as: 105 § 2º.
- Autoridade** – dos que são governados: 3º § 1º *a, b, c*; dos que governam: 3º § 2º, 69; de ordem: 3º § 2º; de jurisdição: 3º § 2º.
- Batismo** – quem pode apresentar menores ao: 17 *a*; quem pode administrar o: 31 *a*; dever do Conselho em referência ao batismo infantil: 83 *u*.
- Bênção apostólica** – quem pode invocar a: 31 *b*.
- Candidato ao Ministério** – admissão, transferência, disciplina, licenciatura e ordenação de: 88 *a*; carta de transferência de: 125; quando o aspirante passa a ser considerado: 116; faculdade que tem o Presbitério de cassar a candidatura ao Ministério: 117; preparo do: 118 e §§ 1º e 2º; exame do: 119 e parágrafo único, 120, 121, 122; licenciatura do: 123 e parágrafo único; tempo para cassação: 126.
- Cargo eletivo** – prazo para exercer: 13 § 2º
- Carta de transferência** – como deve ser dada: 18 *a*; para que igrejas pode ser dada: 19; a quem pode ser concedida: 19; que certifica a: 21; prazo em que é válida a: 21; como deve ser enviada a: 21 *in fine*; recusa e devolução de: 22 § 1º; jurisdição enquanto não for efetivada a transferência: 21.
- Casamento religioso** – com efeito civil: 31 *c*.
- Catecismos** – emendas aos... maior e breve: 139 e parágrafo único, 140; reforma dos... maior e breve: 139 e parágrafo único, 141 e 142.

Causas gerais – manutenção das: 97 *f*.

Comissões – ministros e presbíteros que podem ser incluídos em: 27 § 1º e 101; relatórios das... subordinadas ao Presbitério: 88 *g*; faculdade de nomear: 98; categorias de: 99; constituição das... especiais: 99 § 1º; funcionamento das... temporárias e das permanentes: 99 § 2º; o que os concílios devem levar em conta ao nomear: 100; preenchimento das vagas verificadas no interregno: 100, parágrafo único.

Comissões executivas – definição das: 102 §§ 1º e 2º; atribuições das: 104; limitação dos poderes das: 104 parágrafo único.

Comunidade – sem governo próprio: 4 §§ 1º e 2º.

Concílios – natureza ou definição de: 59; enunciação dos: 60; graduação dos: 61; discriminação dos: 62; trâmite para encaminhar documentos aos: 63; recurso dos atos de um: 64; discordância da resolução de um: 65; direito do concílio em face de um dissentimento ou protesto: 65 § 3º *in fine*; membros dos: 66; Mesa dos... superiores ao Conselho: 67; eleição de Presidente, secretários temporários e Tesoureiro dos... superiores: 67 § 1º; eleição de Secretário-Executivo dos... superiores: 67 § 2º; condições para tomar assento nos: 68; autoridade dos: 69; competência dos: 70; abertura e encerramento das sessões dos: 72; reunião extraordinária dos: 74.

Concílios superiores – cumprir ordens dos: 83 *v*; 88 *m*.

Congregações – sem governo próprio: 4 §§ 1º e 2º; organização em pessoa jurídica: 6, parágrafo único; quem pode estabelecer uma: 83 *r*; organização, dissolução, união e divisão de uma: 88 *f*.

Confissão de Fé – emendas à: 139 e parágrafo único, 140; reforma da: 139 e parágrafo único, 141 e 142.

Conselho – definição e composição do: 8 e 75; quórum do: 76; idem para assunto administrativo: 77; funcionamento *ad referendum* do: 76 § 1º e 78; quando o pastor exerce as funções do: 76 § 2º; presidência do: 78 e parágrafos; quando pode funcionar sem a presidência de um ministro: 78; como agir se o pastor recusar-se a convocar o: 79; reuniões do: 81; reunião ilegal do: 82; convocação obrigatória de todos os presbíteros para reunião do: 82; funções privativas do: 83; dever do... em referência às ordens dos concílios superiores: 83 *v*; exame das atas do: 88 *i*.

Constituição da Igreja – quem deve fazer com que as igrejas e congregações observem a: 88 *f*; emendas à: 139 e parágrafo único, 140; reforma da: 139 e parágrafo único, 141; autoridade da: 145; data em que entra em vigor a presente: 146 e parágrafo único.

Copastores – em exercício quando entrar em vigor a presente Constituição: 150.

Despojamento – de ministros sem censura: 42 e 148; de ministros: 48 e §§.

- Diácono** – prazo para exercer o cargo de: 13 § 2º; definição e funções do: 53; período de exercício do cargo de: 54; eleição de: 53 e 54 § 1º, 83 *d*, 110, 111 e parágrafo único, 112, 113 e 114; qualificações do: 55; término das funções de: 56; emérito: 57; ordenação e instalação de: 113, 114.
- Disciplina** – em vigor até que seja promulgado o código de disciplina: 152.
- Dissentimento** – da resolução de um concílio: 65 e §§ 1º e 3º; direito de um concílio em face de um: 65 § 3º *in fine*.
- Dízimo ao Supremo Concílio** – quem deve providenciar para que as igrejas paguem pontualmente o: 88 *j*; competência do Supremo Concílio para receber o dízimo das igrejas: 97 *f*; finalidade do: 97 *f*.
- Documento** – trâmite para encaminhar a um concílio qualquer um: 63.
- Educação religiosa** – orientação e supervisão da: 83 *h*, 36 *d*, 25 *a*, 94 *c*.
- Eleição** – de Pastor Efetivo: 34 *a*, 83 *e*, 88 *h*, 110; de presbíteros e diáconos: 110, 111 e parágrafo único, 112, 113, 114, 50 e 54 § 1º, 83 *d*; de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro pelo Conselho: 84; de representante ao Presbitério: 83 *t*; 85, parágrafo único.
- Emendas** – da Constituição, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve: 139 e parágrafo único, 140.
- Entidades paraeclesiais** – definição de: 107.
- Estatística** – do Conselho à igreja: 83 *m in fine*; da igreja ao Presbitério: 68; fórmulas para: 143 *d*.
- Estatutos** – prazo para reforma dos... das igrejas e congregações: 147; artigo que deve constar obrigatoriamente em todos: 145 e parágrafo único; modelo de... para concílios, igrejas e sociedades internas: 143 *b*; de igreja local: 9 § 1º *c*, 143 *b*, 145 e parágrafo único.
- Evangelização** – estabelecimento e supervisão do trabalho de: 88 *l*, 94 *c*.
- Exame** – de candidato à profissão de fé: 76 § 3º, 83 *b*.
- Exclusão** – a pedido: 15 *in fine*, 23 *b* e § 1º; por ausência: 23 *c* e § 2º
- Exoneração** – de ministros: 48 *b*, *c* e §§.
- Férias** – dos ministros: 40.
- Governo** – de uma igreja local: 8º.
- Igreja local** – natureza da: 4º; organização de: 4º § 3º, 5º, 88 *f*; organização em pessoa jurídica de: 6º e 9º § 1º *c*; dissolução de: 7º, 88 *f*; cisma ou cisão em uma: 7º, parágrafo único; governo e administração da: 8º e § 1º; união e divisão de igrejas: 88 *f*; representante da... no Presbitério: 83 *t*, 68; estatutos da: 9º § 1º *c*, 143 *b*, 145 parágrafo único, 147; prazo para reforma dos estatutos da: 147; artigo que deve constar obrigatoriamente dos estatutos da: 145 e parágrafo único; modelo de estatutos para a: 143 *b*.
- Igreja Presbiteriana do Brasil** – organização eclesial da: 1º; regra de fé e prática da: 1º; sistema expositivo da doutrina e prática da: 1º; lei por que

rege a: 1º; representação civil da: 1º; regime de governo da: 1º; fins da: 2º; poder da: 3º; relações da... com o Estado: 97 g; sistemas ou padrões de doutrina: 97 a e parágrafo único; regras de governo, de disciplina e liturgia: 97 a e parágrafo único; correspondência com outras entidades eclesiais: 97 h e parágrafo único; direção da... como organização civil: 97 i; criação e superintendência de seminários: 97 j e parágrafo único; padrões de ensino pré-teológico e teológico: 97 j e parágrafo único; colaboração com outras entidades eclesiais: 97 m e parágrafo único; correspondência e arquivo da: 103 *in fine*; funções da Fé da: 139 e parágrafo único, 140; reforma da Confissão de Fé da: 139 e parágrafo único, 141, 142; emendas aos Catecismos Maior e Breve da: 139 e parágrafo único, 140, 142; manual de liturgia da: 143 a; reforma dos Catecismos Maior e Breve da: 139 e parágrafo único, 141 e 142; emendas à Constituição da: 139 e parágrafo único, 140; reforma da Constituição da: 139 e parágrafo único, 141; manual de liturgia da: 143 a.

Infância – superintendência das atividades da: 97 l.

Instalação – de pastores efetivos: 34 a, b e 88 h; definição de: 109 § 2º; deve ser apenas para o desempenho de um cargo definido: 109 § 3º

Imóveis – aquisição, permuta, alienação, etc. de: 9 § 1º f.

Jubilação – de ministros: 49, 88 c e 97 e; prazo que dá direito à: 49 § 1º; compulsória: 49 § 2º e 49; por motivo de saúde ou invalidez: 49 e § 3º; em que importa a: 49 § 4º e 5º; como é feita a: 49 § 6º.

Juntas – como se classificam as... subordinadas ao Supremo Concílio: 99 § 3º.

Junta diaconal – como se rege a: 58; quem estabelece e orienta a: 83 g.

Jurisdição – a pedido: 16 d; *ex officio*: 16 e, 20 parágrafo único, 22 § 2º; sobre membros de outra comunidade evangélica: 20 e parágrafo único; sobre membros cuja transferência não se tornou efetiva: 22; assumida por outra igreja: 23 e; eclesial sobre o ministro: 23 § 3º.

Licença – para o pastor ausentar-se do campo: 39; ao ministro para tratamento de saúde: 41; ao ministro para tratar de interesses particulares: 42; ao ministro para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43.

Licenciado ao Ministério – condições necessárias para ser: 118 e § 1º; provas de licenciatura: 119 e parágrafo único, 120 e parágrafo único, 121, 123 e parágrafo único; experiência do: 124; tutor eclesial do: 124 *in fine*; condição para ausentar-se de seu campo: 124 § 1º; relatório do... ao Presbitério: 124 § 2º; período de experiência do: 124 § 3º e 131; carta de transferência de: 125; faculdade que tem o Presbitério de cassar a licenciatura: 126; disciplina do: 88 a; ordenação de: 127; cassação de licenciatura: 131 parágrafo único, 126.

Liturgia – orientação da... na igreja local: 31 d; organização pelo Supremo

Concílio de um manual de: 143 *a*; em vigor até que sejam promulgados os princípios de: 152.

Membros – da Igreja Presbiteriana do Brasil: 11; comungantes e não comungantes: 12 e 13; privilégios e direitos dos: 13 e seus parágrafos; que podem ser votados: 13 e § 1º; que podem comungar e batizar os filhos: 13 § 3º; deveres dos... da igreja: 14; perda dos privilégios e direitos de: 15; admissão dos privilégios e direitos de... comungantes: 16 e 83 *b*; admissão de... não comungantes: 17 e 83 *b*; transferência de... comungantes: 18; transferência de... não comungantes: 19 parágrafo único; jurisdição sobre... transferidos: 22; faculdade de recusar... transferidos: 22 § 1º; demissão de... comungantes: 23; demissão de... não comungantes: 24; limite de idade para os... não comungantes: 24 *c*; de concílios: 66; disciplina dos... de igreja: 83 *c*.

Ministros do Evangelho – jurisdição eclesiástica do: 27 § 2º, 38, 88 *e*; funções privativas do: 31; definição de: 30; títulos que a Escritura dá ao: 30 parágrafo único; qualificação do: 32; admissão, transferência, disciplina e jubilação de: 88 *c*; designação de... para igrejas vagas: 88 *d*; como pode ser designado o: 33, 34; sustento dos: 35; atribuições dos: 36; designação de... para outras funções: 37, 88 *d*; relatório do... ao Presbitério: 38, 88 *g*; despojamento sem censura: 42 e 148; licença para tratamento de saúde: 41; férias do: 40; licença para tratar de interesses particulares: 42; despojamento de: 48; licença para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43; transferência de: 45 e §§; transferência de ministros em licença para tratar de interesses particulares: 45 § 2º; admissão de... que venha de outro Presbitério: 46; admissão de... que venha de outra comunidade evangélica: 47 e 132 parágrafo único; jubilação de: 49 e §§, 149, 88 *c*, e 97 *e*; direito a voto do... jubilado: 49 § 5º; concessão de licença a: 88 *b*; relação com as igrejas e congregações: 88 *b*; compromisso do: 132 e parágrafo único; designação de: 133; convite a pastor que esteja a serviço de outra igreja: 134, 135 e parágrafo único, 136 e 137; dissolução das relações de Pastor Efetivo: 138.

Missionário – definição de: 33 § 4º; atribuições para organizar igrejas ou congregações: 34 *e*; sustento de: 35 *in fine*.

Mocidade – orientação e supervisão do trabalho da: 83 *h*, 36 *d*, 94 *c* e 97 *l*.

Mulheres – faculdade para designar... para certos serviços: 83 *x*.

Oficiais – como se classificam: 25; tempo de exercício dos: 25 § 1º, 54; os que podem votar e ser votados para: 13 § 1º e 2º, 25 § 2º, 112; prazo para exercer o cargo de: 12 § 2º; de concílios e as igrejas: 26; concílios de que são membros os: 27; liberdade para aceitar ou não cargo ou ofício: 29; impossibilidade de exercer simultaneamente dois ofícios: 29; eleição de: 83 *d*, 50, 53, 54 § 1º, 110, 111 e parágrafo único, 112, 113 *d* 114; ordenação

e instalação de: 83 *d*, 109 e §§ 1º, 2º e 3º; quem deve exigir que os... da igreja cumpram o seu dever: 83 *i*; convocação de assembleia para eleição de: 111; determinação do número de... a serem eleitos: 111.

Ofício – admissão a qualquer: 28 e 109; cumulação de: 29; liberdade de aceitar ou não um: 29; condições para o exercício de... na igreja: 109.

Ordenação – definição de: 109 § 1º; deve ser apenas para um cargo definido: 109 § 3º; de licenciado, ao Ministério: 127, 130, 131 e parágrafo único; provas de... ministro: 128, 129; adiamento da: 131 e parágrafo único; de oficiais: 83 *d*, 109 e §§ 1º e 3º, 113 e 114.

Orçamento – de igreja local: 9º § 1º *d*, *e*.

Pastor – eleição de: 9º § 1º *a*, 88 *h*, 34 *a*, 83 *e*; relatório dos atos pastorais ao Conselho: 36 parágrafo único; exoneração de: 9º § 1º *b*; emérito: 9 § 1º *g*, 44 e parágrafo único; atribuições do: 36; efetivo: 33 § 1º, 34 *a*, *b*, 138; sustento de: 35; auxiliar: 33 § 2º, 34 *c*; evangelista: 33 § 3º, 34 *d*; designação de: 34, 133; licença para o... ausentar-se do campo: 39; convite a... que esteja a serviço de outra igreja: 134, 135 e parágrafo único, 136, 137; dissolução das relações de... efetivo: 138.

Pessoa jurídica – organização de congregação em: 6º, parágrafo único; idem de igreja: 6º, 9º § 1º *c*.

Ponto de pregação – que é um: 4º § 2º; quem pode estabelecer um: 83 *r*.

Posse – de pastores efetivos: 34 *a*, *b*, 88 *h*; de Pastor Auxiliar: 34 *c*; de Pastor Evangelista: 34 *d*.

Prazo – para alguém exercer cargo eletivo após recepção como membro: 13 § 2º; de validade da carta de transferência: 21; para inscrição de membro em rol separado: 23 § 2º; para exclusão de membro: 23 § 2º; para designação de ministro eleito: 33 § 1º; de mandato para pastor efetivo eleito: 34 *a*; superior a 10 dias, necessidade de licença do conselho para ausência do pastor: 39; para licença de ministro com vencimentos integrais: 41; para mandato de presbítero ou diácono: 54; que deve anteceder a nova eleição para presbiterato ou diaconato: 54 § 1º; para cessação de mandato de oficial por ausência: 56 *d*; para recurso quanto a ato de um concílio: 64; interstício máximo para reunião de Conselho: 81 *a*; para instrução à igreja em caso de eleições de oficiais: 111 parágrafo único; de experiência dos dons do licenciado: 124; renovação de... para ordenação do licenciado: 131;

Presbitério – organização, disciplina, fusão, divisão e dissolução de: 94 *a*; a Mesa do: 67; reunião do: 73; definição de: 85; quórum do: 86; constituição de um: 87; funções privativas de um: 88; dever do... em referência às ordens dos concílios superiores: 88 *m*; visitas do... às igrejas: 88 *n*; representação do... no Sínodo: 89; idem no Supremo Concílio: 90; secretários de causa do: 106 e § §.

Presbítero – prazo para exercer o cargo: 12 § 2º; definição de deveres e funções do: 50 e 51; autoridade do... nos concílios: 52, 67 § 4º; período de exercício do cargo de: 54; eleição de: 50 e 54 § 1º, 83 *d*, 110, 111 e parágrafo único, 112, 113 e 114; em disponibilidade: 54 § 2º; qualificações do: 55; término das funções de: 56; emérito: 57; representante da igreja no Presbitério: 85 parágrafo único; ordenação e instalação de: 113, 114.

Presidente – quando for presbítero: 67 § 4º.

Protesto – contra resolução de um concílio: 65 e §§ 2º e 3º; direito de um concílio em face de um: 65 § 3º *in fine*.

Questões – novas ou controvertidas: 71.

Recurso – dos atos de um concílio: 64 e parágrafo único.

Reforma – da Constituição, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve: 139 e parágrafo único, 141, 142.

Regimento interno – modelo de... para os concílios: 143 *c*.

Relatório – dos atos pastorais ao Conselho: 36, parágrafo único; do ministro ao Presbitério: 38, 88 *g*; do ministro em licença para trabalhar fora da Igreja Presbiteriana: 43; do Conselho à igreja: 83 *m*; da igreja ao Presbitério: 68, 88 *g*; do Presbitério ao Sínodo e do Sínodo ao Supremo Concílio: 68 *in fine*: 94 *g*.

Representantes – em reunião extraordinária de um concílio: 74 § 2º; legal da igreja: 80; da igreja ao Presbitério: 83 *t*, 85 parágrafo único; aos concílios superiores: 88 *p*, 89 e 90; deputado eleito pelo Presbitério para representação no SC/IPB: 95; composição de... para elaboração, decretação e promulgação e emendas: 140 *d*.

Resoluções – dos conselhos superiores: 83 *v*, 70 e *in fine*; de questões novas ou controvertidas: 71.

Restauração de membros – 16 *f*.

Reunião – ordinária do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio: 73; extraordinária dos concílios: 74 e §§.

Rol de membros – quem deve organizar e manter em dia o: 83 *l*.

Sacramentos – quem pode administrar os: 31 *a*.

Santa Ceia – quem pode administrar a: 31 *a*.

Secretarias gerais – do Supremo Concílio: 106.

CÓDIGO DE DISCIPLINA

PREÂMBULO

Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda a autoridade para cumprir as resoluções das legislaturas de 1946 e de 1950, com toda a confiança na bênção de Deus, nosso Pai, e visando exercer a justiça, manter a paz, sustentar a disciplina, preservar a unidade e promover a edificação da igreja de Cristo, decretamos e promulgamos, para glória de Deus Altíssimo, o seguinte Código de Disciplina.¹

¹ Texto promulgado em 13 de fevereiro de 1951 (SC – 1951 – DOC. XLII). De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – os diplomas legais eclesiásticos tiveram suas abreviaturas expressamente definidas. O **Código de Disciplina** ficou com a sigla **CD**.

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição, e da qual só Deus é Juiz; mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação.

Art. 2º Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus.²

Parágrafo único. Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados.³

Art. 3º Os membros não comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual.⁴

CAPÍTULO II

FALTAS

Art. 4º Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da igreja, não esteja de conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã.⁵

² Art. 4º, parágrafo único.

³ Art. 46, alínea “a”, e art. 53.

⁴ Art. 3º

CE – 2017 – DOC. CXXV: “Consulta sobre como o conselho da igreja deve proceder no caso de membros comungantes civilmente menores sem pais ou responsáveis na igreja: Considerando: 1) Ser matéria já apreciada pela CE/IPB; 2) O que prevê a CI/IPB quanto à recepção de membros comungantes menores. A CE-SC/IPB – 2017 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar resolução estabelecida na CE – 2003 – DOC. XII; 3. Quanto à condução do processo disciplinar para tais casos esclarecer que atenderá aos trâmites estabelecidos no CD/IPB; 4. Quanto à possibilidade de recepção como membro comungante, menor de idade sem que o mesmo tenha responsáveis maiores por ele na igreja, esclarecer que não há obstrução nem bíblica nem constitucional para tal recepção”.

⁵ **CE – 2003 – DOC. IX:** “[...] cumprimento de promessas feitas pelos Oficiais da IPB quando de sua ordenação e durante o exercício de seu ofício. O Supremo Concílio resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes

Parágrafo único. Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (CI, art. 1º).⁶

Art. 5º A omissão dos deveres constantes do art. 3º constitui falta passível de pena.

Art. 6º As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou, ainda, a situação ilícita.

Parágrafo único. As faltas são **pessoais** se atingem a indivíduos; **gerais**, se atingem a coletividade; **públicas**, se se fazem notórias; **veladas**, quando desconhecidas da comunidade.

Art. 7º Os concílios incidem em falta quando:

a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberrar dos princípios fundamentais adotados pela igreja;

e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convicções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do art. 9º CD-IPB, em consonância com o art. 56, alínea “c” e “d” da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD-IPB em consonância com o art. 4º, parágrafo único do CD-IPB”

SC - 2022 - DOC.XV – “PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO SC - 2002 - DOC. XI. MEMBROS E OFICIAIS QUE ACIONAM O PODER JUDICIÁRIO SEM OBSERVAR O QUE PRECEITUA I CORÍNTIOS 6:1-8. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. POSICIONAMENTO DO SC/IPB. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO SC - 2002 - DOC. XI PARA ESTABELECEM DIRECIONAMENTO CLARO SOBRE A MATÉRIA – [...] O SC/IPB - 2022 Resolve: [...] 4. ACOLHER PARCIALMENTE A PROPOSTA para promover a revisão da resolução SC - 2002 - DOC. XI e estabelecer o seguinte direcionamento para a matéria, com caráter normativo, no âmbito dos concílios e igrejas jurisdicionadas ao SC/IPB: a) por dever de obediência às Sagradas Escrituras e em cumprimento dos votos que fazem ao aderirem à IPB, os oficiais e membros desta denominação, bem como seus concílios, são orientados a não buscar o Poder Judiciário para solucionar demandas que porventura surjam entre si, devendo antes requerer e aguardar a decisão no âmbito eclesiástico, valendo-se dos meios e recursos inerentes, em atendimento ao preceito imperativo encontrado em I Co. 6:1-8; b) incorrem em falta, conforme arts. 4º e 7º, do CD, o membro ou oficial, bem assim a igreja ou concílio que, antes de esgotarem os meios e recursos inerentes à jurisdição eclesiástica, buscam o Poder Judiciário para solucionar litígios entre si; c) em situações excepcionais, nas quais a natureza da ofensa, ainda que sujeita à jurisdição eclesiástica, também exija o uso da força estatal para cumprimento da lei, a autoridade pública poderá ser chamada a intervir por deter a prerrogativa do uso da espada (CFW, cap. XXIII, seção I, Rm. 13:1-4 e 1 Pe. 2:13,14); d) estão sujeitos à disciplina eclesiástica membros de igreja, oficiais e concílios da IPB que demandam entre si perante o Poder Judiciário, em questões que podem ser solucionadas no âmbito eclesiástico.”

⁶ Art. 2º, *caput*, do CD e art. 69, da CI/IPB.

b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta;⁷

c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas;

d) tornam-se desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da igreja ou a boa ordem do trabalho;

e) adotam qualquer medida comprometedora da paz, unidade, pureza e progresso da igreja.⁸

CAPÍTULO III PENALIDADES

Art. 8º Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um concílio competente, após processo regular.⁹

⁷ **CE - 2021 - DOC. CLXXXI:** [CONSULTA] “[...] Falta apurada pelo Conselho. Fato delituoso.[...] ‘Sendo constatada culpabilidade do membro, conforme as evidências e fatos apurados, deve o Conselho manter as sanções nas raias da disciplina eclesiástica (CD/IPB) apenas?’. Resposta: O conselho da igreja, no exercício de sua função judicial, deve limitar-se à aplicação das sanções previstas no CD, não podendo ir além, em nenhuma hipótese, sob pena de incidir em falta e tornar-se passível de censura eclesiástica. . [CONSULTA] ‘Constatada a culpabilidade do membro e aplicada a pena conforme o CD/IPB, o membro em disciplina (afastado da comunhão) pode (ou deve) ser impedido de frequentar os ambientes de culto e convivência da igreja onde, teoricamente, estão suas ‘vítimas’ [...], medida protetiva de proibição de aproximação e de contato com vítima que não está previsto no CD/IPB?’ Resposta: A medida protetiva em certas situações, como a que é referida na consulta, assim como muitas outras providências em tantos outros casos que não envolvem crimes tipificados na legislação penal, pode ser adotada como parte do acompanhamento pastoral do sentenciado, sem que isso configure pena. É semelhante ao que se faz com o dependente químico: afastá-lo da droga é uma medida de protegê-lo do pecado que tenazmente o assedia.”

EMENTA Nº 26 DO TR-SC/IPB. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. A exigência de regularidade processual aos órgãos julgadores é corolário do que prevê a letra “b” do art. 7º, do CD. (TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator *Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos*).

⁸ **SC - 2022 - DOC.XV** – “[...] incorrem em falta, conforme arts. 4º e 7º, do CD, o membro ou oficial, bem assim a igreja ou concílio que, antes de esgotarem os meios e recursos inerentes à jurisdição eclesiástica, buscam o Poder Judiciário para solucionar litígios entre si”. Consultar nota completa relativa ao art. 4º.

⁹ Art. 16.

Art. 9º Os concílios só podem aplicar a pena de:¹⁰

a) **admoestação**, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado,¹¹ exortando-o a corrigir-se;

b) **afastamento**, que em referência aos membros da igreja, consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da igreja.¹² O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem,¹³ mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa;¹⁴

¹⁰ **CE – 2003 – DOC. IX:** “[...] O Supremo Concílio resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convicções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do art. 9º, CD/IPB, em consonância com o art. 56, alínea “c” e “d” da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD/IPB em consonância com o art. 4º, parágrafo único, do CD/IPB”.

¹¹ Art. 14, alínea “a”.

¹² Art. 134, alínea “c”, do CD; arts. 9º, 13 e 15 da CI/IPB.

SC – 1954 – DOC. XCVII: “[...] O afastamento da comunhão implica no afastamento do exercício do cargo, mas não em despojamento, se o tribunal não aplicou essa última pena [...]”.

Afastamento preventivo – art. 16, parágrafo único.

¹³ Arts. 2º, 14, alínea “a”, e 70, alínea “b”, da CI/IPB.

¹⁴ **SC – 1966 – DOC. LXXVIII:** “[...] que não existe contradição entre a alínea “b” do art. 9º e a alínea “a” do art. 134, ambos do Código de Disciplina, mas simplesmente uma omissão no primeiro dispositivo citado. O CD, em seu art. 9º alínea “b”, não impede aos Tribunais ou ao Conselho a aplicação da pena de afastamento por tempo indeterminado”.

EMENTA Nº 09 DO TR-SC/IPB. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA SUFICIENTE DE ARREPENDIMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA. INICIATIVA EX OFFICIO DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, ALÍNEA “B”; IN FINE, COMBINADO COM O ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DISCIPLINA. Conquanto o processo disciplinar originário, atendendo ao princípio dispositivo, exija a provocação do tribunal competente, através de queixa do ofendido, denúncia de terceiro ou auto-denúncia do faltoso, o processo de restauração pode ser iniciado por impulso oficial ou a pedido do disciplinado (inteligência do art. 134, alíneas “a” e “b”, do CD), sendo que o agravamento da pena, no caso de afastamento do membro de igreja local ou de concílio (ministro), pode ocorrer independentemente de nova queixa ou denúncia, cabendo ao tribunal competente, no exercício do seu livre convencimento fundamentado, ao apreciar o pedido de restauração em procedimento regular no qual se

c) **exclusão**,¹⁵ que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz;

d) **deposição**¹⁶ é a destituição de ministro¹⁷, presbítero ou diácono de seu ofício.¹⁸

Art. 10. Os concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução;

assegure ao disciplinado o direito de oferecer todas as provas ao seu alcance, majorar de ofício a pena imposta no processo originário, conforme prevê o art. 9º, alínea “b”, *in fine*, combinado com o art. 134, parágrafo único, do Código de Disciplina”, uma vez constatada a falta de prova suficiente de arrependimento do disciplinado. (TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida)

CE – 1982 – DOC. LXII: “[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1) Informar não haver imprecisão nos textos em apreço, mas sim a necessidade duma visão total da Legislação existente para a boa interpretação da lei. 2) A penalidade com prazo determinado ou indeterminado depende do caso em si, ficando a critério do tribunal, no uso do seu bom senso”.

CE – 1996 – DOC. CVI: “[...] Considerando: a) Que o referido artigo refere-se, também, à disciplina de Oficiais. b) Que o artigo nº 25, combinado com o art. 30 da CI/IPB, esclarece que os oficiais da Igreja são pastores, presbíteros e diáconos; A CE-SC/IPB, resolve: [...] que o artigo em tela do Código de Disciplina da IPB, aplica-se também aos ministros Presbiterianos.”

CE – 2009 – DOC. CXXVIII: “[...] 1. Revogar a decisão CE-SC/IPB – 2008-153 por entender não ser dever do Presbitério votar verba para o sustento pastoral de ministro sob disciplina, nos termos do art. 9º, alínea “b” do CD-IPB; 2. Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graça e misericórdia a situação econômica do apenado”.

¹⁵ Art. 23, alínea “a”, da CI/IPB.

¹⁶ Art. 48, alínea “a”, e art. 56, alínea “c”, da CI/IPB.

¹⁷ SC - 1986 - DOC. XXXIX: “[...] Consulta do Presbitério Serrano sobre DESPOJAMENTO DE MINISTRO POR DEPOSIÇÃO. O Supremo Concílio resolve: 1) Considerar que o assunto está definido no art. 48, letra “a” da CI/IPB, e art. 9º, letra “d” do CD; 2) Que o Ministro despojado por deposição continua na condição de membro de Igreja, a não ser que lhe seja aplicado o art. 9º, letra “c”, do CD da IPB.”

¹⁸ **SC – 1998 – DOC. XCVI:** “[...] A letra c do art. 48 da CI cuida única e exclusivamente da exoneração administrativa de ministros sob licença para tratar de assuntos particulares, vale dizer, estranhos ao múnus eclesial e pastoral, durante dois anos consecutivos e em não retornando o obreiro às suas funções, consoante dispõe e exige a CI, aplica-se-lhe o citado dispositivo combinado com o 42. A exoneração como a própria lei o estabelece, é administrativa e não punitiva como a própria lei o estabelece, é administrativa e não punitiva como no caso do art. 9º, letra “d”, do Código de Disciplina. Quando o caso é abrangido por este dispositivo penal, ao faltoso não se aplica o que diz o § 1º do art. 48 da CI (SC-86-43). [...] a deposição de que fala a letra “c” [Art. 56, letra “c” da CI] só pode ocorrer via processo disciplinar (CD, art. 9-d)”.

a) **repreensão** é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas;

b) **interdição** é a pena que determina a privação temporária das atividades do concílio;

c) **dissolução** é a pena que extingue o concílio.

§ 1º Nos casos de interdição ou dissolução do Conselho ou Presbitério deverá haver recurso de ofício para o concílio imediatamente superior.

§ 2º As penas aplicadas a um concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos concílios competentes.¹⁹

§ 3º É facultado a qualquer dos membros do concílio interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença.

Art. 11. Aplicadas as penas previstas nas alíneas “b” e “c” do artigo anterior, o concílio superior, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao concílio disciplinado.

Art. 12. No julgamento dos concílios, devem ser observadas, no que lhes for aplicável, as disposições gerais de processo adotadas nesta Constituição.²⁰

Art. 13. As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos arts. 9º e 10.²¹

§ 1º São **atenuantes**:

- a) pouca experiência religiosa;
- b) relativa ignorância das doutrinas evangélicas;
- c) influência do meio;
- d) bom comportamento anterior;
- e) assiduidade nos serviços divinos;
- f) colaboração nas atividades da igreja;
- g) humildade;
- h) desejo manifesto de corrigir-se;
- i) ausência de más intenções;
- j) confissão voluntária.

§ 2º São **agravantes**:

- a) experiência religiosa;

¹⁹ Arts. 19 a 22.

²⁰ Art.135.

²¹ **EMENTA Nº 34 DO TR-SC/IPB.** PROCESSO DISCIPLINAR. DOSIMETRIA DA PENA. A dosimetria da pena deve ser feita em consideração do artigo 13 e §§ do CD, levando-se em conta as atenuantes e agravantes, mas é realizada “a juízo” do Tribunal. (TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Rev. Dilsilei Martins Monteiro).

- b) relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;
- c) boa influência do meio;
- d) maus precedentes;
- e) ausência aos cultos;
- f) arrogância e desobediência;
- g) não reconhecimento da falta.

Art. 14. Os concílios devem dar ciência aos culpados das penas impostas:²²

- a) por faltas **veladas**, perante o tribunal ou em particular;²³
- b) por faltas **públicas**, casos em que, além da ciência pessoal,²⁴ dar-se-á conhecimento à igreja.²⁵

²² **CE – 2003 – DOC. XII:** “[...] consulta do Presbitério de Campinas sobre como proceder no tocante à divulgação pública de pena atribuída a membro comungante da Igreja, porém, menor de idade, em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 13/07/1990). Considerando: 1) Que o membro professo, mesmo sendo menor, tem privilégios e está sujeito a deveres para com a IPB; 2) Que as penas aplicáveis a membros da IPB não têm semelhança com as leis cíveis ou penais dos homens, nem delas dependem; 3) Que, todavia, a prudência e a consideração à lei dos homens são recomendações da Palavra de Deus, conforme Marcos 12:7; Romanos 13:1-7; 4) Que à luz do art. 15 do CD/IPB, deve haver prudência, discrição e caridade no aplicar da pena, com o fito de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja; 5) Que à luz da lei 8069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 18, deve-se colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, e quem infringir tal lei está sujeito à multa e prisão (arts. 243 e 232). O Supremo Concílio resolve: Recomendar aos Conselhos das Igrejas que ao aplicarem penas eclesiásticas a membros professos, porém, menores de idade, o façam por escrito e em caráter reservado, remetendo correspondência ao responsável pelo menor, dando ciência à Congregação da disciplina, sem mencionar nomes, limitando-se, sucintamente, aos fatos”.

²³ *Ibidem.*

²⁴ Art. 96.

²⁵ **CE - 2021 - DOC. CLXXXI:** “[...] Falta apurada pelo Conselho. Fato delituoso. Comunicação às autoridades competentes. Restrição legal. Dever de sigilo eclesiástico. Considerando: 1. Que trata-se de consulta a respeito da atitude que deve ter o conselho de uma igreja perante as autoridades do Estado, em caso de tomar conhecimento de fato delituoso apurado no âmbito eclesiástico; 2. Que o objeto da consulta se reveste de especial importância e gravidade; 3. Que, não obstante seja formulada a partir de caso concreto, a consulta provoca resposta em tese, que certamente servirá para orientar o encaminhamento de outros casos em semelhante situação, 4. Que compete ao SC/IPB e, nos interregnos de suas reuniões, à sua Comissão Executiva resolver, em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores (art. 97, alínea “c”, combinado com o art. 102, *caput*, da CI/IPB), a CE-SC/IPB - 2021 RESOLVE: [...] III) responder aos quesitos contidos na consulta como segue: [*CONSULTA*] ‘Deve o Conselho imediatamente, como instituição igreja e sob pena de ser acusado de acobertamento ou conivência comunicar o fato às autoridades competentes?’.

Parágrafo único. No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio.²⁶

Resposta: A jurisdição eclesiástica e a jurisdição penal do Estado são independentes. Cada uma tem a sua esfera de atuação, na qual realiza o seu propósito e encontra os seus limites. Uma não pode subjugar a outra para colocá-la a seu serviço. Nesse sentido, ao tomar conhecimento de faltas, tipificadas como crime segundo a lei penal do Estado, é dever do conselho apurar e julgar o caso com o propósito de despertar o arrependimento do culpado e a simpatia da igreja, aplicando a disciplina consoante a lei penal eclesiástica, exclusivamente com base em parâmetros bíblicos. Considerando que a atividade judicial do tribunal eclesiástico é eminentemente ministerial, na medida em que cumpre um mandato de Cristo na aplicação da disciplina para a pureza de Sua igreja, os fatos de que os membros desse órgão têm ciência, em razão desse ministério, a rigor, não devem ser revelados, pois, do contrário, poderiam incorrer em crime de “Violação do segredo profissional”, tipificado no art. 154 do Código Penal: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”. Também por isso, o Código de Processo Penal, em seu art. 207, prevê: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. De maneira que, nem o órgão eclesiástico, nem seus membros individualmente, na condição de ministros de Cristo, estão obrigados a levar ao conhecimento da autoridade pública a notícia de algum caso julgado pelo tribunal eclesiástico, ainda que envolva tipo penal, segundo a lei do Estado. Assim, é razoável responder ao consulente que o conselho da igreja, como órgão eclesiástico e ministerial que é, não tem o dever legal de fazer imediata comunicação do caso à autoridade estatal, e não poderá, apenas por isso, ser acusado de conivência ou acobertamento. Cabe, então, à vítima ou ao terceiro que tome conhecimento do fato, fazer essa comunicação, conforme a resposta à pergunta 145, do Catecismo Maior, cumprindo ao conselho orientá-los a tomar as medidas cabíveis [...].”

²⁶ **CE – 2009 – DOC. CXXVIII:** “[...] salário de pastor sob disciplina por tempo indeterminado. Considerando: 1. Que a CE-SC/IPB em 2008 recebeu consulta [...] 2. Que sempre houve da parte do SC e da CE preocupação com o sustento pastoral dos ministros pertencentes à IPB havendo, inclusive, inúmeras decisões estabelecendo padrões e condições de sustento mínimo; 3. Que a CI/IPB estabelece que todo o trato com pastores é de competência exclusiva do Presbitério nos termos do artigo 88, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”; 4. Que nas designações elencadas nos artigos 33, 34, 35, da CI/IPB, as condições de sustento são definidas constitucionalmente ou através de decisão do presbitério; 5. Que nos casos previstos de licença de ministro, estas mesmas condições também são previstas nos termos dos artigos 41, 42 e 43 da CI/IPB; 6. Que o fim de toda disciplina, dentre outros, é a restauração do faltoso e deve haver, sempre, a intenção curativa e restauradora e, principalmente, a compaixão cristã; 7. Que a CI/IPB não obriga expressamente, por seus artigos o sustento do apenado (dever legal); 8. Que as Escrituras Sagradas exortam à luz de Isaías 42:3, Gálatas 6:2 e Hebreus 12:12-13, o cuidado para com os mais fracos. A CE-SC/IPB – 2009 resolve: 1. Revogar a decisão CE-SC/IPB – 2008-153 por entender não ser dever do Presbitério

Art. 15. Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricção e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da igreja.²⁷

Art. 16. Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.²⁸

Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente,²⁹ a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade.

Art. 17. Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta.³⁰

Parágrafo único. Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.

votar verba para o sustento pastoral de ministro sob disciplina, nos termos do art. 9º, alínea “b” do CD/IPB; 2. Recomendar aos Presbitérios, quando possível, analisar com graça e misericórdia a situação econômica do apenado”.

²⁷ Art. 53.

²⁸ Art. 8º.

EMENTA Nº 30 DO TR-SC/IPB. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A negativa de pleitos formulados pela parte, em decisão fundamentada que guarda harmonia com os preceitos legais, não constitui violação do contraditório. (TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Rev. Victor Alexandre Nascimento Ximenes)

²⁹ **CE – 2012 – DOC. CLXIV:** “3. Quanto à consulta 2, sobre o art. 16 do CD/IPB – alegações de proibição de oração em público de ministro afastado preventivamente, declarar que o afastamento preventivo exarado nos termos do parágrafo único do art. 16 do CD/IPB não alcança a permissão da oração pública, quando solicitada. Outrossim, no que se refere ao uso da palavra ‘declarar’ que por ser este uso privilégio do pastor, considerar impedido o pastor afastado de qualquer modalidade de ministração das Escrituras Sagradas”.

³⁰ **EMENTA Nº 24 DO TR-SC/IPB.** ART 17 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CD. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXAME QUE PRECEDE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. O *caput* do artigo estabelece o prazo para a propositura da queixa ou denúncia, a partir do conhecimento da falta. O parágrafo único restringe a propositura da denúncia ou queixa a partir da consumação da falta. (TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos)

EMENTA Nº 25 DO TR-SC/IPB. DETERMINAÇÃO PRECISA DE TEMPO, LUGAR E NATUREZA DA FALTA PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. A determinação precisa do tempo, lugar e natureza da falta é imperativa e deve ser declarada sob pena de violação ao art. 55, sob risco de inviabilizar a análise da prescrição e decadência prevista no art. 17 e parágrafo único, do CD. (TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos)

CAPÍTULO IV

TRIBUNAIS

Art. 18. Os concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais.³¹

Art. 19. Compete ao Conselho processar e julgar originariamente membros e oficiais da igreja.³²

³¹ **SC – 2022 – DOC. CCIX** – Aprova novo RI-SC e novos modelos de RI-Sínodo e RI-Presbitério, nos quais a PARTE ESPECIAL se destina ao funcionamento dos tribunais eclesiásticos do SC/IPB, dos sínodos e dos presbitérios.

SC – 1954 – DOC. XCIII: “[...] de acordo com o art. 18 do Código de Disciplina, “os concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais”, pelo que deve haver esta declaração em ata, não devendo o Conselho incluir extrajudiciais na pauta dessas reuniões.”

CE – 1990 – DOC. XXXVIII: “o Conselho da Igreja funciona como tribunal em qualquer tipo de processo, de acordo com o artigo 18 do Código de Disciplina [...]”.

CE – 2013 – DOC. CCXX: “Consulta acerca de Juízes ausentes em Tribunal. Considerando: 1. Que o nosso Código de Disciplina foi formulado em oração por competentes juristas; 2. Que a consulta é oriunda do Presbitério Vale do Paraíba encaminhado pelo Sínodo Vale do Paraíba; 3. Que a consulta aplica-se a Tribunais de Presbitérios e Conselhos, onde os membros do Concílio são todos Juízes. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Lembrar ao Presbitério consulente por intermédio do Sínodo Vale do Paraíba que o quórum do Tribunal é o mesmo do Presbitério: arts. 85 e 86 da CI/IPB, portanto, pode funcionar com até cinco (5) Juízes, sendo três (3) pastores e dois (2) presbíteros. 2. Quanto aos Juízes faltosos ou seja ausentes, podem e devem ser instados a comparecer ao Tribunal sob pena de julgar sem conhecimento de causa, o que é lamentável”.

³² Art. 83, alínea “c”, da CI/IPB.

O art. 51 do novo Modelo de Estatuto para o Presbitério aprovado pela CE-SC/IPB – 2017 – DOC.CL, com poderes delegados pela resolução do SC-E – 2014 – DOC. CXXXV, dispõe: “Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso da decisão ao Plenário do Concílio.”

SC – 2018 – DOC. CXLIX: “**Proposta de Resolução Para Revogação das Resoluções: SC/IPB – 2006 – DOC. CXLII e SC/IPB – 2010 – DOC. CL:** Considerando: 1) Que o modelo de Estatuto de Presbitério foi aprovado pela CE-SC/IPB de 2017; 2) Que o novo modelo de Estatuto de Presbitério prescreve em seu art. 51 que: ‘Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso ao Plenário do Concílio’, o SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar o teor do art. 51 do novo Modelo de Estatuto de Presbitério aprovado pela CE-SC/

Art. 20. Compete ao Presbitério:³³

I – processar e julgar originariamente:

a) ministros;

b) conselhos;

II – processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos conselhos.

Art. 21. Compete ao Sínodo processar e julgar originariamente presbitérios.³⁴

Parágrafo único. Haverá no Sínodo um tribunal de recursos, ao qual compete julgar os recursos ordinários das sentenças dos presbitérios, proferidos nos casos das alíneas “a” e “b” do item I do art. 20.³⁵

IPB de 2017; 3. REVOGAR as Resoluções: SC/IPB – 2006 – DOC. CXLII e SC/IPB – 2010 – DOC. CL”

³³ Art. 86 da CI/IPB. Arts. 58 a 92 do modelo de RI-Presbitério.

CE – 2013 – DOC. CCXX: “Encaminhamento de Consulta acerca de Juizes ausentes em Tribunal: Considerando: 1. Que o nosso Código de Disciplina foi formulado em oração por competentes juristas; 2. Que a consulta é oriunda do Presbitério Vale do Paraíba encaminhado pelo Sínodo Vale do Paraíba; 3. Que a consulta aplica-se a Tribunais de Presbitérios e Conselhos, onde os membros do Concílio são todos Juizes. A CE-SC/IPB – 2013 resolve: 1. Lembrar ao Presbitério consulente por intermédio do Sínodo Vale do Paraíba que o quórum do Tribunal é o mesmo do Presbitério: arts. 85 e 86 da CI/IPB, portanto, pode funcionar com até cinco (5) Juizes, sendo três (3) pastores e dois (2) presbiteros; 2. Quanto aos Juizes faltosos ou seja ausentes, podem e devem ser instados a comparecer ao Tribunal sob pena de julgar sem conhecimento de causa, o que é lamentável”.

³⁴ Arts. 59 a 80 do modelo de RI-Sínodo.

³⁵ Art. 81 a 89 do modelo de RI-Sínodo.

EMENTA Nº 04 DO TR-SC/IPB. PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO DO TRIBUNAL DO SÍNODO QUE RECOMENDA A CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DO PRESBITÉRIO PARA VOTAR VERBA DESTINADA AO SUSTENTO DO MINISTRO SOB DISCIPLINA. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO CONCÍLIO INFERIOR, PRÓPRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO. O tribunal eclesiástico do sínodo exorbita de sua função eclesiástica ao fazer recomendações que, a rigor, dariam suporte à equivocada decisão de restaurar diretamente o apenado, sendo certo que tanto a restauração quanto a votação de verba para sustento do ministro são providências da competência do presbitério, podendo o sínodo (jamais o tribunal deste) pronunciar-se apenas quando provocado em demanda própria, à parte do processo disciplinar. Importa dizer que a avaliação quanto à oportunidade e conveniência de socorro financeiro ao ministro sob disciplina, como ato de misericórdia - e não como obrigação legal, que não há, conforme resolução CE – 2009 – DOC. CXXVIII - está na esfera de competência e ao alvitre do presbitério. (*TR-SC/IPB, Acórdão de 26/11/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida*)

Art. 22. Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os sínodos.³⁶

Parágrafo único. Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos³⁷, ao qual compete:

³⁶ Arts. 49 a 66 do RI-SC.

³⁷ Arts. 67 a 77 do RI-SC.

SC - 2022 - DOC. CXXVI – [...] Relatório Quadrienal - Tribunal de Recursos do Supremo Concílio. Considerando: 1. Que compete, nos termos do art. 22, parágrafo único, do CD, ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana processar e julgar os recursos extraordinários das sentenças finais dos Presbitérios (art. 20, inciso II, do CD) e os recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos Sínodos (parágrafo único, do art. 21 do CD); 2. Que o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, como Comissão Permanente, nos termos do art. 99, da CI/IPB, pode editar Resoluções Normativas para regulamentar seus trabalhos, submetendo sua aprovação ao SC/IPB; 3. Que os arquivos digitais para formação, envio e recebimento de documentos e processos, hoje é uma realidade presente na sociedade, e na própria IPB, não obstante que esta prática também possa ser observada pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio para facilitar o acesso ao conteúdo dos julgados e ao voto proferido pelo Relator do recurso interposto a todos os membros dos tribunais; 4. Que o processo digitalizado permitirá um maior tempo de análise por todos os julgadores concomitantemente, facilitando a formação do convencimento dos juízes dos tribunais, especialmente considerando a complexidade da matéria recursal, e permitindo-se ainda que as reuniões do Tribunal possam ser abreviadas quanto ao tempo de duração, o que implicará também na redução de custos de suas reuniões, sem falar que o conhecimento antecipado dos autos e dos votos dos juízes, especialmente do voto do relator, permite uma melhor dinâmica da realização das sessões, antes da proclamação do resultado dos julgados; 5. Que mostra-se imprescindível e necessário que se cataloguem os acórdãos do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio com o propósito de criar um repertório jurisprudencial com as ementas dos acórdãos proferidos, que servirão de paradigma para outros futuros julgados, e contribuirão para a estabilidade das decisões no âmbito eclesial. O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Aprovar o Relatório [...]; 2. Aprovar a aplicação e uso da Resolução Normativa-TR-SC/IPB N. 001/2021, dispondo sobre o acesso aos autos de processos por meio de arquivos contendo documentos e antecipação de votos digitalizados, utilizando-se deste modo das modernas ferramentas digitais e facultando-se o acesso concomitante de todos os envolvidos e interessados quanto ao conteúdo da matéria julgada; 3. Aprovar o uso e aplicação da Resolução Normativa-TR-SC/IPB n. 002/2021 que dispõe sobre a introdução de ementas nos acórdãos e os meios de divulgação do conteúdo, exclusivamente, destas ementas, que serão divulgadas sem mencionar o processo e as partes envolvidas, e que se destinarão à pesquisa, e ainda para que sirvam de balizamento para as decisões dos tribunais inferiores, evitando-se assim a repetição de casos que envolvam matérias a respeito das quais o entendimento já esteja pacificado no âmbito da Corte Maior de nossa Igreja”.

Resolução Normativa TR-SC/IPB nº 001/2021 - *Dispõe sobre a disponibilização dos autos digitalizados e antecipação de votos.* O TRIBUNAL DE RECURSOS DO

SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL (TR-SC/IPB), reunido aos 26 dias do mês de novembro do ano 2021, às 14 horas, no auditório do Centro Histórico do Instituto Presbiteriano Mackenzie, localizado na Rua da Consolação, nº 930, Consolação, São Paulo, sob a Presidência do Presb. Jayro Boy de Vasconcelos Júnior, encontrando-se presentes os demais membros, Rev. Jorge Correa dos Santos Filho (Secretário), Rev. Manoel Seixas (titular), Rev. Lucas Ribeiro da Silva (titular), Presb. George Santos Almeida (titular), Presb. Paulo Joaquim Martins Ferraz (suplente) e Rev. Jabis Ipólito de Campos Júnior (suplente), CONSIDERANDO que os processos que merecem a apreciação do TR-SC/IPB são complexos e, portanto, demandam tempo para a análise do feito e formação do convencimento de cada juiz; CONSIDERANDO que, diferentemente da época em que o CD foi promulgado, atualmente contamos com ferramentas digitais que favorecem o compartilhamento dos autos na forma digital, para que todos os membros do Tribunal possam ter vistas; CONSIDERANDO que as reuniões do Tribunal são dispendiosas e a abreviação do tempo favorece a redução de custos; CONSIDERANDO que o conhecimento antecipado dos autos e dos votos dos juízes, sobretudo do voto do relator, permite uma melhor dinâmica à sessão de julgamento, sem prejuízo de alteração de posicionamentos no curso desta, antes da proclamação do resultado, atendendo ao princípio bíblico encontrado em Pv. 11:14; CONSIDERANDO que as ferramentas digitais modernas possibilitam fácil e segura comunicação, o que recomenda o uso delas para convocação dos juízes e intimação de partes e procuradores; CONSIDERANDO que, em virtude da necessária reserva que se exige dos membros do Tribunal, revela-se mais adequado restringir o grupo de WhatsApp aos integrantes do órgão, titulares e suplentes. RESOLVE, por unanimidade: 1. Doravante, os autos serão digitalizados e compartilhados com todos os juízes; 2. O voto do relator passará a ser disponibilizado até 5 (cinco) dias antes da sessão de julgamento; 3. Fica facultado aos demais juízes disponibilizar seus votos, convergentes ou divergentes, antes da sessão de julgamento; 4. O compartilhamento dos autos e dos votos se dará em ambiente eletrônico exclusivo dos membros do TR-SC/IPB, sendo desde já autorizado o uso do grupo de WhatsApp e do e-mail ou outros que ofereçam segurança; 5. Preferencialmente, a convocação dos juízes e intimação de partes e procuradores serão feitas eletronicamente, mediante certidões nos autos; 6. Doravante, o grupo de WhatsApp do TR-SC/IPB se restringirá aos membros do Órgão, titulares e suplentes, exigindo-se destes o absoluto sigilo das informações e documentos a que tiverem acesso; 7. Esta resolução entra em vigor nesta data e uma cópia ficará arquivada em pasta própria da Secretaria do Tribunal.

RESOLUÇÃO NORMATIVA TR-SC/IPB Nº 002/2021 - *Dispõe sobre a introdução de ementas nos acórdãos e os meios de divulgação de seu conteúdo para pesquisa.* O TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL (TR-SC/IPB), reunido aos 26 dias do mês de novembro do ano 2021, às 14 horas, no auditório do Centro Histórico do Instituto Presbiteriano Mackenzie, localizado na Rua da Consolação, nº 930, Consolação, São Paulo, sob a Presidência do Presb. Jayro Boy de Vasconcelos Júnior, encontrando-se presentes os demais membros, Rev. Jorge Correa dos Santos Filho (Secretário), Rev. Manoel Seixas (titular), Rev. Lucas Ribeiro da Silva (titular), Presb. George Santos Almeida (titular), Presb. Paulo Joaquim Martins Ferraz (suplente) e Rev. Jabis Ipólito de Campos Júnior

I – Processar e julgar:

a) recursos extraordinários das sentenças finais dos presbitérios (art. 20, item II);³⁸

b) recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos sínodos (parágrafo único do art. 21).

Art. 23. Compete, ainda, aos concílios e tribunais, em geral, rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos.³⁹

(suplente), CONSIDERANDO que, para além de solucionar o caso concreto, as decisões deste E. Tribunal de Recursos do Supremo Concílio podem servir de balizamento para as decisões dos tribunais inferiores, evitando a repetição de casos que envolvam matérias a respeito das quais o entendimento já esteja pacificado no âmbito desta corte eclesíastica; CONSIDERANDO que o conhecimento acerca de casos julgados contribui para a estabilidade das decisões no âmbito eclesíastico; CONSIDERANDO que embora importantes decisões do TR-SC/IPB possam servir de referência segura a todos os tribunais inferiores, atualmente o conhecimento delas se limita às partes, aos seus procuradores e aos tribunais inferiores diretamente envolvidos nos processos, escapando à percepção dos demais, uma vez que não se dá nenhuma publicidade ao conteúdo dos acórdãos, nem mesmo das ementas que sumarizam o entendimento aplicado em cada caso; CONSIDERANDO que a publicação das ementas, pela inserção delas nas atas da CE-SC/IPB e do SC/IPB, sem mencionar os processos e as partes envolvidas, pode contribuir para a pesquisa jurisprudencial com vistas à solução de casos futuros; CONSIDERANDO que cabe ao próprio TR-SC/IPB definir procedimentos relativos aos processos de sua competência e providências decorrentes das próprias decisões, naquilo que o Código de Disciplina silencia, RESOLVE, por unanimidade: 1. Doravante, todos os votos serão precedidos de EMENTA com os temas centrais do caso submetido a julgamento, cabendo ao relator a elaboração da mesma, sem prejuízo da colaboração dos demais juízes, e, no caso de ficar vencido o voto do relator, a redação da EMENTA caberá ao autor do voto divergente prevalente; 2. As EMENTAS se limitarão aos pontos essenciais dos acórdãos, sem mencionar o processo e as partes envolvidas; 3. As EMENTAS serão numeradas com indicação do ano, iniciando com 001/2021; 4. As EMENTAS dos casos julgados serão catalogadas e integrarão os relatórios anuais do TR-SC/IPB à CE-SC/IPB, bem como o relatório quadrienal ao SC/IPB, para inserção em ata, com o título EMENTAS DOS CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE RECURSOS DO SUPREMO CONCÍLIO (TR-SC/IPB), de modo que possibilite a pesquisa no Digesto; 5. Fica atribuída ao Secretário do TR-SC/IPB a tarefa de numerar e catalogar as EMENTAS, inicialmente para consulta pelos membros do próprio Tribunal, com publicação do ementário no órgão oficial da Igreja, o jornal Brasil Presbiteriano, e também, quando for viável, divulgação na página da IPB, na parte relativa ao TR-SC/IPB, buscando viabilizar tal providência junto à Secretaria Executiva do SC/IPB e à APECOM, que cuida da administração e atualização do referido site; 6. Esta resolução entra em vigor nesta data e uma cópia ficará arquivada em pasta própria da Secretaria do Tribunal.

³⁸ Art. 113 e 127.

³⁹ Art. 125.

Art. 24. Os tribunais de recursos, do Sínodo e do Supremo Concílio, compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros.

Parágrafo único. O quórum destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros.

Art. 25. Os suplentes dos juízes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituirão os efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição.

Art. 26. A presidência do tribunal de recursos do Sínodo, ou do Supremo Concílio, caberá ao juiz eleito na ocasião pelo próprio Tribunal.

CAPÍTULO V DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA

Art. 27. Qualquer das partes sob processo poderá arguir suspeição contra juízes do tribunal,⁴⁰ devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado.

a) na negativa, o tribunal prosseguirá no processo;⁴¹

b) na afirmativa, os juízes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juízes que se derem por suspeitos.

§ 1º Os juízes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituídos por suplentes eleitos pelo concílio.

§ 2º Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juízes suspeitos importar em anulação do quórum, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério.⁴²

Art. 28. O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será arguido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos:

a) se for marido, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau de uma das partes;

b) se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo;⁴³

c) se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador ou testemunha;

d) se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes;

⁴⁰ Art. 29, *caput* e parágrafo único.

⁴¹ Art. 34, parágrafo único.

⁴² Art. 36, parágrafo único.

⁴³ Art. 45.

e) se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste.

Art. 29. A alegação de suspeição será apresentada logo de início na primeira audiência a que o faltoso comparecer.⁴⁴

Parágrafo único. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou o tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la.

Art. 30. O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não funcionará no processo.

Art. 31. Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao Presidente do concílio ou tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o Presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suspeitado para responder.

Art. 32. Se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a sua resposta dentro de vinte e quatro horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas.

§ 1º Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal com intimação das partes, marcará dia e hora, para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição independente de outras alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente.

Art. 33. Julgada procedente a suspeição, o juiz não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má-fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância.

Art. 34. Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de dez dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição.

Parágrafo único. Quando o tribunal do Sínodo for suspeitado e este

⁴⁴ **EMENTA Nº 19 DO TR-SC/IPB.** MOMENTO PRÓPRIO PARA ARGUIR A SUSPEIÇÃO DE JUÍZES. SUSPEIÇÃO. MOMENTO PRÓPRIO PARA SER ARGUIDA. PRECLUSÃO. O art. 29, do CD, define claramente o momento para a arguição da suspeição ao prever que esta “será apresentada logo de início na primeira audiência a que o faltoso comparecer”. Aplicando analogamente este dispositivo ao caso de suspeição derivada de fato novo, ocorrido no curso do processo, é coerente entender que a suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte tiver que comparecer perante o tribunal ou for intimada para se manifestar, sob pena de preclusão. (TR-SC/IPB, Acórdão de 26/04/2022, Juiz Relator Presb. George Almeida)

não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta dentro de dez dias, e serão convocados os juízes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la.

Art. 35. Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito.

Parágrafo único. De maneira semelhante às suspeições do tribunal do Sínodo proceder-se-á com as levantadas contra o tribunal do Supremo Concílio.

Art. 36. No caso de suspeição contra vários juízes do tribunal, reconhecida pelos próprios juízes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juízes suplentes para completar-se o quórum.

Parágrafo único. Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quórum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quórum.⁴⁵

Art. 37. Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso.

Art. 38. A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação.

Art. 39. Se o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá sem demora o feito à instância competente.

Art. 40. Se o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência, prosseguirá no feito.

Parágrafo único. O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao Presidente do tribunal ou concílio e instruída com documentos.

Art. 41. O Presidente mandará autuar a petição e documentos indo imediatamente a julgamento do tribunal.

§ 1º Se o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior.

§ 2º Se o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente.

⁴⁵ **CE – 2012 – DOC. CLXV:** “Consulta sobre preenchimento de quórum: A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Declarar ao Sínodo Tropical que no caso de falta do quórum do Presbitério Metropolitano de Belém, o parágrafo único do art. 36 do CD/IPB orienta a que, no caso de impedimento ou suspeição reconhecidas e que façam o tribunal ficar sem quórum, mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria à dos suspeitados, que completem o quórum; 2. Determinar ao Sínodo Tropical que escolha o presbitério sob sua jurisdição para que complete o quórum do tribunal”.

CAPÍTULO VI

PROCESSO

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 42. As faltas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais⁴⁶ por:

- a) **queixa**, que é a comunicação feita pelo ofendido;
- b) **denúncia**, que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.⁴⁷

⁴⁶ **SC – 1966 – DOC. LXXXIX:** Consulta sobre encaminhamento de queixa ou denúncia. “O SC resolve: A denúncia ou queixa de que trata o art. 42 §1º, apresentada por membro da Igreja contra Ministro presbiteriano, deve ser apresentada ao concílio a que pertence o denunciado através do concílio a que pertence o denunciante”.

SC – 1994 – DOC. CXVII: “Consulta sobre tramitação de papéis – O Supremo Concílio resolve: um membro de Igreja que tenha queixa ou denúncia contra membro de Igreja de outro Presbitério e outro Sínodo, deve apresentar a queixa ou denúncia ao Conselho da Igreja a que pertence o crente alvo da queixa ou denúncia, se necessário, através do Conselho a que pertence o queixoso ou denunciante (Art. 42 §1º do Código de Disciplina)”.

CE – 2017 – DOC. CXXVI: “[...] A CE-SC/IPB – 2017 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder as questões apresentadas da seguinte forma: Pergunta – Um processo disciplinar, em face de um membro da igreja, cujo objeto de apreciação seja um pecado PÚBLICO e possivelmente ESCANDALOSO para a igreja e a fé cristã, necessita obrigatoriamente ser iniciado com Denúncia ou Queixa [...] ? Resposta: SIM. Em razão do fato de que as faltas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais por meio de Queixa ou Denúncia, conforme CD/IPB art. 42, alíneas “a” e “b”; Pergunta [...] O legislador concedeu ao conselho, no processo sumaríssimo, uma ressalva e a possibilidade de ser iniciado o referido processo apenas com a presença do acusado na reunião, lhe sendo exposta a situação? Resposta: NÃO. Em razão do fato de que todo e qualquer processo terá início com a recepção da devida QUEIXA ou DENÚNCIA. O processo sumaríssimo trata-se de um dos possíveis ritos a serem adotados conforme suas respectivas características”.

⁴⁷ **EMENTA Nº 06 DO TR-SC/IPB - DENÚNCIA. MERA COMUNICAÇÃO DA FALTA AO CONCÍLIO COMPETENTE. REQUISITO PROCESSUAL SATISFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO DE DISCIPLINA.** A mera comunicação da falta confessada ao concílio competente é suficiente para configurar a denúncia prevista no art. 42, alínea “b”, do Código de Disciplina, não sendo exigível que o comunicante peça a aplicação da disciplina ou de alguma pena específica ao faltoso, porquanto esta decisão compete ao tribunal. (TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida)

CE – 2021 - DOC. CCXLIV: “[...] Consulta sobre Matéria Disciplinar: Considerando: 1) Que a tradição reformada, a exemplo da Confissão Belga de 1567, identifica

a verdadeira igreja de Cristo a partir de três marcas essenciais: a pregação fiel do Evangelho, a administração correta dos sacramentos e o exercício amoroso da disciplina eclesiástica; 2) Que a disciplina eclesiástica precisa ser posta em prática, como uma expressão do amor de Deus, pois “o Senhor corrige a quem ama e açoita a todo filho a quem recebe” (Hb. 12:6), sendo certo que Ele repreende e disciplina a quantos ama (Ap. 3:19); 3) Que a disciplina eclesiástica contribui para ornar a doutrina de Cristo; 4) Que alinhado a esse pensamento, o Código de Disciplina da IPB preconiza o uso da disciplina visando “edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados”; 5) Que toda falta deve ser levada ao conhecimento do concílio competente mediante “queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido” ou “denúncia, que é a comunicação feita por qualquer outra pessoa”, conforme art. 42, alíneas “a” e “b”, do CD. Em qualquer dessas situações, a comunicação “deverá ser feita por escrito”, conforme prevê o § 2º, desse mesmo artigo, de maneira que não se tenha dúvida quanto à pessoa que promove a queixa ou a denúncia, nem em relação à pessoa do acusado e à falta que lhe é imputada; 6) Que nem sempre há quem se disponha a formular uma queixa ou denúncia contra o faltoso, ainda que este admita ter cometido a falta. Em algumas situações o faltoso confessa seu pecado e diz estar disposto a submeter-se à disciplina por compreender que esta concorre para o seu próprio bem e afasta especulações; 7) Que em certos casos, a falta é pública e toda a igreja ou grande parte dela fica sabendo, mas ninguém se dispõe a fazer uma comunicação formal ao Conselho; 8) Que o Conselho de Igreja não pode agir de ofício - mas apenas por provocação, mediante denúncia ou queixa por escrito - sem o que, o caso não é devidamente tratado; 9) Que o CD/IPB “é lei constitucional da Igreja” só reformável nos mesmos trâmites da constituição” conforme art 135; a CE-SC/IPB - 2021 Resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Agradecer ao concílio consulente pela oportunidade de analisar e responder à tão relevante matéria; 3. Responder que a autodenúncia sendo a comunicação feita pelo próprio faltoso, ainda que esse meio de deflagração do processo disciplinar não esteja expresso no CD, a interpretação finalística e sistemática do diploma penal eclesiástico conduz à conclusão de que essa possibilidade está implícita no texto legal; 4. Esclarecer que na previsão legal de apresentação de “denúncia” conforme CD/IPB expõe no art. 42 “b”, indica que é comunicação feita por “qualquer outra pessoa”, não excluindo a possibilidade dessa denúncia ser ofertada pelo próprio ofensor ou faltoso; 5. Destacar que a luz do exposto pelo art. 13 parágrafo primeiro em suas letras “g”, “h”, e “j” do CD aludem como atenuantes as expressões de reconhecimento da falta e “confissão voluntária”, por certos elementos reveladores do entendimento que nutria o legislador quanto a expectativa da espontaneidade do cristão em tratar suas faltas; 6. Reconhecer a importância e oportunidade de aprimoramento do texto do Código de Disciplina, promovendo redação que apresente de forma explícita a autodenúncia ou confissão espontânea como meio de comunicação de falta; 7. Encaminhar ao SC/IPB-2022 proposta de emenda ao CD/IPB para os fins de tornar expediente explícito ao texto almejando assim maior clareza e segurança jurídica no trato dos assuntos disciplinares, sendo proposta a seguinte inclusão de letra “c” ao Art. 42 do CD/IPB nos seguintes termos: “c) Confissão voluntária, que é a comunicação apresentada pelo próprio faltoso”.

§ 1º Qualquer membro de igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sínodo e este perante o Supremo Concílio.

§ 2º Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito.⁴⁸

Art. 43. Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios.⁴⁹

⁴⁸ **SC – 2006 – DOC. XCIX:** “[...] O SC-IPB, considerando: 1. O disposto no artigo 63 da CI/IPB que trata da matéria e 42, *caput*, e § 1.º do CD-IPB, bem como resoluções SC-66-089 e SC-94-117; 2. A necessidade de observância dos dispositivos constitucionais estabelecidos, sem que haja supressão de instâncias; 3. O imperativo de que assuntos sejam colocados de forma clara e distinta, determinando a apreciação da matéria em instância própria e pertinente. O SC-IPB resolve: 1. Reafirmar a imprescindível necessidade da observância dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria; 2. Determinar aos concílios que observem o teor da matéria tratada nos documentos, no propósito de serem avaliadas pela instância competente e resolução devida; 3. Determinar que os concílios e membros de nossas igrejas sejam cautelosos e criteriosos quanto ao fulcro da matéria aqui tratada (observar art. 42 CD-IPB), a fim de não haver utilização de subterfúgios no propósito de se maquiarem denúncias ou queixas, travestindo-as em termos de mera consulta; 4. Determinar aos concílios que ao receberem documento em caráter de consulta, o trate nos limites de consulta”.

SC – 2022 – DOC. CXLVI: “[...] Consulta sobre artigos do CD [...] 2.1 É possível que se proceda a qualquer procedimento disciplinar sem que exista uma peça formal de queixa ou denúncia? Não! O procedimento já é desdobramento do rito ordinário, SUMARÍSSIMO ou sumário. Sendo assim, nenhum membro da IPB pode ser, à luz do CD/IPB, disciplinado sem observação do devido processo legal e da ampla defesa como garantia da aplicação da justiça: “Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito”, conforme art. 42, § 2º, do CD, sendo a sentença disciplinar nula por não observar o comando ordenatório pleno, tornando o processo desde o seu nascedouro incongruente [...]”

⁴⁹ **EMENTA Nº 12 DO TR-SC/IPB. PERDÃO CONCEDIDO PELA OFENDIDA AO OFENSOR E POR ESTE ACEITO DURANTE O PROCEDIMENTO SUASÓRIO. INAPTIDÃO PARA INIBIR A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE COMPETE AO TRIBUNAL** O perdão concedido durante o procedimento suasório, por si só, não causa a extinção da punibilidade nem inibe o andamento do processo, através do qual poderão ser atingidos os objetivos da disciplina que Cristo executa por meio do tribunal eclesiástico, os quais nem sempre são atingidos com o perdão concedido e as admoestações privadas, sendo necessária a intervenção da igreja para que o faltoso seja alcançado pelos benefícios da correção divina. Portanto, uma vez apresentada a queixa ou denúncia dirigida ao concílio, o autor não poderá dispor da ação disciplinar, cabendo ao tribunal decidir sobre eventual desistência expressa ou tácita, decorrente ou não de perdão concedido pelo ofendido e aceito pelo ofensor, tendo em vista o bem do culpado, a edificação da igreja e, sobretudo, a honra de Cristo. (TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida)

EMENTA Nº 13 DO TR-SC/IPB. PROCEDIMENTO SUASÓRIO. O procedimento suasório, previsto no artigo 43, do CD, é regra pétrea e deve ser exercitado antes de instaurado o processo, sua ausência implica em nulidade. É dever de todo tribunal de apelação verificar o exato cumprimento do artigo 43, do CD, não sendo ele o foro adequado para esse exercício. O procedimento suasório, previsto no artigo 43, não se confunde com “transação ou acordo”, não é direito disponível, e sim, obrigação do concílio que recebe a denúncia ou a queixa. *(TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Relator Presb. Emmanuel Carlos).*

EMENTA Nº 29 DO TR-SC/IPB. PROCEDIMENTO SUASÓRIO. EXIGÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Ratifica-se o entendimento de que o suasório, preconizado no art. 43, do CD, é regra pétrea e deve ser exercitado antes de instaurado o processo, podendo ser realizado por comissão especial para este fim designada. *(TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos)*

EMENTA Nº 33 DO TR-SC/IPB: PROCEDIMENTO SUASÓRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO SEGUNDO SEUS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ARGUIÇÃO OPORTUNA E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO ACOLHIDO. O art. 43, do Código de Disciplina da IPB, exige que os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios. A jurisprudência recente do TR-SC/IPB, através da Ementa nº 13/2022, firmou o entendimento de que “*o procedimento suasório, previsto no artigo 43, do CD, é regra pétrea e deve ser exercitado antes de instaurado o processo, sua ausência implica em nulidade. É dever de todo tribunal de apelação verificar o exato cumprimento do artigo 43, do CD, não sendo ele o foro adequado para esse exercício. O procedimento suasório, previsto no artigo 43, não se confunde com “transação ou acordo”, não é direito disponível, e sim, obrigação do concílio que recebe a denúncia ou a queixa.*” Contudo, por se tratar de direito fundamental, sem uma forma prescrita pelo legislador, é necessário seu exame observando a aplicação de seus objetivos, que orientam o concílio a analisar o conflito e aplicar meios suasórios, legítimos para: a) encontrar uma solução possível sem que seja necessária a instauração do processo disciplinar, quando os delitos podem ser eliminados e seus agentes recuperados por estes meios; b) conter danos, quando os delitos não podem ser eliminados e seus agentes não podem ser recuperados por estes meios. Assim, é reconhecido que o objetivo do procedimento suasório não está relacionado necessariamente a impedir o processo, especialmente quando necessário, e até mesmo indispensável para o bem de todos, especialmente para defesa da honra da Igreja, do Evangelho e de nosso Senhor Jesus Cristo. Pelos mesmos motivos, firma-se o entendimento de que havendo o concílio, antes da instalação do tribunal, praticado atos que, por sua natureza, podem ser considerados sucedâneos do suasório, a exigência estará satisfeita, especialmente diante das dificuldades encontradas para a realização do mesmo, como ocorre, por exemplo, em caso de revelia ou autodenúncia, onde o suasório fica prejudicado, ou um contexto muito mais difícil pela gravidade dos delitos e recusa do faltoso. *(TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Rev. Dilsilei Martins Monteiro)*

Art. 44. Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes,⁵⁰ a juízo do concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação.

Parágrafo único. A constituição de procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o concílio ou tribunal o entender.⁵¹

Art. 45. Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros.⁵²

Art. 46. Terão andamento os processos intentados, somente quando:

- a) o concílio os julgue necessários ao bem da igreja;⁵³
- b) iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18:15-16.
- c) o concílio ou tribunal tenha verificado que os acusadores não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados.

Art. 47. Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levemente.

Seção 2ª

Do Andamento do Processo

Art. 48. Reunido o tribunal e decidida a instauração do processo,⁵⁴ depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências:

- a) autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo;
- b) citação do acusado, marcando-se-lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar;⁵⁵
- c) enviar-lhe com a citação cópia da queixa ou denúncia.

⁵⁰ Art. 48, §§ 1º e 2º, art. 56, art. 58, parágrafo único, e art. 60.

⁵¹ Art. 48, § 1º, art. 56, parágrafo único, e art. 60.

⁵² Art. 27, § 2º e art. 36, parágrafo único.

⁵³ Art. 2º, parágrafo único, e art. 4º.

⁵⁴ Art. 23, § 1º, da CI/IPB.

⁵⁵ Art. 86.

§ 1º O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o concílio o julgar dispensável.⁵⁶

§ 2º O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menos de oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias.⁵⁷

Art. 49. A autuação só conterà:

- a) nome do tribunal;
- b) número do processo;
- c) nome do queixoso ou denunciante;
- d) nome do acusado em letras destacadas;
- e) embaixo a palavra autuação e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão “AUTUO o relatório e papéis que seguem”.

Parágrafo único. Quando forem dois ou mais os queixosos, denunciantes ou acusados, na autuação, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras “e outros”.

Art. 50. A seguir, o Secretário⁵⁸ numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento.

Parágrafo único. Com a possível brevidade o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito precisando os fatos.

Art. 51. O Presidente designará sempre um dos juízes para acompanhar o processo e funcionar como relator.

Art. 52. Ao iniciar-se qualquer processo devem os membros do concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juízes da igreja, à vista do disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 53. Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricção e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na igreja.⁵⁹

Art. 54. Se o tribunal receber a queixa ou denúncia designará dia, hora e lugar para interrogatório do acusado.⁶⁰ Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior.⁶¹

Art. 55. O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor.

⁵⁶ Arts. 60 e 68, alínea “f”. Quanto ao processo em que o concílio seja parte, consulte-se o art. 65.

⁵⁷ Quanto ao processo em que o concílio seja parte, consulte-se o art. 66.

⁵⁸ Art. 83.

⁵⁹ Art. 2º, parágrafo único, e art. 15.

⁶⁰ Arts. 68 a 70 e 108.

⁶¹ Arts. 115 a 124.

Parágrafo único. Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a igreja e residência.

Art. 56. Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo concílio ou tribunal.⁶²

Parágrafo único. A constituição do procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para prestarem depoimento e nem os impede de comparecer quando entenderem de fazê-lo.

Art. 57. A falta do comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o Presidente nomear defensor *ad hoc* para funcionar na ausência do defensor efetivo, para realização do ato.

Art. 58. O procurador deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão.⁶³

Parágrafo único. Se o acusado, por ocasião do interrogatório, declarar o nome do seu defensor que deverá ser membro de igreja evangélica, é dispensável a autorização por escrito.

Art. 59. Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o Presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo.

Art. 60. Ao acusado assiste o direito de quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo.

Art. 61. No livro de atas de tribunal⁶⁴ será feito o registro resumido do

⁶² Arts. 44 e 68, alínea “g”. Tratando-se de concílio, consulte-se o art. 65.

⁶³ Arts. 44 e 68, alínea “g”.

⁶⁴ **SC - 2022 - DOC.VIII** – “[...] Consulta sobre Lavratura e Armazenamento de Atas dos Processos Disciplinares. Considerando: 1. A importância do questionamento em tela. 2. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. 3. A emenda constitucional nº 115, que acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º, da CF/88, para garantir, nos termos da Lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. 4. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 14/08/2018, e, em especial, o artigo 5º, incisos I e II, que, em síntese, dispõem sobre dados pessoais, inclusive conceituando que dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a organização de caráter religioso, referente à saúde ou à vida sexual, dentre outros, é dado pessoal sensível. 5. O documento CXVII da CE- SC/IPB-2022. O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Tomar conhecimento. 2. Agradecer à iniciativa do consulente. 3. Responder ao consulente que a lavratura das atas do tribunal deve ser registrada em livro do Concílio, exclusivo para esse fim. 4. Determinar que se cumpram os artigos 61, 62, 63, 101 do CD e DOC. CCXIX - CE-SC/IPB 2013”.

processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo Presidente.

§ 1º O registro do processo limita-se a declarar:

- a) hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia;
- b) oração inicial, declaração do ocorrido (interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou de apelação);
- c) se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente, e algum outro fato digno de registro;
- d) hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração.

§ 2º No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos.

§ 3º Serão consignados os nomes dos juízes que votarem a favor ou contra.

Art. 62. Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso.

Art. 63. Os autos só poderão ser examinados no arquivo do concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste.⁶⁵

Art. 64. Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

Seção 3ª

Do Processo em que o Concílio ou Tribunal For Parte

Art. 65. Quando um concílio ou tribunal for parte num processo será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa.

Art. 66. No processo contra concílio ou tribunal, este será citado na pessoa de seu Presidente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único. As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra concílio ou tribunal.

⁶⁵ CE – 2013 – DOC. CCXIX: “[...] Consulta sobre pedido de vistas a Processo. [...] A CE-SC/IPB – 2013 resolve: Nos Tribunais da Igreja, é permitido aos Juízes terem vistas ao processo, mesmo durante a votação, objetivando fundamentar o seu voto. Compete ao Juiz presidente determinar o tempo desta consulta”.

Art. 67. O Presidente citado convocará imediatamente o concílio ou tribunal para:

- a) tomar conhecimento da citação;
- b) designar procurador, que representará o concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o Presidente a acompanhá-lo.

Parágrafo único. Ao Presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender.

Seção 4ª

Do Interrogatório do Acusado, da Confissão e das Perguntas ao Ofendido

Art. 68. Ao acusado, no dia designado para interrogatório,⁶⁶ será perguntado pelo Presidente:⁶⁷

- a) o seu nome, a que igreja está filiado, qual a igreja em que assiste ao culto, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência;
- b) se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;
- c) se conhece os documentos que acompanham a queixa ou denúncia;
- d) se é verdadeira a imputação;
- e) se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribuí-la;
- f) se quer alegar alguma coisa em sua defesa, imediatamente, ou se quer usar o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita;
- g) se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa;⁶⁸
- h) se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado, não serão interrogados na presença um do outro.

Art. 69. As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao Secretário, que as reduzirá a termo⁶⁹, o qual

⁶⁶ Art. 48, alínea “b”, e art. 56, *caput* e parágrafo único.

⁶⁷ Art. 76, *caput*.

⁶⁸ Arts. 44, 56 e 58.

⁶⁹ **EMENTA Nº 32 DO TR-SC/IPB.** PROCESSO DISCIPLINAR. DEPOIMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL. REDUÇÃO A TERMO. REGISTRO PELA SÍNTESE DAS

depois de lido e achado conforme, é rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo Presidente e acusado.

§ 1º Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital.

§ 2º Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância.

Art. 70. A confissão do acusado quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal.⁷⁰

Seção 5ª

Das Testemunhas e da Acareação

Art. 71. Toda pessoa crente, em comunhão com a igreja, poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento escrito.

Parágrafo único. Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte.⁷¹

Art. 72. As testemunhas, membros professos de igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for membro de igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer, haverá ainda para os que a indicaram mais uma oportunidade para trazê-la.

Art. 73. Não são obrigados a depor um contra o outro, os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge.⁷²

RESPOSTAS OU ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE. O Secretário poderá reduzir a termo os depoimentos perante o tribunal, na própria ata da sessão, e fazer o registro pela síntese das respostas ou alegações. (TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Rev. Dilsilei Martins Monteiro)

⁷⁰ **EMENTA Nº 28 DO TR-SC/IPB.** CONFISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, DO CD. A “confissão do acusado” é figura jurídica estritamente definida no art. 70, do CD, não podendo ser objeto de inferência ou ilação, devendo ser analisada ante o bojo probante incrustado nos autos. (TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos)

⁷¹ Art. 108.

⁷² Art. 28, alínea “a”.

EMENTA Nº 27 DO TR-SC/IPB. JUNTADA DE ÁUDIOS E ATAS NOTARIAIS. CONDIÇÃO DE VALIDADE. Áudios ou atas notariais que reproduzam diálogos,

Art. 74. Os membros da igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados.

Art. 75. As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las.

Art. 76. As perguntas serão requeridas ao Presidente, que as formulará à testemunha.

§ 1º O Presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 2º No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento.

Art. 77. Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argui-la de suspeita. O Presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, tomando, contudo, o seu depoimento.

Art. 78. A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: “Prometo diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado”.

Art. 79. As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se estas, avisadas, não comparecerem.

§ 1º As testemunhas tanto de acusação como de defesa só poderão ser arguidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo.

§ 2º As testemunhas serão, primeiro, arguidas pelos membros do tribunal, a seguir perguntadas pela parte que as indicou, e finalmente reperguntadas pela parte contrária.

§ 3º Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento de outra.

Art. 80. Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo Presidente, por ela, e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, assinará alguém por ela, consignando-se no termo essas circunstâncias.

Art. 81. Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao concílio ou tribunal mais próximo de sua residência.

Art. 82. A acareação será admitida:

- a) entre acusados;
- b) entre acusados e testemunhas;

em se tratando de pessoas referidas no art. 73, do CD, só são válidos quando por elas expressamente autorizadas, e em situações em que figurem como testemunhas. (TR-SC/IPB, Acórdão de 24/02/2023, Juiz Relator Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos)

- c) entre testemunhas;
- d) entre ofendido e acusado.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações que assinarão com o Presidente.

Seção 6ª Do Secretário

Art. 83. Incumbe ao Secretário do concílio ou tribunal:

- a) zelar pelos livros, papéis, processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria;
- b) funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juízes e atender às partes;
- c) dar as certidões autorizadas pelo Presidente, uma vez pagas pelo interessado as despesas;
- d) dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.

Seção 7ª Das Citações

Art. 84. A citação é a chamada do acusado ao tribunal para em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até final, sob pena de ser julgado à revelia.⁷³

Art. 85. A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer.

Parágrafo único. O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor de quarenta e oito horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias.⁷⁴

Art. 86. O mandado de citação será subscrito pelo Secretário e assinado pelo Presidente e conterà:

- a) nome do Presidente do tribunal;

⁷³ Arts. 48, alínea “b”, e 59.

⁷⁴ Quanto ao primeiro comparecimento, consulte-se o art. 48, §§ 1º e 2º

b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação;

c) hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até final, sob pena de revelia;⁷⁵

d) o nome do queixoso ou denunciante. O Presidente do concílio ou tribunal determinará o modo de ser provada a citação.

Art. 87. Se o citando estiver fora dos limites do tribunal, será enviado ao concílio ou tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo tribunal em cujos limites se encontra.

Art. 88. O Presidente do concílio ou tribunal deprecado mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida.

Art. 89. Se o acusado se furtar à citação, o processo seguirá os trâmites legais, conforme o art. 103, alínea “c”.

Art. 90. Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua afixação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a citação será tida como feita.

Art. 91. O edital conterà:

a) a expressão “Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias”;

b) o nome do Presidente do tribunal;

c) a expressão “Faz saber a Fulano (qualificação) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até final o processo sob pena de ser julgado à revelia”;

d) nome do queixoso ou denunciante;

e) local, data, assinatura do Secretário e do Presidente do tribunal.

Parágrafo único. Será tirado em três vias, sendo uma para os autos, outra para ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Seção 8ª

Da Intimação

Art. 92. A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando.

⁷⁵ Art. 48, alíneas “b” e “c”.

Parágrafo único. A intimação será feita verbalmente pelo Secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos.

Art. 93. A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandado de citação, feitas as indispensáveis modificações.

Seção 9ª

Da Sentença ou Acórdão

Art. 94. A sentença ou acórdão conterà:

- a) os nomes das partes;
- b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- c) indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão;
- d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes;
- e) local, data, assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte na decisão.

§ 1º A sentença será escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do Presidente, e os juízes deverão apresentar à sua assinatura a expressão “vencido”, quando seu voto não for vencedor.

§ 2º O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão “vencido”, dar as razões do seu voto.

§ 3º Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo Presidente.

Art. 95. A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato;
- b) não haver prova da existência do fato;
- c) não constituir o fato uma falta;
- d) não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato;
- e) existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado.

Art. 96. A sentença dada em audiência será logo publicada; no caso contrário, será colocada em mãos do Secretário que providenciará a intimação das partes.⁷⁶

⁷⁶ Arts. 14 e 106.

Seção 10^a

Do Processo Sumaríssimo perante Conselho⁷⁷

Art. 97. O Conselho convidará⁷⁸ o membro ou oficial da igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato.⁷⁹

⁷⁷ **CE – 1990 – DOC. XXXVIII:** “[...] consulta sobre interpretação correta da Seção 10^a e 11^a do capítulo VI do Código de Disciplina, a CE-SC/IPB resolve: 1) Informar ao Presbitério de Belo Horizonte que o Conselho da Igreja funciona como tribunal em qualquer tipo de processo, de acordo com o artigo 18 do Código de Disciplina [...]”.

⁷⁸ **SC – 2022 – DOC. CXLVI:** “[...] Consulta sobre artigos do CD [...]2.5 [...] O termo “convite”, do art. 97 do CD, é citação, cf. art. 48, alínea “b”, do CD”

⁷⁹ **CE - 2021 - DOC. CCLXXX:** “[...] PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DO MANUAL PRESBITERIANO, SOBRE O RITO SUMARÍSSIMO PERANTE O CONSELHO (arts. 97 a 102 do CD/IPB), procedente do Sínodo Sorocaba (SSR). A CE-SC/IPB-2021 resolve: 1). Tomar conhecimento; 2). Em face da relevância e a necessidade de uma orientação didática sobre o tema, decide-se acolher e aprovar o relatório da CPMP, nos seguintes termos: a) Responder ao consulente que em qualquer processo disciplinar, independentemente do procedimento adotado, inclusive no sumaríssimo, o Conselho atua como Tribunal. b) Esclarecer ainda o que segue, em virtude da pertinência da matéria: b.1.) além da atividade na esfera da doutrina, o sistema presbiteriano contempla a atuação dos Concílios nas áreas de governo e disciplina, assuntos conexos, mas submetidos a regências normativas específicas; b.2.) o legislador cuidou de separar a função tipicamente de governo (administrativa) da função tipicamente judiciária, de modo que os Concílios da IPB exercem duas jurisdições eclesásticas interligadas (administrativa ou disciplinar), porém, regidas por diferentes diplomas legais; b.3.) uma regra básica de hermenêutica é que o texto normativo deve ser considerado em seu conjunto, a fim de que nenhuma parte seja equivocadamente compreendida. b.4.) de acordo com a regra estatuída no art. 18, do CD, “Os concílios convocados para fins judiciais funcionam como tribunais”, regramento esse encontrado na parte geral e nela se apoia todo o sistema procedimental do CD, para legitimar a jurisdição eclesástica; b.5.) em decorrência dessa regra fundamental nenhum Concílio tem competência para processar e julgar queixa ou denúncia sem que haja regular instauração de um tribunal eclesástico; conseqüentemente, o Conselho da igreja somente exerce a jurisdição quando convocado especialmente para funcionar como tribunal eclesástico, independentemente do rito processual que for adotado; b.6.) não havendo convocação do tribunal, o Conselho não pode, sequer, instaurar o processo disciplinar, muito menos decidir sobre o recebimento da queixa ou denúncia, já que a dicção dos arts. 48 e 54, do CD, é expressa quanto à atividade de um tribunal regularmente convocado; b.7.) em relação à expressão empregada no título da Seção 10 do CD - “Do Processo Sumaríssimo perante Conselho” -, é necessário admitir que o legislador pretendeu realçar a exclusividade do rito processual, já que esse procedimento apenas pode ser adotado no âmbito do Conselho da igreja, não se estendendo aos demais concílios; b.8) o SC e sua CE manifestaram o entendimento quanto à matéria através das resoluções SC - 1954 - DOC. XCIII (“... de acordo com

o art. 18 do Código de Disciplina, “os concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais”, pelo que deve haver esta declaração em ata, não devendo o Conselho incluir extrajudiciais na pauta dessas reuniões.”) e CE - 1990 - DOC. XXXVIII (“o Conselho da Igreja funciona como tribunal em qualquer tipo de processo, de acordo com o artigo 18 do Código de Disciplina...”); b.9.) a CE-SC/IPB, através da resolução CE - 2017 - DOC. CXXVI, decidiu que “O processo sumaríssimo trata-se de um dos possíveis ritos a serem adotados conforme suas respectivas características”; b.10.) a adjetivação (sumaríssimo) é indicativa de algo breve, rápido, simples e sem formalidades; portanto, o procedimento sumaríssimo deve ser adotado nas situações que permitam a simplificação dos atos e trâmites processuais, tornando o processo mais ágil e eficaz, no qual predominam a simplicidade e a informalidade, para que se alcance maior celeridade na solução do caso, garantidos os direitos constitucionais e legais do faltoso, como devido processo, contraditório legal e ampla defesa; b.11.) assim como ocorre com os demais ritos (sumário e ordinário), o procedimento sumaríssimo também requer provocação de alguém, ou seja, uma queixa ou denúncia perante o Conselho (art. 42, alíneas “a” e “b” e §§ 1º e 2º, do CD).”

SC – 2022 – DOC. CXLVI: “[...] Consultas sobre artigos do CD [...] 2.2 Qual a regra ou critério processual que o Conselho da Igreja reunido como Tribunal, deve aplicar para identificar se o rito a ser aplicado no processo é o rito SUMARÍSSIMO, dos arts. 97 a 102 ou o rito sumário dos arts. 103 a 106? O critério para definição do rito é a complexidade da causa, a viabilidade para a simplificação, a abreviação dos atos processuais e a predominância da oralidade. Se a causa for de baixa complexidade, se os atos processuais puderem ser simplificados e abreviados, e predominar a oralidade dos atos do processo, o rito a ser adotado será o SUMARÍSSIMO. No mais, adota-se o rito sumário, se houver a presença dos elementos dispostos no art. 103, *caput* e alíneas, do CD, ou o ordinário, consoante art. 107 e alíneas; 2.3 Qual o momento processual adequado para o Conselho da Igreja, enquanto Tribunal, determinar o rito processual a ser aplicado? A definição do rito a ser adotado deve ser feita no momento em que a queixa ou denúncia é recebida (art. 54 do CD), podendo ocorrer alteração pelo tribunal, conforme se verifique, após o interrogatório e defesa, a necessidade de fazê-lo a bem do andamento do feito; 2.4 Independentemente do rito a ser aplicado – até mesmo no chamado “rito sumaríssimo perante o Conselho” –, é necessário que se cumpra o determinado nos arts. 48, 50 e 54 do CD/IPB, a fim de se verificar o cumprimento dos artigos 43 e 46 do CD/IPB, inclusive autuando as peças que deram origem ao processo juntamente com os demais expedientes e dando número ao processo? Sim! Os artigos 48, 50 e 54 do CD se aplicam aos ritos sumaríssimo, sumário e ordinário [do CD/IPB], pois é a formalização do processo, ressaltando que: “a adjetivação (sumaríssimo) é indicativa de algo breve, rápido, simples e sem formalidades; portanto, o procedimento sumaríssimo deve ser adotado nas situações que permitam a simplificação dos atos e trâmites processuais, tornando o processo mais ágil e eficaz, no qual predominam a simplicidade e a informalidade, para que se alcance maior celeridade na solução do caso, garantidos os direitos constitucionais e legais do faltoso, com o devido processo, contraditório legal e ampla defesa;” Cf. item b.10, da resolução CE - 2021 - DOC. CCLXX [...] 3. Reafirmar a decisão da CE - 2021 - DOC CCLXXX: [...] PARECER

Art. 98. No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas.

Art. 99. Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos.

Art. 100. Findas as investigações, e não havendo novas alegações, o Conselho julgará o caso imediatamente.

Art. 101. O Conselho registrará em suas atas⁸⁰, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas.

Art. 102. Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelará da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério.⁸¹

Seção 11ª

Do Processo Sumário

Art. 103. O processo sumário⁸² terá lugar quando:

- a) o acusado, comparecendo, confessar a falta;
- b) comparecendo, recusar defender-se;
- c) não comparecer depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal;⁸³
- d) o concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o art. 89;
- e) o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento.

Art. 104. Na audiência, o relator lerá o seu parecer; a acusação e, depois, a defesa, se presentes, falarão por dez minutos cada uma. A seguir o relator dará o seu voto, bem como os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais moços.

Art. 105. O Presidente, apurados os votos, dará o resultado.

DA COMISSÃO PERMANENTE DO MANUAL PRESBITERIANO, SOBRE O RITO SUMARÍSSIMO PERANTE O CONSELHO (arts. 97 a 102 do CD/IPB) [...].”

⁸⁰ **SC – 2022 – DOC. CXLVI:** “[...] Consulta sobre artigos do CD [...] 2.6 [...] O art. 101, do CD, diz que o registro deve ser feito na ata dos atos do Tribunal do Conselho, onde o mesmo foi constituído em Tribunal Eclesiástico.”

⁸¹ Arts. 115 a 124.

⁸² Consulte-se a resolução **CE – 1990 – DOC. XXXVIII** referida na nota do art. 18.

⁸³ Art. 89.

Parágrafo único. Quando houver empate na votação, o Presidente votará. Se acontecer que o Presidente esteja impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado.

Art. 106. A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes.*

Seção 12^a **Do Processo Ordinário**

Art. 107. O processo será ordinário quando:

- a) haja contestação;
- b) considere o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável à verdade;
- c) for denunciado qualquer concílio, tribunal ou ministro.

Parágrafo único. Quando o acusado for ministro e a falta for por ele confessada, poderá ser aplicado ao processo rito sumário, na forma do previsto na seção 11^a deste capítulo.⁸⁴

Art. 108. O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim.

Art. 109. Reunido o tribunal, decidirá sobre as diligências requeridas deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender.

Art. 110. Cumpridas as diligências, o Presidente concederá, primeiramente, à acusação, e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais.

Art. 111. Com alegações finais ou sem elas, os autos irão ao Presidente que os despachará ao relator para apresentar, dentro de cinco dias, o relatório do processo.

Art. 112. Findo o prazo, o Presidente convocará o tribunal para julgamento designando dia, hora e local, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário.

*Art. 96.

⁸⁴ Parágrafo único acrescentado pela emenda SC – 2006 – DOC. XXXIV.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS EM GERAL

Seção 1ª

Natureza dos Recursos

Art. 113. Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior.

Art. 114. Os recursos admitidos são:

- a) apelação;
- b) revisão;
- c) recurso extraordinário.

Seção 2ª

Da Apelação

Art. 115. A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior.⁸⁵

Art. 116. Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo.

⁸⁵ **SC-E – 2014 – DOC. LXIII:** “Consulta sobre arts. 115, 116, e 117 do CD/IPB: O SC/IPB – 2014 resolve: Responder ao consulente o que segue: Pergunta 1. ‘Qual deve ser o procedimento constitucional para com um concílio da jurisdição do SAS que não cumpre o encaminhamento de documento recursal apelatório (arts. 115, 116 e 117 CD/IPB) respeitando a gradação conciliar ascendente (art. 63 CI/IPB), não tendo havido o impedimento (art. 64 CI/IPB) para tanto?’. Resposta: O concílio convocado para fins judiciais (art. 18 CD/IPB), embora permaneça com as características de concílio, o próprio diploma legal citado o determina que age como tribunal fosse, portanto, os prazos são aqueles previstos no CD, não podendo ser avocado o art. 64 da CI/IPB. Cabe recurso extraordinário previsto nos arts. 127 e seguintes do CD/IPB; Pergunta 2. ‘Qual a validade legal de um documento recursal apelatório que chega a um Tribunal de Recursos do SAS sem tramitar pelo respectivo concílio que abriga essa instância superior de julgamento?’ Resposta: Documentos recursais que chegam a um Tribunal de Recursos sem tramitar pelo concílio que abriga esta instância superior de julgamento não são válidos, exceto os recursos previstos no art. 127 e seguintes do CD/IPB; Pergunta 3. ‘Qual a validade legal de um documento recursal apelatório que chega a um Tribunal de Recursos em instância superior ao SAS sem o despacho do presidente do TR da instância inferior como determina o art. 117 CD/IPB?’. Resposta: Não há validade por supressão de ato processual”.

Parágrafo único. A apelação não terá efeito suspensivo.

Art. 117. Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença⁸⁶, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar⁸⁷. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior instância dentro de cinco dias por despacho do Presidente.⁸⁸

Art. 118. Recebidos os autos na instância superior, o seu Presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos fazendo um relatório escrito nos autos.

Art. 119. Voltando os autos ao Presidente, este designará dia e hora para audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta, com “ciente” das partes.

Art. 120. Na audiência do julgamento, apregoadas as partes, o Presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lhe-á dada a palavra sucessivamente e por dez minutos. A seguir, votarão o relator e os demais juízes, obedecida a ordem de idade, a começar dos mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz.

⁸⁶ Art. 96.

EMENTA Nº 02 DO TR-SC/IPB. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. ATO FORMAL. INÍCIO DO CURSO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE ENTREGA DE CÓPIA DA SENTENÇA ÀS PARTES PRESENTES NA SESSÃO DE JULGAMENTO OU POSTERIORMENTE, MEDIANTE MANDADO DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 92 E 93, COMBINADOS COM O ART. 96, DO CÓDIGO DE DISCIPLINA. Sendo a intimação um ato formal, mesmo quando feita verbalmente pelo secretário do tribunal (art. 92 e parágrafo único do CD), a omissão desse ato impede o curso do prazo recursal, de modo que essa formalidade somente pode ser superada quando sua inobservância não trazer nenhum prejuízo ao processo e às partes. Portanto, para fixar o termo inicial do prazo recursal é insuficiente a simples presença das partes na sessão de julgamento. A rigor, o prazo para apelação somente flui a partir da efetiva intimação das partes, com a entrega da cópia da sentença na sessão de julgamento ou posteriormente, mediante mandado de intimação. *(TR-SC/IPB, Acórdão de 26/11/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida)*

⁸⁷ **EMENTA Nº 08 DO TR-SC/IPB. CONTRARRAZÕES. PRERROGATIVA DA PARTE RECORRIDA.** As contrarrazões são prerrogativa processual da parte recorrida. Não cabe ao tribunal que julga a causa se manifestar sobre o recurso interposto pela parte, reputando-se nulo o ato processual que dá encaminhamento às contrarrazões ofertadas pelo órgão julgador. *(TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida)*

⁸⁸ **SC – 2010 – DOC. CXCV:** “[...] a) Para a interposição do recurso de apelação, o prazo é de 5 dias contados da intimação da decisão, artigo 117 CD-IPB. b) Quanto ao recurso de revisão e do recurso extraordinário, o CD-IPB não fixa prazo para interposição. c) A definição dos prazos consultados deverá ser objeto de emenda ou reforma do CD-IPB”.

Art. 121. Quando somente o acusado tenha apelado, a pena não poderá ser aumentada.

Art. 122. Quando houver empate de votação, o Presidente votará para desempatar, conforme entender.

Parágrafo único. No caso de empate, se o Presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado.

Art. 123. Se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo Presidente.

Art. 124. A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada.

Seção 3ª

Da Revisão

Art. 125. Revisão é o recurso em que o vencido pede seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença.⁸⁹

Parágrafo único. Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença.⁹⁰

⁸⁹ Art. 23.

SC – 1990 – DOC. CXXXVIII: “Quanto ao Doc. 9, sobre pedido do Sínodo de Piratininga para que o Supremo Concílio determine seu Tribunal de Recursos a revisão de sentença proferida em processo oriundo do Presbitério de Piratininga. O Supremo Concílio resolve: 1) Informar ao Sínodo de Piratininga que a legislação relativa à revisão de sentença está contida no Código de Disciplina em seus artigos 125 e 126, e que o procedimento é cabível se a parte vencida vier a oferecer novos elementos que possam modificar o julgado. A revisão, na forma de recurso, deve ser submetida ao exame do próprio Tribunal que proferiu a sentença recorrida. 2) Lembrar ao Sínodo e ao Presbitério de Piratininga que o recurso não tem efeito suspensivo (Art. 116, parágrafo único do CD) e que o Acórdão do egrégio Tribunal de Recursos do Supremo Concílio deve ser cumprido em toda sua extensão”.

⁹⁰ **EMENTA Nº 18 DO TR-SC/IPB. – CONCEITO DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A AUTORIZAR O RECURSO DE REVISÃO. RECURSO DE REVISÃO. ELEMENTOS NOVOS. CONCEITO E ABRANGÊNCIA.** O pressuposto inafastável para a revisão disciplinar é a existência de novos elementos que possam modificar o julgado, consoante inteligência do art. 125, parágrafo único, do CD, que ecoa eloquente através da resolução SC - 1990 - DOC. CXXXVIII: “... o procedimento é cabível se a parte vencida vier a oferecer novos elementos que possam modificar o julgado”. Ao se referir a elementos novos, o legislador não pretendeu trazer à tona novos fatos surgidos a partir da decisão, mas novas provas de fatos anteriores a ela, a fim de demonstrar a ocorrência de erro judiciário. O pedido de revisão não pode ser manejado para revolver fatos e provas ou rediscutir fundamento de sentença ou acórdão, tendo lugar apenas

Art. 126. Admitida a revisão do processo, deve o tribunal⁹¹ fazê-la dentro de trinta dias; se não puder realizá-la nesse prazo, por motivos muito excepcionais, apresentará as razões ao recorrente.

Seção 4ª

Do Recurso Extraordinário

Art. 127. Recurso extraordinário⁹² é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos:

- a) quando as decisões deixarem de cumprir, no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem;
- b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência.

Art. 128. Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio⁹³, o Presidente mandará atuar o pedido e

quando elementos que não eram conhecidos antes da decisão são provados após esta, com aptidão para modificá-la favoravelmente ao vencido. Não se considera fato novo, para fins de revisão disciplinar, o fundamento da sentença final ou do acórdão adotado como razão de decidir. De semelhante modo, a alteração de entendimento jurídico na instância recursal não constitui novo elemento apto a autorizar a utilização do pedido revisional. (TR-SC/IPB, Acórdão de 26/04/2022, Juiz Relator Presb. George Almeida)

⁹¹ **EMENTA Nº 17 DO TR-SC/IPB.** COMPETÊNCIA DO TR-SC/IPB PARA JULGAR RECURSO DE REVISÃO. RECURSO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DO TR-SC/IPB PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR PEDIDOS DE REVISÃO DE SEUS ACÓRDÃOS. À luz do art. 125, do CD, o mesmo “tribunal que proferiu a sentença” é competente para conhecer, processar e julgar o pedido de revisão. Conquanto o dispositivo faça alusão à “sentença”, a interpretação lógica e teleológica (finalística) do texto legal conduz facilmente à compreensão de que o instituto da revisão também se aplica aos acórdãos do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (TR-SC/IPB), não se limitando às sentenças dos tribunais de conselhos e às sentenças finais dos tribunais dos presbitérios e sínodos. Aqui, certamente o legislador empregou a figura de linguagem denominada a sínodoque, utilizando a parte pelo todo: o vocábulo “sentença” substitui todas as decisões terminativas dos tribunais eclesiásticos: sentenças, sentenças finais e acórdãos. (TR-SC/IPB, Acórdão de 26/04/2022, Juiz Relator Presb. George Almeida)

⁹² Art. 23, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” e “b”.

⁹³ **EMENTA Nº 20 DO TR-SC/IPB - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ENCAMINHAMENTO ATRAVÉS DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL INFERIOR. Recurso Extraordinário. Interposição diretamente no Tribunal de Recurso do Supremo Concílio. Impossibilidade. Ausência de regularidade formal. Inobservância do no art. 71, § 1º, do RI-SC, alterado conforme resolução SC – 2022 – DOC. CCIX: “O recurso extraordinário será interposto perante o presidente do tribunal inferior, dirigido ao Presidente do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, a quem cabe fazer o exame

requisitar o processo ou os processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído e convocará o tribunal.

Parágrafo único. Se o pedido não estiver instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o Presidente mandará arquivar o processo.⁹⁴

Art. 129. Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo.⁹⁵

Art. 130. Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o Presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal.

Art. 131. Na audiência do julgamento, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) abertos os trabalhos com oração, o Presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer;
- b) a seguir, dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender dentro de dez minutos;
- c) depois, votarão o relator e os juízes, aplicando-se as demais disposições do julgamento da apelação.

de admissibilidade". Não comprovação de óbice da remessa pelo Tribunal inferior. Ausência de demonstração de retardamento injustificado ou de negativa da remessa do recurso. Recurso Inadmitido. Necessidade de protocolizar novo recurso perante o Tribunal inferior, para que a questão seja examinada pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio (*Despacho que apreciou petição avulsa, proferido em 21/09/2022, Juiz Presidente Presb. Jayro Boy de Vasconcellos Júnior*)

⁹⁴ **EMENTA Nº 15 DO TR-SC/IPB.** INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATENDE ÀS HIPÓTESES DO ART. 128, ALÍNEAS "A" E "B", DO CD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 128, DO CD. Somente é cabível Recurso Extraordinário nas estritas hipóteses das alíneas "a" e "b" do artigo 22, do CD, a saber: de sentenças finais dos Presbitérios (art. 20, II do CD) e Tribunais de Recursos dos Sínodos (parágrafo único do art. 21, do CD). Recurso Extraordinário não conhecido e arquivado - art. 128, parágrafo único, do CD. (*TR-SC/IPB, despacho proferido em 19/03/2022 pelo Juiz Presidente, Presb. Jayro Boy de Vasconcellos Júnior*)

⁹⁵ **EMENTA Nº 01 DO TR-SC/IPB - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO SÍNODO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PELO RELATOR. Conquanto o Código de Disciplina preveja que a apelação não terá efeito suspensivo (art. 116, parágrafo único do CD), essa regra não se aplica ao recurso extraordinário, que tem regulamentação própria, não havendo, no referido diploma legal, nenhuma objeção à concessão desse efeito pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, desde que presentes os requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e do perigo de ineficácia da decisão a ser proferida ou risco de dano grave irreparável ou de difícil reparação. Portanto, poderá o Relator suspender a eficácia da decisão recorrida se houver plausibilidade do direito em questão e ficar constatado que, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. (*TR-SC/IPB, Acórdão de 26/11/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida*)

Art. 132. A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO

Art. 133. As penas serão executadas pelo concílio de acordo com os arts. 14 e 15.

§ 1º A aplicação da pena a ministro e oficiais, e a membros da igreja, será anotada na secretaria do concílio respectivo.

§ 2º No caso de deposição,⁹⁶ esta será também comunicada aos concílios superiores e suas secretarias executivas.

CAPÍTULO IX DA RESTAURAÇÃO

Art. 134. Todo faltoso terá direito à restauração mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos:⁹⁷

⁹⁶ **SC – 1986 – DOC. XXXIX:** “Consulta do Presbitério Serrano sobre DESPOJAMENTO DE MINISTRO POR DEPOSIÇÃO. O Supremo Concílio resolve: 1) Considerar que o assunto está definido no art. 48, letra “a” da CI/IPB, e art. 9º, letra “d” do CD; 2) Que o Ministro despojado por deposição continua na condição de membro de Igreja, a não ser que lhe seja aplicado o art. 9º letra “c” do CD da IPB”.

⁹⁷ **SC – 1958 – CVIII – Restauração de Ministro Despojado:** “[...] 1) Declarar que um Ministro despojado de seu ofício, só poderá ser reconduzido ao ministério pelos trâmites legais e através do concílio que o despojou, a menos que este delegue poderes a outros Presbitérios; 2) Caso não mais exista o concílio original, a situação será regularizada pelo Presbitério, cuja jurisdição se estenda sobre a mesma região”.

SC – 1966 – DOC. CXXXVII: “Consulta se o oficial afastado do exercício do cargo, de acordo com o art. 16, parágrafo único, do Código de Disciplina, para ser restaurado precisa de ser ouvida a Assembleia da Igreja, o SC resolve: Responder negativamente, uma vez que a Assembleia Geral da Igreja não pode ter nenhuma interferência na disciplina de membros, nem de oficiais da Igreja”.

SC-SC – 1974 – DOC. LII: Concílio competente para promover a restauração: “[...] A restauração de membro de Igreja e de Ministro deve ser sempre efetuada pelo concílio que o disciplinou, sendo que, na impossibilidade do crente disciplinado comparecer ao Conselho que exerceu a disciplina, em virtude de estar residindo em local distante, poderá pedir sua restauração por carta instruída pelo testemunho do Conselho da Igreja Presbiteriana que ele esteja frequentando, quanto ao estado espiritual de sua vida.” **EMENTA Nº 07 DO TR-SC/IPB.** PEDIDO DE RESTAURAÇÃO. TRIBUNAL COMPETENTE PARA CONHECER E PROCESSAR O PEDIDO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO SC - 1974 - DOC. LII. Ao declarar que “A restauração de membro

a) no caso de lhe ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento;⁹⁸

de Igreja e de Ministro deve ser sempre efetuada pelo concílio que o disciplinou...”, o SC/IPB buscou elucidar ponto omissis no CD, de modo a pacificar o entendimento no sentido de que o órgão judicial competente para restaurar é o mesmo que tem competência legal para executar a disciplina, ou seja, o mesmo órgão competente para impor a pena estabelecida no título sentencial - seja a sentença inicial, seja a sentença final ou o acórdão do Tribunal de Recursos. Nesse sentido a exegese trazida pela resolução SC - 2006 - DOC. XCII: “[...] considerando: que a disciplina só pode ser exercida por um tribunal eclesiástico e, conseqüentemente, a restauração, conforme os art. 18, 19 e 134 do CD/IPB, o Supremo Concílio/IPB resolve: a restauração de membros far-se-á por Tribunal Eclesiástico, seguindo o que determina os art. 18, 19 e 134 do CD/IPB”. No caso referido na resolução, o membro de igreja somente pode ser restaurado pelo conselho. *Mutatis mutandis*, o ministro somente pode ser restaurado pelo tribunal do presbitério, ainda que a pena imposta seja aquela estabelecida pela instância revisora (tribunal do sínodo ou tribunal de recursos do SC/IPB). O órgão revisor não tem competência originária para processar e julgar pedido de restauração. Portanto, em caso de reforma da sentença final do tribunal do presbitério, pelo advento de sentença final do tribunal de recursos do sínodo, não cabe a este, como órgão revisor, processar e julgar originariamente o pedido de restauração, sendo para tanto competente o presbitério que julgou a causa em primeira instância. (TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida)

SC - 1994 - DOC. LI: “[...] 1) Declarar que, à luz da Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da Igreja Presbiteriana, tem direito a contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual. 2) Que no caso de Ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável”.

SC-E - 1999 - DOC. LVI: “Restauração de ministro com mais de 70 anos: “[...] sobre a legalidade da restauração de um ministro que tenha mais de 70 anos e, que, ainda não tenha sido jubilado, aprova-se nos seguintes termos: o SC/IPB resolve: 1. Esclarecer que todos têm direito de serem restaurados; 2. Que a idade não é dificuldade à restauração. 3. Que o Presbitério, julgando sobre o bem do ministro e da causa cristã, pode restaurá-lo e encaminhar sua jubilação ao SC, cumpridas as disposições do capítulo IX do CD.”

CE - 2003 - DOC. VIII: Restauração de ministro e oficiais: “[...] Reafirmar que os ofícios são perpétuos, portanto, não perde o seu ofício o oficial da IPB que tenha o seu mandato findo. No entanto, diante da deposição, que é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício (Art. 9, alínea “d” do CD-IPB), deixa de ser oficial da IPB. Caso haja restauração, restaura-se automaticamente o ofício, mas não o mandato, que para tal, precisará ser eleito”.

SC - 2006 - DOC. XCII: “[...] considerando: que a disciplina só pode ser exercida por um tribunal eclesiástico e, conseqüentemente, a restauração, conforme os art. 18, 19 e 134 do CD/IPB, o Supremo Concílio/IPB resolve: a restauração de membros far-se-á por Tribunal Eclesiástico, seguindo o que determina os art. 18, 19 e 134 do CD/IPB”.

⁹⁸ **SC - 1966 - DOC. LXXVIII:** “[...] que não existe contradição entre a alínea “b” do art. 9º e a alínea “a” do art. 134, ambos do Código de Disciplina, mas simplesmente

b) no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao concílio o seu pedido de restauração;⁹⁹

c) o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito;

d) a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no Ministério.¹⁰⁰

uma omissão no primeiro dispositivo citado. O CD, em seu art. 9º alínea “b”, não impede aos Tribunais ou ao Conselho a aplicação da pena de afastamento por tempo indeterminado.”;

CE – 1982 – DOC. LXII: “[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1) Informar não haver imprecisão nos textos em apreço, mas, sim, a necessidade duma visão total da Legislação existente para a boa interpretação da lei; 2) A penalidade com prazo determinado ou indeterminado depende do caso em si, ficando a critério do tribunal, no uso do seu bom senso.”

CE – 1996 – DOC. CVI: “[...] Considerando: a) Que o referido artigo refere-se, também, à disciplina de Oficiais. b) Que o artigo 25, combinado com o art. 30 da CI/IPB, esclarece que os oficiais da Igreja são pastores, presbíteros e diáconos; a CE-SC/IPB, resolve: [...] que o artigo em tela do Código de Disciplina da IPB aplica-se também aos ministros Presbiterianos”

⁹⁹ **SC – 1954 – DOC. XCVII:** “o SC resolve responder que o afastamento da comunhão implica no afastamento do exercício do cargo, mas não em despojamento, se o tribunal não aplicou esta última pena (vide art. 56 da CI/IPB, alínea “c”, pelo que, cessando a causa, deverá cessar o efeito”.

¹⁰⁰ **CE – 1973 – DOC. LV:** “[...] 1) No caso de despojamento por exoneração nos termos da letras “b” e “c” do art. 48, àquele que for despojado será designada uma Igreja à qual deva pertencer conforme o § 1º do mesmo art. 2). Consulta referente à admissão à Santa Ceia – Primeiro passo mencionado no art. 134, alínea “d” do Código de Disciplina, refere-se a Ministro exonerado por Deposição, art. 48, letra “a” – CI/IPB. Neste caso o Presbitério deverá designar uma Igreja cujo Conselho examinará o requerimento face a seu pedido de readmissão à Comunhão e daí seguirá como manda art. 134, supracitado.”

Restauração e segundas núpcias de ministro despojado (CE-92-069 – Doc. LXXXV e CE – 2007 – Doc. 137).

CE – 1977 – DOC. XLVIII: Consulta sobre o art. 134, letra “d” do Código de Disciplina – “[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio esclarece: 1) A restauração do Ministro será gradativa e da seguinte forma: a) Primeiramente, a admissão à Santa Ceia do Senhor por um Conselho de Igreja, a pedido do faltoso; b) A licença para pregar, com vistas à reintegração no Ministério, é atribuição do Presbitério”

CE - 2009 - DOC. CLIII: “[...] CE - 2009 - DOC. CLIII: “[...] Consulta sobre Restauração de Ministro Presbiteriano. Considerando: 1. Que [...] trata-se de um ministro despojado sem censura [...] e com farta documentação que comprova a fragilidade e gravidade da sua saúde; 2. Que a razão que impediu a restauração do ministro ao Sagrado Ministério nos termos do art. 134, “d”, foi o seu domicílio fora da jurisdição do concílio. 3. Que existem casos análogos em concílios da IPB nos quais o concílio de origem autoriza ao concílio petionário a executar em seu nome o art. 134, “d”,

Parágrafo único. No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento¹⁰¹ o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena.¹⁰²

do CD/IPB, reportando suas providências ao concílio de origem. A CE-SC/IPB-2009 RESOLVE: [...] 2. Determinar ao Sínodo Tropical que instrua o Presbitério Sul do Pará para que este autorize ao Presbitério Unido a cumprir, em seu nome, o art. 134, d, do CD/IPB, reportando suas providências ao Sínodo Tropical.[...]"

SC – 2014 – DOC. LXXXVI: “[...] Consulta de como proceder no caso de Restauração de Ministro Despojado. O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar a resolução SC 66-078 – que não existe contradição do art. 9º e alínea “a” e do art. 134 do CD/IPB; 3. Reafirmar que o procedimento da restauração de Ministro Despojado segue o trâmite legal art. 134, alínea “d” do CD/IPB e a restauração de Ministros é gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no ministério.”

CE - 2016 - DOC. CXVIII: “[...]Consulta a CE-SC/IPB sobre reintegração de Ministro: Considerando: 1) Que a restauração de ministros disciplinados por um concílio foi regulamentada pela Resolução SC-58-108:”...1) Declarar que um ministro despojado de seu ofício, só poderá ser reconduzido ao ministério pelos trâmites legais e através do concílio que o despojou, a menos que este delegue poderes a outros Presbitérios; 2) Caso não mais exista o concílio original, a situação será regularizada pelo Presbitério cuja jurisdição se estenda sobre a mesma região.”; 2) Que a competência do concílio atual para restauração só pode ser legítima através da delegação de competência pelo concílio originário, nos termos da norma vigente. A CE-SC/IPB - 2016 resolve: [...] que a restauração do ministro pode ocorrer desde que haja delegação do concílio originário.”

¹⁰¹ **EMENTA Nº 09 DO TR-SC/IPB.** PEDIDO DE RESTAURAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA SUFICIENTE DE ARREPENDIMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA. INICIATIVA *EX OFFICIO* DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, ALÍNEA “B”, *IN FINE*, COMBINADO COM O ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DISCIPLINA. Conquanto o processo disciplinar originário, atendendo ao princípio dispositivo, exija a provocação do tribunal competente, através de queixa do ofendido, denúncia de terceiro ou autodenúncia do faltoso, o processo de restauração pode ser iniciado por impulso oficial ou a pedido do disciplinado (inteligência do art. 134, alíneas “a” e “b”, do CD), sendo que o agravamento da pena, no caso de afastamento do membro de igreja local ou de concílio (ministro), pode ocorrer independentemente de nova queixa ou denúncia, cabendo ao tribunal competente, no exercício do seu livre convencimento fundamentado, ao apreciar o pedido de restauração em procedimento regular no qual se assegure ao disciplinado o direito de oferecer todas as provas ao seu alcance, majorar de ofício a pena imposta no processo originário, conforme prevê o art. 9º, alínea “b”, *in fine*, combinado com o art. 134, parágrafo único, do Código de Disciplina”, uma vez constatada a falta de prova suficiente de arrependimento do disciplinado. (TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida)

¹⁰² Art. 9º, alínea “b”, *in fine*.

EMENTA Nº 10 DO TR-SC/IPB. PROCESSO DE RESTAURAÇÃO. FATO NOVO. CONEXÃO COM A FALTA MOTIVADORA DA DISCIPLINA. MAJORAÇÃO DA

DISPOSIÇÕES FINAIS¹⁰³

Art. 135. Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição.¹⁰⁴

E, assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

PENA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, ALÍNEA “B”, *IN FINE*, COMBINADO COM O ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DISCIPLINA. Pode o tribunal levar em conta fato novo para majoração da pena imposta ao disciplinado, mediante prova suficiente desse fato e de sua conexão com a falta que motivou a disciplina, evidenciando a ausência de arrependimento do apenado. Nesse caso, o tribunal agrava a pena do faltoso por não demonstrar que se arrependeu da falta que o levou à disciplina, e não propriamente pelo fato novo configurador de falta punível, já que o julgamento desta exige novo e regular processo disciplinar. *(TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Relator Presb. George Almeida)*

¹⁰³ Expressão omitida no texto original.

¹⁰⁴ Arts. 139 e 140, da CI/IPB.

SC - 2022 - DOC.CXCXVII - [...] “O SC/IPB 2022 RESOLVE: [...] b. Reconhecer a importância e oportunidade da proposta de adequação do Código de Disciplina; c. Nomear comissão especial composta por ministros e presbíteros habilitados a fazerem em conjunto o trabalho e a elaborarem anteprojeto de reforma do Código de Disciplina, observando as propostas encaminhadas e cuidando para que sejam preservadas as cláusulas pétreas do sistema normativo da IPB; d. Encaminhar à comissão especial as propostas de emendas e adequação do CD objeto desta resolução; e. Determinar que sejam observados os passos procedimentais previstos no art. 141, alíneas “a” a “e”, da CI/IPB; f. Determinar que a referida comissão seja nomeada na CE-SC/IPB 2023.” Conforme ata da 3ª sessão regular, “a CE-SC/IPB 2023 resolve nomear a seguinte COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE DISCIPLINA: Presb. Josimar Rosa (relator), Rev. Cid Caldas (sub-relator), Presb. Anízio Borges, Rev. Márcio De Marchi, Rev. Vitor Ximenes, Presb. George Almeida, Rev. Domingos Dias, Presb. Paulo Moisés Gagno, Rev. José Romeu da Silva”.

ÍNDICE REMISSIVO DO CÓDIGO DE DISCIPLINA

As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas do “Código de Disciplina”.

Absolvição – fundamentos em que se baseia a: 95.

Acareação – é admitida a: 82.

Acórdão – conteúdo do: 94; caso em que o juiz relator não lavra o: 94 § 3º e 123; o... no processo sumário: 106.

Acusado – citação do: 48 *b, c*; primeiro comparecimento do: 48 § 1º; tempo para comparecimento pessoal do: 48 § 2º e 56 parágrafo único e 85; interrogatório do: 54; autorização do... para seu defensor: 58 parágrafo único; quando é revel o: 59; defesa escrita do: 60; interrogatório do: 68; interrogatório de mais de um: 68 parágrafo único; redução a termo das respostas do: 69; assinará o termo de suas declarações: 69 *in fine* e 69 § 1º; recusa de assinatura pelo: 69 § 2º; confissão do... fora do interrogatório: 70; acareação entre... e outros: 82 *a, b, d*; que se furta à citação: 89; edital de citação do: 90; o... no processo sumaríssimo: 97, 98, 99, 101, 102.

Admoestação – pena de: 9º.

Afastamento – pena de: 9º *b*; preventivo: 16 parágrafo único; pode ser reformada a sentença de: 134 parágrafo único.

Agravantes – das faltas: 13 § 2º.

Apelação – no processo sumaríssimo: 102; que é a: 115; quando cabe a: 116; a... não tem efeito suspensivo: 116 parágrafo único; somente de acusado: 121; confirmação ou reforma da sentença na: 124.

Atenuantes – das faltas: 13 § 1º.

Audiência – no processo sumário: 104; no processo ordinário: 112; de julgamento de apelação: 119, 120; de julgamento de recurso extraordinário: 131.

Autorização – o procurador deve ter... escrita: 58; dispensa de: 58 parágrafo único.

Autos – rubrica e arquivamento dos: 61; exame dos: 63.

Autuação – em que consiste a: 48 *a*; o que contém a: 49.

Censura – quem não prova acusação, sujeito a: 47.

Certidão – Secretário fornece: 83 *c*.

Citação – do acusado: 48; com cópia da queixa ou denúncia: 48 *c*; de tribunal: 66; Secretário faz a: 83 *d*; que é a: 84; como deve ser feita a: 85; tempo mínimo concedido ao acusado na: 85 parágrafo único; como deve ser e o que contém o mandado de: 86; de acusado que mora fora dos limites do tribunal: 87; acusado que se furta à: 89; edital de: 90; conteúdo do edital de: 91; publicidade do edital de: 91 parágrafo único.

- Comissão Executiva** – responsável pelos trabalhos de um concílio inferior disciplinado: 11.
- Competência** – do Tribunal do SC: 22 parágrafo único e 24; do Tribunal do Sínodo: 21 e parágrafo único; do Presbitério: 20; do Conselho: 19.
- Concílios** – faltas dos: 7; penas dos: 10; recurso do Conselho ou Presbitério a um... superior: 10 § 1º; as penas não atingem individualmente aos membros de um: 10 § 2º; os trabalhos de um... disciplinado: 11; julgamento de um: 12; funciona como tribunal: 18; queixa dos: 42 § 1º; dever dos... antes de iniciar processo: 43; procurador de: 65 e 67 *b*; passos de um... citado: 67; Secretário do: 83; são julgados em processo ordinário: 107 *c*; executam as penas: 133.
- Confissão** – de acusado, feita fora do interrogatório: 70; escrita: 70.
- Conselho** – recurso do: 10 § 1º; competência do: 19; tribunal do... e seu quórum: 27 § 2º; pode apresentar queixas: 42 § 1º; acusação contra: 45; processo sumaríssimo perante o: 97-102 (ver também concílios).
- Defesa** – direito de: 16; escrita: 60; de um concílio ou tribunal: 66; prazo para a... requerer diligências: 108; prazo para a... apresentar alegações finais: 110.
- Defensor** – não comparecimento de: 57 e 59; dispensa de autorização para: 58 parágrafo único.
- Denúncia** – a um concílio: 42 *b*; quem pode apresentar uma: 42 § 1º; deve ser feita por escrito a: 42 § 2º; autuação da: 48 *a*; cópia da... com a citação: 48 *c*; rejeição de: 54.
- Depoimento** – não pode ser escrito o: 71; de testemunha arguida de suspeita deve-se tomar o: 77; uma testemunha não pode ouvir o... de outra: 79 § 3º; redução a termo e assinaturas do: 80.
- Deposição** – pena de: 9 *b*; de oficiais: 9 *d*; comunicação aos concílios superiores da: 133 § 2º.
- Diligências** – prazo para a acusação e a defesa requererem: 108; decisão do tribunal sobre as: 109.
- Disciplina** – natureza e finalidade da: 2º.
- Dissolução** – pena de: 10 *c*.
- Edital** – citação por: 90; conteúdo do... de citação: 91; publicidade do: 91 parágrafo único.
- Exclusão** – pena de: 9º *c*.
- Execução** – das penas: 133, conforme 14 e 15.
- Faltas** – definição de: 4º e 5º; classificação das: 6º; dos concílios: 7º; atenuantes e agravantes das: 13; período para se instaurar processo por: 17; conhecimento das... pelos concílios: 42; procurar corrigir sem processo as: 43.
- Incompetência** – que é a: 37; dos tribunais: 37; prazo para a alegação de: 38 ss.; no caso de acatamento: 39; não acatamento: 40.

Interdição – pena de: 10 *b*.

Interrogatório – designação de: 54; perguntas do: 68; de mais de um acusado: 68 parágrafo único; redução a termo das respostas do acusado no: 69; confissão feita fora do: 70.

Intimações – Secretário faz: 83 *d*; que é: 92; como deve ser feita a: 92 parágrafo único. e 93; das partes para julgamento de apelação: 119.

Juízes – suplentes dos: 25; suspeição de: 27; casos de suspeição de: 28; que se declaram suspeitos: 30; reconhecimento ou rejeição de suspeição por: 32 e 33; suplentes de... para quórum: 36; gravidade das funções dos: 52; registro dos nomes dos: 61 § 3º; sentença deve conter assinatura dos: 94 § 1º.

Julgamento – no processo sumário: 104; no processo ordinário: 112; da apelação: 119, 120; audiência de... de recurso extraordinário: 131.

Livros – de registro de sentenças ou decisões: 61, 62, 101.

Membros – menores, responsáveis pelos: 3º e 5º; afastamento de: 9º *b*; qualquer... pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1º.

Ministro – disciplina de: 9º *d*; 14 parágrafo único; pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1º; é julgado em processo ordinário: 107 *c*; no caso de confissão poderá ser julgado em rito sumário: 107 parágrafo único.

Ofendido – acareação do acusado e: 82 *d*.

Oficiais – afastamento de: 9º *b*; deposição de: 9º *d*.

Pena – quando há: 8º; espécies de: 9º e 10; não atinge individualmente os membros de um concílio: 10 § 2º; dosimetria: 13; como dar ciência da: 14; como aplicar a: 15; apelação somente do acusado, não pode ser aumentada a: 121; os concílios executam a: 113; quando deve ser anotada na secretaria do concílio a: 133 § 1º.

Prazo – para instauração de processo: 17; para alegação de incompetência: 38; para as partes requererem diligências: 108; para alegações finais: 110; para apelar: 117; para remessa de autos: 63 e 117; para tribunal se manifestar sobre arguição de sua suspeição: 34 e parágrafo único; para arguição de incompetência: 38; para recorrer de decisão que não reconhece a incompetência: 40 parágrafo único; para recurso contra decisão que rejeita alegação de incompetência: 41 § 1º; para comparecimento do acusado citado: 48, § 2º; para vista dos autos pelo relator: 50; comum, quando houver mais de um acusado: 64; para defesa escrita do concílio ou tribunal: 66; para defesa do acusado: 68 *f*; mínimo para o acusado comparecer: 85 parágrafo único; do edital: 90 e 91 *a*; para relatar: 111 e 118; para revisão: 126.

Precatória – inquérito de testemunhas por: 81; enviada a um tribunal para citação de acusado: 87; atuação do juízo deprecado: 88.

Presbitério – recurso do: 10 § 1º; competência do tribunal do: 20; pode apresentar queixa ou denúncia: 42 § 1º.

Presidência – de tribunais de recurso: 26.

Presidente – relator nomeado pelo: 51; pode nomear defensor *ad hoc*: 57 e 59; autos rubricados pelo: 61; citação do concílio ou tribunal, na pessoa do: 66; convocação de concílio ou tribunal citado pelo: 67; acompanha processo contra tribunal: 67 *b* e 67 parágrafo único; assinatura do... no termo de declarações do acusado: 69; formula perguntas à testemunha: 76; mandado de citação assinado pelo: 86; edital de citação assinado pelo: 91 *b, e*.

Processo – ritos e período para se instaurar: 17; revisão de: 23; providências que antecedem o: 43; constituição de procurador no: 44; quando terá andamento o: 46; responsabilidade de quem intenta: 47; providências para o andamento do: 48; opinião do relator no: 50; responsabilidade dos juízes no: 52; redação do: 55; procuradores das partes no: 56; adiamento do: 57; registro do: 61 § 1º; procurador de um concílio no: 65 e 67 *b*; contra concílio: 66; ritos: sumaríssimo: 97 a 102; sumário: 103 a 106; ordinário: 107 a 112.

Procuradores – as partes podem ser representadas por: 44 e 56; não exclui comparecimento do acusado: 44 parágrafo único e 56 parágrafo único; não comparecimento de: 57; deve ter autorização escrita do seu constituinte: 58; de concílios ou Tribunais: 65 e 67 *b*; intimação de... no julgamento da apelação: 119.

Prova – obrigatoriedade da: 47; testemunhal: 71.

Qualificação – deve constar no processo a: 55; dados da: 55 parágrafo único.

Queixa – a um concílio: 42; deve ser feita por escrito a: 42 § 2º; autuação da: 48 *a*; cópia da... com a citação: 48 *c*; recepção de: 54.

Quórum – dos tribunais de recurso do SC e dos Sínodos: 24 parágrafo único. e 36; Conselho, anulação: 27 § 2º.

Recurso – de Conselho ou Presbitério: 10 § 1º; facultado a qualquer membro de um concílio: 10 § 3º; tribunal de... do Sínodo: 21 parágrafo único; tribunal de... do Supremo Concílio: 22 parágrafo único; composição e quórum dos Tribunais de: 24; da decisão de uma alegação de incompetência: 41 § 1º; natureza dos: 113, 114; espécies de: 114, 116, 125, 127; andamento do: 128 ss.; comunicação da decisão de um: 132.

Reforma – reforma do Código de: 135.

Relator – vista dos autos ao: 50; nomeação de: 51; sentença é escrita pelo: 94 § 1º; prazo para o... apresentar relatório: 111; nomeação de... para autos de apelação: 118; do recurso extraordinário: 129-130.

Restauração – dos afastados com prazo definido: 134 *a* e 134 parágrafo

único; dos afastados por tempo indefinido ou excluídos: 134 *b*; oficiais não voltam ao cargo pela: 134 *c*; de ministro é gradativa: 134 *d*.

Revisão – de processo: 23.

Rubrica – dos autos: 61; do termo de declarações do acusado: 69.

Secretário – trabalho do... nos autos: 50; incumbência do: 83; mandado de citação subscrito pelo: 86; edital de citação, assinado pelo: 91 *e*.

Sentença – condição para ser proferida uma: 16; registro da: 61 § 2º; livro de registro de: 62; conteúdo da: 94; relator escreve a: 94 § 1º; caso em que o juiz relator não lavra a: 94 § 3º; publicação ou entrega da... ao Secretário: 96; no julgamento de apelação pode ser confirmada ou reformada a: 124; reforma da... com aumento de pena: 134 parágrafo único.

Suplentes – dos juízes: 25 e 27 § 1º; julgam suspeição contra um tribunal: 34 parágrafo único. e 35; completam quórum: 36.

Suspeição – direito de: 27; casos de: 28; quando deve ser apresentada a: 29; não reconhecida: 29 parágrafo único; espontaneamente declarada: 30; como deve ser feita a: 31; reconhecimento e rejeição de: 32; julgamento da alegação de: 32 § 1º; rejeição da... pelo tribunal: 32 § 2º; contra um tribunal: 34 e 35; quórum atingido pela: 36; de testemunhas: 77.

Termo – respostas do acusado, reduzidas a: 69; assinaturas do: 69 § 1º e 2º.

Testemunhas – quem pode ser: 71; número máximo de: 71 parágrafo único; sobre o comparecimento de... membros de igreja: 72; não membros de igreja: 72 parágrafo único; que são obrigadas a depor: 73; obrigação de membro de igreja intimado como: 74; as partes devem trazer as: 75; intimação de: 75; perguntas feitas a: 76; as partes podem contradizer ou arguir de suspeita a: 77; compromisso assumido pela: 78; inquirição das: 79; redução a termo e assinatura do depoimento das: 80; inquirida por precatória: 81; acareação entre... e outros: 82 *b, c*.

Tribunais – os concílios funcionam como: 18; competência dos: 19, 20.II, 21 parágrafo único, 22 parágrafo único; composição dos: 24; presidência de tribunal de recurso: 26; convocação para decisão sobre relatório: 50 parágrafo único; composição dos... de recurso: 24; providência dos... na instauração de processo: 48; passos de um... citado: 36.

Votação – quando há empate na: 105 e 122; no julgamento de apelação: 120.

Voto – juiz com... vencido: 94 § 1º, 2º e 3º.

PRINCÍPIOS DE LITURGIA

PREÂMBULO

Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda autoridade para cumprir as determinações das legislaturas de 1946 e de 1950, depositando a nossa confiança inteiramente na direção, unção e iluminação do Espírito de Deus, e tendo em vista a conversão das almas, a santificação dos crentes e a edificação da igreja, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, os seguintes Princípios de Liturgia.¹

¹ Texto promulgado em 13 de fevereiro de 1951 (SC – 1951 – DOC. XLII). De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – os diplomas legais eclesiásticos tiveram suas abreviaturas expressamente definidas. Aos **Princípios de Liturgia** foi atribuída a sigla **PL**.

CAPÍTULO I

O DIA DO SENHOR

Art. 1º É dever de todos os homens lembrar-se do Dia do Senhor (Domingo) e preparar-se com antecedência para guardá-lo. Todos os negócios temporais devem ser postos de parte e ordenados de tal sorte que não os impeçam de santificar o Domingo pelo modo requerido nas Sagradas Escrituras.²

² **Dia do Senhor:** “1) A responsabilidade recai sobre os conselhos quando se trata de membros da Igreja ou de pessoas que desejam professar a sua fé, e sobre o Presbitério quando se trata de ministros. Os princípios que nos devem governar acham-se nas perguntas 57 a 62 do Breve Catecismo e no Catecismo Maior 116 a 121. De conformidade com estes princípios todos os casos devem ser resolvidos. **Sin. 1900-033.** 2) Recomendar aos conselhos das igrejas que tenham em consideração o que dizem os nossos símbolos de fé, nas respostas às perguntas 116 a 121 do Catecismo Maior. **AG-1912-017.** 3) Recomendar aos ministros que pelo púlpito e pela imprensa combatam energeticamente as eleições aos domingos. **AG-1912-019.** 4) Recomendar aos membros da Igreja que sejam eleitores, abstenham de concorrer às eleições no domingo. **AG-1915-023.** 5) Os ministros da Igreja não devem descuidar-se da santificação do domingo, particularmente sobre eleições. A firmeza de convicções e de procedimento neste particular ser mais forte elemento de que podemos dispor para conseguir esta reforma: à cessação de eleições em domingo. **AG-1915-023.** 6) O SC/IPB, consultado responde: a Palavra de Deus, os Símbolos de Fé e a disciplina são bastante claros sobre o assunto. **AG-1918-023.** 7) Não é da alçada do Supremo Concílio proibir que os crentes votem no Dia do Senhor, porquanto a índole da Reforma não se coaduna com a feitura de um índice purgatório. Todavia julga tal prática uma transgressão do referido dia e acha que a ação do púlpito deve levar a consciência cristã a evitar voluntariamente o voto nesse dia. **AG-1922-036.** 8) Os crentes não deverão correr às urnas para votar, no dia do Senhor, senão quando as suas consciências testificarem diante de Deus que, por esse ato, não estão quebrando a guarda do Dia do Senhor. **AG-1926-028.** 9) A profanação do Dia do Senhor pode ser feita por meio de jogos e diversões que, apesar de inocentes noutros dias, são incompatíveis com o repouso e santidade do dia do Senhor. **AG-1930-033.** 10) a) A guarda do Dia do Senhor é matéria resolvida pela própria Escritura. É um dos sinais públicos de conversão e de obediência, mesmo com sacrifício, aos mandamentos da lei de Deus. b) Não é compatível com a profissão de fé do Evangelho que um comerciante crente abra seu estabelecimento no domingo, porque é quebra evidente da lei divina. c) Nos casos de necessidade real ou de obra de beneficência o serviço do crente no dia do Senhor pode e deve ser resolvido à luz de sua consciência e com o auxílio fraternal do Conselho da Igreja. **SC-1938-022**”. (A busca, no Digesto, pode ser feita pela resolução **AG – 1912 – DOC. XVII**).

CE – 1992 – DOC. LXXXVIII: “[...] sobre recepção de membro que seja ‘profissional esportista’. Considerando que: 1) É dever de todos lembrarem-se do Dia do Senhor, preparando-se de antemão para sua guarda. 2) Tratar-se de um profissional, regularmente exercendo sua profissão, da qual extrai seu sustento, sem depor contra a

Art. 2º Deve-se consagrar esse dia inteiramente ao Senhor, empregando-o em exercícios espirituais, públicos e particulares. É necessário, portanto, que haja, em todo esse dia, santo repouso de todos os trabalhos que não sejam de absoluta necessidade, abstenção de todas as recreações e outras coisas que, lícitas em outros dias, são impróprias do Dia do Senhor.³

ética cristã; a CE-SC/IPB resolve: Recomendar que seja recebido ressaltando que seja observado o que preceituam os artigos 1º e 4º dos Princípios de Liturgia.

CE – 2004 – DOC. XLII: “A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: 1) Tomar Conhecimento; 2) Considerar: I. As resoluções do **SC-78-032** – Sínodo Meridional – Pedido de advertência aos Presbitérios quanto à guarda do Dia do Senhor – DOC. CI – Quanto ao DOC. 40 – pedido de advertência aos Presbitérios quanto à guarda do Dia do Senhor – O Supremo Concílio resolve: Recomendar aos Presbitérios e aos ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil que cumpram os dispositivos da Constituição da Igreja e dos Princípios de Liturgia sobre a guarda do Dia do Senhor **SC-78-045** – Sínodo de Sorocaba – solicitação para observância e guarda do domingo – DOC. XCVIII – Quanto ao DOC. 50 – proposta referente à guarda do domingo – o Supremo Concílio resolve: Determinar que a Igreja Presbiteriana do Brasil, por seu representante legal, promova as necessárias gestões, junto às autoridades competentes no sentido de garantir a observância e a guarda do domingo, como Dia do Senhor pelos cristãos evitando escalas de exames escolares, concursos e outros atos administrativos nesse dia. **CE-92-088** – Doc. LXV – Quanto ao DOC. 86 – Do Presbitério de São Carlos, sobre recepção de membro que seja “profissional esportista”. Considerando que: 1) É dever de todos lembrar-se do Dia do Senhor, preparando-se de antemão para sua guarda. 2) Tratar-se de um profissional, regularmente exercendo sua profissão, da qual extrai seu sustento, sem depor contra a ética cristã; a CE-SC/IPB resolve: Recomendar que seja recebido ressaltando que seja observado o que preceituam os artigos 1º e 4º dos PRINCÍPIOS DE LITURGIA - CAPÍTULO I - O DIA DO SENHOR [...]. O que determina os símbolos de Fé da IPB na Confissão de Fé Capítulo XXI – DO CULTO RELIGIOSO E DO DOMINGO [...] no Catecismo Maior [...] e as Sagradas Escrituras. 3) Reafirmar as resoluções do SC/IPB e da CE-SC/IPB; os Princípios de Liturgia da IPB; os preceitos estabelecidos nos Símbolos de Fé da IPB (Confissão de Fé; Catecismo Maior e Breve), fundamentados nas Escrituras Sagradas conforme acima transcritos. 4) Publicar em separado no Jornal Brasil Presbiteriano”.

³ **SC – 1978 – DOC. XLV:** “[...] proposta referente à guarda do domingo – o Supremo Concílio resolve: Determinar que a Igreja Presbiteriana do Brasil, por seu representante legal, promova as necessárias gestões, junto às autoridades competentes no sentido de garantir a observância e a guarda do domingo, como Dia do Senhor pelos cristãos, evitando escalas de exames escolares, concursos e outros atos administrativos nesse dia”.

CE – 2009 – DOC. LXIX: “Realização de vestibular no domingo pelo Mackenzie. Considerando: 1. Que a guarda do dia do Senhor é claramente expresso nas Sagradas Escrituras conforme citado na CFW Cap. XXI, item VIII, e nos Princípios de Liturgia; 2. Que SC e sua CE por várias vezes já reafirmou aos membros da igreja a necessidade de se guardar o Dia do Senhor; 3. Que o Mackenzie é uma instituição da Igreja

Presbiteriana do Brasil; 4. Que a referida consulta já foi feita pelo Sínodo Leste de São Paulo ao Conselho de Curadores do Mackenzie (CCM). A CE/SC/IPB – 2009 resolve: 1. Informar ao Sínodo Leste de São Paulo que o Conselho Deliberativo já determinou que não ocorram mais vestibulares aos domingos”.

SC – 2018 – DOC. CCXLIII: “Proposta de revisão da decisão sobre reuniões conciliares aos domingos: Considerando: 1) Que inexistente uma decisão que proíba a realização de reuniões conciliares aos domingos; 2) Que as reuniões dos Concílios são também de natureza espiritual, uma vez que são tratadas questões da Igreja do Senhor Jesus Cristo, sob a égide do Espírito Santo 3) Que há clareza na Palavra de Deus quanto ao descanso e à consagração a Deus exigidos neste dia em textos como Gn 2.3, Êx 16.23-26,29,30, Êx 20.8-11, Êx 31.15,16 e Is 58.13; 4) Que a Confissão de Fé de Westminster, no Capítulo XXI, Seção VIII, enuncia o dever de guardar, durante o Dia do Senhor, um santo descanso das obras, palavras e pensamentos a respeito de seus empregos seculares e de suas recreações; 5) Que o Catecismo Maior assevera que façamos do Dia do Senhor o nosso deleite e que passemos “todo o tempo (exceto aquela parte que se deve empregar em obras de necessidade e misericórdia) nos exercícios públicos e particulares do culto de Deus.” Pergunta 117; 6) Que os Princípios de Liturgia da IPB refletindo a CFW enunciam que é dever de todos os homens lembrar do Dia do Senhor colocando à parte todos os negócios temporais (Art. 1º) reconhecendo a licitude dos trabalhos espirituais públicos e particulares e de absoluta necessidade; 7) Que o Supremo Concílio já se manifestou diversas vezes sobre o tema do Dia do Senhor (SC-78-XXXII, SC-78-XLV, CE-80-XLVII, CE-92-LXXXVIII, CE-SC/IPB – 2004 – DOC. XLII e CE-SC/IPB – 2009 – Doc. LXIX, CE – 2003 – DOC. XIV, CE – 2002 – DOC. CXVII e SC-E – 2010 – DOC. LXIII). O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar as decisões anteriores sobre o tema do Dia do Senhor; 3. Orientar aos concílios da IPB a priorizarem a realização de reuniões conciliares de cunho administrativo em outro dia que não o Dia do Senhor; 4. Que em casos de urgências administrativas que demandem a reunião conciliar no Dia do Senhor, seguindo Mateus 12.11, sejam tratados com sabedoria e máxima prudência”.

SC-E – 2010 – DOC. LXIII: “Consulta sobre proibição de culto de gratidão a Deus no domingo à noite. Considerando: 1) Que o Dia do Senhor é especialmente designado como um dia ímpar para a adoração a Deus. Que tal dia, dentre os sete dias da semana, foi escolhido por Deus a fim de que os crentes ofereçam-lhe um culto congregacional (Gn 2.3; Êx 16.23-26, 20.8-11, 31.15-16; Is 58.13; Mt 5.17-18; At 20.7; 1Co 16.1-2; Ap 1.10); 2) Que, conforme a Confissão de Fé de Westminster: “Como é lei da natureza que, em geral, uma devida proporção de tempo seja destinada ao culto de Deus, assim também, em sua Palavra, por um preceito positivo, moral e perpétuo, preceito que obriga a todos os homens, em todas as épocas, Deus designou particularmente um dia em sete para ser um sábado (= descanso) santificado por ele; desde o princípio do mundo até a ressurreição de Cristo, esse dia foi o último da semana; desde a ressurreição de Cristo, foi mudado para o primeiro dia da semana, dia que na Escritura é chamado de dia do Senhor (= domingo), e que há de continuar até ao fim do mundo como o sábado cristão” (Capítulo XXI, item VII). E ainda: “Este sábado é santificado ao Senhor quando os homens, tendo devidamente preparado

Art. 3º Os crentes, como indivíduos ou famílias, devem ordenar de tal sorte seus negócios ou trabalhos que não sejam impedidos de santificar convenientemente o Domingo e tomar parte no culto público.

Art. 4º Conselhos e pastores devem mostrar-se atentos e zelar cuidadosamente para que o Dia do Senhor seja santificado pelo indivíduo, pela família e pela comunidade.

CAPÍTULO II

O TEMPLO

Art. 5º O Templo é a Casa de Deus dedicada exclusivamente ao culto. É a Casa de Oração para todas as gentes, segundo define Nosso Senhor Jesus Cristo.

Parágrafo único. Importa que o Templo ou salão de cultos seja usado exclusivamente para esse fim, salvo casos especiais, a juízo do Conselho.⁴

Art. 6º A construção do Templo deve obedecer a estilo religioso, adaptado ao culto evangélico, em que predominem linhas austeras e singelas.

o seu coração e de antemão ordenado os seus negócios ordinários, não só guardam, durante todo o dia, um santo descanso das suas obras, palavras e pensamentos a respeito de seus empregos seculares e de suas recreações, mas também ocupam todo o tempo em exercícios públicos e particulares de culto e nos deveres de necessidade e misericórdia” (Capítulo XXI, item VIII). 3) Que as ações de graças são parte do culto a Deus conforme as Escrituras (1Co 14.16), ou, conforme a Confissão de Fé de Westminster: “A leitura das Escrituras, com santo temor; a sã pregação da Palavra e a consciente atenção a ela, em obediência a Deus, com inteligência, fé e reverência; o cântico de salmos, com gratidão no coração, bem como a devida administração e a digna recepção dos sacramentos instituídos por Cristo são partes do culto comum oferecido a Deus, além dos juramentos religiosos, votos, jejuns solenes e ações de graças em ocasiões especiais, os quais, em seus vários tempos e ocasiões próprias, devem ser usados de um modo santo e religioso (Capítulo XXI, item V)”. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1) Não proibir as ações de graças, como parte do culto, no Dia do Senhor; 2) Lembrar que todo culto deve ter somente a Deus como centro e objeto de louvor; 3) Lembrar que pertencem ao ministro presbiteriano, como função privativa, a orientação e supervisão da liturgia (art. 31, alínea “d”, da CI/IPB). 4) Recomendar que a escolha do dia para se dar graças a Deus, por situações específicas, seja feita com bom senso, levando-se sempre em consideração o que preceituam os arts. 7º e 8º dos Princípios de Liturgia da IPB”.

⁴ SC – 1990 – DOC. CLII: Ética Pastoral Política – “O SC resolve: [...] Que se evite a cessão do templo, ou santuário, local de culto a Deus, para debates ou apresentações de cunho político, podendo as mesmas serem realizadas em suas dependências [...]”.

CAPÍTULO III

CULTO PÚBLICO

Art. 7º O culto público⁵ é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com ele, fazendo-lhe confissão de

⁵ **CE – 1995 – DOC. CXXIV:** Pastoral da Comissão de Liturgia a igrejas e pastores sobre liturgia na IPB – “O Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, ciente da diversidade cultural e social que a caracteriza, e apreensivo quanto às tendências polarizantes que podem acontecer em contextos assim, resolve enviar à toda Igreja, mas principalmente aos pastores, a seguinte CARTA PASTORAL. O SC reitera a Constituição afirmando que é função privativa do Ministro do Evangelho “orientar e supervisionar a liturgia na Igreja de que é Pastor”. Entretanto salienta que tal liturgia deve ser feita dentro de determinados parâmetros que estão implícitos ou explícitos nas Sagradas Escrituras em nossos Símbolos de Fé e em nossa praxe. Tais parâmetros não podem ser omitidos quando a liturgia estiver sendo elaborada ou praticada: 1) A teocentricidade do culto. Embora o culto seja um encontro de comunhão entre o povo de Deus e neste caso um encontro de irmãos, não podemos jamais esquecer que o culto é primariamente um encontro entre Deus e seu povo. A Igreja comparece diante do trono de Deus confiada nos méritos de Cristo e trazida pelo Espírito Santo que a capacita com ousadia. Ela celebra o Altíssimo com temor e tremor. Devemos, então, separar completamente este ato singular de todos os demais, por mais honestos, lícitos e necessários que estes outros sejam. Não precisamos esquecer as comemorações festivas não religiosas: Elas podem ser úteis à vida comunitária da Igreja. Entretanto elas não devem tomar o lugar do culto que deve ser prestado unicamente a Deus. Mesmo que sejam feitas na mesma ocasião do culto, elas devem ser separadas deste, para que a Igreja entenda o que está acontecendo e, por descuido, não seja estimulada à idolatria. 2) As festas religiosas. A comemoração das festividades religiosas não deve ser esquecida. Corremos o risco de passar a nossas ovelhas uma imagem “espiritualizada” dos eventos históricos do cristianismo. Podemos datar alguns deles com grande precisão e podemos ver a Igreja Cristã comemorando alguns destes eventos desde o período apostólico. Devemos relembrar que o cristianismo está assentado em bases históricas. Tão históricas que possuem data de aniversário. Festas como Natal, Páscoa, Ascensão e Pentecostes foram sempre comemoradas pela Cristandade (Embora não saibamos com certeza a verdadeira data do Natal, podemos calcular, entretanto, as datas da Páscoa, da Ascensão e do Pentecostes. É lamentável a Igreja lembrar-se de efemérides comuns e esquecer-se de datas tão importantes para nossa fé. 3) Cultuar com Espírito e com a Mente. Com ordem e com decência. É certo que não podemos abstrair nossas emoções de um encontro com Deus. Entretanto elas devem ser decorrência deste encontro com ele. Fabricar emoções não é um caminho seguro para este encontro. Ler e meditar em sua Palavra, arrepender-se sinceramente e humilhar-se perante ele, reconhecer a santidade que lhe é inerente e que demanda uma atitude de humilde confiança nos méritos de Cristo, é um caminho seguro para que nos apresentemos perante ele. Tal apresentação, via de regra, conduz o adorador à mais profunda comoção, por perceber-se objeto do amor de Deus. Deus, perante

o qual, ele é pó. Deus a quem por vezes ele despreza e desrespeita. 4) Os verdadeiros (*aleinos*: não falsos) adoradores adoram o Pai em Espírito e em verdade (*aleiteia*: não através de símbolos). Qualquer apoio material, simbólico, que vise facilitar o trabalho do adorador, deve ser objeto de atento estudo e de particular cautela para que não o transformemos em ídolo. A hora já chegou: o verdadeiro adorador adora diretamente ao Pai, através do único mediador: Jesus. 5) Unidade. Os cânticos usados, congregacionais ou não, devem estar em harmonia com uma Teologia Bíblica sã, com nossos Símbolos de Fé e com o momento do culto em que eles forem cantados. Tais parâmetros devem ser estudados, comparados com o que a Bíblia nos ensina e com o que nossos Símbolos de Fé interpretam (especialmente o Capítulo XXI de nossa Confissão de Fé). Devemos sempre conduzir o rebanho, sobre o qual Deus nos constituiu bispos para o pastorearmos, a águas mais tranquilas e pastos verdes. “Por isso, recebendo nós um reino inabalável, retenhamos a graça, pela qual sirvamos a Deus de modo agradável, com reverência e santo temor: porque o nosso Deus é fogo consumidor” (Hb 12:28), a CE-SC/IPB resolve: 1) Tomar conhecimento e aprovar. 2) Alterar o item nº 01, onde se lê: ‘A Igreja comparece diante do trono de Deus’, leia-se: ‘A Igreja comparece diante do trono do Deus-Triúno’. 3) Publicar no órgão oficial da Igreja. 4) Apreciar o zelo, precisão e equilíbrio da Comissão de Liturgia ao tratar desta matéria”.

CE – 2005 – DOC. XVIII: Resolução sobre a constitucionalidade da decisão de proibição de “uso de palmas” nas igrejas jurisdicionadas, em grau de recurso. “A CE-SC/IPB: 1. Considerando o artigo 31 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, quanto à função privativa do ministro em orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor: art. 31 – “São funções privativas dos ministros. Alínea “d” – Orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor”. 2. Considerando a decisão CE-IPB –1998 – DOC. CXIII, que acrescenta que a liturgia deve estar ‘em conformidade com as Sagradas Escrituras e os Símbolos de Fé da Igreja’. 3. Considerando o que preceitua os artigos 61 e 62 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil: art. 61 – “Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência, os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores; art. 62, que especifica a jurisdição de cada um dos concílios da igreja, o qual responde à consulta e afirma que o presbitério tem competência para deliberar matéria que envolva a liturgia da igreja local, fulcrados nos artigos 71 e 88 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil: art. 71 “Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior” (grifo nosso). 4. Considerando que a matéria em pauta, foi definida em decisão do SC-IPB/98 – DOC. CXIII. Art. 88 – Quanto às funções privativas dos presbitérios – sublinhando as alíneas “e”, “m”, “n” (Alínea “e” – Velar para que os ministros se dediquem diligentemente à sua sagrada missão (entre as quais se encontra a condução litúrgica, de sua responsabilidade pastoral). Alínea “m” – Velar para que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas. (Entre as decisões dos concílios superiores, veja a decisão do SC-IPB/98 – Documento CXIII). Alínea “n” – Visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quais males que nelas se tenham suscitado). 5. Considerando que a decisão do Supremo Concílio da Igreja

pecados e buscando, pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual.⁶ É ocasião oportuna para proclamação da mensagem redentora do Evangelho de Cristo e para doutrinação e conagração dos crentes.⁷

Presbiteriana do Brasil, normatiza, e orienta os pastores em suas funções privativas, e que permanece em vigor, a saber: SC-IPB/98 – DOC. CXIII – (Quanto ao DOC. Nº 180 – do Presbitério de Magé, Sínodo Leste Fluminense, referente ao “bater palmas” e “forte expressão corporal” nos cultos, O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando: 1) Que os Princípios de Liturgia da IPB prescrevem no Capítulo III, arts. 7º e 8º, que, “O Culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual [...]”, constando “ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas [...]”; 2) Que a vida cristã em todas as suas facetas é integral, e o culto a Deus como manifestação responsiva do seu povo, envolve a emoção, a vontade e a razão; 3) Que dentro da compreensão reformada do Novo Testamento, no culto além da sinceridade do adorador e obediência aos preceitos bíblicos, no que concerne ao participante deve predominar a inteligibilidade da adoração (Romanos 12.1-2); 4) Que “[...] O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo imaginações e invenções dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer outra maneira não prescrita na Santa Escritura.” (Confissão de Westminster, 21.1). 5) Que o Culto é a nossa mais nobre atividade, colocando o espírito humano em comunicação com o Deus eterno. 6) Que a ênfase acentuada no movimento físico durante o culto, além de não se constituir em praxe presbiteriana, não contribui para a sua inteligibilidade, antes, propicia desvios do sentido mais profundamente bíblico da adoração cristã. 7) A urgência de um posicionamento da Igreja no que se refere às variadas e até mesmo contraditórias manifestações litúrgicas em nossa Igreja. Resolve: 1. Lembrar que entre as funções privativas do Pastor, está: “orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor” (Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, art. 31, “d”), tendo este no ato de sua Ordenação ao Sagrado Ministério reafirmado “sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”. (Princípios de Liturgia, Cap. XIV, art. 33). 2. Determinar que os Sínodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil, Cap. III, arts. 7º e 8º, e zelem para que façam o mesmo os Pastores e Igrejas por eles jurisdicionadas; 3. Recomendar que os Sínodos e Presbitérios promovam simpósios regionais sobre os Princípios Bíblicos-Reformados da Adoração Cristã.”) Resolve: Responder que o Presbitério tem poderes para orientar a liturgia das igrejas e pastores a ele jurisdicionados, firmada nos considerandos acima”.

⁶ Art. 2º da CI/IPB.

⁷ SC – 1958 – DOC. C: “Imagens e Figuras de Cristo – Quanto ao Doc. 6 consulta da SOB, sobre emprego da representação de Cristo em figuras ou imagens como vem sendo feito pelo CAVE, em filmes exibidos nas igrejas. Considerando a alta importância das lições objetivas na educação da criança e do adolescente, método largamente

empregado na atualidade pela pedagogia moderna; considerando que as lições objetivas vêm sendo usadas nas igrejas com grande oportunidade no ensino das verdades religiosas; considerando ainda, que a ‘letra e o espírito’ do 2º mandamento citado, pelo consulente, referem a imagens e figuras com fins exclusivos de culto e adoração, o SC resolve: 1) Declarar não haver nenhuma incoerência no uso da figura ou filmes bíblicos com finalidades educativas. 2) Determinar que não se use, nos métodos audiovisuais, flanelografia e outros, a representação das pessoas da Santíssima Trindade”.

SC – 1970 – DOC. II: Participação de Ministros e Sacerdotes Romanistas em Cerimônias Religiosas Conjuntas. “1) Proibir pastores e oficiais da Igreja jurisdicionados à Igreja Presbiteriana do Brasil de participarem da direção de cerimônias de culto na companhia de sacerdotes católico-romanos; 2) Caberá aos conselhos, no caso de Presbítero e diáconos; aos presbitérios, no caso de pastores (ou, no caso de pastores cujo Presbitério haja sido dissolvido, à respectiva Comissão Executiva Sinodal) instaurar o processo eclesiástico, afastando preventivamente do exercício ministerial que desacate a resolução supra; 3) Na ausência de providências disciplinares pelo órgão competente (CI/IPB, art. 70 “e”) deverá o concílio imediatamente superior tomar as medidas necessárias, inclusive pela dissolução do concílio inoperante (ou demissão da Comissão Executiva, nos casos do art. 11 do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil); 4) Na eventualidade de se encontrar um Sínodo inoperante no cumprimento da presente resolução, deverá a CE-SC/IPB declará-lo dissolvido e colocar os presbitérios que o integram na jurisdição de outros sínodos, com recomendação de que deem cumprimento no caso do presbitério ou presbitérios inoperantes, à presente resolução, relatando à CE-SC/IPB, em prazo fixado pela CE-SC/IPB, a execução da presente resolução; 5) Ao dissolver um concílio, deve o concílio Superior tomar as providências necessárias para que, quando for o caso, a dissolução produza efeitos junto a autoridade civil competente”.

SC – 1970 – DOC. LVI: “Relatório da Comissão para Estudos de Problemas Ecu-
mênicos e Relações com Igreja Católica Romana: baseando no estudo das conclusões do relatório da referida Comissão e de documentos anexos, o SUPREMO CONCÍLIO reconhece que: 1) Algumas alterações se operam na I.C.R. como por exemplo: a) com respeito à tolerância, à liberdade religiosa (a I.C.R. franqueia o pensamento na questão religiosa); b) A maior ênfase à Bíblia e melhor tratamento para com as versões evangélicas da mesma; c) Introdução do vernáculo na celebração da missa; d) A facilidade com relação à abertura de diálogo com as outras confissões religiosas; 2) Mas, o SUPREMO CONCÍLIO reconhece também que tais modificações à mesma, conserve ainda entre outras coisas: a) A doutrina da Infalibilidade Papal; b) A concepção de que é a única Igreja e detentora da verdade; c) A doutrina da salvação condicionada ao culto à Virgem Maria e a submissão à autoridade papal; d) As doutrinas do purgatório e da transubstanciação; 3) Diante disto, o SUPREMO CONCÍLIO resolve: a) Lembrar aos ministros, oficiais e membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, quando julgarem necessárias, ao testemunho da fé em Cristo, sua participação em diálogos planejados com líderes e sacerdotes católico-romanos, devem colocar entre os assuntos para exame: a Regra de Fé Evangélica em contraposição ao “Magistério da Igreja” e à “Sagrada Tradição”; o sacerdócio universal dos crentes, em contraposição à crença romana na transubstanciação; a salvação pela graça, recebida unicamente pela

fé, em composição às “Missas de sétimo dia”; às “Missas pelas almas no purgatório”; à busca de Maria como medianeira entre o fiel e o Senhor Jesus. Devem também, sempre deixar claro que falam em seu nome pessoal e não como representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil; b) Que pastores e líderes evangélicos aprofundem os seus conhecimentos na Teologia Calvinista, defendendo e difundindo os seus símbolos de fé, expondo-os consciente e convictamente, para salvaguardar melhor os princípios fundamentais da nossa fé evangélica reformada; c) Que líderes e pastores aprofundem ou melhorem os seus conhecimentos sobre a I.C.R. para enfrentar diálogos com esta, à luz da Bíblia, usando toda franqueza e respeito, como se exige à pessoa humana; d) Proibir a celebração de casamento em cerimônias conjuntas de pastores e sacerdotes católicos romanos ou a participação destes no púlpito das IPB; e) Criar uma comissão de alto nível para estudo e informações à CE-SC/IPB do SC, periodicamente, sobre os problemas ecumênicos relacionados com esta decisão e de interesses da IPB. O Supremo Concílio resolve ainda registrar um voto de apreciação pelo excelente trabalho que apresentou a Comissão Permanente de Estudos Ecumênicos”.

SC – 1978 – DOC. X: “[...] relatório da Comissão de Estudos Ecumênicos e relacionamento Católico Romano – O Supremo Concílio resolve: aprovar o relatório dessa Comissão e declarar que a Igreja Presbiteriana do Brasil mantém a sua posição tradicional e reitera as declarações das reuniões imediatamente anteriores a esta, isto é, reitera as declarações das reuniões de 66, 70 e 74, referentes à questão ecumênica”.

CE – 1989 – DOC. LIV: Uso de paramentos em cerimônias litúrgicas: “[...] a CE-SC/IPB, considerando: 1) Que o uso de paramentos (estolas e cores litúrgicas) são uma prática Católico-Romana. 2) Que essa prática não contribui para melhor compreensão do culto. 3) Que o uso de paramentos e cores litúrgicas não está regulamentado pela nossa Constituição e pelos seus Princípios de Liturgia; resolve: determinar aos ministros e conselhos que, para o bem-estar da Igreja, se abstenham do uso de paramentos e cores litúrgicas, excetuando-se o uso da toga”.

SC – 1998 – DOC. CXIX: “[...] doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência. O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando a doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência, resolve: 1) Adotar como padrão doutrinário do SC/IPB acerca da doutrina do Batismo com Espírito Santo e sua evidência a carta pastoral denominada o “Espírito Santo hoje: dons de língua e profecia”. 2) Determinar aos seus concílios, pastores, oficiais e membros da IPB, o abaixo transcrito: a) “A doutrina do batismo com o Espírito Santo, como uma ‘segunda bênção’ distinta da conversão, não deve ser ensinada e nem propagada pelos Pastores ou Membros nas comunidades, por ser bíblicamente equivocada. b) Todo ensino sobre as línguas e profecias que entende estes fenômenos como um sinal do batismo com o Espírito é contrário à Escritura, visto que a sua evidência é a regeneração-conversão”.

SC – 1998 – DOC. LXXIV: “Consulta ao SC/IPB quanto ao uso de estolas, togas e colarinho clerical, por parte dos pastores da Igreja Presbiteriana do Brasil. O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, resolve deixar a critério do ministro que decida quanto ao uso adequado de vestimentas para o exercício de suas funções ministeriais”.

SC – 1998 – DOC. CXIII: “[...] referente ao ‘bater palmas’ e ‘forte expressão corporal’ nos cultos, o SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária, considerando: 1) Que os Princípios de Liturgia da IPB prescrevem no Capítulo III, arts. 7º e 8º, que

“O Culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com Ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual [...]”, constando “ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas [...]”; 2) Que a vida cristã em todas as suas facetas é integral, e o culto a Deus como manifestação responsiva do seu povo envolve a emoção, a vontade e a razão; 3) Que dentro da compreensão reformada do Novo Testamento, no culto além da sinceridade do adorador e obediência aos preceitos bíblicos, no que concerne ao participante deve predominar a inteligibilidade da adoração (Rm 12.1-2); 4) Que “[...] O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo imaginações e invenções dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer outra maneira não prescrita na Santa Escritura.” (Confissão de Westminster, 21.1); 5) Que o Culto é a nossa mais nobre atividade, colocando o espírito humano em comunicação com Deus eterno; 6) Que a ênfase acentuada no movimento físico durante o culto, além de não se constituir em praxe presbiteriana, não contribui para a sua inteligibilidade, antes, propicia desvios do sentido mais profundamente bíblico da adoração cristã; 7) A urgência de um posicionamento da Igreja no que se refere às variadas e até mesmo contraditórias manifestações litúrgicas em nossa Igreja. Resolve: 1) Lembrar que entre as funções privativas do Pastor, está: “orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor” (CI/IPB, art. 31, “d”), tendo este no ato de sua Ordenação ao Sagrado Ministério reafirmado “sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil”. (Princípios de Liturgia, Cap. XIV, art. 33); 2) Determinar que os Sínodos e Presbitérios cumpram o que prescrevem os Princípios de Liturgia/IPB, Cap. III, arts. 7º e 8º, e zelem para que façam o mesmo os Pastores e Igrejas por eles jurisdicionadas; 3) Recomendar que os Sínodos e Presbitérios promovam simpósios regionais sobre os Princípios Bíblicos-Reformados da Adoração Cristã”.

SC – 1998 – DOC. CXXI: Dom de Profecia. “O SC/IPB-98, em sua XXXIV Reunião Ordinária Considerando: DOC. Nº 173, resolve: 1) Aprovar o parecer da Comissão Permanente de Doutrina sobre o dom de profecia nos seguintes termos: “reafirmando que o Dom de profecia consiste na prática iluminada pelo Espírito Santo”; 2) Determinar que qualquer prática de profecia que não corresponda ao ensino bíblico e reformado seja banido do culto público e da vida de nossa igreja; 3) Alterar os seguintes pronunciamentos contidos no documento da Comissão Permanente de Doutrina: a) Sobre a natureza da Profecia: incluir que a profecia tem um caráter permanente que é falar com autoridade quando da exposição das Escrituras e transitório quanto ao seu caráter revelatório; b) Sobre a contemporaneidade da profecia: EXCLUIR no segundo parágrafo, a partir da expressão: “ainda que [...] até o final do mesmo parágrafo”, e INCLUIR a expressão: “que não seja admitido em hipótese alguma a suposta manifestação de “profecias” no seu caráter revelatório”.

CE – 2003 – DOC. LXXXVII: “Consulta do Presbitério Campo Formoso sobre convite a Pastores Arminianos e preletores da JOCUM”. Considerando que nos termos do art. 31, letra “d” (CI/IPB), é função privativa do ministro orientar e supervisionar a liturgia da Igreja de que é Pastor; a CE/SC resolve: 1º – Exortar Ministros e Concílios

sobre a necessidade de se propagar a Palavra de Deus de acordo com os princípios da nossa Confissão de Fé e da CIPB; 2º – Alertar aos Concílios da IPB para que estejam atentos aos desvios teológicos doutrinários de pessoas ou organizações, que firmam os nossos princípios”.

SC – 2006 – DOC. XI: “Ementa: REAFIRMA O POSICIONAMENTO HISTÓRICO DA IPB DE EQUIDISTÂNCIA DO FUNDAMENTALISMO E DO LIBERALISMO, PROTESTA VEEMENTEMENTE CONTRA A VISITA DA DIRETORIA DA AMIR AO VATICANO, REPUDIA AS RECOMENDAÇÕES DA ALIANÇA MUNDIAL DAS IGREJAS REFORMADAS (AMIR) QUANTO AOS PONTOS QUE DESTACA, RETORNA À POSIÇÃO DE OBSERVADORA NA AMIR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS [...] c) considerando a vasta documentação remetida ao SC-IPB, referente à última reunião ordinária da AMIR, ocorrida em Accra, Gana, em 2004, onde são expostas propostas e recomendações contrárias à ortodoxia presbiteriana em temas como a infalibilidade das Escrituras, o ecumenismo, o aborto, o feminismo e a sexualidade; d) considerando a recente visita da diretoria da AMIR ao papa Bento XVI no Vaticano, oportunidade em que seu presidente declarou as intenções ecumênicas da Aliança em relação à Igreja Católica Apostólica Romana, resolve: 1 – reafirmar o posicionamento histórico da IPB de manter distante do Conselho Mundial de Igrejas (CMI) e do Concílio Internacional de Igrejas Cristãs (CIIC), que revela o desejo de uma equidistância teológica dos extremos liberais e fundamentalistas, primando pelo equilíbrio e pela independência de nossos posicionamentos; 2 – apreciar algumas ênfases da última reunião em Accra, como a preocupação com a opressão das mulheres e das crianças no mundo e, em especial, nos países africanos, e com a injustiça social; 3 – repudiar as recomendações da AMIR às suas igrejas-membros, decorrentes das decisões tomadas na reunião de Accra – 2004, quanto à Bíblia, às missões, ao ecumenismo, ao aborto, ao feminismo e à sexualidade; 4 – protestar, de forma veemente, na qualidade de membro fundador da AMIR, contra a visita da diretoria da AMIR ao Vaticano com vistas ao ecumenismo com a Igreja Católica Apostólica Romana; 5 – retirar-se da filiação da Aliança Mundial das Igrejas Reformadas (AMIR), e lamentar estas recentes decisões que ferem nossos padrões de fé e princípios éticos”.

CE – 2008 – DOC. CXXXII: “Consulta sobre bater palmas como acompanhamento rítmico de alguns cânticos – “[...] A CE-SC/IPB – 2008 resolve: [...]2. Reafirmar a Resolução CLXXXVII – CE/SC-2007, que considera inconveniente nos cultos presbiterianos a prática de danças litúrgicas e coreografias [...]”.

SC-E – 2010 – DOC. LVII: Comemoração de Natal: “[...] O SCE/IPB – 2010 resolve: 1. Informar que a IPB não proíbe comemorações de Natal; 2. Salvaguardando as atribuições específicas do Pastor e do Conselho, reafirmar a decisão SC-1958-122 em seus termos, a saber: SC – 1958 – DOC. 122 – Natal – Comemoração – Quanto ao DOC. 7 do PNPR a respeito da comemoração do dia de Natal. Considerando que os programas de comemoração do dia de Natal devem estar sob a direta fiscalização dos conselhos, art. 83, letra “h” da CI/IPB; o SC resolve recomendar [...] que faça cumprir pelos conselhos sob sua jurisdição o art. 83, letras “a” e “h” da CI/IPB, tanto em relação à comemoração do dia de Natal, como a quaisquer outras festividades”.

CE – 2019 – DOC. LXXXIX: “[...] Consulta sobre participação de pastores em cerimônia de colação de grau com a participação de outros representantes religiosos.

Art. 8º O culto público⁸ consta ordinariamente de leitura da Palavra

Considerando: 1) a decisão SC/IPB – 2007 – DOC. II, que proíbe “pastores e oficiais da Igreja jurisdicionados à Igreja Presbiteriana do Brasil de participarem da direção de cerimônias de culto na companhia de sacerdotes católico-romanos”; 2) a decisão SC/IPB – 2007 – DOC. LVI, que proíbe “a celebração de casamento em cerimônias conjuntas de pastores e sacerdotes católicos romanos ou a participação destes nos púlpitos das IPB”; 3) que segundo os Princípios de Liturgia da IPB o culto é definido por seus elementos, a saber: “O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas” (PL - IPB, art. 8º); 4) que as decisões do SC/IPB sobre a matéria proíbem a celebração conjunta de cultos e de casamentos, e não de cerimônias de colação de grau, a CE-SC/IPB – 2019 **resolve**: 1. Tomar conhecimento; 2. Responder ao colendo Presbitério de Caruaru nos seguintes termos: a) uma cerimônia de colação de grau onde os representantes de diferentes grupos religiosos façam apenas uso da palavra, e onde não haja orações, louvores e invocação do nome de Deus, não se constitui em culto ecumênico; b) assim sendo, um pastor presbiteriano pode participar de uma cerimônia dessas, devendo antes assegurar-se de que não ocorrerão na mesma os demais elementos característicos do culto a Deus”.

⁸ **CE – 2007 – DOC. CLXXXVII**: “Consulta, proposta e solicitação de posicionamento quanto a práticas litúrgicas. Aprovado o Substitutivo – Considerando: 1. Que segundo as Escrituras, o culto a Deus é a razão principal da existência humana e que na história do povo de Deus, nelas registrada, fica bem claro que as crises espirituais causam a negligência na adoração e displicência quanto à forma de adorar, atitudes sempre reprovadas pelo Senhor e que, por outro lado, tempos de reforma e reavivamentos espirituais trazem como consequência a purificação do culto, tendo “a lei do Senhor” como referência; 2. Que a Confissão de Fé de Westminster, fundamentada na Bíblia, afirma ser a forma de celebrar o culto público, elemento determinante para que as igrejas particulares sejam mais ou menos puras (CFW, Cap. XXV,4); 3. A diversidade de opiniões teológicas quanto à matéria, mesmo dentro da ortodoxia reformada, evidenciada pelo grande número de publicações existentes; a CE-SC/IPB – 2007 resolve: 1. Reafirmar o princípio reformado estabelecido pela Confissão de Fé de Westminster de que: “O modo aceitável de adorar o verdadeiro Deus é instituído por Ele mesmo e é tão limitado pela sua vontade revelada, que não deve ser adorado segundo as imaginações dos homens ou sugestões de Satanás nem sob qualquer representação visível ou de qualquer outro modo não prescrito nas Santas Escrituras” (CFW, Cap. XXI,1); 2. Determinar que seja mantida e reforçada a tradição reformada que se reflete em decisões anteriores do SC/IPB sobre a matéria que, sempre fundamentada nas Escrituras, tem reconhecido e proclamado a santidade do culto que deve ser oferecido a Deus, pela mediação única de Cristo, com reverência e santo temor, na exclusiva dependência do Espírito Santo para que haja também a verdadeira alegria espiritual (Cf. Sl 51.12,15) e que são inconvenientes todas as formas que possam distanciar os adoradores desses princípios, sendo que dentre essas formas inconvenientes, conforme já declarado pelo SC/1998, encontram-se as expressões corporais acentuadas, podendo ser incluídas entre as quais, práticas tais como danças litúrgicas e coreografias; 3. Determinar aos ministros (Cf. art. 31, alínea “d” da CI) e aos presbitérios (Cf. art. 88, alínea “e” da CI) que sejam zelosos quanto ao santo

de Deus, pregação,⁹

culto do Senhor, repudiando todo “fogo estranho”, não ordenado na Palavra, e que, conseqüentemente, provoca a sua santa ira sobre os displicentes e infiéis (Cf. Levítico 10.1-7; Malaquias 1.6-14 e João 4.24)”.

SC – 2010 – DOC. LXXVI: “Práticas Neopuritanas. Proposta quanto a Práticas Neopuritanas. Consulta quanto a Práticas Litúrgicas. O SC/IPB – 2010 resolve: 1. Referendar a decisão da CE-SC/IPB – 2008, contida no documento 193: “CE – 2008 – DOC. 193 – CE-SC/IPB – 2008 – DOC. CXCI: “[...] Práticas Neopuritanas. Considerando: 1. Que as práticas elencadas [...] tais como: cântico exclusivo de salmos, proibição de mulheres cristãs de orarem nos cultos da Igreja, proibição de instrumentos musicais e de corais nos cultos não encontram amparo nos símbolos de fé da Igreja e nem nos Princípios de Liturgia que regem o culto na Igreja Presbiteriana do Brasil; 2. Que a Igreja Presbiteriana do Brasil é historicamente uma Igreja litúrgica, e que tem primado por um culto solene, embasado nas Sagradas Escrituras conforme interpretado pelos seus símbolos de fé. A CE-SC/IPB – 2008 resolve: 1. Lamentar que as restrições esposadas por aqueles que defendem tais práticas estejam trazendo confusão no seio do povo presbiteriano; 2. Determinar aos pastores que observem os “Princípios de Liturgia” da Igreja Presbiteriana do Brasil como parâmetro litúrgico para os cultos em suas igrejas, bem como os fundamentos teológicos do culto esposados pela Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve como norteadores para uma sã teologia do culto; 3. Determinar aos concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil que velem pela execução da liturgia reformada, conforme expressa nos Símbolos de Fé e Princípios de Liturgia adotados pela IPB, repelindo todas as práticas estranhas a eles, quer sejam elas ‘Neopuritanas’ de restrição de genuínos atos litúrgicos, quer sejam de acréscimos de práticas antropocêntricas ‘Neopentecostais”.

CE – 2012 – DOC. XLIII: “Consulta sobre a prática de atividades sob a direção de palhaços. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Considerar e apreciar o zelo do Presbitério com relação ao culto prestado ao Senhor; 3. Declarar que a pregação por pessoas caracterizadas de palhaço nos cultos regulares das igrejas presbiterianas não deve ser permitida, considerando a seriedade da mensagem do Evangelho, a solenidade do culto e a gravidade do púlpito, reservando a oportunidade da atuação artística a eventos sociais em acampamentos ou em praças públicas, hospitais e outros eventos similares”.

⁹ **SC – 1954 – DOC. CXLV:** Ocupação dos púlpitos presbiterianos – “Quanto à proposta do Presbitério de Niterói para que os púlpitos sejam reservados somente aos pastores, o SC resolve declarar que semelhante medida viria contrariar a índole de nosso presbiterianismo, pois não há, na Igreja Presbiteriana, sacerdotes com privilégios especiais quanto a penetrar lugares sagrados vedados aos leigos. Além disso, se os leigos podem pregar, o que é mais importante, por que não poderiam ocupar o púlpito?”.

SC – 2006 – DOC. CXXXIX: “ Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. Que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. Que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente

mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. Que a CI/IPB, artigo 7º, letra “a”, diz expressamente que compete aos concílios “dar testemunho contra erros de doutrina e prática”; O SC-IPB – 2006 resolve: 1. Determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. Não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinamentos impressos de pessoas ou entidades que não aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. Não atender a proposta”.

SC – 2010 – DOC. CLXII: “Consulta sobre Resolução CXXXIX, SC/IPB – 2006: RO SC/IPB – 2010 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar a decisão do SC-IPB – 2006 (documento CXXXIX, a saber: “SC – 2006 – DOC. 139 – DOC. CXXXIX – Quanto ao DOC. 172 – Ementa: Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. Que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. Que embora não haja proibição de nossa Igreja quanto à ocupação de púlpitos por irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. Que a CI/IPB, artigo 7º, letra “a”, diz expressamente que compete aos concílios ‘dar testemunho contra erros de doutrina e prática’, o SC-IPB – 2006 resolve: 1. Determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; 2. Não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinamentos impressos de pessoas ou entidades que não aceitam nossos Símbolos de Fé, sob pena de disciplina; 3. Não atender a proposta; 4. Reiterar a responsabilidade e o cuidado dos ministros e concílios quanto à escolha de pregadores e materiais de trabalho, nas igrejas sob seus cuidados”.

SC-E – 2014 – DOC. CXXI: “Solicitação de pronunciamento do Supremo Concílio IPB, sobre participação de ministros neopentecostais nos púlpitos das igrejas presbiterianas: Considerando: 1) O art. 31, alínea “d” da CI/IPB; 2) O art. 97, alínea “a” da CI/IPB; 3) A vigência de pronunciamentos anteriores do SC-IPB sobre denominações neopentecostais, tais como CE/IPB-73 – DOC.055; SC-IPB 2010 – DOC. CXVI; SC-IPB – 2010 – DOC. XIX; o SC/IPB – 2014 resolve: 1. Determinar que é expressamente proibido o convite a pastores e líderes de igrejas, assim como a quaisquer pessoas, que sustentem doutrinas estranhas ou práticas contrárias às Sagradas Escrituras; 2. Ratificar a decisão SC-IPB – 2006 – DOC. CXXXIX, retificando a redação do item B como segue: “SC-IPB – 2006 – DOC. CXXXIX – Quanto ao DOC. 172 – Ementa: Proposta de posicionamento da IPB quanto aos pastores de outros credos e denominações. Considerando: 1. Que somos uma igreja com identidade doutrinária definida e confessional, expressas em nossos Símbolos de Fé; 2. Que embora não haja proibição de nossa Igreja à ocupação de púlpitos a irmãos de outras denominações, tal não se aplica a quem conhecidamente mantém posições contrárias ao ensino bíblico; 3. Que a CI/IPB, artigo 7º, letra “a”, diz expressamente que compete aos concílios ‘dar testemunho contra erros de doutrina e prática’; o SC-IPB – 2006 resolve: a) determinar aos pastores e concílios maior zelo pelos púlpitos de nossas igrejas; b) não permitir qualquer concessão da palavra e divulgação de ensinamentos impressos de pessoas ou entidades que defendam doutrinas estranhas à Palavra de Deus [...]”.

SC – 2018 – DOC. CLXVII: “Relatório da Comissão Permanente de Interpretação da Pergunta 158 do Catecismo Maior: Considerando: 1) Que, o assunto teve origem com o documento CLIX da CE/SC – 2012 que respondia a uma consulta

cânticos sagrados¹⁰, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos,¹¹

sobre mulheres pregando em culto público à luz da pergunta 158 do C.M., e encaminhado a essa subcomissão pelo DOC. 118 pela CE/SC-IPB; 2) Que, no relatório apresentado, se constata idoneidade na resolução adotada dentro dos princípios presbiterianos; 3) Que, existe concordância com a decisão da CE/SC-IPB, especialmente em seus itens: “3) Assegurar que oficiais e seminaristas estão incluídos na resposta à pergunta 158/C.M, sob a supervisão do pastor (art. 31, alínea “d” da CI/IPB)” do item”; 4) Declarar que, em casos excepcionais, ou seja, na ausência de oficiais, e sob a autorização do pastor (art. 31, alínea “d” da CI/IPB), é permitido às mulheres pregar. Tomar conhecimento. 2. Aprovar o relatório em seus termos, com as seguintes observações: a. Proibir que os púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil sejam ocupados por mulheres ordenadas a qualquer ofício em outras denominações; b. Reafirmar decisões anteriores do SC/IPB que proíbem a ordenação de mulheres aos ofícios da IPB; c. No item “3” onde se lê “seminaristas” leia-se “candidatos ao Sagrado Ministério”.

¹⁰ **CE - 2021 - DOC. CCXXVII:** “[...] Conselho de Hinologia, Hinódia e Música - CHHM - Ementa: Resposta à Consulta do PPIR sobre Música Secular no Culto. [...] a) Perguntas encaminhadas: É lícita a utilização de música secular no culto ao Senhor? Que procedimentos os presbitérios devem adotar ao verificarem que uma igreja de sua jurisdição utilize música secular em seus cultos? b) Respostas do CHHM: i. “Quanto ao uso da música adequada ao culto ao Senhor, sejam observados os devidos fundamentos bíblicos e teológicos à luz dos Símbolos de Fé de Westminster, onde em seu artigo 21, parágrafo 5, em que trata do Culto ao Senhor, afirma: “tudo o que, em seus vários tempos e ocasiões próprias, deve ser usado de um modo santo e religioso” (Hb 12.28), e artigo 8º dos Princípios de Liturgia da IPB, onde se lê: “O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas (Cl 3.16; Ef 5.19; Tg 5.13)”; ii. Que compete aos ministros da IPB a observância dos artigos supracitados na composição da liturgia do culto, conforme artigo 31 alínea “d” da CI/IPB, a saber: compete ao ministro “orientar e supervisionar a liturgia da igreja de que é pastor”; iii. Que quanto aos procedimentos que um Presbitério deve adotar ao verificar que uma igreja sob sua jurisdição tem utilizado música secular no culto solene, seja observado o que preceitua o artigo 88, alínea “n” da CI/IPB que diz: “visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado”, podendo tomar as medidas que julgar necessárias à luz das Escrituras, Símbolos de Fé e legislação da IPB. 2) Que, assim sendo, são dados ao Concílio consultante os subsídios para que o mesmo exerça seu dever constitucional no caso em foco, ressaltando ainda o que preceitua o art. 38 e art. 70, alíneas “a” e “b” da CI/IPB, a CE-SC/IPB - 2021 Resolve: 1. Aprovar e reiterar a resposta dada pelo CHHM sobre a consulta feita.[...]”

¹¹ **SC - 2018 - DOC. CVI:** “Consulta do PCES Sobre Administração do Batismo, da Santa Ceia, e da Impetração da Bênção Apostólica: Considerando: 1) Que o documento se restringe à administração dos sacramentos e a bênção aos presbíteros regentes; 2) Que a citação de que Jesus não batizou ninguém é irrelevante à proposição; além do mais, o texto referido é uma explicação que está entre colchetes, o que significa que não se encontra nos manuscritos mais antigos; 3) Que afirmar que o texto de Mateus 28.18-20 se aplica a todos os discípulos de Cristo que se seguiram

quando realizada no culto público, faz parte dele.¹²

Parágrafo único. Não se realizarão cultos em memória de pessoas falecidas.

aos tempos apostólicos é uma falácia, haja vista que os apóstolos eram uma classe especial, distinta, e devidamente comissionada para esta tarefa específica, cujo grupo era “fechado”, fato este comprovável mediante a eleição de Matias no lugar de Judas, cujas qualificações demonstram claramente esta especificidade (Atos 1.21-22); 4) Que aqueles homens (apóstolos) foram chamados, comissionados extraordinariamente, e que hoje entendemos o chamado ao ministério da Palavra como algo ordinário, sendo necessário um chamado interno, o qual deve ser reconhecido pela igreja; 5) Que o batismo realizado pelo diácono Felipe foi algo específico, pois foi anunciado por um anjo e guiado pelo Espírito para encontrar-se com o eunuco e conduzi-lo aos pés do Senhor (At 8.26, 29, 38); não existem referências bíblicas de que tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 6) Que o batismo de Paulo realizado por Ananias também foi algo especial, devidamente ordenado pelo Senhor (At 9.15-16); além deste, não há registro de que Ananias tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 7) Que em comum todos (apóstolos, Felipe e Ananias) possuem um chamado específico, um comissionamento especial, e que batizar ou ministrar a ceia não era algo comum e corriqueiro entre os cristãos primitivos, mas já se prenunciava uma classe de homens escolhidos por Deus, devidamente qualificados e capacitados para administrar os sacramentos; 8) Que a igreja no decorrer dos séculos desenvolveu sua forma de governo separando alguns homens para a tarefa da ministração dos sacramentos e da impetração da bênção, distinguindo-os dos demais cristãos não por mérito, mas por entender o chamado divino para este encargo; 9) Que a proposição de Martinho Lutero sobre o “sacerdócio universal dos crentes”, largamente aceita e difundida pelos reformados em geral, de maneira alguma retirou este encargo desta classe especial, nem tampouco a entregou a todos os crentes a sua administração; 10) Que a Confissão de Fé de Westminster, ao tratar do tema “Dos Sacramentos”, preconiza que “nenhum destes sacramentos deve ser administrado senão pelos ministros da palavra legalmente ordenados” (CFW XXVII.IV). O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Esclarecer que há uma clara distinção entre ministrar a Palavra e ministrar os sacramentos e a bênção apostólica; 2. Esclarecer que os presbíteros regentes, eleitos pela vontade de Deus e revelados pela assembleia dos santos através do sufrágio livre e direto, são reconhecidos como líderes com funções específicas, sendo-lhes vedado pela constituição da IPB e pelos símbolos de fé a ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção; 3. Esclarecer que a tarefa da ministração da Santa Ceia, batismo e impetração da bênção apostólica cabe aos presbíteros docentes, cujo chamado específico deve ser acompanhado do testemunho da Igreja, ainda que haja falta de textos explícitos sobre este assunto”.

¹² Art. 37 do PL – posse e instalação de pastores efetivos: “cerimônia em culto público”.

Art. 31, alínea “d” da CI/IPB (orientação e supervisão da liturgia a cargo do pastor). Art. 83, alínea “a” da CI/IPB (governo espiritual a cargo do Conselho). Art. 83, alínea “n” da CI/IPB (competência do Conselho para resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã).

CAPÍTULO IV

CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO

Art. 9º No culto individual o crente entra em íntima comunhão pessoal com Deus.

Art. 10. Culto doméstico é o ato pelo qual os membros de uma família crente se reúnem diariamente, em hora apropriada, para leitura da Palavra de Deus, meditação, oração e cânticos de louvor.¹³

CAPÍTULO V

BATISMO DE CRIANÇAS

Art. 11. Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil¹⁴ devem apresentar seus filhos para o batismo, não devendo negligenciar essa ordenança.¹⁵

¹³ **AG. – DOC. XLI:** “Culto Doméstico – Recomendar a todos os pregadores e missionários que façam maior propaganda possível em favor do estabelecimento do culto doméstico em todas as casas de famílias crentes”.

SC – 1958 – DOC. XXXIII: “Literatura Infantil – “O SC resolve declarar oportuna a resolução do Presbitério de Botucatu sobre o assunto e recomendar que sejam feitas em cada Igreja, campanhas contra a literatura prejudicial à juventude e, em cada lar, seja incentivado o Culto Doméstico e orientação da família sobre os perigos físicos, morais e espirituais das influências da má literatura, do mau cinema e outras fontes de perversão e corrupção e que se encaminhe à Confederação Evangélica do Brasil o final da resolução em que se solicita dos intelectuais brasileiros, membros de nossas igrejas, que estudem meios de criação e publicação de revistas para crianças em que se difundam os sãos princípios cristãos”.

¹⁴ Art. 13, § 3º, da CI/IPB – “em plena comunhão”.

¹⁵ CI/IPB: art. 11; art. 13, § 3º; art. 16, alínea “a”; e art. 83 alínea “u”.

SC – 1954 – DOC. CXVI: “Quanto à consulta do Presbitério de Sorocaba perguntando se, onde há duas Igrejas Presbiterianas é regular o Pastor de uma delas batizar menores, filhos de membros de outra, sem prévio entendimento entre as partes interessadas e sem o oficiante enviar à outra Igreja os dados para fins de registro. O SC resolve responder que não é regular, posto que, excepcionalmente, possa fazer-se dentro da melhor ética, mediante entendimento prévio entre os pastores no rol da Igreja a que estão jurisdicionados os pais da criança”.

SC – 1958 – DOC. CV: “[...] o SC resolve: 1) Determinar que os conselhos das igrejas, na ocasião do exame de candidatos, verifiquem cuidadosamente as convicções doutrinárias destes e não recebam caso não aceitem as doutrinas da IPB. 2) Que os membros da Igreja que se recusam a apresentar seus filhos ao batismo sejam devidamente instruídos na doutrina e persuadidos a proceder de acordo com ela.

Caso persistam na sua atitude, o Conselho deverá agir de conformidade com o que determina a CI/IPB, em seu Código de Disciplina”.

SC – 1990 – DOC. CL: Proposta de “Rebatismo” – “O SC resolve: 1) Considerando que a IPB não tem a prática de rebatismo, mas sim o de batizar àquele que aceita o Senhor Jesus como seu único Salvador. 2) Considerando que a Igreja Católica Romana tem a sua posição doutrinária tridentina e crê no batismo como “meio de salvação”, que é antibíblico, resolve: 1) Estranhar a posição teológica do Presbitério proponente; 2) Reiterar a posição da IPB, de que a Igreja Católica Romana não é uma Igreja Evangélica; 3) Recomendar aos conselhos que ao receberem professados cumpram o que estabelece o art. 12 do Princípios de Liturgia”.

CE – 2004 – DOC. XXXVIII: Consulta de “Rebatismo de Católicos Apostólicos Romanos” – “[...] a Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, CONSIDERANDO QUE: 1) À Luz da história da Igreja Presbiteriana do Brasil, lembramo-nos que no dia 12 de janeiro de 1862, na organização da Primeira Igreja Presbiteriana do Brasil, duas Profissões de Fé ocorreram, conforme registra Ashbel Green Simonton em seu Diário nas datas de 1852-1867, 14/01/1862 de Henry E. Milford e Camilo Cardoso de Jesus. O Sr. Milford já fora batizado na infância na Igreja Episcopal, não foi rebatizado. (Atas da Igreja do Rio de Janeiro, 1862, p. 5 – A. G. Simonton, Diário, 1852-1867, 14/01/62; Boanerges Ribeiro. *Protestantismo e Cultura Brasileira*. São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 1981, p. 25). O Sr. Camilo Cardoso de Jesus por ser proveniente do Romanismo foi batizado (rebatizado); 2) Rev. Simonton consultou sobre o assunto o Rev. Kalley e a Junta Missionária em New York (Boanerges Ribeiro. *Protestantismo e Cultura Brasileira*, p. 25-26; A. G. Simonton, Diário, 1852-1867, 14/01/62); 3) O batismo (rebatismo) estava em harmonia com a legislação da Igreja Presbiteriana da América, que em 1835, decidira o seguinte: “[...] A Igreja Católica Romana apostatou essencialmente a religião de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo e, por isso, não é reconhecida como igreja cristã” (Assembly Digest, Livro VI, Seção 83, p. 560 (1835), *apud* Carl Hahn, *História do Culto Protestante no Brasil*, São Paulo, ASTE, 1989, p.161); 4) Em 1845, mediante consulta ao Presbitério de Ohio, se o Batismo da Igreja de Roma era válido, decidiu: “A resposta a esta questão envolve princípios vitais para a paz, a pureza e a estabilidade da Igreja de Deus. Após ampla discussão, que se estendeu por diversos dias, a Assembleia decidiu, pela quase unanimidade de votos (173 a favor e 8 contra), que o batismo administrado pela Igreja de Roma não é válido. (Assembly Digest, Livro III, Seção 13, p.103 (1845), *apud* Carl J. Hahn. *História do Culto Protestante no Brasil*, p. 162); 5) A decisão do SC-90-150 reflete o mesmo entendimento de Simonton e também da Igreja Presbiteriana na América, nos seguintes termos: “SC-90-150 – Igreja Católica Romana – Quanto ao DOC. 32, do Presbitério de Florianópolis, sobre proposta versando “rebatismo” de pessoas provenientes da Igreja Católica Romana. O SC resolve: 1) Considerando que a IPB não tem a prática de rebatismo, mas sim o de batizar àquele que aceita o Senhor Jesus como seu único Salvador (evidentemente esta decisão não leva em consideração o batismo dos filhos de pais crentes, pois trata exclusivamente de responder ao Presbitério de Florianópolis sobre a proposta que ele faz); 2) Considerando que a Igreja Católica Romana tem a sua posição doutrinária tridentina e crê no batismo como “meio de salvação”, que é antibíblico, resolve: 1) Estranhar a posição teológica do Presbitério proponente; ;

2) Recomenda a posição da IPB, de que a Igreja Católica Romana não é uma Igreja Evangélica; 3) Recomendar aos conselhos que ao receberem professados cumpram o que estabelece o art. 12 do Princípios de Liturgia”; 6) A posição de Calvino no Livro 4, Capítulo 15, parágrafo 16, afirma que a validade do batismo não depende daquele que administra, mas de Deus que instituiu o sacramento. Ele usa este argumento para combater o pensamento dos Donatistas e dos Catabatistas, que eram anabatistas (ou rebatizadores). Contudo, a principal tese de Calvino neste fato é de que o sacramento não vem do ministro, mas de Deus; 7) Nós não “rebatizamos” católicos no sentido anabatista. Nós batizamos católicos. Nós não rebatizamos crentes. Batizamos católicos porque cremos “que o batismo administrado pela Igreja Romana não é válido. Não é portanto, como fundamenta Calvino sua tese, uma questão simplesmente de quem administra o batismo, nem simplesmente as palavras usadas no batismo, mas é uma questão da eclesiologia daquele que administra tal batismo. O ensino da Igreja Católica sobre o batismo contraria o ensino bíblico do batismo. Esta foi a falha na lógica de Calvino, segundo entendemos, suas palavras, neste caso, contradizem sua eclesiologia. Ele, efetivamente, não cria que a Igreja Católica Apostólica Romana era uma Igreja Cristã. Uma Igreja Cristã se destaca pela pregação e ensino de acordo com a *Sola Scriptura*, administra os dois sacramentos de acordo com o ensino das Escrituras, e disciplina seus membros de acordo com as Escrituras. A Igreja Católica Apostólica Romana não está sob a autoridade única das Escrituras, seus 7 sacramentos e administração do batismo e da ceia são contrários aos ensinamentos das Escrituras, e não disciplina seus membros de acordo com as Escrituras. O papa para os Reformadores e nossa Confissão de Fé, “é o Anticristo”; 8) Foi nestas considerações que a Igreja Presbiteriana na América do século XIX firmou-se corretamente, reconhecendo que a Igreja Católica Apostólica Romana apostatou essencialmente a religião de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo e, por isso não é reconhecida como igreja cristã. 9) POR FIM, E NÃO MENOS IMPORTANTE, o Rev. José Manuel da Conceição, primeiro pastor brasileiro da Igreja Presbiteriana do Brasil, ex-padre romano, foi batizado ao fazer a sua Pública Profissão de Fé, conforme relata Boanerges Ribeiro em seu livro “*O Padre Protestante*”, p. 116, que afirma: “[...] Realizou-se o culto de costume, com uma nota sensacional:” (destaca o Rev. Boanerges) “Nessa ocasião foi batizado por Blackford o ex-padre Conceição, diante de algumas dezenas de pessoas que se comprimiam na sala. Para o padre foi uma cerimônia impressionante: “Era um belo dia [...] foi para mim um momento solene [...]” Após o batismo, Simonton, presente a tudo e testemunha dos fatos “pronunciou palavras, e Conceição, com linguagem veemente e muito apropriada, explicou ao povo o passo que dera”. (*O Padre Protestante*, Boanerges Ribeiro, p. 116). A CE/SC resolve: Responder ao requerente: 1) Que a Igreja Presbiteriana do Brasil batiza conversos e menores sob sua guarda; 2) Que cremos, juntamente com os Reformadores e firmados nas conclusões históricas da igreja da outra América no Século XIX e em decisão solene de 1990, jamais contestada, que a Igreja Católica Apostólica Romana, não é uma Igreja Cristã. É uma igreja apóstata e sua eclesiologia contraria o ensino da Palavra de Deus; 3) Solenemente reafirmamos a decisão do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SC-90-150)”.

SC – 1990 – DOC. CL e CE – 2004 – DOC. XXXVIII. Batismo de pessoas oriundas da Igreja Católica Apostólica Romana. Consultar resoluções.

§ 1º No ato do batismo¹⁶ os pais assumirão a responsabilidade de dar aos filhos a instrução que puderem e zelar pela sua boa formação espiritual, bem como fazê-los conhecer a Bíblia e a doutrina presbiteriana como está expressa nos Símbolos de Fé.

§ 2º A criança será apresentada por seus pais ou por um deles, no impedimento do outro, com a declaração formal de que desejam consagrá-la a Deus pelo batismo.¹⁷

SC – 2006 – DOC. XCVIII: “[...] O SUPREMO CONCÍLIO considerando [...]. Resolve: 1. Declarar nula de pleno direito a decisão CE-SC/IPB – 2004 – DOC. XXXVIII; 2. Afirmar que a Igreja Presbiteriana não tem a prática de rebatismo, mas sim a de batizar aquele que recebe o Senhor Jesus como o seu único, e suficiente Salvador, bem como os seus filhos e os menores sob sua guarda; 3. Declarar que o batismo praticado pela Igreja Católica Apostólica Romana inclui elementos diversos da água, o que o torna não aceitável à luz da doutrina reformada; 4. Afirmar que a Igreja Católica Apostólica Romana não se alinha com os ensinamentos do Evangelho, conforme entendimento da Confissão de Fé que subscrevemos; 5. Determinar que as Igrejas que, em caso de recebimento de membros oriundos da ICAR, sejam recebidos por profissão de fé e batismo e seus filhos e menores sob sua guarda por batismo”.

¹⁶ **SC – 1970 – DOC. XCIII:** Proposta sobre Batismo – “O Supremo Concílio resolve: aprovar a proposta que o PRJN faz sobre sacramento do batismo, ministrado a crianças [...] 1) Que todo ato de batismo seja precedido de uma entrevista pastoral em que o Ministro oriente os pais sobre o significado bíblico evangélico do batismo infantil; 2) Que os conselhos deem ênfase, nas Escolas Dominicais e cultos da semana, a estudos bíblicos sobre o sacramento do batismo ministrado a crianças ou adultos, focalizando também suas implicações para a vida da família e da Igreja”.

¹⁷ **SC – 2014 – DOC. CLIV:** Proposta de Emendas Constitucionais. “[...] proposta de nova redação do § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 13 da CI/IPB, disciplinando a participação na Santa Ceia e a apresentação ao batismo de filhos ou menores sob guarda legal, considerando: 1) Que o sacramento do batismo, nos termos da Confissão de Fé (Capítulo XXVIII, seção IV), contempla “os filhos de pais crentes” (embora só um deles o seja), sem restringir a ministrarão desse sacramento aos filhos ou menores sob a guarda de quem esteja arrolado na igreja local onde ocorra o batismo; 2) Que a proposta viola a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil, na medida em que limita às igrejas locais a realização do batismo dos filhos e menores sob a guarda legal, desprezando situações que envolvem igrejas vinculadas por laços de fraternidade, muitas delas atuando conjuntamente em campos missionários nos quais os pais crentes ou responsáveis estejam servindo, mas não são arrolados como membros da igreja local, por outro lado ignora situações em que os pais ou responsáveis se encontram temporariamente frequentando outra igreja local com ânimo de retornar à igreja da qual são membros, mas querem ali apresentar ao batismo seus filhos ou menores sob sua guarda, além de outras situações semelhantes a estas aqui mencionadas a título de ilustração, o SC/IPB – 2014 resolve: Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada”.

§ 3º Os menores poderão ser apresentados para o batismo por seus pais adotivos, tutores, ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação.¹⁸

§ 4º Nenhuma outra pessoa poderá acompanhar os pais ou responsáveis no ato do batismo das crianças a título de padrinho ou mesmo de simples testemunha.

¹⁸ Art. 13, § 3º, da CI/IPB.

SC - 2022 - DOC. XIII – “[...] INTERPRETAÇÃO DO ART. 17 DA CI/IPB. PESSOAS AUTORIZADAS A APRESENTAREM MENORES AO BATISMO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 13, § 3º, e 17, DA CI/IPB, EM HARMONIA COM O ART. 11, *CAPUT* E §§ 1º E 3º, DO PL. Considerando: 1. Que o consulente externa dúvida sobre a interpretação do art. 17, da CI/IPB, em relação ao batismo de menores apresentados pelos pais ou responsáveis; 2. Que o direito e o dever de apresentar os filhos ao batismo, na fase infantil, é reconhecido prioritariamente aos pais crentes, conforme a Confissão de Fé de Westminster (Cap. XXVIII, seção IV); 3. Que a figura dos pais, na criação e instrução dos filhos, muitas vezes é substituída por outras pessoas, às quais é legitimamente reconhecida a condição de responsáveis; 4. Que à luz do art. 13, § 3º, da CI/IPB, os pais em plena comunhão com a igreja podem “*apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda*”; 5. Que o PL, em seu art. 11, *caput* e § 1º, ao imputar ao membro da Igreja Presbiteriana do Brasil o dever de apresentar seus filhos ao batismo, deixa patente sua responsabilidade de dar a estes a instrução que puderem e zelar pela sua boa formação espiritual; 6. Que o § 3º, do art. 11, do PL, cuida de especificar as pessoas que, além dos pais naturais podem apresentar os menores ao batismo, sendo elas os pais adotivos, tutores, ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação; 7. Que somente os responsáveis referidos no § 3º, do art. 11, do PL, podem assumir o compromisso solene de dar a instrução bíblica - ler e ensinar as Escrituras, orar com a criança, levá-la regularmente aos cultos e educá-la no caminho em que deve andar (Pv. 22:6), tal como é exigido dos pais naturais; 8. Que a interpretação sistemática dos arts. 13, § 3º, e 17, da CI/IPB, em cotejo com o art. 11, *caput* e §§ 1º e 3º, do PL, conduz à conclusão de que as pessoas responsáveis pela criação de menores, além dos pais naturais ou adotivos e tutores, são aquelas que, tendo sob sua guarda os menores, demonstrem plenas condições de assumir a responsabilidade de ministrar a estes a instrução bíblica, conforme a doutrina presbiteriana expressa nos Símbolos de Fé, zelando pela sua boa formação espiritual, o SC/IPB - 2022 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Apreciar a iniciativa da consulta; 3. Responder ao consulente que em conformidade com os arts. 13, § 3º, e 17, da CI/IPB, harmonizado com o art. 11, *caput* e §§ 1º e 3º, do PL, a prioridade para a apresentação dos menores ao batismo é dos pais crentes, sendo que esse privilégio também se estende às pessoas responsáveis pela criação de menores, além dos pais naturais ou adotivos e tutores, quais sejam, aquelas que, tendo sob sua guarda os menores, demonstrem plenas condições de assumir a responsabilidade de ministrar a estes a instrução bíblica, conforme a doutrina presbiteriana expressa nos Símbolos de Fé, zelando pela sua boa formação espiritual durante a infância e até a adolescência, quando houver condições de fazer a pública profissão de fé.”

CAPÍTULO VI

PROFISSÃO DE FÉ E ADMISSÃO À PLENA COMUNHÃO COM A IGREJA

Art. 12. Todo aquele que tiver de ser admitido a fazer a sua profissão de fé será previamente examinado em sua fé em Cristo, em seus conhecimentos da Palavra de Deus e em sua experiência religiosa e, sendo satisfatório este exame, fará a pública profissão de sua fé, sempre que possível em presença da congregação, sendo em seguida batizado, quando não tenha antes recebido o batismo evangélico.¹⁹

CAPÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO DA CEIA DO SENHOR

Art. 13. A Santa Comunhão ou Ceia do Senhor deve ser celebrada com frequência e compete ao Conselho,²⁰ ou ministro, tratando-se de congregação, decidir quanto às ocasiões em que deve ser administrada, para maior proveito e edificação dos crentes.

Art. 14. O Conselho deve cuidar de que os membros professos da igreja não se ausentem da Mesa do Senhor²¹ e velar para que não participem dela os que se encontrarem sob disciplina.²²

¹⁹ Art. 40.

CI/IPB: art. 11, *in fine*; art. 12; art. 16, alíneas “a” e “b”; art. 24, alínea “d”; e art. 76, § 3º.

²⁰ Art. 83, alínea “a”, da CI/IPB.

²¹ **SC-E – 2014 – DOC. XXV:** “Consulta quanto ao Capítulo XXIX, art. III da Confissão de Fé de Westminster – **Santa Ceia:** Considerando: 1) Que na Ministração da Santa Ceia aos enfermos, idosos, incapacitados o Ministro o faz juntamente com outros membros do Conselho e da Igreja representando a comunidade e o faz também participando dos elementos; 2) Que a congregação não se limita exclusivamente ao ajuntamento dos crentes em lugar físico; 3) Que embora a confissão de fé faça citação aos membros presentes, a mesma não desclassifica os membros não presentes, deixando-os em uma situação inferior dentro do corpo de Cristo; O SC/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Esclarecer que em relação aos questionamentos números 1, 2 e 3, afirmamos que não estamos descumprindo a Confissão de Fé de Westminster – CFW, tampouco o PL/IPB em seu art. 7º; 3. Que em relação aos questionamentos números 4 e 5, ainda que houvesse a necessidade de promover alteração na Confissão de Fé de Westminster não o caberia nesta situação, pois a clareza do ensino bíblico dissipa quaisquer dúvidas; 4. Divulgar as decisões aos interessados”.

²² Art. 13, § 3º, e art. 15, da CI/IPB; art. 9º, alínea “c”, do CD.

Art. 15. Os presbíteros auxiliarão o ministro na distribuição dos elementos.²³

²³ Art. 51, alínea “f”, da CI/IPB.

SC – 2018 – DOC. CVI: “Consulta do PCES sobre administração do Batismo, da Santa Ceia, e da impetração da Bênção Apostólica: Considerando: 1) Que o documento se restringe à administração dos sacramentos e a bênção aos presbíteros regentes; 2) Que a citação de que Jesus não batizou ninguém é irrelevante à proposição; além do mais, o texto referido é uma explicação que está entre colchetes, o que significa que não se encontra nos manuscritos mais antigos; 3) Que afirmar que o texto de Mateus 28.18-20 se aplica a todos os discípulos de Cristo que se seguiram aos tempos apostólicos é uma falácia, haja vista que os apóstolos eram uma classe especial, distinta, e devidamente comissionada para esta tarefa específica, cujo grupo era “fechado”, fato este comprovável mediante a eleição de Matias no lugar de Judas, cujas qualificações demonstram claramente esta especificidade (Atos 1.21-22); 4) Que aqueles homens (apóstolos) foram chamados, comissionados extraordinariamente, e que hoje entendemos o chamado ao ministério da Palavra como algo ordinário, sendo necessário um chamado interno, o qual deve ser reconhecido pela igreja; 5) Que o batismo realizado pelo diácono Felipe foi algo específico, pois foi anunciado por um anjo e guiado pelo Espírito para encontrar-se com o eunuco e conduzi-lo aos pés do Senhor (At 8.26, 29, 38); não existem referências bíblicas de que tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 6) Que o batismo de Paulo realizado por Ananias também foi algo especial, devidamente ordenado pelo Senhor (At 9.15-16); além deste, não há registro de que Ananias tenha batizado outra pessoa ou ministrado a Santa Ceia; 7) Que em comum todos (apóstolos, Felipe e Ananias) possuem um chamado específico, um comissionamento especial, e que batizar ou ministrar a ceia não era algo comum e corriqueiro entre os cristãos primitivos, mas já se prenunciava uma classe de homens escolhidos por Deus, devidamente qualificados e capacitados para administrar os sacramentos; 8) Que a igreja no decorrer dos séculos desenvolveu sua forma de governo separando alguns homens para a tarefa da ministração dos sacramentos e da impetração da bênção, distinguindo-os dos demais cristãos não por mérito, mas por entender o chamado divino para este encargo; 9) Que a proposição de Martinho Lutero sobre o “sacerdócio universal dos crentes”, largamente aceita e difundida pelos reformados em geral, de maneira alguma retirou este encargo desta classe especial, nem tampouco a entregou a todos os crentes a sua administração; 10) Que a Confissão de Fé de Westminster, ao tratar do tema “Dos Sacramentos”, preconiza que “nenhum destes sacramentos deve ser administrado senão pelos ministros da palavra legalmente ordenados” (CFW XXVII.IV). O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Esclarecer que há uma clara distinção entre ministrar a Palavra e ministrar os sacramentos e a bênção apostólica; 2. Esclarecer que os presbíteros regentes, eleitos pela vontade de Deus e revelados pela assembleia dos santos através do sufrágio livre e direto, são reconhecidos como líderes com funções específicas, sendo-lhes vedado pela constituição da IPB e pelos símbolos de fé a ministração da Ceia, batismo e impetração da bênção; 3. Esclarecer que a tarefa da ministração da Santa Ceia, batismo e impetração da bênção apostólica cabe aos presbíteros docentes, cujo chamado específico deve ser acompanhado do testemunho da Igreja, ainda que haja falta de textos explícitos sobre este assunto”.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da igreja²⁴, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos.

²⁴ **CE - 2021 - DOC. CCXLIII** – [...] Consulta sobre mulheres servirem Santa Ceia. Considerando: [...] 8) Que “a correta administração dos sacramentos” é uma das marcas distintivas da igreja do Senhor Jesus e que o zelo na administração do sacramento da Ceia do Senhor é um esforço historicamente recorrente na IPB, como bem se observa em sua tradição reformada e nas diversas decisões firmadas pelo SC; 9) Que para as ocasiões em que se observe falta de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da Igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos, conforme pronuncia art. 15 e parágrafo único do PL/IPB; 10) Que não há registro no digesto presbiteriano de interpretação ou normatização do que faculta a expressão “membros”, observada no parágrafo único do art. 15 dos PL/IPB; [...] A CE-SC/IPB - 2021 resolve: [...] 3) Responder as perguntas 1 a 5 do consulente reafirmando o que expressa tanto art. 51 alínea “f” da CI/IPB bem como Capítulo VII art. 15 e parágrafo único dos Princípios de Liturgia da IPB onde se lê: Art. 51 CI/IPB: compete aos Presbíteros “...f. distribuir os elementos da santa Ceia”. Capítulo VII Art. 15 e parágrafo único dos Princípios de liturgia: “Os presbíteros auxiliarão o ministro na distribuição dos elementos... Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da Igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos”; 4) Responder a pergunta 6 do consulente esclarecendo que o Presbitério é concílio que exerce jurisdição sobre igrejas locais tendo entre suas competências o dever de “...corrigir quaisquer males que nelas se tenha suscitado” (Art. 88 alínea “n” da CI/IPB), devendo, portanto, fundamentado pelas Escrituras e íntimo do compromisso do agir servido do amor e firmeza cristã, tratar toda e qualquer matéria e prática que esteja em desconformidade com os ensinamentos expressos na tradição reformada afirmada pela IPB; 5) Remeter para RO/SC/IPB-2022 consulta que visa interpretar e regulamentar o que faculta a expressão “membros” encontrada no Art. 15 dos Princípios de Liturgia”

SC - 2022 - DOC. CCLII: “[...] Consulta sobre mulheres servirem Santa Ceia [...] O SC/IPB - 2022 resolve: 1. Responder ao SSF que a expressão “membros piedosos” no art. 15, parág. único do PL/IPB, deve ser entendida como se referindo a “membros do sexo masculino”. Por conseguinte, não é correto nem necessário designar as irmãs para servirem a Ceia do Senhor sob qualquer circunstância. Pois, considerando que somente um ministro pode ministrar a ceia (CI/IPB art. 31, alínea “a”), ele deve estar presente em todas as ocasiões e, não havendo oficiais ou homens de reconhecida piedade, estando presente, cabe a ele servir. E em trabalhos incipientes, onde há ausência de oficiais ordenados, é trabalho do ministro preparar homens para o serviço de liderança eclesial nos ofícios de presbíteros e diáconos; 2. Ressaltar que o caso, suposto na consulta, de presbíteros serem preteridos na tarefa de distribuir os elementos, além de uma óbvia e aberrante transgressão dos princípios bíblico-teológicos e constitucionais já alistados acima, resulta em confusão e mau testemunho entre os membros da Igreja; 3. Lembrar que, sendo o Presbitério o Concílio que exerce jurisdição sobre os conselhos e ministros das igrejas locais, cabe a ele “corrigir quaisquer males que nela se tenham suscitado” (Art. 88, alínea “n” da CI/IPB), sob pena de prevaricação.

Art. 16. Poderão ser convidados a participar da Ceia do Senhor os membros, em plena comunhão, de quaisquer igrejas evangélicas.²⁵

Art. 17. Os elementos da Santa Ceia são pão e vinho, devendo o Conselho zelar pela boa qualidade desses elementos.²⁶

De modo que, ocorrendo-se tais casos, os responsáveis devem ser denunciados, processados e julgados conforme as Escrituras, em consonância com a interpretação fiel dos nossos Símbolos de Fé e com os preceitos constitucionais vigentes na IPB.”

²⁵ Art. 13, § 3º, da CI/IPB – “em plena comunhão”.

SC – 2018 – DOC. CCXV: “Consulta Sobre a Interpretação do artigo 23, alínea “c”, da CI/IPB: Considerando: 1) A consulta formulada pelo Sínodo Tropical, quanto ao artigo 23, alínea “c” da CI/IPB que trata da Demissão de membro comungante, excluindo-o do rol de membros por ausência, se os mesmos podem participar da Ceia do Senhor e usar o púlpito da Igreja Presbiteriana para pregar; 2) Que, para efeitos de aplicação da exclusão prevista na alínea “c” do art. 23, já anteriormente citado, deve ser observado o parágrafo segundo do mesmo artigo, que esclarece que a exclusão deve ocorrer após três anos de ausência do membro, sendo que após um ano, deverá o mesmo ser incluído em um rol separado e após dois anos, decorridos deste prazo, se o mesmo não for encontrado, deverá ser excluído; 3) Portanto, que essa exclusão, do dispositivo constante na alínea “c” do art. 23 c/c com o parágrafo segundo do mesmo artigo, deve ser aplicada aos membros ausentes por qualquer motivo, e aos ausentes, que se encontram em lugar incerto e desconhecido; 4) O que dispõe o art. 13, em seu parágrafo 3º, que afirma que somente os membros de igreja evangélica em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda; o SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Afirmar que só deve participar da Ceia o membro que esteja em plena comunhão com uma igreja genuinamente evangélica, conforme prevê o artigo 13, parágrafo 3º da CI/IPB, não podendo o membro excluído por ausência, do rol de membros da igreja, participar da Ceia do Senhor, e muito menos ainda, usar o púlpito da igreja para pregar, pois quanto à pregação em púlpitos da Igreja Presbiteriana do Brasil, deverá sempre se observar o entendimento deste Supremo Concílio, quanto à matéria”.

²⁶ **AG. – 1922 – DOC. XLIV:** Santa Ceia – Na Sagrada comunhão pode-se distribuir o vinho em cálices individuais, como porém o seu uso é uma inovação, recomenda o Sínodo que no caso de usá-los, alguma Igreja, sejam esses cálices inteiramente iguais e de propriedade da mesma Igreja, a fim de evitar distinções inconvenientes. Sin.1903-033. O SUPREMO CONCÍLIO declara que o uso de cálice individual na celebração da Santa Ceia não prejudica a espiritualidade de uma Igreja. AG-1922-044”.

SC – 2006 – DOC. CXL: “Consulta sobre elementos restantes da Santa Ceia. Considerando: que a doutrina esposada pela IPB sobre a Ceia do Senhor não acolhe a transubstanciação, nem a consubstanciação, entendendo que o pão e o vinho constituem memorial do sacrifício de Cristo, não se deve banalizar o uso dos elementos, tampouco elevar-se essa celebração a ponto de imaginar-se que o pão e o vinho após a Ceia deixam de ser elementos de uma refeição comum. O SC-IPB – 2006 resolve: deixar a cargo de cada conselho o destino das sobras da Ceia do Senhor”.

CAPÍTULO VIII

BÊNÇÃO MATRIMONIAL

Art. 18. Sobre o casamento realizado segundo as leis do País²⁷ e a Palavra de Deus, o ministro, quando solicitado, invocará as bênçãos do Senhor.²⁸

²⁷ **CE – 1998 – DOC. CLX:** “[...] a Igreja Presbiteriana do Brasil aceita apenas o Casamento Civil como vínculo legal do matrimônio, conforme a Confissão de Fé de Westminster, capítulo XXIV, e conforme as decisões do Supremo Concílio da IPB – SC-86-026; 90-173; 94-131”.

CE - 2021 - DOC. CCXXXIII “[...] CONSULTA SOBRE IMPLICAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS DO CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR SEM O DEVIDO REGISTRO PERANTE AS AUTORIDADES BRASILEIRAS, [...]. CONSIDERANDO 1. [...] 2. Que o casamento é instituição divina ordenado para toda a humanidade; 3. Que os símbolos de fé da IPB reconhecem a autoridade do magistrado civil e suas responsabilidades; 4. Que, no que diz respeito ao matrimônio, a IPB reconhece como válido o casamento pelo magistrado civil competente; 5. Que as demandas do magistrado civil quanto ao registro do casamento devem ser atendidas; 6. Que o registro do casamento de brasileiro realizado no exterior é exigido de acordo com o que prescreve o Código Civil, art. 1.544 que diz: “O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passaram a residir”, a CE-SC/IPB-2021 resolve: 1) [...] 2) Informar que o casamento legalmente realizado no exterior é válido e a vida conjugal dele decorrente não constitui quebra do sétimo mandamento; 3) Informar que o casamento de brasileiros no exterior, deliberadamente não registrado perante as autoridades brasileiras, nos termos da legislação brasileira, independentemente do motivo para o não registro, constitui irregularidade a ser corrigida, sem prejuízo de providências disciplinares que sejam julgadas necessárias, assegurado o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.”

²⁸ **SC – 1942 – DOC. XXXI** – Casamento misto: “[...] A. É dever dos ministros doutrinar suficientemente as igrejas sobre casamentos mistos. Sin.1897-063. B. Reafirma a resolução de 1897 e declara que as Sagradas Escrituras são bastante precisas em salientar a inconveniência de tais casamentos. AG-1912-034. C. Reafirmar a sua tradicional atitude contrária ao casamento misto e recomenda que se intensifique a propaganda no sentido de evitar os grandes perigos decorrentes dessas uniões. Todavia, tais casamentos, uma vez realizados no civil, deverão ser atendidos por ministros, de conformidade com o espírito de tolerância peculiar da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil”.

SC – 1958 – DOC. CII – Bênção matrimonial: “[...] sobre a uniformização da bênção matrimonial a crentes e não crentes – o SC resolve: 1) Considerando que a Confissão de Fé, cap. 24, § 4º e a CI/IPB, cap. 8º, arts. 18 e 19, são claras naquilo que impede ao Pastor impetrar a bênção matrimonial a nubentes; 2) Considerando que a Confissão de Fé, nossa Carta Magna (CI/IPB), silencia se deve ou não o Pastor

impetrar a bênção em pessoas não crentes; 3) Considerando que o casamento não é sacramento; 4) Considerando que a bênção nupcial sobre os nubentes é um meio de o celebrante trazer o casal, sua família e os convidados ao evangelho; 5) Considerando que a bênção é uma oportunidade de o Pastor imprimir na vida do casal, princípios éticos e cristãos; o SC resolve que o Pastor pode impetrar a bênção matrimonial a nubentes evangélicos e não evangélicos, desde que eles creiam em Deus, na eterna Providência e se comprometam a obedecer a Deus e cumprir os compromissos assumidos perante o oficiante”.

SC – 1966 – DOC. LXXIX: “[...] sobre casamento misto, conjuntamente por pastores e sacerdotes romanos, o SC resolve recomendar que tal prática seja evitada, por ser de todo inconveniente”.

CE – 1976 – DOC. LVII: Cobrança de Taxas por Ocasão de Casamento – “A Comissão Executiva do Supremo Concílio: resolve: 1) De acordo com a CI/IPB, em seus Princípios de Liturgia, capítulo 8º, artigos 18, 19 e 20, a cerimônia da impetração da bênção matrimonial independe do fato de que um ou ambos os nubentes sejam filiados à Igreja Presbiteriana do Brasil; 2) O ato religioso será inteiramente gracioso; 3) Os conselhos das igrejas, entretanto, poderão estabelecer uma reposição das despesas realizadas pela Igreja, na realização da cerimônia, quando se tratar de casais que não sejam membros da Igreja local”.

CE – 1985 – DOC. XXVIII: “[...] A cerimônia religiosa de casamento é um culto intercessório e não um sacramento; nada obsta a que se peça a bênção de Deus sobre os nubentes legitimamente casados e que busquem essa bênção em nossa Igreja.”

CE – 1987 – DOC. CX: “1) [...] a rigor, os pastores não celebram casamentos, exceto nos casos de casamento religioso com efeitos civis; 2) Há duas coisas a considerar: o casamento civil, direito dos cidadãos, e a impetração da bênção de Deus (que não é celebração de casamento). No caso do pedido da bênção de Deus, ou entendemos que Deus limitará sua bênção ao casamento entre crentes, ou pedi-la-emos também para casais “mistos”, ou não crentes, desde que tenhamos boas razões para crer que os noivos desejam e buscam a bênção de Deus. Ora, Deus não criou o casamento para os membros da Igreja, mas para o gênero humano, e conferiu bênçãos especiais ao matrimônio. A posição diversa é a católica romana, que considera o casamento sacramento reservado aos fiéis, e o faz preceder da confissão e acompanhar da eucaristia, também reservada aos fiéis; e do nubente acatólico exige certidão de batismo em Igreja cristã, mesmo que não católica. Por outro lado, respeitem-se os escrúpulos de consciência de pastores, conselhos e congregações que consideram inaceitável a impetração da bênção sobre casais mistos ou sobre não evangélicos; 3) Quanto ao caso de jovens grávidas, o erro de estabelecer relações sexuais antes do casamento não deve privar a pessoa arrependida de que se ore por seu matrimônio; o local da cerimônia será estabelecido por normas de bom gosto e respeito; 4) Quanto a pastores e/ou conselhos que violem dispositivos legais e bíblicos, não vê esta Executiva necessidade de encarecer que a Constituição da Igreja deve ser obedecida, e o ensino da Palavra de Deus acatado.”

CE – 1990 – DOC. XXXVIII – Novas núpcias: “[...] se um membro da Igreja exerce o oficialato, mesmo divorciado, sendo a parte inocente, neste caso nada o impedirá de contrair novas núpcias.”

CE – 1992 – DOC. LXIX: “[...] A CE-SC/IPB resolve: 1) Declarar que, à luz da

Bíblia, da Confissão de Fé e das leis da Igreja Presbiteriana, têm direito de contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual; 2) Que no caso de Ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável; 3) Referir para conhecimento dos interessados, as resoluções SC-86-26 e SC-86-39.”

CE-E2 – 1974 – DOC. XV – Participação de crentes como testemunhas em casamentos realizados pela Igreja Católica Apostólica Romana: “[...] O Supremo Concílio resolve: Considerar passíveis de disciplina, os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que participarem, como testemunhas, em casamentos realizados pela Igreja Católica Apostólica Romana e de outras confissões não evangélicas”.

SC-E – 2014 – DOC. CXLIII: Admissão de pessoas que vivem em união estável – “Comissão nomeada pelo SC-E/IPB – 2010 – Ementa: Relatório da Comissão Permanente quanto a pessoas não casadas civilmente. Considerando: 1) Que o Sínodo do Rio Doce propôs ao SC-E/IPB – 2010 – DOC. LXII, a revogação da decisão do SC/IPB-86-026, que trata da recepção à membresia da igreja de pessoas em união estável (não casadas civilmente) por discordar da excepcionalidade daqueles que assim se relacionavam; 2) Que o SC/IPB 2010, acrescentou a esta proposta a decisão de estudar conjuntamente a União Estável, tendo nomeado comissão para tal; 3) Que a comissão, em seu arrazoado e, finalmente, em sua proposta ao SC/IPB, prevê a possibilidade da aceitação da união estável como situação aceitável para recepção à membresia da igreja daqueles que escolhem este modelo de entidade familiar. O SC-E/IPB – 2014 **resolve**: 1. Tomar conhecimento do relatório da digna comissão; 2. Responder ao concílio proponente que **a decisão do SC-86-026 foi revogada** nesta reunião; 3. Não acolher o relatório da comissão, por entender que aqueles que estão em situação de União Estável não se encontram na forma bíblica e confessionalmente aceitável para serem admitidos como membros; 4. Determinar que quanto à recepção de membros não casados civilmente, a admissão à comunhão da igreja a critério e juízo do respectivo conselho, aplica-se apenas aos casos excepcionais em que, a parte descrente, por qualquer motivo, não consinta na regularização civil do relacionamento conjugal. Que esta decisão seja tomada segundo os princípios estabelecidos na Confissão de Fé da IPB, sempre precedida de criteriosa avaliação do conselho; 5. Revogar as resoluções em contrário; 6. Rogar as bênçãos de Deus sobre as famílias da Igreja”.

SC – 2018 – DOC. CXII: “Consulta sobre posicionamento da IPB referente a casamento de colaterais em terceiro grau: Considerando: 1) Que o Decreto-lei 3.200/41, em seus artigos 1º, 2º e 3º, como lei especial, passou a disciplinar a matéria suscitada, permitindo o casamento dos colaterais em 3º grau, mediante laudo médico; 2) Que a Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil, promulgado em 2002, como lei geral, em seu art. 1.521, inciso IV, veda textualmente o casamento dos colaterais até 3º grau; 3) Que o Decreto-lei 3.200/41 está plenamente em vigor, uma vez que lei especial somente é revogada por lei geral posterior, se esta expressamente afirmar que de fato revoga aquela, conforme determina o art. 9º da LC 107/2001, o que não ocorre na Lei nº 10.406/2002; 4) Que, independentemente das leis vigentes no Brasil, é de conhecimento geral que uniões consanguíneas trazem grandes índices de má formação genética aos filhos; 5) Que não há incompatibilidade jurídica absoluta entre as leis

Art. 19. Para que se realize a cerimônia da impetração da bênção é imprescindível que o ministro celebrante tenha prova de que o casamento foi celebrado de acordo com os trâmites legais.

Art. 20. Nos termos das leis do país, cumpridas pelos nubentes as formalidades legais, o ministro celebrará o casamento religioso com efeito civil,²⁹

anterior e posterior em análise; 6) Que o art. 1.521, inciso IV, do Código Civil 2002 está coadunado com as Escrituras e proporciona proteção à sociedade brasileira de uniões que geram má formação genética; 7) Que a Igreja de Cristo deve proteger a formação, a saúde, a moralidade e a pureza da família; 8) Que a IPB reconhece as leis brasileiras como legítimas, a estas se submetendo, enquanto não contrariarem os princípios estabelecidos nas Sagradas Escrituras pelo único Deus; 9) Que há expressa proibição do SENHOR quanto a uniões sexuais avunculares (Lv 18.12-14) e que tais casamentos incestuosos jamais poderão tornar-se lícitos pelas leis humanas, seja por qual aparelhamento jurídico for, bem como por qualquer princípio de afetividade e pluralismo familiar alegados pela sociedade; 10) Que a Igreja deve seguir os padrões da Lei de Deus e não os costumes humanos (Lv 18.3-6; At 5.29; 1Co 5.1); 11) Que a IPB, através de sua Confissão de Fé, capítulo XXIV, seção IV, já expressa, de maneira clara e inequívoca, sua posição acerca das proibições matrimoniais declaradas na Palavra de Deus. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Declarar que a IPB não concorda com o casamento entre colaterais de 3º grau e que, portanto, entende que fazer uso da especialidade do Decreto-lei 3.200/41, de 19/04/1941, é ir contra os padrões da Lei divina; 2. Determinar que seus membros se abstenham de realizar casamento de colaterais de 3º grau, entre tios e sobrinhos e que tal vedação não tem por razão questão de saúde, mas decorre de preceito moral e perpétuo da lei de Deus, motivo pelo qual a permissão da legislação civil ao casamento mediante declaração médica não se sobrepõe ao mandamento bíblico e sua interpretação confessional; 3. Orientar que os concílios promovam nas igrejas ampla divulgação e ensino acerca desta matéria, bem como sobre as consequências eclesiais da não observância de sua doutrina e prática, à luz do CD/IPB”.

²⁹ **Constituição Federal:**

Art. 226, § 2º: O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 1515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º. O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º. O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no

de acordo com a liturgia da igreja.³⁰

registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1532.

Art. 1532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis:

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação. *(Renumerado o art. 72, pela Lei 6.216, de 1975).*

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do artigo 71, exceto o 5º *(Renumerado o art. 73, pela Lei nº 6.216, de 1975).*

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão. *(Renumerado o art. 74, pela Lei nº 6.216, de 1975).*

§ 1º O assento ou termo conterà a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes. *(Redação dada pela Lei 6.216, de 1975).*

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. *(Redação dada pela Lei 6.216, de 1975).*

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração. *(Renumerado o art. 75, pela Lei nº 6.216, de 1975).*

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento. *(Renumerado o art. 76, pela Lei nº 6.216, de 1975).*

³⁰ **SC – 1970 – DOC. LVI: Problemas Ecumênicos e relações com Igreja Católica Romana:** “[...] o SUPREMO CONCÍLIO resolve: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) Proibir a celebração de casamento em cerimônias conjuntas de pastores e sacerdotes católicos romanos ou a participação destes nos púlpitos das IPB”.

SC-E – 2010 – DOC. LVI: “[...] **Namoro de membros da Igreja em Processo de separação Judicial.** O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Reafirmar o princípio que enquanto o vínculo de casamento não estiver rompido legalmente, os cônjuges permanecem casados de acordo com a pergunta 139 do Catecismo Maior e Capítulo 24 da Confissão de Fé da IPB; 2. Que o Conselho da Igreja deve julgar a existência de quebra do 7º

Mandamento e a consequente disciplina, observando o texto de 1 Tessalonissenses 5.22: “Abstende-vos de toda aparência do mal”.

SC-E – 2014 – DOC. CXX: “[...] **Consulta quanto ao posicionamento oficial da IPB sobre divórcio, novo casamento, novo divórcio, e novo casamento com ex-cônjuge novamente; Consulta quanto a divórcio e novo casamento. PREÂMBULO:** O casamento foi instituído por Deus e reflete a união de Cristo com sua Igreja; como tal, é sagrado e deve ser honrado por todos. O Criador declara que a intenção do casamento é a sua indissolubilidade, mas, por causa da dureza do coração humano, Ele permite o novo casamento, ainda que odiando o divórcio, em caso de adultério e/ou deserção obstinada. Diante de casos de divórcio, a Igreja deve agir com fidelidade às Sagradas Escrituras e misericórdia, observando os seguintes considerandos: **CONSIDERANDO:** 1. O ensino das Sagradas Escrituras quanto ao divórcio e novo casamento, especialmente nas seguintes passagens: Gn 2.18, 24 e 9.1; Dt 24.1-4; Ed 10.3; Ml 2.15, 16; Mt 1.18-20; 5.31 e 32; 19.4-9; Rm 7.3; 1Co 7.2, 9 e 15; 2. A sistematização das Escrituras adotada pela Igreja Presbiteriana do Brasil por meio de seus padrões subordinados, especialmente o que ensina a Confissão de Fé de Westminster em seu capítulo XXIV; 3. O que preceitua o Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil quanto às Faltas e seu tratamento; 4. A Pastoral sobre Casamento e Divórcio, aprovada pelo CE-IPB – 2007 – DOC. CXXXVII, na qual são organizados e sistematizados os ensinamentos referidos acima; 5. As decisões e manifestações anteriores do SC/IPB. **O SC-E – 2014 responde:** 1. Que novas núpcias são permitidas à parte inocente, quando o divórcio tiver ocorrido, nos casos de adultério e/ou deserção obstinada. 2. Que no caso de divórcio, novo casamento, novo divórcio e novo casamento, em que os cônjuges se divorciaram por causa de adultério, conforme Dt 24.1-4, e que se casaram outra vez com outros cônjuges, e deles se separaram por qualquer motivo, não podem voltar a casar entre si, conforme Dt 24.1-4, para que não se banalize a instituição do casamento. E que nos casos já existentes, que os concílios usem de misericórdia sem abrir mão dos princípios acima estabelecidos. **CONSEQUENTEMENTE O SC-E – 2014 resolve:** 1. Instruir à Igreja Presbiteriana do Brasil que: 1.1 “Posto que a corrupção do homem seja tal que o incline a procurar argumentos a fim de indevidamente separar aqueles que Deus uniu em matrimônio, contudo nada, senão o adultério, é causa suficiente para dissolver os laços do matrimônio, a não ser que haja deserção tão obstinada que não possa ser remediada nem pela Igreja nem pelo magistrado civil (Mt 19.8; 1Co 7.15; Mt 19.6). Para a dissolução do matrimônio é necessário haver um processo público e regular, não se devendo deixar ao arbítrio e discricção das partes o decidir em seu próprio caso (Ed 10.3) – CFW, XXIV, 6”. 1.2 O divórcio deve ser objeto de julgamento pelo Conselho em se tratando de membros, e, pelo Presbitério quando se tratar de ministros, de acordo com o procedimento regular no trato das faltas nos moldes do CD/IPB, consistindo em prevaricação o não tratamento e julgamento desses casos; 2. Reafirmar nos termos da CE-IPB – 2007 – DOC. CXXXVII, e CE-IPB – 2013 – DOC. LXVI que já existe posicionamento oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil sobre divórcio e novo casamento, o qual é coerente com a Palavra de Deus e com os Símbolos de Fé, e que representa uma posição de equilíbrio, fortalecimento e valorização do casamento, sendo, portanto, prerrogativa dos concílios competentes

CAPÍTULO IX

VISITAÇÃO AOS ENFERMOS

Art. 21. Os crentes enfermos devem ser visitados pelo pastor e pelos oficiais,³¹ que os confortarão e instruirão com a leitura de textos bíblicos, cânticos de hinos e oração.³²

a aplicação destes princípios aos casos concretos; 3. Revogar as decisões do SC-IPB – 1986 – DOC. XXVI e CE-IPB – 1992 – DOC. LXIX [...].”

³¹ Art. 51, alínea “b”, da CI/IPB.

³² **SC – 2018 – DOC. CXX** – Unção com óleo: “[...] Considerando: 1) Que vários concílios têm solicitado a suspensão da resolução SC-E – 2014 – DOC. XVII, desde sua criação (CE-SC/IPB – 2016 – DOC. XCI; CE-SC/IPB – 2016 – DOC. XV; CE-SC/IPB – 2016 – DOC. LXXXIX; CE-SC/IPB – 2015 – DOC. XXXI); 2) Que nossa Igreja “adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Antigo e Novo Testamento e como sistema expositivo de doutrina e prática sua Confissão de Fé e os catecismos Maior e Breve” (Art. 1º da CI/IPB); 3) Que compete aos concílios “determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição” (Art. 70, alínea “h” da CI/IPB); 4) Que nossos Símbolos de Fé não ensinam, recomendam, nem orientam sobre o uso da unção com óleo sobre enfermo; 5) A Confissão de Fé de Westminster não inclui a unção com óleo entre os elementos de culto: “A leitura das Escrituras com o temor divino, a sã pregação da Palavra e a consciente atenção a ela em obediência a Deus, com inteligência, fé e reverência; o cantar salmos com graças no coração, bem como a devida administração e digna recepção dos sacramentos instituídos por Cristo – são partes do ordinário culto de Deus, além dos juramentos religiosos; votos, jejuns solenes e ações de graças em ocasiões especiais, tudo o que, em seus vários tempos e ocasiões próprias, deve ser usado de um modo santo e religioso” (CFW XXI, 5); 6) Da mesma forma, os Princípios de Liturgia da IPB não incluem a unção com óleo como parte do culto presbiteriano: O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizada no culto público, faz parte dele” (PL art. 8º); 7) Que o Antigo Testamento usa a palavra *mashah* (*chrio* na LXX) na unção com óleo de reis, profetas e sacerdotes para a consagração em seus respectivos ofícios (1Sm 9.16; Êx. 29.7; 1Rs 19.16). No Novo Testamento a ordenação de presbíteros e diáconos é realizada pela imposição de mãos e não mais pela unção com óleo (At 6.1-6; 1Tm 4.14; 2Tm 1.6); 8) Que as Escrituras não relatam que Cristo tenha curado enfermos unguindo-os com óleo (Mt. 9.29; Lc 18.42-43; Jo 9.6,7); 9) Que apesar dos apóstolos terem curado doentes unguindo-os com óleo antes de pentecostes (Mc 6.7,13) nas curas efetuadas pelos apóstolos, registradas no livro de Atos, não há menção do uso da unção com óleo (At. 3.6,9,34; 14.8-10,16,18; 5.15,16; 28.8,9; 19.11,12); 10) Que o óleo não aparece no texto de Tiago como um sacramento, nem como uma unção específica cerimonial, como acontecia no Antigo Testamento; 11) Que o texto de Tiago 5.14 sugere a dependência de Deus que o homem deve ter, e que a utilização do óleo não é mandatória. O SC/IPB – 2018 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reafirmar que

Parágrafo único. A obrigação de visitar os enfermos só se torna formal quando o crente pedir a visita.

CAPÍTULO X

FUNERAIS

Art. 22. O corpo humano, mesmo após a morte, deve ser tratado com respeito e decência.

Art. 23. Chegada a hora marcada para o funeral, o corpo será levado com decência para o cemitério e sepultado. Durante essas ocasiões solenes, todos os presentes devem portar-se com gravidade. O oficiante deverá exortá-los a considerar a fragilidade desta vida e a importância de estarem preparados para a morte e para a eternidade.³³

Deus é soberano para atender ou não, aos pedidos nas orações, segundo sua suprema vontade, independente da fé do crente; 3. Determinar aos pastores e presbíteros que não unjam pessoas ou objetos com óleo durante cultos de qualquer natureza, públicos ou em casas, quer sejam reuniões ou encontros em quaisquer lugares; 4. Determinar que não se pratique a unção com óleo em qualquer circunstância, pois o mesmo não é, nem parte de um rito cerimonial nem um sacramento dado por Cristo; 5. REVOGAR a resolução SC-E/IPB – 2014 – DOC. XVII.”

³³ **CE - 2021 - DOC. XIII:** “ [...] Consulta sobre invocação de bênção sobre defuntos.[...] A CE-SC/IPB - 2021 resolve: 1) Tomar conhecimento do documento e dar tratamento; 2) Quanto ao item “1” da consulta: Ementa: “Em cerimônia fúnebre celebrada por Ministro Presbiteriano, pode haver participação de Padres ou demais sacerdotes católicos?” a) Reafirmar o nosso princípio reformado de doutrina e liturgia, proibindo pastores e oficiais da igreja Presbiteriana do Brasil de participarem da direção de cerimônias de culto na companhia de sacerdotes católico-romanos, sendo estas ou não em Templos da IPB. E, em caso de cerimônia fúnebre, ainda que parte da família do falecido, por ser católica Romana, tenha chamado um Sacerdote Romano a participar, que o pastor da IPB não lhe passe a palavra, considerando ser ele o responsável por toda a liturgia dentro da IPB. b) Reafirmar a decisão da CE-SC/IPB - 2019, quanto ao Doc. LXXXIX, que esclarece que, “onde os representantes de diferentes grupos religiosos façam apenas uso da palavra, e onde não haja orações, louvores e invocação do nome de Deus, não se constitui culto ecumênico”, assim sendo, em raros casos, de cerimônia seja numa “capela”, na funerária, ou em outro lugar neutro, considerando que parte da família do referido falecido seja “membro” na Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR), e que estes, por sua vez, tenham tomado a liberdade de convidar um Sacerdote da referida Igreja (ICAR), então, que o pastor Presbiteriano, igualmente convidado pela outra parte da família, membros da IPB, que os atos sejam feitos em horários separados e, que o referido convite jamais seja feito pelo pastor Presbiteriano. 3) Quanto aos itens

CAPÍTULO XI

JEJUM E AÇÕES DE GRAÇAS

Art. 24. Sem o propósito de santificar de maneira particular qualquer outro dia que não seja o Dia do Senhor, em casos muito excepcionais de calamidades públicas, como guerras, epidemias, terremotos etc., é recomendável a observância de dia de jejum ou, cessadas tais calamidades, de ações de graças.

Art. 25. Os jejuins e ações de graças poderão ser observados pelo indivíduo ou família, igrejas ou concílios.³⁴

“2 e 3”, respectivamente: Ementa: “I) Em cerimônia fúnebre celebrada por Ministro Presbiteriano, pode haver oração por parte do referido ministro em favor do defunto?”; II.) “Em cerimônia fúnebre celebrada por Ministro Presbiteriano, pode haver oração pelo defunto por parte do referido Ministro, ou de outra pessoa, e ainda com solicitação do mesmo que os presentes na cerimônia estendam as mãos sobre o defunto?”. Esclarecer que, em hipótese alguma, se pode invocar a Bênção sobre o defunto, considerando que qualquer oração por alguém seja feita durante sua vida, e nunca após a sua morte. Enfatiza-se o que ensina a Confissão de Fé de Westminster, em seu CAP. XXI - DO CULTO RELIGIOSO E DO DOMINGO, em seu parágrafo IV que diz: “A oração deve ser feita por coisas lícitas e por todas as classes de homens que existem atualmente ou que existirão no futuro; mas não pelos mortos, nem por aqueles que se saiba terem cometido o pecado para a morte”. Ou ainda, em nosso “Catecismo Maior de Westminster, na pergunta 183: “Por quem devemos orar?” cuja resposta está contida no parágrafo supracitado da mesma Confissão de Fé. Logo, não é correto orar pelos mortos, ou por um defunto, muito menos solicitar que aos presentes na cerimônia estendam as mãos sobre o defunto, pois tais práticas não tem nenhum respaldo bíblico, nem em nossos Símbolos de Fé, e nem na “forma para funerais” descrita no manual do culto. 4) Quanto ao item “4” da consulta: Ementa: Caso algo parecido esteja acontecendo em alguma igreja ou tenha acontecido em algum momento, qual deve ser a atitude do Presbitério? a) Caso algum Pastor Presbiteriano, ou oficial da IPB, tenha enveredado por tais práticas de oração em favor de um defunto, ou ainda, tenha solicitado aos presentes na cerimônia que estendessem as mãos sobre o defunto, tal caso deve ser devidamente apresentado, como denúncia, por escrito, ao Presbitério, onde o mesmo é pastor, para que sejam tomadas as devidas providências, segundo o que preceitua o CD/IPB; b) Orientar que seja observada a resolução do SC-70-002 - que instrui sobre as medidas a serem tomadas. [...]

³⁴ Art. 69 da CI/IPB.

CAPÍTULO XII

ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS

Art. 26. Quando a igreja eleger alguém para o ofício de presbítero ou diácono, deverá o Conselho, julgadas a idoneidade do eleito para o cargo e a regularidade da eleição, fixar dia, hora e local para a ordenação e investidura.³⁵

³⁵ Art. 28, alínea “b”, art. 50, art. 53, art. 83, alínea “d”, art. 109, §§ 1º, 2º e 3º, art. 113 e art. 114, da CI/IPB.

SC-E – 1999 – DOC. LXXV: “[...] consulta sobre ordenação de Oficiais e resolução da CE/IPB sobre a matéria, aprova-se nos seguintes termos: considerando que: 1. As reuniões do Conselho se distinguem das reuniões dos demais concílios da Igreja, por serem privativas, conforme art. 72 da CI/IPB; 2. A ordenação e instalação de presbíteros e diáconos são atos privativos do Conselho (art. 83, “d”), realizadas perante a igreja em local, dia e hora designados pelo Conselho (arts. 113-114 da CI/IPB, arts. 26-30 dos PL/IPB); 3. O art. 27 dos PL/IPB menciona “reunião pública”; se refere ao ministro como “presidente do Conselho”, e não como pastor da igreja, com atribuições de realizar a cerimônia envolvendo leitura bíblica, oração, imposição das mãos sobre o ordenando pelos “membros do Conselho” e exposição bíblica acerca do ofício, o que configura ato do Conselho, todavia, perante a igreja; 4. Assim como é regularmente e obrigatória e transcrição da ata da Assembleia da Igreja que eleger os oficiais, o Conselho registra em suas atas a verificação do processo eleitoral e da idoneidade dos eleitos; por via de consequência, o ato de ordenação e instalação de oficiais também precisa ser registrado, visto que essa é a data que determina o início e término do mandato do oficial; 5. O Manual do Culto é tradicionalmente utilizado como subsídio e orientação para o ato de ordenação e instalação de oficiais presbiterianos, o SC/IPB resolve informar que: 1 – À luz da CI/IPB e dos PL/IPB, a ordenação e instalação de oficiais, presbíteros e diáconos, é ato privativo do Conselho perante a igreja, e não ato pastoral nos moldes do art. 31 da CI/IPB, com a presença dos presbíteros; 2 – A cerimônia de ordenação e instalação de oficiais, com suas partes litúrgicas próprias, pode ser inserida no culto público e deve ser sempre realizada perante a igreja; 3 – É imprescindível registrar em ata do Conselho, a realização do ato público de ordenação e instalação de oficiais, uma vez que, em resolução anterior, o Conselho designou local, dia e hora para esse expediente e essa data define o mandato do oficial; 4 – A cerimônia pública de ordenação e instalação de oficiais é ato formal, conciliar e parte das atribuições do Conselho (art. 83, CI/IPB); 5 – Não é inconstitucional ordenar oficiais segundo as formas litúrgicas e rituais do Manual do Culto”.

SC-E – 2014 – DOC. XIX: “Relatório da Comissão Permanente nomeada para tratar de Proposta de Ordenação de Diaconisas. O SC-E/IPB – 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Aprovar o relatório em seus termos, a saber: “Considerando: a) Que o próprio Supremo Concílio em 2005 (DOC. XXIX) já deliberou sobre a matéria, observando a manifestação contrária da maioria dos Presbitérios votando contra a

Art. 27. Em reunião pública, o Presidente do Conselho ou o ministro que suas vezes fizer, realizará a cerimônia solenemente, com leitura da Palavra de Deus, oração e imposição de mãos dos membros do Conselho sobre o ordenando, cabendo-lhe também, em momento oportuno, fazer uma exposição clara e concisa da natureza do ofício, sua dignidade, privilégios e deveres.

Art. 28. Os presbíteros e diáconos assumirão compromisso na reafirmação de sua crença nas Sagradas Escrituras como a Palavra de Deus e na lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.³⁶

Art. 29. Prometerão cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício e também manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da igreja.³⁷

Art. 30. A igreja comprometer-se-á a reconhecer o oficial eleito e prometerá, diante de Deus, tributar-lhe o respeito e a obediência a que tem direito, de acordo com as Escrituras Sagradas.³⁸

ordenação de Diaconisas e tomando esta como posição definida sobre o assunto; b) Que não existe nenhum fato novo que justifique outra consulta aos Presbitérios para outro debate; c) Que na Bíblia, nossa Regra de Fé e Prática, inexistente na defesa da ordenação de mulheres ao Diaconato, ainda que mostre mulheres piedosas que serviam à Igreja em função diaconal; Resolve: 1. Alertar a Igreja Presbiteriana do Brasil quanto ao perigo dos modismos criados em outras denominações, isentas de análise mais profundas das Escrituras, procurando evitar as influências destes grupos em nosso meio; 2. Reforçar o que diz a CI/IPB em seu artigo 83, letra “x”, que dentre as funções privativas do Conselho consta a designação, se convier, de mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos povos em geral, para alívio dos que sofrem; 3. Arquivar o assunto”.

³⁶ Arts. 1º, 14, alíneas “a” e “d”, e 114, da CI/IPB.

³⁷ O artigo refere-se a presbíteros e diáconos mencionados no art. 28.

CE – 2003 – DOC. IX: “[...] cumprimento de promessas feitas pelos Oficiais da IPB quando de sua ordenação e durante o exercício de seu ofício. O Supremo Concílio resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convicções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do art. 9º do CD-IPB, em consonância com o art. 56, alíneas “c” e “d” da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD-IPB em consonância com o art. 4º, parágrafo único do CD-IPB”.

³⁸ Art. 14, alínea “d”, da CI/IPB.

§ 1º Após a ordenação, os membros do Conselho darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e, em seguida, o Presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício para que foi eleito.³⁹

§ 2º Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana,⁴⁰ omitir-se-á a cerimônia de ordenação.⁴¹

³⁹ Art.25, § 1º, da CI/IPB.

⁴⁰ **CE – 2005 – DOC. XIX:** “Consulta recebida do Sínodo Norte Paulistano, referente à Ordenação de Oficiais vindos de outras Igrejas Presbiterianas – a CE-SC/IPB resolve: 1. Reafirmar a resolução CE-SC/IPB-72-037 (“Resolução CE-SC/IPB – DOC. XXIX – sobre membro de outra Igreja Evangélica e sua investidura no presbitério: ‘Quanto ao DOC. 41 – consulta sobre recepção de membro de outra denominação evangélica e sua investidura no cargo de Presbítero – a CE-SC/IPB resolve: Determinar a aplicação dos artigos 113 e 114 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil a todo e qualquer membro da Igreja Presbiteriana, procedente de qualquer outra comunidade reconhecidamente evangélica, que tenha sido eleito oficial, Presbítero ou Diácono (art. 30 § 2º dos Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil)’; art. 113 – ‘Eleito alguém que aceite o cargo e não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a Igreja’; art. 114 – ‘Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a Igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição’”; 2. Esclarecer que o termo “outra Igreja Presbiteriana” constante do § 2º do art. 30 dos Princípios de Liturgia da IPB, (“Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.”) refere-se, exclusivamente, a igrejas locais da Igreja Presbiteriana do Brasil e não a outras denominações presbiterianas; 3. Informar, portanto, que todo irmão eleito para o oficialato da Igreja Presbiteriana do Brasil deve ser ordenado, exceto nos casos de reeleição dentro da Igreja Presbiteriana do Brasil”

⁴¹ **CE – 1998 – DOC. CLXIII:** Consulta sobre a flexibilidade do mandato de oficiais e reunião pública do Conselho para ordenação. “[...] a CE/SC-IPB resolve: 1. Quanto à flexibilidade de mandato dos oficiais a CE/SC informa não ser isto possível, já que a Constituição da Igreja define claramente o mandato de cinco anos para os oficiais, havendo jurisprudência sobre o assunto (CE-80-35) [...] 4. Quanto à reunião pública do Conselho para ordenação dos seus oficiais. Considerando: 1. Que as reuniões do Conselho são privativas (Art. 72 da CI/IPB); 2. Que a ordenação e instalação de pastores, presbíteros e diáconos resulta como ato do Conselho a ser realizado perante a Igreja, em local, dia e hora por este designados (arts. 113 e 114 da CI); que o termo “reunião pública”, mencionada nos arts. 26, 27 e 28 dos Princípios de Liturgia se refere claramente à reunião pública da Igreja prevista no art. 113 da CI; a CE-SC esclarece que a ordenação dos Presbíteros e Diáconos não é parte de uma reunião privativa do Conselho, mas decorrência desta. Sendo a prática o acompanhamento da eleição, exame e aceitação dos ordenados, designação de local e hora da ordenação, em culto público e dar-se assento aos eleitos em reunião posterior do Conselho.

CAPÍTULO XIII

LICENCIATURA DE CANDIDATOS AO SANTO MINISTÉRIO

Art. 31. Os presbitérios licenciarão candidatos para pregarem o Evangelho a fim de que, depois de provados suficientemente os seus dons e receberem da igreja bom testemunho,⁴² os ordenem, em tempo devido, para o sagrado ofício.⁴³

Parágrafo único. A solenidade da licenciatura realizar-se-á em culto público, cumpridas as determinações constitucionais (CI, cap. VII, seção 4^a).⁴⁴

CAPÍTULO XIV

ORDENAÇÃO DE MINISTROS

Art. 32. O Presbitério, depois de julgar suficientes as provas apresentadas por licenciados à prédica do Santo Evangelho, determinará dia, hora e local para a ordenação solene ao Santo Ministério da Palavra e aos privilégios desse ofício.⁴⁵

Parágrafo único. Deverá o Presbitério realizar a cerimônia em sessão pública; poderá, todavia, quando as circunstâncias o exigirem, nomear para o caso uma comissão especial.⁴⁶

Art. 33. O novo ministro, por ocasião da cerimônia de ordenação, reafirmará sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Prometerá também cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da igreja.⁴⁷

⁴² Art. 108 da CI/IPB.

⁴³ Arts. 115 a 126 da CI/IPB.

⁴⁴ Art. 123, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB; art. 10, alínea “e” do Modelo de RI-Presbitério

⁴⁵ Arts. 127 a 132 da CI/IPB.

⁴⁶ Art. 99, item 3, da CI/IPB.

⁴⁷ Art. 32, art. 119 parágrafo único, e art. 132, da CI/IPB.

CE – 2003 – DOC. IX: “[...] cumprimento de promessas feitas pelos Oficiais da IPB quando de sua ordenação e durante o exercício de seu ofício. O Supremo Concílio Resolve: Reafirmar que as promessas feitas na ordenação dos oficiais são permanentes e essenciais no exercício do presbiterato. Caso algum oficial modifique suas convicções quanto a estes votos, devem ser aplicadas as penas previstas do art. 9º do CD-IPB, em

Parágrafo único. Cumpridas as determinações deste artigo, o Presbitério passará à cerimônia de ordenação, com a imposição das mãos.

Art. 34. Após a ordenação, os membros do Presbitério darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e em seguida o Presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício sagrado.

Art. 35. Em momento oportuno, após a declaração supra, o ministro designado pelo concílio fará uma parênese⁴⁸ ao novo ministro.

Art. 36. Se for conveniente e oportuno, o Presidente ou ministro por ele designado poderá dirigir à igreja uma exortação fraternal no sentido de aumentar o amor, o respeito e a honra ao Ministério da Palavra.

CAPÍTULO XV

POSSE E INSTALAÇÃO DE PASTORES

Art. 37. Quando o ministro tiver de ser instalado como Pastor Efetivo de uma igreja, o Presbitério designará dia, hora e local para a cerimônia em culto público.⁴⁹

Art. 38. Quando o pastor de uma igreja for reeleito para novo exercício, o Conselho enviará ao Presbitério a ata de eleição e o pedido de renovação dos laços pastorais entre o eleito e a igreja. O Presbitério, se não tiver objeções, deferirá o pedido.

Parágrafo único. Recebida a comunicação favorável, o Conselho determinará imediatamente a leitura do documento, do púlpito, em dia de culto público, registrará em ata o seu inteiro teor e isto iniciará o novo exercício do reeleito.

CAPÍTULO XVI

ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL

Art. 39. A iniciativa de organizar qualquer comunidade de cristãos em igreja⁵⁰ pode ser tomada ou pela comunidade, que se dirigirá ao Presbitério

consonância com o art. 56, alínea “c” e “d” da CI/IPB, não sendo optativo aos Concílios exercerem ou não o que preceitua o art. 42 do CD-IPB em consonância com o art. 4º, parágrafo único do CD-IPB”.

⁴⁸ Exortação moral.

⁴⁹ Art. 34, alínea “a”, da CI/IPB.

⁵⁰ Modelo de Estatuto para Igreja Local aprovado pela CE – 2016 – DOC. CXLVII,

com poderes delegados pelo SC-E -2014 - DOC. CXXXV. Exigência de edital de convocação de assembleia geral. Art. 19, §§ 1º e 2º.

CE - 2021 - DOC. CCLXXIX: “[...] RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DO MANUAL PRESBITERIANO, EM RESPOSTA À DECISÃO DA CE-SC/IPB - 2019 - DOC. CLXXXVIII, QUANTO AO DOCUMENTO 038, procedente do Sínodo Leste Fluminense (SLF), solicitando parecer e outras providências sobre os Artigos 59 e 60 do Novo Código Civil Brasileiro, em relação aos Estatutos de Igrejas. A CE-SC/IPB-2021 resolve: 1). Tomar conhecimento; 2). Acolher e aprovar o relatório da CPMP, nos seguintes termos: a) declarar que as disposições dos arts. 59 e 60 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002) têm como destinatárias as associações referidas no art. 44, inciso I, desse diploma legal, não alcançando as organizações religiosas mencionadas no inciso IV do mesmo artigo, porquanto essas organizações gozam da liberdade assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 44, § 1º, do Código Civil, que prevê: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”; b) manifestar, em tese, o entendimento de que não sendo alcançadas pelas disposições dos arts. 59 e 60 do Código Civil, as igrejas podem livremente prever em seus estatutos a forma para destituição das pessoas que dirigem a organização, bem como a competência para promover as alterações estatutárias, definir os critérios de convocação e o quórum para deliberar sobre essas matérias; c) informar, consequentemente, que nenhum cartório de registro pode exigir legalmente a inclusão de cláusulas no estatuto, para fazer cumprir o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Civil, sob pena de violar garantia constitucional [...]”. Consultar resolução completa em nota no modelo de estatuto de igreja local.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/2002):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - as organizações religiosas (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003):

por meio de seu pastor ou Conselho, ou pelo próprio Presbitério, quando este julgar conveniente aos interesses daquela comunidade e do Reino de Deus.⁵¹

Parágrafo único. Deferido o requerimento, o Presbitério designará uma comissão organizadora.⁵²

§ 1º “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Lei 6015/73, que “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”:

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (*Redação dada pela Lei 9.096, de 1995*).

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Lei 8.906/94:

Art. 1º, § 2º: “Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados”.

⁵¹ Art. 4º, § 3º, art. 5º e art. 6º, da CI/IPB.

⁵² Comissão Especial, conforme art. 99, item 3, da CI/IPB.

Art. 40. No dia, hora e local previamente fixados e com o conhecimento dos interessados, reunir-se-á a Comissão em sessão regular, elegerá Secretário e passará ao exame das cartas de transferência⁵³ que lhe forem apresentadas, e ao dos candidatos que desejarem e devam ser recebidos por profissão de fé⁵⁴ ou adesão.⁵⁵

Parágrafo único. A comissão arrolará os membros admitidos e organizará a lista dos membros não comungantes recebidos⁵⁶ registrando em ata todos os dados necessários a eles referentes. Fixará dia, hora e local para recepção dos que tenham de ser ainda admitidos. Fará o programa dos exercícios para organização solene da nova comunidade e encerrará a sessão com oração.

Art. 41. No dia, hora e local fixados, a comissão reunir-se-á novamente e, depois da abertura dos trabalhos com oração, leitura e aprovação da ata anterior, passará à solenidade da organização, conforme o programa.

Parágrafo único. Dadas as instruções necessárias, referentes aos deveres de uma igreja, e declarados todos os passos até então seguidos para a organização da nova entidade eclesiástica, o ministro que presidir ao culto convidará os membros da nova comunidade a assumirem, diante de Deus, o compromisso de praxe.

Art. 42. Cabe à comissão, ainda, providenciar para que sejam eleitos, ordenados e instalados oficiais, pelos trâmites próprios, organizando, também, o livro de atas da nova comunidade e os seus róis.⁵⁷

Parágrafo único. No livro de atas, a comissão fará o histórico da nova organização desde o seu início, copiará as atas aprovadas e encerrará os trabalhos, entregando a nova igreja ao pastor designado pelo Presbitério.⁵⁸

Art. 43. Em casos excepcionais e quando as circunstâncias o exigirem, pode o Presbitério, em vez de nomear uma comissão, designar um de seus ministros para organizar a nova comunidade.

Arts. 46 a 48, do Código Civil (Lei 10.406/2002).

⁵³ Art. 16, alínea “c”, da CI/IPB.

⁵⁴ Art. 16, alíneas “a” e “b”, da CI/IPB.

⁵⁵ Art. 16, alíneas “d” e “e”, da CI/IPB.

⁵⁶ Art. 17, alíneas “a”, “b” e “c”, da CI/IPB.

⁵⁷ Art. 9º *caput* e § 1º, alíneas “a” e “c”, art. 13, §§ 1º e 2º, art. 14 alínea “e”, art. 25 alíneas “a”, “b” e “c”, e § 2º, arts. 50 a 54, arts. 110 a 114, todos da CI/IPB.

⁵⁸ Consultar regulamento para Confecção de Atas dos Concílios.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 44. Estes Princípios de Liturgia são Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição.⁵⁹

E, assim, pela autoridade que recebemos, determinamos que estes Princípios de Liturgia sejam divulgados e fielmente cumpridos em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

⁵⁹ Arts. 139 e 140, da CI/IPB.

ÍNDICE REMISSIVO DOS PRINCÍPIOS DE LITURGIA

As indicações referem-se a artigos, parágrafos e alíneas dos “Princípios de Liturgia”.

Ações de graças – ocasiões para: 24; quem pode observar: 25.

Batismo – dever dos membros de apresentarem seus filhos para o: 11; responsabilidade que os pais assumem no ato do: 11 § 1º; quem apresenta a criança para o: 11 § 2º, 3º, 4º; profissão de fé e: 12.

Bênção matrimonial – quando pode o ministro invocar a: 18-19; quando tem efeito civil a: 20.

Candidatos – ao santo Ministério, licenciatura de: 31.

Casamento – 18-20, Vide Bênção Matrimonial.

Ceia do Senhor – Conselho ou ministro determina época para: 13; dever dos conselhos quanto à participação dos membros na: 14; distribuição dos elementos da: 15; membros de outras igrejas evangélicas que podem participar da: 16; elementos da: 17.

Comissão – de organização de ministros: 32 parágrafo único; de organização de igreja: 39 parágrafo único.

Conselho – dever do... quanto à guarda do domingo: 4º; marca ocasiões para a Santa Ceia: 13; dever do... quanto à participação dos membros na Santa Ceia: 14.

Culto – Individual: 9º e 10. Público: que é o: 7º; de que consta o: 8º; *in memoriam*: 8º parágrafo único.

Diacono – providências do Conselho para orientação e investidura de: 26; cerimônia de ordenação e instalação de: 27 ss.; compromisso assumido pelo: 28-29; compromisso da igreja na ordenação e investidura de: 30; quando o... é reeleito: 30 § 2º.

Dia do Senhor – preparo para a guarda do: 1º; uso do: 2º; o crente e o: 3º; dever dos conselhos e pastores quanto à guarda do: 4º.

Elementos – da Santa Ceia – Ver: Santa Ceia.

Enfermos – visitação aos: 21; quando é obrigatória a visitação aos: 21, parágrafo único.

Igreja – admissão à comunhão com a: 12; compromisso da... na ordenação e investidura de oficiais: 30; organização de, Comunidade ou Presbitério toma iniciativa na: 39; Comissão de: 39 parágrafo único; deveres da Comissão de: 40 ss.; solenidade de: 41; eleição, ordenação e instalação de oficiais na: 42; livro de atas e rol na: 42; posse do pastor na: 42 parágrafo único.

Instalação – de oficiais: 26-30; Vide Ordenação ; e posse de pastores: 37-38.

Jejum – ocasiões para: 24; quem pode observar: 25.

Licenciatura – de candidatos ao santo Ministério: 31.

Liturgia – Princípios de... são Lei Constitucional: 44.

Membros – admissão de... menores: 11; maiores: 12.

Ministro – na congregação, o... determina ocasiões para a Santa Ceia: 13; providências do Presbitério para ordenação de: 32; comissão especial para ordenação de: 32 parágrafo único; compromisso da ordenação de: 33; cerimônia de ordenação de: 33 parágrafo único; declaração do Presidente na ordenação de: 34; parênese a um novo: 35; nomeado para organizar igreja: 43.

Ofício fúnebre – realização de: 22-23.

Ordenação e instalação de oficiais – providências do Conselho para: 26; cerimônia de: 27; compromisso na: 28-29; compromisso da igreja na: 30; oficial, reeleito, omite-se a ordenação: 30 § 2º; de ministro, providências do Presbitério para...: 32; comissão especial para: 32 parágrafo único; compromisso de: 33; cerimônia de: 34; parênese na: 35; exortação à igreja na: 36.

Pastor – dever do... quanto à guarda do Dia do Senhor: 4º; posse e instalação de: 37-38; instalação de... efetivo: 37; renovação dos laços pastorais de... reeleito: 38; recebe da Comissão a igreja recém-organizada: 42 parágrafo único.

Posse – e instalação de pastores: 37-38.

Presbíteros – auxiliam na distribuição dos elementos: 15; providências do Conselho para ordenação e investidura de: 26; cerimônia de ordenação e instalação de: 27 ss.; compromisso assumido pelo: 28, 29; compromisso da igreja na ordenação e instalação de: 30; quando o... é reeleito: 30 § 2º.

Profissão de Fé – exame para e como ser feita a: 12.

Santa Ceia – 13-17, ver Ceia do Senhor.

Templo – uso do: 5º parágrafo único; construção do: 6º.

ESTATUTO DA IPB

ESTATUTO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL¹

Segunda alteração parcial do Estatuto da Igreja Presbiteriana do Brasil, organização religiosa inscrita no CNPJ sob nº 00.118.331/0001-20, com sede na Avenida W-5, SGAS 906, lote 8, Módulo A, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, aprovada pela Assembleia Geral de 30 de julho de 2022, cujo Estatuto encontra-se registrado sob nº 1934, em data de 25/05/1990, no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, passando a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CONSTITUIÇÃO, DURAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º A Igreja Presbiteriana do Brasil, anteriormente denominada Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, identificada pela sigla IPB, é uma organização religiosa, constituída de uma federação de igrejas locais, cujo Estatuto encontra-se registrado sob nº 1934, em data de 25/05/1990, no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 00.118.331/0001-20, com sede na Avenida W-5, SGAS 906, lote 8, Módulo A, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, organizada de acordo com sua própria Constituição², ato normativo interno com força vinculante.

§ 1º As igrejas federadas, que se compõem de membros que adotam como única regra de fé e prática a Bíblia Sagrada e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster, representam-se pelos deputados eleitos pelos concílios regionais denominados presbitérios, para terem assento como membros da Assembleia Geral da Igreja Presbiteriana do Brasil, denominada Supremo Concílio.

§ 2º A vinculação das igrejas federadas à IPB é de natureza espiritual e eclesiástica, não havendo entre aquelas e esta dependência ou subordinação de natureza administrativa e econômica. Cada igreja local tem gestão e subsistência econômica próprias, obedecendo aos princípios de governo inerentes ao sistema presbiteriano.

¹ Conforme resolução SC – 2022 - DOC. CCIX

² Art. 1º da CI/IPB.

Art. 2º A IPB é constituída com tempo de duração indeterminado.

Art. 3º A IPB tem por fim adorar a Deus conforme as Escrituras Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, propagar o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo, promover educação cristã e obras de caridade, e administrar o seu patrimônio, bem como supervisionar e orientar espiritual e eclesiasticamente, através dos concílios competentes, a ação das igrejas federadas.³

Parágrafo único. Para consecução de seus fins, a Igreja Presbiteriana do Brasil poderá constituir filiais em qualquer parte do território nacional.

CAPÍTULO II

DA IDENTIDADE DE DOCTRINA, LITURGIA, GOVERNO E DISCIPLINA

Art. 4º Todas as igrejas federadas e concílios vinculados eclesiasticamente à IPB se submetem às mesmas normas constitucionais que os obrigam quanto à doutrina, liturgia, governo e disciplina, observando os seguintes conceitos:

I - doutrina é o entendimento bíblico exposto na Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve;

II - liturgia é o conjunto de elementos, formas, regras e princípios adotados pela IPB, em relação ao culto, conforme os ensinamentos das Sagradas Escrituras;

III - governo é a condução geral, fundamentada em preceitos bíblicos, confessionais e constitucionais, reconhecidos pelos crentes como sendo emanados da autoridade do próprio Senhor Jesus Cristo, único soberano sobre toda a Igreja;

IV - disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 5º São órgãos deliberativos da Igreja Presbiteriana do Brasil:

I – o Supremo Concílio, designado pela sigla SC/IPB, que é a Assembleia Geral, órgão máximo de natureza normativa e deliberativa superior;

³ Art. 2º, art. 51, alínea “h”, art. 88, alínea “p”, art. 90 e art. 95, da CI/IPB.

II – a Comissão Executiva do Supremo Concílio, designada pela sigla CE-SC/IPB, que também é o órgão de representação e administração da Igreja.

CAPÍTULO IV

DO SUPREMO CONCÍLIO

Art. 6º O Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil é a Assembleia Geral da Igreja, constituída de deputados eleitos pelos presbitérios, e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, com jurisdição eclesiástica sobre as igrejas federadas e os concílios denominados conselhos, presbitérios e sínodos, que se identificam pela mesma orientação de doutrina, liturgia, governo, disciplina e padrão de vida.

§ 1º O conselho da igreja é o concílio que exerce jurisdição sobre uma igreja local e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros regentes.

§ 2º O presbitério é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região determinada pelo sínodo.

§ 3º O sínodo é a assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio.

Art. 7º O Supremo Concílio rege-se pela Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil e pelo seu Regimento Interno, atos normativos internos vinculantes.

Seção I

Dos Membros do Supremo Concílio

Art. 8º São membros do Supremo Concílio:

I - efetivos: os ministros e presbíteros representantes dos presbitérios, bem como o Presidente da última legislatura do Supremo Concílio;

II - *ex officio*: os ministros e presbíteros que integram comissões ou encargos determinados pelo Supremo Concílio, mas não são membros efetivos deste;

III - correspondentes: ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, em plena comunhão, que se encontram presentes na reunião, mas não são membros efetivos nem membros *ex officio* do Concílio;

IV - visitantes: ministros de quaisquer comunidades evangélicas, assim reconhecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, convidados a tomar assento em Plenário.

Seção II Dos Direitos e Deveres dos Membros

Subseção I Dos Direitos

Art. 9º São direitos dos membros efetivos do Supremo Concílio, dentre outros previstos nas demais normas da Igreja Presbiteriana do Brasil, participar das assembleias, fazer uso da palavra, votar, integrar comissões e candidatar-se a cargos eletivos, de conformidade com as normas legais e regimentais.

Art. 10. São direitos dos membros *ex officio* e correspondentes do Supremo Concílio, dentre outros previstos nas demais normas da Igreja Presbiteriana do Brasil, participar das assembleias e fazer uso da palavra, porém, sem direito de votar.

Art. 11. Quando lhes for permitido, os membros visitantes poderão fazer uso da palavra, porém, sem direito de participar das discussões e deliberações do Concílio.

Subseção II Dos Deveres

Art. 12. São deveres dos membros efetivos, *ex officio* e correspondentes, dentre outros previstos nas demais normas da Igreja Presbiteriana do Brasil:

I - manter conduta compatível com a fé cristã que professam;

II - empenhar-se pela promoção da paz, da unidade, da edificação e da pureza da Igreja;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Supremo Concílio, baixadas em conformidade com as Escrituras Sagradas e com os Símbolos de Fé adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil;

IV - desempenhar com zelo e interesse os encargos que lhe forem atribuídos;

V - manter o decoro durante as reuniões do Concílio.

Art. 13. São deveres dos membros visitantes, dentre outros que venham a ser estipulados pelo Concílio:

I - aguardar a permissão da Mesa para tomar assento e para fazer uso da palavra;

II - observar os limites estabelecidos pela Mesa para a sua participação na reunião.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO CONCÍLIO

Art. 14 Compete ao Supremo Concílio:

I – formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras;

II – organizar, disciplinar, fundir e dissolver sínodos;

III – resolver em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores;

IV – corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas;

V – jubilar ministros;

VI – receber os dízimos das igrejas para manutenção das causas gerais;

VII – definir as relações entre a igreja e o Estado;

VIII – processar a admissão de outras organizações eclesiásticas que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil;

IX – gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da igreja, como organização civil;

X – criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico;

XI – superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e de educação religiosa e as atividades da infância;

XII – colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana;

XIII – executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio;

XIV – receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja, na forma do presente estatuto;

XV – examinar as atas dos sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias;

XVI – examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias;

XVII – defender os direitos, bens e propriedades da Igreja.

Parágrafo único. Somente o próprio Concílio poderá executar as atribuições previstas nos incisos I, VII, VIII, X e XII.

CAPÍTULO VI

DA MESA DIRETORA DO SUPREMO CONCÍLIO

Art. 15. A Mesa Diretora do Supremo Concílio, identificada como Mesa do Supremo Concílio, Mesa do Concílio ou simplesmente Mesa, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário, Terceiro-Secretário, Quarto-Secretário e Tesoureiro.

§ 1º Os membros da Mesa do Supremo Concílio têm mandato de quatro anos e funcionarão na reunião ordinária em que foram eleitos, bem como nas reuniões extraordinárias que ocorrerem durante o quadriênio, excepcionando-se apenas o mandato do Secretário-Executivo, que é de oito anos, correspondente a duas legislaturas.

§ 2º O Vice-Presidente da nova Mesa será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato, salvo se renunciar a esse direito ou se for reeleito.

§ 3º Em caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência, o Vice-Presidente será eleito pelo Plenário do Concílio para mandato de quatro anos.

Art. 16. Será destituído do cargo o membro da Mesa da CE-SC/IPB que for exonerado ou deposto do seu ofício na Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 17. Compete à Mesa do Supremo Concílio convocar as reuniões extraordinárias do Concílio durante a legislatura, bem como a reunião ordinária seguinte.

Parágrafo único. Para deliberar sobre a convocação do Concílio, a Mesa deverá contar com a presença da maioria de seus membros.

Art. 18. A Mesa poderá designar pessoas para auxiliá-la na execução de seus trabalhos, durante as reuniões, às quais competirá o exercício dos encargos que lhes forem atribuídos.

Art. 19. Será destituído do cargo o membro da Mesa do Supremo Concílio que deixar de ser membro da IPB ou sofrer disciplina que implique a perda do seu ofício de ministro ou de presbítero.

Seção I

Do Presidente

Art. 20. Compete ao Presidente:

I - exercer a representação da personalidade jurídica da Igreja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II - representar a Igreja Presbiteriana do Brasil, internamente, bem como nas relações intereclesiais e sociais;⁴

III - convocar e presidir as reuniões da Comissão Executiva;

IV - presidir as reuniões do Supremo Concílio;

V - resolver, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, os assuntos urgentes e relevantes, que não puderem esperar mais de dez dias, sempre *ad referendum* do Plenário da Comissão Executiva;

VI - executar outras atribuições determinadas pelo Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. Outras atribuições poderão ser estabelecidas pelos regimentos internos do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente na ausência ou impedimento deste.

§ 1º Em sua ausência ou impedimento, o Vice-Presidente será substituído pelo Secretário-Executivo.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Comissão Executiva será presidida pelo Secretário-Executivo.

§ 3º Em caso de vacância, o cargo de Vice-Presidente será acumulado pelo Secretário-Executivo, até que a Comissão Executiva eleja o sucessor, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Supremo Concílio.

⁴ **CE – 2008 – DOC. CXXXI:** “Solicita pronunciamento da IPB. Considerando: 1. Que existem questões urgentes às quais é relevante um pronunciamento da Igreja Presbiteriana do Brasil, conforme aponta o Secretário-Executivo do Supremo Concílio em seu pleito perante esta CE; 2. Que devem o Presidente e o Secretário-Executivo apontar a marcha da Igreja, de forma interna e externa, e o seu testemunho perante as autoridades civis e eclesiais da nossa nação; O CE-SC/IPB – 2008 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Autorizar ao Presidente do Supremo Concílio a pronunciar-se diante de questões urgentes e relevantes da nossa nação. 3. Determinar que os presidentes de sínodos sejam oficiados por e-mail voto a respeito dos pronunciamentos a serem feitos; 4. Determinar que todos os pronunciamentos sejam publicados na íntegra no órgão oficial da IPB.

Seção III

Do Secretário-Executivo

Art. 22. Compete ao Secretário-Executivo:⁵

I - exercer a direção geral do escritório da IPB;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;

III - movimentar as atividades da IPB, sob orientação da Comissão Executiva, fiscalizando a execução das medidas tomadas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva;

IV - cuidar do arquivo e da correspondência da IPB;

V - transcrever em livro, conforme o modelo oficial, as atas do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;⁶

VI - publicar no órgão oficial o resumo das atas;

VII - comunicar ao Presidente os casos urgentes e relevantes, cuja solução não possa esperar mais de dez dias e não se mostre viável a reunião da Comissão Executiva por meio eletrônico, a fim de que a decisão possa ser tomada pela Mesa da CE-SC/IPB, sempre *ad referendum* do Plenário em sua próxima reunião;

VIII - visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da igreja, a fim de se informar acerca da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha;

IX - elaborar os relatórios estatísticos da IPB;

X - elaborar os relatórios da curadoria do Arquivo Histórico da IPB, a serem apresentados anualmente à Comissão Executiva e quadrienalmente ao Supremo Concílio;

XI - elaborar o relatório da Secretaria Executiva, apresentando-o anualmente à Comissão Executiva e, em resumo, quadrienalmente, ao Plenário do Supremo Concílio;

⁵ Consultar **RI-SE** aprovado pela resolução CE - 2021 - DOC. CCXLVII.

⁶ **SC - 1974 - DOC. LXXXIX:** “[...] O Supremo Concílio resolve aprovar as Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio homologando todos os Atos e Decisões desta Executiva na legislatura finda com as seguintes observações: a) Que se autorize ao Sr. Secretário-Executivo do Supremo Concílio a corrigir as falhas redacionais porventura existentes nos relatórios da Comissões de Expediente, para o registro no Livro de Atas e publicações oficiais, desde que, não altere o sentido das resoluções [...]”.

Consultar art.8º, parágrafo único, inciso XI, do RI-CE e o art. 4º, § 1º, alínea “I”, do RI-SE.

XII - elaborar o relatório da Comissão Executiva ao Supremo Concílio;
XIII - substituir o Vice-Presidente em sua ausência;
XIV - preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva;
XV - trazer o Presidente constantemente informado de todos os assuntos importantes da vida e dos trabalhos da Igreja;

XVI - supervisionar e coordenar as atividades executadas pelo pessoal do escritório da Secretaria Executiva, bem assim dos serviços contratados pela IPB a terceiros;

XVII - auxiliar na interlocução com outros órgãos e entidades da IPB, bem como das comissões nomeadas pelo Supremo Concílio;

XVIII - planejar, organizar e executar a gestão interna da Secretaria Executiva, sob a supervisão da Comissão Executiva;

XIX - coordenar e orientar a execução das atividades dos serviços de comunicação, tecnologia da informação, documentação e cadastro;

XX - coordenar, promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança da IPB, conforme diretrizes do Supremo Concílio ou de sua Comissão Executiva;

XXI - promover, coordenar e acompanhar o desenvolvimento e a implementação de programas tecnológicos para otimização do funcionamento dos órgãos da IPB;

XXII - exercer as atribuições de encarregado a que se refere a Lei Geral de Proteção de Dados;

XXIII - expedir, por ordem do Presidente, a convocação dos membros para as reuniões do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. Outras atribuições poderão ser estabelecidas pelos regimentos internos do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva.

Art. 23. Nos impedimentos ocasionais de até trinta dias, o Secretário-Executivo poderá ser substituído, nas atividades internas da Secretaria Executiva, por funcionário desta, que ele mesmo designar.

§ 1º Em caso de impedimento por período superior a trinta dias, o Secretário-Executivo será substituído interinamente por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja seu substituto para atuar enquanto durar o afastamento do titular do cargo.

§ 2º Em caso de vacância na Secretaria Executiva, o respectivo cargo será ocupado provisoriamente por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o sucessor, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Supremo Concílio.

§ 3º O sucessor eleito em reunião ordinária do Supremo Concílio cumprirá o mandato constitucional correspondente a duas legislaturas.

Seção IV Do Primeiro-Secretário

Art. 24. Compete ao Primeiro-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - protocolar e manter em ordem os documentos que forem apresentados durante as reuniões do Concílio, entregando-os ao Secretário-Executivo para incluí-los no sistema eletrônico adotado para consultas e elaboração de pareceres;

II - atualizar e manter em ordem a relação dos membros do Concílio;

III - lançar, nos respectivos livros, os termos de aprovação das atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio e dos sínodos;

IV - entregar o protocolo e os documentos ao Secretário-Executivo, imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio;

V - supervisionar o sistema informatizado adotado pelo Concílio durante a realização de suas reuniões, procurando suprir os elementos que devem constar no sistema, conferindo e atualizando os dados que devem ser lançados com vistas à elaboração dos pareceres;

VI - substituir o Secretário-Executivo em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Primeira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção V Do Segundo-Secretário

Art. 25. Compete ao Segundo-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio, redigindo e procedendo à leitura das correspondentes atas, as quais deverão ser entregues ao Secretário-Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões, a fim de que sejam devidamente transcritas em livro próprio;

II - substituir o Primeiro-Secretário em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento do Segundo-Secretário, este será substituído pelo Terceiro-Secretário.

§ 2º Em caso de vacância, na Segunda Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção VI

Do Terceiro-Secretário

Art. 26. Compete ao Terceiro-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio, fazer a inscrição de oradores e a marcação do tempo, bem como substituir o Segundo-Secretário em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância, na Terceira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção VII

Do Quarto-Secretário

Art. 27. Compete ao Quarto-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio, atuar como elemento de ligação entre a Mesa Diretora e as comissões temporárias, bem como dirigir a publicação do boletim diário e substituir o Terceiro-Secretário em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância, na Quarta Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção VIII

Do Tesoureiro

Art. 28. Compete ao Tesoureiro:⁷

I - arrecadar os dízimos das igrejas federadas, bem como as demais verbas consignadas no orçamento e as ofertas destinadas aos fins definidos pelo Supremo Concílio;

II - fazer os pagamentos consignados no orçamento;

III - manter em dia a escrita respectiva;

IV - promover campanhas com vistas ao incremento dos dízimos, juntamente com a Junta Patrimonial Econômica e Financeira (JPEF)

⁷ Art. 42 do RI-SC, art. 10 do RI-CE e art. 2º do RI-TE.

V - informar ao Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, a situação econômico-financeira da Igreja Presbiteriana do Brasil, mediante dados comparativos da evolução das finanças da Igreja, no quadriênio, ilustrada por gráficos, bem como a listagem, por sínodo e presbitério, do andamento das contribuições das Igrejas;

VI - prestar todas as informações solicitadas pela Igreja e participar da elaboração da proposta do orçamento anual;

VII - participar, como membro *ex officio*, das reuniões da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira (JPEF), ouvindo suas recomendações;

VIII - submeter anualmente à Comissão Executiva, o balanço e a prestação de contas;

IX - assinar, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, cheques, ordens de pagamentos e documentos que instituem obrigações de caráter financeiro, referentes às contas bancárias da IPB, tanto as que usam o número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da matriz, como também das filiais;

X - apresentar anualmente à Comissão Executiva, ou quando lhe for requisitado por esta, balancete acompanhado da prestação de contas;

XI - prestar as informações requisitadas pelo Plenário, durante as reuniões do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. Outras atribuições poderão ser estabelecidas pelos regimentos internos do Supremo Concílio, da Comissão Executiva e da Tesouraria da IPB.

Art. 29. Nos impedimentos ocasionais de até trinta dias, o Tesoureiro será substituído, nas atividades internas da Tesouraria, por funcionário desta, que ele mesmo designar.

§ 1º Em caso de impedimento por período superior a trinta dias, o Tesoureiro será substituído interinamente por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja seu substituto para atuar enquanto durar o afastamento do titular do cargo.

§ 2º Em caso de vacância, o cargo de Tesoureiro será ocupado provisoriamente por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o sucessor, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Supremo Concílio.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES DO SUPREMO CONCÍLIO

Art. 30. As reuniões do Supremo Concílio poderão ser realizadas em qualquer parte do território nacional, atendendo à convocação de sua Mesa Diretora.

Parágrafo único. O Supremo Concílio se reunirá:

I - ordinariamente, a cada quadriênio, nos anos pares, oportunidade em que elegerá sua Mesa Diretora;⁸

II - extraordinariamente, sempre que for convocado pela Mesa Diretora.

Art. 31. Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio.

Art. 32. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros presentes à reunião.

Parágrafo único. Observar-se-ão quóruns especiais de funcionamento e deliberação nos seguintes casos:

I - emenda à Constituição e aos Símbolos de Fé, sendo exigida a presença mínima de representantes de dois terços dos presbitérios jurisdicionados e a aprovação da maioria dos membros presentes na reunião;

II - reforma da Constituição, sendo exigida a presença mínima de representantes de três quartos dos presbitérios jurisdicionados e a aprovação da maioria absoluta dos membros do Concílio;

III - reforma dos Símbolos de Fé, sendo exigida a presença mínima de representantes de três quartos dos presbitérios jurisdicionados e a aprovação por voto favorável de dois terços dos membros do Concílio;

IV - alterações no estatuto da IPB e nos regimentos internos do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, quando se exigirá a presença mínima de representantes de dois terços dos sínodos jurisdicionados e a aprovação de dois terços dos membros presentes na reunião.

Art. 33. O funcionamento do Supremo Concílio é orientado por um Regimento Interno aprovado pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

⁸ Art. 73 da CI/IPB.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 34. A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil ou simplesmente Comissão Executiva do Supremo Concílio⁹ é constituída dos seguintes membros, que deverão ser brasileiros:

I - Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo e Tesoureiro, eleitos pelo Supremo Concílio;

II - presidentes de todos os sínodos eclesiásticos da Igreja Presbiteriana do Brasil ou seus substitutos legais.

§ 1º A Comissão Executiva atua nos interregnos das reuniões do Supremo Concílio, regendo-se pelo seu Regimento Interno e pelas demais normas da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º A Comissão Executiva reunir-se-á em qualquer parte do território nacional, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que necessário, sob a convocação do Presidente.¹⁰

Seção I

Da Mesa Diretora da Comissão Executiva

Art. 35. A Comissão Executiva é dirigida por uma Mesa Diretora, identificada como Mesa Diretora da Comissão Executiva, ou Mesa da CE-SC/IPB, ou simplesmente Mesa da CE, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo e Tesoureiro, que também são membros da Mesa do Supremo Concílio, cujos mandatos são coincidentes.

Parágrafo único. Aos membros da Mesa da Comissão Executiva aplicam-se, no que couber, as mesmas disposições deste estatuto relativas às competências dos membros da Mesa do Supremo Concílio.

Seção II

Da Competência da Comissão Executiva

Art. 36. Compete à Comissão Executiva:

I - representar civilmente a Igreja Presbiteriana do Brasil em cumprimento ao disposto no artigo 1º, da CI/IPB;

⁹ Art. 102, § 2º da CI/IPB.

¹⁰ Consulte-se o Regimento Interno da CE-SC acerca do seu funcionamento.

II - gerir toda a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil como organização civil religiosa, na forma do artigo 97, alínea “i”, da CI/IPB, e do seu estatuto;

III - resolver assuntos de urgência de atribuição do Supremo Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* do Plenário, amparada pelos artigos 102, *caput*, e 104, alínea “b”, da CI/IPB;

IV - zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário do Supremo Concílio, dando cumprimento ao disposto no artigo 104, alínea “a”, da CI/IPB;

V - nomear subcomissões para análise prévia de documentos encaminhados às reuniões do Supremo Concílio;

VI - aprovar, por voto unânime dos membros presentes na reunião, a alteração do estatuto da Igreja Presbiteriana do Brasil, para atender exigência legal;

VII - aprovar estatutos e regimentos internos de comissões, juntas e autarquias da Igreja, bem como as respectivas alterações estatutárias e regimentais, no exercício de competência delegada pelo Plenário do Supremo Concílio;

VIII - aprovar modelos de estatutos e regimentos internos de igreja local, presbitério e sínodo, bem como as respectivas alterações, no exercício de competência delegada pelo Plenário do Supremo Concílio;

IX - aprovar modelos de formulários, certificados, termos de instalação e ordenação, cartas de transferências e outros documento, destinados ao uso uniforme de concílios, igrejas, comissões, juntas e autarquias;

X - expedir carta pastoral sobre assunto de reconhecida gravidade, que já tenha sido, de alguma forma, objeto de consideração pelo Supremo Concílio.

XI - receber, da comissão especial que for nomeada pelo Supremo Concílio, o anteprojeto de reforma da Constituição da Igreja ou dos Símbolos de Fé, e encaminhá-lo aos presbitérios para estudo e parecer, na forma do artigo 141, alínea “b”, da CI/IPB;

XII - receber dos presbitérios os pareceres relativos ao anteprojeto de emenda ou reforma da Constituição ou dos Símbolos de Fé, na forma dos artigos 140, alínea “b”, e 141, alínea “c”, da CI/IPB;

XIII - convocar o Supremo Concílio para reunir-se em assembleia constituinte se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma da Constituição, conforme preceitua o artigo 141, alínea “d”, da CI/IPB;

XIV - preencher as vagas que se verificarem nas comissões permanentes e especiais do Supremo Concílio, consoante artigo 100, parágrafo único, da CI/IPB;

XV - nomear consultorias de técnicos para assessorá-la na solução dos vários assuntos de sua competência;

XVI - receber os relatórios parciais das comissões permanentes e os relatórios finais das comissões especiais nomeadas pelo Supremo Concílio;

XVII - receber, amigável ou judicialmente, os bens da igreja local ou de outra comunidade presbiteriana, que tenham sido dissolvidas ou separadas da Igreja Presbiteriana do Brasil, quando os respectivos presbitérios ou sínodos ainda não houverem adquirido personalidade jurídica para recebê-los, nos termos do artigo 7º e seu parágrafo único, da CI/IPB, e resolver sobre o destino desses bens;

XVIII - promover a divulgação das causas gerais da Igreja;

XIX - regulamentar o uso do meio eletrônico para votações e reuniões do Supremo Concílio.

Art. 37. É vedado à Comissão Executiva:

I - exercer, de qualquer forma, as prerrogativas do Supremo Concílio, constantes das alíneas “a”, “g”, “h”, “j” e “m” do art. 97, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, considerando a expressa vedação prevista no art. 97, parágrafo único, desse texto normativo interno;

II - legislar sobre qualquer matéria, tendo em vista a expressa vedação prevista no art. 97, parágrafo único, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, salvo quando houver delegação do Supremo Concílio ou quando se tratar de matéria sobre a qual o Supremo Concílio já tenha previamente deliberado e traçado as linhas gerais de solução.

Parágrafo único. Quando ocorrerem motivos relevantes e urgentes, poderá a Comissão Executiva, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resoluções do Supremo Concílio e, em casos especiais, também por voto unânime, suspender a execução de medidas votadas pelo Supremo Concílio, até a imediata reunião deste, consoante art. 104, parágrafo único, da CI/IPB.

Seção III

Da Representação Legal

Art. 38. A Igreja Presbiteriana do Brasil é representada civil e eclesiasticamente pela Comissão Executiva do Supremo Concílio e será representada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente pelo Presidente ou seu substituto legal.

Parágrafo único. A IPB poderá outorgar procuração para emissão e utilização de certificado digital em seu nome, com poderes específicos para atuação perante a ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou entidade que a suceda.

CAPÍTULO IX

DOS BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA IGREJA

Art. 39. São bens da Igreja Presbiteriana do Brasil as ofertas, dízimos das igrejas filiadas, legados, doações, propriedades, rendimentos de aplicações financeiras e quaisquer rendas permitidas por lei.

Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados integralmente na manutenção dos serviços e causas gerais da igreja e em tudo o que se referir ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 40. O patrimônio da Igreja Presbiteriana do Brasil será a única e exclusiva garantia de suas obrigações, não respondendo os membros e seus representantes, nem mesmo subsidiariamente, por tais obrigações.

Art. 41. Responderão pessoalmente, inclusive com seus bens particulares, os membros da Mesa Diretora da Comissão Executiva e os membros de órgãos internos da organização, por atos praticados com infração à lei, a este Estatuto, às decisões do Supremo Executivo ou de sua Comissão Executiva, e que causarem prejuízo ao patrimônio da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 42. Os bens imóveis da Igreja Presbiteriana do Brasil somente poderão ser alienados, a título gratuito ou oneroso, gravados por hipoteca ou outro ônus de qualquer natureza, mediante decisão favorável de dois terços do Supremo Concílio ou de sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO PATRIMONIAL, ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 43. Compete à Comissão Executiva a gestão patrimonial, econômica e financeira da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 1º Poderá o Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva delegar a gestão patrimonial, econômica e financeira de organismos internos da Igreja Presbiteriana do Brasil aos seus respectivos presidentes ou diretores, com poderes definidos nos respectivos estatutos e regimentos internos.

§ 2º Poderá a Comissão Executiva, anualmente, delegar poderes ao Presidente, para que este ou quem por ele for constituído procurador, possa adquirir bens imóveis para a IPB, mediante parecer favorável da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira – JPEF ou outro órgão que a suceder.

Seção Única

Do Órgão de Fiscalização

Art. 44. O Supremo Concílio elegerá, a cada quadriênio, uma comissão permanente ou junta, regida por regimento próprio, encarregada da fiscalização patrimonial, econômica e financeira dos diversos órgãos internos e autarquias da Igreja Presbiteriana do Brasil, prestando contas anualmente à Comissão Executiva e ao Supremo Concílio por ocasião da reunião ordinária.

CAPÍTULO XI

DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 44. A Igreja Presbiteriana do Brasil poderá dissolver-se na forma da lei, por voto de quatro quintos do total dos membros do Supremo Concílio, reunidos em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º No caso de cisma ou cisão, os bens da Igreja Presbiteriana do Brasil, ficam pertencendo à parte fiel à sua Constituição e aos seus Símbolos de Fé.

§ 2º No caso de dissolução, os bens da igreja, liquidado o passivo, serão aplicados em obras de caridade cristã, segundo o critério da assembleia que deliberar sobre a dissolução.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Estes estatutos são reformáveis, no tocante à administração, por voto de dois terços dos membros presentes em assembleia do Supremo Concílio.¹¹

§ 1º As disposições estatutárias que decorrem de previsão encontrada no texto da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil somente poderão sofrer alteração mediante prévia emenda ou reforma constitucional.

§ 2º Em caso de urgência, para atender exigência legal, a alteração estatutária poderá ser aprovada por voto unânime dos membros presentes em reunião da Comissão Executiva.

Art. 47. São nulas, de pleno direito, quaisquer disposições e resoluções, que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

¹¹ Arts. 1º e 95 da CI/IPB.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO CONCÍLIO

RI-SC

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL¹ (RI-SC)

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO DO SUPREMO CONCÍLIO

TÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 1º O Supremo Concílio, designado pela sigla SC/IPB, é a assembleia magna composta de deputados eleitos pelos presbitérios e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB), jurisdicionando igrejas, presbitérios e sínodos, que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida.

§ 1º O local das reuniões ordinárias do Supremo Concílio é aquele definido pelo Plenário ou pela Comissão Executiva, no exercício de competência delegada.

§ 2º O local das reuniões extraordinárias do Supremo Concílio é definido por sua Comissão Executiva.

Art. 2º São órgãos deliberativos do Supremo Concílio:

I - o Plenário, que é a composição plena do Concílio, em reunião ordinária ou extraordinária regularmente convocada e instalada;

II - as Comissões Plenárias Especiais, com competência para deliberar em definitivo sobre as matérias que lhe forem entregues durante as reuniões do Concílio;

III - a Comissão Executiva, que tem regimento próprio.

¹ Conforme resolução SC – 2022 – DOC. CCIX

§ 1º A competência dos órgãos deliberativos é definida pela Constituição, pelo estatuto e por este Regimento.

§ 2º Excetuadas as atribuições de sua competência exclusiva, o Plenário do Supremo Concílio poderá delegar as demais atribuições a ele conferidas, na forma do estatuto e da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB).

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 3º O Supremo Concílio se reunirá:

I - ordinariamente, a cada quadriênio, nos anos pares, oportunidade em que elegerá sua Mesa Diretora;

II - extraordinariamente, quando convocado pela Mesa Diretora.

§ 1º As reuniões do Supremo Concílio serão convocadas pela Mesa Diretora do Concílio.

§ 2º O quórum para funcionamento legal do Supremo Concílio é definido pela Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB).

§ 3º A competência dos órgãos deliberativos é definida pela Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB), pelo estatuto e por este Regimento.

§ 4º Todas as matérias de competência do Plenário poderão ser objeto de deliberação nas reuniões ordinárias do Concílio.

§ 5º Nas reuniões extraordinárias, somente serão discutidas e votadas as matérias indicadas nos respectivos termos de convocação, as quais serão registradas em ata.

§ 6º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros presentes à reunião, observando-se o quórum de funcionamento previsto na CI/IPB, ressalvados os seguintes casos, dentre outros que venham a ser estabelecidos pelo Concílio:

I - emenda à Constituição e aos Símbolos de Fé, quando se exigirá a presença mínima de representantes de dois terços dos presbitérios jurisdicionados e a aprovação da maioria dos membros presentes na reunião;

II - reforma da Constituição e dos Símbolos de Fé, quando se exigirá a presença mínima de representantes de três quartos dos presbitérios jurisdicionados e a aprovação da maioria absoluta dos membros do Concílio;

III - alterações no estatuto da IPB e nos regimentos internos do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, quando se exigirá a presença mínima de representantes de dois terços dos sínodos jurisdicionados e a aprovação de dois terços dos membros presentes na reunião.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 4º A sessão preparatória compreende a verificação de poderes e a eleição dos membros da nova Mesa Diretora, quando se tratar de reunião ordinária.

Seção I

Da Verificação de Poderes

Art. 5º A Mesa Diretora do Supremo Concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá à verificação de poderes, que consiste na conferência das credenciais apresentadas pelos deputados representantes dos presbitérios jurisdicionados.

§ 1º A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente, dentre os membros do Concílio que estiverem com as credenciais em ordem.

§ 2º O convite a outro membro do Concílio para suprir a ausência circunstancial de algum membro da Mesa Diretora não altera a ordem de substituição do Presidente, prevista no estatuto e neste regimento.

Art. 6º Somente os membros efetivos poderão tomar assento no Plenário e gozar de todas as prerrogativas constitucionais.

§ 1º São membros efetivos do Supremo Concílio:

I - os ministros e presbíteros representantes dos presbitérios, cujas credenciais, apresentadas juntamente com o livro de atas e o relatório sinodal, forem consideradas em ordem pela Mesa Diretora;

II - o Presidente da última legislatura.

§ 2º A credencial do ministro é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como representante do presbitério.

§ 3º A credencial do presbítero é o certificado de sua eleição como representante ou a anotação dessa escolha em sua carteira de presbítero.

§ 4º Quando o Presidente da última legislatura for presbítero, bastará a declaração do seu presbitério, atestando a vigência de seu mandato, salvo se também tomar assento como representante do Presbitério, hipótese em que deverá atender à exigência do parágrafo anterior.

§ 5º Tratando-se de reunião ordinária, com eleição de nova Mesa Diretora, a esta caberá examinar as credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes.

§ 6º O portador do livro de atas e do relatório sinodal será o representante escolhido pelo Secretário-Executivo do respectivo sínodo.

§ 7º Na falta do livro de atas ou do relatório sinodal, que devem ser apresentados na reunião ordinária quadrienal, todos os representantes dos presbitérios jurisdicionados àquele sínodo estarão impedidos de tomar assento em Plenário.

§ 8º Nas reuniões extraordinárias, bastará a apresentação das credenciais, com a certificação da escolha dos representantes, que poderão ser os mesmos da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos presbitérios os houver substituído por impossibilidade de comparecimento, cessação das funções no presbiterato, bem como jubilação, licença ou disciplina, em se tratando de ministro.

§ 9º As eventuais impugnações às credenciais apresentadas serão devidamente fundamentadas, para apreciação do Concílio na primeira sessão regular.

Art. 7º Concluída a verificação de poderes e havendo quórum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual.

Parágrafo único. Se não houver quórum, o Presidente adiará a instalação da reunião até que haja o número necessário.

Seção II

Da Eleição e Posse da Nova Mesa Diretora

Art. 8º Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário, Terceiro-Secretário e Quarto-Secretário, bem como para Secretário-Executivo, em caso de término do seu mandato.

§ 1º Somente concorrerão à eleição os membros efetivos presentes na reunião.

§ 2º A eleição dos membros da nova Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separada e sucessivamente, na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário, Terceiro-Secretário e Quarto-Secretário, devendo o Tesoureiro ser eleito em sessão regular, após a aprovação do relatório da comissão de exame de contas da tesouraria.

§ 3º O Vice-Presidente da nova Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato, salvo se renunciar a esse direito constitucional ou se for reeleito.

§ 4º Em caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência, o Vice-Presidente será eleito pelo Plenário do Concílio.

§ 5º No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta, após dois escrutínios, o Concílio poderá abreviar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.

§ 6º Persistindo o empate, na votação para cargo da nova Mesa Diretora, o desempate caberá aos cinco membros da atual Mesa Diretora mais antigos quanto à ordenação, excluindo-se os que porventura estejam concorrendo ao cargo.

§ 7º A posse dos eleitos dar-se-á com oração, perante o Plenário do Concílio, logo após a proclamação do resultado da eleição.

Seção III

Do Horário Regimental e do Encerramento da Sessão Preparatória

Art. 9º Empossada a nova Mesa Diretora, o Concílio aprovará o horário regimental e encerrará a sessão preparatória com oração.

Parágrafo único. Cabe à nova Mesa Diretora propor ao Plenário o horário regimental que melhor atenda ao interesse do Concílio.

Seção IV

Do Registro dos Atos da Sessão Preparatória

Art. 10. A sessão preparatória constará de ata especial, com o registro dos seguintes atos:

I - verificação de poderes;

II - instalação da reunião;

III - exercício espiritual;

IV - eleição e posse da nova Mesa Diretora, bem como votação do horário regimental, quando se tratar de reunião ordinária;

V - outros fatos que o Concílio julgar relevantes.

Parágrafo único. A ata da sessão preparatória será submetida à aprovação do Plenário, na mesma sessão ou na primeira sessão regular.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES REGULARES

Art. 11. As sessões regulares serão iniciadas e encerradas com oração, e dividirão o seu trabalho em expediente, interregno e ordem do dia.

§ 1º A falta de membros da Mesa Diretora, durante as sessões regulares, será suprida por auxiliares convidados por quem estiver presidindo a reunião, sem prejuízo da ordem de substituição prevista regimentalmente.

§ 2º Cada sessão regular constará de ata específica, que será lida e submetida à aprovação do Plenário, na mesma sessão ou na sessão seguinte, sendo que a última ata será, necessariamente, lida e aprovada antes do exercício espiritual de encerramento da reunião.

§ 3º O registro da eleição do Tesoureiro, extraído da ata da sessão regular em que ocorre sua eleição, constará do resumo da ata de eleição da Mesa Diretora, com sua composição integral, a ser encaminhada ao cartório para a devida averbação.

Seção I

Do Expediente

Art. 12. O Expediente compreende:

I - apresentação dos relatórios:

- a) da Comissão Executiva;
 - b) da Secretaria Executiva, trazendo anexo o resumo das atas da última reunião do Concílio;
 - c) da Tesouraria;
 - d) das Secretarias Nacionais;
 - e) das autarquias e entidades paraeclesiásticas;
 - f) do Tribunal de Recursos, com o ementário das decisões do colegiado e das decisões monocráticas do seu presidente, no exame de admissibilidade dos recursos;
 - g) das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos;
 - h) dos sínodos;
- II** - registro de comunicações, consultas, propostas e outros documentos;
- III** - nomeação das comissões temporárias.

§ 1º A Secretaria Executiva providenciará sistema informatizado adequado ao recebimento e à consulta de documentos a serem apreciados pelo Supremo Concílio.

§ 2º Será dispensada a leitura, em Plenário, de relatórios, comunicações, consultas, propostas e outros documentos, devendo o Concílio disponibilizar o respectivo conteúdo através de sistema de informação acessível a todos os conciliares.

§ 3º Os documentos recebidos por meio eletrônico serão distribuídos de acordo com as respectivas matérias, devendo a Secretaria Executiva proceder à protocolização e elaboração das ementas para identificação dos assuntos correspondentes.

§ 4º Somente serão submetidos à apreciação do Supremo Concílio documentos encaminhados por sínodos, presbitérios, comissões permanentes, comissões especiais, secretarias nacionais de causas, pessoas designadas para encargos específicos, entidades paraeclesiais, autarquias, fundações estabelecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, representantes do Supremo Concílio em outras entidades, Comissão Executiva do Supremo Concílio, Presidente e Secretário-Executivo do Supremo Concílio, ressalvadas as situações especiais, a juízo do Plenário.

§ 5º Os documentos oriundos dos concílios inferiores somente serão conhecidos se encaminhados através dos plenários dos sínodos, até cento e vinte dias antes da data fixada para instalação do Concílio, ressalvados os casos excepcionais, a juízo do Plenário do Supremo Concílio.

§ 6º As comissões permanentes, as comissões especiais, as autarquias, as fundações, os representantes em outras entidades e os secretários nacionais de causas somente terão seus documentos submetidos à apreciação do Supremo Concílio se forem recebidos pelo Secretário-Executivo até cento e vinte dias antes da data fixada para instalação do Concílio, ressalvadas as situações de evidente excepcionalidade, a juízo do Plenário.

§ 7º Os documentos encaminhados à reunião do Supremo Concílio poderão ser previamente distribuídos pela Comissão Executiva entre as diversas subcomissões nomeadas para apresentar parecer prévio à Secretaria Executiva, no prazo de trinta dias contados da entrega dos documentos aos respectivos relatores.

§ 8º As subcomissões referidas no parágrafo anterior serão compostas de membros da Comissão Executiva do Supremo Concílio e outros ministros e presbíteros por ela nomeados, na forma de seu regimento interno.

§ 9º O Secretário-Executivo reunirá os pareceres das subcomissões e os encaminhará ao Supremo Concílio para discussão e deliberação final, diretamente no Plenário.

Seção II Do Interregno

Art. 13. O interregno destina-se ao trabalho das comissões temporárias.

§ 1º Havendo membros que integrem mais de uma comissão, a distribuição dos trabalhos deve ser feita de maneira que não comprometa o funcionamento de qualquer das comissões.

§ 2º Na dinâmica dos trabalhos, a Mesa Diretora poderá intercalar atividades das comissões temporárias com a ordem do dia, desde que não comprometa o funcionamento legal do Concílio.

§ 3º Sempre que forem suspensos os trabalhos do Plenário para as atividades das comissões temporárias, o retorno deverá ser definido pelo Presidente e expressamente comunicado ao Concílio.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 14. A ordem do dia compreende os seguintes atos:

I - discussão e votação dos relatórios das comissões temporárias e dos pareceres de subcomissões designadas pela Comissão Executiva;

II - eleição e posse do tesoureiro;

III - eleição:

a) dos Secretários Nacionais;

b) das pessoas designadas para encargos específicos;

c) dos membros do Tribunal de Recursos;

d) dos representantes nas entidades paraeclesiais;

e) dos representantes do Supremo Concílio nas autarquias, fundações estabelecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, entidades paraeclesiais e outras entidades;

IV - nomeação dos membros das comissões permanentes e especiais;

V - determinação do tempo e do lugar da próxima reunião ordinária.

Parágrafo único. O Concílio dará prioridade à apreciação do relatório da comissão de exame de contas da Tesouraria, de modo a realizar, o quanto antes, a eleição do Tesoureiro.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PARLAMENTAR

Art. 15. Os membros do Concílio dedicarão sua máxima atenção durante a leitura, fundamentação, discussão e deliberação das matérias, contribuindo para o bom andamento da reunião e observando as seguintes orientações:

I - nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o concílio estiver discutindo ou deliberando;

II - os membros do Concílio que desejarem discutir os pareceres deverão inscrever-se previamente;

III - se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á, primeiro, o que estiver mais distante da cadeira do Presidente;

IV - os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito;

V - durante os debates, os relatores falarão com preferência sobre as matérias de suas respectivas comissões;

VI - nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de se corrigir qualquer engano;

VII - os apartes somente serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador, dentro do tempo a este concedido;

VIII - cada membro poderá falar até duas vezes, sobre qualquer matéria em discussão, e mais de duas, com o consentimento expresso da maioria do Plenário;

IX - ao usar a palavra, o orador deverá fazê-lo com objetividade e pertinência;

X - nenhum membro poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão;

XI - nenhum membro efetivo poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa;

XII - caso o membro tenha que se retirar definitivamente, deverá a Mesa submeter o pedido ao consentimento do Plenário, salvo quando se tratar de motivo de força maior.

Art. 16. O desrespeito às regras de conduta e de convivência no ambiente do Concílio constitui quebra do decoro conciliar, passível de exortação e até mesmo de processo disciplinar.

Parágrafo único. Na eventualidade de exclusão de membro do Concílio, por motivo de quebra do decoro conciliar, seu suplente será convocado, sem prejuízo de processo eclesiástico disciplinar que se possa instaurar contra o faltoso.

Art. 17. Ministros e presbíteros que não sejam membros efetivos, mas sejam designados para encargos específicos ou membros de comissões determinados pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos o de votar.

Parágrafo único. O ministro que comprove a regularidade do seu vínculo com a IPB e o presbítero que comprove estar no exercício de mandato poderão fazer uso da palavra pelo tempo que lhes for concedido pela presidência da Mesa, mesmo que não sejam representantes, nem estejam em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS

Art. 18. As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel apropriado ou através de sistema eletrônico definido pela Comissão Executiva.

§ 1º Toda proposta deve ser redigida em forma de resolução, observando os mesmos elementos estabelecidos para a redação dos pareceres das comissões temporárias.

§ 2º Uma vez conhecida a proposta, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.

§ 3º Tendo entrado em discussão, a proposta somente poderá ser retirada pelo proponente mediante consentimento do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 19. Durante as reuniões do Concílio, poderá haver as seguintes comissões temporárias, constituídas de ministros e presbíteros:

I - Comissão de Diplomacia;

II - Comissão de Exercícios Devocionais, composta preferencialmente do pastor e do presbítero da igreja em que se reunir o Concílio;

III - Comissão de Exame dos Livros de Atas dos Sínodos e da Comissão Executiva do Supremo Concílio;

IV - Comissão de Exame dos Relatórios Sinodais;

V - Comissão de Exame dos Relatórios de Juntas e Comissões Permanentes;

VI - Comissão de Exame dos Relatórios das Secretarias Nacionais;

VII - Comissão de Exame dos Relatórios das Autarquias;

- VIII - Comissão de Estado Religioso;
- IX - Comissão de Legislação e Justiça;
- X - Comissão de Orientação Econômica e Financeira;
- XI - Comissão de Exame de Contas da Tesouraria;
- XII - Comissão de Educação Teológica;
- XIII - Comissão de Consultas;
- XIV - Comissão de Indicações.

Parágrafo único. O Concílio poderá subdividir as comissões temporárias para otimizar o trabalho ou nomear outras comissões, além daquelas previstas neste Regimento.

Art. 20. A nomeação das comissões temporárias, na medida do possível, deverá levar em conta o conhecimento, a experiência, a especialidade e a capacidade técnica de seus integrantes.

Art. 21. Cada comissão temporária terá um relator, podendo ainda ter um ou mais sub-relatores.

§ 1º Cabe ao Presidente nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las.

§ 2º No ato de nomeação, serão designados o relator e o sub-relator ou sub-relatores de cada comissão.

§ 3º Na ausência de designação específica, considerar-se-ão relator e sub-relator, respectivamente, o primeiro e o segundo nomes constantes na nomeação, e assim, sucessivamente, quando houver mais de um sub-relator.

§ 4º Ao relator compete encaminhar o estudo, a discussão e a votação das matérias, no âmbito da comissão temporária, bem como elaborar o relatório, parcial ou final.

§ 5º Ao sub-relator, compete executar as atividades delegadas pelo relator, auxiliá-lo e substituí-lo quando necessário, bem como produzir o relatório, parcial ou final, quanto às matérias que lhe forem entregues.

Art. 22. Os pareceres das comissões temporárias serão redigidos em forma de resolução, que conterà:

I - o número do documento, sua procedência e ementa da matéria, de modo a identificar com clareza o assunto objeto da deliberação;

II - os considerandos, identificados por algarismos arábicos, com as razões que fundamentam a resolução;

III - a conclusão, com a expressão “o SC/IPB - ano da reunião - resolve”, seguida de alíneas ou algarismos romanos, iniciando com o uso de verbos no infinitivo, de modo que a resolução seja elaborada com clareza, objetividade e pertinência.

§ 1º Tratando-se de consulta, as perguntas nela formuladas deverão integrar a resolução.

§ 2º As deliberações das comissões temporárias serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º Os pareceres que obtiverem maioria em uma comissão, serão assinados por todos os membros, podendo os contrários acrescentar, às respectivas assinaturas, o termo “vencido”.

§ 4º Caso o parecer de um relator ou sub-relator não alcance aprovação na respectiva comissão, outro membro será designado para relatar a matéria, nos termos do voto da maioria dos membros dessa comissão.

§ 5º Os pareceres poderão ser divulgados por meio eletrônico para conhecimento de todos os membros do Concílio, antes de serem levados à discussão em Plenário.

CAPÍTULO VIII

DA DISCUSSÃO

Art. 23. Lido o relatório, o Presidente submeterá a matéria à discussão.

§ 1º A cada orador será assegurado o uso da palavra por três minutos sobre qualquer matéria e dois minutos, para réplica.

§ 2º Ninguém poderá falar mais de uma vez, nem mais de três minutos, sobre uma questão de ordem, de adiamento ou de entrega de qualquer matéria a uma comissão.

§ 3º Não será submetida à discussão a proposta para que uma determinada matéria seja votada, fique sobre a mesa ou seja incluída na ordem do dia, bem assim para suspender a sessão.

§ 4º Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber qualquer outra proposta, salvo para suspender a sessão, adiar a apreciação da matéria para a ordem do dia da sessão seguinte, ficar sobre a mesa, substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto, adiar para data determinada ou remeter a uma comissão.

§ 5º Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Plenário se está pronto para votar: se dois terços dos presentes responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, estando assegurado o uso da palavra a dois oradores favoráveis e a dois oradores contrários ao relatório, dentre os inscritos.

§ 6º Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta.

Art. 24. As emendas ou substitutivos devem ser votados antes da proposta original, na ordem inversa daquela em que forem apresentados.

§ 1º O proponente da emenda ou substitutivo terá o tempo necessário

para formalizar sua proposta, a qual não será submetida à discussão, salvo se a maioria do Plenário preferir discuti-la.

§ 2º Por iniciativa do Presidente ou decisão do Plenário, a matéria objeto da emenda ou substitutivo poderá retornar à comissão temporária, para que seja novamente analisada.

Art. 25. Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Art. 26. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado novamente, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO

Art. 27. A votação será:

I - ordinariamente simbólica;²

II - nominal, quando o Concílio decidir fazê-lo desse modo;

III - por voto secreto:

a) nas eleições para membros da Mesa Diretora;

b) nos casos de grave importância, a juízo do Concílio.

§ 1º A votação dos pareceres das comissões será feita simbolicamente, após discussão por tempo razoável.

² PRECEDENTE. RESOLUÇÃO SC – 2022. ATA DA 6ª SESSÃO REGULAR. ALTERAÇÃO DO MODO DE VOTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DAS COMISSÕES DE INDICAÇÃO. Considerando: 1. Que as comissões de expediente examinaram as indicações e currículos dos indicados, observando os critérios da regionalidade para preenchimento das vagas nos diversos órgãos da IPB; 2. Que a alteração no modo de votação, por si só, não retira do Plenário o direito de indicar nomes; 3. Que o critério de votação, nome a nome, inviabiliza a conclusão das eleições para a quantidade de vagas em diversos órgãos da IPB, o SC/IPB 2022 resolve: 1. Alterar o modo de votação, iniciando pelo relatório da comissão, após assegurar as indicações pelo Plenário; 2. Estabelecer que, após as indicações pelo Plenário, a Mesa submeterá a voto o parecer da comissão como se encontra e, se este, no primeiro momento não obtiver a maioria dos presentes, os nomes indicados pelo Plenário serão votados um a um, juntamente com os nomes constantes do relatório da comissão de indicações.

§ 2º Quando a discussão de um parecer alongar-se de maneira a impedir uma votação rápida, a Mesa determinará a volta do documento à respectiva comissão, mediante o consentimento do Plenário.

§ 3º Somente terão direito a voto os membros efetivos do Concílio. Os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, exceto o de votar.

§ 4º Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se constatar a ocorrência de algum erro, caso em que poderá suscitar questão de ordem.

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES PLENÁRIAS

Art. 28. Mediante proposta da Mesa Diretora, o Supremo Concílio poderá nomear comissões plenárias, com competência para deliberar em definitivo sobre as matérias que lhe forem entregues durante a reunião do Concílio.

§ 1º As comissões plenárias estão na categoria de comissões temporárias, conforme artigo 99, item 1, da CI/IPB, e são compostas de ministros e presbíteros, em igual quantidade, cuja soma represente ao menos três por cento dos membros efetivos do Supremo Concílio.

§ 2º Cada comissão plenária terá um presidente e um ou mais relatores.

§ 3º No que couber, aplicam-se as disposições deste Regimento quanto à ordem parlamentar, à discussão e à votação das matérias entregues às comissões plenárias.

§ 4º Os pareceres das comissões plenárias serão terminativos, salvo se houver recurso para o Plenário, com assinatura de, pelo menos, cinco por cento dos membros do Concílio, ou se a Mesa avocar a matéria para submetê-la à deliberação final do Plenário.

§ 5º O recurso ao Plenário somente será conhecido se apresentado na mesma sessão regular.

§ 6º Os pareceres terminativos serão encaminhados ao Secretário-Executivo para publicação e inclusão das respectivas resoluções na ata da sessão regular do Concílio.

CAPÍTULO XI

DAS SESSÕES PRIVATIVAS E INTERLOCUTÓRIAS

Art. 29. Os assuntos reservados serão tratados em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros efetivos do Concílio.

Art. 30. O Concílio poderá funcionar excepcionalmente em sessão interlocutória, sendo facultado ao Presidente nomear outro membro para presidir a reunião.

§ 1º A sessão interlocutória poderá ocorrer, a juízo da Mesa Diretora, especialmente para tratar de matéria difícil, questão prejudicial ou assunto que demande maiores debates, cuja discussão possa impedir ou retardar a apreciação das demais matérias pelo Plenário.

§ 2º As regras de funcionamento da sessão interlocutória serão definidas no âmbito da reunião, desde que não contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, o estatuto e este Regimento.

§ 3º As deliberações da sessão interlocutória serão submetidas ao Plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO XII

DAS DELIBERAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 31. Em caso de urgência e relevância, em que não haja tempo hábil nem possibilidade para reunir presencialmente os seus membros, o Supremo Concílio poderá utilizar ferramentas eletrônicas para deliberar sobre matérias de sua competência, cabendo à Comissão Executiva regulamentar o uso desse meio.

CAPÍTULO XIII

DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO NOS INTERREGNOS

Art. 32. Nos interregnos de suas reuniões, o Supremo Concílio atua por intermédio de sua Comissão Executiva, formada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo e Tesoureiro, que são membros da Mesa, e pelos presidentes dos sínodos ou seus substitutos legais.

§ 1º A Comissão Executiva do Supremo Concílio, designada pela sigla CE-SC/IPB, é regida por um regimento próprio aprovado pelo Supremo Concílio.

§ 2º Aplicam-se supletivamente às reuniões da Comissão Executiva, no que couber, as disposições do presente Regimento.

TÍTULO II

DA MESA DIRETORA DO SUPREMO CONCÍLIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 33. A Mesa Diretora do Supremo Concílio, identificada como Mesa do Supremo Concílio, Mesa do Concílio ou simplesmente Mesa, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário, Terceiro-Secretário, Quarto-Secretário e Tesoureiro.

§ 1º A Mesa do Supremo Concílio tem mandato de quatro anos e funcionará na reunião ordinária em que foi eleita, bem como nas reuniões extraordinárias que ocorrerem durante o quadriênio, excepcionando-se apenas o mandato do Secretário-Executivo, que corresponde a duas legislaturas.

§ 2º Compete à Mesa do Supremo Concílio convocar as reuniões extraordinárias do Concílio durante a legislatura, bem como a reunião ordinária seguinte.

§ 3º Para deliberar sobre a convocação do Concílio, a Mesa do Concílio deverá contar com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º A Mesa poderá designar pessoas para auxiliá-la na execução de seus trabalhos, durante as reuniões, às quais competirá o exercício dos encargos que lhes forem atribuídos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

Seção I

Do Presidente

Art. 34. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no estatuto e neste Regimento:

- I** - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio;
- II** - organizar a ordem do dia para cada sessão;
- III** - manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;

IV - sugerir as medidas que lhe parecerem mais adequadas e diretas para levar qualquer matéria à solução final;

V - anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, zelando para que se dirijam à Mesa;

VI - chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;

VII - advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;

VIII - zelar para que os membros não se retirem da sessão sem licença da Mesa Diretora;

IX - abreviar os debates, o quanto possível, encaminhando-os à votação;

X - falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Concílio;

XI - nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las;

XII - exercer as prerrogativas de membro *ex officio* de presbitérios e sínodos, e de todas as comissões nomeadas pelo Supremo Concílio e sub-comissões nomeadas pela Comissão Executiva.

XIII - prorrogar por até trinta minutos o horário regimental, para conclusão da matéria que estiver em discussão, se a medida se mostrar conveniente e desde que não haja oposição da maioria do Plenário;

XIV - exercer a representação da personalidade jurídica da Igreja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

XV - representar a Igreja Presbiteriana do Brasil, internamente, bem como nas relações intereclesiais e sociais;³

XVI - acompanhar a vida eclesial dos principais centros e instituições da Igreja, e incentivar a sua marcha;

XVII - prestar relatório de suas atividades à Comissão Executiva e ao Supremo Concílio.

Art. 35. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião do Concílio será presidida, sucessivamente, na seguinte ordem:

I - Secretário-Executivo;

II - Primeiro-Secretário;

³ **SC - 2018 - DOC. CXIX:** [...] sempre que houver necessidade e urgência, desde que sobre matéria e posição já decididas pelo Supremo Concílio, o Presidente do Supremo Concílio redija e envie Carta de Oração ao Povo Presbiteriano, encaminhada pela Secretaria Executiva do Supremo Concílio, para divulgação por meio dos concílios e órgãos de informação, que contenha a devida posição oficial da IPB já aprovada pelo SC e os motivos de oração específicos para os crentes presbiterianos, a fim de que, mercê da graça divina, o povo presbiteriano esteja comprometido com as causas do Reino.

- III - Segundo-Secretário;
- IV - Terceiro-Secretário;
- V - Quarto-Secretário;
- IV - Tesoureiro;
- V - o presidente do sínodo mais antigo dentre os que estiverem presentes na reunião.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder o Presidente em caso de vacância e substituí-lo em sua ausência ou impedimento;

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas na forma do estatuto e deste Regimento, bem como aquelas que forem delegadas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

§ 1º Na ausência eventual do Vice-Presidente, este será substituído pelo Secretário-Executivo, na forma do artigo 67, § 3º, da CI/IPB, acumulando as atribuições do seu cargo.

§ 2º Em caso de vacância na Vice-Presidência, as atribuições do respectivo cargo serão exercidas cumulativa e provisoriamente pelo Secretário-Executivo, até que o Concílio ou sua Comissão Executiva eleja o sucessor.

Seção III

Do Secretário-Executivo

Art. 37. Compete ao Secretário-Executivo, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - preparar a agenda dos trabalhos do Concílio, sob a orientação do Presidente;

II - cuidar da organização do local e providenciar os meios necessários para a realização da reunião do Concílio ou supervisionar as providências tomadas pela comissão especial nomeada para isso;

III - preparar, com antecedência, a relação dos presbitérios, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;

IV - diligenciar a implementação e a operacionalização de sistema automatizado para o funcionamento da reunião;

V - disponibilizar meios de acesso a todos os documentos a serem examinados pelos membros do Concílio;

VI - providenciar todos os materiais e equipamentos necessários ao expediente da reunião;

VII - orientar o controle de presença de membros efetivos, *ex officio*, correspondentes, visitantes e outras pessoas, quando for o caso;

VIII - administrar e orientar o pessoal da Secretaria Executiva e outros colaboradores quanto ao controle de acesso dos membros do Concílio para verificação de quórum durante as reuniões;

IX - receber dos Secretários Temporários todos os documentos do Concílio e conservá-los em boa ordem;

X - receber e arquivar todos os documentos do Concílio e conservá-los em boa ordem;

XI - coordenar os trabalhos dos Secretários Temporários;

XII - assinar, com o Presidente, a correspondência que expedir, enquanto o Concílio estiver reunido;

XIII - fazer as anotações nas carteiras dos ministros e presbíteros, representantes dos presbitérios;

XIV - fazer as comunicações oficiais do Concílio;

XV - encaminhar ao Plenário do Concílio as resoluções tomadas pela Comissão Executiva *ad referendum* do Concílio;

XVI - elaborar e apresentar o relatório da Secretaria Executiva ao Plenário do Supremo Concílio;

XVII - redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva ao Plenário do Supremo Concílio;

XVIII - apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião;

XIX - corrigir erros materiais e de redação nas resoluções, quando não houver comissão nomeada pelo Concílio com essa finalidade, sempre guardando estrita fidelidade ao conteúdo normativo das resoluções aprovadas pelo Plenário;

XX - transcrever as atas do Concílio em livro próprio, conforme o modelo oficial;

XXI - publicar no órgão oficial o resumo das atas;

XXII - cumprir e orientar o cumprimento das deliberações do Concílio, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;

XXIII - substituir o Vice-Presidente e o Presidente, na forma da Constituição, do estatuto e deste Regimento.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento do Secretário-Executivo, durante

as reuniões do Concílio, substituí-lo-á, sucessivamente, o Primeiro-Secretário, o Segundo-Secretário, o Terceiro-Secretário e o Quarto-Secretário.

§ 2º Em caso de vacância na Secretaria Executiva, durante a reunião do Concílio, o Plenário elegerá o seu sucessor.

§ 3º Em caso de vacância na Secretaria Executiva, após a reunião do Concílio, o cargo será ocupado por pessoa eleita pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Supremo Concílio.

Seção IV

Do Primeiro-Secretário

Art. 38. Compete ao Primeiro-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - protocolar e manter em ordem os documentos que forem apresentados durante as reuniões do Concílio, entregando-os ao Secretário-Executivo para incluí-los no sistema eletrônico adotado para consultas e elaboração de pareceres;

II - atualizar e manter em ordem a relação dos membros do Concílio;

III - lançar, nos respectivos livros, os termos de aprovação das atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio e dos sínodos;

IV - entregar o protocolo e os documentos ao Secretário-Executivo, imediatamente após o encerramento da reunião do Concílio;

V - supervisionar o sistema informatizado adotado pelo Concílio durante a realização de suas reuniões, procurando suprir os elementos que devem constar no sistema, conferindo e atualizando os dados que devem ser lançados com vistas à elaboração dos pareceres;

VI - substituir o Secretário-Executivo em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Primeira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção V

Do Segundo-Secretário

Art. 39. Compete ao Segundo-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio,

redigindo e procedendo à leitura das correspondentes atas, as quais deverão ser entregues ao Secretário-Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões, a fim de que sejam devidamente transcritas em livro próprio;

II - substituir o Primeiro-Secretário em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância, na Segunda Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção VI

Do Terceiro-Secretário

Art. 40. Compete ao Terceiro-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio, fazer a inscrição de oradores e a marcação do tempo, bem como substituir o Segundo-Secretário em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância, na Terceira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção VII

Do Quarto-Secretário

Art. 41. Compete ao Quarto-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio, atuar como elemento de ligação entre a Mesa Diretora e as comissões temporárias, bem como dirigir a publicação do boletim diário e substituir o Terceiro-Secretário em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância, na Quarta Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção VIII

Do Tesoureiro

Art. 42. Compete ao Tesoureiro, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - prestar contas ao Concílio, em suas reuniões ordinárias, e mantê-lo informado da situação financeira da Tesouraria;

II - esclarecer as dúvidas que surgirem durante a reunião, em relação aos assuntos relacionados à Tesouraria;

III - substituir o Presidente, na forma do estatuto e deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Tesouraria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva até a próxima reunião ordinária do Concílio.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES ECLESIASTICAS, DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS, DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS E DA CONSULTORIA TÉCNICA

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES ECLESIASTICAS

Art. 43. Poderão ser nomeadas comissões constituídas de ministros e presbíteros, com poderes específicos, para funcionarem durante as sessões ou nos interregnos, prestando relatório do trabalho realizado.

§ 1º São estas as categorias de comissões:

I - comissões temporárias, que funcionam durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias do Concílio;

II - comissões permanentes, que funcionam durante os interregnos, para tratar de assuntos que lhes sejam entregues pelo Plenário e cujo mandato se extingue com a reunião ordinária seguinte do Concílio, ao qual deverão apresentar relatório;

III - comissões especiais, compostas por, no mínimo, três ministros e dois presbíteros, as quais recebem poderes específicos para tratarem, em definitivo, de certos assuntos, com mandato que se extingue quando da apresentação de relatório final;

§ 2º É necessária a presença da maioria dos membros para instalação e deliberação das comissões eclesísticas.

§ 3º No ato de nomeação das comissões eclesísticas poderão, também, ser nomeados suplentes, ministros e presbíteros, que atuarão em caso de vacância, bem como de ausência ou impedimento dos titulares.

Art. 44. Ao nomear comissões, o Concílio deverá levar em conta o conhecimento, a experiência e a capacidade técnica dos seus componentes, bem como a facilidade para se reunirem.

§ 1º Poderá o Concílio incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.

§ 2º Não poderão ser nomeados para integrarem comissões eclesísticas ministros sob disciplina ou em gozo de licença, bem como presbíteros em disponibilidade.

§ 3º As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela Comissão Executiva.

Art. 45. Além das comissões permanentes e especiais, o Concílio poderá nomear representantes para as entidades paraeclesiais e conselhos, para atender à obra de educação religiosa, missionária, educacional, de ação social, de comunicação, patrimonial e outras da Igreja, as quais funcionarão como órgãos de sua estrutura interna ou autarquias.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS

Art. 46. O Concílio poderá manter trabalhos especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao encargo.

§ 1º O Plenário poderá estabelecer quantas secretarias de trabalhos especiais julgar necessárias.

§ 2º Somente membros de igrejas jurisdicionadas ao Concílio, em plena comunhão, poderão ser eleitos para as secretarias de trabalhos especiais.

Art. 47. Compete aos Secretários de Trabalhos Especiais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, além das atribuições previstas em normas especiais que regulam os trabalhos das sociedades internas:

I - servir de elemento de ligação entre o Concílio e as respectivas confederações das sociedades internas para as quais foram designados;

II - cumprir as determinações do Concílio, no âmbito da respectiva secretaria;

III - prestar relatório ao Concílio e sugerir medidas convenientes ao desenvolvimento da obra relacionada à respectiva secretaria;

IV - fazer uso da palavra nas reuniões do Concílio ou de sua Comissão Executiva, pelo tempo que for concedido, a fim de tratar de matéria relacionada ao trabalho das respectivas secretarias;

V - participar de congressos e outras reuniões das respectivas confederações;

VI - orientar, estimular e supervisionar o trabalho das respectivas confederações no território do Concílio;

VII - assistir os secretários sinodais e orientá-los no planejamento e na execução do seu trabalho junto às respectivas confederações;

VIII - planejar, realizar e orientar a realização de atividades que contribuam para a consolidação das sociedades internas como importante força de integração a serviço da Igreja;

IX - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Concílio.

§ 1º Ao Secretário Nacional do trabalho da União Presbiteriana de Homens (UPH), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão dos homens presbiterianos;

II - assistir a confederação nacional de UPHs no planejamento e na execução de suas ações;

III - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, palestras, simpósios e congressos para homens, estimulando-os ao exercício da masculinidade bíblica, nas esferas da família, da igreja e da sociedade como um todo;

§ 2º Ao Secretário Nacional do trabalho da Sociedade Auxiliadora Feminina (SAF), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão das mulheres presbiterianas;

II - assistir a confederação nacional de SAFs no planejamento e na execução de suas ações;

III - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, palestras, simpósios e congressos para mulheres, buscando o crescimento espiritual e estimulando-as a influenciarem as mais jovens com o bom testemunho da submissão bíblica.

§ 3º Ao Secretário Nacional do trabalho da União da Mocidade Presbiteriana (UMP), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão dos jovens presbiterianos;

II - assistir a confederação nacional de UMPs no planejamento e na execução de suas ações;

III - realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos jovens nos diversos setores de sua vida;

IV - motivar a integração dos jovens nos serviços da igreja local, das federações, das confederações sinodais e da confederação nacional.

§ 4º Ao Secretário Nacional do trabalho da União Presbiteriana de Adolescentes (UPA), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - orientar, estimular e superintender o trabalho cristão dos adolescentes presbiterianos;

II - assistir a confederação nacional de UPAs no planejamento e na execução de suas ações;

III - motivar a integração dos adolescentes nos serviços da igreja local, das federações, das confederações sinodais e da confederação nacional;

IV - manter contato com os secretários sinodais das UPAs, a fim de orientá-los e cooperar com suas atividades;

V - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, a realização de palestras, simpósios e congressos para adolescentes, buscando o crescimento espiritual e estimulando-os a influenciarem positivamente a sociedade com o bom testemunho de vida cristã.

§ 5º Ao Secretário Nacional do trabalho da União de Crianças Presbiterianas (UCP), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - assistir a confederação de UCPs no planejamento e na execução de suas ações;

II - estimular atividades apropriadas ao cultivo espiritual da criança, dentro dos padrões presbiterianos;

III - promover a organização de atividades infantis para o desenvolvimento social e religioso da criança;

IV - promover a distribuição de literatura reformada para orientação dos pais, e material adequado ao interesse das próprias crianças;

V - promover cursos para líderes do trabalho com a infância;

VI - incentivar a realização de reuniões de pais e professores de educação religiosa, juntamente com líderes da educação infantil;

VII - estimular os sínodos a cooperarem para o maior proveito das UCPs.

§ 6º Ao Secretário Nacional do trabalho com a Pessoa Idosa, além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - prestar assistência às confederações da pessoa idosa no planejamento e na execução de suas ações;

II - apoiar os trabalhos das Secretarias Sinodais e Presbiteriais da Pessoa Idosa, visando a implementação de medidas de interesse dos idosos;

III - incentivar a participação dos idosos nas atividades da igreja local e das secretarias presbiteriais, sinodal e nacional;

IV - promover eventos voltados para a conscientização da qualidade de vida espiritual, física e emocional dos idosos.

§ 7º Ao Secretário Nacional de Educação Religiosa, além das atribuições comuns aos demais, compete acompanhar a situação pedagógica das escolas dominicais.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS NOMEADAS PARA ENCARGOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA

Art. 48. O Concílio ou sua Comissão Executiva poderá nomear pessoas para encargos específicos ou contratar consultoria técnica para auxiliar na solução de assuntos de sua competência, dando preferência aos membros de igrejas jurisdicionadas ao Concílio.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO TRIBUNAL PLENO

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 49. O Tribunal Pleno do Supremo Concílio é composto de todos os membros efetivos, cujas credenciais tenham sido aceitas pela Mesa.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Supremo Concílio ou pelo seu substituto legal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 50. Compete ao Tribunal Pleno do Supremo Concílio:

I - processar e julgar, originariamente:

- a)** as queixas ou denúncias contra os sínodos;
- b)** as exceções de suspeição opostas contra seus membros;
- c)** os incidentes para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em suas próprias decisões;

II - processar e julgar, em recursos ordinários, as apelações das sentenças dos Tribunais Plenos dos Sínodos, que julgam denúncias ou queixas contra presbitérios;

III - rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos;

IV - instaurar procedimento para majoração de penas aplicadas, nos julgamentos de sua competência.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO

Art. 51. O Supremo Concílio, em sua composição plena, poderá ser convocado para fins judiciais, passando a funcionar como Tribunal Pleno, após regular instalação.

§ 1º O procedimento para convocação, instalação e funcionamento do Tribunal Pleno observará as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 2º O quórum para instalação e funcionamento do Tribunal Pleno é o mesmo constitucionalmente exigido para funcionamento legal do Concílio.

§ 3º O Secretário-Executivo do Supremo Concílio funcionará como Secretário do Tribunal Pleno, desde que seja membro efetivo do Concílio e que outro membro não tenha sido designado pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

Art. 52. O membro do Tribunal deve espontaneamente declarar-se suspeito, abstendo-se de funcionar no processo quando:

I - enquadrar-se em uma das condições previstas no artigo 28, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina;

II - encontrar-se na condição de parte autora no processo;

III - tratar-se de representante de um dos presbitérios jurisdicionados ao sínodo denunciado.

§ 1º Se não houver declaração espontânea de suspeição, qualquer das partes poderá suscitá-la na primeira oportunidade em que comparecer perante o Tribunal ou que tiver para falar nos autos.

§ 2º Os trâmites relativos à arguição e ao julgamento da exceção de suspeição são estabelecidos pelo Código de Disciplina.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR

Art. 53. Em qualquer processo o queixoso ou denunciante poderá ser representado por procurador crente, membro de igreja genuinamente evangélica, de idoneidade reconhecida pelo Tribunal.

§ 1º O concílio acusado será, necessariamente, representado por procurador crente, sendo assegurado ao seu presidente o direito de também acompanhar pessoalmente o processo, se assim o entender.

§ 2º A constituição do procurador deve observar as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 3º Verificada a irregularidade da representação da parte, o Presidente lhe concederá prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de dar andamento ao processo independentemente da presença do procurador.

CAPÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Da Comissão Especial Processante

Art. 54. Haverá no Supremo Concílio uma Comissão Especial Processante, que atua nos interregnos do Concílio, para processar as demandas de natureza disciplinar contra os sínodos.

§ 1º A Comissão Especial Processante tem a seguinte composição:

I - todos os membros da Mesa do Supremo Concílio;

II - três membros titulares do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, eleitos por este órgão;

III - quatro representantes eleitos pelo Plenário do Supremo Concílio, sendo dois ministros e dois presbíteros com formação jurídica.

§ 2º O quórum de funcionamento da Comissão Especial Processante será de, pelo menos, cinco membros da Mesa do Supremo Concílio, dois membros do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio e dois representantes eleitos pelo Plenário do Supremo Concílio, exigindo-se a maioria de votos para qualquer decisão.

§ 3º A Comissão Especial Processante será presidida pelo Presidente do Supremo Concílio ou por seu substituto legal, e suas reuniões serão

secretariadas pelo Secretário-Executivo, desde que seja membro efetivo do Concílio e que outro membro não tenha sido designado pelo Presidente.

§ 4º Compete à Comissão Especial Processante:

I - adotar todas as providências para o regular processamento da demanda;

II - fazer o exame de admissibilidade de denúncia ou queixa contra sínodo;

III - atuar na fase processual que precede o julgamento pelo Plenário do Supremo Concílio, administrando o contraditório e a instrução do feito, conforme os preceitos do Código de Disciplina;

IV - envidar esforços para solucionar a demanda por meios suasórios;

V - propor à Mesa do Supremo Concílio a convocação deste para reunir-se extraordinariamente, a fim de julgar o processo cuja instrução tenha sido encerrada.

Seção II

Do Procedimento relativo à Instauração do Processo

Art. 55. Atendendo à convocação do Presidente, a Comissão Especial Processante se reunirá para decidir quanto à instauração do processo disciplinar.

§ 1º O procedimento relativo à instauração do processo observará as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 2º Havendo razões para não instaurar o processo e rejeitar de plano a queixa ou denúncia, a Comissão Especial Processante tomará a decisão de forma fundamentada e encerrará o caso, devolvendo ao autor o documento submetido à apreciação do Concílio, e retendo a respectiva cópia.

§ 3º A desistência da queixa ou denúncia, após a instauração do processo, somente será admitida se a Comissão Especial Processante entender que o pedido de desistência se ampara em razões legítimas e o arquivamento visa o bem da igreja.

§ 4º Decidida a instauração do processo, o Presidente nomeará um dos membros da Comissão Especial Processante para funcionar como relator, prosseguindo nos demais termos do processo, conforme preceitua o Código de Disciplina.

§ 5º Da decisão proferida pela Comissão Especial Processante caberá recurso ao Plenário do Supremo Concílio, no prazo de cinco dias.

Seção III

Da Interdição Preventiva

Art. 56. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o sínodo acusado, a Comissão Especial Processante poderá admoestá-lo e até interdita-lo preventivamente, até que se apure definitivamente a verdade, e nomeará comissão especial para gerir provisoriamente o concílio interditado e adotar as providências necessárias para o seu funcionamento.

Seção IV

Da Defesa e da Réplica

Art. 57. O sínodo acusado será citado para oferecer defesa escrita em dez dias.

§ 1º Juntamente com a defesa, o acusado apresentará a prova documental de que disponha e indicará outros meios de prova necessários à instrução do feito.

§ 2º Ao queixoso ou denunciante será assegurado o direito de se manifestar sobre a defesa e os documentos juntados pelo acusado, no prazo de dez dias.

Seção V

Das Diligências Probatórias

Art. 58. A Comissão Especial Processante poderá adotar diligências durante a instrução do feito, de ofício ou a requerimento das partes, fazendo uso de quaisquer meios de prova lícitos que se mostrarem viáveis e necessários à elucidação dos fatos controvertidos.

§ 1º Quando reputar pertinente, a Comissão poderá designar audiência para ouvir partes e testemunhas.

§ 2º Quando a diligência requerida por uma parte depender de ato que deva ser praticado pela outra, esta será intimada para que se manifeste no prazo de três dias.

Seção VI

Do Encerramento da Instrução e das Alegações Finais

Art. 59. Concluída a produção das provas, o Presidente encerrará a instrução, concedendo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que a acusação e, em seguida, a defesa possam apresentar alegações finais.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Seção I

Da Reunião do Tribunal Pleno

Art. 60. O julgamento do processo compete ao Tribunal Pleno do Supremo Concílio.

§ 1º Findo o prazo para razões finais, os autos serão conclusos ao Presidente, que os despachará ao relator para apresentar o seu relatório em cinco dias.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação do relatório, o Presidente incluirá o processo na pauta da próxima reunião ordinária do Supremo Concílio, que também funcionará com fins judiciários, ou convocará o Concílio para que se reúna extraordinariamente como Tribunal Eclesiástico.

Art. 61. O procedimento relativo ao julgamento de queixa ou denúncia contra sínodo é regido pelas disposições do Código de Disciplina e deste Regimento.

§ 1º Reunido o Tribunal, o Presidente concederá a palavra ao relator para leitura do seu relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma da acusação e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas durante o andamento do processo.

§ 2º Após a leitura do relatório, a acusação e, sucessivamente, a defesa, se presentes, poderão apresentar sustentação oral por dez minutos cada uma.

§ 3º Após a oportunidade para sustentação oral, o relator dará o seu voto e, em seguida, os demais juízes votarão o relatório, seguindo a ordem alfabética dos nomes dos sínodos.

§ 4º A votação será simbólica, assegurando-se o direito à apresentação de proposta de voto divergente, por escrito.

§ 5º As propostas de votos divergentes serão apreciadas na ordem inversa de apresentação, antes do voto do relator.

§ 6º Caso o relator fique integralmente vencido no mérito, o Presidente designará outro juiz que tenha votado com a divergência, a fim de que assuma a relatoria, conforme a orientação do voto prevalecente, observando os elementos indicados no artigo 94, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina.

§ 7º Quando houver empate na votação, o Presidente votará, novamente, para desempatar.

§ 8º No caso de aplicação da pena de interdição ou dissolução do sínodo acusado, o Tribunal determinará que a Comissão Executiva do Supremo Concílio adote as providências necessárias ao prosseguimento dos trabalhos afetos ao concílio disciplinado.

Seção II

Da Comunicação e do Cumprimento da Sentença

Art. 62. As partes e seus procuradores ficarão cientes da sentença na mesma sessão de julgamento.

§ 1º Havendo motivo que impeça a intimação das partes ou de alguma delas na sessão de julgamento, caberá ao Secretário do Tribunal proceder à intimação na forma estabelecida pelo Código de Disciplina.

§ 2º Concluído o julgamento, cabe ao Concílio promover o cumprimento da sentença e proceder às comunicações necessárias.

CAPÍTULO VI

DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO

Art. 63. Poderá o Tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

§ 1º O pedido de esclarecimento poderá ser feito pelas partes, na mesma reunião, até duas horas após a publicação da sentença, sob pena de preclusão.

§ 2º Somente será conhecido o pedido de esclarecimento feito por escrito.

§ 3º Ao receber o pedido de esclarecimento, o Presidente poderá:

I - não conhecer, se estiver fora do prazo;

II - indeferir de plano, se o requerente não apontar especificamente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado;

III - remeter os autos ao relator que funcionou no julgamento do caso, a fim de que examine a matéria e apresente relatório na mesma reunião para a qual o Tribunal tenha sido convocado.

§ 4º Antes de apresentar seu relatório, poderá o relator ouvir a parte contrária, se considerar a possibilidade de modificação da sentença.

§ 5º Ao receber o parecer do relator, o Presidente convocará o Tribunal para julgar o incidente, com a brevidade possível, na mesma reunião.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA

Art. 64. Se, decorrido tempo bastante para a correção da falta que motivou a sentença, o sínodo sentenciado não se corrigir, a Mesa Diretora convocará a Comissão Especial Processante para decidir sobre a instauração do procedimento para majoração da pena.

§ 1º O procedimento poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento do queixoso ou denunciante.

§ 2º O procedimento será instaurado nos mesmos autos do processo disciplinar em que houve a execução da pena.

§ 3º Ao instaurar o procedimento, a Comissão Especial Processante declarará o rito a ser seguido, garantindo ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

CAPÍTULO VIII

DO EXAME DOS AUTOS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 65. Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio, após autorização expressa do Presidente, a quem cabe definir o tempo que juízes, partes ou procuradores terão para examinar o processo, prezando pela razoabilidade.

§ 1º É assegurado aos juízes, bem como às partes ou aos seus procuradores tomar notas ou obter cópias dos autos na Secretaria do Tribunal.

§ 2º Poderá o Tribunal disponibilizar o arquivo eletrônico do processo, cujo acesso se dará mediante senha.

§ 3º O Tribunal poderá restringir documentos em relação aos quais seja atribuído grau de sigilo que não permita a reprodução para entrega às partes, caso em que somente será concedido tomar notas na Secretaria do Tribunal.

§ 4º Cumpre aos juízes, bem como às partes e aos seus respectivos procuradores manterem reserva acerca do conteúdo dos autos, sendo-lhes vedado o compartilhamento ou a divulgação de informações do processo, sob pena de serem por isso responsabilizados.

§ 5º Qualquer das partes ou seu respectivo procurador, que obtiver cópias dos autos, no todo ou em parte, terá que firmar declaração nos seguintes termos ou equivalente: “Declaro estar ciente de que é vedado divulgar, compartilhar, reproduzir, comentar ou referir o conteúdo destes autos, cujas informações são restritas aos membros do Tribunal, às partes e seus procuradores, responsabilizando-me inteiramente por guardar em sigilo tais informações, sob a solene advertência de que não fazê-lo constitui falta grave punida na forma da lei.”

CAPÍTULO IX

DO LIVRO DE ATAS DO TRIBUNAL PLENO

Art. 66. O Tribunal Pleno terá um livro de atas, no qual será feito o registro de todas as sessões do Órgão, com a suma de suas decisões e providências adotadas no processo, observando-se o disposto no artigo 61, *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Disciplina.

Parágrafo único. Tratando-se de livro de atas confeccionadas por meio eletrônico, estas serão extraídas em duas vias, uma das quais será juntada aos autos.

LIVRO II

DO TRIBUNAL DE RECURSOS

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 67. O Tribunal de Recursos é composto de sete membros titulares, sendo quatro ministros e três presbíteros, e igual número de suplentes em suas respectivas categorias, eleitos pelo Plenário do Supremo Concílio, para mandato de quatro anos, coincidente com a legislatura do Concílio.

§ 1º Os membros titulares do Tribunal de Recursos serão instalados pela Mesa do Supremo Concílio.

§ 2º Por ocasião de sua instalação, os membros do Tribunal de Recursos elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 3º São atribuições do Presidente:

I - exercer as atribuições previstas no Código de Disciplina e neste Regimento;

II - convocar e presidir as sessões do Tribunal;

III - realizar o exame de admissibilidade dos recursos;

IV - nomear o relator dos processos;

V - convocar juiz suplente, em caso de ausência ou impedimento do titular, ou de vacância do cargo;

VI - prestar relatório ao Supremo Concílio, por ocasião da reunião ordinária, e relatórios anuais à Comissão Executiva do Supremo Concílio;

VII - expedir as resoluções normativas aprovadas pelo Tribunal.

§ 4º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento e sucedê-lo no caso de vacância.

§ 5º São atribuições do Secretário:

I - cumprir as atribuições previstas no Código de Disciplina e neste Regimento;

II - secretariar as sessões do Tribunal;

III - cumprir as determinações do Tribunal;

IV - expedir convocações, intimações e comunicações determinadas pelo Tribunal, pelo Presidente e pelo relator dos processos.

V - proceder à autuação dos recursos e remessa destes para julgamento, após o exame de admissibilidade feito pelo Presidente;

VI - ter a guarda dos autos, enquanto estes estiverem na Secretaria do Tribunal;

VII - encaminhar ao órgão oficial da Igreja, para divulgação, as ementas dos processos julgados e as resoluções normativas aprovadas pelo Tribunal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 68. Compete ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio:

I - processar e julgar:

a) recursos extraordinários das sentenças finais dos presbitérios, que julgam recursos ordinários de apelação interpostos contra sentenças proferidas pelos tribunais eclesiásticos de igrejas locais, conforme artigo 20, inciso II, do Código de Disciplina;

b) recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos sínodos, que julgam recursos ordinários de apelação interpostos contra sentenças proferidas pelos tribunais dos presbitérios, em demandas propostas contra ministros e conselhos de igrejas locais, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Disciplina;

c) recursos inominados, nos casos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento;

d) arguição de suspeição de seus membros;

II - aprovar resoluções normativas, de observância obrigatória, inclusive pelas partes e instâncias inferiores, que orientem a rotina do Tribunal, procedimentos internos e a prática dos atos processuais em conformidade com o Código de Disciplina e este Regimento.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos aos processos de competência do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio seguirão as normas gerais previstas na Constituição e as normas especiais estabelecidas no Código de Disciplina e neste Regimento.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 69. O funcionamento do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio é regido pelas disposições do Código de Disciplina e por este Regimento,

aplicando-se, no que couber, as disposições relativas ao processamento e ao julgamento dos recursos pelo Tribunal Pleno.

Art. 70. O quórum de funcionamento do Tribunal de Recursos é de três ministros e dois presbíteros.

Parágrafo único. Em caso da ausência de titulares ou vacância, o Presidente determinará que o Secretário do Tribunal convoque os suplentes, tantos quantos bastem para compor o quórum de funcionamento.

Art. 71. Em caso de dificuldade para reunir-se presencialmente, o Tribunal poderá funcionar em ambiente eletrônico, comunicando previamente às partes a modalidade de funcionamento e o endereço para acesso à sessão de julgamento telepresencial.

Seção I

Do Incidente de Suspeição

Art. 72. O membro do Tribunal deve espontaneamente declarar-se suspeito, abstendo-se de funcionar no processo quando:

I - enquadrar-se em uma das condições previstas no artigo 28, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina;

II - encontrar-se na condição de parte no processo;

III - for membro do concílio denunciante ou denunciado;

IV - houver atuado, como procurador, em outro processo, no qual uma das partes seja a mesma que figura nos autos do recurso extraordinário, como recorrente ou recorrido.

§ 1º Se não houver declaração espontânea de suspeição, qualquer das partes poderá suscitá-la na primeira oportunidade em que comparecer perante o Tribunal ou que tiver para falar nos autos.

§ 2º Os trâmites relativos ao processamento e julgamento da exceção de suspeição são estabelecidos pelo Código de Disciplina.

Seção II

Da Convocação de Juízes e da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 73. A convocação de juízes e a comunicação dos atos processuais às partes e seus procuradores serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Além do endereço residencial ou profissional, os juízes titulares e suplentes informarão à Secretaria do Tribunal seus endereços eletrônicos e telefones para contato, por meio dos quais receberão as convocações e demais comunicações de seu interesse e do tribunal.

§ 2º Ao interpor ou contrarrazoar o recurso extraordinário, o peticionário ou seu procurador informará seu endereço residencial ou profissional, bem como seu endereço eletrônico e telefones para contato, por meio dos quais receberá as comunicações dos atos processuais.

§ 3º Ao remeter os autos ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, o tribunal inferior informará os endereços eletrônicos das partes e dos seus procuradores, bem como os telefones para contato.

§ 4º É dever das partes e de seus procuradores comunicar qualquer mudança de endereço residencial, profissional ou eletrônico e de telefone para contato, presumindo-se válidas as intimações enviadas por carta ou meio eletrônico constante dos autos.

§ 5º Presume-se a efetiva ciência da comunicação eletrônica dois dias após sua entrega no endereço informado nos autos.

§ 6º Quando a parte não dispuser de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, esta será entregue no endereço residencial ou profissional indicado nos autos.

§ 7º O Secretário do Tribunal certificará nos autos a data da remessa e o meio pelo qual foi remetida a comunicação às partes.

TÍTULO II

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCESSAMENTO E DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Art. 74. O processamento do recurso extraordinário observará o disposto nos artigos 127 a 132 do Código de Disciplina e o presente Regimento.

§ 1º O recurso extraordinário será interposto perante o presidente do tribunal inferior, dirigido ao Presidente do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, a quem cabe fazer o exame de admissibilidade.

§ 2º Caso transcorra trinta dias, sem que o presidente do tribunal inferior faça a remessa do recurso ao Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, o recorrente poderá dirigir-se diretamente a este para que requisite o recurso e os autos do processo, mediante prova de interposição do recurso.

§ 3º No mesmo despacho que admitir o recurso, o Presidente nomeará um relator para acompanhá-lo e relatá-lo, e determinará a intimação da parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de cinco dias.

§ 4º Se o pedido não estiver devidamente instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o Presidente mandará arquivar o processo.

§ 5º Quando o pedido estiver devidamente instruído e a matéria constituir assunto para recurso extraordinário, ou houver dúvida severa sobre o cabimento deste, o Presidente não poderá deixar de admitir o recurso interposto. Se não o admitir e mandar arquivar o processo, ficará assegurado à parte prejudicada o direito de interpor recurso inominado ao Tribunal, no prazo de cinco dias, podendo o Presidente exercer o juízo de retratação ou incluir o feito em pauta para decisão colegiada.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA

Art. 75. Ao examinar os autos, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de

dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 76. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem estas, os autos serão conclusos ao relator, com tempo suficiente para analisar o processo e elaborar seu relatório.

§ 1º Retornando os autos ao Presidente, este convocará o Tribunal para se reunir em dia, hora e local definidos na convocação, que será expedida com antecedência de, pelo menos, dez dias, juntamente com a intimação às partes ou seus procuradores.

§ 2º O relator disponibilizará o relatório aos demais juízes até cinco dias antes da sessão do tribunal, cabendo ao Secretário encaminhar as respectivas cópias, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 3º Reunido o Tribunal, o Presidente concederá a palavra ao relator para leitura do seu relatório.

§ 4º Após a leitura do relatório, cada parte, a começar pelo recorrente, ou seu procurador, poderá apresentar, sucessivamente, sustentação oral por dez minutos.

§ 5º Após a oportunidade para sustentação oral, o relator dará o seu voto e, em seguida, os demais juízes votarão por ordem de idade, a começar do mais novo, votando o Presidente por último.

§ 6º Ressalvadas as situações de impedimento e suspeição, nenhum dos juízes presentes à sessão de julgamento se eximirá de votar, por escrito ou verbalmente, podendo limitar-se a acompanhar o voto do relator ou o voto divergente porventura apresentado.

§ 7º Havendo necessidade, o juiz poderá pedir vistas dos autos para melhor se inteirar do caso e fundamentar seu voto, cabendo ao Presidente fixar-lhe o prazo, suspendendo-se o julgamento.

§ 8º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os juízes votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos juízes presentes ao julgamento.

§ 9º O voto prevalente deverá ser encimado com ementa na qual conste ao menos um dos temas centrais da decisão.

§ 10. O acórdão será redigido pelo relator, ainda que vencido em preliminar ou questão prejudicial.

§ 11. Caso o relator fique integralmente vencido no mérito, o acórdão será redigido pelo autor do voto divergente que prevalecer, observando os elementos indicados no artigo 94, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina.

§ 12. Qualquer juiz poderá reconsiderar seu voto até a proclamação do resultado.

§ 13. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 14. Quando houver empate na votação, o Presidente votará, novamente, para desempatar.

§ 15. A decisão escrita deverá ser proclamada na mesma sessão, dando-se ciência às partes ou aos seus procuradores presentes.

§ 16. Não sendo possível concluir a redação do acórdão na sessão de julgamento, o Presidente fará a suma da decisão, que constará na ata do Tribunal, dando-se conhecimento às partes ou aos seus procuradores presentes.

§ 17. Cópia da redação final do acórdão será anexada à intimação que o Secretário fará às partes, observando o disposto no artigo 96, do Código de Disciplina.

§ 18. A intimação da parte ausente à sessão de julgamento será feita por meio de seu procurador ou através de mandado, na forma do artigo 93, do Código de Disciplina.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO

Art. 77. Poderá o Tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

§ 1º O pedido de esclarecimento poderá ser feito pelas partes no prazo de cinco dias, contados da ciência do acórdão.

§ 2º Ao receber o pedido de esclarecimento, o Presidente poderá:

I - não conhecer, se estiver fora do prazo;

II - indeferir de plano, se o requerente não apontar especificamente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado;

III - remeter os autos ao relator que funcionou no julgamento do caso, a

fim de que examine a matéria e apresente relatório em cinco dias, prorrogáveis por igual tempo, se houver necessidade de conceder vistas à outra parte.

§ 3º Antes de apresentar seu relatório, poderá o relator determinar a intimação da parte contrária, para que se manifeste em cinco dias, se considerar a possibilidade de modificação do julgado.

§ 4º Ao receber o parecer do relator, o Presidente convocará o Tribunal para julgar o incidente, com a brevidade possível.

§ 5º Se algum dos defeitos referidos no *caput* for constatado por algum membro do próprio Tribunal, este poderá ser convocado para aperfeiçoar a decisão.

PARTE COMPLEMENTAR

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DOS PRAZOS E DAS NULIDADES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 78. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Suspende-se o curso do prazo quando há qualquer obstáculo criado em detrimento da parte que deveria praticar o ato processual ou por motivo de força maior devidamente comprovado, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º Os prazos serão comuns quando, no processo, houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

§ 3º Ressalvados os prazos estabelecidos no Código de Disciplina, os demais prazos podem ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o Concílio ou Tribunal entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 4º Em caso de morte ou perda da capacidade processual do procurador de qualquer das partes, ainda que já tenha iniciado a audiência de instrução ou o julgamento, o Tribunal concederá prazo de oito dias para que seja constituído novo mandatário, após o que o processo terá prosseguimento, independentemente da constituição de novo procurador.

CAPÍTULO II

DAS NULIDADES PROCESSUAIS

Art. 79. São passíveis de nulidade os atos processuais praticados sem observância das normas e procedimentos aplicáveis ao Concílio, salvo quando não acarretarem manifesto prejuízo.

Parágrafo único. As nulidades poderão ser declaradas de ofício ou mediante provocação das partes, que as arguirá na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA SUBMISSÃO BÍBLICA, CONFSSIONAL E CONSTITUCIONAL

Art. 80. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariarem as Escrituras Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, os Símbolos de Fé (Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster) e a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 81. Este Regimento entra em vigor a partir da aprovação pelo Supremo Concílio, e somente poderá ser alterado mediante proposta aprovada por dois terços do Plenário.

CAPÍTULO III

DA SOLUÇÃO DOS CASOS OMISSOS

Art. 82. Os casos omissos serão resolvidos pelo Concílio, de acordo com os princípios e praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO

RI-CE

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL (RI-CE)¹

TÍTULO I DA COMISSÃO EXECUTIVA

CAPÍTULO I DA REGÊNCIA LEGAL

Art. 1º A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, identificada pela sigla CE-SC/IPB, rege-se por este Regimento Interno, designado pela sigla RI-CE, e pelas demais normas da Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB).

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil é formada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo e Tesoureiro, que são membros da Mesa do Supremo Concílio, e pelos presidentes de todos os sínodos ou seus substitutos legais, conforme prevê o artigo 102, § 2º, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB).

§ 1º Em suas ausências os presidentes dos sínodos serão substituídos na forma dos estatutos e dos regimentos sinodais.

§ 2º O Plenário da Comissão Executiva do Supremo Concílio é formado pela totalidade de seus membros.

§ 3º As despesas que os membros da Comissão Executiva tiverem de fazer, individualmente, em razão dos respectivos cargos, serão pagas pela Tesouraria, mediante prestação de contas.

¹ Conforme resolução SC – 2022 – DOC. CCIX

CAPÍTULO III

DA MESA DIRETORA

Art. 3º A Comissão Executiva é presidida pelo Presidente do Supremo Concílio, com a assistência do Vice-Presidente, do Secretário-Executivo e do Tesoureiro, também membros da Mesa do Supremo Concílio.

Parágrafo único. O corpo diretivo da reunião é identificado como Mesa Diretora da Comissão Executiva, ou Mesa da CE-SC/IPB, ou simplesmente Mesa da CE.

Seção I

Das Atribuições dos Membros da Mesa Diretora

Subseção I

Do Presidente

Art. 4º Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no estatuto e neste Regimento, bem como em outras normas da Igreja Presbiteriana do Brasil:

I - exercer a representação da personalidade jurídica da Igreja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II - representar a Igreja Presbiteriana do Brasil, internamente, bem como nas relações intereclesiais e sociais;²

III - convocar e presidir as reuniões da Comissão Executiva;

IV - resolver, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, os assuntos urgentes e relevantes, que não puderem esperar mais de dez dias, sempre *ad referendum* do Plenário da Comissão Executiva;

V - organizar a pauta da reunião, com o auxílio do Secretário-Executivo;

VI - manter a ordem e encaminhar todas as deliberações a um resultado rápido e conveniente;

² CE – 2008 – DOC. CXXXI: “[...]pronunciamento da IPB. Considerando: [...] questões urgentes [...] A CE-SC/IPB – 2008 resolve: [...] 2. Autorizar ao Presidente do Supremo Concílio a pronunciar-se diante de questões urgentes e relevantes da nossa nação; 3. Determinar que os presidentes de sínodos sejam oficiados por e-mail voto a respeito dos pronunciamentos a serem feitos; 4. Determinar que todos os pronunciamentos sejam publicados na íntegra no órgão oficial da IPB.

VII - sugerir as medidas que lhe parecerem mais adequadas e diretas para levar qualquer matéria à solução final;

VIII - anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, zelando para que se dirijam à Mesa;

IX - chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;

X - advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;

XI - zelar para que os membros não se retirem da reunião sem licença da Mesa Diretora;

XII - abreviar os debates, o quanto possível, encaminhando-os à votação;

XIII - falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Plenário;

XIV - nomear as comissões, salvo no caso de o Plenário preferir indicá-las;

XV - exercer as prerrogativas de membro *ex officio* de todas as comissões nomeadas pelo Supremo Concílio e subcomissões nomeadas pela Comissão Executiva;

XVI - prorrogar por até trinta minutos o horário regimental, para conclusão da matéria que estiver em discussão, se a medida se mostrar conveniente e desde que não haja oposição da maioria do Plenário;

XVII - acompanhar a vida eclesial dos principais centros e instituições da Igreja, e incentivar a sua marcha;

XVIII - prestar relatório de suas atividades à Comissão Executiva e ao Supremo Concílio.

Art. 5º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Em caso de vacância na Presidência, o cargo será exercido em definitivo pelo Vice-Presidente até o final do mandato.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião da Comissão Executiva será presidida pelo Secretário-Executivo.

Subseção II

Do Vice-Presidente

Art. 6º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente na ausência ou impedimento deste.

§ 1º Em suas ausências e impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Secretário-Executivo.

§ 2º Em caso de vacância, o cargo de Vice-Presidente será acumulado pelo Secretário-Executivo, até que a Comissão Executiva eleja o sucessor, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Supremo Concílio.

Subseção III

Do Secretário-Executivo

Art. 7º O Secretário-Executivo é o responsável exclusivo pela Secretaria Executiva, seu funcionamento, operacionalidade e guarda da documentação que lhe é confiada, desempenhando a função de Diretor Geral do escritório da IPB.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo é o porta-voz da Secretaria Executiva e faz parte dos vários segmentos, onde incluído estiver, por força regimental, na administração da Igreja e seus órgãos.

Art. 8º Compete ao Secretário-Executivo, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva:

I - exercer a direção geral do escritório da IPB, na forma estatutária;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;

III - movimentar as atividades da IPB, sob orientação da Comissão Executiva, fiscalizando a execução das medidas tomadas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva;

IV - cuidar do arquivo e da correspondência da IPB;

V - transcrever em livro, conforme o modelo oficial, as atas do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;

VI - publicar no órgão oficial o resumo das atas;

VII - comunicar ao Presidente os casos urgentes e relevantes, cuja solução não possa esperar mais de dez dias e não se mostre viável a reunião da Comissão Executiva por meio eletrônico, a fim de que a decisão possa ser tomada pela Mesa da CE, sempre *ad referendum* do Plenário em sua próxima reunião;

VIII - visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se informar acerca da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha;

IX - elaborar os relatórios estatísticos da IPB;

X - elaborar os relatórios da curadoria do Arquivo Histórico da IPB, a serem apresentados anualmente à Comissão Executiva e quadrienalmente ao Supremo Concílio;

XI - elaborar o relatório da Secretaria Executiva, apresentando-o anualmente à Comissão Executiva e, em resumo, quadrienalmente, ao Plenário do Supremo Concílio;

XII - elaborar o relatório da Comissão Executiva ao Supremo Concílio;

XIII - substituir o Vice-Presidente em suas ausências, na forma do art. 67, § 3º, da CI/IPB;

XIV - preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva;

XV - trazer o Presidente constantemente informado de todos os assuntos importantes da vida e dos trabalhos da Igreja;

XVI - supervisionar e coordenar as atividades executadas pelo pessoal do escritório da Secretaria Executiva, bem assim dos serviços contratados pela IPB a terceiros;

XVII - auxiliar na interlocução com outros órgãos e entidades e da IPB, bem como das comissões nomeadas pelo Supremo Concílio;

XVIII - planejar, organizar e executar a gestão interna da Secretaria Executiva, sob a supervisão da Comissão Executiva;

XIX - coordenar e orientar a execução das atividades dos serviços de comunicação, tecnologia da informação, documentação e cadastro;

XX - coordenar, promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança da IPB, conforme diretrizes do Supremo Concílio ou de sua Comissão Executiva;

XXI - promover, coordenar e acompanhar o desenvolvimento e a implementação de programas tecnológicos para otimização do funcionamento dos órgãos da IPB;

XXII - exercer as atribuições de encarregado a que se refere a Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. Em relação às reuniões da Comissão Executiva, o Secretário-Executivo se dedicará especialmente à execução dos seguintes encargos:

I - cuidar da organização do local e providenciar os meios necessários para a realização da reunião da Comissão Executiva ou supervisionar as providências tomadas pelas pessoas encarregadas dessa tarefa;

II - preparar, com antecedência, a relação dos membros da Comissão Executiva, cujos nomes serão arrolados na verificação do quórum de instalação da reunião;

III - expedir a convocação da reunião determinada pelo Presidente;

IV - diligenciar a implementação e a operacionalização de sistema automatizado para o funcionamento da reunião;

V - disponibilizar meios de acesso a todos os documentos a serem examinados pelos membros da Comissão Executiva;

VI - providenciar todos os materiais e equipamentos necessários ao expediente da reunião;

VII - administrar e orientar o pessoal da Secretaria Executiva e outros colaboradores quanto ao controle de acesso dos membros da Comissão Executiva para verificação de quórum durante as reuniões;

VIII - orientar o controle de presença de membros da Comissão Executiva e outros participantes sem direito a voto, tais como relatores de comissões nomeadas pelo Supremo Concílio e de subcomissões da própria Comissão Executiva, secretários nacionais, presidentes de juntas e outras pessoas designadas para encargos especiais;

IX - assinar, com o Presidente, a correspondência que expedir, enquanto a Comissão Executiva estiver reunida;

X - secretariar as reuniões da Comissão Executiva;

XI - corrigir erros materiais e de redação nas resoluções, quando não houver subcomissão especial nomeada pela Comissão Executiva com essa finalidade, sempre guardando estrita fidelidade ao conteúdo normativo das resoluções aprovadas;

XII - informar a Comissão Executiva acerca dos trabalhos cuja execução tenha sido por ela determinada;

XIII - fazer as anotações nas carteiras de ministros e presbíteros;

XIV - viabilizar o funcionamento da Comissão Executiva por meio eletrônico, bem como o sistema de votação por meio eletrônico nos interregnos, quando isso se fizer necessário e apropriado.

Art. 9º Nos impedimentos ocasionais de até trinta dias, o Secretário-Executivo poderá ser substituído, nas atividades internas da Secretaria Executiva, por funcionário desta, que ele mesmo designar.

§ 1º Em caso de impedimento por período superior a trinta dias, o Secretário-Executivo será substituído interinamente por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja seu substituto para atuar enquanto durar o afastamento do titular do cargo.

§ 2º Em caso de vacância na Secretaria Executiva, o respectivo cargo será ocupado provisoriamente por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o sucessor, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Supremo Concílio.

§ 3º O sucessor eleito em reunião ordinária do Supremo Concílio cumprirá o mandato constitucional correspondente a duas legislaturas.

Subseção IV **Do Tesoureiro**

Art. 10. Compete ao Tesoureiro:

I - arrecadar os dízimos das igrejas, as demais verbas consignadas no orçamento e as ofertas destinadas aos fins do Concílio;

II - fazer os pagamentos consignados no orçamento;

III - manter em dia a escrita respectiva;

IV - promover campanhas com vistas ao incremento dos dízimos, juntamente com a Junta Patrimonial Econômica e Financeira (JPEF);

V - informar ao Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, a situação econômico-financeira da Igreja Presbiteriana do Brasil, mediante dados comparativos da evolução das finanças da Igreja, no quadriênio, ilustrada por gráficos, bem como a listagem, por Sínodo e Presbitério, do andamento das contribuições das Igrejas;

VI - prestar todas as informações solicitadas pela Junta Patrimonial, Econômica e Financeira (JPEF), e participar da elaboração da proposta do orçamento anual da Igreja;

VII - participar, como membro *ex officio*, das reuniões da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira (JPEF), ouvindo suas recomendações;

VIII - submeter anualmente à Comissão Executiva, o balanço e a prestação de contas, acompanhados do respectivo parecer da Junta Patrimonial, Econômica e Financeira (JPEF), para aprovação;

IX - assinar, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, cheques, ordens de pagamentos e documentos que instituem obrigações de caráter financeiro, referentes às contas bancárias da IPB, tanto as do uso do CNPJ matriz como também dos CNPJs filiais;

X - apresentar anualmente à Comissão Executiva, ou quando lhe for requisitado por esta, balancete acompanhado da prestação de contas;

XI - prestar as informações requisitadas pelo Plenário, durante as reuniões do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva.

Art. 11. Nos impedimentos ocasionais de até trinta dias, o Tesoureiro será substituído, nas atividades internas da Tesouraria, por funcionário desta, que ele mesmo designar.

Parágrafo único. Se o impedimento ocorrer durante a reunião da Comissão Executiva, caberá ao substituto apresentar o relatório, caso o Tesoureiro ainda não o tenha enviado à Secretaria Executiva, e prestar as informações requisitadas pelo Plenário.

Art. 12. Em caso de impedimento por período superior a trinta dias, o Tesoureiro será substituído interinamente por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja seu substituto para atuar enquanto durar o afastamento do titular do cargo.

Art. 13. Em caso de vacância, o cargo de Tesoureiro será ocupado provisoriamente por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o sucessor, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Supremo Concílio.

Seção II Dos Vogais

Art. 14. A falta de membros da Mesa será suprida por vogais, convidados pelo Presidente, dentre os demais membros da Comissão Executiva.

§ 1º A presença do vogal na Mesa não altera a ordem de substituição do Presidente, prevista no estatuto e neste regimento.

§ 2º Cabe ao vogal auxiliar os trabalhos da Mesa da CE-SC/IPB e, excepcionalmente, funcionar como moderador da reunião, quando todos os demais membros da Mesa estiverem impedidos de presidir a discussão e a deliberação de determinadas matérias.

§ 3º A Mesa também poderá designar vogais para o protocolo e outros serviços.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 15. Nos interregnos de suas reuniões, o Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil atua por intermédio de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. Compete à Comissão Executiva:

I - representar civilmente a Igreja Presbiteriana do Brasil em cumprimento ao disposto no artigo 1º, da CI/IPB;

II - gerir toda a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil como organização religiosa, na forma do artigo 97, alínea “i”, da CI/IPB, e do seu estatuto;

III - resolver assuntos de urgência de atribuição do Supremo Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* do Plenário, amparada pelos artigos 102, *caput*, e 104, alínea “b”, da CI/IPB;

IV - zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário do Supremo Concílio, dando cumprimento ao disposto no artigo 104, alínea “a”, da CI/IPB;

V - nomear subcomissões para análise prévia de documentos encaminhados às reuniões do Supremo Concílio;

VI - aprovar, por voto unânime dos membros presentes na reunião, a alteração do estatuto da Igreja Presbiteriana do Brasil, para atender exigência legal;

VII - aprovar estatutos e regimentos internos de comissões, juntas e autarquias da Igreja, bem como as respectivas alterações estatutárias e regimentais, no exercício de competência delegada pelo Plenário do Supremo Concílio;

VIII - aprovar modelos de estatutos e regimentos internos de igreja local, presbitério e sínodo, bem como as respectivas alterações, no exercício de competência delegada pelo Plenário do Supremo Concílio;

IX - aprovar modelos de formulários, certificados, termos de instalação e ordenação, cartas de transferências e outros documento, destinados ao uso uniforme de concílios, igrejas, comissões, juntas e autarquias;

X - expedir carta pastoral sobre assunto de reconhecida gravidade, que já tenha sido, de alguma forma, objeto de consideração pelo Supremo Concílio;

XI - receber, da comissão especial que for nomeada pelo Supremo Concílio, o anteprojeto de reforma da Constituição da Igreja ou dos Símbolos de Fé, e encaminhá-lo aos presbitérios para estudo e parecer, na forma do artigo 141, alínea “b”, da CI/IPB;

XII - receber dos presbitérios os pareceres relativos ao anteprojeto de emenda ou reforma da Constituição ou dos Símbolos de Fé, na forma dos artigos 140, alínea “b”, e 141, alínea “c”, da CI/IPB;

XIII - convocar o Supremo Concílio para reunir-se em assembleia constituinte se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma da Constituição, conforme preceitua o artigo 141, alínea “d”, da CI/IPB;

XIV - preencher as vagas que se verificarem nas comissões permanentes e especiais do Supremo Concílio, consoante artigo 100, parágrafo único, da CI/IPB;

XV - nomear consultorias de técnicos para assessorá-la na solução dos vários assuntos de sua competência;

XVI - receber os relatórios parciais das comissões permanentes e os relatórios finais das comissões especiais nomeadas pelo Supremo Concílio;

XVII - receber amigável ou judicialmente, os bens da igreja local ou de outra comunidade presbiteriana, que tenham sido dissolvidas ou separadas da Igreja Presbiteriana do Brasil, quando os respectivos presbitérios ou sínodos ainda não houverem adquirido personalidade jurídica para recebê-los, nos termos do artigo 7º e seu parágrafo único, da CI/IPB, e resolver sobre o destino desses bens;

XVIII - promover a divulgação das causas gerais da Igreja;

XIX - regulamentar o uso do meio eletrônico para votações e reuniões do Supremo Concílio.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 16. É vedado à Comissão Executiva:

I - exercer, de qualquer forma, as prerrogativas do Supremo Concílio, constantes das alíneas “a”, “g”, “h”, “j” e “m” do art. 97, da CI/IPB, considerando a expressa vedação prevista no art. 97, parágrafo único, da CI/IPB;

II - legislar sobre qualquer matéria, tendo em vista a expressa vedação prevista no art. 97, parágrafo único, da CI/IPB, salvo quando houver delegação do Supremo Concílio ou quando se tratar de matéria sobre a qual o Supremo Concílio já tenha previamente deliberado e traçado as linhas gerais de solução.

Parágrafo único. Quando ocorrerem motivos relevantes e urgentes, poderá a Comissão Executiva, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resoluções do Supremo Concílio e, em casos especiais, também por voto unânime, suspender a execução de medidas votadas pelo Supremo Concílio, até a imediata reunião deste, consoante art. 104, parágrafo único, da CI/IPB.³

³ **SC - 2002 - DOC. XIII:** “Quanto ao doc. 09, do Presbitério São João do Meriti - consulta sobre aplicação do parágrafo único do art. 104 da CI-IPB, o SC/IPB resolve: Responder que deve haver, para o caso, o voto unânime dos membros presentes”; **CE - 2008 - DOC. CLX:** “Quanto ao documento 117 - Ementa: Pedido de análise e tomada das providências cabíveis quanto à resolução da SC-IPB 2002 - Doc. XIII [...]: A CE-SC/IPB resolve: Reafirmar o entendimento de que, nos termos do parágrafo único do art. 104 da CI-IPB, há a necessidade - tanto para suspender quanto para alterar resoluções do Supremo Concílio da IPB - da unanimidade dos votantes presentes à sua Comissão Executiva”; **SC - 2022 - DOC.XIV:** O SC/IPB - 2022 resolve: Declarar que a CE-SC/IPB não tem competência constitucional para tornar sem efeito (anular, invalidar ou cancelar) resolução do SC/IPB.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES

Art. 17. Aplicam-se supletivamente às reuniões da Comissão Executiva, no que couber, as disposições do Regimento Interno do Supremo Concílio.

Seção I

Do Local da Reunião

Art. 18. O local da reunião da Comissão Executiva será definido pela Mesa, salvo se o Plenário o houver definido previamente.

Seção II

Da Convocação e do Quórum de Instalação e Funcionamento

Art. 19. A Comissão Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, sob a convocação do Presidente.

§ 1º Ressalvados os casos de superlativa urgência, a convocação da reunião não poderá ser expedida com menos de quarenta e cinco dias.

§ 2º O quórum de instalação e funcionamento da Comissão Executiva é a maioria absoluta, ou seja, mais de cinquenta por cento da totalidade de seus membros.

§ 3º Quando houver empate nas votações da Comissão Executiva, caberá à Mesa desempatar. Persistindo o empate nos votos dos membros da Mesa, caberá ao Presidente desempatar.

Seção III

Do Programa da Reunião

Art. 20. A reunião obedecerá sempre a um programa preparado pela Secretaria Executiva, no qual conste abertura, instalação, horário, nomeação

de subcomissões, leitura de relatórios, apresentação do expediente que tiver chegado no interregno, homologação de resoluções tomadas por meio eletrônico e outros assuntos.

Seção IV

Das Despesas com a Reunião

Art. 21. As despesas com a reunião, inclusive com passagem, transporte, hospedagem e alimentação dos membros da Comissão Executiva, serão pagas pela Tesouraria, devendo-se observar o critério da máxima economia.

Seção V

Do Encaminhamento de Propostas, Consultas e outros Documentos

Art. 22. A Secretaria Executiva providenciará sistema informatizado adequado ao recebimento e à consulta de documentos a serem apreciados pelo Plenário da Comissão Executiva.

§ 1º Será dispensada a leitura, em Plenário, de relatórios, comunicações, consultas, propostas e outros documentos, devendo a Secretaria Executiva disponibilizar o respectivo conteúdo através de sistema de informação acessível a todos os membros.

§ 2º Os documentos recebidos por meio eletrônico serão distribuídos de acordo com as respectivas matérias, devendo a Secretaria Executiva proceder à protocolização e elaboração das ementas para identificação dos assuntos correspondentes.

Art. 23. As comissões permanentes, as comissões especiais, as autarquias, as fundações, os representantes em outras entidades e os secretários nacionais de causas somente terão seus documentos submetidos à apreciação da Comissão Executiva se forem recebidos pelo Secretário-Executivo até vinte dias antes da data fixada para instalação da reunião, ressalvadas as situações de evidente excepcionalidade, a juízo do Plenário.

Art. 24. Os documentos oriundos dos concílios inferiores somente serão conhecidos se encaminhados através dos plenários dos sínodos, com antecedência de trinta dias, ressalvados os casos excepcionais, a juízo do Plenário da Comissão Executiva.

CAPÍTULO II

DAS SUBCOMISSÕES

Art. 25. O Presidente designará tantas subcomissões quantas forem necessárias para o expediente da reunião.

§ 1º Cada subcomissão será composta de, pelo menos, cinco membros, e funcionará semelhantemente às comissões de expediente do Supremo Concílio, na forma do art. 99, item 1, da CI/IPB.

§ 2º Na ausência dos representantes sinodais, poderão ser convidados pela Mesa, para funcionar nas subcomissões, sem direito a voto, os secretários de trabalhos especiais, os relatores de comissões permanentes e especiais, os presidentes de juntas, os representantes de autarquias e entidades paraeclesiais e, na ausência destes, quaisquer ministros ou presbíteros que sejam membros em plena comunhão com a Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 26. Cada subcomissão de expediente terá um relator, podendo ainda ter um ou mais sub-relatores.

§ 1º No ato de nomeação, serão designados o relator e o sub-relator ou sub-relatores de cada subcomissão.

§ 2º Ao relator compete encaminhar o estudo, a discussão e a votação das matérias, no âmbito da subcomissão, bem como elaborar o relatório, parcial ou final.

§ 3º Ao sub-relator compete executar as atividades delegadas pelo relator, auxiliá-lo e substituí-lo quando necessário, bem como produzir o relatório, parcial ou final, quanto às matérias que lhe forem entregues.

Art. 27. Os pareceres das subcomissões serão redigidos em forma de resolução, que conterà:

I - o número do documento, sua procedência e ementa da matéria, de modo a identificar com clareza o assunto objeto da deliberação;

II - os considerandos, identificados por algarismos arábicos, com as razões que fundamentam a resolução;

III - a conclusão, com a expressão “a CE-SC/IPB - ano da reunião - resolve”, seguida de alíneas ou algarismos romanos, iniciando com o uso de verbos no infinitivo, de modo que a resolução seja elaborada com clareza, objetividade e pertinência.

§ 1º Tratando-se de consulta, as perguntas nela formuladas deverão integrar a resolução.

§ 2º As deliberações das subcomissões de expediente serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º Os pareceres que obtiverem maioria em uma subcomissão, serão

assinados por todos os membros, podendo os contrários acrescentar, às respectivas assinaturas, o termo “vencido”.

§ 4º Caso o parecer de um relator ou sub-relator não alcance aprovação na respectiva subcomissão, outro membro será designado para relatar a matéria, nos termos do voto da maioria dos membros dessa subcomissão.

§ 5º Os pareceres poderão ser divulgados por meio eletrônico para conhecimento de todos os membros da Comissão Executiva, antes de serem levados à discussão em Plenário.

Art. 28. Os assuntos referentes a contas, orçamento e finanças, serão remetidos exclusivamente à primeira subcomissão, que deverá ser composta, preferencialmente, por membros com maior conhecimento técnico ou experiência na área contábil-financeira.

Art. 29. Os documentos encaminhados à reunião da Comissão Executiva poderão ser previamente distribuídos pelo Presidente, juntamente com o Secretário-Executivo, entre as diversas subcomissões nomeadas para apresentar parecer prévio à Secretaria Executiva, no prazo que for estabelecido.

§ 1º As subcomissões referidas no parágrafo anterior serão compostas de membros da Comissão Executiva do Supremo Concílio e outros ministros e presbíteros nomeados pelo Presidente.

§ 2º O Secretário-Executivo reunirá os pareceres das subcomissões e os encaminhará à próxima reunião da Comissão Executiva, para discussão e deliberação final, diretamente no Plenário.

CAPÍTULO III

DO ASSENTO E DO USO DA PALAVRA PELOS RELADORES DE COMISSÕES, SECRETÁRIOS DE CAUSAS E REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS DA IPB

Art. 30. Os relatores de comissões permanentes ou especiais, os secretários de trabalhos especiais, os presidentes de juntas, o presidente do Tribunal de Recursos, os representantes de autarquias e entidades paraeclesiásticas poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos dos respectivos serviços, sem direito a voto.

Parágrafo único. Os eleitos ou nomeados para as funções especificadas neste artigo só poderão tomar assento nas reuniões da CE-SC/IPB depois de apresentarem relatórios de suas atividades relativas ao ano anterior.

CAPÍTULO IV

DAS SUBCOMISSÕES NOMEADAS PARA O EXAME DE DOCUMENTOS DESTINADOS ÀS REUNIÕES DO SUPREMO CONCÍLIO

Art. 31. A Comissão Executiva poderá nomear subcomissões para análise prévia de documentos encaminhados às reuniões do Supremo Concílio, as quais deverão apresentar seus pareceres à Secretaria Executiva, no prazo determinado no ato de sua nomeação.

§ 1º As subcomissões referidas no *caput* deste artigo serão compostas de membros da Comissão Executiva do Supremo Concílio, bem como de outros ministros e presbíteros por ela nomeados.

§ 2º O Secretário-Executivo reunirá os pareceres das subcomissões e os remeterá, em nome da Comissão Executiva, ao Supremo Concílio, para discussão final, diretamente no Plenário.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES E VOTAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO

Art. 32. Em caso de urgência e relevância, em que não haja tempo hábil nem possibilidade para reunir presencialmente os seus membros, a Comissão Executiva do Supremo Concílio poderá utilizar ferramentas eletrônicas para deliberar sobre matérias de sua competência, cumprindo à Secretaria Executiva viabilizar o uso desse meio.

Art. 33. Para evitar reuniões extraordinárias, os assuntos urgentes surgidos nos interregnos poderão ser resolvidos por meio de votação eletrônica, através de aplicativo desenvolvido especialmente para esse fim.

§ 1º A Mesa decidirá sobre o texto da proposta a ser votada, e o Secretário-Executivo encaminhará o processo de votação, fixando prazo para que os membros da Comissão Executiva votem na proposta encaminhada.

§ 2º Aprovada a proposta por voto favorável da maioria dos membros da Comissão Executiva, o Secretário-Executivo comunicará o resultado ao Presidente, que convocará a Mesa para reunir-se de forma presencial, ou telepresencial, ou semipresencial, e dar o encaminhamento necessário com vistas à execução da resolução aprovada.

§ 3º O Secretário-Executivo providenciará a publicação da resolução no órgão oficial e fará constar de seu relatório à Comissão Executiva todos os passos dados.

§ 4º Se a proposta não obtiver aprovação, o Secretário-Executivo comunicará o resultado ao Presidente, que mandará arquivar a matéria.

CAPÍTULO VI

DO EXAME DOS LIVROS DA TESOURARIA E DAS MEDIDAS DE CARÁTER ECONÔMICO E FINANCEIRO NOS INTERREGNOS

Art. 34. Para o exame de livros da Tesouraria, bem como das contas de qualquer órgão da Igreja, que dependa diretamente da Comissão Executiva, pode o Presidente designar, nos interregnos, comissões de exame de contas, cujos pareceres subirão às reuniões ordinárias da Comissão Executiva, juntamente com os relatórios daqueles órgãos.

Art. 35. As medidas de caráter econômico-financeiro, tomadas nos interregnos, devem ser precedidas do parecer da consultoria econômico-financeira, obtido através de reunião telepresencial ou semipresencial, se necessário for.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os casos omissos devem ser resolvidos pela Comissão Executiva de acordo com as regras e praxes presbiterianas.

Art. 37. Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio.

MODELO DE ESTATUTO

SÍNODO

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

SÍNODO _____¹

ESTATUTO²

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º O Sínodo _____, doravante denominado Sínodo, identificado com a sigla _____, é uma organização religiosa, na forma do Código Civil Brasileiro, art. 44, IV e seu parágrafo primeiro, com sede e foro civil na Rua _____, número, em (cidade), Estado de _____.

§ 1º O Sínodo é uma assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º As finalidades do Sínodo são: prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o Evangelho, zelar pela doutrina e prática das Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, sua pureza e integridade, além de promover atividades de caráter educacional, cultural, social, recreativo e beneficente.

§ 3º O _____ funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º O _____ é jurisdicionado ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SC/IPB), entidade à qual está subordinado, doutrinária, eclesiástica e administrativamente, pelo sistema federativo.

¹ De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – a sigla do sínodo deve conter três letras e começar sempre com “S”.

² Art. 143, alínea “b” da CI/IPB.

Modelo aprovado conforme resolução CE – 2008 – DOC. CXXXVI (resolução tomada pela CE/SC por delegação do SC –2006 – DOC. XCVII).

SC – 1954 – DOC. CVI: “Quanto ao ofício do Presbitério de Pernambuco pedindo alteração do art. 3º, Cap. V, do Modelo de Estatuto para Igreja local, o SC resolve declarar que esse modelo, como os demais fornecidos pelo SC, não são obrigatórios senão em matéria que faça parte da CI/IPB. No caso em questão, cada Igreja tem liberdade para adotar a orientação que parecer mais conveniente”. Precedente: CE – 2018 – DOC. CXXXV – alteração da expressão “Plenário do Sínodo” por “Assembleia Geral do Sínodo”, a fim de para atender exigência do Conselho Superior da Magistratura – TJ-SP. SC-54-111 – “Quanto à proposta de acréscimo do modelo de Regimentos Internos dos concílios, o SC resolve: 1) declarar que a confecção de regimento interno de um concílio é matéria da competência do próprio concílio, cabendo ao SC apenas fornecer modelos, conforme art. 143, alínea c, da CI/IPB [...]”.

§ 1º A representação de cada Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros, e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.

§ 2º Os representantes tomarão assento no Plenário do _____, _____ apresentando à Mesa as devidas credenciais, relatório, estatística e o livro de atas de seu presbitério.

Art. 3º O Sínodo adota a forma de governo presbiteriano estabelecida neste Estatuto e tem como princípios doutrinários os expostos na Confissão de Fé de Westminster e nos Catecismos Maior e Breve, adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 4º São membros efetivos do sínodo os ministros e presbíteros representantes dos presbitérios arrolados por ocasião do ato de verificação de poderes, no início das reuniões, e o presidente da legislatura anterior, conforme art. 66, alínea “a”, da CI/IPB.³

Parágrafo único. Também são membros aqueles designados *ex officio*, correspondentes e visitantes, nos termos do art. 66, alíneas “b” a “d”, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

³Conforme CE-2024-DOC. CXLVIII.

CAPÍTULO III

DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 5º São bens do Sínodo os imóveis, móveis adquiridos a qualquer título, doações, legados, juros, rendimentos e outros que possua ou venha a possuir, constituindo eles a fonte de receita do _____.

Art. 6º A aquisição imobiliária gratuita ou onerosa, a alienação ou oneração de imóveis dependerão da decisão de dois terços dos membros presentes.

Art. 7º Os membros do _____ não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações por ele contraídas, nem há entre eles direitos e obrigações recíprocos.

§ 1º O _____ não responde pelas obrigações contraídas, individualmente, por qualquer de seus membros, sem autorização expressa de seu Plenário.

§ 2º Não caberá restituição, em nenhuma hipótese, das contribuições financeiras e patrimoniais, tais como verbas presbiteriais, ofertas, doações e legados, por se tratarem de atos voluntários dos doadores ou ofertantes.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DAS REUNIÕES

Seção I

Da Comissão Executiva

Art. 8º O _____ é administrado por sua Comissão Executiva, nas funções que lhe são atribuídas neste Estatuto.

Art. 9º A Comissão Executiva, também citada como Mesa do Sínodo, se compõe de ministros e presbíteros representantes dos presbitérios, eleitos para os cargos mencionados no art. 10.

Parágrafo único. A Comissão Executiva atua nos interregnos das reuniões plenárias do Sínodo.

Art. 10. A Comissão Executiva (CE)⁴ se compõe de Presidente,

⁴ De acordo com a resolução CE – 1952 – DOC. LVI – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – é permitida a combinação da sigla “CE” com a sigla do sínodo, para identificar a respectiva Comissão Executiva do Concílio.

Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Tesoureiro.

§ 1º O mandato dos membros da CE é de dois anos, com exceção do Secretário-Executivo, que é de quatro anos, correspondendo a duas legislaturas.

§ 2º O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior, desde que este não seja reeleito, e na sua ausência, substitui-lo-á o Secretário-executivo.

§ 3º O quórum da CE constará da maioria de seus membros.

§ 4º Os membros da Comissão Executiva não serão remunerados pelo exercício de seus cargos.⁵

Art. 11. Ao Presidente compete:

I – convocar e presidir o Sínodo e sua Comissão Executiva;

II – representar o Sínodo ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

III – organizar, juntamente com o Secretário-Executivo, a ordem do dia de cada reunião;

IV – nomear as comissões de expediente, salvo no caso de o Plenário preferir indicá-las;

V – votar segunda vez, em caso de empate;

VI – tomar ou determinar quaisquer outras providências inerentes a seu cargo;

VII – assinar os termos de aprovação das atas dos presbitérios e da Comissão Executiva.

Art. 12. Ao Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo, inclusive nas reuniões ordinárias, extraordinárias e da Comissão Executiva;

II – assistir o Presidente, sempre que for solicitado por este.

Art. 13. Ao Secretário-Executivo compete:

⁵ **SC - 2022 - DOC.CXLIX** – “[...] Consulta sobre a constitucionalidade de se praticar ajuda de custo a membros da Comissão Executiva de Presbitérios. Considerando: 1. Que o conceito de ajuda de custo é uma contrapartida permanente para uma despesa de caráter eventual ou recorrente, mesmo que não seja identificado como salário ou cônica; 2. Que eventuais reembolsos por despesas efetivadas pelo membro do Concílio não é considerado ajuda de custo, não havendo impedimento algum para haver tal ressarcimento. O SC/IPB - 2022 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Agradecer ao Concílio consulente o zelo e desejo de elucidar tão relevante matéria; 3. Responder ao consulente que a ajuda de custo não tem previsão legal nos normativos da IPB. Por configurar valor fixo de despesa, não pode ser concedido a quem exerce função não remunerada, o que difere quanto a eventuais reembolsos por despesas efetivadas pelo membro do concílio, desde que comprovadas com documentos fiscais hábeis.”

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Sínodo e da sua Comissão Executiva;

II – registrar as atas em livro próprio;⁶

III – manter atualizados os fichários, livros, rol de membros e arquivos;

IV – preparar, com antecedência o rol completo dos membros do Sínodo e dos presbitérios a ele jurisdicionados cujos representantes serão arrolados no Ato de Verificação de Poderes;

V – fazer a correspondência e publicar o resumo das atas;

VI – fazer as anotações nas carteiras dos ministros e dos presbíteros;

VII – apresentar ao Concílio o resumo das atas de sua última reunião e do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;

VIII – substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo, inclusive nas reuniões ordinárias, extraordinárias e da Comissão Executiva;

IX – redigir, sob orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;

X – manter a Comissão Executiva informada sobre os trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante o biênio.

Art. 14. Ao Primeiro-Secretário compete:

I – organizar e manter em ordem o protocolo dos papéis que forem apresentados;

II – entregar o protocolo e os documentos ao Secretário-Executivo imediatamente no encerramento da reunião;

III – lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas dos presbitérios e da Comissão Executiva;

IV – substituir o Secretário-Executivo em sua ausência ou impedimento.

Art. 15. Ao Segundo-Secretário compete:

I – redigir e ler, para a devida aprovação, as atas do Sínodo e de sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário-Executivo no encerramento das respectivas reuniões;

II – substituir o Primeiro-Secretário em sua ausência ou impedimento.

Art. 16. Ao Tesoureiro compete:

I – registrar todo o movimento financeiro em livro próprio da tesouraria;

II – abrir, movimentar e encerrar conta bancária;

⁶ **SC – 1974 – DOC. LXXXIX:** “[...] O Supremo Concílio resolve aprovar as Atas da Comissão Executiva do Supremo Concílio homologando todos os Atos e Decisões desta Executiva na legislatura finda com as seguintes observações: a) Que se autorize ao Sr. Secretário-Executivo do Supremo Concílio a corrigir as falhas redacionais porventura existentes nos relatórios da Comissões de Expediente, para o registro no Livro de Atas e publicações oficiais, desde que, não altere o sentido das resoluções [...]”.

III – apresentar balancetes contábeis trimestrais e apresentar relatório contábil ao Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Tesoureiro responde com seu patrimônio pelos valores colocados sob sua guarda.

Art. 17. À Comissão Executiva compete:

I – visitar os presbitérios, com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que neles se tenham suscitado;

II – zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Sínodo ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;

III – resolver assuntos de urgência, *ad referendum* da próxima reunião.

Parágrafo único. A Comissão Executiva não pode legislar ou revogar decisão tomada pelo Sínodo. Pode, quando ocorrerem motivos sérios, alterar a resolução até a imediata reunião do concílio, desde que seja pelo voto unânime dos seus membros. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de decisões, até a imediata reunião do Concílio.

Seção II

Da Formação, Funcionamento e Atribuições

Art. 18. O quórum do Sínodo é formado por cinco ministros e dois presbíteros, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios.

§ 1º Para deliberar sobre a interdição ou dissolução de presbitérios exige-se o voto de dois terços dos presentes.

§ 2º Para alterar o Estatuto exige-se o voto de dois terços dos presentes à reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Em caso de urgência e relevância, em que haja dificuldade para reunir-se presencialmente, o Sínodo ou sua Comissão Executiva poderá reunir-se por meio exclusivamente eletrônico ou em sistema misto (presencial e eletrônico), observando os seguintes requisitos:

- a) regular e tempestiva convocação dos membros;
- b) acesso de todos os membros à rede mundial de computadores (internet)
- c) confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião, cujo endereço deverá constar da respectiva ata;
- d) registro em ata de todos os atos e deliberações.⁷

⁷CE - 2021 - DOC. CCXXV.

Art. 19. As decisões do Sínodo são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição em contrário.

Art. 20. A votação será:

- a) ordinariamente simbólica;
- b) nominal, quando o Concílio assim o deliberar;
- c) por voto secreto, nas eleições, divisão ou fusão de presbitérios e em casos de grave importância, a juízo do Plenário do Sínodo.

Art. 21. São atribuições do Sínodo:

I – exercer o governo administrativo da região eclesiástica sob sua jurisdição, velando atentamente pela fidelidade e comportamento dos seus membros, de modo que não negligenciem seus privilégios e deveres;

II – organizar, disciplinar, dissolver, interditar ou transferir presbitérios e fazer que observem a CI/IPB e seus estatutos;

III – receber, examinar e julgar relatórios e outros papéis dos presbitérios e das comissões a eles subordinadas;

IV – examinar os livros de atas dos presbitérios e da sua Comissão Executiva, inserindo neles as observações que julgar necessárias;

V – observar e pôr em execução as ordens legais do SC/IPB e da CE-SC/IPB;

VI – supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das suas confederações, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais e sociais sob sua jurisdição;

VII – resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã, comunicando a sua decisão ao Supremo Concílio;

VIII – suspender a execução de medidas votadas pelas confederações, que possam prejudicar os interesses espirituais;

IX – eleger a sua Diretoria (Comissão Executiva ou Mesa);

X – eleger o Conselho Fiscal e o Tribunal de Recursos;

XI – organizar autarquias, juntas e outros órgãos para cuidar dos interesses gerais da Igreja.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 22. O Conselho Fiscal, também denominado Comissão de Exame de Contas da Tesouraria, é o órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira do Sínodo, e se compõe de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos pelo plenário.

Parágrafo único. O mandato do conselheiro fiscal é de dois anos, permitida a recondução.

Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar trimestral e anualmente, os livros e documentos da Contabilidade e da Tesouraria, e o estado do caixa;

II – submeter à CE e ao Plenário do Sínodo relatório dos exames procedidos, sugerindo eventuais providências e correções.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de seus cargos.

§ 2º O Conselho Fiscal poderá, quando necessário, assessorar-se de contabilista.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 24. As reuniões do Sínodo e da sua Comissão Executiva devem ser convocadas por escrito, com antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias ocorrerão bienalmente nos anos ímpares.

Art. 25. O Sínodo reunir-se-á extraordinariamente quando:

I – o próprio Concílio determinar;

II – sua Mesa julgar necessário;

III – por determinação do Supremo Concílio ou de sua CE;

IV – requerido por cinco ministros e três presbíteros, representando ao menos, dois terços dos presbíteros.

§ 1º Nas reuniões extraordinárias, os trabalhos serão dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior.

§ 2º Os representantes serão os mesmos da reunião ordinária anterior, salvo se os presbíteros os tiverem substituído.

Art. 26. Nas reuniões extraordinárias serão tratados exclusivamente os assuntos constantes da pauta da convocação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Somente poderão ser eleitos para cargos de diretoria das confederações membros em comunhão com uma das igrejas jurisdicionadas ao Sínodo.

Art. 28. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos segundo as Sagradas Escrituras, a Constituição da IPB, seu Código de Disciplina, os Princípios de Liturgia e as leis do país.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da IPB.⁸

Art. 29. No caso de cisma ou cisão, os bens do Sínodo ficarão pertencendo à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil, e sendo total o cisma, reverterão os bens à parte que ficar fiel à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Sagradas Escrituras e à Confissão de Fé.

Parágrafo único. No caso de dissolução do Sínodo, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer à Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 30. Este Estatuto somente será alterado, no todo ou em parte, mediante proposta aprovada pelo Plenário do Sínodo, por voto secreto de dois terços dos membros do Sínodo, ouvido o Supremo Concílio ou sua CE.⁹

⁸ Art. 143 e parágrafo único, da CI/IPB.

⁹ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:**

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/2002):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - [...]; II - [...]; III - [...]; IV - as organizações religiosas (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003):

§ 1º “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

Art. 31. O presente Estatuto, aprovado pelo _____, em reunião de ____ de _____ de _____, entra em vigor nesta data, ressalvados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, revogando-se disposições em contrário.

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Lei 6015/73, que “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”:

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (*Redação dada pela Lei 9.096, de 1995*)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Lei 8.906/94: art. 1º, § 2º: “Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados”.

MODELO DE REGIMENTO INTERNO

SÍNODO

REGIMENTO INTERNO DO SÍNODO (nome e sigla)¹

PARTE GERAL

LIVRO I DO SÍNODO

TÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 1º O Sínodo (denominação e sigla) é o Concílio constituído de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB e tem a sua sede estabelecida pelo seu estatuto.

§ 1º O Sínodo é filiado eclesiasticamente à IPB, cujas normas constitucionais o obrigam quanto à doutrina, liturgia e governo.

§ 2º O local das reuniões ordinárias do Sínodo é aquele definido pelo Plenário ou pela Comissão Executiva, no exercício de competência delegada.

§ 3º O local das reuniões extraordinárias do Sínodo será definido por sua Comissão Executiva.

Art. 2º São órgãos deliberativos do Sínodo:

I - o Plenário, que é a composição plena do Concílio, em reunião ordinária ou extraordinária regularmente convocada e instalada;

II - a Comissão Executiva, que é a Mesa Diretora do Concílio.

§ 1º A competência dos órgãos deliberativos é definida pela Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB), pelo estatuto e por este Regimento.

§ 2º Excetuadas as atribuições de sua competência exclusiva, o Plenário do Sínodo poderá delegar as demais atribuições a ele conferidas, na forma do estatuto e da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB).

¹ Conforme resolução SC – 2022 – DOC. CCIX

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 3º O Sínodo se reunirá:

I - ordinariamente, a cada biênio, no mês de julho dos anos ímpares, oportunidade em que elegerá sua Mesa Diretora;

II – extraordinariamente, sempre que for convocada com esse fim.

§ 1º As reuniões do Sínodo serão convocadas na forma prevista no seu estatuto.

§ 2º O quórum para funcionamento legal do Sínodo é constituído de cinco ministros e dois presbíteros, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios.

§ 3º Todas as matérias de competência do Plenário poderão ser objeto de deliberação nas reuniões ordinárias do Sínodo.

§ 4º Nas reuniões extraordinárias, somente serão discutidas e votadas as matérias indicadas nos respectivos termos de convocação, as quais serão registradas em ata.

§ 5º As deliberações do Concílio serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros presentes, salvo quando se tratar de alteração do estatuto ou do Regimento Interno, hipóteses em que o quórum será de dois terços dos membros presentes na reunião.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 4º A sessão preparatória compreende a verificação de poderes e a eleição dos membros da nova Mesa Diretora, quando houver.

Seção I

Da Verificação de Poderes

Art. 5º A Mesa Diretora, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá à verificação de poderes, que consiste na chamada nominal de ministros e presbíteros arrolados como representantes, para a entrega e conferência das credenciais.

§ 1º A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente, dentre os que estiverem com as credenciais em ordem.

§ 2º O convite a outro membro do Concílio para suprir a ausência circunstancial de algum membro da Mesa Diretora não altera a ordem de substituição do Presidente prevista no estatuto e neste regimento.

Art. 6º Somente os membros efetivos poderão tomar assento no Plenário.

§ 1º São membros efetivos do Sínodo:

I - os ministros e presbíteros representantes dos presbitérios, cujas credenciais, apresentadas juntamente com o livro de atas, o relatório e a estatística dos respectivos presbitérios, forem consideradas em ordem pela Mesa Diretora;

II - o Presidente da última legislatura.

§ 2º A credencial do ministro é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como representante.

§ 3º A credencial do presbítero é o certificado de sua eleição como representante ou a anotação dessa escolha em sua carteira de presbítero.

§ 4º Quando o Presidente da última legislatura for presbítero, bastará a declaração do seu presbitério atestando a vigência de seu mandato, salvo se também tomar assento como representante do presbitério, hipótese em que deverá atender à exigência do parágrafo anterior.

§ 5º Tratando-se de reunião ordinária, com eleição de nova Mesa Diretora, a esta caberá examinar as credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes.

§ 6º O portador do livro de atas, do relatório e da estatística será o representante escolhido pelo Secretário-Executivo do Presbitério representado.

§ 7º Na falta do livro de atas ou do relatório com a estatística, que devem ser apresentados na reunião ordinária bienal, toda a delegação do presbitério estará impedida de tomar assento em Plenário.

§ 8º Nas reuniões extraordinárias, bastará a apresentação das credenciais, com a certificação da escolha dos representantes, que poderão ser os mesmos da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos presbitérios os houverem substituído por impossibilidade de comparecimento, cessação das funções no presbiterato, bem como jubilação, licença ou disciplina, em se tratando de ministro.

§ 9º As eventuais impugnações às credenciais apresentadas serão devidamente fundamentadas, para apreciação do Concílio na primeira sessão regular.

Art. 7º Concluída a verificação de poderes e havendo quórum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual.

Parágrafo único. Se não houver quórum, o Presidente adiará a instalação da reunião até que haja o número necessário.

Seção II

Da Eleição e Posse da Nova Mesa Diretora

Art. 8º Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, bem como para Secretário-Executivo, em caso de término do seu mandato.

§ 1º Somente concorrerão à eleição os membros efetivos presentes na reunião.

§ 2º A eleição dos membros da nova Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separada e sucessivamente, na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, devendo o Tesoureiro ser eleito em sessão regular, após a aprovação do relatório da comissão de exame de contas da Tesouraria.

§ 3º O Vice-Presidente da nova Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato, salvo se renunciar a esse direito constitucional ou se for reeleito.

§ 4º Em caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência, o Vice-Presidente será eleito pelo Plenário do Concílio.

§ 5º No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta, após dois escrutínios, o Concílio poderá abreviar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.

§ 6º Persistindo o empate, na votação para cargo da nova Mesa Diretora, o desempate caberá aos três membros da atual Mesa Diretora mais antigos quanto à ordenação, excluindo-se os que porventura estejam concorrendo ao cargo.

§ 7º A posse dos eleitos dar-se-á com oração, perante o Plenário do Concílio, logo após a proclamação do resultado da eleição.

Seção III

Do Horário Regimental e do Encerramento da Sessão Preparatória

Art. 9º Empossada a nova Mesa Diretora, o Concílio aprovará o horário regimental e encerrará a sessão preparatória com oração.

Parágrafo único. Cabe à nova Mesa Diretora propor ao Plenário o horário regimental que melhor atenda ao interesse do Concílio.

Seção IV

Do Registro dos Atos da Sessão Preparatória

Art. 10. A sessão preparatória constará de ata especial, com o registro dos seguintes atos:

- I – verificação de poderes;
- II – instalação da reunião;
- III – leitura do edital de convocação;
- IV – exercício espiritual;
- V - eleição e posse da nova Mesa Diretora, quando houver;
- VI – votação do horário regimental;
- VII – outros fatos que o Concílio julgar relevantes.

Parágrafo único. A ata da sessão preparatória será submetida à aprovação do Plenário na mesma sessão ou na primeira sessão regular.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES REGULARES

Art. 11. As sessões regulares serão iniciadas e encerradas com oração, e dividirão o seu trabalho em expediente, interregno e ordem do dia.

§ 1º A falta de membros da Mesa Diretora, durante as sessões regulares, será suprida por auxiliares convidados por quem estiver presidindo a reunião, sem prejuízo da ordem de substituição prevista estatutariamente para os casos de ausência ou impedimento dos membros da Comissão Executiva.

§ 2º Cada sessão regular constará de ata específica, que será lida e submetida à aprovação do Plenário, na mesma sessão ou na sessão seguinte, sendo que a última ata será, necessariamente, lida e aprovada antes do exercício espiritual de encerramento da reunião.

§ 3º O registro da eleição do Tesoureiro, extraído da ata da sessão regular em que ocorre sua eleição, constará do resumo da ata de eleição da Mesa Diretora, com sua composição integral, a ser encaminhada ao cartório para a devida averbação.

Seção I Do Expediente

Art. 12. O Expediente compreende:

I - apresentação, por escrito, dos motivos de ausência dos presbitérios à reunião anterior do Concílio;

II - apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros documentos, cuja leitura será dispensada, sempre que o Concílio dispuser de meios de informação acessíveis a todos os conciliares;

III - apresentação dos relatórios:

a) da Comissão Executiva;

b) da Secretaria Executiva, com o resumo das atas da última reunião do Sínodo e do Supremo Concílio;

c) da Tesouraria;

d) do Conselho Fiscal;

e) das Secretarias de Trabalhos Especiais;

f) do Tribunal de Recursos;

g) das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos especiais;

IV - nomeação das comissões temporárias.

§ 1º Poderá o Sínodo adotar sistema eletrônico para recebimento de documentos, estabelecendo prazo de remessa destes à Secretaria Executiva, para fins de protocolo e apreciação na reunião convocada.

§ 2º Os documentos recebidos por meio eletrônico serão distribuídos de acordo com as respectivas matérias, devendo o Secretário-Executivo, com o auxílio do Primeiro-Secretário, proceder à protocolização e elaboração das ementas para identificação dos assuntos correspondentes.

§ 3º Poderá ser dispensada a leitura dos documentos, se o Concílio disponibilizar o acesso ao conteúdo das matérias neles tratadas.

Seção II Do Interregno

Art. 13. O interregno destina-se ao trabalho das comissões temporárias.

§ 1º Havendo membros que integrem mais de uma comissão, a distribuição dos trabalhos deve ser feita de maneira que não comprometa o funcionamento de qualquer das comissões.

§ 2º Na dinâmica dos trabalhos, a Mesa Diretora poderá intercalar

atividades das comissões temporárias com a ordem do dia, desde que não comprometa o funcionamento legal do Concílio.

§ 3º Sempre que forem suspensos os trabalhos do Plenário, para as atividades das comissões temporárias, o retorno deverá ser definido pelo Presidente e expressamente comunicado ao Concílio.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 14. A ordem do dia compreende os seguintes atos:

I - discussão e votação dos relatórios das comissões temporárias;

II - eleição e posse:

a) do Tesoureiro;

b) dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, dentre os quais aquele que o presidirá;

c) dos Secretários de Trabalhos Especiais e pessoas designadas para encargos específicos;

d) dos membros de comissões permanentes e especiais;

e) dos membros do Tribunal de Recursos;

III - determinação do tempo e do lugar da próxima reunião ordinária bienal.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PARLAMENTAR

Art. 15. Os membros do Concílio dedicarão sua máxima atenção durante a leitura, fundamentação, discussão e deliberação das matérias, contribuindo para o bom andamento da reunião e observando as seguintes orientações:

I - nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o concílio estiver discutindo ou deliberando;

II - os membros do Concílio que desejarem discutir os pareceres deverão inscrever-se previamente;

III - se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á, primeiro, o que estiver mais distante da cadeira do Presidente;

IV - os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito;

V - durante os debates, os relatores falarão com preferência sobre as matérias de suas respectivas comissões;

VI - nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de se corrigir qualquer engano;

VII - os apartes somente serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador, dentro do tempo a este concedido;

VIII - cada membro poderá falar até duas vezes, sobre qualquer matéria em discussão, e mais de duas, com o consentimento expresso da maioria do Plenário;

IX - ao usar a palavra, o orador deverá fazê-lo com objetividade e pertinência;

X - nenhum membro poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão;

XI - nenhum membro efetivo poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa;

XII - caso o membro tenha que se retirar definitivamente, deverá a Mesa Diretora submeter o pedido ao consentimento ao Plenário, salvo quando se tratar de motivo de força maior.

Art. 16. O desrespeito às regras de conduta e de convivência no ambiente do Concílio constitui quebra do decoro conciliar, passível de exortação e até mesmo de processo disciplinar.

Art. 17. Ministros e presbíteros que não sejam membros efetivos, mas sejam designados para encargos específicos ou membros de comissões determinados pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos o de votar.

Parágrafo único. O ministro que comprove a regularidade do seu vínculo com a IPB e o presbítero que comprove estar no exercício de mandato em uma das igrejas jurisdicionadas ao Sínodo poderão fazer uso da palavra pelo tempo que lhes for concedido pela presidência da Mesa, mesmo que não sejam delegados, nem estejam em encargos ou comissões determinadas pelo Concílio.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS

Art. 18. As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel apropriado ou através de sistema eletrônico definido pela Comissão Executiva.

§ 1º Toda proposta deve ser redigida em forma de resolução, observando os mesmos elementos estabelecidos para a redação dos pareceres das comissões temporárias.

§ 2º Uma vez conhecida a proposta, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.

§ 3º Tendo entrado em discussão, a proposta somente poderá ser retirada pelo proponente mediante consentimento do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 19. Durante as reuniões do Concílio, poderá haver as seguintes comissões temporárias, constituídas de ministros e presbíteros:

I - Comissão de Exercícios Devocionais;

II - Comissão de Exame dos Livros de Atas da Comissão Executiva e dos presbitérios;

III - Comissão de Exame dos Relatórios presbiteriais;

IV - Comissão de Estado Religioso na Jurisdição do Concílio;

V - Comissão de Exame de Contas da Tesouraria;

VI - Comissão de Legislação e Justiça;

VII - Comissão de Estatística;

VIII - Comissão de Finanças e Distribuição do Trabalho;

IX - Comissão de Indicações.

Parágrafo único. O Concílio poderá subdividir as comissões temporárias para otimizar o trabalho ou nomear outras comissões, além daquelas previstas neste Regimento.

Art. 20. A nomeação das comissões temporárias, na medida do possível, deverá levar em conta o conhecimento, a experiência, a especialidade e a capacidade técnica de seus integrantes.

Art. 21. Cada comissão temporária terá um relator, podendo ainda ter um ou mais sub-relatores.

§ 1º Cabe ao Presidente nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las.

§ 2º No ato de nomeação, serão designados o relator e o sub-relator ou sub-relatores de cada comissão.

§ 3º Na ausência de designação específica, considerar-se-ão relator e sub-relator, respectivamente, o primeiro e o segundo nomes constantes na nomeação, e assim, sucessivamente, quando houver mais de um sub-relator.

§ 4º Ao relator compete encaminhar o estudo, a discussão e a votação das matérias, no âmbito da comissão temporária, bem como elaborar o relatório, parcial ou final.

§ 5º Ao sub-relator, compete executar as atividades delegadas pelo relator, auxiliá-lo e substituí-lo quando necessário, bem como produzir o relatório, parcial ou final, quanto às matérias que lhe forem entregues.

Art. 22. Os pareceres das comissões temporárias serão redigidos em forma de resolução, que conterà:

I – o número do documento, sua procedência e ementa da matéria, de modo a identificar com clareza o assunto objeto da deliberação;

II – os considerandos, identificados por algarismos arábicos, com as razões que fundamentam a resolução;

III - a conclusão, com a expressão “o Sínodo (nome ou sigla) - ano da reunião - RESOLVE”, seguida de alíneas ou algarismos romanos, iniciando com o uso de verbos no infinitivo, de modo que a resolução seja elaborada com clareza, objetividade e pertinência.

§ 1º Tratando-se de consulta, as perguntas nela formuladas deverão integrar a resolução.

§ 2º As deliberações das comissões temporárias serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º Os pareceres que obtiverem maioria em uma comissão, serão assinados por todos os membros, podendo os contrários acrescentar, às respectivas assinaturas, o termo “vencido”.

§ 4º Caso o parecer de um relator ou sub-relator não alcance aprovação na respectiva comissão, outro membro será designado para relatar a matéria, nos termos do voto da maioria dos membros dessa comissão.

§ 5º Os pareceres poderão ser divulgados por meio eletrônico para conhecimento de todos os membros do Concílio, antes de serem levados à discussão em Plenário.

CAPÍTULO VIII DA DISCUSSÃO

Art. 23. Lido o relatório, o Presidente submeterá a matéria à discussão.

§ 1º O tempo destinado ao uso da palavra para cada orador será prudentemente definido pelo Presidente, no início de cada sessão destinada à discussão das matérias, podendo ser ampliado ou reduzido, a juízo do Plenário.

§ 2º Não será submetida à discussão a proposta para que uma determinada matéria seja votada, fique sobre a mesa ou seja incluída na ordem do dia, bem assim para suspender a sessão.

§ 3º Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber qualquer outra proposta, salvo para suspender a sessão, adiar a matéria para

a ordem do dia da sessão seguinte, ficar sobre a mesa, substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto, adiar para data determinada ou remeter a uma comissão.

§ 4º Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Plenário se está pronto para votar: se dois terços dos presentes responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, estando assegurado o uso da palavra a dois oradores favoráveis e a dois oradores contrários ao relatório, dentre os inscritos.

§ 5º Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta.

Art. 24. As emendas ou substitutivos devem ser votados antes da proposta original, na ordem inversa daquela em que forem apresentados.

§ 1º O proponente da emenda ou substitutivo terá o tempo necessário para formalizar sua proposta, a qual não será submetida à discussão, salvo se a maioria do Plenário preferir discuti-la.

§ 2º Por iniciativa do Presidente ou decisão do Plenário, a matéria objeto da emenda ou substitutivo poderá retornar à comissão temporária, para que seja novamente analisada.

Art. 25. Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Art. 26. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado novamente, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO

Art. 27. A votação será:

I - ordinariamente simbólica;

II - nominal, quando o Concílio decidir fazê-lo desse modo;

III - por voto secreto:

a) nas eleições para membros da Mesa Diretora;

b) nos casos de grave importância, a juízo do Concílio.

§ 1º Somente terão direito a voto os membros efetivos do Concílio.

§ 2º Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se constatar a ocorrência de algum erro, caso em que poderá suscitar questão de ordem.

CAPÍTULO X

DAS SESSÕES PRIVATIVAS E INTERLOCUTÓRIAS

Art. 28. Os assuntos reservados serão tratados em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros efetivos do Concílio.

Art. 29. O Concílio poderá funcionar excepcionalmente em sessão interlocutória, sendo facultado ao Presidente nomear outro membro para presidir a reunião.

§ 1º A sessão interlocutória poderá ocorrer, a Juízo da Mesa Diretora, especialmente para tratar de matéria difícil, questão prejudicial ou assunto que demande maiores debates, cuja discussão possa impedir ou retardar a apreciação das demais matérias pelo Plenário.

§ 2º As regras de funcionamento da sessão interlocutória serão definidas no âmbito da reunião, desde que não contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, o estatuto e este Regimento.

§ 3º As deliberações da sessão interlocutória serão submetidas ao Plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO XI

DAS REUNIÕES EM AMBIENTE ELETRÔNICO

Art. 30. Em caso de urgência e relevância, em que haja impossibilidade para reunir-se presencialmente, o Sínodo ou sua Comissão Executiva poderá reunir-se por meio exclusivamente eletrônico ou em sistema misto (presencial e eletrônico), observando os seguintes requisitos:

I - regular e tempestiva convocação dos membros;

II - acesso de todos os membros à rede mundial de computadores;

III - confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião, cujo endereço deverá constar da respectiva ata;

IV - registro em ata de todos os atos e deliberações.

Parágrafo único. O procedimento adotado para viabilizar o funcionamento do Concílio em ambiente eletrônico deve ser previamente aprovado pela Comissão Executiva e constar do respectivo edital de convocação, primando pela observância das normas constitucionais, estatutárias e regimentais.

TÍTULO II

DA COMISSÃO EXECUTIVA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO

Art. 31. A Comissão Executiva, também chamada de Mesa Diretora do Sínodo, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Tesoureiro.

§ 1º Compete à Comissão Executiva:

I - representar a personalidade jurídica do Concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II - administrar o patrimônio do Concílio;

III - resolver assuntos de urgência, de competência do Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum do Plenário;

IV - zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva;

V - nomear subcomissões para análise prévia de documentos relacionados a matérias de sua competência ou da competência do Plenário;

VI - nomear consultorias técnicas para assessorá-la na solução de assuntos da sua competência;

VII - preencher as vagas que se verificarem nas comissões eclesiais, secretarias de trabalhos especiais e encargos específicos, ocorridas nos interregnos;

VIII - preencher cargo na Comissão Executiva, em caso de vacância;

IX - convocar as reuniões do Sínodo.

§ 2º As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião, exigindo-se a presença mínima de dois terços de seus integrantes.²

§ 3º Ocorrendo motivos sérios e não sendo possível aguardar a reunião plenária do Sínodo, poderá a Comissão Executiva, pelo voto unânime dos

²**CE - 2024 - DOC. CLX:** “[...] em caso de empate nas deliberações da comissão executiva do presbitério ou do sínodo, o desempate caberá ao membro que a estiver presidindo, aplicando-se analogicamente ao caso o disposto na parte final do art. 19, § 3º, do RI-CE”

seus membros, alterar resolução ou suspender a execução de medidas votadas pelo Plenário do Concílio, *ad referendum* deste, em sua próxima reunião.

Art. 32. A Comissão Executiva poderá nomear subcomissões, compostas de ministros e presbíteros representantes dos presbitérios jurisdicionados ao Sínodo, para análise prévia de documentos encaminhados às reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio.

Parágrafo único. As subcomissões nomeadas na forma do *caput* apresentarão os pareceres à Secretaria Executiva do Sínodo, no prazo que lhes for concedido pela Comissão Executiva, a fim de que o Secretário-Executivo reúna esses pareceres e os encaminhe ao Concílio para discussão final, diretamente no Plenário.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Seção I

Do Presidente

Art. 33. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no estatuto e neste Regimento:

- I - convocar e presidir as reuniões da Comissão Executiva;
- II - presidir as reuniões do Sínodo;
- III - organizar a ordem do dia para cada sessão;
- IV - manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- V - sugerir as medidas que lhe parecerem mais adequadas e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- VI - anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, zelando para que se dirijam à Mesa;
- VII - chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
- VIII - advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
- IX - zelar para que os membros não se retirem da sessão sem licença da Mesa Diretora;
- X - abreviar os debates, o quanto possível, encaminhando-os à votação;
- XI - falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Plenário;

XII - nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las;

XIII - prorrogar por até trinta minutos o horário regimental, para conclusão da matéria que estiver em discussão, se a medida se mostrar conveniente e desde que não haja oposição da maioria do Plenário;

XIV - exercer as prerrogativas de membro *ex officio* dos presbitérios jurisdicionados e de todas as comissões do Sínodo.

Art. 34. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião do Concílio será presidida, sucessivamente, na seguinte ordem:

I - Secretário-Executivo;

II - Primeiro-Secretário;

III - Segundo-Secretário;

IV - Tesoureiro;

V - ministro mais antigo quanto à ordenação, dentre os que estiverem presentes na reunião.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 35. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder o Presidente em caso de vacância e substituí-lo em sua ausência ou impedimento;

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas na forma do estatuto e deste Regimento, bem como aquelas que forem delegadas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

§ 1º Na ausência eventual do Vice-Presidente, este será substituído pelo Secretário-Executivo, na forma do artigo 67, § 3º, da CI/IPB, acumulando as atribuições do seu cargo.

§ 2º Em caso de vacância na Vice-Presidência, as atribuições do respectivo cargo serão exercidas cumulativa e provisoriamente pelo Secretário-Executivo, até que o Concílio ou sua Comissão Executiva eleja o sucessor.

Seção III

Do Secretário-Executivo

Art. 36. Compete ao Secretário-Executivo, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - preparar, com antecedência, o rol completo dos presbitérios jurisdicionados ao Sínodo, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;

II - preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva, sob a orientação do Presidente;

III - arquivar todos os documentos do Concílio e conservá-los em boa ordem;

IV - transcrever em livros, conforme o modelo oficial, as atas do Concílio e de sua Comissão Executiva;

V - cumprir e orientar o cumprimento das deliberações do Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;

VI - encaminhar ao Plenário do Sínodo as resoluções tomadas pela Comissão Executiva *ad referendum* do Concílio.

VII - fazer as comunicações oficiais do Concílio e de sua Comissão Executiva;

VIII - assinar, com o Presidente, a correspondência do Concílio, durante a reunião;

IX - fazer as anotações nas carteiras dos ministros e presbíteros, representantes dos presbitérios;

X - apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Sínodo e do Supremo Concílio;

XI - redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;

XII - elaborar os relatórios estatísticos do Sínodo;

XIII - informar à Comissão Executiva os trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante a legislatura;

XIV - resolver, juntamente com o Presidente, assuntos urgentes, cuja solução não possa esperar mais do que três dias, e desde que não seja possível reunir, nesse prazo, a maioria dos membros da Comissão Executiva, sempre *ad referendum* desta;

XV - substituir o Vice-Presidente e o Presidente, na forma do estatuto e deste Regimento.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento do Secretário-Executivo, substituí-lo-á, sucessivamente:

I - o Primeiro-Secretário;

II - o Segundo-Secretário.

§ 2º Em caso de vacância na Secretaria Executiva, o respectivo cargo será ocupado por pessoa eleita pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção IV

Do Primeiro-Secretário

Art. 37. Compete ao Primeiro-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - protocolar e manter em ordem os documentos que forem apresentados ao Sínodo;

II - atualizar e manter em ordem a relação dos membros do Sínodo;

III - proceder à chamada dos membros, para verificação do quórum das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - lançar, nos respectivos livros, os termos de aprovação das atas da Comissão Executiva do Sínodo e dos presbitérios sob a jurisdição deste;

V - entregar o protocolo e os documentos ao Secretário-Executivo, imediatamente após o encerramento da reunião do Sínodo;

VI - supervisionar o sistema informatizado, quando este for adotado pelo Concílio durante a realização de suas reuniões, procurando suprir os elementos que devem constar no sistema, conferindo e atualizando os dados que devem ser lançados com vistas à elaboração dos pareceres;

VII - substituir o Secretário-Executivo em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Primeira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Sínodo.

Seção V

Do Segundo-Secretário

Art. 38. Compete ao Segundo-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Sínodo, redigindo e procedendo à leitura das correspondentes atas, as quais deverão ser entregues ao Secretário-Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões, a fim de que sejam devidamente transcritas em livro próprio;

II - secretariar as reuniões da Comissão Executiva;

III - substituir o Primeiro-Secretário em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento do Segundo-Secretário, o Presidente designará, dentre os demais membros, um secretário “*ad hoc*” para funcionar durante a reunião do Concílio ou de sua Comissão Executiva.

§ 2º Em caso de vacância, na Segunda Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Sínodo.

Seção VI Do Tesoureiro

Art. 39. Compete ao Tesoureiro, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Sínodo;

II - fazer os pagamentos orçados pelo Sínodo;

III - velar pela fiel execução da receita orçada;

IV - manter em dia a escrita respectiva;

V - apresentar, periodicamente, balancete à Comissão Executiva;

VI - prestar contas ao Sínodo, nas reuniões ordinárias;

VII - providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Sínodo;

VIII - movimentar as contas bancárias, sob a orientação da Comissão Executiva;

IX - cobrar dos presbitérios jurisdicionados o repasse de contribuições determinadas pelo Concílio;

X - substituir o Presidente, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Tesouraria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Sínodo.

Seção VII Dos Secretários Temporários

Art. 40. O Sínodo poderá eleger secretários temporários para auxiliarem nos trabalhos da Mesa Diretora, durante as reuniões do Concílio, competindo-lhes o exercício dos encargos por este atribuídos.

Parágrafo único. Os secretários temporários somente funcionam durante as reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio, não integrando sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 41. A Comissão Executiva se reunirá sempre que for convocada pelo seu Presidente, na forma do estatuto e deste Regimento.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião da Comissão Executiva poderá ser presidida pelo Secretário-Executivo, se a matéria pautada for urgente e inadiável, e os demais membros estiverem presentes.

§ 2º A convocação dos membros da Comissão Executiva é indispensável, podendo ser pública ou individual, inclusive por meio eletrônico que possibilite a comprovação, e será expedida com tempo bastante para o comparecimento, sob pena de nulidade.

§ 3º Compete ao Secretário-Executivo, atendendo à determinação do Presidente, expedir a convocação, nela constando os assuntos a serem tratados na reunião.

§ 4º Outros assuntos não indicados na convocação poderão ser deliberados com a concordância da maioria dos membros presentes à reunião.

§ 5º Ressalvados os casos de reconhecida urgência, a convocação deverá ser feita com observância do prazo estatutário.

§ 6º Em qualquer caso, havendo concordância de todos os membros, a reunião poderá ocorrer a qualquer momento.

Art. 42. Os secretários de trabalhos especiais, bem como os relatores de comissões permanentes e especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva e nela fazerem uso da palavra sobre assuntos pertinentes ao seu trabalho, sem direito a voto.

Art. 43. A Comissão Executiva poderá discutir e decidir matérias de sua competência em ambiente eletrônico.

§ 1º As reuniões em ambiente eletrônico somente poderão ser realizadas se todos os membros da Comissão Executiva tiverem acesso e se declararem aptos a operarem a ferramenta eletrônica adotada.

§ 2º O ambiente que suportará a reunião e o procedimento para a realização desta serão decididos pela própria Comissão Executiva.

§ 3º A convocação dos membros da Comissão Executiva será feita pelo Presidente, com tempo suficiente para que todos possam acessar o ambiente eletrônico, devendo constar o horário de início da reunião e as matérias da pauta.

§ 4º Ao ser convocado, o membro deverá responder com o “ciente”, para que não haja dúvida quanto à entrega e leitura da convocação.

§ 5º Não serão incluídos na pauta da reunião em ambiente eletrônico, ou dela serão excluídos, os assuntos destacados para apreciação em ambiente presencial por, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Executiva.

§ 6º Os destaques para exclusão de matérias da pauta deverão ser apresentados antes do horário definido na convocação para início da reunião.

§ 7º Quando a matéria tiver origem em documento, cópia deste será previamente disponibilizada pelo Secretário-Executivo a todos os membros da Comissão Executiva.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ATIVIDADE
DE DIVERSOS ORGANISMOS INTERNOS E
DE PESSOAS A SERVIÇO DO CONCÍLIO

CAPÍTULO I
DO CONSELHO FISCAL

Seção I
Da Eleição dos Membros e da Presidência
do Conselho Fiscal

Art. 44. O Conselho Fiscal é composto de três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos anualmente pelo Plenário, para mandato de dois anos, coincidente com a legislatura do Concílio, conforme previsão estatutária.

§ 1º Ao eleger os membros do Conselho Fiscal, o Plenário designará dentre eles aquele que presidirá o órgão.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

I - convocar e presidir as reuniões do órgão;

II - convocar os suplentes, nos casos de ausência ou impedimento dos titulares e de vacância do cargo;

III - encaminhar os relatórios parciais e geral ao Sínodo, por meio de sua Comissão Executiva.

§ 3º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, ou de vacância do cargo, caberá ao membro mais idoso substituí-lo ou sucedê-lo.

§ 4º As vagas que surgirem no Conselho Fiscal durante a legislatura serão preenchidas pela Comissão Executiva.

Seção II
Das Atribuições do Conselho Fiscal

Art. 45. Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se trimestral e anualmente para examinar os livros e demais documentos contábeis, com análise criteriosa das contas da Tesouraria;

II - requisitar informações e documentos à Tesouraria do Sínodo, quando isso for necessário ao exame das contas;

III - submeter à Comissão Executiva e ao Plenário do Sínodo os relatórios dos exames periódicos procedidos, sugerindo eventuais providências e correções;

IV - responder às consultas formuladas pela Comissão Executiva em matéria contábil e financeira;

V - prestar relatório anual à Comissão Executiva e relatório geral ao Plenário do Concílio, no final da legislatura, os quais deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria, com a respectiva documentação.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES ECLESIÁSTICAS

Art. 46. Poderão ser nomeadas comissões constituídas de ministros e presbíteros, com poderes específicos, para funcionarem durante as sessões ou nos interregnos, prestando relatório do trabalho realizado.

§ 1º São estas as categorias de comissões:

I - comissões temporárias, que funcionam durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias do Concílio;

II - comissões permanentes, que funcionam durante os interregnos, para tratar de assuntos que lhes sejam entregues pelo Plenário e cujo mandato se extingue com a reunião ordinária seguinte do Concílio, ao qual deverão apresentar relatório;

III - comissões especiais, compostas por, no mínimo, três ministros e dois presbíteros, as quais recebem poderes específicos para tratarem, em definitivo, de certos assuntos, com mandato que se extingue quando da apresentação de relatório final.

§ 2º É necessária a presença da maioria dos membros para instalação e deliberação das comissões eclesiásticas.

§ 3º No ato de nomeação das comissões eclesiásticas poderão ser nomeados suplentes, ministros e presbíteros, que atuarão em caso de vacância, bem como de ausência ou impedimento dos titulares.

Art. 47. Ao nomear comissões, o Concílio deverá levar em conta o conhecimento, a experiência e a capacidade técnica dos seus componentes, bem como a facilidade para se reunirem.

§ 1º Poderá o Concílio incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.

§ 2º Não poderão ser nomeados para integrarem comissões eclesiásticas ministros sob disciplina ou em gozo de licença, bem como presbíteros em disponibilidade.

§ 3º As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS

Art. 48. O Concílio poderá manter trabalhos especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao encargo.

§ 1º O Plenário do Sínodo poderá estabelecer quantas secretarias de trabalhos especiais julgar necessárias.

§ 2º Somente membros de igrejas sob a jurisdição do Sínodo, em plena comunhão, poderão ser eleitos para as secretarias de trabalhos especiais.

Art. 49. Compete aos Secretários de Trabalhos Especiais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, além das atribuições previstas em normas especiais que regulam os trabalhos das sociedades internas:

I - servir de elemento de ligação entre o Concílio e as respectivas confederações das sociedades internas para as quais foram designados;

II - cumprir as determinações do Concílio, no âmbito da respectiva secretaria;

III - prestar relatório ao Concílio e sugerir medidas convenientes ao desenvolvimento da obra relacionada à respectiva secretaria;

IV - fazer uso da palavra nas reuniões do Concílio ou de sua Comissão Executiva, pelo tempo que for concedido, a fim de tratar de matéria relacionada ao trabalho das respectivas secretarias;

V - participar de congressos e outras reuniões das respectivas confederações;

VI - orientar, estimular e supervisionar o trabalho das respectivas confederações no território do Concílio;

VII - promover a organização da confederação, quando não houver;

VIII - assistir os secretários presbiteriais e orientá-los no planejamento e na execução do seu trabalho junto às respectivas federações;

IX - planejar, realizar e orientar a realização de atividades que contribuam para a consolidação das sociedades internas como importante força de integração a serviço da igreja;

X - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Concílio.

§ 1º Ao Secretário Sinodal do trabalho da União Presbiteriana de Homens (UPH), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão dos homens no território do Concílio;

II - assistir a confederação de UPHs no planejamento e na execução de suas ações;

III - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, palestras, simpósios e congressos para homens, estimulando-os ao exercício da masculinidade bíblica, nas esferas da família, da igreja e da sociedade como um todo;

IV - promover a organização da confederação de UPH, quando não houver.

§ 2º Ao Secretário Sinodal do trabalho da Sociedade Auxiliadora Feminina (SAF), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão das mulheres no território do Concílio;

II - assistir a confederação de SAFs no planejamento e na execução de suas ações;

III - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, palestras, simpósios e congressos para mulheres, buscando o crescimento espiritual e estimulando-as a influenciarem as mais jovens com o bom testemunho da submissão bíblica;

IV - promover a organização da confederação de SAF, quando não houver.

§ 3º Ao Secretário Sinodal do trabalho da União da Mocidade Presbiteriana (UMP), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão dos jovens no território do Concílio;

II - assistir a confederação de UMPs no planejamento e na execução de suas ações;

III - realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos jovens nos diversos setores de sua vida;

IV - motivar a integração dos jovens nos serviços da igreja local, das federações e da confederação;

V - promover a organização da confederação de UMP, quando não houver.

§ 4º Ao Secretário Sinodal do trabalho da União Presbiteriana de Adolescentes (UPA), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - orientar, estimular e superintender o trabalho cristão dos adolescentes no território do Concílio;

II - assistir a confederação de UPAs no planejamento e na execução de suas ações;

III - motivar a integração dos adolescentes nos serviços da igreja local, das federações e da confederação;

IV - manter contato com os secretários presbiteriais das UPAs, na jurisdição do Concílio, a fim de orientá-los e cooperar com suas atividades;

V - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, a realização de palestras, simpósios e congressos para adolescentes, buscando o crescimento

espiritual e estimulando-os a influenciarem positivamente a sociedade, com o bom testemunho de vida cristã;

VI - incentivar a realização de reuniões e outros eventos que envolvam pais, professores, adolescentes e conselheiros de UPAs;

VII - realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos adolescentes nos diversos setores de sua vida;

VIII - promover a organização da confederação de UPAs, quando não houver.

§ 5º Ao Secretário Sinodal do trabalho da União de Crianças Presbiterianas (UCP), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - assistir a confederação de UCPs no planejamento e na execução de suas ações;

II - zelar para que, na jurisdição do Concílio, sejam estabelecidas atividades apropriadas ao cultivo espiritual da criança, dentro dos padrões presbiterianos;

III - promover a organização de atividades infantis para o desenvolvimento social e religioso da criança;

IV - promover a distribuição de literatura reformada para orientação dos pais, e material adequado ao interesse das próprias crianças;

V - promover cursos para líderes do trabalho com a infância;

VI - promover reuniões de pais e professores de educação religiosa, juntamente com líderes da educação infantil;

VII - estimular os presbitérios a cooperarem para o maior proveito das UCPs.

§ 6º Ao Secretário Sinodal do trabalho com a Pessoa Idosa, além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - prestar assistência às federações da pessoa idosa no planejamento e na execução de suas ações na jurisdição do Concílio;

II - buscar o apoio da Secretaria Nacional da Pessoa Idosa para a implementação de medidas de interesse dos idosos na jurisdição do Concílio.

III - incentivar a participação dos idosos nas atividades da igreja local e das secretarias presbiteriais, sinodal e nacional;

IV - promover eventos voltados para a conscientização da qualidade de vida espiritual, física e emocional dos idosos.

§ 7º Ao Secretário Sinodal de Educação Religiosa, além das atribuições comuns aos demais, compete acompanhar a situação pedagógica das escolas dominicais nas igrejas sob a jurisdição do Concílio.

CAPÍTULO IV

DAS PESSOAS NOMEADAS PARA ENCARGOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA

Art. 50. O Concílio ou sua Comissão Executiva poderá nomear pessoas para encargos específicos ou contratar consultoria técnica para auxiliar na solução de assuntos de sua competência, dando preferência aos membros de igrejas jurisdicionadas ao Sínodo.

LIVRO II
DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E
DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA
APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE
DE FONTE DESCONHECIDA

TÍTULO I
DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR

Art. 51. As faltas cometidas por qualquer Presbitério sob a jurisdição do Sínodo serão levadas ao conhecimento deste através de queixa ou denúncia.

§ 1º Somente será admitida queixa ou denúncia oferecida por pessoa crente, membro de igreja evangélica idônea, em plena comunhão, ou ministro do evangelho, de reconhecida idoneidade.

§ 2º Para o fim específico de oferecimento da queixa ou denúncia, equiparam-se à pessoa crente os conselhos, presbitérios e sínodos jurisdicionados à Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II
DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA OU
DENÚNCIA E DO PROCEDIMENTO SUASÓRIO

Art. 52. Diante da existência de queixa ou denúncia, o Presidente convocará reunião plenária do Sínodo para tomar conhecimento da matéria.

§ 1º Atendendo à convocação do Presidente, o Concílio se reunirá para tomar as seguintes providências, dentre outras que reputar pertinentes:

I - analisar a autenticidade e o teor do documento em que está consubstanciada a queixa ou denúncia;

II - verificar se o julgamento da matéria é da competência do Sínodo;

III - avaliar a viabilidade de empregar esforços para correção da falta por meios suasórios;

IV - considerar a utilidade da instauração do processo disciplinar à vista dos fatos narrados na queixa ou denúncia.

§ 2º Tratando-se de queixa ou denúncia desprovida de fundamento que justifique o processo disciplinar, o Concílio não dará andamento ao caso e a devolverá ao queixoso ou denunciante, retendo cópia do documento preservada por sigilo.

§ 3º Constatando que não detém competência legal para apreciar e julgar a matéria, o Concílio devolverá a queixa ou denúncia ao autor para que este possa se dirigir ao órgão eclesiástico competente.

§ 4º Da decisão que negar andamento ao processo disciplinar caberá recurso ao Supremo Concílio no prazo de noventa dias, a ser encaminhado por intermédio do Sínodo, observando o disposto no artigo 63, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 53. Sendo viável o emprego de esforços para a correção da falta por meios suasórios, o Sínodo se dedicará a esse objetivo, podendo designar a Comissão Executiva ou outros membros do Concílio para acompanhar o caso pastoralmente.

§ 1º Uma vez alcançado o objetivo mencionado no *caput* deste artigo, o Concílio dará o caso por encerrado, devolvendo a queixa ou denúncia ao autor, e retendo cópia do documento preservada por sigilo.

§ 2º Mostrando-se inviável ou resultando frustrada a tentativa de solução do caso por meios suasórios, o Concílio será convocado para funcionar como Tribunal Eclesiástico.

Art. 54. Na ata da reunião do Sínodo, relativa ao procedimento suasório, constará:

I - o motivo da convocação do Concílio, as providências adotadas e os objetivos alcançados;

II - a deliberação acerca da convocação do Concílio para funcionar com fins judiciais, caso seja inviável ou tenha sido frustrada a tentativa de solução do caso por meios suasórios.

§ 1º Os atos praticados pelo Sínodo durante o emprego de esforços suasórios, fase que antecede a instalação do Tribunal, deverão constar de ata apartada ou memória da reunião, na qual será registrada a suma das providências adotadas e soluções alcançadas pelo Concílio.

§ 2º A queixa ou denúncia e os documentos ou mídias que a instruem ficarão acondicionados em local apropriado da Secretaria Executiva, juntamente com as atas relativas ao procedimento suasório, até que se ultime a solução nessa fase, ou haja instalação do Tribunal Eclesiástico.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 55. Caso surja, no âmbito do Sínodo, notícia de fato grave de fonte desconhecida, sem que haja denúncia ou queixa formal quanto à materialidade e autoria da falta, poderá o Concílio promover a apuração do fato, mediante sindicância, como passo preliminar à instalação do Tribunal.

§ 1º A abertura do procedimento preliminar previsto neste capítulo constará de ata específica, protegida por sigilo.

§ 2º A comissão especial de sindicância será nomeada pelo Presidente, salvo se o Concílio preferir nomeá-la.

§ 3º Os trabalhos da comissão especial de sindicância deverão ser concluídos no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, se houver justificativa plausível.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO

Art. 56. Os trabalhos da comissão especial de sindicância deverão ser concluídos no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, se houver justificativa plausível.

§ 1º O relatório será obrigatoriamente escrito e firmado pelos integrantes da comissão especial de sindicância, ficando preservado por sigilo.

§ 2º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do procedimento;

II - admissibilidade da denúncia, sendo o relatório da comissão especial de sindicância tomado como peça equivalente à comunicação escrita prevista no artigo 42, alínea “b”, do Código de Disciplina.

LIVRO III
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO ÚNICO
DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO
E DA COMISSÃO EXECUTIVA

CAPÍTULO I
DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO

Art. 57. Da decisão do Plenário do Concílio, em matéria administrativa, caberá recurso ao Supremo Concílio, no prazo de noventa dias, a contar da ciência ao interessado ou da publicação do ato impugnado, quando não houver pessoa especificamente interessada e a matéria for de interesse geral dos membros da Igreja.

§ 1º O recurso será dirigido ao Supremo Concílio por intermédio do Sínodo, observando o disposto no artigo 63, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º O Sínodo fará o exame de admissibilidade do recurso e, sendo este tempestivo, determinará que o Secretário-Executivo remeta os autos ao Supremo Concílio, no prazo de trinta dias, que somente poderá ser suspenso em caso de grave situação que constitua obstáculo plenamente justificável.

§ 3º À vista do recurso administrativo, o Concílio poderá reconsiderar sua decisão total ou parcialmente.

§ 4º Uma vez mantida a decisão, ainda que parcialmente, o recurso será remetido ao Supremo Concílio.

§ 5º O recurso não será admitido quando for apresentado fora do prazo legal, cabendo ao Concílio deliberar pelo arquivamento da matéria, com a indispensável ciência ao interessado.

§ 6º Quem se sentir prejudicado com a decisão que não admitir o recurso ou retardar injustificadamente o exame de admissibilidade poderá dirigir-se diretamente ao Supremo Concílio, na forma do artigo 63, *in fine*, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 7º Assegura-se às partes, em qualquer fase do processo administrativo, o direito de constituir procurador crente, membro de igreja genuinamente evangélica, de idoneidade reconhecida pelo Concílio.

CAPÍTULO II

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 58. Da decisão da Comissão Executiva caberá recurso administrativo ao Plenário do Sínodo, no prazo de noventa dias, a contar da ciência ao interessado ou da publicação do ato impugnado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao recurso contra decisão da Comissão Executiva, no que couber, as disposições que regem o recurso contra decisão do Plenário.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO TRIBUNAL PLENO

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 59. O Tribunal Pleno do Sínodo é composto de todos os membros efetivos, cujas credenciais tenham sido aceitas pela Mesa.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Sínodo ou pelo seu substituto legal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 60. Compete ao Tribunal Pleno do Sínodo:

I - processar e julgar, originariamente:

- a)** as queixas ou denúncias contra os presbitérios sob sua jurisdição;
- b)** as exceções de suspeição opostas contra seus membros;
- c)** os incidentes para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em suas próprias decisões.

II - rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos;

III - instaurar procedimento para majoração de penas aplicadas, nos julgamentos de sua competência.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E

DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO

Art. 61. O Sínodo, em sua composição plena, poderá ser convocado para fins judiciais, passando a funcionar como Tribunal Pleno, após regular instalação.

§ 1º O Tribunal Pleno do Sínodo é composto de todos os membros efetivos do Concílio.

§ 2º O procedimento para convocação, instalação e funcionamento do Tribunal Pleno observará as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 3º O quórum para instalação e funcionamento do Tribunal Pleno é o mesmo constitucionalmente exigido para funcionamento legal do Sínodo.

§ 4º O Secretário-Executivo do Sínodo funcionará como Secretário do Tribunal, desde que seja membro efetivo do Concílio e que outro membro não tenha sido designado pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

Art. 62. O membro do Tribunal deve espontaneamente declarar-se suspeito, abstendo-se de funcionar no processo quando:

I - enquadrar-se em uma das condições previstas no artigo 28, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina;

II - encontrar-se na condição de parte autora no processo;

III - for membro do presbitério denunciado.

§ 1º Se não houver declaração espontânea de suspeição, qualquer das partes poderá suscitá-la na primeira oportunidade em que comparecer perante o Tribunal ou que tiver para falar nos autos.

§ 2º Os trâmites relativos à arguição e ao julgamento da exceção de suspeição são estabelecidos pelo Código de Disciplina.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA

Art. 63. Os trâmites relativos à arguição e ao julgamento da exceção de incompetência do Tribunal Pleno são estabelecidos pelo Código de Disciplina e por este Regimento.

§ 1º A incompetência do Tribunal poderá ser suscitada de ofício, até o julgamento, ou arguida pelo acusado, no prazo de quinze dias, a contar da data em que receber a citação.

§ 2º Reconhecida a incompetência, o Tribunal fundamentará sua decisão e determinará a remessa do feito ao juízo eclesiástico competente, podendo o queixoso ou denunciante recorrer à instância superior, no prazo de dez dias.

§ 3º Rejeitada a arguição de incompetência, o Tribunal prosseguirá no feito, podendo o acusado, dentro do prazo de dez dias, dirigir pedido de reconsideração ao Presidente do Tribunal, que mandará autuar a petição e os documentos apresentados, submetendo o feito a julgamento, com a maior brevidade possível.

§ 4º Mantida a decisão do Tribunal, que rejeita a arguição de incompetência, poderá o acusado, no prazo de dez dias, recorrer à instância superior.

CAPÍTULO IV

DO PROCURADOR

Art. 64. Em qualquer processo o queixoso ou denunciante poderá ser representado por procurador crente, membro de igreja genuinamente evangélica, de idoneidade reconhecida pelo Tribunal.

§ 1º O concílio acusado será necessariamente representado por procurador crente, sendo assegurado ao seu presidente o direito de também acompanhar pessoalmente o processo, se assim o entender.

§ 2º A constituição do procurador deve observar as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 3º Verificada a irregularidade da representação da parte, o Presidente lhe concederá prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de dar andamento ao processo independentemente da presença do procurador.

CAPÍTULO V

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 65. Atendendo à convocação do Presidente, o Tribunal se reunirá para decidir quanto à instauração do processo disciplinar.

§ 1º O procedimento para instauração do processo disciplinar observará as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 2º A desistência da queixa ou denúncia, após a instauração do processo, somente será admitida se o Tribunal entender que o arquivamento visa o bem da igreja.

Art. 66. Havendo razões para não instaurar o processo e rejeitar de plano a queixa ou denúncia, o Tribunal tomará a decisão de forma fundamentada e encerrará o caso, devolvendo ao autor o documento submetido à apreciação do Concílio, e retendo a respectiva cópia.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão terminativa no âmbito do Tribunal, dela poderá a parte vencida interpor recurso à instância superior, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VI

DA INTERDIÇÃO PREVENTIVA

Art. 67. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o presbitério acusado, o Tribunal Pleno poderá interditá-lo preventivamente, até que se apure definitivamente a verdade, e designará a Comissão Executiva do Sínodo ou nomeará comissão especial para gerir provisoriamente o concílio interditado e adotar as providências necessárias para o seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO RELATIVO À DEFESA, À INSTRUÇÃO E AO JULGAMENTO

Art. 68. O procedimento relativo à defesa, à instrução e ao julgamento de queixa ou denúncia contra presbitério jurisdicionado ao Sínodo é regido pelas disposições do Código de Disciplina e por este Regimento.

Seção I

Da Defesa e da Réplica

Art. 69. O presbitério acusado será citado para oferecer defesa escrita em dez dias.

§ 1º Juntamente com a defesa, o acusado apresentará a prova documental de que disponha e indicará outros meios de prova necessários à instrução do feito.

§ 2º Ao queixoso ou denunciante será assegurado o direito de se manifestar sobre a defesa e os documentos juntados pelo acusado, no prazo de dez dias.

Seção II

Das Diligências Probatórias

Art. 70. O Tribunal poderá adotar diligências durante a instrução do feito, de ofício ou a requerimento das partes, fazendo uso de quaisquer meios de prova lícitos que se mostrarem viáveis e necessários à elucidação dos fatos controvertidos.

Parágrafo único. Quando a diligência requerida por uma parte depender de ato que deva ser praticado pela outra, esta será intimada para que se manifeste no prazo de três dias.

Seção III

Do Encerramento da Instrução e das Alegações Finais

Art. 71. Concluída a produção das provas, o Presidente encerrará a instrução, concedendo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que a acusação e, em seguida, a defesa possam apresentar alegações finais.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 72. Findo o prazo para alegações finais, com ou sem elas, o Presidente despachará os autos ao relator para que este, no prazo de cinco dias, apresente o relatório do processo.

§ 1º O relator deverá disponibilizar o relatório aos demais juízes até cinco dias antes da sessão do Tribunal, cabendo ao Secretário encaminhar as respectivas cópias, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação do relatório, o Presidente convocará o Tribunal, designando dia, hora e local para julgamento.

§ 3º Reunido o Tribunal, o Presidente concederá a palavra ao relator para leitura do seu relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma da acusação e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas durante o andamento do processo.

§ 4º Após a leitura do relatório, a acusação e, sucessivamente, a defesa, se presentes, poderão apresentar sustentação oral por dez minutos cada uma.

§ 5º Após a oportunidade para sustentação oral, o relator dará o seu voto e, em seguida, os demais juízes votarão, por ordem de idade, a começar do mais novo, votando o Presidente por último.

§ 6º O voto que reconhecer a procedência total ou parcial da denúncia ou queixa conterà os seguintes elementos:

I - a indicação precisa da falta cometida e sua tipificação penal, com base na Escritura, nos Símbolos de Fé e no Código de Disciplina;

II - as atenuantes e agravantes consideradas para a aplicação da pena;

III - a fixação da pena, conforme a gradação estipulada no Código de Disciplina;

IV - a forma de comunicação da pena, consoante os critérios estabelecidos no Código de Disciplina.

§ 7º Ressalvadas as situações de impedimento e suspeição, nenhum dos juízes presentes à sessão de julgamento se eximirá de votar, por escrito ou verbalmente, podendo limitar-se a acompanhar o voto do relator ou o voto divergente porventura apresentado.

§ 8º Havendo necessidade, o juiz poderá pedir vistas dos autos para melhor se inteirar do caso e fundamentar seu voto, cabendo ao Presidente fixar-lhe o prazo, suspendendo-se o julgamento.

§ 9º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os juízes votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos juízes presentes ao julgamento.

§ 10. A sentença será redigida pelo relator, ainda que vencido em preliminar ou questão prejudicial.

§ 11. Caso o relator fique integralmente vencido no mérito, o Presidente

designará outro juiz que tenha votado com a divergência, a fim de que assuma a relatoria, conforme a orientação do voto prevalecente, observando os elementos indicados no artigo 94, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina.

§ 12. Qualquer juiz poderá reconsiderar seu voto até a proclamação do resultado.

§ 13. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 14. Quando houver empate na votação, o Presidente votará, novamente, para desempatar.

§ 15. No caso de aplicação da pena de interdição ou dissolução do presbitério, o Tribunal determinará que a Comissão Executiva do Sínodo adote as providências necessárias ao prosseguimento dos trabalhos afetos ao concílio disciplinado.

§ 16. A decisão escrita deverá ser proclamada na mesma sessão, dando-se ciência às partes presentes.

§ 17. Não sendo possível concluir a redação da sentença na mesma audiência, o Presidente fará a suma do julgamento, que constará na ata do Tribunal, devendo o Secretário concluir a redação da decisão no prazo de cinco dias, ficando desde já convocada nova sessão exclusivamente para leitura e aprovação da redação final da sentença, preservando-se o dispositivo proclamado na sessão de julgamento.

§ 18. Cópia da redação final da sentença será anexada à intimação que o Secretário fará às partes, observando o disposto no artigo 96 do Código de Disciplina.

§ 19. A intimação da parte ausente à audiência de julgamento, ou à sessão de leitura e aprovação da redação final da sentença, será feita por meio de seu procurador ou através de mandado, na forma do artigo 93, do Código de Disciplina.

§ 20. Sendo revel, o acusado será intimado por edital afixado e publicado em lugar conveniente, pelo prazo de vinte dias, a contar da sua afixação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO E DO PRAZO PARA RECURSO

Art. 73. As partes ficarão cientes da decisão na mesma sessão de julgamento, cabendo ao Secretário do Tribunal entregar-lhes uma cópia da sentença e fazer o devido registro dessa intimação para contagem do prazo recursal.

Parágrafo único. Havendo motivo que impeça a intimação das partes ou de alguma delas na sessão de julgamento, caberá ao Secretário do Tribunal proceder à intimação na forma estabelecida pelo Código de Disciplina, contando-se o prazo recursal a partir da entrega do mandado com a cópia da sentença ou do acórdão.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO

Art. 74. Poderá o Tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

§ 1º O pedido de esclarecimento poderá ser feito pelas partes no prazo de cinco dias, contados da ciência da sentença ou do acórdão.

§ 2º Ao receber o pedido de esclarecimento, o Presidente poderá:

- a) não conhecer, se estiver fora do prazo;
- b) indeferir de plano, se o requerente não apontar especificamente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado;
- c) remeter os autos ao relator que funcionou no julgamento do caso, a fim de que examine a matéria e apresente relatório em cinco dias, prorrogáveis por igual tempo, se houver necessidade de conceder vistas à outra parte.

§ 3º Antes de apresentar seu relatório, poderá o relator determinar a intimação da parte contrária, para se manifestar em cinco dias, se considerar a possibilidade de modificação do julgado.

§ 4º Ao receber o parecer do relator, o Presidente convocará o Tribunal para julgar o incidente, com a brevidade possível.

§ 5º Se algum dos defeitos referidos no *caput* for constatado pelo próprio Tribunal, este poderá se reunir para aperfeiçoar a decisão, desde que os autos ainda não tenham sido remetidos à instância superior por força de recurso voluntário.

§ 6º A decisão de ofício ou o pedido formulado nos termos do presente artigo interrompe o prazo para o recurso, o qual voltará a correr com a intimação da nova decisão do Tribunal.

§ 7º Tratando-se de decisão de ofício, proferida após o prazo para apelação, assegurar-se-á às partes a devolução desse prazo.

CAPÍTULO III

DA ADMISSIBILIDADE E REMESSA DO RECURSO

Art. 75. Da decisão proferida pelo Tribunal Pleno caberá:

I - apelação, em recurso ordinário, para o Plenário do Supremo Concílio;

II - recurso inominado, nos casos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

§ 1º Os recursos serão remetidos à instância superior, observando o disposto no artigo 63 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º A petição, com as razões do recurso, será entregue ao Secretário-Executivo, mediante recibo.

§ 3º Ao receber a petição, o Secretário-Executivo, no prazo de cinco dias, encaminhará os autos ao Presidente, que fará o exame de admissibilidade do recurso no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 4º Sendo o recurso apresentado dentro do prazo legal, o Presidente lhe dará seguimento, determinando que o Secretário-Executivo certifique a remessa dos autos à instância superior.

§ 5º Se o recurso for apresentado fora do prazo legal, o Presidente lhe negará seguimento, mediante decisão fundamentada.

Art. 76. O Presidente zelará pela duração razoável do processo, não podendo retardar injustificadamente a remessa do recurso à instância superior.

Parágrafo único. Caso seja injustificadamente retardada a remessa do recurso à instância superior, a parte prejudicada poderá comunicar o fato a esta, para que avoque o processo.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 77. A apelação não terá efeito suspensivo, pelo que será imediato o cumprimento da sentença proferida pelo Tribunal.

Parágrafo único. Caberá ao Concílio promover o cumprimento da sentença ou do acórdão que a confirmar e proceder às comunicações necessárias.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA

Art. 78. Se, decorrido tempo bastante para a correção da falta que motivou a sentença, o presbitério sentenciado não se corrigir, o Tribunal Pleno se reunirá para decidir sobre a instauração do procedimento para majoração da pena.

§ 1º O procedimento poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento do queixoso ou denunciante.

§ 2º O procedimento será instaurado nos mesmos autos do processo disciplinar em que houve a execução da pena.

§ 3º Ao instaurar o procedimento, o Tribunal declarará o rito a ser seguido, garantindo ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

CAPÍTULO VI

DO EXAME DOS AUTOS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Art. 79. Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio, após autorização expressa do Presidente, a quem cabe definir o tempo que juízes, partes ou procuradores terão para examinar os autos, prezando pela razoabilidade.

§ 1º É assegurado aos juízes, bem como às partes ou aos seus procuradores tomar notas ou obter cópias dos autos na Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal poderá restringir documentos em relação aos quais seja atribuído grau de sigilo que não permita a reprodução para entrega às partes, caso em que somente será concedido tomar notas na Secretaria do Tribunal.

§ 3º Cumpre aos juízes, bem como às partes e aos seus respectivos procuradores manterem reserva acerca do conteúdo dos autos, sendo-lhes vedado o compartilhamento ou a divulgação de informações do processo, sob pena de serem por isso responsabilizados.

§ 4º Qualquer das partes ou seu respectivo procurador, que obtiver cópias dos autos, no todo ou em parte, terá que firmar declaração nos seguintes termos ou equivalente: “Declaro estar ciente de que é vedado divulgar, compartilhar, reproduzir, comentar ou referir o conteúdo destes autos, cujas informações são restritas aos membros do Tribunal, às partes e seus procuradores, responsabilizando-me inteiramente por guardar em sigilo tais informações, sob a solene advertência de que não fazê-lo constitui falta grave punida na forma da lei.”

CAPÍTULO VII

DO LIVRO DE ATAS DO TRIBUNAL PLENO

Art. 80. O Tribunal terá um livro de atas, no qual será feito o registro de todas as sessões do Órgão, com suas decisões e providências adotadas no processo, observando-se o disposto no artigo 61, *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Disciplina.

Parágrafo único. Tratando-se de livro de atas confeccionadas por meio eletrônico, estas serão extraídas em duas vias, uma das quais será juntada aos autos.

LIVRO II

DO TRIBUNAL DE RECURSOS

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 81. O Tribunal de Recursos é composto de sete membros titulares, sendo quatro ministros e três presbíteros, e igual número de suplentes em suas respectivas categorias, eleitos pelo Plenário do Sínodo, para mandato de dois anos, coincidente com a legislatura do Concílio.

§ 1º Os membros titulares do Tribunal de Recursos entram em exercício na primeira sessão do Órgão.

§ 2º A primeira sessão do Tribunal de Recursos, após a eleição de seus membros pelo Plenário do Sínodo, será convocada e presidida pelo juiz mais antigo quanto à ordenação, entre os presentes.

§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Tribunal de Recursos do Sínodo serão eleitos, entre os membros titulares, na primeira sessão do Órgão.

§ 4º Compete ao Presidente:

I - exercer as atribuições previstas no Código de Disciplina e neste Regimento;

II - convocar e presidir as sessões do Tribunal;

III - convocar juiz suplente, em caso de ausência ou impedimento do titular, ou de vacância do cargo;

IV - prestar relatório ao Sínodo por ocasião da reunião ordinária.

§ 5º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento e sucedê-lo no caso de vacância da presidência.

§ 6º Compete ao Secretário:

I - cumprir as atribuições previstas no Código de Disciplina e neste Regimento;

II - secretariar as sessões do Tribunal;

III - cumprir as determinações do Tribunal;

IV - expedir convocações, intimações e comunicações determinadas pelo Tribunal, pelo Presidente e pelo relator dos processos.

V - proceder à autuação dos recursos e remessa destes para julgamento, após o exame de admissibilidade feito pelo Presidente;

VI - ter a guarda dos autos, enquanto estes estiverem na Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 82. Compete ao Tribunal de Recursos do Sínodo:

I - processar e julgar:

a) recursos ordinários das sentenças dos presbitérios, proferidas nos processos em que sejam acusados ministros ou conselhos;

b) recursos inominados, nos casos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento;

c) arguição de suspeição de seus membros;

II - rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos, na forma dos artigos 125 e 126, do Código de Disciplina.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos aos processos de competência do Tribunal de Recursos do Sínodo seguirão as normas gerais previstas na Constituição e as normas especiais estabelecidas no Código de Disciplina e neste Regimento.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Quórum

Art. 83. O quórum de funcionamento do Tribunal de Recursos é de três ministros e dois presbíteros.

Seção II

Do Funcionamento em Meio Eletrônico

Art. 84. Em caso de dificuldade para reunir-se presencialmente, o Tribunal poderá funcionar em ambiente eletrônico, comunicando às partes a modalidade de funcionamento e o endereço para acesso à sessão de julgamento telepresencial.

Parágrafo único. Ao funcionamento do Tribunal aplicam-se subsidiariamente as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento do Concílio em ambiente eletrônico.

Seção III

Do Julgamento

Art. 85. Recebidos os autos, o Presidente nomeará relator para, no prazo de cinco dias, apresentar relatório escrito.

§ 1º O relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

§ 2º Retornando os autos ao Presidente, este convocará o Tribunal para se reunir em dia, hora e local definidos na convocação, que será expedida com antecedência de oito dias, juntamente com a intimação às partes ou seus procuradores.

§ 3º Reunido o Tribunal, o Presidente concederá a palavra ao relator para leitura do seu relatório.

§ 4º Após a leitura do relatório, cada parte, a começar pelo recorrente, ou seu procurador, poderá apresentar, sucessivamente, sustentação oral por dez minutos.

§ 5º Após a oportunidade para sustentação oral, o relator dará o seu voto e, em seguida, os demais juízes votarão por ordem de idade, a começar do mais novo, votando o Presidente por último.

§ 6º Ressalvadas as situações de impedimento e suspeição, nenhum dos juízes presentes à sessão de julgamento se eximirá de votar.

§ 7º Havendo necessidade, o juiz poderá pedir vistas dos autos para melhor se inteirar do caso e fundamentar seu voto, cabendo ao Presidente fixar-lhe o prazo, suspendendo-se o julgamento.

§ 8º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado

somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os juízes votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos juízes presentes ao julgamento.

§ 9º O voto prevalente deverá ser encimado com ementa na qual conste ao menos um dos temas centrais da decisão.

§ 10. O acórdão será redigido pelo relator, ainda que vencido em preliminar ou questão prejudicial.

§ 11. Caso o Relator fique integralmente vencido no mérito, o acórdão será redigido pelo autor do voto divergente que prevalecer, observando os elementos indicados no artigo 94, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina.

§ 12. Qualquer juiz poderá reconsiderar seu voto até a proclamação do resultado.

§ 13. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 14. Quando houver empate na votação, o Presidente votará, novamente, para desempatar.

§ 15. A decisão escrita deverá ser proclamada na mesma sessão, dando-se ciência às partes ou aos seus procuradores presentes.

§ 16. Não sendo possível concluir a redação do acórdão na sessão de julgamento, o Presidente fará a suma da decisão, que constará na ata do Tribunal, dando-se conhecimento às partes ou aos seus procuradores presentes.

§ 17. Cópia da redação final do acórdão será anexada à intimação que o Secretário fará às partes, observando o disposto no artigo 96, do Código de Disciplina.

§ 18. A intimação da parte ausente à sessão de julgamento será feita por meio de seu procurador ou através de mandado, na forma do artigo 93 do Código de Disciplina.

Art. 86. Aos processos perante o Tribunal de Recursos aplicam-se, no que couber, as disposições relativas aos processos perante o Tribunal Pleno.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DA ADMISSIBILIDADE E REMESSA DO RECURSO

Art. 87. Da decisão proferida pelo Tribunal de Recursos caberá:

I - recurso extraordinário para o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio;

II - recurso inominado, nos casos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

§ 1º Os recursos serão remetidos à instância superior, observando o disposto no artigo 63 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º A petição, com as razões do recurso, será entregue ao Secretário do Tribunal, mediante recibo.

§ 3º Ao receber a petição, o Secretário, no prazo de cinco dias, encaminhará os autos ao Presidente, que fará o exame de admissibilidade do recurso no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 4º Sendo o recurso apresentado dentro do prazo legal, o Presidente lhe dará seguimento, determinando que o Secretário intime a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo preclusivo de cinco dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem as contrarrazões, o Secretário efetuará e certificará a remessa dos autos à instância superior.

§ 6º Se o recurso for apresentado fora do prazo legal, o Presidente lhe negará seguimento, mediante decisão fundamentada.

Art. 88. O Presidente zelará pela duração razoável do processo, não podendo retardar injustificadamente a remessa do recurso à instância superior.

Parágrafo único. Caso seja injustificadamente retardada a remessa do recurso à instância superior, a parte prejudicada poderá comunicar o fato ao tribunal superior para que este avoque o processo.

CAPÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO

Art. 89. Após o trânsito em julgado da sentença final do Tribunal de Recursos do Sínodo ou do acórdão do Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, que a confirmar ou reformar, os autos serão baixados ao presbitério de origem para cumprimento.

PARTE COMPLEMENTAR

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DO CONCÍLIO COMO PARTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Art. 90. Em qualquer processo eclesiástico, de natureza administrativa, o Sínodo poderá constituir procurador. Tratando-se de processo judicial eclesiástico, o Sínodo será necessariamente representado por procurador constituído pelo Presidente para promover a acusação ou a defesa.

§ 1º Ao receber a notificação em processo administrativo ou a citação em processo judicial eclesiástico, o Presidente reunirá imediatamente a Comissão Executiva para tomar conhecimento e diligenciar a constituição de procurador.

§ 2º Em caso de conflito de interesses do Presidente e do Sínodo, este será representado pelo Vice-Presidente ou, sucessivamente, por outro membro da Comissão Executiva, na forma estatutária, a quem competirá receber intimações e citações, bem como constituir procurador.

§ 3º Havendo impedimento ou suspeição do Presidente, a representação do Sínodo será feita na forma prevista no estatuto e neste Regimento.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Art. 91. Sob pena de incorrer em falta, o Presidente do Sínodo informará periodicamente à Comissão Executiva acerca do andamento do processo e das providências por ele adotadas no interesse do Concílio.

TÍTULO II

DOS PRAZOS E DAS NULIDADES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 92. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Suspende-se o curso do prazo quando há qualquer obstáculo criado em detrimento da parte que deveria praticar o ato processual ou por motivo de força maior devidamente comprovado, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

§ 3º Ressalvados os prazos estabelecidos no Código de Disciplina, os demais prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o Concílio ou Tribunal entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 4º Em caso de morte ou perda da capacidade processual do procurador de qualquer das partes, ainda que já tenha iniciado a audiência de instrução ou o julgamento, o Tribunal concederá prazo de oito dias para que seja constituído novo mandatário, após o que o processo terá prosseguimento, independentemente da constituição de novo procurador.

CAPÍTULO II

DAS NULIDADES PROCESSUAIS

Art. 93. São passíveis de nulidade os atos processuais praticados sem observância das normas e procedimentos aplicáveis ao Concílio, salvo quando não acarretarem manifesto prejuízo.

Parágrafo único. As nulidades poderão ser declaradas de ofício ou mediante provocação das partes, que as arguirá na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA SUBMISSÃO BÍBLICA, CONFESSIONAL E CONSTITUCIONAL

Art. 94. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariarem as Escrituras Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, os Símbolos de Fé (Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster) e a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 95. Este Regimento entra em vigor a partir da aprovação pelo Supremo Concílio ou sua Comissão Executiva, e somente poderá ser alterado mediante proposta aprovada por dois terços do Plenário do Sínodo.

Parágrafo único. Qualquer alteração neste Regimento somente produzirá efeito após a aprovação do Supremo Concílio ou de sua Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DA SOLUÇÃO DOS CASOS OMISSOS

Art. 96. Os casos omissos serão resolvidos pelo Concílio, de acordo com os princípios e praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.

MODELO DE ESTATUTO

PRESBITÉRIO

ESTATUTO DO PRESBITÉRIO

(inserir nome e sigla do Presbitério)¹

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º O Presbitério (inserir nome do Presbitério), identificado pela sigla (inserir sigla), doravante denominado simplesmente **Presbitério**, é uma organização religiosa com sede em (indicar endereço completo), organizada em conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – **IPB** e legislação civil em vigor, tem por fim promover a integração e a edificação espiritual das igrejas e ministros a ele vinculados, estimular e orientar trabalhos nas áreas de missões, educação e assistência social, no âmbito de sua jurisdição, zelando pela pureza e integridade da doutrina e prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, observando a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster, como sistema expositivo, de modo a preservar a unidade doutrinária e de governo.²

Parágrafo único. O Presbitério é constituído com tempo de duração indeterminado.

¹ Art. 143, alínea “b” da CI/IPB.

De acordo com a resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB” – a sigla do presbitério deve conter quatro letras e começar sempre com “P”. “O critério para as demais letras será o seguinte: quando o nome geográfico já tiver sigla conhecida no país (como os Estados da Federação), aproximar-se-á o mais possível da sigla conhecida; quando se tratar de nome de cidade, tornar-se a inicial da palavra e as letras que forem dominantes nas sílabas seguintes (embora nem sempre as tônicas). As exceções a estes critérios gerais justificam-se por si mesmas”.

Modelo aprovado pela **CE – 2017 – DOC. CL** com poderes delegados pelo SC-E – 2014 – DOC. CXXXV.

Art. 44, inciso IV e § 1º, do Código Civil (incluídos pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003): “São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas”. § 1º “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973: “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”.

² Art. 1º da CI/IPB.

CAPÍTULO II

FILIAÇÃO ECLESIAÍSTICA, IDENTIDADE CONFESSIONAL E FORMA DE GOVERNO

Art. 2º O Presbitério é filiado eclesiasticamente à IPB, cujas normas constitucionais o obrigam quanto à doutrina, liturgia e governo, observando-se os seguintes conceitos:

I – doutrina é o entendimento bíblico exposto na Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve;³

II – liturgia é o conjunto de elementos, formas, regras e princípios adotados pela IPB, em relação ao culto, conforme os ensinamentos das Sagradas Escrituras;⁴

III – governo é a condução geral, fundamentada em preceitos bíblicos, confessionais e constitucionais, reconhecidos pelos crentes como sendo emanados da autoridade do próprio Senhor Jesus Cristo, único soberano sobre toda a Igreja.⁵

Parágrafo único. A IPB é uma federação de igrejas locais e funciona por meio de concílios, sendo estes locais (Conselho da Igreja), regionais (Presbitérios e Sínodos) e nacional (Supremo Concílio).⁶

Art. 3º O Presbitério é o Concílio constituído por todos os ministros e presbíteros representantes das igrejas a ele vinculadas, eclesiasticamente, numa região definida pelo Sínodo, os quais professam a Fé Evangélica, segundo os Símbolos de Fé da IPB.⁷

§ 1º Os ministros são os oficiais ordenados pelo próprio Presbitério ou admitidos por transferência.⁸

§ 2º Os presbíteros são os oficiais integrantes dos Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério, eleitos para representá-las perante este.⁹

Art. 4º O Presbitério está sob a jurisdição eclesiástica de um Sínodo, sendo este formado por um conjunto de Presbitérios, e todos (Presbitérios e Sínodos) compõem o Supremo Concílio, órgão de unidade da IPB.¹⁰

³ Arts. 1º e 2º da CI/IPB.

⁴ Consultar o PL.

⁵ Art. 3º, § 2º, da CI/IPB.

⁶ Arts. 1º, 75, 85, 91 e 95 da CI/IPB.

⁷ Art. 85 da CI/IPB.

⁸ Arts. 30 a 34, 37, 38, 45 a 47 e 49, da CI/IPB.

⁹ Arts. 50 a 52, 83, alínea “t”, e 85 da CI/IPB.

¹⁰ Arts. 85, 91 e 95 da CI/IPB.

Art. 5º O Presbitério é dirigido por uma Comissão Executiva, composta por aqueles que manifestam as qualificações bíblicamente prescritas reconhecidas pelo Concílio, escolhidos por meio de voto, em reunião ordinária.¹¹

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS

Seção I

Classificação de Membros

Art. 6º São membros do Presbitério:¹²

I – efetivos: ministros, presbíteros representantes de igrejas sob a jurisdição do Presbitério, bem como o Presidente da legislatura anterior;

II – *ex officio*: presbíteros, em comissões ou encargos determinados pelo Presbitério e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar;

III – correspondentes: ministros da IPB que não sejam membros efetivos do Presbitério, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra;

IV – visitantes: ministros de comunidades evangélicas não filiadas à IPB, os quais podem ser convidados a tomar assento, sem direito algum de participar das deliberações.

Seção II

Direitos e Deveres dos Membros Efetivos

Art. 7º São direitos dos membros efetivos do Presbitério:

I – participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, exercendo o direito de voz e de voto, na forma e nos limites estabelecidos pelo presente Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB;¹³

¹¹ Arts. 67, 102, *caput* e § 1º, da CI/IPB.

¹² Art. 23, § 3º, e art. 66, alíneas “a” a “d”, da CI/IPB.

¹³ Art. 30, *caput*, art. 52, art. 85, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB.

II – apresentar propostas e discutir matérias cuja deliberação seja da competência do Presbitério, observando as normas e os procedimentos definidos por este Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB;

III – exercer cargos, na forma e condições estabelecidas pelo presente Estatuto, pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB.¹⁴

§ 1º Os direitos relacionados no presente artigo não excluem outros direitos assegurados pelo Regimento Interno e pela Constituição da IPB.

§ 2º O ministro jubilado, embora membro efetivo do Presbitério, não tem direito a voto no Plenário; caso seja eleito Secretário-Executivo ou Tesoureiro, o ministro jubilado terá direito a voto na Comissão Executiva.¹⁵

Art. 8º São deveres dos membros efetivos do Presbitério:

I – viver de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras;¹⁶

II – honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra;¹⁷

III – obedecer às autoridades da IPB, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;¹⁸

¹⁴ Art. 29 da CI/IPB.

¹⁵ Art. 49, § 5º da CI/IPB e art. 23, § 4º do Modelo de Estatuto de Presbitério.

SC – 1954 – DOC. XCVIII: “[...] membro *ex officio* pode ser votado, embora não tenha direito a votar”.

CE – 1980 – DOC. LIII: Ministro Jubilado – Representação – “Consulta da Comissão Executiva do Presbitério do Sul de Pernambuco sobre Ministro Jubilado ser representante junto a concílios Superiores. A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: Responder que, à luz do artigo 49, § 4º CI/IPB – Igreja Presbiteriana do Brasil, é impossível tal pretensão”.

CE – 1990 – DOC. XLI: Consulta sobre direitos do Ministro jubilado – “[...] a CE-SC/IPB resolve: 1) Declarar que os direitos e privilégios do Ministro jubilado estão expressos no artigo 4º dos parágrafos 4º e 5º da CI/IPB. 2) Declarar ainda mais que como membro do Presbitério tem o Ministro jubilado todos os direitos exceto o de votar e ser votado ressalvando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 49”.

CE – 2012 – DOC. CCXIII: Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º da CI/IPB – “[...] caso o Presbítero representante da Igreja seja eleito Secretário-Executivo ou Tesoureiro do Presbitério, e o Conselho o substitua na função de representante, ele continua até o fim do mandato para o qual foi eleito, mas perde o direito a voto, que passa para o novo representante; 2. Quanto aos demais itens da consulta, responder que um Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º não poderá ser eleito para representar aquele Concílio, nos Concílios superiores; 3. Esclarecer ainda que o Ministro ou Presbítero eleito nos termos do art. 67 § 5º, não tem direito a voto no plenário do Concílio, mas o tem na sua Comissão Executiva, uma vez que é membro da mesma.”

¹⁶ Art. 14, alínea “a”, art. 32 e art. 132, *caput*, da CI/IPB.

¹⁷ Art. 14, alínea “b”, art. 32 e art. 132, *caput*, da CI/IPB; arts. 28, 29 e 33 do PL.

¹⁸ Arts. 14, alínea “d”, 70, alínea “b”, e 114, da CI/IPB.

IV – participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como de outros trabalhos e eventos promovidos pelo Presbitério;¹⁹

V – manter atualizados os seus dados cadastrais, junto à Secretaria Executiva do Presbitério.

§ 1º O vínculo de ministros e presbíteros com o Presbitério é de natureza exclusivamente eclesial, não se formando relação de emprego.²⁰

§ 2º O serviço voluntário de qualquer membro, no exercício de cargos eletivos e demais atividades do Presbitério, não gera vínculo empregatício nem lhe assegura contraprestação pecuniária a qualquer título.²¹

Art. 9º As atividades dos ministros e das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério devem ser superintendidas por este, ao qual prestarão, anualmente, relatório dos seus atos.²²

Art. 10. Perderão os privilégios e direitos de membro aqueles que estiverem sob disciplina ou que forem excluídos.²³

¹⁹ Art. 14, alínea “e”, e 132, *caput*, da CI/IPB.

²⁰ **CE – 1961 – DOC. I:** “CE-SC/IPB resolve: 1) Que a vocação religiosa do Ministério Cristão não torna o homem vocacionado um profissional de salário, pelo que não compete à organização religiosa a que ele serve estabelecer relação de emprego, para serviço cristão que o obreiro presta à comunidade religiosa; 2) Como o assunto envolve muitos outros aspectos relacionados com a Previdência Social dos obreiros da IPB, que se refira e matéria ao SC em sua próxima reunião”.

SC – 1962 – DOC. LXII: “[...] sobre assinatura da carteira profissional [...] o SC resolve que não se deve assinar a referida carteira, desde que já existe jurisprudência fundada sendo a de não existência de relação de Empregados para Empregador quando se trata das relações da Igreja para com os seus clérigos”.

SC-E – 2014 – DOC. LXXXVIII: “Consulta a respeito da pertinência e do melhor conteúdo para que os Ministros do Evangelho possam gozar das prerrogativas legais quanto à estabilidade jurídica e financeira no futuro mediante a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS [...] O SC/IPB 2014 resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Reconhecer que a natureza vocacional do ministro presbiteriano é espiritual, e não, profissional; 3. Não aprovar a assinatura de CTPS para os ministros [...]”.

²¹ Art. 14, alínea “e”, da CI/IPB.

²² Arts. 38, 61, 70 alínea “l” e 88, alínea “g”, da CI/IPB.

²³ Art. 15 da CI/IPB.

Seção III

Admissão, Transferência e Demissão de Membros Efetivos

Subseção I

Admissão, Transferência e Demissão de Ministros

Art. 11. A admissão de ministros como membros efetivos do Presbitério dar-se-á mediante:

I – ordenação²⁴ para exercerem o ofício em igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério ou funções em alguma outra obra de interesse eclesiástico, sob a jurisdição do próprio Concílio;

II – carta de transferência²⁵ solicitada a outro Presbitério ou comunidade evangélica.²⁶

III – restauração²⁷ dos que tiverem sido excluídos dos privilégios e direitos de membro.

§ 1º Enquanto não for admitido, continua o ministro sob jurisdição do concílio que expediu a carta.²⁸

§ 2º Não poderá ser recebido, por carta de transferência, o ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que sua situação esteja regularizada perante o Presbitério de origem.²⁹

§ 3º Tratando-se de ministro de outra denominação evangélica, sua admissão far-se-á por carta de transferência, após exame quanto aos motivos que o levaram a tal passo, e também em relação à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da Igreja, ficando o mesmo obrigado a responder às perguntas que são dirigidas aos ordenandos.³⁰

²⁴ Arts. 27 a 30 da CI/IPB.

²⁵ Arts. 45 a 47 da CI/IPB.

²⁶ **SC – 1990 – DOC. CLIII:** “[...] a IPB já definiu em concílios anteriores sua posição esta que permanece válida para esta época atual; resolve: Considerar como Igreja Evangélica as denominações que aceitam a Escritura Sagrada, constituída do Velho e Novo Testamentos, como única regra de fé e prática, ainda que reconheça a existência de seitas evangélicas, que pela inexistência de um corpo homogêneo de doutrinas não se enquadram no conceito de Igreja Evangélica”.

²⁷ Art. 16 alínea “f” da CI/IPB, e art. 34, alínea “d”, do CD.

²⁸ Art. 45, *caput*, da CI/IPB.

²⁹ Art. 45, § 2º, da CI/IPB.

³⁰ Art. 47 da CI/IPB.

Art. 12. Para ser admitido como membro do Presbitério, o ministro deve conhecer a Bíblia e sua teologia, ter cultura geral, ser apto para ensinar e são na fé, ser irrepreensível na vida, eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres, ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja.³¹

Art. 13. O ministro somente poderá ser admitido após compromisso de aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo reafirmar sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos Maior e Breve de Westminster e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, prometendo observar os Princípios de Liturgia adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil e cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, a unidade, a edificação e a pureza da Igreja.³²

Art. 14. A transferência de ministros para outro presbitério ou comunidade evangélica dar-se-á mediante carta de transferência com destino determinado.³³

§ 1º A carta de transferência apenas certificará que o portador está em plena comunhão na data em que for expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.³⁴

§ 2º Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o membro sob a jurisdição do Presbitério que expediu a carta.³⁵

§ 3º Efetuada a transferência, será o fato comunicado ao presbitério que a solicitou.

§ 4º Não se dará carta de transferência destinada a presbitério ou comunidade religiosa de denominação que não seja reconhecida pela IPB como genuinamente evangélica, à luz das Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos.³⁶

³¹ Art. 32 da CI/IPB.

³² Art. 119, parágrafo único, e art. 132 da CI/IPB; art. 33 do PL.

³³ Art. 45, *caput*, da CI/IPB.

³⁴ Art. 45 § 1º da CI/IPB.

³⁵ Art. 45, *caput*, da CI/IPB.

³⁶ **CE – 2012 – DOC. CLX:** “[...] consulta sobre artigo 19 da CI/IPB. A CE-SC/IPB – 2012 resolve: [...] Não conceder carta de transferência a membros para denominações que não apresentem as marcas da verdadeira igreja”

SC – 1990 – DOC. CLIII: conceito de igreja evangélica, segundo a IPB (consultar nota do art. 11, inciso II).

SC – 1990 – DOC. CXXXI: Igrejas Evangélicas Reconhecidas pela IPB – “[...] o SC resolve: 1) Considerar como igrejas reconhecidas evangélicas todas que aceitam, professam e norteiam suas vidas nos parâmetros da Reforma Protestante do Século XVI [...]”

Art. 15. A demissão de ministros dar-se-á mediante:

I – carta de transferência para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica;³⁷

II – exoneração, a pedido do interessado;³⁸

III – exoneração administrativa, quando o ministro não retornar às suas atividades após o decurso do prazo de um ano de prorrogação da licença para tratar de interesses particulares;³⁹

IV – deposição, que é a destituição por motivo disciplinar, após o devido processo eclesiástico;⁴⁰

V – falecimento.

§ 1º Aos ministros que estiverem sob processo disciplinar não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exoneração.⁴¹

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, o Presbitério designará a igreja na qual o ministro será arrolado como membro.⁴²

§ 3º A exoneração a pedido somente se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério.⁴³

Subseção II

Admissão e Demissão de Presbíteros Representantes de Igrejas

Art. 16. A admissão de presbíteros como membros efetivos do Presbitério dar-se-á mediante apresentação das credenciais pelos Conselhos das igrejas

CE – 1992 – DOC. XC: “A IPB não reconhece a IPU como igreja genuinamente evangélica conforme resolução SC 86-043”.

O SC/IPB – 2010 resolve: “[...] enquadrar a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) como seita”.

SC – 2010 – DOC. XXI: “[...] O SC/IPB – 2010 resolve: 1) declarar como seita a Igreja Mundial do Poder de Deus (IMPD), em razão de suas práticas litúrgicas e doutrinárias, de acordo com a resolução SC/IPB – 2006-006 [...]”.

³⁷ Art. 45, *caput*, da CI/IPB.

³⁸ Art. 48, alínea “b”, e art. 134, alínea “a”, da CI/IPB.

³⁹ Art. 42, art. 48, alínea “c”, e art. 134, alínea “c”, da CI/IPB.

⁴⁰ Art. 48 alínea “a”, da CI/IPB, e art. 9º, alínea “d”, do CD.

Art. 14, parágrafo único, do CD: “No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio”.

⁴¹ Art. 23 § 1º, da CI/IPB.

⁴² Art. 48 § 1º, da CI/IPB.

⁴³ Art. 48 § 2º, da CI/IPB.

por eles representadas no Concílio, juntamente com o livro de ata, o relatório e a estatística de suas respectivas igrejas.⁴⁴

Parágrafo único. Na ausência do representante titular, este será substituído pelo suplente credenciado perante o Concílio.⁴⁵

Art. 17. A demissão de presbíteros representantes de igrejas dar-se-á por ato dos Conselhos que os elegeram, devendo o fato ser comunicado ao Presbitério.⁴⁶

Seção IV

Participação de Membros *Ex Officio*, Correspondentes e Visitantes

Art. 18. A participação dos membros não efetivos nas reuniões do Presbitério é temporária e fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I – o membro *ex officio* deverá ter reconhecida, pela Mesa Diretora, sua condição de integrante de comissão ou encargo determinado pelo Concílio,⁴⁷ ou de presidente de concílio superior, sob pena de não gozar dos direitos previstos neste Estatuto;

II – o membro correspondente deverá comprovar, perante a Mesa Diretora, sua condição de ministro da Igreja Presbiteriana do Brasil, demonstrando, de forma inequívoca, a que Concílio pertence, sob pena de não gozar dos direitos previstos neste Estatuto;⁴⁸

III – o membro visitante somente tomará assento com a permissão da Mesa Diretora.⁴⁹

⁴⁴ Art. 68 da CI/IPB e art. 6º, § 1º, incisos I, II e III, do Modelo de RI-Presbitério.

⁴⁵ Art. 70, alínea “f”, e art. 83 alínea, “t”, da CI/IPB.

⁴⁶ Art. 83, alínea “b”, da CI/IPB, e arts. 19 e 133, § 2º, do CD.

⁴⁷ Art. 66, alínea “b”, e art. 98 da CI/IPB..

⁴⁸ Art. 66, alínea “c”, da CI/IPB.

⁴⁹ Art. 66, alínea “d”, da CI/IPB.

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 19. São órgãos deliberativos do Presbitério:

I – o Plenário,⁵⁰ que é a composição plena do Concílio, em reunião ordinária ou extraordinária;

II – a Comissão Executiva,⁵¹ que é a Mesa Diretora do Concílio, respeitado o estabelecido na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Seção I

Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 20. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão constituídas de todos os membros, ministros e presbíteros representantes das igrejas, na forma do presente Estatuto.⁵²

§ 1º O Presbitério se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano.⁵³

§ 2º O Presbitério se reunirá extraordinariamente quando:⁵⁴

I – o Plenário do Concílio o determinar;

II – a sua Comissão Executiva julgar necessário;

III – houver determinação dos concílios superiores;

IV – houver requerimento de três ministros e dois presbíteros.

Art. 21. Serão objeto de deliberação, em reunião ordinária, as seguintes matérias:

I – eleição da Comissão Executiva;⁵⁵

II – apreciação dos relatórios da Comissão Executiva, da Tesouraria, das secretarias de trabalhos especiais, das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos, dos ministros e dos Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério;⁵⁶

⁵⁰ Art. 59, art. 60, art. 62, alínea “b”, art. 66, alínea “a”, e art. 85, da CI/IPB; art. 2º, inciso I, do Modelo de RI-Presbitério.

⁵¹ Art. 67, *caput*, art. 102, *caput* e § 1º, e art. 104, alíneas “a” e “b”, da CI/IPB; art. 2º, inciso II, do Modelo de RI- Presbitério.

⁵² Art. 85 da CI/IPB.

⁵³ Art. 73 da CI/IPB.

⁵⁴ Art. 74 e §§, da CI/IPB.

⁵⁵ Art. 67 e §§, da CI/IPB, e art. 3º, inciso I, do Modelo de RI-Presbitério.

⁵⁶ Art. art. 12, inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, do Modelo de RI-Presbitério.

III – eleição de secretários de trabalhos especiais e de pessoas designadas para encargos específicos.⁵⁷

§ 1º Outras matérias de competência do Plenário do Presbitério poderão ser tratadas em reunião ordinária ou extraordinária.⁵⁸

§ 2º As reuniões extraordinárias serão dirigidas pela Mesa Diretora eleita na reunião ordinária anterior e nelas somente se tratará da matéria indicada nos termos da convocação.⁵⁹

§ 3º Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos Conselhos os tiverem substituído.⁶⁰

Art. 22. Compete ao Plenário do Presbitério:⁶¹

I – dar testemunho contra erros de doutrina e prática;

II – exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus;

III – velar pela obediência às Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos e pela fiel observância dos Símbolos de Fé (Confissão de Fé de Westminster e Catecismos Maior e Breve de Westminster) e da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil;

IV – cumprir e fazer cumprir, com zelo e eficiência, as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores;

V – propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julgue oportunos;

VI – determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza das igrejas sob sua jurisdição;

VII – receber e encaminhar ao Sínodo os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes;⁶²

VIII – fazer subir ao Sínodo representações, consultas, referências, memoriais e documentos que julgar oportunos;

IX – enviar ao Sínodo, por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição;⁶³

X – velar para que os ministros se dediquem, diligentemente, ao cumprimento da sua sagrada missão;

XI – velar para que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas;

⁵⁷ Art. 14, inciso II, alínea “c” do Modelo de RI-Presbitério.

⁵⁸ Art. 3º, § 4º, do Modelo de RI-Presbitério.

⁵⁹ Art. 74 § 1º, da CI/IPB.

⁶⁰ Art. 74 § 2º da CI/IPB, e art. 6º, § 7º, do Modelo de RI-Presbitério.

⁶¹ Art. 70, combinado com o art. 88, da CI/IPB.

⁶² Art. 63 da CI/IPB.

⁶³ Art. 68 e art. 94, alínea “g”, da CI/IPB.

XII – visitar as igrejas, com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado;

XIII – propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a Igreja em geral;

XIV – promover e superintender a obra de educação cristã das igrejas sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las;

XV – admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e designar onde devem trabalhar;

XVI – conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações;

XVII – admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação;

XVIII – aprovar a designação de ministros, para igrejas vagas e para funções especiais;

XIX – aprovar a designação de pastores auxiliares;

XX – julgar a legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação;

XXI – organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações;

XXII – receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas;

XXIII – tomar conhecimento das observações feitas pelo Sínodo às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião, após a ciência do fato;

XXIV – julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos Conselhos das igrejas sob sua jurisdição;

XXV – tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhe tenha sido confiado;⁶⁴

XXVI – providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio;

XXVII – estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas, podendo para tanto organizar pontos de pregação e congregações;

XXVIII – deliberar sobre os estatutos e alterações estatutárias das Igrejas sob sua jurisdição;

⁶⁴ **SC-E – 2010 – DOC. LIX:** “Consulta sobre Dízimos de Ministro ao Presbitério. O SC-E/IPB – 2010 resolve: 1. Não pode existir uma obrigatoriedade no Dízimo dos Pastores aos Presbitérios; 2. Cada Presbitério deve administrar o assunto de acordo com as suas conveniências locais, a partir do item anterior.”

XXIX – pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas;
XXX – adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não;

XXXI – receber e apreciar os relatórios das igrejas jurisdicionadas;

XXXII – processar e julgar originariamente Conselhos de igrejas sob sua jurisdição;

XXXIII – processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Conselhos das igrejas sob sua jurisdição;⁶⁵

XXXIV – examinar as atas dos Conselhos, fazendo as observações que julgar necessárias;

XXXV – eleger, aos concílios superiores, representantes e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem;⁶⁶

XXXVI – eleger os membros da Comissão Executiva;⁶⁷

XXXVII – decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, encaminhando a resolução que adotar, para que seja apreciada pelo concílio superior;⁶⁸

XXXVIII – determinar o lugar da reunião ordinária seguinte ou delegar essa atribuição à Comissão Executiva, definindo a data, caso esta não esteja prevista no Regimento Interno.

Art. 23. As reuniões ordinária e extraordinária do Presbitério serão convocadas mediante edital com divulgação por meio acessível a todos os membros, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, e far-se-á, sempre, em primeira convocação, exigindo-se a presença de, pelo menos, três ministros e dois presbíteros, que constituem o quórum para o funcionamento legal do Concílio.⁶⁹

§ 1º A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério caberá à sua Comissão Executiva, cumprindo ao Secretário-Executivo expedir o respectivo edital.⁷⁰

§ 2º Não terá validade qualquer reunião do Presbitério, sem convocação pública ou individual de todos os seus membros, com tempo bastante para o comparecimento.⁷¹

⁶⁵ Art. 64 da CI/IPB e art. 20, inciso II, do CD.

⁶⁶ Art. 89, art. 90 da CI/IPB, e art. 14, inciso II, alínea “e” do Modelo de RI-Presbitério.

⁶⁷ Art. 67, art. 102, § 1º, da CI/IPB; art. 26 do Modelo de RI-Presbitério.

⁶⁸ Art. 71 da CI/IPB.

⁶⁹ Art. 86 da CI/IPB.

⁷⁰ Art. 103 da CI/IPB.

⁷¹ Art. 82 da CI/IPB.

§ 3º Recusando-se a Comissão Executiva a convocar a reunião do Concílio, tendo esta sido requerida pela maioria de seus membros, o fato será levado ao conhecimento da Comissão Executiva do Sínodo, sob cuja jurisdição o Presbitério estiver.⁷²

§ 4º Não compõem o quórum de instalação e de deliberação do Presbitério os ministros jubilados,⁷³ ministros em licença,⁷⁴ bem como os ministros afastados por disciplina,⁷⁵ os quais também não votam.⁷⁶

§ 5º Em caso de urgência e relevância, em que haja dificuldade para reunir-se presencialmente, o Presbitério ou sua Comissão Executiva poderá reunir-se por meio exclusivamente eletrônico ou em sistema misto (presencial e eletrônico), observando os seguintes requisitos:

- a) regular e tempestiva convocação dos membros;
- b) acesso de todos os membros à rede mundial de computadores (internet)
- c) confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião, cujo endereço deverá constar da respectiva ata;
- d) registro em ata de todos os atos e deliberações.⁷⁷

Art. 24. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros presentes à reunião.⁷⁸

⁷² Art. 79 da CI/IPB.

⁷³ Art. 49, § 5º, da CI/IPB.

⁷⁴ Art. 41 e art. 42 da CI/IPB.

SC – 1958 – DOC. LXXVII: “[...] Os ministros em licença não podem representar seus Presbitérios em Concílios superiores, nem fazer parte da Comissão Executiva do Presbitério”.

SC – 1958 – DOC. LXXVIII: “[...] o SC resolve responder: 1) O Ministro poderá licenciar-se por um ano para tratar de assuntos particulares sem vencimentos; 2) A licença abrange não só as atividades pastorais, mas também a totalidade das atividades administrativas; 3) A licença não impede, todavia, que o Ministro exerça as seguintes atividades ao seu ofício, quando convidado: ministração da Santa Ceia, invocação da bênção matrimonial e batismo”.

⁷⁵ Art. 9º, alínea “b”, do CD.

⁷⁶ **CE – 1990 – DOC. XLI:** Consulta sobre direitos do Ministro jubilado – “[...] a CE-SC/IPB resolve: 1) Declarar que os direitos e privilégios do Ministro jubilado estão expressos no artigo 4º nos parágrafos 4º e 5º da CI/IPB. 2) Declarar ainda mais que, como membro do Presbitério, tem o Ministro jubilado todos os direitos exceto o de votar e ser votado, ressalvando-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 49”.

CE – 1980 – DOC. LIII: Ministro Jubilado – Representação. “[...] Consulta da Comissão Executiva do Presbitério do Sul de Pernambuco sobre Ministro Jubilado ser representante junto a concílios Superiores. A Comissão Executiva do Supremo Concílio, resolve: Responder que, à luz do artigo 49, § 4º CI/IPB, é impossível tal pretensão”.

⁷⁷ **CE - 2021 - DOC. CCXV.**

⁷⁸ Membros efetivos, conforme art. 66, alínea “a”, da CI/IPB.

§ 1º Em caso de empate nas deliberações, haverá um segundo escrutínio para aprovação da matéria. Persistindo o empate, sem que se alcance a maioria necessária, o desempate caberá aos três membros da Mesa Diretora mais antigos quanto à ordenação.⁷⁹

§ 2º Tratando-se de eleição dos membros da nova Mesa Diretora e de representantes ao Sínodo e ao Supremo Concílio, não se alcançando a maioria no segundo escrutínio, o Plenário procederá ao terceiro escrutínio, limitando-o aos mais votados. Persistindo o empate, após a realização do terceiro escrutínio, o desempate caberá aos três membros da atual Mesa Diretora mais antigos quanto à ordenação, excluindo-se os que porventura estejam concorrendo ao cargo ou à vaga de representante.⁸⁰

§ 3º Tratando-se de deliberação sobre candidatura, licenciatura e ordenação ao Sagrado Ministério, as decisões sobre a matéria serão tomadas por maioria qualificada de três quintos dos membros presentes.

§ 4º Das decisões do Plenário caberá recurso ao Sínodo, no prazo de noventa dias, a contar da ciência do ato impugnado.

Art. 25. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério serão presididas pelo seu Presidente.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente, sua substituição dar-se-á, sucessivamente, na seguinte ordem:⁸¹

- I – Vice-Presidente;
- II – Secretário-Executivo;
- III – Primeiro-Secretário;
- IV – Segundo-Secretário;
- V – Tesoureiro;
- VI – Ministro mais antigo quanto à ordenação.

§ 2º A ausência de algum membro da Mesa Diretora será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente, dentre os membros efetivos do Concílio.

Seção II

Comissão Executiva

Art. 26. A Comissão Executiva,⁸² também denominada Mesa Diretora, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo,

⁷⁹ Parágrafo alterado pela resolução SC - 2022 -DOC.CCIX

⁸⁰ Parágrafo alterado pela resolução SC - 2022 -DOC.CCIX

⁸¹ Art. 33, §§ 2º e 3º, incisos I a VI, do Modelo de RI-Presbitério.

⁸² De acordo com a resolução CE - 1952 - DOC. LVI - “Códigos e Siglas das

Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Tesoureiro, eleitos por voto secreto em reunião ordinária do Concílio.⁸³

§ 1º O Vice-Presidente da nova Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato.⁸⁴

§ 2º Em caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência, o Vice-Presidente será eleito pelo Plenário do Concílio.⁸⁵

Organizações da IPB” – é permitida a combinação da sigla “CE” com a sigla do presbitério, para identificar a respectiva Comissão Executiva do concílio.

⁸³ SC – 2006 – DOC. CXXXII: “Consulta sobre acúmulo de cargos na CE do Presbitério. Considerando: 1. Que, em tese, não há necessidade de acumulação de cargos, previsto em número de seis, conforme artigo 67 da CI/IPB, equivalente ao quórum de funcionamento do Presbitério, conforme artigo 86 da CI/IPB; 2. Que eventual acumulação de cargos pode ter implicações não desejáveis e até antirrepresentativas no exercício das atribuições da CE previstas no artigo 104 da CI/IPB; 3. Que não se pode descartar a ocorrência de fatos que obriguem tal acumulação, como por exemplo, morte, mudança, enfermidade, etc. O SC-IPB – 2006 resolve: 1. Responder que é possível a acumulação de cargos na CE do Presbitério em casos excepcionais e temporariamente; 2. Recomendar que a eventual vacância de cargos seja imediatamente levada ao conhecimento do Concílio para o devido preenchimento; 3. Esclarecer que, no caso excepcional de acúmulo de cargos, o voto é pessoal e unitário?”

SC - 2022 - DOC. CXLIX – “[...] Consulta sobre a constitucionalidade de se praticar ajuda de custo a membros da Comissão Executiva de Presbitérios. Considerando: 1. Que o conceito de ajuda de custo é uma contrapartida permanente para uma despesa de caráter eventual ou recorrente, mesmo que não seja identificado como salário ou cônica; 2. Que eventuais reembolsos por despesas efetivadas pelo membro do Concílio não é considerado ajuda de custo, não havendo impedimento algum para haver tal ressarcimento. O SC/IPB - 2022 **Resolve**: 1. Tomar conhecimento; 2. Agradecer ao Concílio consulente o zelo e desejo de elucidar tão relevante matéria; 3. Responder ao consulente que a ajuda de custo não tem previsão legal nos normativos da IPB. Por configurar valor fixo de despesa, não pode ser concedido a quem exerce função não remunerada, o que difere quanto a eventuais reembolsos por despesas efetivadas pelo membro do concílio, desde que comprovadas com documentos fiscais hábeis.”

⁸⁴ Art. 67, § 3º, da CI/IPB.

CE – 1984 – DOC. LIX: “[...] Consulta do Presbitério Bandeirantes sobre se, vaga a Presidência de um concílio e preenchida pelo Vice-presidente do mesmo, assume o Vice-presidente, pelo exercício definitivo da Presidência, os direitos de membro efetivo e de Vice-presidente do concílio na reunião seguinte (Constituição da Igreja, art. 66, letra “a” e art. 67 §3º). A Comissão Executiva do Supremo Concílio resolve: Responder que não, pois o Vice-presidente que assume a Presidência, em definitivo, no interregno, não foi o “Presidente da reunião ordinária anterior”, a qual se encerrou naturalmente sob a direção do Presidente eleito”.

⁸⁵ Art. 34, § 2º, do Modelo de RI-Presbitérios.

CE – 1995 – DOC. V: “[...] Da Secretaria Executiva da CE-SC/IPB, informando a esta Comissão Executiva a vacância do cargo de Vice-presidente do SC/IPB, ao mesmo

§ 3º Somente concorrerão à eleição os membros presentes na reunião.

§ 4º O mandato do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário, do Segundo-Secretário e do Tesoureiro será de um ano, admitida a reeleição.⁸⁶

§ 5º O mandato do Secretário-Executivo será de três anos, admitida a reeleição.⁸⁷

§ 6º Para os cargos de Secretário-Executivo e Tesoureiro, poderão ser eleitos ministros jubilados, que continuarem como membros do Presbitério, bem como presbíteros, no exercício de mandato, que, embora não sejam membros do Presbitério, o sejam de Conselhos de igrejas por este jurisdicionadas, os quais não terão direito a voto no Plenário, mas apenas nas reuniões da Comissão Executiva.⁸⁸

§ 7º A eleição dos membros da Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separadamente, na seguinte ordem: Presidência, Vice-Presidência, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Tesoureiro.⁸⁹

§ 8º A eleição do tesoureiro se dará após a aprovação do relatório da

tempo em que solicita a indicação de alguém para complementação do número dos membros da mesa. Considerando: 1) Que a eleição para os cargos da mesa do Supremo Concílio é atribuição do concílio, conforme se pode verificar do disposto no art. 3º do seu Regimento Interno; 2) Que, entretanto, o art. 71 da CI/IPB atribui ao concílio a decisão sobre questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolvendo como julgar de direito; 3) Que a vacância da Vice-presidência do SC se enquadra perfeitamente no que dispõe o art. 71 e seu parágrafo único, pois além de ser um caso novo e inexistir lei específica que discipline a matéria, exige providência quanto ao seu preenchimento; 4) Que as Comissões Executivas têm poderes para resolver assuntos de urgência de atribuições dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* dos mesmos, consoante preceitua o art. 104, letra “b” da CI/IPB; 5) Que, outrossim, a CE-SC/IPB entende que esta matéria é de solução urgente à vista das exigências práticas de suas reuniões, enquadrando-se nos casos previstos no art. 104, letra “b” da CI/IPB, já invocado; 6) Considerando finalmente, precedente ocorrido no passado, quando da vacância na Secretaria Executiva, ocasionado por motivo de enfermidade do seu titular, que não tendo condições de continuar no exercício do cargo, foi compelido a renunciar, a CE-SC/IPB resolve: 1) Promover a eleição para o cargo de Vice-Presidente da IPB, na presente, *ad referendum* do mesmo concílio em sua próxima reunião; 2) Publicar integralmente este documento no órgão oficial da Igreja, Brasil Presbiteriano. Passa-se à eleição do Vice-Presidente. Ora-se em silêncio e em voz audível o Presidente. Apurados os votos verifica-se a eleição do Rev. Roberto Brasileiro da Silva, em segundo escrutínio, com 29 votos”.

⁸⁶ Art. 67, § 1º, da CI/IPB.

⁸⁷ Art. 67, § 2º, da CI/IPB.

⁸⁸ Art. 67, § 5º da CI/IPB.

⁸⁹ Art. 8º, § 2º, do Modelo de RI-Presbitério.

Comissão de Exame de Contas e o ocupante do cargo somente poderá concorrer à reeleição se as contas da Tesouraria forem aprovadas pelo Plenário.⁹⁰

Art. 27. Compete à Comissão Executiva:⁹¹

I – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como dirigir os trabalhos na forma do presente Estatuto e do Regimento Interno;⁹²

II – atuar nos interregnos das reuniões do Concílio, com as seguintes atribuições:

a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário do próprio Concílio ou baixadas pelos concílios superiores, em caráter urgente;⁹³

b) administrar o patrimônio do Presbitério;

c) zelar para que as igrejas enviem fielmente os dízimos ao Supremo Concílio;⁹⁴

d) resolver assuntos de urgência, que competem ao Plenário do Concílio, sempre *ad referendum* deste, em sua próxima reunião.⁹⁵

III – preencher as vagas que se verificarem nas comissões eclesiásticas, secretarias de trabalhos especiais e encargos específicos, ocorridas nos interregnos;⁹⁶

IV – adotar as providências cabíveis, nos seguintes casos submetidos à sua apreciação:

a) impossibilidade de reunião do Conselho de igreja, sob a jurisdição do Presbitério, motivada por falecimento, mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros;⁹⁷

b) recusa do pastor em atender ao pedido da maioria dos presbíteros ou de um, quando não houver mais de dois, para convocar reunião do Conselho de igreja sob a jurisdição do Presbitério.⁹⁸

Art. 28. Ocorrendo motivos sérios e não sendo possível aguardar a reunião plenária do Presbitério, poderá a Comissão Executiva, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução ou suspender a execução de medidas votadas pelo Plenário do Concílio, *ad referendum* deste, em sua próxima reunião.⁹⁹

⁹⁰ Art. 67, § 1º, da CI/IPB.

⁹¹ Art. 31, § 1º, incisos I a IX, do Modelo de RI-Presbitério.

⁹² Art. 31, § 1º, inciso III, do Modelo de RI-Presbitério.

⁹³ Art. 104, alínea “a”, da CI/IPB.

⁹⁴ Art. 88, alínea “j”, da CI/IPB.

⁹⁵ Art. 104, alínea “b”, da CI/IPB.

⁹⁶ Art. 31, inciso VIII, do Modelo de RI-Presbitério.

⁹⁷ Art. 76, § 2º, da CI/IPB.

⁹⁸ Art. 79, da CI/IPB.

⁹⁹ Art. 104, parágrafo único, da CI/IPB.

Art. 29. As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião, exigindo-se a presença mínima de dois terços de seus integrantes.

Parágrafo único. Os secretários de trabalhos especiais, bem como os relatores de comissões especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva, sem direito a voto.

Art. 30. São atribuições do Presidente:

I – representar o Presbitério, judicial e extrajudicialmente;

II – convocar as reuniões da Comissão Executiva,¹⁰⁰ cabendo ao Secretário-Executivo expedir a convocação de cada membro;

III – presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, bem como as reuniões da Comissão Executiva;

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo presente Estatuto, a Constituição da IPB e o Regimento Interno.

Art. 31. Durante as reuniões do Concílio em sua composição plena, competirá ao Presidente:¹⁰¹

I – manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;

II – sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;

III – anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;

IV – chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;

V – advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;

VI – impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa;

VII – abreviar, quanto possível, os debates, encaminhando-os à votação;

VIII – organizar a ordem do dia, para cada sessão;

IX – falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Plenário;

X – nomear as comissões, salvo no caso do Plenário preferir indicá-las;

XI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

Art. 32. São atribuições do Vice-Presidente:¹⁰²

I – substituir o Presidente, na forma do presente Estatuto;

II – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

¹⁰⁰ Art. 27, inciso I.

¹⁰¹ Art. 33, incisos I a XIV, do Modelo de RI-Presbitério.

¹⁰² *Ibidem*, art. 34.

Art. 33. São atribuições do Secretário-Executivo:¹⁰³

I – preparar, com antecedência, o rol completo dos membros do Concílio e das igrejas jurisdicionadas, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;

II – arquivar toda a documentação do Presbitério e conservá-la em boa ordem;

III – transcrever em livros, conforme o modelo oficial, as atas do Presbitério e de sua Comissão Executiva;

IV – fazer as comunicações determinadas pelo Plenário e pela Comissão Executiva;

V – assinar com o Presidente os certificados de licenciatura, as carteiras de ministros, os certificados de representantes ao Sínodo e ao Supremo Concílio e outros documentos;

VI – fazer as anotações nas carteiras dos ministros;

VII – apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Presbitério, do Sínodo e do Supremo Concílio;

VIII – redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;

IX – informar à Comissão Executiva os trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante o ano;

X – executar as deliberações do Plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificadamente atribuídas a outra pessoa ou comissão;

XI – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva;

XII – substituir o Vice-Presidente, em sua ausência;

XIII – substituir o Presidente, nos termos do art. 25, § 1º, inciso II, deste Estatuto.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Secretaria Executiva, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério.

Art. 34. São atribuições do Primeiro-Secretário:¹⁰⁴

I – atualizar e manter em ordem a relação dos membros do Presbitério;

II – protocolar e manter em ordem os documentos que forem apresentados ao Presbitério;

III – proceder à chamada dos membros, para verificação do quórum das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

IV – lavrar, nos respectivos livros, os termos de aprovação das atas dos

¹⁰³ *Ibidem*, art. 35

¹⁰⁴ *Ibidem*, art. 36.

Conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério, dos registros das Congregações do Presbitério e da Comissão Executiva;

V – entregar o protocolo e os documentos ao Secretário-Executivo, imediatamente após o encerramento da reunião do Presbitério;

VI – substituir o Secretário-Executivo em sua ausência ou impedimento;

VII – substituir o Presidente, nos termos do art. 25, § 1º, inciso III, deste Estatuto;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Primeira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério.

Art. 35. São atribuições do Segundo-Secretário:¹⁰⁵

I – secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, bem como as reuniões da Comissão Executiva, redigindo e procedendo à leitura das correspondentes atas, as quais deverão ser entregues ao Secretário-Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões;

II – substituir o Primeiro-Secretário, em sua ausência ou impedimento;

III – substituir o Presidente, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, deste Estatuto.

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Em caso de vacância, na Segunda Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério.

Art. 36. São atribuições do Tesoureiro:¹⁰⁶

I – arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Presbitério;

II – fazer os pagamentos orçados pelo Presbitério;

III – velar pela fiel execução da receita orçada;

IV – manter em dia a escrita respectiva;

V – apresentar, periodicamente, balancete à Comissão Executiva;

VI – prestar contas ao Presbitério nas reuniões ordinárias;

VII – providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Presbitério;

VIII – movimentar as contas bancárias, sob a orientação da Comissão Executiva;

IX – substituir o Presidente, nos termos do art. 25, inciso V, deste Estatuto;

¹⁰⁵ *Ibidem*, art., 37.

¹⁰⁶ *Ibidem*, art. 38.

X – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Tesouraria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa designada pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Presbitério.

Art. 37. A posse dos eleitos dar-se-á perante o Plenário do Presbitério.

Parágrafo único. A Comissão Executiva encaminhará, anualmente, ao cartório competente, o resumo da ata de eleição da Mesa Diretora, para a devida averbação, nela contendo a summa da sessão preparatória e da sessão regular, em que ocorre a eleição do Tesoureiro.

Art. 38. Das decisões da Comissão Executiva, sobre assuntos que surjam no interregno, caberá recurso ao Plenário do Presbitério, se este não for convocado para referendar a decisão no prazo de noventa dias.¹⁰⁷

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO

Art. 39. A administração civil do Presbitério compete à Comissão Executiva.

Art. 40. O Presbitério é representado, judicial e extrajudicialmente, pelo seu Presidente, na forma do presente Estatuto.¹⁰⁸

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, a representação judicial e extrajudicial do Presbitério competirá ao Vice-Presidente.¹⁰⁹

Art. 41. A destituição dos membros da Comissão Executiva observará o devido processo eclesiástico, disciplinar ou meramente administrativo, assegurando-se o amplo direito de defesa.¹¹⁰

CAPÍTULO VI

BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DO PRESBITÉRIO

Art. 42. São bens do Presbitério: doações, legados, bens móveis, semoventes e imóveis, títulos, apólices e quaisquer outros permitidos por lei.

Art. 43. As fontes de recursos para manutenção do Presbitério são: ofertas,

¹⁰⁷ Art. 64 da CI/IPB.

¹⁰⁸ Art. 30, inciso I.

¹⁰⁹ Art. 32, inciso I.

¹¹⁰ Art. 64 da CI/IPB e arts. 8º e 16, do CD.

contribuições de igrejas jurisdicionadas, doações, legados e quaisquer outras permitidas em lei.

Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados exclusivamente na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins do Presbitério.

Art. 44. Os membros do Presbitério não respondem com seus bens particulares, nem mesmo subsidiariamente.

Art. 45. O Tesoureiro do Presbitério responderá com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade.¹¹¹

CAPÍTULO VII CONSELHO FISCAL

Art. 46. O Presbitério elegerá, anualmente, um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, com a atribuição de examinar as contas da Tesouraria, não podendo os membros da Comissão Executiva compor o referido Conselho.

§ 1º O Tesoureiro fornecerá ao Conselho Fiscal, de quatro em quatro meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da Tesouraria, acompanhado de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias.

§ 2º O Conselho Fiscal, por sua vez, prestará relatório ao Presbitério, de quatro em quatro meses, e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria.¹¹²

¹¹¹ Art. 36, incisos I, VI, VII e VIII.

¹¹² **SC - 2022 - DOC.XXV** - Consulta sobre como o Presbitério deve proceder na 1ª R.O. anual, quanto à prática a ser estabelecida na prestação de contas do ano findo e sua relação com o Conselho Fiscal e a Comissão de Exame de Contas. Considerando: 1. O artigo 46 do Modelo de Estatuto para os Presbitérios, combinado com o artigo 31, alínea “e”, do Modelo de Regimento para os Presbitérios; 2. Que os artigos acima não se contrapõem, mas apenas estabelecem competências e funções da Comissão de Exame de Contas e do Conselho Fiscal, que tratam de matéria conexa em prol da saúde e transparência financeira do concílio e sua tesouraria; 3. Que a finalidade do estabelecimento do Conselho Fiscal é realizar o exame de contas e posterior relatório de acompanhamento e análise da movimentação financeira do concílio, guardando semelhança com o que vinha sendo feito pela Comissão de Expediente de Exame de Contas da Tesouraria nas Reuniões Ordinárias dos concílios que eram designadas justamente para examinar o mesmo conteúdo do Conselho Fiscal agora eleito e com o propósito de também confeccionar relatório opinando pela rejeição ou aprovação das contas a ser votado no plenário, da mesma forma que o relatório final do Conselho Fiscal que funciona nos interregnos do concílio. O **SC/IPB - 2022 Resolve**: 1. Tomar

§ 3º As contas da Tesouraria e o Relatório Geral do Conselho Fiscal serão submetidos à aprovação do Plenário do Presbitério, por ocasião de sua primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VIII

DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO

Art. 47. O Presbitério poderá ser extinto na forma da legislação em vigor e da Constituição da IPB.¹¹³

§ 1º Em caso de desdobramento do Presbitério, os bens serão divididos proporcionalmente, levando-se em conta o número de igrejas, a arrecadação e as despesas remanescentes de cada Concílio, bem como o interesse da obra missionária, segundo o prudente juízo do Sínodo.

§ 2º Em caso de dissolução do Presbitério e liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Sínodo, sob cuja jurisdição estiver.

§ 3º Em caso de cisma, os bens do Presbitério passarão a pertencer à parte que permanecer fiel à doutrina, ao governo e à disciplina da IPB.

CAPÍTULO IX

FALTAS E PENALIDADES

Art. 48. Considerar-se-á falta tudo que, na doutrina e prática dos membros do Presbitério, não esteja em conformidade com os ensinamentos da Sagrada

conhecimento; 2. Responder ao concílio consulente nos seguintes termos: que o relatório final do Conselho Fiscal ou o Relatório da Comissão de Exame de Contas da Tesouraria são meios para atingir o propósito de aprovação ou não das Contas e, por conseguinte, possibilitar a eleição do Tesoureiro; 3. Recomendar, preferencialmente, que o concílio utilize o relatório final do Conselho Fiscal feito durante o acompanhamento anual para basear sua decisão de aprovação ou não das contas da Tesouraria, decisão esta a ser tomada após a sua leitura em plenário; caso este relatório por motivo de força maior não tenha sido feito, deve-se utilizar a Comissão de Exame de Contas da Tesouraria durante as sessões da RO do concílio; 4. Rogar as mais ricas bênçãos de Deus sobre o concílio consulente.”

¹¹³ Art. 7º, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB.

Escritura ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã.¹¹⁴

Parágrafo único. Não será considerada falta nem admitida como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos de Fé subscritos pela IPB (Confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve de Westminster).¹¹⁵

Art. 49. Não haverá sanção disciplinar sem prévia decisão eclesiástica proferida pelo Concílio competente, após processo regular, em que seja assegurado ao acusado o exercício do direito de defesa.¹¹⁶

Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o membro acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do Concílio, ser afastado dos privilégios e, tratando-se de ministro, também do exercício do ofício, até que se apure definitivamente a verdade.¹¹⁷

Art. 50. As faltas cometidas por membros do Presbitério serão levadas ao conhecimento do Concílio, mediante queixa ou denúncia.¹¹⁸

§ 1º A queixa é a comunicação feita pelo próprio ofendido; a denúncia é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.

§ 2º Tratando-se de acusação que envolva a conduta de Ministro, o fato será apurado pelo próprio Presbitério, no exercício das funções de Tribunal Eclesiástico.¹¹⁹

§ 3º Tratando-se de acusação que envolva a conduta de Presbítero, a queixa ou denúncia será encaminhada ao Conselho da igreja que o mesmo representa, ao qual compete processar e julgar o caso.¹²⁰

§ 4º Somente se receberá queixa ou denúncia contra membro do Presbitério quando apresentada por escrito.

Art. 51. Quando a falta houver sido cometida por membro de Congregação mantida pelo Presbitério, este designará, dentre os seus membros, um ministro e quatro presbíteros, para que exerçam a função de Tribunal Eclesiástico em primeira instância, cabendo recurso da decisão ao Plenário do Concílio.

Art. 52. O Plenário do Presbitério, funcionando como Tribunal Eclesiástico, só poderá aplicar aos ministros as penas de:¹²¹

¹¹⁴ Art. 4º, *caput*, do CD.

¹¹⁵ Art. 4º, parágrafo único, do CD.

¹¹⁶ Art. 8º e art. 16 do CD.

¹¹⁷ Art. 16, parágrafo único, do CD.

¹¹⁸ Art. 42, incisos I e II, do CD.

¹¹⁹ Art. 20, inciso I, alínea “a”, do CD.

¹²⁰ Art. 19, do CD.

¹²¹ Art. 19, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do CD.

I – admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;

II – afastamento, que consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja;

III – deposição, que é a destituição do ofício de ministro, a partir da qual não fará mais parte do rol de membros do Presbitério;

IV – exclusão, que consiste em retirar o faltoso do rol de membros da IPB.

§ 1º O afastamento deverá ocorrer quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigirem, mesmo depois de ter dado satisfação ao Tribunal, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa.

§ 2º Não participará das reuniões ordinárias e extraordinárias o ministro disciplinado, enquanto perdurar a pena de afastamento.¹²²

Art. 53. O Presbitério somente poderá aplicar aos Conselhos das igrejas, por ele jurisdicionadas, as penas de:¹²³

a) repreensão, que é a reprovação formal de faltas ou irregularidades, com ordem para serem corrigidas;

b) interdição, que é a privação temporária das atividades do Conselho;

c) dissolução, que é a pena que extingue o Conselho.

§ 1º Nos casos de interdição ou dissolução, haverá recurso *ex officio* para o Sínodo.¹²⁴

§ 2º As penas aplicadas aos Conselhos não atingem, individualmente, seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelo Presbitério.¹²⁵

§ 3º É facultado a qualquer dos membros do Conselho interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o Sínodo.¹²⁶

§ 4º Aplicadas as penas previstas nas alíneas “b” e “c” do *caput*, o Presbitério, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao Conselho disciplinado.¹²⁷

Art. 54. No julgamento dos Conselhos devem ser observadas, no que for aplicável, as disposições gerais de processo adotadas no Código de Disciplina da IPB (CD/IPB).¹²⁸

¹²² Art. 10.

¹²³ Art. 10 do CD.

¹²⁴ Art. 10, § 1º, do CD.

¹²⁵ Art. 10, § 2º, do CD.

¹²⁶ Art. 10, § 3º, do CD.

¹²⁷ Art. 11 do CD.

¹²⁸ Art. 12 do CD.

Art. 55. Toda e qualquer pena deverá ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado.¹²⁹

Art. 56. Somente se poderá instaurar processo dentro do período de um ano, a contar da ciência da falta, limitado a dois anos da ocorrência desta.¹³⁰

Art. 57. As penas deverão ser proporcionais às faltas,¹³¹ atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do Tribunal, bem como à gradação estabelecida nos arts. 52, incisos I a IV, e 53, alíneas “a”, “b” e “c”.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:¹³²

- I – pouca experiência no ministério;
- II – influência do meio;
- III – bom comportamento anterior;
- IV – assiduidade nos serviços divinos;
- V – colaboração nas atividades do Concílio;
- VI – humildade;
- VII – desejo manifesto de corrigir-se;
- VIII – ausência de más intenções;
- IX – confissão voluntária.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:¹³³

- I – experiência religiosa;
- II – relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;
- III – boa influência do meio;
- IV – maus precedentes;
- V – ausência aos cultos;
- VI – arrogância e desobediência;
- VII – não reconhecimento da falta.

Art. 58. O Presbitério deverá dar ciência aos culpados¹³⁴ das penas que lhes forem impostas:

I – por faltas veladas, perante o Tribunal ou em particular;

II – por faltas públicas, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à igreja, congregação ou outra entidade eclesiástica onde o mesmo tenha atividade, observando-se a finalidade e os princípios referidos no art. 55.

Art. 59. A apuração das faltas, o exercício do contraditório e a aplicação das penalidades, bem como o processo de restauração do ministro disciplinado

¹²⁹ Art. 15 do CD.

¹³⁰ Art. 17 do CD.

¹³¹ Art. 12 do CD.

¹³² Art. 13, § 1º, do CD.

¹³³ Art. 13, § 2º, do CD.

¹³⁴ Art. 14, alíneas “a” e “b”, e parágrafo único, do CD.

observarão as normas e procedimentos previstos no Código de Disciplina adotado pela Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O funcionamento do Presbitério, em suas reuniões plenárias e da Comissão Executiva, bem como a execução das respectivas atividades serão regulados em regimento interno.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Concílio, de acordo com as regras e praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 61. Este Estatuto poderá ser alterado mediante proposta elaborada pelo Presbitério e aprovada por dois terços de seus membros, em reunião ordinária ou extraordinária, esta última convocada especialmente para esse fim.

Art. 62. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariem as Escrituras Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, os Símbolos de Fé (Confissão de Fé de Westminster e os Catecismos Maior e Breve de Westminster) e a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹³⁵

¹³⁵ Art. 145 e parágrafo único, da CI/IPB.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/2002):

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - [...]; II - [...]; III - [...]; IV - as organizações religiosas (*Incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003*):

§ 1º “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (*Incluído pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003*).

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
 III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Lei 6015/73, que “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”:

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (*Redação dada pela Lei 9.096, de 1995*).

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Lei 8.906/94: art. 1º, § 2º: “Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados”.

MODELO DE REGIMENTO INTERNO

PRESBITÉRIO

REGIMENTO INTERNO DO PRESBITÉRIO

(inserir nome e sigla do Presbitério)¹

PARTE GERAL

LIVRO I DO PRESBITÉRIO

TÍTULO I DA ESTRUTURA ORGÂNICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONCÍLIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 1º O Presbitério (denominação e sigla) é o Concílio constituído por todos os seus ministros e presbíteros representantes das igrejas a ele jurisdicionadas.

§ 1º O Presbitério é vinculado eclesiasticamente à Igreja Presbiteriana do Brasil (IPB), cujas normas constitucionais o obrigam quanto à doutrina, liturgia e governo.

§ 2º O Presbitério tem jurisdição sobre todos os ministros e igrejas a ele vinculados dentro da região definida pelo Sínodo e tem a sua sede estabelecida pelo seu estatuto.

§ 3º O local das reuniões ordinárias do Presbitério é aquele definido pelo Plenário ou pela Comissão Executiva, no exercício de competência delegada.

§ 4º O local das reuniões extraordinárias do Presbitério será definido por sua Comissão Executiva.

Art. 2º São órgãos deliberativos do Presbitério:

I - o Plenário, que é a composição plena do Concílio, em reunião ordinária ou extraordinária regularmente convocada e instalada;

II - a Comissão Executiva, que é a Mesa Diretora do Concílio.

¹ Conforme resolução SC – 2022 – DOC. CCIX

§ 1º A competência dos órgãos deliberativos é definida pela Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB), pelo estatuto e por este Regimento.

§ 2º Excetuadas as atribuições de sua competência exclusiva, o Plenário do Presbitério poderá delegar as demais atribuições a ele conferidas, na forma do estatuto e da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB).

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 3º O Presbitério se reunirá:

I - ordinariamente, ao menos uma vez por ano, oportunidade em que elegerá sua Mesa Diretora;

II - extraordinariamente, sempre que for convocado pela Comissão Executiva

§ 1º As reuniões do Presbitério serão convocadas na forma prevista no seu estatuto.

§ 2º O quórum para funcionamento legal do Presbitério é constituído de três ministros e dois presbíteros representantes de igrejas jurisdicionadas ao Concílio.

§ 3º Não compõem o quórum do Presbitério ministros jubilados, em licença ou afastados por disciplina, os quais também não votam.

§ 4º Todas as matérias de competência do Plenário poderão ser objeto de deliberação nas reuniões ordinárias do Presbitério.

§ 5º Nas reuniões extraordinárias, somente serão discutidas e votadas as matérias indicadas nos respectivos termos de convocação, as quais serão registradas em ata.

§ 6º As deliberações do Concílio serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros presentes, salvo quando se tratar de candidatura, licenciatura e ordenação ao Sagrado Ministério, cujas deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quintos dos membros presentes na reunião, e quando se tratar de alteração do estatuto ou do regimento interno, cujas deliberações serão tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros presentes na reunião.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 4º A sessão preparatória compreende a verificação de poderes e a eleição dos membros da Mesa Diretora, quando houver.

Seção I

Da Verificação de Poderes

Art. 5º A Mesa Diretora, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá à verificação de poderes.

§ 1º A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente, dentre os que estiverem com as credenciais em ordem.

§ 2º O convite a outro membro do Concílio para suprir a ausência circunstancial de algum membro da Mesa Diretora não altera a ordem de substituição do Presidente prevista no estatuto e neste regimento.

Art. 6º Somente os membros efetivos poderão tomar assento no Plenário.

§ 1º São membros efetivos do Presbitério:

I - os ministros a ele vinculados regularmente;

II - os presbíteros representantes das igrejas jurisdicionadas, cujas credenciais ou anotações em suas respectivas carteiras a Mesa Diretora considerar em ordem;

III - o Presidente da última legislatura.

§ 2º Na reunião ordinária, o ministro apresentará à Mesa Diretora a sua carteira de ministro e o relatório anual de atividades; nas reuniões extraordinárias bastará apresentar a carteira de ministro.

§ 3º A falta de apresentação do relatório ministerial será passível de exortação.

§ 4º Em qualquer reunião, a credencial do presbítero representante de igreja será o certificado de sua eleição pelo Conselho ou a anotação da escolha em sua Carteira de Presbítero; tratando-se de reunião ordinária anual, serão exigidos, também, o livro de atas, o relatório do conselho e a estatística da respectiva igreja, como requisito para tomar assento no Plenário.

§ 5º Quando a credencial e os relatórios forem encaminhados previamente, por meio eletrônico definido pela Comissão Executiva, bastará a certificação de entrega pela Secretaria Executiva, para que o representante tome assento.

§ 6º Quando se tratar de reunião ordinária, com eleição de nova Mesa

Diretora, a esta caberá examinar as credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes.

§ 7º Nas reuniões extraordinárias poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos conselhos os houverem substituído por impossibilidade de comparecimento ou cessação de suas funções no presbiterato.

§ 8º Quando o Presidente da última legislatura for presbítero, para tomar assento bastará a declaração do Conselho atestando a vigência de seu mandato, salvo se também tomar assento como representante da igreja, hipótese em que deverá atender à exigência do parágrafo anterior.

§ 9º As eventuais impugnações às credenciais apresentadas serão devidamente fundamentadas, para apreciação do Concílio na primeira sessão regular.

Art. 7º Concluída a verificação de poderes e havendo quórum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos, com leitura do edital de convocação, seguida de exercício espiritual.

Parágrafo único. Se não houver quórum, o Presidente adiará a instalação da reunião até que haja o número necessário.

Seção II

Da Eleição e Posse da Nova Mesa Diretora

Art. 8º Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa Diretora, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, bem como para Secretário-Executivo, em caso de término do seu mandato.

§ 1º Somente concorrerão à eleição os membros efetivos presentes na reunião.

§ 2º A eleição dos membros da nova Mesa Diretora será procedida para cada cargo, separada e sucessivamente, na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário, devendo o Tesoureiro ser eleito em sessão regular, após a aprovação do relatório da comissão de exame de contas da Tesouraria.

§ 3º O Vice-Presidente da nova Mesa Diretora será, automaticamente, o Presidente eleito na reunião ordinária anterior, que tenha exercido o cargo até o final do mandato, salvo se renunciar a esse direito constitucional ou se for reeleito.

§ 4º Em caso de reeleição do Presidente ou vacância da Vice-Presidência, o Vice-Presidente será eleito pelo Plenário do Concílio.

§ 5º No caso de nenhum nome alcançar maioria, após dois escrutínios, o Concílio poderá abreviar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.

§ 6º Persistindo o empate, na votação para cargo da nova Mesa Diretora, o desempate caberá aos três membros da atual Mesa Diretora mais antigos quanto à ordenação, excluindo-se os que porventura estejam concorrendo ao cargo.

§ 7º A posse dos eleitos dar-se-á com oração, perante o Plenário do Concílio, logo após a proclamação do resultado da eleição.

Seção III

Do Horário Regimental e do Encerramento da Sessão Preparatória

Art. 9º Empossada a nova Mesa Diretora, o Concílio aprovará o horário regimental e encerrará a sessão preparatória com oração.

Parágrafo único. Cabe à nova Mesa Diretora propor ao Plenário o horário regimental que melhor atenda ao interesse do Concílio.

Seção IV

Do Registro dos Atos da Sessão Preparatória

Art. 10. A sessão preparatória constará de ata especial, com o registro dos seguintes atos:

- I - verificação de poderes;
- II - impugnações, se houver;
- III - instalação da reunião;
- IV - leitura do edital de convocação;
- V - exercício espiritual;
- VI - eleição e posse da nova Mesa Diretora;
- VII - aprovação do horário regimental;
- VIII - outros fatos que o Concílio julgar relevantes.

Parágrafo único. A ata da sessão preparatória será submetida à aprovação do Plenário na mesma sessão ou na primeira sessão regular.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES REGULARES

Art. 11. As sessões regulares serão iniciadas e encerradas com oração, e dividirão o seu trabalho em expediente, interregno e ordem do dia.

§ 1º A falta de membros da Mesa Diretora, durante as sessões regulares, será suprida por auxiliares convidados por quem estiver presidindo a reunião, sem prejuízo da ordem de substituição prevista estatutariamente para os casos de ausência ou impedimento dos membros da Comissão Executiva.

§ 2º Cada sessão regular constará de ata específica, que será lida e submetida à aprovação do Plenário, na mesma sessão ou na sessão seguinte, sendo que a última ata será, necessariamente, lida e aprovada antes do exercício espiritual de encerramento da reunião.

§ 3º O registro da eleição do Tesoureiro, extraído da ata da sessão em que ocorre sua eleição, constará do resumo da ata de eleição da Mesa Diretora, com sua composição integral, a ser encaminhada anualmente ao cartório.

Seção I

Do Expediente

Art. 12. O Expediente compreende:

I - apresentação, por escrito, dos motivos de ausência durante a reunião anterior e aos concílios superiores;

II - apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros documentos;

III - apresentação, pelo Secretário-Executivo, do resumo das atas da última reunião do Sínodo e do Supremo Concílio;

IV - apresentação dos relatórios:

a) da Comissão Executiva;

b) da Tesouraria;

c) do Conselho Fiscal;

d) das Secretarias de Trabalhos Especiais;

e) das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos especiais;

f) dos ministros, conforme formulário próprio;

g) dos conselhos, conforme formulário próprio;

h) dos tutores eclesiásticos.

V - nomeação das comissões temporárias, para funcionamento durante as sessões do Concílio.

§ 1º Poderá o Presbitério adotar sistema eletrônico para recebimento de documentos, estabelecendo prazo de remessa destes à Secretaria Executiva, para fins de protocolo e apreciação na reunião convocada.

§ 2º Os documentos recebidos por meio eletrônico serão distribuídos de acordo com as respectivas matérias, devendo o Secretário-Executivo, com o auxílio do Primeiro-Secretário, proceder à protocolização e elaboração das ementas para identificação dos assuntos correspondentes.

§ 3º Poderá ser dispensada a leitura dos documentos, se o Concílio disponibilizar o acesso ao conteúdo das matérias neles tratadas.

Seção II

Do Interregno

Art. 13. O interregno destina-se ao trabalho das comissões temporárias.

§ 1º Havendo membros que integrem mais de uma comissão, a distribuição dos trabalhos deve ser feita de maneira que não comprometa o funcionamento de qualquer das comissões.

§ 2º Na dinâmica dos trabalhos, a Mesa Diretora poderá intercalar atividades das comissões temporárias com a ordem do dia, desde que não comprometa o funcionamento legal do Concílio.

§ 3º Sempre que forem suspensos os trabalhos do Plenário, para as atividades das comissões temporárias, o retorno deverá ser expressamente definido pelo Presidente e comunicado ao Concílio.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 14. A ordem do dia compreende os seguintes atos:

I - discussão e votação dos relatórios das comissões;

II - eleição de:

- a) Tesoureiro;
- b) membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, dentre os quais aquele que o presidirá;
- c) secretários de trabalhos especiais e pessoas designadas para encargos específicos;
- d) membros de comissões permanentes e especiais;

e) representantes titulares e suplentes para a reunião do Sínodo ou do Supremo Concílio;

III - posse dos ministros em seus respectivos campos, observando o disposto no art. 34, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Constituição da IPB, bem como nos artigos 37 e 38 dos Princípios de Liturgia da IPB;

IV - determinação do tempo e do lugar da próxima reunião ordinária.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PARLAMENTAR

Art. 15. Os membros do Concílio dedicarão sua máxima atenção durante a leitura, fundamentação, discussão e deliberação das matérias, contribuindo para o bom andamento da reunião e observando as seguintes orientações:

I - nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o concílio estiver discutindo ou deliberando;

II - os membros do Concílio que desejarem discutir os pareceres deverão inscrever-se previamente;

III - se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á, primeiro, o que estiver mais distante da cadeira do Presidente;

IV - os membros do Concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito;

V - durante os debates, os relatores falarão com preferência sobre as matérias de suas respectivas comissões;

VI - nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de se corrigir qualquer engano;

VII - os apartes somente serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador, dentro do tempo a este concedido;

VIII - cada membro poderá falar até duas vezes, sobre qualquer matéria em discussão, e mais de duas, com o consentimento expresso da maioria do Plenário;

IX - ao usar a palavra, o orador deverá fazê-lo com objetividade e pertinência;

X - nenhum membro poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão;

XI - nenhum membro efetivo poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa;

XII - caso o membro tenha que se retirar definitivamente, deverá a Mesa Diretora submeter o pedido ao consentimento ao Plenário, salvo quando se tratar de motivo de força maior.

Art. 16. O desrespeito às regras de conduta e de convivência no ambiente do Concílio constitui quebra do decoro conciliar, passível de exortação e até mesmo de processo disciplinar.

Art. 17. Os ministros em licença para tratarem de interesses particulares ou para se entregarem a obras fora dos limites da Igreja Presbiteriana do Brasil, bem como os presbíteros que não sejam membros efetivos, mas estejam em encargos ou comissões determinados pelo Concílio, gozarão de todos os direitos, menos o de votar.

Parágrafo único. O presbítero que comprove estar no exercício de mandato em uma das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério poderá fazer uso da palavra, pelo tempo que lhe for concedido pela presidência da Mesa, mesmo que não seja representante nem esteja em encargo específico ou comissão determinada pelo Concílio .

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS

Art. 18. As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel apropriado ou através de sistema eletrônico definido pela Comissão Executiva.

§ 1º Toda proposta deve ser redigida em forma de resolução, observando os mesmos elementos estabelecidos para a redação dos pareceres das comissões temporárias.

§ 2º Uma vez conhecida a proposta, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.

§ 3º Tendo entrado em discussão, a proposta somente poderá ser retirada pelo proponente mediante consentimento do Plenário.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 19. Durante as reuniões do Concílio, poderá haver as seguintes comissões temporárias, constituídas de ministros e presbíteros:

- I** - Comissão de Exercícios Devocionais;
- II** - Comissão de Exame dos Livros de Atas dos conselhos de igrejas, das congregações e da Comissão Executiva;
- III** - Comissão de Exame dos Relatórios Anuais de Ministros;
- IV** - Comissão de Estado Religioso na Jurisdição do Concílio;

V - Comissão de Exame de Contas da Tesouraria;

VI - Comissão de Legislação e Justiça;

VII - Comissão de Estatística;

VIII - Comissão de Finanças e Distribuição do Trabalho;

IX - Comissão de Indicações.

Parágrafo único. O Concílio poderá subdividir as comissões temporárias para otimizar o trabalho ou nomear outras comissões, além daquelas previstas neste Regimento.

Art. 20. A nomeação das comissões temporárias, na medida do possível, deverá levar em conta o conhecimento, a experiência, a especialidade e a capacidade técnica de seus integrantes.

Art. 21. Cada comissão temporária terá um relator, podendo ainda ter um ou mais sub-relatores.

§ 1º Cabe ao Presidente nomear as comissões, salvo no caso de o Concílio preferir indicá-las.

§ 2º No ato de nomeação, serão designados o relator e o sub-relator ou sub-relatores de cada comissão.

§ 3º Na ausência de designação específica, considerar-se-ão relator e sub-relator, respectivamente, o primeiro e o segundo nomes constantes na nomeação, e assim, sucessivamente, quando houver mais de um sub-relator.

§ 4º Ao relator, compete encaminhar o estudo, a discussão e a votação das matérias, no âmbito da comissão temporária, bem como elaborar o relatório, parcial ou final.

§ 5º Ao sub-relator, compete executar as atividades delegadas pelo relator, auxiliá-lo e substituí-lo quando necessário, bem como produzir o relatório, parcial ou final, quanto às matérias que lhe forem entregues.

Art. 22. Os pareceres das comissões temporárias serão redigidos em forma de resolução, que conterà:

I - o número do documento, sua procedência e ementa da matéria, de modo a identificar com clareza o assunto objeto da deliberação;

II - os considerandos, identificados por algarismos arábicos, com as razões que fundamentam a resolução;

III - a conclusão, com a expressão “o Presbitério (nome ou sigla) - ano - RESOLVE”, seguida dos itens, identificados por alíneas ou algarismos romanos, iniciados por verbos no infinitivo, compondo a resolução com clareza, objetividade e pertinência.

§ 1º Tratando-se de consulta, as perguntas nela formuladas deverão integrar a resolução.

§ 2º As deliberações das comissões temporárias serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º Os pareceres que obtiverem maioria em uma comissão serão assinados por todos os membros, podendo os contrários acrescentar, às respectivas assinaturas, o termo “vencido”.

§ 4º Caso o parecer de um relator ou sub-relator não alcance aprovação na respectiva comissão, outro membro será designado para relatar a matéria, nos termos do voto da maioria dos membros dessa comissão.

§ 5º Os pareceres poderão ser divulgados por meio eletrônico, para conhecimento de todos os membros do Concílio, antes de serem levados à discussão em Plenário.

CAPÍTULO VIII DA DISCUSSÃO

Art. 23. Lido o relatório, o Presidente submeterá a matéria à discussão.

§ 1º O tempo destinado ao uso da palavra para cada orador será prudentemente definido pelo Presidente, no início de cada sessão destinada à discussão das matérias, podendo ser ampliado ou reduzido, a juízo do Plenário.

§ 2º Não será submetida à discussão a proposta para que uma determinada matéria seja votada, fique sobre a mesa ou seja incluída na ordem do dia, bem assim para suspender a sessão.

§ 3º Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber qualquer outra proposta, salvo para suspender a sessão, adiar a matéria para a ordem do dia da sessão seguinte, ficar sobre a mesa, substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto, adiar para data determinada ou remeter a uma comissão.

§ 4º Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o Plenário se está pronto para votar: se dois terços dos presentes responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, estando assegurado o uso da palavra a dois oradores favoráveis e a dois oradores contrários ao relatório, dentre os inscritos.

§ 5º Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta.

Art. 24. As emendas ou substitutivos devem ser votados antes da proposta original, na ordem inversa daquela em que forem apresentados.

§ 1º O proponente da emenda ou substitutivo terá o tempo necessário para formalizar sua proposta, a qual não será submetida à discussão, salvo se a maioria do Plenário preferir discuti-la.

§ 2º Por iniciativa do Presidente ou decisão do Plenário a matéria objeto da emenda ou substitutivo poderá retornar à comissão temporária, para que seja novamente analisada.

Art. 25. Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Art. 26. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado novamente, na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

CAPÍTULO IX

DA VOTAÇÃO

Art. 27. A votação será:

I - ordinariamente simbólica;

II - nominal, quando o Concílio decidir fazê-lo desse modo;

III - por voto secreto, nas eleições da Mesa Diretora e dos representantes ao Sínodo e ao Supremo Concílio, bem como na admissão, licenciatura e ordenação de candidatos ao Sagrado Ministério, na recepção de ministros e em casos de grave importância, a juízo do Concílio.

§ 1º Somente terão direito a voto os membros efetivos do Concílio, exceto os ministros jubilados, em licença ou sob disciplina.

§ 2º Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se constatada a ocorrência de algum erro, caso em que poderá suscitar questão de ordem.

CAPÍTULO X

DAS SESSÕES PRIVATIVAS E INTERLOCUTÓRIAS

Art. 28. Os assuntos reservados serão tratados em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros efetivos do Concílio.

Art. 29. O Concílio poderá funcionar excepcionalmente em sessão interlocutória, sendo facultado ao Presidente nomear outro membro para presidir a reunião.

§ 1º A sessão interlocutória poderá ocorrer, a juízo da Mesa Diretora, especialmente para tratar de matéria difícil, questão prejudicial ou assunto que demande maiores debates, cuja discussão possa impedir ou retardar a apreciação das demais matérias pelo Plenário.

§ 2º As regras de funcionamento da sessão interlocutória serão definidas no âmbito da reunião, desde que não contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, o estatuto e este Regimento.

§ 3º As deliberações da sessão interlocutória serão submetidas ao Plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO XI

DAS REUNIÕES EM AMBIENTE ELETRÔNICO

Art. 30. Em caso de urgência e relevância, em que haja dificuldade para reunir-se presencialmente, o Presbitério ou sua Comissão Executiva poderá reunir-se por meio exclusivamente eletrônico ou em sistema misto (presencial e eletrônico), observando os seguintes requisitos:

I - regular e tempestiva convocação dos membros;

II - acesso de todos os membros à rede mundial de computadores;

III - confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião, cujo endereço deverá constar da respectiva ata;

IV - registro em ata de todos os atos e deliberações.

Parágrafo único. O procedimento adotado para viabilizar o funcionamento do Concílio em ambiente eletrônico deve ser previamente aprovado pela Comissão Executiva e constar do respectivo edital de convocação, primando pela observância das normas constitucionais, estatutárias e regimentais.

TÍTULO II DA COMISSÃO EXECUTIVA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO

Art. 31. A Comissão Executiva, também chamada de Mesa Diretora do Presbitério, é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Tesoureiro.

§ 1º Compete à Comissão Executiva:

I - representar a personalidade jurídica do Concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

II - administrar o patrimônio do Concílio;

III - convocar as reuniões do Concílio;

IV resolver assuntos de urgência, de competência do Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre *ad referendum* do Plenário;

V - zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Plenário, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelos Concílios superiores ou por suas respectivas comissões executivas;

VI - nomear subcomissões para análise prévia de documentos relacionados a matérias de sua competência ou da competência do Plenário;

VII - nomear consultorias técnicas para assessorá-la na solução de assuntos da sua competência;

VIII - preencher as vagas que se verificarem nas comissões eclesiais, secretarias de trabalhos especiais e encargos específicos, ocorridas nos interregnos;

IX - preencher cargo na Comissão Executiva, em caso de vacância.

§ 2º As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à reunião, exigindo-se a presença mínima de dois terços de seus integrantes.²

§ 3º Ocorrendo motivos sérios e não sendo possível aguardar a reunião plenária do Presbitério, poderá a Comissão Executiva, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução ou suspender a execução de medidas votadas pelo Plenário do Concílio, *ad referendum* deste, em sua próxima reunião.

²CE - 2024 - DOC. CLX: “[...] em caso de empate nas deliberações da comissão executiva do presbitério ou do sínodo, o desempate caberá ao membro que a estiver presidindo, aplicando-se analogicamente ao caso o disposto na parte final do art. 19, § 3º, do RI-CE”

Art. 32. A Comissão Executiva poderá nomear subcomissões, compostas de ministros e presbíteros representantes das igrejas jurisdicionadas ao Presbitério, para análise prévia de documentos encaminhados às reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio.

Parágrafo único. As subcomissões nomeadas na forma do *caput* apresentarão os pareceres à Secretaria Executiva do Presbitério, no prazo que lhes for concedido pela Comissão Executiva, a fim de que o Secretário-Executivo reúna esses pareceres e os encaminhe ao Concílio para discussão final, diretamente no Plenário.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA

Seção I

Do Presidente

Art. 33. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no estatuto e neste Regimento:

- I** - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio;
- II** - organizar a ordem do dia para cada sessão;
- III** - manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do Concílio a um resultado rápido e conveniente;
- IV** - sugerir as medidas que lhe parecerem mais adequadas e diretas para levar qualquer matéria à solução final;
- V** - anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, zelando para que se dirijam à Mesa;
- VI** - chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;
- VII** - advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;
- VIII** - zelar para que os membros não se retirem da sessão, sem licença da Mesa Diretora;
- IX** - abreviar os debates, o quanto possível, encaminhando-os à votação;
- X** - falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do Plenário;
- XI** - nomear as comissões, salvo no caso de o Plenário preferir indicá-las;
- XII** - exercer as prerrogativas de membro *ex officio* de todas as comissões do Presbitério.
- XIII** - prorrogar por até trinta minutos o horário regimental, para conclusão

da matéria que estiver em discussão, se a medida se mostrar conveniente e desde que não haja oposição da maioria do Plenário;

XIV - convocar e presidir as reuniões da Comissão Executiva.

§ 1º Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher.

§ 2º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião do Concílio será presidida, sucessivamente, na seguinte ordem:

I - Secretário-Executivo;

II - Primeiro-Secretário;

III - Segundo-Secretário;

IV - Tesoureiro;

V - ministro mais antigo quanto à ordenação, dentre os que estiverem presentes na reunião.

Seção II

Do Vice-Presidente

Art. 34. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder o Presidente em caso de vacância e substituí-lo em sua ausência ou impedimento;

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas na forma do estatuto e deste Regimento, bem como aquelas delegadas pelo Plenário ou pela Comissão Executiva.

§ 1º Na ausência eventual do Vice-Presidente, este será substituído pelo Secretário-Executivo, na forma do artigo 67, § 3º, da CI/IPB, acumulando as atribuições do seu cargo.

§ 2º Em caso de vacância na Vice-Presidência, as atribuições do respectivo cargo serão exercidas cumulativa e provisoriamente pelo Secretário-Executivo, até que o Concílio ou sua Comissão Executiva eleja o sucessor.

Seção III

Do Secretário-Executivo

Art. 35. Compete ao Secretário-Executivo, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - preparar, com antecedência, o rol completo dos membros do concílio

e das igrejas jurisdicionadas, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;

II - preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva, sob a orientação do Presidente;

III - arquivar toda a documentação do Presbitério e conservá-la em boa ordem;

IV - transcrever em livros, conforme o modelo oficial, as atas do Presbitério e de sua Comissão Executiva;

V - cumprir e orientar o cumprimento das deliberações do Presbitério e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão;

VI - encaminhar ao Plenário do Presbitério as resoluções tomadas pela Comissão Executiva ad referendum do Concílio;

VII - fazer as comunicações oficiais do Concílio e de sua Comissão Executiva;

VIII - assinar com o Presidente os certificados de licenciatura, as carteiras de ministros, os certificados de representantes ao Sínodo e ao Supremo Concílio e outros documentos;

IX - fazer as anotações nas carteiras dos ministros e dos presbíteros;

X - apresentar ao Concílio o resumo das atas da última reunião do Presbitério, do Sínodo e do Supremo Concílio;

XI - redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;

XII - elaborar os relatórios estatísticos do Presbitério;

XIII - informar à Comissão Executiva os trabalhos que o Plenário determinou fossem executados durante o ano;

XIV - resolver, juntamente com o Presidente, assuntos urgentes, cuja solução não possa esperar mais do que três dias, e desde que não seja possível reunir, nesse prazo, a maioria dos membros da Comissão Executiva, sempre *ad referendum* desta;

XV - substituir o Vice-Presidente e o Presidente, na forma do estatuto e deste Regimento.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento do Secretário-Executivo, substituí-lo-á, sucessivamente:

I - o Primeiro-Secretário;

II - o Segundo-Secretário.

§ 2º Em caso de vacância na Secretaria Executiva, o respectivo cargo será ocupado por pessoa eleita pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção IV

Do Primeiro-Secretário

Art. 36. Compete ao Primeiro-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - protocolar e manter em ordem os documentos que forem apresentados ao Presbitério;

II - atualizar e manter em ordem a relação dos membros do Presbitério;

III - proceder à chamada dos membros, para verificação do quórum das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - lançar, nos respectivos livros, os termos de aprovação das atas dos conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério, da Comissão Executiva e dos atos das congregações mantidas pelo presbitério;

V - entregar o protocolo e os documentos ao Secretário-Executivo, imediatamente após o encerramento da reunião do Presbitério;

VI - supervisionar o sistema informatizado, quando este for adotado pelo Concílio durante a realização de suas reuniões, procurando suprir os elementos que devem constar no sistema, conferindo e atualizando os dados que devem ser lançados com vistas à elaboração dos pareceres;

VII - substituir o Secretário-Executivo em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Primeira Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa eleita pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção V

Do Segundo-Secretário

Art. 37. Compete ao Segundo-Secretário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Presbitério, redigindo e procedendo à leitura das correspondentes atas, as quais deverão ser entregues ao Secretário-Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões, a fim de que sejam devidamente transcritas em livro próprio;

II - secretariar as reuniões da Comissão Executiva;

III - substituir o Primeiro-Secretário em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Em caso de ausência ou impedimento do Segundo-Secretário, o Presidente designará, dentre os demais membros, um secretário “*ad hoc*” para funcionar durante a reunião do Concílio ou de sua Comissão Executiva.

§ 2º Em caso de vacância, na Segunda Secretaria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa eleita pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção VI Do Tesoureiro

Art. 38. Compete ao Tesoureiro, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Concílio:

I - arrecadar as verbas orçadas pelo Plenário e as ofertas destinadas ao Presbitério;

II - fazer os pagamentos orçados pelo Presbitério;

III - velar pela fiel execução da receita orçada;

IV - manter em dia a escrita respectiva;

V - apresentar, periodicamente, balancete à Comissão Executiva;

VI - prestar contas ao Presbitério nas reuniões ordinárias;

VII - providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Presbitério;

VIII - movimentar as contas bancárias, sob a orientação da Comissão Executiva;

IX - cobrar das igrejas jurisdicionadas o repasse de contribuições determinadas pelo Concílio;

X - substituir o Presidente, na forma do estatuto e deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de vacância na Tesouraria, o respectivo cargo será ocupado por pessoa eleita pela Comissão Executiva, para funcionar até a próxima reunião ordinária do Concílio.

Seção VII Dos Secretários Temporários

Art. 39. O Presbitério poderá eleger, além dos secretários que compõem a Comissão Executiva, secretários temporários para auxiliarem nos trabalhos da Mesa Diretora, durante as reuniões do Concílio, competindo-lhes o exercício dos encargos por este atribuídos.

Parágrafo único. Os secretários temporários referidos no *caput* somente funcionam durante as reuniões ordinárias e extraordinárias do Concílio, não integrando a Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 40. A Comissão Executiva se reunirá sempre que for convocada pelo seu Presidente, na forma do estatuto e deste Regimento.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a reunião da Comissão Executiva poderá ser presidida pelo Secretário-Executivo, se a matéria pautada for urgente e inadiável, e os demais membros estiverem presentes.

§ 2º A convocação dos membros da Comissão Executiva é indispensável, podendo ser pública ou individual, inclusive por meio eletrônico que possibilite a comprovação, e será expedida com tempo bastante para o comparecimento, sob pena de nulidade.

§ 3º Compete ao Secretário-Executivo, atendendo à determinação do Presidente, expedir a convocação, nela constando os assuntos a serem tratados na reunião.

§ 4º Outros assuntos não indicados na convocação poderão ser deliberados com a concordância da maioria dos membros presentes à reunião.

§ 5º Ressalvados os casos de reconhecida urgência, a convocação deverá ser feita com antecedência de, pelo menos, sete dias.

§ 6º Em qualquer caso, havendo concordância de todos os membros, a reunião poderá ocorrer a qualquer momento.

Art. 41. Os secretários de trabalhos especiais, bem como os relatores de comissões permanentes e especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva e nela fazer uso da palavra sobre assuntos pertinentes ao seu trabalho, sem direito a voto.

Art. 42. A Comissão Executiva poderá discutir e decidir matérias de sua competência em ambiente eletrônico.

§ 1º As reuniões em ambiente eletrônico somente poderão ser realizadas se todos os membros da Comissão Executiva tiverem acesso e se declararem aptos a operarem a ferramenta eletrônica adotada.

§ 2º O ambiente que suportará a reunião e o procedimento para a realização desta serão decididos pela própria Comissão Executiva.

§ 3º A convocação dos membros da Comissão Executiva será feita pelo Presidente, com tempo suficiente para que todos possam acessar o ambiente eletrônico, devendo constar o horário de início da reunião e as matérias da pauta.

§ 4º Ao ser convocado, o membro deverá responder com o “ciente”, para que não haja dúvida quanto à entrega e leitura da convocação.

§ 5º Não serão incluídos na pauta da reunião em ambiente eletrônico, ou dela serão excluídos, os assuntos destacados para apreciação em ambiente presencial por, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Executiva.

§ 6º Os destaques para exclusão de matérias da pauta deverão ser apresentados antes do horário definido na convocação para início da reunião.

§ 7º Quando a matéria tiver origem em documento, cópia deste será previamente disponibilizada pelo Secretário-Executivo a todos os membros da Comissão Executiva.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ATIVIDADE DE DIVERSOS ORGANISMOS INTERNOS E DE PESSOAS A SERVIÇO DO CONCÍLIO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FISCAL

Seção I

Da Eleição dos Membros e da Presidência do Conselho Fiscal

Art. 43. Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, serão eleitos anualmente pelo Plenário, para mandato coincidente com a legislatura do Concílio, conforme previsão estatutária.

§ 1º Ao eleger os membros do Conselho Fiscal, o Plenário designará dentre eles aquele que presidirá o órgão.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

I - convocar e presidir as reuniões do órgão;

II - convocar os suplentes, em caso ausência ou impedimento dos titulares e de vacância;

III - encaminhar os relatórios parciais e geral ao Presbitério, por meio de sua Comissão Executiva.

§ 3º Em caso de ausência ou impedimento do Presidente, ou de vacância do cargo, caberá ao membro mais idoso substituí-lo ou sucedê-lo.

§ 4º As vagas que surgirem no Conselho Fiscal durante a legislatura serão preenchidas pela Comissão Executiva.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Fiscal

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se quadrimestralmente ou em período inferior, sempre que for convocado pelo seu Presidente,

II - examinar periodicamente as contas do Presbitério;

III - requisitar informações e documentos à Tesouraria do Presbitério, quando isso for necessário ao exame das contas;

IV - propor medidas que considere importantes para o controle e a saúde financeira do Presbitério;

V - responder às consultas formuladas pela Comissão Executiva em matéria contábil e financeira;

VI - prestar relatório ao Presbitério, de quatro em quatro meses, e ainda um relatório geral do exercício findo, os quais deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria, com a respectiva documentação.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES ECLESIASTICAS

Art. 45. Poderão ser nomeadas comissões constituídas de ministros e presbíteros, com poderes específicos, para funcionarem durante as sessões ou nos interregnos, prestando relatório do trabalho realizado.

§ 1º São estas as categorias de comissões:

I - comissões temporárias, que funcionam durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias do Concílio;

II - comissões permanentes, que funcionam durante os interregnos, para tratar de assuntos que lhes sejam entregues pelo Plenário e cujo mandato se extingue com a reunião ordinária seguinte do Concílio, ao qual deverão apresentar relatório;

III - comissões especiais, compostas por, no mínimo, três ministros e dois presbíteros, as quais recebem poderes específicos para tratarem, em definitivo, de certos assuntos, com mandato que se extingue quando da apresentação de relatório final;

§ 2º É necessária a presença da maioria dos membros para instalação e deliberação das comissões eclesíásticas.

§ 3º No ato de nomeação das comissões eclesíásticas poderão ser nomeados suplentes, ministros e presbíteros, que atuarão em caso de vacância, bem como de ausência ou impedimento dos titulares.

Art. 46. Ao nomear comissões, o Concílio deverá levar em conta o conhecimento, a experiência e a capacidade técnica dos seus componentes, bem como a facilidade para se reunirem.

§ 1º Poderá o Concílio incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.

§ 2º Não poderão ser nomeados para integrarem comissões eclesíásticas

ministros sob disciplina ou em gozo de licença, bem como presbíteros em disponibilidade.

§ 3º As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

DAS SECRETARIAS DE TRABALHOS ESPECIAIS

Art. 47. O Concílio poderá manter trabalhos especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao encargo.

§ 1º O Plenário do Presbitério poderá estabelecer quantas secretarias de trabalhos especiais julgar necessárias.

§ 2º Somente membros de igrejas sob a jurisdição do Presbitério, em plena comunhão, poderão ser eleitos para as secretarias de trabalhos especiais.

Art. 48. Compete aos Secretários de Trabalhos Especiais, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, além das atribuições previstas em normas especiais que regulam os trabalhos das sociedades internas:

I - servir de elemento de ligação entre o Concílio e as respectivas federações das sociedades internas para as quais foram designados;

II - cumprir as determinações do Presbitério, no âmbito da respectiva secretaria;

III - prestar relatório anualmente ao Concílio e sugerir medidas convenientes ao desenvolvimento da obra relacionada à respectiva secretaria;

IV - fazer uso da palavra nas reuniões do Concílio ou de sua Comissão Executiva, pelo tempo que lhes for concedido, a fim de tratar de matéria relacionada ao trabalho das respectivas secretarias;

V - participar de congressos e outras reuniões das respectivas federações;

VI - orientar, estimular e supervisionar o trabalho das respectivas federações no território do Concílio;

VII - promover a organização das respectivas federações, quando não houver;

VIII - assistir os conselheiros das igrejas locais e orientá-los no planejamento e na execução do seu trabalho junto às respectivas sociedades internas;

IX - planejar, realizar e orientar a realização de atividades que contribuam para a consolidação das sociedades internas como importante força de integração a serviço da igreja;

X - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Concílio.

§ 1º Ao Secretário Presbiterial do trabalho da União Presbiteriana de Homens (UPH), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão dos homens no território do Concílio;

II - assistir a federação de UPHs no planejamento e na execução de suas ações;

III - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, palestras, simpósios e congressos para homens, estimulando-os ao exercício da masculinidade bíblica, nas esferas da família, da igreja e da sociedade como um todo;

IV - motivar a integração dos homens nos serviços da igreja local e sua interação com homens de outras igrejas na jurisdição do Concílio;

V - promover a organização da federação de UPH, quando não houver.

§ 2º Ao Secretário Presbiterial do trabalho da Sociedade Auxiliadora Feminina (SAF), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - organizar, orientar e estimular o trabalho cristão das mulheres no território do Concílio;

II - assistir a federação de SAF no planejamento e na execução de suas ações;

III - promover, sempre que oportuno e possível, reuniões, palestras, simpósios e congressos para mulheres, buscando o crescimento espiritual e estimulando-as a influenciarem as mais jovens com o bom testemunho da submissão bíblica;

IV - motivar a integração das mulheres nos serviços da igreja local e sua interação com mulheres de outras igrejas na jurisdição do Concílio;

V - promover a organização da federação de SAF, quando não houver.

§ 3º Ao Secretário Presbiterial do trabalho da União da Mocidade Presbiteriana (UMP), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - orientar, estimular e superintender o trabalho cristão da mocidade no território do Concílio;

II - assistir a federação de UMPs no planejamento e na execução de suas ações;

III - manter contato com os conselheiros das UMPs nas igrejas jurisdicionadas pelo Concílio, a fim de orientá-los e cooperar com suas atividades;

IV - realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos jovens nos diversos setores de sua vida;

V - promover a organização da federação de UMPs, quando não houver.

§ 4º Ao Secretário Presbiterial do trabalho da União Presbiteriana de Adolescentes (UPA), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - orientar, estimular e superintender o trabalho cristão dos adolescentes no território do Concílio;

II - assistir a federação de UPAs no planejamento e na execução de suas ações;

III - manter contato com os conselheiros das UPAs nas igrejas jurisdicionadas pelo Concílio, a fim de orientá-los e cooperar com suas atividades;

IV - promover a realização de reuniões e outros eventos que envolvam pais, professores, adolescentes e conselheiros de UPAs;

V - realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos adolescentes nos diversos setores de sua vida;

VI - promover a organização da federação de UPAs, quando não houver.

§ 5º Ao Secretário Presbiterial do trabalho da União de Crianças Presbiterianas (UCP), além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - assistir a federação de UCPs no planejamento e na execução de suas ações;

II - estabelecer, dentro dos padrões presbiterianos, atividades apropriadas ao cultivo espiritual da criança;

III - promover a organização de atividades infantis para o desenvolvimento social e religioso da criança;

IV - estimular as igrejas e, por meio dos conselhos, as sociedades domésticas, a cooperarem para o maior proveito das atividades que envolvem a infância;

V - promover a distribuição de literatura reformada para orientação dos pais, e material adequado ao interesse das próprias crianças;

VI - promover cursos para líderes das atividades para a infância;

VII - promover reuniões de pais, conselheiros das UCPs e professores de educação religiosa das igrejas.

§ 6º Ao Secretário Presbiterial do trabalho com a Pessoa Idosa, além das atribuições comuns aos demais, compete:

I - incentivar a participação dos idosos nas atividades da Igreja;

II - motivar a integração dos idosos nos serviços da igreja local e sua interação com pessoas de outras igrejas na jurisdição do Concílio;

III - promover eventos voltados para a conscientização da qualidade de vida espiritual, física e emocional dos idosos;

IV - estimular os conselhos das igrejas a cooperarem para o maior proveito das atividades voltadas para a pessoa idosa;

V - buscar o apoio das secretarias sinodal e nacional para a implementação de medidas de interesse dos idosos na jurisdição do Concílio.

§ 7º Ao Secretário Presbiterial de Educação Religiosa, além das atribuições comuns aos demais, compete acompanhar a situação pedagógica das escolas dominicais nas igrejas e congregações sob a jurisdição do Presbitério.

CAPÍTULO IV

DAS PESSOAS NOMEADAS PARA ENCARGOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA

Art. 49. O Concílio ou sua Comissão Executiva poderá nomear pessoas para encargos específicos ou contratar consultoria técnica para auxiliar na solução de assuntos de sua competência, dando preferência aos membros de igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério.

LIVRO II

DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA

TÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS QUE ANTECEDEM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA COMUNICAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR

Art. 50. As faltas cometidas por ministros, membros do Presbitério, serão levadas ao conhecimento do Concílio através de queixa ou denúncia escrita.

§ 1º Somente será admitida queixa ou denúncia oferecida por pessoa crente, membro de igreja evangélica idônea, em plena comunhão, ou ministro do evangelho, de reconhecida idoneidade.

§ 2º Para o fim específico de oferecimento da queixa ou denúncia, equiparam-se à pessoa crente os conselhos, presbitérios e sínodos jurisdicionados à Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 3º O Concílio poderá admitir denúncia apresentada pelo próprio faltoso, quando este buscar espontaneamente a disciplina e se dispuser a formalizar a autodenúncia, articulando com precisão os fatos e circunstâncias que envolveram o cometimento da falta, para que o Concílio possa dar início e andamento ao processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA QUEIXA OU DENÚNCIA E DO PROCEDIMENTO SUASÓRIO

Art. 51. Diante da existência de queixa ou denúncia, o Presidente convocará reunião plenária do Presbitério para tomar conhecimento da matéria.

§ 1º Atendendo à convocação do Presidente, o Concílio se reunirá para tomar as seguintes providências, dentre outras que reputar pertinentes:

I - analisar a autenticidade e o teor do documento em que está consubstanciada a queixa ou denúncia;

II - verificar se o julgamento da matéria é da competência do Presbitério;

III - avaliar a viabilidade de empregar esforços para correção da falta por meios suasórios;

IV - considerar a utilidade da instauração do processo disciplinar à vista dos fatos narrados na queixa ou denúncia.

§ 2º Tratando-se de queixa ou denúncia desprovida de fundamento que justifique o processo disciplinar, o Concílio não dará andamento ao caso e a devolverá ao queixoso ou denunciante, retendo cópia do documento preservada por sigilo.

§ 3º Constatando que não detém competência legal para apreciar e julgar a matéria, o Concílio devolverá a queixa ou denúncia ao autor para que este possa se dirigir ao órgão eclesiástico competente.

§ 4º Da decisão que negar andamento ao processo disciplinar caberá recurso ao Sínodo no prazo de noventa dias, a ser encaminhado por intermédio do Presbitério, observando o disposto no artigo 63 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 52. Sendo viável o emprego de esforços para a correção da falta por meios suasórios, o Presbitério se dedicará a esse objetivo, podendo designar a Comissão Executiva ou outros membros do Concílio para acompanhar o caso pastoralmente.

§ 1º Uma vez alcançado o objetivo mencionado no *caput* deste artigo, o Concílio dará o caso por encerrado, devolvendo a queixa ou denúncia ao autor, e retendo cópia do documento preservada por sigilo.

§ 2º Mostrando-se inviável ou resultando frustrada a tentativa de solução do caso por meios suasórios, o Concílio será convocado para funcionar como Tribunal Eclesiástico.

Art. 53. Na ata da reunião do Presbitério, relativa ao procedimento suasório, constará:

I - o motivo da convocação do Concílio, as providências adotadas e os objetivos alcançados, devendo ser mencionado, de forma sucinta, que se trata de queixa ou denúncia, omitindo-se os fatos noticiados, bem como os nomes do queixoso ou denunciante, e do acusado;

II - a deliberação acerca da convocação do Concílio para funcionar com fins judiciais, caso seja inviável ou tenha sido frustrada a tentativa de solução do caso por meios suasórios.

§ 1º Os atos praticados pelo Presbitério durante o emprego de esforços suasórios, fase que antecede a instalação do Tribunal, deverão constar de

ata apartada ou memória da reunião, na qual será registrada a suma das providências adotadas e soluções alcançadas pelo Concílio.

§ 2º A queixa ou denúncia e os documentos ou mídias que a instruem ficarão acondicionados em local apropriado da Secretaria Executiva, juntamente com as atas relativas ao procedimento suasório, até que se ultime a solução nessa fase, ou haja instalação do Tribunal Eclesiástico.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR PARA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO GRAVE DE FONTE DESCONHECIDA

CAPÍTULO ÚNICO

DA SINDICÂNCIA

Art. 54. Caso surja, no âmbito do Presbitério, notícia de fato grave de fonte desconhecida, sem que haja denúncia ou queixa formal quanto à materialidade e autoria da falta, poderá o Concílio promover a apuração do fato, mediante sindicância, como passo preliminar à instalação do Tribunal.

§ 1º A abertura do procedimento preliminar previsto neste capítulo constará de ata específica, protegida por sigilo.

§ 2º A comissão especial de sindicância será nomeada pelo Presidente, salvo se o Concílio preferir nomeá-la.

Art. 55. Os trabalhos da comissão especial de sindicância deverão ser concluídos no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, se houver justificativa plausível.

§ 1º O relatório será obrigatoriamente escrito e firmado pelos integrantes da comissão especial de sindicância, ficando preservado por sigilo.

§ 2º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do procedimento;

II - admissibilidade da denúncia, sendo o relatório da comissão especial de sindicância tomado como peça equivalente à comunicação escrita prevista no artigo 42, alínea “b”, do Código de Disciplina.

LIVRO III

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO ÚNICO

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO E DA COMISSÃO EXECUTIVA

CAPÍTULO I

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO

Art. 56. Da decisão do Plenário do Concílio, em matéria administrativa, caberá recurso ao Sínodo, no prazo de noventa dias, a contar da ciência ao interessado ou da publicação do ato impugnado, quando não houver pessoa especificamente interessada e a matéria for de interesse geral dos membros da Igreja.

§ 1º O recurso será dirigido ao Sínodo por intermédio do Presbitério, observando o disposto no artigo 63, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º O Presbitério fará o exame de admissibilidade do recurso e, sendo este tempestivo, determinará que o Secretário-Executivo remeta os autos ao Sínodo, no prazo de trinta dias, que somente poderá ser suspenso em caso de grave situação que constitua obstáculo plenamente justificável.

§ 3º À vista do recurso administrativo, o Concílio poderá reconsiderar sua decisão total ou parcialmente.

§ 4º Uma vez mantida a decisão, ainda que parcialmente, o recurso será remetido ao Sínodo.

§ 5º O recurso não será admitido quando for apresentado fora do prazo legal, cabendo ao Concílio deliberar pelo arquivamento da matéria, com a indispensável ciência ao interessado.

§ 6º Quem se sentir prejudicado com a decisão que não admitir o recurso ou retardar injustificadamente o exame de admissibilidade poderá dirigir-se diretamente ao Sínodo, na forma do artigo 63, *in fine*, da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 7º Assegura-se às partes, em qualquer fase do processo administrativo, o direito de constituir procurador crente, membro de igreja genuinamente evangélica, de idoneidade reconhecida pelo Concílio.

CAPÍTULO II

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 57. Contra a decisão da Comissão Executiva caberá recurso administrativo ao Plenário do Presbitério, no prazo de noventa dias, a contar da ciência ao interessado ou da publicação do ato impugnado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao recurso contra decisão da Comissão Executiva, no que couber, as disposições que regem o recurso contra decisão do Plenário.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 58. O Tribunal do Presbitério é composto de todos os membros efetivos, cujas credenciais tenham sido aceitas pela Mesa.

Parágrafo único. O Tribunal Eclesiástico será presidido pelo Presidente do Presbitério ou pelo seu substituto legal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 59. Compete ao Presbitério, convocado para fins judiciários:

I - processar e julgar, originariamente:

- a)** as queixas ou denúncias contra ministros sob sua jurisdição;
- b)** as queixas ou denúncias contra conselhos de igrejas sob sua jurisdição;
- c)** as exceções de suspeição opostas contra seus membros;
- d)** as exceções de suspeição opostas contra tribunal eclesiástico de igreja local sob sua jurisdição, quando por este for rejeitada;
- e)** os incidentes para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em suas próprias decisões.

II – processar e julgar, em fase recursal:

- a)** as apelações contra sentenças dos tribunais eclesiásticos de igrejas locais sob sua jurisdição;
- b)** os recursos opostos contra decisões dos tribunais eclesiásticos de igrejas locais sob sua jurisdição, que rejeitam a arguição de incompetência ou de suspeição;

c) as apelações contra sentenças do órgão eclesiástico designado para apurar e julgar faltas cometidas por membro de congregação mantida pelo Presbitério;

III - rever, em benefício dos condenados, as próprias decisões em processos findos;

IV - instaurar procedimento para majoração da pena, nos termos do artigo 134, parágrafo único, do Código de Disciplina.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DO QUÓRUM DE FUNCIONAMENTO

Art. 60. O Presbitério poderá ser convocado para fins judiciários, passando a funcionar como Tribunal Eclesiástico, após regular instalação.

§ 1º O procedimento para instalação e funcionamento do Tribunal Eclesiástico do Presbitério observará as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 2º O Tribunal é composto por todos os membros efetivos do Concílio, os quais passarão a funcionar como juízes, ressalvados os casos de impedimento ou suspeição regulados pelo Código de Disciplina e por este Regimento.

§ 3º O quórum para funcionamento do Tribunal é o mesmo constitucionalmente exigido para funcionamento legal do Presbitério.

§ 4º Em caso de ausência, impedimento ou suspeição de juízes, em número que impeça o funcionamento do Tribunal, o assunto será levado ao conhecimento do Tribunal de Recursos do Sínodo para que designe juízes membros de outro Presbitério sob sua jurisdição, tantos quantos sejam necessários a fim de completar o quórum legal.

§ 5º O Secretário-Executivo do Presbitério funcionará como Secretário do Tribunal, desde que seja membro efetivo do Concílio e que outro membro não tenha sido designado pelo Presidente.

§ 6º Ao funcionamento do Tribunal aplicam-se subsidiariamente as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento do Concílio em ambiente eletrônico.

CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

Art. 61. O membro do Tribunal deve espontaneamente declarar-se suspeito, abstendo-se de funcionar no processo quando:

I - enquadrar-se em uma das condições previstas no artigo 28, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina;

II - encontrar-se na condição de parte no processo;

III - for membro do conselho denunciado.

§ 1º Se não houver declaração espontânea de suspeição, qualquer das partes poderá suscitá-la na primeira oportunidade em que comparecer perante o Tribunal ou que tiver para falar nos autos.

§ 2º Os trâmites relativos à arguição e ao julgamento da exceção de suspeição são estabelecidos pelo Código de Disciplina.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA

Art. 62. Os trâmites relativos à arguição e ao julgamento da exceção de incompetência do Tribunal são estabelecidos pelo Código de Disciplina e por este Regimento.

§ 1º A incompetência do Tribunal poderá ser suscitada de ofício, até o julgamento, ou arguida pelo acusado, no prazo de quinze dias, a contar da data em que receber a citação.

§ 2º Reconhecida a incompetência, o Tribunal fundamentará sua decisão e determinará a remessa do feito ao juízo eclesiástico competente, podendo o queixoso ou denunciante recorrer à instância superior, no prazo de dez dias.

§ 3º Rejeitada a arguição de incompetência, o Tribunal prosseguirá no feito, podendo o acusado, dentro do prazo de dez dias, dirigir pedido de reconsideração ao Presidente do Tribunal, que mandará autuar a petição e os documentos apresentados, incluindo o feito em pauta para julgamento, no prazo de dez dias.

§ 4º Mantida a decisão do Tribunal, que rejeita a arguição de incompetência, poderá o acusado, no prazo de dez dias, recorrer à instância superior.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR

Art. 63. Em qualquer processo o queixoso ou denunciante e o acusado poderão ser representados por procuradores crentes, membros de igreja genuinamente evangélica, de idoneidade reconhecida pelo Tribunal.

§ 1º A constituição do procurador deve observar as normas previstas no Código de Disciplina.

§ 2º Verificada a irregularidade da representação da parte, o Presidente lhe concederá prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de dar andamento ao processo independentemente da presença do procurador.

TÍTULO III

DA QUEIXA OU DENÚNCIA CONTRA MINISTRO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Seção I

Da Instauração do Processo

Art. 64. Atendendo à convocação do Presidente, o Tribunal se reunirá para decidir quanto à instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único. A desistência da queixa ou denúncia, após a instauração do processo, somente será admitida se o Tribunal entender que o pedido de desistência se ampara em razões legítimas e o arquivamento visa o bem da Igreja.

Art. 65. Havendo razões para não instaurar o processo e rejeitar de plano a queixa ou denúncia, o Tribunal tomará a decisão de forma fundamentada e encerrará o caso, devolvendo ao autor o documento submetido à apreciação do Concílio, e retendo a respectiva cópia que ficará preservada por sigilo.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão terminativa no âmbito do Tribunal, dela poderá a parte vencida interpor recurso ao tribunal superior, no prazo de cinco dias.

Art. 66. Decidida a instauração do processo, serão imediatamente adotadas as seguintes providências:

I - autuação da queixa ou denúncia;

II - designação do relator que funcionará no processo.

§ 1º Ao relator caberá examinar os autos e apresentar parecer escrito, no prazo de dez dias, opinando pelo arquivamento ou prosseguimento do processo.

§ 2º O relator deverá disponibilizar o relatório aos demais juízes até cinco dias antes da sessão do Tribunal, cabendo ao Secretário encaminhar as respectivas cópias, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 67. Decorrido o prazo legalmente assegurado ao relator, o Presidente convocará o Tribunal para decidir sobre o relatório, cuja fundamentação deve precisar os fatos articulados na queixa ou denúncia.

§ 1º Após a leitura do relatório, opinando pelo arquivamento do processo ou pelo prosseguimento deste, o Tribunal decidirá sobre o parecer do relator,

cabendo ao Presidente colher os votos dos demais juízes, por ordem de idade, a começar dos mais novos.

§ 2º Caso o relator fique vencido, o Presidente designará outro juiz que tenha votado com a divergência vencedora, a fim de que redija o relatório com o voto prevalecente.

§ 3º Havendo necessidade, o juiz poderá pedir vistas dos autos para melhor se inteirar do caso e fundamentar seu voto, cabendo ao Presidente fixar-lhe o prazo, suspendendo-se o julgamento.

§ 4º Em caso de recebimento da queixa ou denúncia, o acusado será citado para interrogatório em dia, hora e lugar determinados, bem como para se defender e acompanhar o processo até final julgamento.

§ 5º O mandado de citação observará as prescrições dos artigos 84 a 91 do Código de Disciplina.

§ 6º Se a queixa ou denúncia for rejeitada, o autor será intimado da decisão e poderá recorrer à instância superior no prazo de cinco dias.

Seção II

Do Interrogatório e da Defesa do Acusado

Art. 68. Em dia, hora e local designados pelo Tribunal, proceder-se-á ao interrogatório do acusado ou de seu representante legal, quando se tratar de conselho de igreja.

§ 1º Se o acusado justificar a impossibilidade de comparecimento na data designada para o interrogatório, o Tribunal adiará a sessão para uma data conveniente mais próxima possível.

§ 2º Somente motivo relevante, a juízo do Tribunal, justificará o adiamento da sessão.

Art. 69. Cabe ao Presidente formular as perguntas pertinentes, observando o disposto nos artigos 68 a 70, do Código de Disciplina.

§ 1º O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 2º Após as perguntas dirigidas pelo Presidente ao acusado, os demais membros do Tribunal, pela ordem de inscrição, poderão formular perguntas a respeito de fatos relevantes à elucidação da causa.

§ 3º Além das informações referidas no artigo 68, alíneas “a” a “h”, do CD, o acusado declarará os meios eletrônicos para as comunicações processuais.

§ 4º A juízo do Tribunal, o Presidente poderá deferir perguntas requeridas pelo procurador da parte autora.

§ 5º O interrogatório do acusado não poderá ser interrompido pelos procuradores das partes, salvo se houver algum engano ou equívoco a ser reparado.

§ 6º O queixoso ou denunciante não poderá presenciar o interrogatório do acusado.

Art. 70. Por ocasião do interrogatório, o acusado informará se quer aduzir sua defesa oralmente ou se deseja defender-se por escrito, no prazo de cinco dias.

§ 1º Se o acusado, ao ser interrogado, preferir apresentar defesa escrita no prazo legal de cinco dias, o Tribunal poderá suspender o interrogatório e somente dar prosseguimento após o decurso do referido prazo.

§ 2º Ao acusado que ainda não tenha constituído procurador será oferecida a nomeação de um defensor dativo, salvo se preferir fazer a própria defesa.

§ 3º Se o acusado preferir aduzir defesa oral, a suma desta constará na ata do Tribunal, e uma cópia será juntada aos autos.

§ 4º Juntamente com a defesa, o acusado apresentará os documentos de que dispuser e o rol de testemunhas.

§ 5º Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o Presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo.

Seção III

Do Pedido Contraposto

Art. 71. Se em sua defesa o acusado imputar ao queixoso ou denunciante faltas fundadas nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, o Tribunal poderá conferir às alegações do acusado o caráter de queixa ou denúncia contraposta, dando curso ao processo pelo rito ordinário, para julgamento conjunto, na mesma sentença.

§ 1º Somente será admissível pedido contraposto quando o tribunal for competente para julgá-lo.

§ 2º Quando o processo envolver pedido contraposto, ao queixoso ou denunciante será garantido o mesmo direito de defesa assegurado ao acusado.

Seção IV

Das Perguntas ao Queixoso ou Denunciante

Art. 72. Havendo necessidade, o Tribunal ouvirá o queixoso ou denunciante, que não poderá recusar o cumprimento do dever de cooperação processual.

§ 1º Se o queixoso ou denunciante justificar a impossibilidade de comparecimento, na data designada para ser ouvido pelo Tribunal, adiar-se-á a sessão para uma data conveniente mais próxima possível.

§ 2º O depoimento do queixoso ou denunciante poderá ser adiado, caso o acusado ainda não tenha apresentado defesa.

Art. 73. Cabe ao Presidente formular as perguntas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º Durante a audiência, os demais membros do Tribunal poderão encaminhar perguntas ao Presidente, a fim de que este inquirá o queixoso ou denunciante a respeito de fatos relevantes à elucidação da causa.

§ 2º A juízo do Tribunal, o Presidente poderá deferir perguntas requeridas pelo procurador do acusado.

§ 3º O depoimento não poderá ser interrompido pelos procuradores das partes, salvo se houver algum engano ou equívoco a ser reparado.

§ 4º Se a oitiva do queixoso ou denunciante ocorrer antes do interrogatório do acusado, este não poderá presenciar o depoimento daquele.

Seção V

Da Manifestação sobre a Defesa e os Documentos Juntados pelo Acusado

Art. 74. Ao queixoso ou denunciante será assegurado o direito de se manifestar sobre a defesa e os documentos juntados pelo acusado,

Parágrafo único. Se o Tribunal julgar imprescindível ao exercício do contraditório, poderá suspender a sessão e conceder prazo razoável para que o autor ofereça sua manifestação e, querendo, apresente contraprova.

Seção VI

Da Prova Testemunhal

Art. 75. A produção da prova testemunhal atenderá às disposições estabelecidas nos artigos 71 a 82 do Código de Disciplina e neste Regimento.

§ 1º Cada parte poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º As partes deverão apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

§ 3º Em caso de recusa ao convite para comparecimento espontâneo e tratando-se de testemunha que seja membro professo da Igreja Presbiteriana

do Brasil, o Tribunal poderá mandar intimá-la, uma vez que não poderá eximir-se da obrigação de depor.

§ 4º Se a recusa for de testemunha que não seja membro de Igreja, o Tribunal dará à parte que a arrolou uma segunda oportunidade para apresentá-la ou substituí-la.

§ 5º Os termos de declaração assinados pelas testemunhas serão juntados aos autos, podendo o Tribunal incluir em ata os conteúdos dos respectivos depoimentos.

Seção VII

Das Diligências Probatórias

Art. 76. Além dos depoimentos das partes e das testemunhas, bem como da prova documental, o Tribunal poderá adotar diligências durante a instrução do feito, de ofício ou a requerimento das partes, fazendo uso de quaisquer meios de prova lícitos que se mostrarem viáveis e necessários à elucidação dos fatos controvertidos.

§ 1º A acusação e a defesa poderão requerer diligências complementares necessárias à instrução do feito, no prazo sucessivo de três dias, a partir da audiência que concluir os depoimentos das partes e das testemunhas.

§ 2º Quando a diligência requerida por uma parte depender de ato que deva ser praticado pela outra, esta será intimada para que se manifeste no prazo de três dias.

§ 3º Decorridos os prazos para as partes requererem as diligências e apresentarem manifestações recíprocas, o Tribunal se reunirá para decidir os requerimentos.

Seção VIII

Do Encerramento da Instrução e das Alegações Finais

Art. 77. Concluída a produção das provas, o Presidente encerrará a instrução, concedendo prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que a acusação e, em seguida, a defesa possam apresentar alegações finais.

Seção IX

Do Julgamento

Art. 78. Findo o prazo para alegações finais, com ou sem elas, o Presidente despachará os autos ao Relator para que este, no prazo de cinco dias, apresente o relatório do processo.

§ 1º Decorrido o prazo para apresentação do relatório, o Presidente convocará o Tribunal, designando dia, hora e local para julgamento.

§ 2º O Relator deverá disponibilizar o relatório aos demais juízes até cinco dias antes da sessão do Tribunal, cabendo ao Secretário encaminhar as respectivas cópias, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Reunido o Tribunal, o Presidente concederá a palavra ao Relator para leitura do seu relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma da acusação e da defesa, bem como o registro das principais ocorrências havidas durante o andamento do processo.

§ 4º Após a leitura do relatório, a acusação e, sucessivamente, a defesa, se presentes, poderão apresentar sustentação oral por dez minutos cada uma.

§ 5º Após a oportunidade para sustentação oral, o relator dará o seu voto e, em seguida, os demais juízes votarão por ordem de idade, a começar do mais novo, votando o Presidente por último.

§ 6º O voto que reconhecer a procedência total ou parcial da denúncia ou queixa conterà os seguintes elementos:

I - a indicação precisa da falta cometida e sua tipificação penal, com base na Escritura, nos Símbolos de Fé e no Código de Disciplina;

II - as atenuantes e agravantes consideradas para a aplicação da pena;

III - a fixação da pena, conforme a gradação estipulada no Código de Disciplina;

IV - a forma de comunicação da pena, consoante os critérios estabelecidos no Código de Disciplina.

§ 7º Ressalvadas as situações de impedimento e suspeição, nenhum dos juízes presentes à sessão de julgamento se eximirá de votar, por escrito ou verbalmente, podendo limitar-se a acompanhar o voto do relator ou o voto divergente porventura apresentado.

§ 8º Havendo necessidade, o juiz poderá pedir vistas dos autos para melhor se inteirar do caso e fundamentar seu voto, cabendo ao Presidente fixar-lhe o prazo, suspendendo-se o julgamento.

§ 9º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções

em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os juízes votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos juízes presentes ao julgamento.

§ 10. No caso de aplicação da pena de deposição do ministro, o Tribunal também decidirá quanto à sua exclusão do rol de membros da Igreja Presbiteriana do Brasil ou à designação de igreja a que deva pertencer.

§ 11. A sentença será redigida pelo relator, ainda que vencido em preliminar ou questão prejudicial.

§ 12. Caso o relator fique integralmente vencido no mérito, o Presidente designará outro juiz que tenha votado com a divergência, a fim de que assuma a relatoria, conforme a orientação do voto prevalecente, observando os elementos indicados no artigo 94, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Código de Disciplina.

§ 13. Qualquer juiz poderá reconsiderar seu voto até a proclamação do resultado.

§ 14. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 15. Quando houver empate na votação, o Presidente votará, novamente, para desempatar.

§ 16. A decisão escrita deverá ser proclamada na mesma sessão, dando-se ciência às partes presentes.

§ 17. Não sendo possível concluir a redação da sentença na mesma audiência, o Presidente fará a suma do julgamento, que constará na ata do Tribunal, devendo o Secretário concluir a redação da decisão no prazo de cinco dias, ficando desde já convocada nova sessão exclusivamente para leitura e aprovação da redação final da sentença, preservando-se o dispositivo proclamado na sessão de julgamento.

§ 18. Cópia da redação final da sentença será anexada à intimação que o Secretário fará às partes, observando o disposto no artigo 96, do Código de Disciplina.

§ 19. A intimação da parte ausente à audiência de julgamento, ou à sessão de leitura e aprovação da redação final da sentença, será feita por meio de seu procurador ou através de mandado, na forma do artigo 93 do Código de Disciplina.

§ 20. Sendo revel, o acusado será intimado por edital afixado e publicado em lugar conveniente, pelo prazo de vinte dias, a contar da sua afixação.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 79. O procedimento sumário poderá ser adotado quando o ministro acusado confessar a falta que lhe é imputada na queixa ou denúncia.

Parágrafo único. Se, ao confessar a falta, o acusado fizer ressalvas ou admitir apenas parcialmente os fatos que lhe são imputados, o processo seguirá o procedimento ordinário.

Art. 80. Aplicam-se ao procedimento sumário, no que couber, as disposições do procedimento ordinário sobre instauração do processo, parecer do relator, interrogatório do acusado e perguntas ao queixoso ou denunciante, sustentação oral, julgamento e intimação das partes acerca da sentença.

TÍTULO IV

DA QUEIXA OU DENÚNCIA CONTRA CONSELHO DE IGREJA

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO RELATIVO À QUEIXA OU DENÚNCIA

Art. 81. O procedimento relativo a queixa ou denúncia contra conselho de igreja jurisdicionada ao Presbitério é regido pelas disposições do Código de Disciplina e por este Regimento, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à queixa ou denúncia contra ministro.

§ 1º Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o conselho acusado, o Tribunal poderá interditá-lo preventivamente, até que se apure definitivamente a verdade.

§ 2º Em caso de interdição cautelar do conselho, o Tribunal determinará que a Comissão Executiva designe, dentre os ministros membros do Concílio, quem exerça provisoriamente as funções de conselho e, havendo necessidade de dar seguimento a processo disciplinar no conselho interditado, que designe também juízes de outro conselho jurisdicionado ao Presbitério, em número equivalente aos integrantes do conselho sob interdição.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇAS DOS CONSELHOS DE IGREJAS

Art. 82. Os recursos interpostos contra decisões interlocutórias e sentenças dos conselhos das igrejas jurisdicionadas pelo Presbitério serão regidos pelas disposições do Código de Disciplina e deste Regimento.

§ 1º Ao receber os autos, o Presidente os encaminhará, por despacho, ao relator que nomear para apresentar relatório em cinco dias.

§ 2º O relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

§ 3º Devolvidos os autos ao Presidente, este convocará o Tribunal para julgar o recurso, procedendo conforme disposições do Código de Disciplina.

LIVRO II

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

TÍTULO I

DOS EVENTOS PROCESSUAIS QUE SUCEDEM O JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA CIÊNCIA, DO JULGAMENTO E DO PRAZO PARA RECURSO

Art. 83. As partes ficarão cientes da decisão na mesma sessão de julgamento, cabendo ao Secretário entregar-lhes uma cópia da sentença, e fazer o devido registro dessa intimação para contagem do prazo recursal.

Parágrafo único. Havendo motivo que impeça a intimação das partes ou de alguma delas, na sessão de julgamento, caberá ao Secretário do Tribunal proceder à intimação na forma estabelecida pelo Código de Disciplina, contando-se o prazo recursal a partir da entrega do mandado com a cópia da sentença.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE ESCLARECIMENTO

Art. 84. Poderá o Tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

§ 1º O pedido de esclarecimento poderá ser feito pelas partes no prazo de cinco dias, contados da ciência da sentença.

§ 2º Ao receber o pedido de esclarecimento, o Presidente poderá:

I - não conhecer, se estiver fora do prazo;

II - indeferir de plano, se o requerente não apontar especificamente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado;

III - remeter os autos ao relator que funcionou no julgamento do caso, a fim de que examine a matéria e apresente relatório em cinco dias, prorrogáveis por igual tempo, se houver necessidade de conceder vistas à outra parte.

§ 3º Antes de apresentar seu relatório, poderá o relator determinar a intimação da parte contrária, para que se manifeste em cinco dias, se considerar a possibilidade de modificação do julgado.

§ 4º Ao receber o parecer do relator, o Presidente convocará o Tribunal para julgar o incidente, com a brevidade possível.

§ 5º Se algum dos defeitos referidos no *caput* for constatado pelo próprio Tribunal, este poderá se reunir para aperfeiçoar a decisão, desde que os autos ainda não tenham sido remetidos à instância superior por força de recurso voluntário.

§ 6º A decisão de ofício ou o pedido formulado nos termos do presente artigo interrompe o prazo para o recurso, o qual voltará a correr com a intimação da nova decisão do Tribunal.

§ 7º Tratando-se de decisão de ofício proferida após o prazo para apelação, esse prazo será devolvido às partes.

CAPÍTULO III

DA ADMISSIBILIDADE E REMESSA DO RECURSO

Art. 85. Da decisão proferida pelo Tribunal caberá:

I - apelação, em recurso ordinário, para o Tribunal de Recursos do Sínodo, quando tratar-se de sentença em processo movido contra ministro ou conselho de igreja, nos termos dos artigos 20, inciso I, alíneas “a” e “b”, e 21, parágrafo único, do Código de Disciplina;

II - recurso extraordinário, para o Tribunal de Recursos do Supremo Concílio, quando tratar-se de sentença final que julga, em recurso ordinário, a apelação de sentença proferida por conselho de igreja, nos termos dos artigos 20, inciso II, e 22, inciso I, alínea “a”, do Código de Disciplina;

III - recurso inominado, nos casos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

§ 1º Os recursos serão remetidos à instância superior, observando o disposto no artigo 63 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

§ 2º A petição, com as razões do recurso, será entregue ao Secretário-Executivo, mediante recibo.

§ 3º Ao receber a petição, o Secretário-Executivo, no prazo de cinco dias, encaminhará os autos ao Presidente, que fará o exame de admissibilidade do recurso no prazo sucessivo de cinco dias.

§ 4º Sendo o recurso apresentado dentro do prazo legal, o Presidente lhe dará seguimento, determinando que o Secretário-Executivo intime a parte

contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo preclusivo de cinco dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem as contrarrazões, o Secretário-Executivo efetuará e certificará a remessa dos autos à instância superior.

§ 6º Se o recurso for apresentado fora do prazo legal, o Presidente lhe negará seguimento mediante decisão fundamentada.

Art. 86. O Presidente zelará pela duração razoável do processo, não podendo retardar injustificadamente a remessa do recurso à instância superior.

Parágrafo único. Caso seja injustificadamente retardada a remessa do recurso à instância superior, a parte prejudicada poderá comunicar o fato ao tribunal superior para que este avoque o processo.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO

Art. 87. A apelação não terá efeito suspensivo, pelo que será imediato o cumprimento da sentença proferida pelo Tribunal, ou do acórdão que a confirmar, no todo ou em parte.

§ 1º Caberá ao Concílio promover o cumprimento da sentença ou do acórdão.

§ 2º A comunicação da pena aplicada pelo Tribunal observará o disposto no artigo 14, alíneas “a” e “b”, e 15, do Código de Disciplina.

§ 3º Em caso de faltas de conhecimento público, a comunicação deverá ser feita em ocasião que a Comissão Executiva julgue oportuna, em ambiente reservado aos membros do Concílio.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

Art. 88. O condenado poderá pedir a revisão do processo e um novo julgamento pelo Tribunal se, após o primeiro julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença.

§ 1º A petição será dirigida ao Presidente, que convocará o Tribunal para apreciar a matéria no prazo de trinta dias, que poderá ser ampliado mediante justo motivo.

§ 2º Se entender que não há elementos capazes de modificar a sentença, o Tribunal rejeitará liminarmente o pedido.

§ 3º Admitido o pedido de revisão, o Presidente designará um dos juízes para funcionar como relator, podendo o Tribunal determinar as diligências necessárias à elucidação dos novos elementos submetidos à apreciação do órgão julgador.

§ 4º O relator terá vista dos autos pelo prazo de dez dias após a conclusão das diligências, seguindo-se o julgamento do caso.

§ 5º Findo o prazo concedido ao relator, o Presidente convocará o Tribunal, designando dia, hora e local, para julgamento.

§ 6º Aplicam-se, quanto ao julgamento, as disposições previstas nos artigos 104 a 106, do Código de Disciplina, e as disposições correlatas contidas neste Regimento.

§ 7º Da sentença que acolher ou rejeitar o pedido de revisão caberá apelação ao tribunal superior, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO PARA RESTAURAÇÃO DE MINISTRO

Art. 89. O processo para restauração de ministro que estiver cumprindo pena disciplinar tramitará perante o Tribunal e observará o disposto no artigo 134, alíneas “a”, “b” e “c”, do Código de Disciplina, bem como as disposições pertinentes deste Regimento.

§ 1º No caso de ter sido aplicada pena de afastamento com prazo determinado, ao término deste o Concílio, de ofício ou a requerimento do ministro disciplinado, convocará o Tribunal para apreciar as provas de arrependimento que forem apresentadas e decidirá quanto à restauração.

§ 2º No caso de afastamento por tempo indeterminado, cumpre ao faltoso apresentar o seu pedido de restauração ao Concílio, mediante provas de arrependimento.

§ 3º Da sentença que acolher ou rejeitar o pedido de restauração caberá apelação ao Tribunal de Recursos do Sínodo, no prazo de cinco dias, a contar da ciência da decisão.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO PARA MAJORAÇÃO DA PENA

Art. 90. Se o sentenciado não der provas de arrependimento, decorrido tempo bastante para a correção da falta, o Concílio convocará o Tribunal para decidir sobre a instauração do procedimento para majoração da pena.

§ 1º O procedimento poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento do queixoso ou denunciante.

§ 2º O procedimento será instaurado nos mesmos autos do processo disciplinar em que houve a execução da pena.

§ 3º Ao instaurar o procedimento, o Tribunal declarará o rito a ser seguido, garantindo ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos previstos no Código de Disciplina e neste Regimento.

TÍTULO II

DO EXAME DOS AUTOS E DO LIVRO DE ATAS

CAPÍTULO I

DO EXAME DOS AUTOS NA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 91. Os autos só poderão ser examinados no arquivo do Concílio ou na Secretaria do Tribunal, após autorização expressa do Presidente, a quem cabe definir o tempo que juízes, partes ou procuradores terão para examinar os autos, prezando pela razoabilidade.

§ 1º É assegurado aos juízes, bem como às partes ou aos seus procuradores tomar notas ou obter cópias dos autos na Secretaria do Concílio.

§ 2º O Tribunal poderá restringir documentos em relação aos quais seja atribuído grau de sigilo que não permita a reprodução para entrega às partes, caso em que somente será concedido tomar notas na Secretaria do Tribunal.

§ 3º Cumpre aos juízes, bem como às partes e aos seus respectivos procuradores, manterem reserva acerca do conteúdo dos autos, sendo-lhes vedado o compartilhamento ou a divulgação de informações do processo, sob pena de serem por isso responsabilizados.

§ 4º Qualquer das partes ou seu respectivo procurador, que obtiver cópias dos autos, no todo ou em parte, terá que firmar declaração nos seguintes termos ou equivalente: “Declaro estar ciente de que é vedado divulgar, compartilhar, reproduzir, comentar ou referir o conteúdo destes autos, cujas informações são restritas aos membros do Tribunal, às partes e seus procuradores, responsabilizando-me inteiramente por guardar em sigilo tais informações, sob a solene advertência de que não fazê-lo constitui falta grave punida na forma da lei.”

CAPÍTULO II

DO LIVRO DE ATAS

Art. 92. O Tribunal terá um livro de atas, no qual será feito o registro de todas as sessões do Órgão, com suas decisões e providências adotadas no

processo, observando-se o disposto no artigo 61, *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Disciplina.

§ 1º Tratando-se de livro de atas confeccionadas por meio eletrônico, estas serão extraídas em duas vias, uma das quais será juntada aos autos.

§ 2º Os juízes, bem como as partes ou seus procuradores, somente poderão consultar o livro de atas na Secretaria do Tribunal, após autorização expressa do Presidente, a quem cabe definir o tempo razoável para a consulta.

PARTE COMPLEMENTAR

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DO CONCÍLIO COMO PARTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Art. 93. Em qualquer processo eclesiástico, de natureza administrativa ou disciplinar, o Presbitério poderá constituir procurador para a defesa de seus interesses perante os concílios e tribunais eclesiásticos superiores.

§ 1º Como parte em processo judicial eclesiástico o Presbitério será necessariamente representado por procurador constituído pelo Presidente para promover a acusação ou a defesa.

§ 2º Ao receber a intimação em processo administrativo ou a citação em processo judicial eclesiástico, o Presidente reunirá imediatamente a Comissão Executiva para tomar conhecimento e diligenciar a constituição de procurador.

§ 3º Em caso de conflito de interesses do Presidente e do Presbitério, este será representado pelo Vice-Presidente ou, sucessivamente, por outro membro da Comissão Executiva, na forma estatutária, a quem competirá receber intimações e citações, bem como constituir procurador.

§ 4º Havendo impedimento ou suspeição do Presidente, a representação do Presbitério será feita na forma prevista no estatuto e neste Regimento.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

Art. 94. Sob pena de incorrer em falta, o Presidente informará periodicamente à Comissão Executiva acerca do andamento do processo e das providências por ele adotadas no interesse do Concílio.

TÍTULO II DOS PRAZOS E DAS NULIDADES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 95. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Suspende-se o curso do prazo processual quando há qualquer obstáculo criado em detrimento da parte que deveria praticar o ato processual ou por motivo de força maior devidamente comprovado, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

§ 2º Os prazos serão comuns quando, no processo, houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

§ 3º Ressalvados os prazos estabelecidos no Código de Disciplina, os demais prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o Concílio ou Tribunal entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 4º Em caso de morte ou perda da capacidade processual do procurador de qualquer das partes, ainda que já tenha iniciado a audiência de instrução ou o julgamento, o Tribunal concederá prazo de oito dias para que seja constituído novo mandatário, após o que o processo terá prosseguimento, independentemente da constituição de novo procurador.

CAPÍTULO II DAS NULIDADES PROCESSUAIS

Art. 96. São passíveis de nulidade os atos processuais praticados sem observância das normas e procedimentos aplicáveis ao Concílio, salvo quando não acarretarem manifesto prejuízo.

Parágrafo único. As nulidades poderão ser declaradas de ofício ou mediante provocação das partes, que as arguirá na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA SUBMISSÃO BÍBLICA, CONFESSIONAL E CONSTITUCIONAL

Art. 97. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariarem as Escrituras Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, os Símbolos de Fé (Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster) e a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA E DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 98. Este Regimento entra em vigor a partir da aprovação do Sínodo, e somente poderá ser alterado mediante proposta aprovada por dois terços do Plenário do Presbitério.

Parágrafo único. Qualquer alteração neste Regimento somente produzirá efeito após a aprovação do Sínodo.

CAPÍTULO III

DA SOLUÇÃO DOS CASOS OMISSOS

Art. 99. Os casos omissos serão resolvidos pelo Concílio, de acordo com os princípios e praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.

MODELO DE ESTATUTO

IGREJA LOCAL

ESTATUTO DA IGREJA PRESBITERIANA

(nome da Igreja)¹

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º A Igreja Presbiteriana (nome da Igreja), doravante denominada simplesmente **Igreja**, é uma organização religiosa² constituída de crentes

¹ Modelo aprovado pela CE – 2016 – DOC. CXLVII, com poderes delegados pelo SC-E – 2014 – DOC. CXXXV.

Art. 143, alínea “b” da CI/IPB.

SC – 1954 – DOC. CVI – “Quanto ao ofício do Presbitério de Pernambuco pedindo alteração do art. 3º, Cap. V, do Modelo de Estatuto para Igreja local, o SC resolve declarar que esse modelo, como os demais fornecidos pelo SC, não são obrigatórios senão em matéria que faça parte da CI/IPB. No caso em questão, cada Igreja tem liberdade para adotar a orientação que parecer mais conveniente”.

² **CE - 2021 - DOC. CCLXXIX**: “[...] RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DO MANUAL PRESBITERIANO, EM RESPOSTA À DECISÃO DA CE-SC/IPB - 2019 - DOC. CLXXXVIII, QUANTO AO DOCUMENTO 038, procedente do Sínodo Leste Fluminense (SLF), solicitando parecer e outras providências sobre os Artigos 59 e 60 do Novo Código Civil Brasileiro, em relação aos Estatutos de Igrejas. A CE-SC/IPB-2021 Resolve: 1) Tomar conhecimento; 2) Acolher e aprovar o relatório da CPMP, nos seguintes termos: a) declarar que as disposições dos arts. 59 e 60 do Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002) têm como destinatárias as associações referidas no art. 44, inciso I, desse diploma legal, não alcançando as organizações religiosas mencionadas no inciso IV do mesmo artigo, porquanto essas organizações gozam da liberdade assegurada pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 44, § 1º, do Código Civil, que prevê: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”; b) manifestar, em tese, o entendimento de que não sendo alcançadas pelas disposições dos arts. 59 e 60 do Código Civil, as igrejas podem livremente prever em seus estatutos a forma para destituição das pessoas que dirigem a organização, bem como a competência para promover as alterações estatutárias, definir os critérios de convocação e o quórum para deliberar sobre essas matérias; c) informar, consequentemente, que nenhum cartório de registro pode exigir legalmente a inclusão de cláusulas no estatuto, para fazer cumprir o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Civil, sob pena de violar garantia constitucional; d) orientar as igrejas, em caso de exigência indevida dos cartórios, a agir conforme o disposto no art. 298 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015, de 31.12.1973), ou seja: d1) no prazo para cumprimento da exigência, deverá informar ao Registrador, mediante simples

em Nosso Senhor Jesus Cristo, com sede e foro na cidade (nome da cidade), Estado (nome do Estado), (indicar endereço completo), organizada em conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil – **IPB** e legislação civil em vigor, tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a guardarem a doutrina e a prática das Sagradas Escrituras do Antigo e do Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo.³

§ 1º Além de sua sede, a Igreja poderá manter uma ou mais comunidades denominadas congregações ou pontos de pregação, a ela subordinadas, na forma do presente estatuto.⁴

§ 2º A Igreja é constituída com tempo de duração indeterminado.

ofício, anexo ao próprio título devolvido, que não se conforma com o que foi exigido ou não pode satisfazer tal exigência, requerendo que declare a dúvida e remeta ao Juiz Corregedor da serventia, para dirimi-la, aguardando cópia de tal declaração que deve o registrador fornecer ao apresentante do título, para fins de impugná-la, perante o Juiz Corregedor, no prazo de 15 dias, momento em que poderá também se utilizar dos termos da presente resolução; d2) Caso o Registrador se negue a fazer tal declaração, o que será feito por escrito, informará que o apresentante do título deverá se valer da chamada dúvida inversa, o que significa que deverá se dirigir diretamente ao Juiz Corregedor, o que pode ser feito simplesmente encaminhando o título e os termos da impugnação; d3) As informações sobre nome e endereço do Juiz Corregedor geralmente estão afixadas no local de atendimento do cartório; d4) Deverão ser observadas, em qualquer caso, as normativas estaduais sobre o assunto, inclusive sobre a necessidade de assistência por advogado, o que pode ser solicitado ao Cartório ou pesquisado na internet; e) por fim, orientar as igrejas jurisdicionadas pelo SC/IPB a adotarem o modelo de estatuto que consta no Manual Presbiteriano edição 2019.”

³ Art. 1º da CI/IPB.

Art. 44, inciso IV e § 1º, do Código Civil (incluídos pela Lei 10.825, de 22 de dezembro de 2003): “São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas”. § 1º “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973: “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”.

⁴ Art. 4º, §§ 1º e 2º da CI/IPB.

CAPÍTULO II

IDENTIDADE CONFSSIONAL, FILIAÇÃO ECLESIAÍSTICA E FORMA DE GOVERNO

Art. 2º A Igreja é uma comunidade local de pessoas que professam a Fé Evangélica, segundo os postulados da Reforma Protestante do Século XVI, filiada eclesiasticamente à Igreja Presbiteriana do Brasil – IPB,⁵ cuja Constituição a obriga quanto à doutrina, liturgia e governo.⁶

§ 1º A doutrina adotada pela IPB é o entendimento bíblico exposto na Confissão de Fé de Westminster e seus Catecismos Maior e Breve.⁷

§ 2º A liturgia é o conjunto de elementos, formas, regras e princípios adotados pela IPB, em relação ao culto, conforme os ensinamentos das Sagradas Escrituras.⁸

§ 3º O governo é disciplinado por preceitos bíblicos, confessionais e constitucionais reconhecidos pelos crentes como emanando da autoridade do próprio Senhor Jesus Cristo, único soberano sobre toda a Igreja.⁹

§ 4º A escolha daqueles que exercem o governo humano da Igreja é um processo representativo, de forma que a assembleia dos crentes, reconhecendo aqueles que manifestam as características bíblicamente qualificadas para o exercício do governo da Igreja, escolhe seus representantes, denominados Presbíteros, os quais, juntamente com o Pastor e Pastores, compõem o Conselho da Igreja, por meio do qual a Igreja é governada.¹⁰

Art. 3º A IPB é uma federação de igrejas locais e funciona por meio de concílios, sendo estes locais (Conselho da Igreja), regionais (Presbitérios e Sínodos) e nacional (Supremo Concílio).¹¹

Art. 4º A Igreja está sob a jurisdição eclesiástica de um Presbitério, sendo este formado por um conjunto de igrejas e Pastores a ele vinculados; por sua vez, o Presbitério está sob a jurisdição eclesiástica de um Sínodo, e todos compõem o Supremo Concílio, órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil.¹²

⁵ A sigla **IPB** encontra-se expressamente definida pela resolução **CE – 1952 – DOC. LVI** – “Códigos e Siglas das Organizações da IPB”.

⁶ Art. 1º da CI/IPB.

⁷ Arts. 1º e 2º da CI/IPB.

⁸ Consultar o PL.

⁹ Art. 3º, § 2º, e art. 8º, *caput*, da CI/IPB.

¹⁰ Arts. 3º, 4º, 8º, 9º, 50 a 52, 75, 83, 108, 110 a 114, da CI/IPB; arts. 26 a 30 do PL.

¹¹ Art. 1º da CI/IPB.

¹² Arts. 85, 91 e 95 da CI/IPB.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS, DEVERES, ADMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E EXCLUSÃO DE MEMBROS

Seção I

Classificação de Membros

Art. 5º São membros da Igreja as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico.¹³

Parágrafo único. Os membros da Igreja são:¹⁴

- I** – comungantes: aqueles que tenham feito a sua pública profissão de fé;
- II** – não comungantes: os menores de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé.

Seção II

Direitos e Deveres dos Membros

Art. 6º São direitos dos membros comungantes:¹⁵

- I** – participar do sacramento da Santa Ceia;
- II** – apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda;
- III** – participar das assembleias da Igreja, exercendo o direito de voto, na forma do presente estatuto e da Constituição da IPB;
- IV** – exercer cargos, na forma e condições estabelecidas pelo presente estatuto e pela Constituição da IPB;
- V** – receber aulas e instruções teológicas segundo a doutrina adotada pela IPB;
- VI** – usar os espaços e instalações da Igreja, na forma definida pelo Conselho.

§ 1º Os direitos relacionados no presente artigo não excluem outros direitos assegurados pela Constituição da IPB.

¹³ Art.11 da CI/IPB.

¹⁴ Art.12 da CI/IPB.

¹⁵ Art. 13, *caput* e §§ 1º ao 3º da CI/IPB.

§ 2º Somente os membros que não estejam sob disciplina gozarão de todos os direitos contemplados neste estatuto.¹⁶

§ 3º Somente poderão ser votados em assembleia geral os membros maiores de dezoito anos e civilmente capazes.¹⁷

§ 4º Para que o membro exerça cargo eletivo, será indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção, ressalvados os cargos de Presbítero e Diácono.¹⁸

§ 5º Nas organizações internas da Igreja, os cargos serão ocupados por designação do Conselho ou eleição pelos membros dos respectivos departamentos constituídos por homens, mulheres, jovens, adolescentes e crianças, cujo funcionamento deve observar regulamentação específica.¹⁹

Art. 7º Só poderá concorrer ao ofício de Pastor, Presbítero e Diácono quem aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da IPB.²⁰

§ 1º Para ser eleito Presbítero ou Diácono, o candidato deverá ser membro há, pelo menos, um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra igreja filiada eclesialmente à IPB.²¹

§ 2º A escolha de Pastor, Presbítero e Diácono será, necessariamente, habilitada perante o Conselho, ao qual compete dirigir o processo eletivo, baixando instruções para o bom andamento do pleito.²²

Art. 8º São deveres dos membros da Igreja:²³

- I – viver de acordo com a doutrina e prática das Sagradas Escrituras;
- II – honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra;
- III – sustentar a Igreja e suas instituições, moral e financeiramente;
- IV – obedecer às autoridades da Igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras;
- V – participar dos trabalhos e reuniões da Igreja, inclusive assembleias.

Parágrafo único. O serviço voluntário do membro nos departamentos internos, no exercício de cargos eletivos e demais atividades da Igreja, não gerará vínculo empregatício nem lhe assegurará contraprestação pecuniária a qualquer título.

Art. 9º Perderão os privilégios e direitos de membro os que forem

¹⁶ Art.15 da CI/IPB.

¹⁷ Art.13, § 1º, da CI/IPB.

¹⁸ Art.13, § 2º, da CI/IPB.

¹⁹ Art. 83, alíneas “h”, “o” e “q”, da CI/IPB.

²⁰ Art. 32, art. 114 e art. 119 parágrafo único, *in fine*, da CI/IPB; art. 28 e art. 33 do PL.

²¹ Art.13, § 2º, da CI/IPB.

²² Art.111, da CI/IPB.

²³ Art.14 da CI/IPB.

excluídos por disciplina, bem assim os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na Igreja.²⁴

Seção III

Admissão, Transferência e Demissão de Membros

Art. 10. A admissão de membros comungantes dar-se-á mediante:²⁵

I – profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância;

II – profissão de fé e batismo;

III – carta de transferência de igreja evangélica;

IV – jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra denominação evangélica, cujas razões apresentadas por escrito sejam aceitas pelo Conselho;

V – jurisdição *ex officio*, sobre membros de outra comunidade filiada eclesiasticamente à IPB, após um ano de frequência regular às atividades da Igreja;

VI – restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios e direitos da Igreja;

VII – designação do Presbitério nos casos previstos na Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 11. A admissão de membros não comungantes dar-se-á mediante:²⁶

I – batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis;

II – transferência dos pais ou responsáveis;

III – jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.

Art. 12. A transferência de membros comungantes dar-se-á mediante carta de transferência com destino determinado.²⁷

§ 1º Na forma do presente estatuto, poderá ser concedida, a membros comungantes e não comungantes, carta de transferência para outra denominação evangélica, assim reconhecida pela IPB.²⁸

§ 2º A transferência de membros não comungantes será feita a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho.²⁹

§ 3º A carta de transferência apenas certificará que o portador está em

²⁴ Art.15 da CI/IPB.

²⁵ Art.16, alíneas “a” a “g”, da CI/IPB.

²⁶ Art. 17, alíneas “a”, “b” e “c”, da CI/IPB.

²⁷ Art. 18, alínea “a”, da CI/IPB.

²⁸ Art. 19, *caput*, da CI/IPB.

²⁹ Art. 19, parágrafo único, da CI/IPB.

plena comunhão na data em que for expedida e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente.³⁰

§ 4º Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o membro sob a jurisdição do Conselho que expediu a carta.³¹

§ 5º Se o Conselho tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta de transferência a quem a expediu, acompanhada das razões pelas quais assim procede.³²

§ 6º Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem.³³

Art. 13. A demissão de membros comungantes dar-se-á mediante:³⁴

- I – pedido do interessado;
- II – exclusão por disciplina, após processo regular;
- III – exclusão por ausência;
- IV – carta de transferência;
- V – jurisdição assumida por outra igreja;
- VI – falecimento.

§ 1º Aos membros que estiverem sob processo disciplinar não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão.³⁵

§ 2º Os membros com paradeiro ignorado, durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos.³⁶

§ 3º Quando um membro for ordenado Pastor, o mesmo será excluído do rol da Igreja e transferido para o rol do respectivo Presbitério.³⁷

Art. 14. A demissão de membros não comungantes dar-se-á por:³⁸

- I – carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;
- II – carta de transferência nos termos do art. 12, § 2º, *in fine*;
- III – haverem atingido a idade de dezoito anos;
- IV – profissão de fé;
- V – solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido a outra denominação evangélica, a juízo do Conselho;
- VI – falecimento.

³⁰ Art. 21 da CI/IPB.

³¹ Art. 22, *caput*, da CI/IPB.

³² Art. 22, § 1º, da CI/IPB.

³³ Art. 22, § 3º, da CI/IPB.

³⁴ Art. 23, alíneas “a” a “f”, da CI/IPB.

³⁵ Art. 23, § 1º, da CI/IPB.

³⁶ Art. 23, § 2º, da CI/IPB.

³⁷ Art. 23, § 3º, da CI/IPB.

³⁸ Art. 24, alíneas “a” a “f”, da CI/IPB.

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Art. 15. São órgãos deliberativos da Igreja:

I – Assembleia Geral;

II – Conselho da Igreja.

Seção I

Assembleia Geral

Art. 16. A Assembleia Geral é constituída de todos os membros comungantes em dia com seus deveres, na forma do presente estatuto.³⁹

Art. 17. Compete à Assembleia Geral:⁴⁰

I – eleger Pastores, Presbíteros e Diáconos, que são os oficiais da Igreja;

II – pedir a exoneração de oficiais ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho;

III – aprovar o estatuto da Igreja e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica;

IV – ouvir, para informação, os relatórios do movimento financeiro da Igreja, no ano anterior, e tomar conhecimento da deliberação do Conselho a respeito das contas submetidas à sua aprovação e do orçamento por este elaborado para o ano em curso;

V – pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho;

VI – adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério;

VII – conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito.

Art. 18. A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, para tratar da matéria mencionada no inciso IV do art. 17 e para eleger um secretário de atas.⁴¹

³⁹ Art. 9º, *caput*, da CI/IPB.

⁴⁰ Art. 9º, § 1º, alíneas “a” a “f”, da CI/IPB.

⁴¹ Art. 9º, § 1º, alínea “d”, da CI/IPB.

Parágrafo único. A reunião ordinária da Assembleia Geral far-se-á sempre em primeira convocação, seja qual for o número de membros presentes.

Art. 19. A Assembleia Geral se reunirá extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho, para tratar dos assuntos mencionados nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 17.⁴²

§ 1º A reunião extraordinária da Assembleia Geral deverá ser convocada com antecedência de, pelo menos, sete dias e só poderá funcionar, em primeira convocação, com a presença mínima de membros em número correspondente a 1/3 (um terço) dos arrolados na sede; em segunda convocação, a reunião extraordinária da Assembleia Geral será realizada com qualquer número, no prazo mínimo de sete dias.

§ 2º A convocação da Assembleia Geral será feita mediante edital com divulgação por meio acessível a todos os membros.

Art. 20. Para tratar dos assuntos a que se referem os incisos III, V e VI do art. 17, a Assembleia Geral deverá constituir-se de membros civilmente capazes.⁴³

Art. 21. As deliberações da Assembleia Geral Extraordinária serão tomadas por maioria que represente mais de cinquenta por cento dos votos dos membros comungantes presentes à reunião.

§ 1º Poderá haver mais de um escrutínio para se alcançar a maioria necessária à deliberação.

§ 2º Tratando-se de eleição de Pastor, Presbítero e Diácono, cujo número de candidatos seja superior ao de vagas e não se alcançando a maioria no segundo escrutínio, a Assembleia poderá concluir a eleição, limitando os novos escrutínios aos mais votados.

§ 3º Em caso de dificuldade ou impossibilidade de realização da assembleia na forma presencial, a mesma poderá funcionar por meio eletrônico ou híbrido (parte presencial e parte eletrônico), assegurando-se aos membros o sigilo do voto.⁴⁴

§ 4º A assembleia poderá ser iniciada e concluída na mesma data ou iniciada em uma data e concluída em outra, quando será identificada como assembleia permanente, durante os dias previstos no edital de convocação, hipótese em que se exigirá o recolhimento de votos em urna indevassável para posterior apuração pela comissão receptora nomeada pelo Conselho.⁴⁵

§ 5º Convocada a assembleia na modalidade permanente, o conselho

⁴² Art. 9º, § 1º, alíneas “a” “b”, “c”, “e”, “f” e “g”, da CI/IPB.

⁴³ Art. 9º, § 2º, da CI/IPB.

⁴⁴ Parágrafo acrescentado pela resolução CE - 2021 -DOC. CCXXV.

⁴⁵ *Ibidem.*

baixará previamente as instruções para o funcionamento da mesma, prevendo o momento em que se dará a conferência do quorum estatutário, cuja observância condicionará a apuração de votos depositados na urna.⁴⁶

Art. 22. A convocação da Assembleia Geral caberá ao Conselho e a sua presidência competirá ao Pastor, eleito ou designado pelo Presbitério, e, em sua ausência ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver.⁴⁷

§ 1º Havendo mais de um Pastor Auxiliar, a substituição nas ausências e impedimentos do Pastor eleito ou designado recairá sobre o que for indicado pelo Conselho.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Pastor, eleito ou designado, e do Pastor Auxiliar, a presidência da Assembleia Geral será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho.⁴⁸

§ 3º O Presidente da Assembleia Geral atua como moderador, sem direito a voto.

§ 4º Estarão impedidos de presidir a Assembleia Geral o Pastor ou o Presbítero que concorrerem à eleição.

Seção II

Conselho da Igreja

Art. 23. O Conselho, identificado como Concílio local da IPB, é composto do Pastor ou Pastores e dos Presbíteros.⁴⁹

Parágrafo único. O número de vagas para o cargo de Presbítero será definido pelo Conselho, não podendo ser inferior a duas.⁵⁰

Art. 24. O Pastor será eleito pela Assembleia Geral ou designado pelo Presbitério sob cuja jurisdição a Igreja se encontra.⁵¹

§ 1º O mandato do Pastor eleito não poderá ser superior a cinco anos, admitidas sucessivas reeleições.⁵²

§ 2º O mandato do Pastor designado será definido pelo Presbitério.⁵³

§ 3º O Conselho poderá designar Pastor Auxiliar pelo prazo de um ano,

⁴⁶ *Ibidem.*

⁴⁷ Art. 10, *caput*, da CI/IPB.

⁴⁸ Art. 10, parágrafo único, da CI/IPB.

⁴⁹ Art. 75 da CI/IPB.

⁵⁰ Art. 76, *caput*, e art. 111 da CI/IPB.

⁵¹ Art. 33, § 1º, e art. 34, alíneas “a” e “b”, da CI/IPB.

⁵² Art. 34, alínea “a” da CI/IPB.

⁵³ Art. 33, § 1º, da CI/IPB.

mediante prévia indicação do Pastor eleito ou designado, e aprovação do Presbitério.⁵⁴

Art. 25. Por se tratar de ministro de confissão religiosa, o Pastor terá, com a Igreja, vínculo de natureza exclusivamente eclesiástica, não se formando relação de emprego.⁵⁵

Art. 26. Os Presbíteros serão eleitos pela Assembleia Geral Extraordinária, com mandato de cinco anos, admitidas sucessivas reeleições, competindo ao Conselho julgar a idoneidade dos eleitos e a regularidade da eleição, bem como proceder à ordenação e investidura em conformidade com os Princípios de Liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil.⁵⁶

Art. 27. A presidência do Conselho será exercida pelo Pastor, eleito ou designado, e, na sua ausência ou impedimento, pelo Pastor Auxiliar, se houver.⁵⁷

§ 1º Havendo mais de um Pastor Auxiliar, a substituição do Presidente caberá ao que for indicado pelo Conselho.

§ 2º Em casos de urgência, estando ausente ou impedido o Presidente e não havendo Pastor Auxiliar para presidir o Conselho, este poderá ser convocado e presidido pelo Vice-Presidente, sempre *ad referendum* do órgão, na primeira reunião regular subsequente, desde que a matéria não envolva admissão, transferência ou disciplina de membros.⁵⁸

§ 3º Compete ao Presidente:

I – representar a Igreja judicial e extrajudicialmente;⁵⁹

II – convocar e presidir as reuniões do Conselho;⁶⁰

III – presidir a Assembleia Geral;⁶¹

IV – movimentar, em conjunto com o Tesoureiro, as contas bancárias da Igreja;

⁵⁴ Art. 34, alínea “c”, da CI/IPB.

⁵⁵ CE – 1968 – DOC. XXXVI: “Consulta do PTMN sobre responsabilidade “trabalhista” para com os pastores – a CE-SC/IPB não sendo órgão consultivo não dá seu próprio parecer, mas informa que já há jurisprudência firmada por acordo de tribunais seculares sobre o assunto: “Os pastores, como tais, não tem direitos trabalhistas, mas são obreiros voluntários por vocação e consagração”. Lei nº 14.647, de 04/08/2023.

⁵⁶ Art. 54, *caput*, art. 110, e art. 111, da CI/IPB; arts. 26 a 30 do PL.

⁵⁷ Art. 10, *caput*, da CI/IPB.

⁵⁸ Art. 76, § 1º, da CI/IPB.

⁵⁹ Art. 80, da CI/IPB.

⁶⁰ Art. 78, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e art. 79, da CI/IPB.

Art. 78, § 3º, da CI/IPB: “Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto”.

⁶¹ Art. 22, §§ 1º ao 4º, deste modelo de estatuto, e art. 10, *caput*, da CI/IPB.

V – exercer outras atribuições que lhe são conferidas pelo presente estatuto.

Art. 28. O Conselho elegerá, anualmente:

I – dentre os Presbíteros que o integram, um Vice-Presidente e um ou mais Secretários;⁶²

II – um Tesoureiro, sendo facultada a eleição do seu respectivo substituto;⁶³

§ 1º Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente, na forma do presente estatuto;⁶⁴

II – exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Conselho.

§ 2º Compete ao Secretário:

I – secretariar as reuniões do Conselho, redigindo e assinando as suas respectivas atas;

II – fazer as devidas comunicações determinadas pelo Conselho;

III – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho.

§ 3º Compete ao Tesoureiro:

I – providenciar o depósito das importâncias sob sua guarda, em agência bancária de escolha do Conselho;

II – efetuar os pagamentos de despesas da igreja;

III – movimentar as contas bancárias, em conjunto com o Presidente;⁶⁵

§ 4º A posse dos eleitos, pelo mandato de um ano, dar-se-á perante o Conselho.

Art. 29. A posse e o exercício da atividade do Pastor deverão observar o seguinte:

I – o Pastor eleito será empossado pelo Presbitério, em culto público perante a Igreja, entrando imediatamente em exercício;⁶⁶

II – o Pastor designado será empossado perante o Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho, após a posse;⁶⁷

III – o Pastor Auxiliar será empossado perante o Conselho;⁶⁸

IV – a posse do Pastor eleito ou designado será registrada em ata do Conselho, onde também deverá constar a duração do respectivo mandato;

⁶² Art. 84, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ Art. 10, parágrafo único, da CI/IPB.

⁶⁵ O Estatuto da IPB e os modelos de estatuto para Sínodo e Presbitério não preveem a movimentação conjunta de contas bancárias, as quais são movimentadas exclusivamente pelo Tesoureiro.

⁶⁶ Art. 37 do PL.

⁶⁷ Art. 34, alínea “b”, da CI/IPB.

⁶⁸ Art. 34, alínea “b”, da CI/IPB.

V – tratando-se de reeleição de Pastor, será dispensada a posse, bastando ser registrada, em ata, a renovação do mandato deferida pelo Presbitério.⁶⁹

Art. 30. Compete privativamente ao Conselho:⁷⁰

I – exercer o governo espiritual e administrativo da Igreja, velando atentamente pela fé e comportamento dos membros, de modo que não negligenciem os seus direitos e deveres;

II – admitir, disciplinar, transferir e demitir membros;

III – impor penas e relevá-las;

IV – encaminhar a escolha e eleição de Presbíteros e Diáconos,⁷¹ ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos;⁷²

V – determinar o número de Presbíteros e Diáconos que poderão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos;⁷³

VI – baixar instruções para o bom andamento das eleições de oficiais;⁷⁴

VII – encaminhar a escolha e eleição de Pastores;⁷⁵

VIII – receber o Pastor designado pelo Presbitério, para o exercício de suas atribuições na Igreja;

IX – estabelecer e orientar a diaconia;

X – supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho dos organismos internos e outras organizações da Igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais;

XI – exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações;

XII – organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da Igreja;

XIII – organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não comungantes;

XIV – apresentar anualmente à Igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas;

XV – resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã;⁷⁶

⁶⁹ Art. 38, *caput* e parágrafo único, do PL.

⁷⁰ Arts. 88, 110, 111, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB, e arts. 26 a 30 do PL.

⁷¹ Art. 110 da CI/IPB.

⁷² Art. 26 do PL.

⁷³ Art. 23, parágrafo único, deste modelo de estatuto, e art. 111 da CI/IPB.

⁷⁴ Art. 111, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB.

⁷⁵ Art. 110 da CI/IPB.

⁷⁶ Art. 71, *caput*, da CI/IPB.

XVI – suspender a execução de medidas votadas pelos organismos internos da Igreja que possam prejudicar os interesses espirituais;

XVII – examinar os relatórios, os livros de atas e os livros das tesourarias dos organismos internos, registrando neles as suas observações;

XVIII – aprovar ou não os regimentos dos organismos internos da Igreja e dar posse às suas diretorias;

XIX – estabelecer pontos de pregação e congregações;

XX – velar pela regularidade dos serviços religiosos;

XXI – eleger representante ao Presbitério;⁷⁷

XXII – velar para que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo;

XXIII – observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores;⁷⁸

XXIV – designar, se convier, mulheres piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem;

XXV – designar Pastor Auxiliar, mediante prévia indicação do Pastor da Igreja e aprovação do Presbitério.⁷⁹

§ 1º Nos processos disciplinares, o Conselho exercerá as atribuições de Tribunal Eclesiástico.⁸⁰

§ 2º Pelo exercício de suas atribuições, no Conselho, seus membros não serão remunerados.

Art. 31. O Conselho se reunirá:⁸¹

I – pelo menos, a cada três meses;

II – quando convocado pelo Presidente ou seu substituto, na forma estatutária;

III – a pedido da maioria dos Presbíteros, ou de apenas um Presbítero, quando a Igreja não tiver mais de dois;

IV – por ordem do Presbitério ao qual esteja jurisdicionado.

Art. 32. O quórum para as reuniões do Conselho é constituído do Pastor e um terço dos Presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois.⁸²

Art. 33. O Conselho somente poderá deliberar sobre assunto administrativo com mais da metade dos seus membros.⁸³

⁷⁷ Art. 50, art. 51 alínea “h”, art. 52, art. 70 alínea “f”, e art. 85, da CI/IPB.

⁷⁸ Art. 70, alínea “e”, da CI/IPB.

⁷⁹ Art. 34, alínea “c”, da CI/IPB.

⁸⁰ Art. 18 do CD.

⁸¹ Art. 81, alíneas “a” a “e”, da CI/IPB.

⁸² Art. 76, *caput*, da CI/IPB.

⁸³ Art. 77, da CI/IPB.

Parágrafo único. Em caso de urgência, o Conselho poderá funcionar com um Pastor e um Presbítero, quando não tenha mais de três, *ad referendum* de sua próxima reunião regular.⁸⁴

Art. 34. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria que represente mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos dos membros presentes à reunião.⁸⁵

Parágrafo único. Em caso de dificuldade de reunir-se presencialmente, o Conselho poderá reunir-se por meio exclusivamente eletrônico ou em sistema misto (presencial e eletrônico), observando os seguintes requisitos:

- a) regular e tempestiva convocação dos membros;
- b) acesso de todos os membros à rede mundial de computadores (internet)
- c) confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião, cujo endereço deverá constar da respectiva ata;
- d) registro em ata de todos os atos e deliberações.⁸⁶

⁸⁴ Art. 76, § 1º, da CI/IPB.

⁸⁵ **CE - 2021 - DOC. V:** “[...] Consulta sobre Pedido de Revisão de Matéria. [...] A CE-SC/IPB - 2021 Resolve: [...] Considerando: 1. Que, a Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB constituiu-se em uma federação de igrejas locais, com previsão no artigo 1º da CI/IPB, logo deve prevalecer o princípio da uniformidade em todos os atos considerados no funcionamento dos diferentes colegiados. [...] A CE-SC/IPB - 2021 Resolve: a) Destacar que o tema “Reconsideração” não está contemplado no conjunto normativo que compõe a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB, porém se faz presente nas Disposições Gerais, com o artigo 143, alínea “c”, da CI/IPB, que remete ao Supremo Concílio a competência de organizar o Modelo de Regimento Interno para assegurar o pleno funcionamento dos Concílios; b) Reconhecer que o instrumento regimental para a “Reconsideração” foi contemplado com seguintes Modelos de Regimentos Internos: [...] II-Supremo Concílio, [...] II – Sínodos [...], III - Presbitérios [...]; c) Declarar que pela inexistência de Modelo de Regimento Interno para os Conselhos, este colegiado, muito embora com enquadramento entre os demais, na condição de Concílio, com previsão no artigo 60, da CI/IPB, depara com uma “lacuna na norma”, para regulamentar o instituto regimental da “Reconsideração”; d) Reconhecer a operacionalidade e o exercício democrático da “Reconsideração” no funcionamento do Conselho, enquanto Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB, assim é recomendável valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para assegurar desta forma a uniformidade funcional; e) Estabelecer como preceito normativo aplicável ao Conselho, subsidiariamente, a mesma regra prevista nos Modelos de Regimentos Internos dos demais Concílios, assegurando assim equidade de procedimento, na condução conciliar: “Nenhuma questão será reconsiderada na mesma reunião do Concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria”; f) Não assegurar o exercício democrático da “Reconsideração”, quando a votação ocorrer por “Voto Secreto” [...]”

⁸⁶ **CE -2021 - DOC. CCXXV.**

(parágrafo único e alíneas acrescentados pela resolução CE - 2021 -DOC. CCXXV)

Art. 35. Não terá validade qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os seus membros, com tempo bastante para o comparecimento.

CAPÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO CIVIL E REPRESENTAÇÃO

Art. 36. A administração civil da Igreja compete ao Conselho.⁸⁷

Art. 37. O Presidente do Conselho representa a Igreja judicial e extrajudicialmente.⁸⁸

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, a representação judicial e extrajudicial da Igreja competirá ao Vice-Presidente.⁸⁹

Art. 38. A destituição do Presidente e dos demais membros do Conselho somente poderá ocorrer mediante processo regular⁹⁰ ou por decisão administrativa.⁹¹

§ 1º O processo de destituição de Presbítero tramitará perante o Conselho.⁹²

§ 2º O processo de destituição de Pastor tramitará perante o Presbitério, sob cuja jurisdição a Igreja se encontra.⁹³

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS

Art. 39. O Presbítero é o representante imediato dos membros da Igreja, eleito pela Assembleia Geral e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o Pastor, exercer o governo e a disciplina, zelar pelos interesses da Igreja,

⁸⁷ Art. 30, inciso I, deste modelo de estatuto; art. 8º e art. 83, alínea “a”, da CI/IPB.

⁸⁸ Art. 27, § 3º, inciso I, deste modelo de estatuto; art. 36, alínea “g”, e art. 80, da CI/IPB.

⁸⁹ Art. 28, § 1º, inciso I, deste modelo de estatuto; art. 10, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB.

⁹⁰ Art. 9º, alínea “d”, do CD.

⁹¹ Art. 48, alíneas “b” e “c”, art. 56, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, e art. 138, alínea “c”, da CI/IPB.

⁹² Art. 19 do CD.

⁹³ Art. 20, inciso I, alínea “a”, do CD.

bem como exercer demais atribuições na forma do presente estatuto e da Constituição da IPB.⁹⁴

Art. 40. O Diácono é o oficial eleito pela Assembleia Geral, com mandato de cinco anos, admitida a reeleição, e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente:⁹⁵

I – à arrecadação de ofertas para fins piedosos;

II – ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos;

III – à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino;

IV – a exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências.

CAPÍTULO VII

BENS E FONTES DE RECURSOS PARA MANUTENÇÃO DA IGREJA

Art. 41. São bens da Igreja: ofertas, dízimos, doações, legados, bens móveis, semoventes ou imóveis, títulos, apólices e quaisquer outras rendas e recursos permitidas por lei.

Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados exclusivamente na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins da Igreja.

Art. 42. As fontes de recursos para manutenção da Igreja são dízimos, ofertas, doações, contribuições, legados e quaisquer outras permitidas em lei.

Art. 43. Os membros da Igreja não responderão com seus bens particulares, nem mesmo subsidiariamente.

Art. 44. O Tesoureiro da Igreja responderá com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS

Art. 45. O Conselho nomeará, anualmente, uma Comissão de Exame de Contas da Tesouraria, com atribuições de Conselho Fiscal, composta de três pessoas, cuja escolha poderá recair sobre quaisquer membros da Igreja.

⁹⁴ Art. 50, da CI/IPB.

⁹⁵ Art. 53, *caput* e alíneas “a” a “d”, da CI/IPB.

§ 1º O Tesoureiro fornecerá à Comissão de Exame de Contas, de três em três meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da Tesouraria acompanhado de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias.

§ 2º A Comissão de Exame de Contas, por sua vez, prestará relatório ao Conselho de três em três meses e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que deverão vir acompanhados dos balancetes da Tesouraria.

§ 3º As contas da Igreja serão submetidas à aprovação do Conselho, que dará conhecimento à Assembleia Geral reunida ordinariamente para esse fim.⁹⁶

CAPÍTULO IX

DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO

Art. 46. A Igreja poderá ser extinta na forma da legislação em vigor e da Constituição da IPB.⁹⁷

§ 1º No caso de dissolução da Igreja, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Presbitério, sob cuja jurisdição estiver.

§ 2º No caso de cisma, os bens da Igreja passarão a pertencer à parte fiel à IPB; sendo total o cisma, os bens reverterão à referida Igreja, desde que permaneça fiel às Escrituras do Velho e do Novo Testamentos e à Confissão de Fé.

CAPÍTULO X

FALTAS E PENALIDADES

Art. 47. Considerar-se-á falta tudo que, na doutrina e prática dos membros da Igreja, não esteja em conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã.⁹⁸

Parágrafo único. Não será considerado falta nem admitido como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela Escritura,

⁹⁶ Art. 17, inciso IV, e art. 18, *caput*, deste modelo de estatuto; art.9º, § 1º, alínea “d”, da CI/IPB.

⁹⁷ Art. 7º, *caput*, e parágrafo único, da CI/IPB.

⁹⁸ Art. 4º, *caput*, do CD.

segundo a interpretação dos Símbolos de Fé subscritos pela IPB (Confissão de Fé e Catecismos Maior e Breve de Westminster).⁹⁹

Art. 48. Não haverá sanção disciplinar sem prévia decisão eclesiástica proferida pelo Concílio competente, após processo regular, em que seja assegurado ao acusado o exercício do direito de defesa.¹⁰⁰

Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o membro acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do Concílio, ser afastado dos privilégios da Igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade.¹⁰¹

Art. 49. As faltas cometidas por membros da Igreja serão levadas ao conhecimento do Conselho mediante queixa ou denúncia.¹⁰²

§ 1º Qualquer membro da Igreja, em plena comunhão, ou Pastor poderá apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho, ao qual compete processá-la e julgá-la, no exercício das funções de Tribunal Eclesiástico.¹⁰³

§ 2º A queixa¹⁰⁴ é a comunicação feita pelo próprio ofendido; a denúncia¹⁰⁵ é a comunicação feita por qualquer outra pessoa.

§ 3º Somente se receberá queixa ou denúncia contra membro da Igreja quando apresentada por escrito.¹⁰⁶

Art. 50. O Conselho só poderá aplicar a pena de:¹⁰⁷

I – admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se;

II – afastamento, que em referência aos membros da Igreja, consiste em serem impedidos da participação na comunhão da Igreja; em referência aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da Igreja;

III – exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da Igreja e excluí-lo do rol de membros quando se mostrar incorrigível e contumaz;

IV – deposição, que é a destituição de Presbítero ou Diácono.

§ 1º O afastamento deverá ocorrer quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigirem, mesmo depois de ter dado satisfação ao Tribunal, podendo ser por tempo determinado ou indeterminado, até o

⁹⁹ Art. 4º, parágrafo único, do CD.

¹⁰⁰ Art. 8º do CD.

¹⁰¹ Art. 16, parágrafo único, do CD.

¹⁰² Art. 42, alíneas “a” e “b”, do CD.

¹⁰³ Art. 42, § 1º, do CD.

¹⁰⁴ Art. 42, alínea “a”, do CD.

¹⁰⁵ Art. 42, alínea “b”, do CD.

¹⁰⁶ Art. 42, § 2º, do CD.

¹⁰⁷ Art. 9º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do CD.

faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa.¹⁰⁸

§ 2º Não participará das reuniões da Assembleia Geral o membro disciplinado com a pena de afastamento da comunhão.¹⁰⁹

Art. 51. Toda e qualquer pena deverá ser aplicada com prudência, discrição e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da Igreja.¹¹⁰

Art. 52. Somente se poderá instaurar processo dentro do período de um ano, a contar da ciência da falta, limitado a dois anos da ocorrência desta.¹¹¹

Art. 53. As penas deverão ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do Tribunal, bem como à gradação estabelecida no art. 50, incisos I a IV.¹¹²

§ 1º São atenuantes:¹¹³

- I – pouca experiência religiosa;
- II – relativa ignorância das doutrinas evangélicas;
- III – influência do meio;
- IV – bom comportamento anterior;
- V – assiduidade nos serviços divinos;
- VI – colaboração nas atividades da Igreja;
- VII – humildade;
- VIII – desejo manifesto de corrigir-se;
- IX – ausência de más intenções;
- X – confissão voluntária.

§ 2º São agravantes:¹¹⁴

- I – experiência religiosa;
- II – relativo conhecimento das doutrinas evangélicas;
- III – boa influência do meio;
- IV – maus precedentes;
- V – ausência aos cultos;
- VI – arrogância e desobediência;
- VII – não reconhecimento da falta.

¹⁰⁸ Art. 9º, alínea “b”, do CD.

¹⁰⁹ Art. 9º, alínea “b”, do CD, e arts. 13, § 3º, e 15, da CI/IPB.

¹¹⁰ Art. 53 do CD.

¹¹¹ Art. 17, *caput* e parágrafo único, do CD.

¹¹² Art. 13, *caput*, do CD.

¹¹³ Art. 13, § 1º, do CD.

¹¹⁴ Art. 13, § 2º, do CD.

Art. 54. O Conselho deverá dar ciência aos culpados das penas que lhes forem impostas:¹¹⁵

I – por faltas veladas, perante o Tribunal ou em particular;

II – por faltas públicas, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à Igreja, observando-se a finalidade e os princípios referidos no art. 51.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Este estatuto é aprovado após parecer favorável do Presbitério, sob cuja jurisdição a Igreja se encontra.

Art. 56. Este estatuto poderá ser alterado mediante proposta elaborada pelo Conselho e aprovada, em primeiro turno, pela Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para esse fim, bem como, em segundo turno, para sanção final, após parecer favorável do Presbitério.

Art. 57. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.¹¹⁶

¹¹⁵ Art. 14, alíneas “a” e “b”, do CD.

¹¹⁶ Art. 145, *caput* e parágrafo único, da CI/IPB.

MODELO DE REGIMENTO INTERNO

JUNTA DIACONAL

MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA A JUNTA DIACONAL¹

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DIACONAL DA IGREJA (NOME DA IGREJA)

CAPÍTULO I DA JUNTA DIACONAL

Art. 1º A Junta Diaconal da Igreja Presbiteriana de (nome da igreja) é uma organização interna, estabelecida e orientada pelo Conselho da Igreja, constituída de todos os diáconos em exercício, que se orienta pelo presente regimento.

Parágrafo único. O estabelecimento da Junta Diaconal será obrigatório, sempre que na igreja houver mais de dois diáconos em exercício.

Art. 2º O diácono é o oficial eleito pela Igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente às obras de misericórdia.

§ 1º O ofício do diácono é perpétuo, mas o seu exercício é limitado ao período de cinco anos, que poderá ser renovado mediante sucessivas reeleições.

§ 2º O mandato do diácono será sempre de cinco anos.

Art. 3º São direitos dos diáconos, além de outros expressamente previstos em normas da Igreja Presbiteriana do Brasil:

I - ser membro e participar das reuniões da Junta Diaconal;

II - votar e ser votado para os cargos da Mesa Diretora da Junta Diaconal;

III - apresentar propostas a serem apreciadas pela Junta Diaconal;

IV - fazer uso da palavra nos momentos apropriados para a discussão e votação de matérias submetidas à apreciação da Junta Diaconal;

V - pedir a convocação de reunião da Junta Diaconal, desde que tenha o apoio de dois terços dos membros;

VI - ser tratado com o máximo de consideração, conforme as honras de seu ofício.

Art. 3º São deveres dos diáconos, além de outros expressamente previstos em normas da Igreja Presbiteriana do Brasil:

I - dedicar-se especialmente:

a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos;

¹ Aprovado pela resolução CE – 2021 – DOC. CCXLIX

b) ao cuidado dos pobres, enfermos, idosos, portadores de necessidades especiais e das viúvas;

c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao culto e demais serviços santos;

II - fiscalizar e adotar todas as providências necessárias para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências, cooperando para que o Ministério da Pregação, a oração e demais serviços santos não sofram nenhum prejuízo, e a igreja obtenha o melhor proveito deles;

III - preparar com o máximo cuidado e a correta antecedência os elementos da Santa Ceia (pão e vinho), zelando pela boa qualidade, evitando o desperdício e o uso banal das sobras desses elementos;

IV - ser assíduo e pontual no cumprimento dos deveres do seu ofício;

V - participar das reuniões da Junta Diaconal;

VI - cumprir as escalas de serviço definidas pela Mesa Diretora;

VII - apresentar ao Presidente, tempestivamente, o justo motivo que eventualmente o impeça de cumprir a escala ou de realizar o serviço para o qual tenha sido comissionado;

VIII - contar dízimos, ofertas e contribuições, cuidando para que isso sempre seja feito com a presença de, pelo menos, dois diáconos, mediante conferência e assinatura no respectivo relatório de arrecadação disponibilizado pela Tesouraria ou elaborado pela Junta Diaconal;

IX - prestar relatório periódico à Mesa Diretora, informando quanto às atividades executadas;

X - visitar os enfermos e necessitados, procurando assisti-los em suas carências, ler a Palavra de Deus e orar com eles, sempre que isso se revelar oportuno;

XI - auxiliar na distribuição dos elementos da Ceia do Senhor, quando não houver presbíteros ou o número destes for insuficiente, a juízo do pastor responsável pela administração do santo sacramento;

XII - levar ao conhecimento da Junta Diaconal os casos e as situações que necessitem de providência que não possa solucionar individualmente.

Art. 4º Estará impedido de exercer suas atribuições na Junta Diaconal o diácono que vier a sofrer a pena de afastamento do exercício de seu ofício, conforme decisão do Tribunal Eclesiástico da igreja.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete à Junta Diaconal coletivamente e, no que couber, aos diáconos individualmente:

I - tomar conhecimento da existência de necessitados, principalmente entre os membros da igreja, visitá-los, instruí-los e confortá-los espiritualmente, bem como auxiliá-los nas suas necessidades, dentro das possibilidades da igreja, examinando cautelosamente, a fim de verificar a real existência das necessidades alegadas, e dispor, para esses fins, dos recursos votados pelo Conselho e das ofertas especiais;

II - examinar os casos de pretensões a lugares gratuitos ou não, em hospitais e orfanatos, recomendando ou não a assistência pretendida;

III - tomar conhecimento da existência de enfermos, entre membros e aderentes da igreja, visitá-los e confortá-los em caso de necessidade;

IV - comunicar aos presbíteros e ao pastor a existência e as condições dos enfermos;

V - manter em dia, com meticoloso cuidado, a lista e os endereços das pessoas que estão recebendo auxílio da Junta;

VI - recolher dízimos e ofertas, conferir e providenciar imediatamente o respectivo depósito bancário das quantias arrecadadas ou encaminhá-las diretamente à Tesouraria da Igreja;

VII - dar todo o apoio coletivo e assegurar o apoio individual dos diáconos aos planos econômicos ou financeiros adotados pelo Conselho da Igreja, de modo que sejam propagados com entusiasmo e realizados com toda a eficiência;

VIII - verificar se estão em ordem as coisas referentes ao culto, como também os objetos da Santa Ceia e do Batismo, e o recolhimento das ofertas;

IX - observar e manter a ordem conveniente nos pátios e arredores do templo, desde a rua até às dependências internas;

X - evitar de modo absoluto que haja reuniões em outras salas ou palestras entre membros da igreja ou simples assistentes, dentro do templo ou nos pátios, nos momentos de culto;

XI - encaminhar anualmente ao Conselho as demandas da Junta Diaconal para que sejam aprovados os recursos possíveis e necessários ao seu atendimento;

XII - cuidar para que a conferência de dízimos e ofertas seja feita com, pelo menos, dois diáconos, que firmarão a guia de remessa dos valores ao estabelecimento bancário indicado pelo Conselho ou diretamente à Tesouraria;

XIII – atuar diretamente ou cooperar com a Administração da Igreja, para que as instalações do templo estejam sempre limpas, organizadas e conservadas, providenciando para que as obras de manutenção sejam realizadas sem retardo, conforme os recursos disponibilizados pelo Conselho;

XIV - zelar para que o inventário de bens da igreja esteja sempre atualizado;

XV – cumprir as deliberações do Conselho, dentro de suas atribuições na esfera da beneficência;

XVI - propor ao Conselho alterações neste Regimento, após ouvir o Conselheiro.

Parágrafo único. Para cumprir suas atribuições, a Junta Diaconal poderá solicitar ao Conselho da Igreja a designação de pessoas piedosas, as quais serão encarregadas de serviços específicos como auxiliares de diaconia, sob a supervisão da Junta Diaconal.

CAPÍTULO III

DA MESA DIRETORA

Art. 6º A Mesa Diretora da Junta Diaconal é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 1º Quando a Junta Diaconal contar com apenas três diáconos em exercício, as funções de Secretário serão acumuladas pelo Vice-Presidente.

§ 2º Poderá a Junta Diaconal eleger outros secretários e atribuir-lhes os respectivos encargos.

Art. 7º O mandato dos membros da Mesa Diretora será de um ano, admitidas sucessivas reeleições.

§ 1º A posse dos membros da Mesa Diretora eleita ocorrerá em data definida pela Junta Diaconal e o exercício dos respectivos cargos coincidirá com o término do mandato da Mesa anterior.

§ 2º A solenidade de posse será dirigida pelo Conselheiro ou por outro oficial por ele convidado, a quem caberá empossar a Mesa eleita.

Art. 8º Compete à Mesa Diretora:

I - planejar, organizar e dirigir as atividades da Junta Diaconal;

II - executar as resoluções da Junta Diaconal;

III - elaborar planos na área da beneficência e formular sugestões para apreciação da Junta Diaconal;

IV - elaborar estudos de aperfeiçoamento das modalidades de arrecadação de dízimos e ofertas, para reforço da receita anual, em cooperação com o Conselho da Igreja;

V - responder às consultas feitas pelo Conselho da Igreja sobre questões administrativas e cooperar com a resolução de problemas nessa área, em cumprimento ao quanto estabelecido no art. 8º, § 1º, da CI/IPB;

VI - resolver questões urgentes, quando não for possível aguardar a reunião da Junta Diaconal.

Art. 9º Compete ao Presidente, dentre outras atribuições inerentes ao cargo:

I - convocar e presidir as reuniões da Junta Diaconal;

II - orientar o Secretário na elaboração da pauta das reuniões da Junta Diaconal;

III - encaminhar a discussão e a votação das matérias da pauta, mantendo a ordem e sugerindo as medidas que lhe pareçam mais apropriadas e diretas para levar qualquer assunto à solução final, de forma rápida e conveniente;

IV - suspender ou adiar a reunião por proposta devidamente apoiada, votada e aprovada pelo Colegiado;

V - representar a Junta Diaconal perante o Conselho da Igreja;

VI - apresentar ao Conselho o relatório anual das atividades realizadas pela Junta Diaconal e o planejamento para o ano seguinte;

VII - encaminhar anualmente o livro de atas da Junta Diaconal para apreciação do Conselho;

VIII - receber e transmitir a comunicação de penalidade aplicada pelo Conselho a integrante da Junta Diaconal, em caso de afastamento do exercício do ofício, inclusive por falta velada;

IX - organizar e distribuir aos diáconos, com antecedência, a escala dos plantões para o recolhimento dos dízimos e ofertas, bem assim para manutenção da ordem e reverência na Casa do Senhor;

X - assistir os diáconos e orientá-los no exercício de suas atividades;

XI - preparar o plano de beneficência e visitação ou designar comissão para fazê-lo, mediante a prestação de relatório;

XII - receber os relatórios das comissões designadas para o planejamento da beneficência e visitação;

XIII - informar o Conselho a respeito de eventuais dificuldades ou necessidades enfrentadas pela Junta Diaconal ou por algum diácono individualmente;

XIV - submeter à discussão da Junta Diaconal as matérias e propostas apresentadas;

XV - dar o voto de desempate, nas eleições para cargos da Mesa Diretora, quando a situação o exigir;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Junta Diaconal.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as atribuições que não sejam exclusivas do seu cargo.

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo;

II - auxiliar o Presidente;

III - acumular as atribuições de Secretário, quando a Junta Diaconal não contar com mais de três membros;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Junta Diaconal.

Art. 11. Compete ao Secretário:

I - secretariar as reuniões Junta Diaconal, redigindo e assinando as suas respectivas atas;

II - expedir as convocações determinadas pelo Presidente para comparecimento dos membros às reuniões da Junta Diaconal;

III - expedir as comunicações determinadas pela Junta Diaconal ou pelo seu Presidente;

IV - cuidar do recebimento e do envio das correspondências relativos à Junta Diaconal;

V - organizar as pautas das reuniões da Junta Diaconal juntamente com o Presidente e sob a orientação deste;

VI - substituir ou suceder o Presidente e o Vice-Presidente na forma deste Regimento;

VII - cuidar para que todos os diáconos tenham fácil acesso a este Regimento e outros textos normativos da IPB, notadamente o Manual Presbiteriano;

VIII - manter em ordem o livro ou pasta de atas para exame pelo Conselho da Igreja;

IX - manter em ordem e atualizado o arquivo da Junta Diaconal;

X - providenciar a reprodução de documentos, cujo exame seja necessário em reuniões, distribuindo cópias aos membros da Junta Diaconal;

XI - manter em ordem a relação de beneficiários assistidos pela Igreja através da Junta Diaconal;

XII - manter em ordem a relação de itens doados à Igreja, para a devida apreciação e deliberação pela Junta Diaconal em reunião regular;

XIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Junta Diaconal.

Art. 12. Compete ao Tesoureiro:

I - providenciar o imediato depósito das importâncias relativas a dízimos e ofertas, em agência bancária indicada pelo Conselho, e o encaminhamento dos respectivos comprovantes à Tesouraria da Igreja, com o relatório de arrecadação firmado por, pelo menos, dois diáconos;

II – providenciar a imediata entrega dos valores arrecadados a título de dízimos e ofertas, diretamente ao Tesoureiro da Igreja, quando não houver condições de realizar o depósito em conta bancária;

III – ter a guarda dos valores que o Conselho destinar à Junta Diaconal e efetuar os pagamentos por esta autorizados, mediante indispensável comprovação;

IV - fornecer à Tesouraria da Igreja, a cada três meses e ainda no final de cada exercício, o demonstrativo das despesas efetuadas e do saldo do valor que o Conselho houver destinado à Junta Diaconal;

V - prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca dos assuntos relacionados à Tesouraria;

VI – substituir o Presidente e o Vice-Presidente na forma deste Regimento;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Junta Diaconal.

Seção Única

Da Substituição e da Sucessão

Art. 13. Dá-se a substituição no caso de ausência ou impedimento do titular do cargo; dá-se a sucessão no caso de vacância do cargo.

§ 1º A ausência é o não comparecimento da pessoa em decorrência de qualquer motivo não previsto em lei.

§ 2º O impedimento decorre de motivo legalmente previsto.

§ 3º A vacância ocorre nas seguintes situações:

I - término do mandato, sem reeleição;

II - mudança de domicílio que impossibilite o exercício do cargo;

III - ausência injustificada nas reuniões durante seis meses;

IV - deposição, na forma do art. 9º, alínea “d”, do Código de Disciplina da IPB;

V - exoneração administrativa ou a pedido, em relação ao exercício do ofício;

VI - renúncia ao cargo na Mesa Diretora;

VII - falecimento.

§ 4º Nas ausências ou impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida interinamente pelo Secretário e, sucessivamente, pelo Tesoureiro, com acumulação das atribuições dos seus respectivos cargos na Diretoria.

§ 5º Em caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente sucederá o Presidente até o final do mandato.

§ 6º Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário até o final do mandato, cabendo à Mesa Diretora designar outro diácono para exercer as atribuições de Secretário.

§ 7º Em caso de vacância do cargo de Secretário ou Tesoureiro, a Junta Diaconal designará outro diácono para exercer as atribuições do respectivo cargo até o final do mandato.

§ 8º A pena de afastamento do exercício do ofício constitui causa de impedimento da participação do diácono nas atividades da Junta Diaconal.

§ 9º O impedimento, a vacância e as respectivas causas, assim como as substituições e sucessões ocorridas, constarão na ata de reunião da Junta Diaconal.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Convocação

Art. 14. A convocação dos membros da Junta Diaconal será indispensável, podendo ser pública ou individual, inclusive por meio eletrônico que possibilite a comprovação, e será expedida com tempo bastante para o comparecimento, sob pena de nulidade.

§ 1º A convocação deverá indicar os assuntos a serem tratados na reunião.

§ 2º Outros assuntos não indicados na convocação poderão ser deliberados com a concordância da maioria dos membros presentes à reunião.

§ 3º Ressalvados os casos de reconhecida urgência, a convocação deverá ser feita com antecedência de, pelo menos, cinco dias.

§ 4º Em qualquer caso, havendo concordância de todos os membros da Junta Diaconal, a reunião poderá ocorrer em prazo inferior a cinco dias.

§ 5º Sob a orientação do Presidente, o Secretário pautará os assuntos a serem tratados na reunião e expedirá a convocação a todos os membros da Junta Diaconal.

Art. 15. Os casos urgentes, que não puderem esperar pela reunião da Junta Diaconal, serão resolvidos pela Mesa Diretora, *ad referendum* do Colegiado em sua próxima reunião.

Seção II

Das Reuniões

Art. 16. O quórum para a reunião da Junta Diaconal é constituído da maioria de seus membros.

§ 1º As deliberações da Junta Diaconal serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes à reunião.

§ 2º O empate nas votações significará rejeição da proposta submetida à deliberação, ressalvada a eleição para a Mesa Diretora em que caberá ao Presidente dar seu voto de desempate.

Art. 17. A Junta Diaconal se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

§ 1º Uma vez por ano a Junta Diaconal se reunirá ordinariamente com o objetivo específico de:

I - eleger a Mesa Diretora;

II - apreciar o relatório da Mesa Diretora no último exercício;

III - aprovar a proposta a ser encaminhada ao Conselho da Igreja, com vistas à inclusão de verba destinada às atividades da Junta Diaconal no orçamento do ano seguinte.

§ 2º A Junta Diaconal se reunirá ordinariamente, a cada três meses, para:

I - apreciar os relatórios individuais dos diáconos e das comissões nomeadas, inclusive dos auxiliares da diaconia, se houver;

II - avaliar o andamento dos serviços de competência da Junta Diaconal;

III - estabelecer planos de ação e, se necessário, redirecionar a execução dos trabalhos coletivos ou individuais;

IV - tratar de outros assuntos de sua competência, que não tenham sido apreciados em reunião extraordinária.

§ 3º A Junta Diaconal se reunirá extraordinariamente:

I - sempre que for convocada pelo Presidente ou seu substituto, na forma estatutária;

II - a pedido da maioria dos Diáconos;

III - por determinação do Conselho da Igreja.

Art. 18. A Junta Diaconal poderá se reunir em ambiente eletrônico, desde que todos os membros estejam aptos a acessarem o meio telemático escolhido para suportar a reunião.

Parágrafo único. A Mesa Diretora deve zelar pela segurança do ambiente eletrônico adotado para discussão e deliberação das matérias submetidas à apreciação da Junta Diaconal.

Subseção I Das Propostas

Art. 19. As propostas devem ser apresentadas, preferencialmente, por escrito.

§ 1º Após a leitura, o proponente terá a palavra para fundamentar a proposta, devendo fazê-lo com objetividade e pertinência.

§ 2º O autor da proposta que ainda não tenha entrado em discussão terá a liberdade de retirá-la.

§ 3º Tendo entrado em discussão, a proposta somente poderá ser retirada pelo proponente mediante consentimento de dois terços dos membros da Junta Diaconal.

Subseção II Da Discussão

Art. 20. As propostas serão discutidas antes de serem votadas.

Parágrafo único. Não será submetida à discussão a proposta para que a apreciação de uma matéria seja sobrestada ou incluída na ordem do dia, bem assim para suspender a reunião ou para votar alguma matéria.

Art. 21. Qualquer matéria poderá ser discutida por partes.

Art. 22. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem e definir prudentemente a ordem em que cada um fará uso da palavra durante a reunião, sempre primando pela isonomia de tempo e de oportunidade.

§ 1º Ao usar a palavra, o orador deverá fazê-lo com objetividade e pertinência.

§ 2º Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem ou incorrer em algum engano.

§ 3º Os oradores deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito.

Art. 23. Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber outra proposta, salvo se for emenda aditiva, modificativa, supressiva ou substitutiva sobre o mesmo assunto, ou para suspender ou adiar a reunião.

Parágrafo único. Nenhum membro se ocupará em conversa particular enquanto o Colegiado estiver discutindo ou deliberando.

Art. 24. O desrespeito às regras de conduta e de convivência no ambiente da Junta Diaconal constitui quebra do decoro, passível de exortação e, também, de comunicação do fato ao Conselho para as providências pertinentes.

Art. 25. Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará os presentes se estão prontos para votar: se dois terços dos presentes responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora; do contrário, prosseguir-se-á com a discussão da matéria.

Subseção III **Da Votação**

Art. 26. As emendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original, na ordem inversa daquela em que forem apresentados.

Art. 27. Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião da Junta Diaconal, salvo com o consentimento da maioria dos membros que participaram da deliberação, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta a que a matéria seja objeto de revisão em outra reunião.

Art. 28. A votação será:

I - ordinariamente simbólica;

II - nominal, quando o Colegiado decidir fazê-lo desse modo;

III – por voto secreto, nas eleições de membros da Mesa Diretora.

Art. 29. Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se constatar a ocorrência de algum erro, caso em que poderá suscitar questão de ordem.

CAPÍTULO V **DO CONSELHEIRO**

Art. 30. Anualmente o Conselho da Igreja elegerá um Conselheiro que servirá de ligação entre o Conselho e a Junta Diaconal, cabendo a ele acompanhá-la e orientá-la em suas atividades, dando-lhe apoio espiritual e trazendo ao conhecimento do Conselho as necessidades que constatar.

Parágrafo único. O Conselheiro da Junta Diaconal é membro *ex officio* desta, podendo fazer uso da palavra em suas reuniões, porém, sem direito de voto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Este Regimento entrará em vigor após homologação pelo Conselho da Igreja.

Art. 32. Cabe ao Conselho da Igreja interpretar e suprir as omissões deste Regimento.

Art. 33. A alteração deste Regimento somente poderá ocorrer com o voto favorável da maioria qualificada de dois terços do Conselho da Igreja ou por determinação dos Concílios Superiores da IPB.

Art. 34. Não produzirão quaisquer efeitos as disposições que, no todo ou em parte, tácita ou expressamente, contrariem as Escrituras Sagradas do Antigo e do Novo Testamentos, os Símbolos de Fé (Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve de Westminster), a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, os Princípios de Liturgia e o Código de Disciplina.

REGULAMENTO PARA CONFECÇÃO DE ATAS

REGULAMENTO PARA CONFEÇÃO DE ATAS DOS CONCÍLIOS DA IPB¹

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este regulamento visa à instrução quanto à confecção de atas e abrange todos os Concílios da IPB.

CAPÍTULO II

DO LIVRO DE ATAS

Art. 2º Os livros de atas dos concílios poderão ser confeccionados em meio digital ou manuscrito.²

§ 1º O livro deverá trazer sobre a capa os seguintes títulos: ATAS - nome, localidade, número do livro, data de abertura, encerramento e a sede do Concílio.

§ 2º O livro deverá ser rubricado, em todas as folhas, pelo presidente e pelo secretário do Conselho ou Secretário-Executivo, em caso de Concílios superiores.

¹ Aprovado pela resolução CE-SC/IPB – 2015 – DOC. CXV.

² SC - 2022 - DOC.VIII [...] Consulta sobre Lavratura e Armazenamento de Atas dos Processos Disciplinares. Considerando: 1. A importância do questionamento em tela; 2. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; 3. A emenda constitucional nº 115, que acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º, da CF/88, para garantir, nos termos da Lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais; 4. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 14/08/2018, e, em especial, o artigo 5º, incisos I e II, que, em síntese, dispõem sobre dados pessoais, inclusive conceituando que dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a organização de caráter religioso, referente à saúde ou à vida sexual, dentre outros, é dado pessoal sensível; 5. O documento CXVII da CE- SC/IPB-2022. O SC/IPB - 2022 Resolve: 1. Tomar conhecimento; 2. Agradecer a iniciativa do consulente; 3. Responder ao consulente que a lavratura das atas do Tribunal deve ser registrada em livro do Concílio, exclusivo para esse fim; 4. Determinar que se cumpram os artigos 61, 62, 63, 101 do CD e DOC. CCXIX - CE-SC/IPB 2013.

§ 3º As atas serão rubricadas, nos termos do parágrafo anterior, por aqueles que exerceram as funções naquela reunião.³

Art. 3º O livro deverá ser iniciado com competente TERMO DE ABERTURA no início da primeira página numerada, firmada pelo presidente do Concílio, devendo ser encerrado, outrossim com o indispensável TERMO DE ENCERRAMENTO, no fim da última página pautada.

§ 1º A redação do TERMO DE ABERTURA seguirá o seguinte modelo:

Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas e rubricadas, servirá para o registro das atas do Concílio do (nome do Concílio), sendo este livro de número (número do livro). Rev. (Presidente do Concílio), (Município e data). (Assinatura do presidente com caneta azul ou preta).

§ 2º A redação do TERMO DE ENCERRAMENTO seguirá o seguinte modelo:

Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas e rubricadas, serviu para o registro das atas do Concílio do (nome do Concílio), sendo este livro de número (número do livro). (Presidente do Concílio), (Município e data). (Assinatura do presidente com caneta azul ou preta) pelo presidente em exercício.

§ 3º O TERMO DE ENCERRAMENTO deverá ser feito apenas quando do encerramento do livro.

Art. 4º Mediante justa razão, que será consignada em ata, é lícito ao Concílio trocar de livro, arquivando o existente.

³ SC - 2022 - DOC. VII: “[...] Determinar que as atas dos concílios superiores não sejam numeradas, devendo fazer referência à sequência das reuniões Ordinárias e Extraordinárias”

Seção I

Do Livro Manuscrito

Art. 5º Este livro deverá ter os seguintes requisitos:

§ 1º Ser de bom papel, bem encadernado, capa de papelão, coberto de pano, ou de outro material resistente;

§ 2º Ser pautado, numerado tipograficamente em cada página ou folha e marginado em ambos os lados com três centímetros;

§ 3º À margem externa da página devem ser registrados os assuntos da matéria contida no trecho da ata imediatamente ao lado e, na margem interna, e sempre que possível com tinta diferente, o número da página em que esteja registrada a emenda e correção, referente ao trecho imediatamente ao lado, correção esta que se encontrará no final da mesma ata, ou em atas posteriores.

§ 4º Cor do caractere: deverá ser utilizada, preferencialmente, a cor preta ou azul para a escrita.

§ 5º Alinhamento: o texto deverá ser alinhado de maneira a ficar justificado entre as margens.

§ 6º Colunamento: o texto deverá ser composto por apenas uma coluna.

§ 7º Fluxo do texto: O texto de cada ata deverá iniciar-se na primeira linha da página; o texto deverá ser composto de um único parágrafo. O texto de cada ata deverá ocupar totalmente uma página. No caso do texto da ata, por si só, não completar a página até a sua última linha, a(s) linha(s) restante(s), logo após a assinatura do secretário, deverá(ão) ser inutilizada(s) com o uso de uma linha sinuosa, repetido em sequência, sem espaços vazios.

Seção II

Do Livro Digital

Art. 6º O livro digital deverá ter seu leiaute definido segundo as seguintes especificações:

§ 1º TAMANHO DA FOLHA: Poderão ser utilizadas folhas de tamanho padrão do mercado, tais como: Carta (216 x 279 mm), A4 34 (210 x 297 mm), Ofício (216 x 315 mm). Não poderão ser utilizadas folhas com altura superior a 315 mm e largura inferior à 210 mm, devendo ser o tamanho escolhido o mesmo até o encerramento do livro.

§ 2º TIPO DA FOLHA: Poderão ser utilizadas folhas soltas ou contínuas. No caso do uso de folhas contínuas, após a impressão, a remalina deverá ser destacada.

§ 3º COR DO PAPEL: Poderão ser utilizadas quaisquer cores claras, tais como branco, salmão, rosa, azul claro e demais cores de tom pastel. Não poderão ser utilizadas cores berrantes, que dificultam a leitura e trazem cansaço aos olhos. A cor branca, no entanto, é a recomendada, por possibilitar o maior contraste entre o papel e o texto.

§ 4º MARGENS: Deverá ser utilizada a medida de três centímetros para as margens direita, esquerda, superior e inferior, a partir da borda do papel. No caso de se utilizar folhas contínuas, a largura da remalina deverá ser desconsiderada, sendo a margem contada a partir da borda real do papel. Essa medida refere-se ao resultado final, isto é, pode ser necessário informar ao *software* valores diferentes de 3cm, no caso de não conformidade dos valores informados ao *software* em relação à impressão propriamente dita.

§ 5º DIREÇÃO DA IMPRESSÃO: O documento deverá ser impresso na sua posição vertical (RETRATO, ou *PORTRAIT*). Cada página será impressa em apenas um dos lados (o verso deverá permanecer EM BRANCO).

§ 6º BORDAS: Poderão ser utilizadas BORDAS ao redor da margem ou da folha.

§ 7º FORMATAÇÃO:

I - Fonte (tipo da letra): A fonte a ser utilizada deverá propiciar fácil leitura, de tamanho não menor que 3 mm e não maior que 5 mm. As seguintes fontes são sugeridas: Roman, Arial, Courier ou Times New Roman em tamanho 12 ou 14;

II - Caractere: Deve-se formatar o caractere sem uso das características MAIÚSCULAS (*uppercase*), NEGRITO (*bold*), SUBLINHADO (*underline*) e ITÁLICO (*italic*). O uso desses recursos de formatação fica restrito aos seguintes casos: MAIÚSCULAS: utilizar quando se deseja enfatizar uma palavra, ou para títulos e subtítulos no corpo da ata. NEGRITO: idem ao formato MAIÚSCULAS, com maior ênfase. SUBLINHADO: idem ao formato MAIÚSCULAS, com menor ênfase. ITÁLICO: nas citações ou transcrições de textos e diálogos, entre aspas. Essas formatações diferenciadas podem ser combinadas. Deve-se procurar, no entanto, evitar o uso constante dessas características, o que acabaria por prejudicar o efeito de destaque obtido com estas formatações. Ao mesmo tempo, deve haver uniformidade de formatação e estilo e todas as atas de um mesmo livro de atas;

III - Espaçamento do caractere: Deverá ser utilizado o espaçamento normal da fonte;

IV - Cor do caractere: Deverá ser utilizada, preferencialmente, a cor preta, por permitir maior contraste. No caso de se optar por caracteres de outra cor, deve-se utilizar cores que contrastem com o papel, como azul escuro,

vermelho escuro, verde escuro. Cores muito brilhantes, claras, ou em tons pastéis tendem a um maior esforço da vista, e devem ser evitadas.

§ 8º FORMATAÇÃO DO PARÁGRAFO:

I - Deslocamento da margem: O parágrafo deverá ser iniciado com deslocamento 0 (ZERO) da margem;

II - Alinhamento: O Parágrafo deverá ser alinhado de maneira a ficar justificado entre as margens. Na ausência desse recurso de justificação de parágrafo no *software* utilizado, pode-se utilizar o alinhamento à esquerda. Não são permitidos o alinhamento à direita e ao centro;

III - Colunamento: O texto deverá ser composto por apenas uma coluna;

IV - Fluxo do Texto: O texto de cada ata deverá iniciar-se na primeira linha da página, ser composto de um único parágrafo e ocupar totalmente uma página. (No caso do texto da ata, por si só, não completar a página até a sua última linha, a(s) linha(s) restante(s), logo após a assinatura do secretário, deverá(ão) ser inutilizada(s) com o uso do caractere hífen, repetido em sequência, sem espaços vazios).

§ 9º AS NOTAS DE RODAPÉ:

I - Deverão ser referenciadas no texto por números sequenciais, iniciando em 1 em cada ata;

II - Deverão utilizar a mesma fonte do corpo da ata, mas em tamanho um pouco menor (de 2 a 2,5 mm), como por exemplo: Arial 10, Times New Roman 10 etc;

III - Deverão ser separadas do corpo da ata por um traço contínuo, com aproximadamente 10 cm de extensão (ou seja, não deverá estender-se por toda a largura da página);

IV - Esse recurso, quando bem utilizado, permitirá uma busca rápida de quaisquer informações que se deseje obter que estejam contidas na ata;

V - As seguintes notas deverão sempre existir na ata: número da ata, data e hora de início da reunião; membros presentes e ausentes; leitura e aprovação da ata; chamadas aos assuntos discutidos na reunião, com referências resumidas; número da ata, data e hora de término da reunião.

Art. 7º O uso de resumo, anotações e observações é obrigatório, uma vez que completam e/ou facilitam a recuperação de informações da ata. Para esse fim, deve-se utilizar o recurso NOTAS DE RODAPÉ (*footnotes*), presente em todos os *softwares* de processamento de texto da atualidade.

Art. 8º As atas serão armazenadas temporariamente em pastas, sendo cada página acondicionada em plástico transparente.

§ 1º O número de páginas de cada livro poderá variar de, no mínimo, 50 (cinquenta) ou, no máximo 100 (cem) folhas;

§ 2º A última ata do livro deverá estar integralmente nele contida;

§ 3º Dever-se-á encadernar as páginas, em brochura ou similar; sendo que o uso de espiral não é permitido, por possibilitar fácil desmembramento ou adulteração.

Art. 9º O uso de tabela e gráficos é opcional, porém, se utilizados, devem contribuir para o perfeito esclarecimento dos fatos e melhor compreensão da leitura do documento, e deverão estar inseridos no corpo da ata.

Parágrafo único. Devem ser inseridas o mais próximo possível do trecho a que se referem, desde que não comprometam a sequência lógica do texto e, após a inserção, deve se usar o recurso de hifenização (preenchimento dos eventuais espaços em branco com hífen) e alinhamento de ambas as margens (esquerda e direita) para garantir um bom acabamento estético.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO DAS ATAS

Art. 10. As atas devem conter:

§ 1º Número de Ata, no caso de Conselho, número ordinário da reunião, no caso de concílio superior, nome do concílio, a hora, data e local da reunião⁴, nomes próprios por extenso, quando referidos na ata pela primeira vez. (redação conforme resolução SC - 2022 - DOC. VII)

§ 2º Os nomes usuais dos membros presentes do Concílio, e dos ausentes apontando-se quais dos presentes serviram respectivamente de Presidente e de dirigente da oração inicial, o que é imprescindível.

§ 3º Os nomes mencionados na ata deverão sempre constar completos na primeira vez em que são citados. Posteriormente, poder-se-á utilizar apenas o nome próprio, ou uma redução que permita identificação única.

§ 4º Os numerais poderão ser representados na forma de algarismos. No caso de valores monetários que sejam de relevante importância, é conveniente completar a representação por algarismos com o valor expresso por extenso.

§ 5º As abreviaturas consagradas podem ser usadas. Alguns exemplos seguem:

⁴ SC - 2022 - DOC.V: [...] 2. Ratificar a viabilidade e a validade das reuniões por meio eletrônico ou em sistema misto (presencial e eletrônico), pelos Concílios, inclusive Tribunais Eclesiásticos, Comissões Executivas, Autarquias, Juntas e Comissões em geral, Sociedades Internas, Juntas Diaconais e demais órgãos internos colegiados no âmbito da IPB, promulgada no DOC. CLXXI da CE-SC/IPB-2021; 3. Ampliar a viabilidade e a validade para todas as reuniões além das emergenciais, desde que sejam relevantes e oportunas e observados os seguintes requisitos: a) regular e tempestiva convocação dos membros do órgão deliberativo; b) acesso de todos os membros à rede mundial de computadores (internet); c) confirmação de que todos os membros estejam aptos a acessarem o ambiente eletrônico escolhido para suportar a reunião; d) registro em Ata de todos os atos e deliberações do órgão deliberativo; 4. Orientar que, em cumprimento ao estabelecido no § 1º, do art. 10, do Regulamento para a Confecção de Atas dos Concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil, para fins de registro na ata, do local de realização da reunião, seja registrado o endereço da sede do órgão da IPB promotor da reunião; 5. Registrar, também, o endereço eletrônico (*link*) utilizado para o acesso à plataforma escolhida para suportar a reunião; 6. Determinar às mesas diretoras dos órgãos deliberativos que baixem estas instruções para o funcionamento, de modo a não conflitar com as normas regimentais.

Art	Artigo
C.D.	Código de Disciplina
CI/IPB	Constituição da Igreja
Diác	Diácono
I.P.B.	Igreja Presbiteriana do Brasil
Nº	Número
p.f.	próximo futuro
p.p.	próximo passado
PVRP	Presbitério do Vale do Rio Pardo
Pr.	Pastor
Pres.	Presidente
Presb.	Presbítero
Rev.	Reverendo
S.A.F.	Sociedade Auxiliadora Feminina
Sec.	Secretário
Tes.	Tesoureiro
U.C.P.	União de Crianças Presbiterianas
U.M.P.	União de Mocidade Presbiteriana
U.P.A.	União Presbiteriana de Adolescentes
U.P.H.	União Presbiteriana de Homens

§ 6º O registro da leitura e aprovação da ata anterior, ou de seu adiamento, devendo-se neste caso acrescentar o motivo determinante dessa anormalidade quando necessário.

§ 7º O registro de todas as resoluções tomadas pelo Concílio, não se devendo referir meras sugestões e propostas não aprovadas, exceto se o proponente assim o requerer e isto lhe for concedido.

§ 8º A declaração, finalmente, de que nada mais havendo que tratar, se encerrou a reunião, devendo-se ter o cuidado de registrar a hora de encerramento e o nome do dirigente da oração final, que nunca deve ser omitida.

§ 9º As atas deverão conter, no final, o nome do secretário que as redigiu e o registro de quem as transcreveu, com a assinatura deste e, quando necessário, a assinatura do presidente.⁵

⁵ SC - 2022 - DOC.VI: [...] Considerando [...] Que o art. 35, inciso I, do Modelo de Estatuto do Presbitério, não confere obrigatoriedade de assinatura das atas ao

Art. 11. As observações dos Concílios superiores, feitas após o exame dos Livros de Atas dos Concílios inferiores, deverão ser lavradas obedecendo-se ao mesmo padrão das atas adotado pelo Concílio ao qual pertence o livro.

§ 1º Nos livros de atas eletrônicas as páginas deverão ser igualmente numeradas na sequência do livro.

§ 2º Após a elaboração do termo de aprovação, o mesmo deverá ser assinado pelo Presidente do Concílio Superior, e então inserido no Livro de atas do Concílio.

Art. 12. As atas do Conselho da Igreja deverão conter ainda:

§ 1º O nome do candidato à profissão de fé e o registro de que o mesmo foi examinado quanto à sua fé, conhecimento do Evangelho e a prática da vida cristã e se foi aceito ou não no Conselho da Igreja.

§ 2º O relatório dos atos pastorais (nos termos do Parágrafo Único do art. 36 da CI/IPB) deverá conter os principais fatos ocorridos e todas as celebrações sacramentais havidas no interregno do Conselho devendo constar ainda nesse relatório os seguintes itens:

I - O número de vezes em que foi celebrada a Santa Ceia, com as respectivas datas, locais e nomes dos ministros celebrantes;

II - Comunicação de admissão de membros comungantes, acompanhados dos seguintes dados: data e lugar de nascimento, sexo, procedência religiosa, estado civil, profissão, endereço completo, se sabe ler e escrever, se foi ou não batizado na infância; data, local e modo de recepção (CI/IPB, art.16 e alíneas), nome do celebrante; (redação conforme resolução SC - 2022 - DOC. IV)

III - Entrega dos dados relativos aos membros não-comungantes a serem arrolados, constando do nome, lugar e data do nascimento e sexo, nome dos pais e se ambos são professos ou qual deles o é; assim como o nome do celebrante, data (dia, mês e ano) e local do batismo, ou outras formas de recepção, tendo-se o cuidado de anotar, à margem interna, o número de ordem de admissão;

IV - Exposição sucinta dos principais fatos ocorridos na Igreja, como falecimentos e celebrações de cerimônia fúnebre, invocação da bênção matrimonial e casamento religioso (citando o número relativo ao Registro feito em livro próprio, conforme o art. 31 da Constituição da Igreja), mudanças de crenças e acontecimentos que demandem providências.

§ 3º A transcrição da Ata da Assembleia Eclesiástica da Igreja local, referente à eleição de oficiais, ou de pastores, quando ocorrer esse fato.

segundo secretário; [...] o SC/IPB 2022 resolve: Declarar que, no caso em espécie, aplica-se o art 10, parágrafo 9º, do Regulamento para Confecção de Atas, no qual versa a obrigatoriedade da assinatura do Secretário-Executivo.

§ 4º A reunião em que se tratar de assuntos disciplinares deverá ser registrada em ata e livro específicos para este fim. Nunca se deve omitir a relação dos passos antecedentes ao ato de disciplina de membros de Igreja, ou o registro da oração que deve ser feita após, a favor dos irmãos disciplinados.

§ 5º As observações do Presbitério, feitas após o exame dos Livros de Atas dos Conselhos, deverão ser confeccionadas obedecendo-se ao mesmo padrão das atas adotado pelo Conselho ao qual pertence o livro. As páginas deverão ser igualmente numeradas. Após a elaboração do termo de aprovação, o mesmo deverá ser assinado pelo Presidente do Presbitério, e então anexado ao Livro de atas do Conselho.

CAPÍTULO IV

DO MODO CORRETO DE LAVRAR AS ATAS

Art. 13. As atas deverão ser escritas sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 14. Serão toleradas somente as abreviações de títulos, tratamentos de deferência e expressões consagradas pelo uso geral, bem como pelas praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Art. 15. Se na ata tiver havido algum engano, lapso de linguagem ou omissão, o Secretário poderá lavrar em seguida à mesma ata, novamente o competente AUTO DE CORREÇÃO, EMENDA ou ACRÉSCIMO.

Art. 16. Quando for necessário ou conveniente, no Conselho da Igreja, que o próprio presidente acumule as funções de Secretário, acrescentará as palavras “Presidente-Secretário” e se fizer as vezes de secretário *ad-hoc*, pela ausência fortuita do secretário efetivo, acrescentará à sua assinatura a expressão “Presidente e Secretário *ad-hoc*”.

Art. 17. No livro em que forem escritas as atas do Conselho da Igreja, após a última ata lavrada, antes da reunião ordinária do Presbitério, far-se-á o registro da estatística do movimento espiritual e do financeiro de cada ano.

Art. 18. O texto com o conteúdo propriamente dito da ata deverá ser, sempre que possível, dividido em itens bem definidos, desta feita permitindo uma melhor utilização dos recursos de formatação de caractere (maiúsculas, negrito, itálico e sublinhado) para destaque dos assuntos mais importantes, permitindo uma rápida pesquisa posterior de informações no texto.

Parágrafo único. As seguintes divisões do texto da ata são sugeridas:

I - ASSUNTOS INTERNOS: ata anterior, atividades realizadas, atos pastorais, visita dos presbíteros, informações da tesouraria, Congregações, Junta Diaconal, sociedades internas, escola dominical e zeladoria, entre outros assuntos;

II - ASSUNTOS EXTERNOS: Presbitério e outros Concílios e correspondências recebidas, entre outros assuntos.

Art. 19. As transcrições de documentos, tais como Atas da Assembleia, Estatutos, etc., deverão ser feitas obedecendo-se aos mesmos critérios para confecção das atas, exceção feita às assinaturas, que não deverão constar.

Art. 20. Cada página será numerada sequencialmente, sendo que a primeira página de cada livro terá o número UM.

Parágrafo único. A numeração deverá ser informada no canto inferior ou superior direito de cada página, sendo que a fonte terá o mesmo tamanho da fonte do corpo da ata, e será formatada apenas com negrito. Os termos de abertura e encerramento não serão numerados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esse regulamento poderá ser modificado no todo ou em parte pelo SC/IPB ou a CE-SC/IPB.

Parágrafo único. As propostas de alteração deverão ser encaminhadas ao SC/IPB ou à CE-SC/IPB e, se consideradas, baixadas à CSM para análise sistêmica.

Art. 22. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou ferirem a CI/IPB.

Art. 23. Este regulamento substitui o Regulamento Geral de Atas do Concílio e o Manual de Confecção de Atas Eletrônicas.

Art. 24. Revogam-se as decisões anteriores e aquelas que, no todo ou em parte, contrariem este regulamento.

